Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-52352-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA	:	DRª ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação da exeqüente VERA RICARDO DA SILVA, com o aviso "ENDEREÇO INSUFICIENTE" impresso no verso do envelope (fl. 43), conforme informação trazida à fl. 44, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto da exeqüente mencionada, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-53248-2002-000-00-00-3

REQUERENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADA	:	DRª. DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Citem-se os terceiros interessados nos endereços indicados às fls. 2/3, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 44/46, enviandos-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-56384-2002-000-00-00-5

REQUERENTE	:	SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação de José Fraga Filho, terceiro interessado, no endereço indicado a fls. 137, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-727188/2001.0

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR
REQUERIDO	:	JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO **TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Considerando o transcurso do prazo sem interposição de recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26899-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR	:	DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação da terceira interessada MARIA DE LOURDES V. FERREIRA com o aviso "não procurado", impresso no envelope (fl. 135), conforme está contido na segunda parte da informação de fl. 136, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dela, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação dos Despachos de fls. 94/95 e 124/125.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-45458-2002-000-00-00-8

REQUERENTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR	:	DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação dos terceiros interessados EDWARD RALPH DOCKAL e PÉRICLES TREVINSAN, com o avisos "mudou-se" e "não procurado", respectivamente, impressos nos envelopes (fls. 188/189) - conforme informação de fl. 190 -, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os novos endereços deles, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação da liminar concedida a fls. 119/121.

2. Considerando que até a presente data não ocorreu a devolução do Aviso de Recebimento relativo ao ofício citatório nº OF./SECG-1319/2002, determino que o terceiro interessado JOSÉ GERALDO GENTIL seja novamente citado no endereço indicado à fl. 127, item 25.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26901/2002.000-00-00-1

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR	:	DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino que a terceira interessada MARIA DOLORES MACENA DOS SANTOS seja novamente citada no endereço indicado a fls. 112 para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-62407-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	ANTÔNIO ROBERTO MATURINO DOS SANTOS
ASSUNTO	:	PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por ANTÔNIO ROBERTO MATURINO DOS SANTOS, no qual são formuladas denúncias contra Juíza do TRT da 5ª Região.

Considerando que não foi trazido aos autos instrumento de mandato e que não é possível identificar o nome do subscritor da peça exordial, concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-63380-2002-000-00-00-3

REQUERENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	:	DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, **com pedido de liminar**, **cumulada com pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA **contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-3869/2002**, que, antecipando a tutela** requerida por Armando Grisólia e Outros, **condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

O TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Armando Grisólia e Outros, indeferido em primeira instância, e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial equivalente a 80% das remunerações respectivas, consoante prevê a norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

A propósito, informa o requerente que ainda não se operou o trânsito em julgado da decisão do Regional, pois a ela ele opôs embargos de declaração.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja determinado ao TRT da 8ª Região que observe o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental**.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto**, é inequívoco na hipótese o perigo da demora** na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que podem não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de embargos de declaração.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de providência**, **mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional**, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-3869/2002**,** expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, **com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados Armando Grisólia e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados a fls. 45/46, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-37707-2002-000-00-00-1

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADOR	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

D E S P A C H O

1 - Reexaminando os autos, verifica-se que não é imprescindível para o exame dos fatos narrados na petição inicial informação a respeito de reclamação ajuizada no STF. Dessa forma, **dispenso o requerente do cumprimento da diligência determinada às fls. 33 e 35**.

2 - Outrossim, tendo em vista que a presente reclamação correicional foi ajuizada há longa data, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à diligência por fac-símile para solicitar ao Juiz-Presidente do TRT da 24ª Região, Dr. André Luís Moraes de Oliveira, que informe, com a máxima urgência, se já foi extraído o alvará judicial relativo ao mandado de seqüestro nº 400/2002** (precatório judicial nº 114/97 - processo nº 00325-2002-021-24-00-0, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados - MS, em que são partes Lázaro Amarilha e Município de Maracaju), e, em caso afirmativo, **se os valores constantes do referido documento já foram levantados pelo exeqüente**, o qual figura como terceiro interessado nesta reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-63385-2002-000-00-00-6

REQUERENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	:	DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, **com pedido de liminar**, **cumulada com pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA **contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de pagamento da decisão proferida** nos autos do processo nº TRT-RO-4915/2002**, que, antecipando a tutela** requerida por Gilberto Gonçalves e João Bosco Sirotheau Keuffer, **condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

A 3ª Turma do 8º Regional, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu os pleitos de concessão de abono, bem como de antecipação de tutela, formulados por Gilberto Gonçalves e João Bosco Sirotheau Keuffer, que haviam sido indeferidos pelo juízo de primeiro grau, e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial equivalente a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante prevê a norma coletiva da categoria, determinando, com o escopo de dar efetividade ao *decisum*, a imediata expedição do respectivo mandado de pagamento.

O Juiz-Presidente da 3ª Turma do Pretório *a quo*, autoridade requerida, dando prosseguimento à determinação de antecipação de tutela, contida no acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 4915/2002, ordenou a expedição do Mandado de Pagamento TRT/3ª TURMA/Nº 26/2002, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono, haja vista que ainda não se operou o trânsito em julgado da decisão proferida pelo colegiado do Regional. Obtempera, por fim, pela ratificação da medida liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja determinado ao TRT da 8ª Região que observe o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela referente a obrigação de pagar.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no Mandado de Pagamento TRT/3ª TURMA/Nº 26/2002, emanada da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, **de fato**, **implicou subversão à boa ordem procedimental**.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto não ocorrer o trânsito em julgado das decisões.

Destarte, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto**, é inequívoco na hipótese o perigo da demora** na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que podem não ser confirmados no processo principal se a parte ajuizar recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para impedir a ocorrência de dano de caráter irreversível, uma vez que se for pago aos reclamantes o *quantum* referente ao abono deferido pela decisão da Turma, dificilmente o banco-requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de providência**, **mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional** para determinar que seja suspensa a execução do Mandado de Pagamento TRT/3ª TURMA/Nº 26/2002, proveniente da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-4915/2002**, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA**, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da reclamação correicional em testilha.

Dê-se ciência, **com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se os terceiros interessados - Gilberto Gonçalves e João Bosco Sirotheau Keuffer, nos respectivos endereços, indicados às fls. 24/25, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-57070-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT
ASSUNTO	:	PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 23ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT **com o objetivo de obter, simultaneamente, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na Presidência do TRT da 23ª Região,** em face do não-pagamento dos valores retroativos relativos às diferenças da URV (11,98%), da não-concessão de reajustes da parcela auxílio-alimentação e do não-reposicionamento de servidores públicos na forma da Lei nº 9.421/96; **e na Presidência do TST**, relativamente à questão da cobrança da contribuição previdenciária *'sobre as parcelas das funções comissionadas que não mais são incorporáveis para fins de aposentadoria"* (fl. 5). Além disso, **denuncia a existência de uma entidade fantasma, denominada Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra,** criada por servidores que ocupavam posições de comando na última **administração do TRT da 23ª Região** com o objetivo de *"'garimpar' pelo país decisões suspeitas, em lides temerárias, auferindo lucros com honorários advocatícios."* (fl. 4).

Não há na norma processual nada que excetue o pedido de providência da determinação do *caput* do art. 292 do CPC**,** que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos**.**

Ocorre, todavia, que **o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em dois órgãos judicantes distintos - TRT da 23ª Região e TST**, o que não se coaduna com aquele dispositivo legal, porque a causa de pedir não é a mesma e o provimento jurisdicional obviamente não será uniforme, em face da peculiaridade dos casos a serem examinados.

Assim, atento à boa ordem processual, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, **para que proceda à desacumulação dos pedidos**, 1) **indicando qual dos pedidos** (intervenção da Corregedoria-Geral no TRT da 23ª Região nas questões relativas a diferenças da URV, auxílio-alimentação, reposicionamento de servidores e ANAJUSTRA **ou** intervenção da Corregedoria-Geral no TST na questão da cobrança da contribuição previdenciária) **pretende ver examinado no presente pedido de providência**; e 2) **apresentando no TST outro pedido de providência em relação ao pleito remanescente**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-43126-2002-000-00-00-9

REQUERENTES	:	ACAT - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS E SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	:	PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se pedido de providência formulado pela ASSOCIAÇÃO CARIOCA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS e pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral** da Justiça do Trabalho **para que sejam restabelecidos de imediato os prazos processuais e o funcionamento da segunda instância no âmbito do TRT da 1ª Região.**

Na inicial, os requerentes aduziram que a determinação da Presidência do TRT da 1ª Região, consubstanciada no Ato nº 804/2002, expedido após o incêndio que atingiu algumas dependências do prédio- sede, de suspender os prazos e impedir o livre funcionamento do segundo grau de jurisdição a partir de 8 de fevereiro do ano em curso, limitando a atuação dele à apreciação de pedidos de liminar em mandados de segurança e ações cautelares e de tutelas antecipatórias e reclamações correicionais, além de ser incompatível com os ditames constitucionais inseridos nos incisos XXXV e LV do art. 5º, ofende os arts. 515 do CPC e 895, parágrafo 1º, inciso II, da CLT, haja vista que a) o jurisdicionado "não pode ver apreciado o recurso interposto de um despacho que decide sobre um pedido de liminar ou que indefere petição inicial em mandado de segurança ou medida cautelar; e ainda sequer tem processados e distribuídos (...) ações rescisórias e dissídios coletivos"; b) os recursos ordinários opostos às decisões proferidas em reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-A) são represados na segunda instância, em vez de serem imediatamente distribuídos; e c) a parte, que obteve o indeferimento de agravo de petição e apresentou agravo de instrumento, pode ter eventuais bens penhorados levados à praça ou leilão sem que o recurso seja apreciado.

Asseveraram, ainda, que nas dependências do prédio sede do TRT existem cinco salas de sessões que não foram atingidas pelo incêndio, portanto "podem perfeitamente ser utilizadas para julgamento dos processos submetidos ao segundo grau de jurisdição, sem nenhum problema de segurança" (fl. 6), conforme atesta o laudo elaborado pela própria empresa que cuida das obras. Esclareceram que duas dessas salas, além do Plenário Délio Maranhão, se encontram situadas na ala sul - 9º andar; as outras duas, na ala norte. Ponderaram que nem mesmo os elevadores representam obstáculo ao funcionamento da segunda instância, consoante dispõe o próprio Ato nº 804/2002.

Outrossim, enfatizaram que "o ato ora impugnado envolve aspectos de moralidade administrativa, já que, ao curso de cinco meses, os juízes do Tribunal e o corpo de funcionários percebem vencimentos sem a necessária contraprestação de serviços" e que esse quadro "depõe contra a imagem do Poder Judiciário brasileiro" (fl. 7).

Em face dessas considerações, requereram ao Corregedor-Geral que adotasse as providências necessárias, a fim de que o TRT da 1ª Região a) "restabeleça de imediato os prazos processuais da segunda instância (...), suspensos desde 08/02/2002"; b) "reabra imediatamente a segunda instância, com a distribuição dos recursos (recurso ordinário; agravo de petição; agravo de instrumento), dando-se preferência àqueles sujeitos ao procedimento sumaríssimo, e dos processos originários, aos juízes Relatores, com designação de pauta para os processos já relatados e revistos, que aguardam apenas a inclusão na pauta de julgamento"; e c) "reabra imediatamente as Seções Especializadas em Dissídios Coletivos e Individuais, com designação de julgamento para os agravos regimentais, dissídios coletivos e processos que aguardam pauta, devendo ser designadas as audiências de conciliação dos dissídios coletivos, também represados desde 08/02/02" (fl. 8).

Posteriormente, em petição apartada, reiteraram o pedido de providência, anexando relatório de vistoria das instalações do prédio sede do TRT da 1ª Região (fls. 101/105), no intuito de demonstrar que, apesar do incêndio, várias dependências se encontrariam em condições de uso, o que permitiria o funcionamento da segunda instância. Esse relatório, segundo afirmam, foi elaborado pelo advogado Ricardo de Oliveira Menezes e pelo advogado e também engenheiro José Antônio Rolo Fachada.

Em seguida, anexaram mais de quinhentas assinaturas de advogados com inscrição na OAB/Seção do Rio de Janeiro, que manifestaram apoio ao pedido de providência formulado pelos requerentes (fls. 53/95).

Aos autos vieram também manifestações do Instituto dos Advogados Brasileiros (fl. 50), da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (fl. 52) e dos ex-presidentes da ACAT (fls. 111/112), todas para corroborar o presente pedido de providência.

Pelos expedientes de fls. 97 e 124, a Presidência do TRT da 1ª Região prestou informações, expondo que, em face de o TRT ter expedido o Ato nº 1.020/2002, a partir de 1º/8/2002 os prazos voltaram a ser contados na forma da legislação aplicável em toda a primeira região, e a segunda instância voltou a funcionar, ainda que precariamente, ante a liberação do Plenário Délio Maranhão, para a realização das sessões de julgamento.

Diante dessa informação, manifestam-se os requerentes a fls. 120/122. Aduziram que, não obstante a expedição do referido ato administrativo, o presente pedido de providência ainda não foi plenamente atendido, pois, além do Plenário Délio Maranhão, existem mais duas salas de sessão, localizadas no 9º andar da ala sul, em "perfeito estado físico", que poderiam ser utilizadas, já que "nada justifica" que elas "permaneçam fechadas" (fl. 121).

Ante a manifestação dos requerentes, requisitei à Presidência do TRT da 1ª Região informações sobre o fato narrado por eles.

Em resposta, a Juíza-Presidenta do Regional informou, à fl. 137, que a sala de sessões nº 1, localizada na ala sul do 9º andar do prédio do Fórum Ministro Arnaldo Sussekind, já está em pleno funcionamento desde 1º de setembro do corrente ano e que a sala de sessões nº 2, localizada ao lado da sala nº 1, não está "em perfeito estado físico", como alegam os requerentes. Na verdade, ela ainda não reúne as condições adequadas para funcionar. Sob essa perspectiva, salientou que, assim que a referida sala estiver pronta para uso, a Presidência do TRT "não hesitará em abri-la ao público", pois ela "tem o máximo interesse na normalização dos trabalhos da Corte".

No contexto, de plano, verifica-se que, **no tocante ao pedido de imediato restabelecimento dos prazos processuais, exsurge a perda de objeto do pedido de providência**, haja vista que, tendo os prazos voltado a fluir normalmente em toda a jurisdição do TRT da 1ª Região, a partir de 1º/8/2002, ante a expedição pelo Regional do Ato nº 1020/2002, já não é possível adotar nenhuma providência nesse sentido e, por isso, já não concorre o interesse processual dos requerentes, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Quanto a restabelecer o funcionamento da segunda instância no âmbito do TRT da 1ª Região, **é preciso considerar que as atividades jurisdicionais naquela região vêm sendo retomadas gradativamente, ante a liberação, ainda que em caráter precário, de algumas das dependências do prédio do Fórum**. Com efeito, de acordo com as informações da Juíza-Presidenta daquele Tribunal, a fls. 97 e 137, respectivamente, o Plenário Délio Maranhão foi liberado para realizar sessões de julgamento das Turmas, do SEDI e do SEDIC, em sistema de rodízio, e a sala de sessões nº 1, localizada na ala sul do 9º andar do prédio do Fórum Ministro Arnaldo Sussekind, já está em pleno funcionamento desde 1º de setembro do ano em curso.

Assim, não há justificativa para a intervenção desta Corregedoria-Geral no caso, porque o impasse remanesce apenas no que tange à liberação da sala de sessões nº 2; e, consoante informou a Juíza-Presidenta do TRT, esse recinto ainda não se encontra em condições de funcionar, apesar de esforços estarem sendo envidados para a imediata recuperação da ala sinistrada, com vistas à normalização das atividades judiciárias no âmbito daquele Tribunal.

Há de se considerar, ainda, em face da gravidade do sinistro, que todas as dependências do prédio do TRT da 1ª Região só podem ser liberadas, permitindo o pleno funcionamento da segunda instância, se se encontrarem em condições de oferecer segurança e conforto, o que, obviamente, exige tempo, mormente quando se trata de obra pública, e também compreensão dos interessados.

Ademais, cabe à administração do TRT, assim como à de qualquer órgão público, **decidir sobre o momento adequado de liberar uma das dependências do prédio-sede para funcionamento.**

Destarte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC**, no que se refere ao pedido de** imediato **restabelecimento dos prazos processuais, ante a perda de objeto, e indefiro o pedido de providência no que se refere ao completo funcionamento da segunda instância.**

Intime-se o requerente.

Dê-se ciência da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-777116/2001.8

REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Banco do Brasil S/A com o objetivo de atacar acórdão do TRT da 8ª Região, que o condenou a pagar custas processuais no importe de R$ 4.581.883,70, correspondente a 2% do valor da condenação, e, em conseqüência, afastar provisoriamente a deserção e assegurar o processamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo TRT-MC-5965/2000.

Aduz o requerente que foi equivocado o valor arbitrado a título de custas, haja vista que tais custas são calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo autor da ação original (Ação Cautelar Incidental à Ação Rescisória nº 5965/2000). Entende que houve violação do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, na medida em que houve limitação do seu direito constitucional de recorrer, pois ficou obrigado a recolher um valor exacerbado para interpor o recurso ordinário, sob pena de indeferimento por deserção.

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Min. Vantuil Abdala, em Despacho de fls. 126/127, concedeu a liminar requerida para suspender provisoriamente a decisão fls. 21/29, que determinou o recolhimento de custas calculadas sobre o valor da execução, e admitir como válido o recolhimento de custas processuais correspondente a 2% do valor atribuído à causa na petição inicial da Medida Cautelar nº 5965/2000, para efeito de se afastar, *in limine*, a deserção do recurso ordinário já interposto, ficando expresso que a liminar foi concedida apenas para este efeito, já que a decisão da preliminar constante do recurso referente às custas processuais cabe ao órgão colegiado, que dará a palavra final sobre a legalidade das custas fixadas pela corte de origem e suas conseqüências.

O agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá foi indeferido, de plano, às fls. 137, por ser inexistente.

A autoridade requerida, Drª Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, prestou, às fls. 162/166, as informações solicitadas por meio do OF. SECG nº 652/2002.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram dentro do prazo fixado, conforme está certificado às fls. 169.

Em atenção à diligência solicitada às fls. 170, a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou, à fl. 171, que o recurso ordinário classificado e autuado sob o nº ED-A-ROAC-799758/2001.3, foi julgado, mediante despacho do relator, Ministro Ives Gandra Martins Filho, e publicado no DJ de 30/10/2001, o que indica que, em tese, está superada eventual deserção.

Concedido às partes o prazo de 5 dias para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a informação de que o silêncio acarretaria a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, foi certificado às fls. 174 dos presentes autos que não houve manifestação dentro do prazo fixado.

Desta forma, declaro sem objeto a reclamação correicional e, em conseqüência, julgo-a extinta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intime-se o requerente, a requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-49800-2002-000-00-00-9

REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DRª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
REQUERIDO	:	FAUSTO LUSTOSA NETO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SEEBF/PI

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região, Dr. Fausto Lustosa Neto (fls. 184/185), com o objetivo de extinguir a ação de cumprimento nº 01-0821/2000, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, *"em razão das disposições contidas na Cláusula 35 (trinta e cinco) e seus parágrafos do Acordo Coletivo 2001/2002"*. Requer, sucessivamente, que seja afastado o "*errôneo entendimento de desistência do Agravo de Instrumento do Banco"* e, por conseguinte, desobstruído "*o trânsito deste para que seja regularmente apreciado e julgado por esta Egrégia Corte*" (fl. 12).

Após a regular instrução do feito, solicitei à autoridade requerida informações sobre os fatos narrados na petição inicial, que foram prestadas e juntadas a fls. 214/217. Nelas o Dr. Fausto Lustosa Neto comunica *"que, em virtude da protocolização de pleito de reconsideração do despacho que ocasionou a presente reclamação correicional, foi exarado despacho em 30/08/2002 (cópia anexa), em vias de cumprimento, que, considerando o constante da cláusula 35 do AC multicitado, na qual os signatários comprometem-se a requerer em juízo a extinção das ações propostas contra o Banco reclamado e para evitar delongas processuais com o processamento do Agravo de Instrumento interposto, foi determinada a intimação do Sindicato reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do pedido de extinção da ação"*.

Considerando que são imprescindíveis para o desfecho da reclamação correicional informações da Presidência do TRT da 22ª Região sobre eventual acolhimento do pedido de reconsideração do Despacho de fls. 184/185, que é objeto da presente medida, **determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, por ofício dê ciência ao Juiz-Presidente daquele Tribunal do inteiro teor deste despacho e solicite-lhe que informe** a) **se houve ou não manifestação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financiários no Estado do Piauí - SEEBF/PI** sobre o despacho proferido por aquela presidência em 30 de agosto de 2002; e b) **se já foi proferida decisão nos autos do processo nº TRT-RO-153/2001 sobre o pedido de reconsideração feito pelo Banco do Brasil S/A**; em caso afirmativo, que envie cópia do referido despacho.

Outrossim, **reautuem-se os autos** para que seja incluído na capa o nome do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financiários no Estado do Piauí - SEEBF/PI como terceiro interessado.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-37920-2002-000-00-00-3

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA	:	JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS	:	ARCYNOÉ SANTOS DE SOUZA FRANCO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, **com pedido de liminar**, **cumulada com pedido de providência**, formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-1.998/2002, **que**, antecipando a tutela requerida por Arcynoé Santos de Souza Franco e Outros, **condenou a referida instituição a pagar abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requereu, pois, a concessão de liminar, a fim de que fosse sustado o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providência, consistente em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fls. 10) nos arts. 273, § 3º, 588 do CPC e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

Pelo Despacho de fls. 30/32, concedi a liminar requerida na reclamação correicional para sustar a execução do mandado de cumprimento da decisão em comento, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até que a requerente obtenha solução eficaz por meio das medidas processuais cabíveis.

A autoridade requerida, às fls. 54/56, prestou informações afirmando que o ato impugnado não constitui erro de procedimento nem ato atentatório da boa ordem processual, haja vista que visou dar efetividade à decisão judicial, de acordo com o Regimento Interno do TRT da 8ª Região.

Às fls. 117/123, os terceiros interessados pugnam pelo indeferimento desta reclamação correicional por a considerarem de caráter meramente protelatório.

À análise.

Infere-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Arcynoé Santos de Souza Franco e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental**.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela requerente nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal**, que ainda se encontra em fase de recurso de revista**.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, **é incabível** na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento inviável juridicamente.

Destarte**, dou provimento à reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.998/2002**,** expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes**. Quanto ao pedido de providência, indefiro-o por ser incabível.**

Intime-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após o prazo, arquive-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-29435-2002-000-00-00-6

REQUERENTE	:	MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY
ADVOGADO	:	DR. GARCIA NEVES DE M. F. NETO
REQUERIDO	:	PLÍNIO BOLIVAR DE ALMEIDA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	PARAMOUNT LANSUL S/A

D E S P A C H O

MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY formula a presente **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra despacho do Juiz Plínio Bolívar de Almeida, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** (fl. 64), **que deixou de receber o agravo regimental interposto nos autos do mandado de segurança nº TRT-SP-556/2001-1**, **por considerá-lo manifestamente protelatório.**

Na inicial, o requerente alega que a autoridade requerida, ao rejeitar monocraticamente o processamento do agravo regimental mencionado, provocou tumulto e subversão à boa ordem processual, capaz de ensejar a presente medida correicional.

Relata que impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza substituta da 35ª Vara de Trabalho de São Paulo - SP, *"consubstanciado em trancamento do processamento de recurso ordinário, sujeitando-o ao recolhimento prévio de R$ 12.000,00 reais de custas, ao arrepio da Lei 7.510/86"* (fl. 3). Informa que, denegada a segurança pela Seção Especializada do TRT da 2ª Região, opôs os primeiros embargos declaratórios, objetivando sanar omissão no que toca aos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.115/83, os quais, todavia, foram rejeitados pelo colegiado em 29/1/2002. Registra, ainda, que os segundos embargos de declaração opostos com o objetivo de obter juízo explícito sobre o pleito de isenção de custas à luz do Provimento nº TRT-GP-CR-1/2002, em vigor a partir de 30/1/2002, tiveram o seu processamento denegado por *"simples despacho monocrático"* (fl. 4), sob a alegação de que a parte pretendia *"'obstruir desnecessariamente o feito'"* (fl. 5).

Declara que, em face dessa decisão, interpôs agravo regimental, *"invocando como é permitido o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, requerendo a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais para reexame da decisão do Sr. Relator"* (fl. 5), mas que o relator do mandado de segurança rejeitou-o "*in limine*", por considerá-lo protelatório. Entende o requerente que "Sua Excelência *NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA MONOCRATICAMENTE 'REJEITAR IN LIMINE' O PROCESSAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, ATRIBUIÇÃO ESSA COLEGIADA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DA SEGUNDA REGIÃO, CONSOANTE EXPRESSAMENTE DISPÕE O ARTIGO 206 do SEU REGIMENTO INTERNO"* (fl. 9).

Do exposto, **requereu a concessão de liminar para que fosse chamado o processo à ordem e, conseqüentemente, determinado o processamento do agravo regimental e o julgamento dele pela SDI do TRT da 2ª Região.**

Em Despacho de fls. 67/68, **deferi a liminar** requerida na inicial **para cassar o ato de fl. 64, ora impugnado, e, em conseqüência, determinar o regular processamento do agravo regimental,** interposto nos autos do mandado de segurança nº TRT-SP-556/2001-1**, e a remessa dele à Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região para julgamento.**

A autoridade requerida, atendendo à solicitação do pedido de informações por meio do ofício SECG nº 427/2002, manifestou-se às fls. 72/76, afirmando o seguinte: "*Entendo ser, concedida vênia, absoluto abuso de direito e exercido de forma a prejudicar a entrega da prestação jurisdicional, portanto, direito-dever do Juiz de bem espancar, didática e pedagogicamente, a atitude. O remédio por mim escolhido, se não o mais correto, insisto com respeitoso requerimento, tem de ser observado por esse ângulo. Em tese, o meu ato é sustentado pela censura ao descumprimento, pela parte, dos seus deveres processuais"***.** Aduziu, ainda, que, em cumprimento à determinação desta Corregedoria, contida no despacho de fls. 67/68, recebeu o agravo regimental e remeteu-o à Secretaria para julgamento.

O terceiro interessado, não obstante ter sido regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado à fl. 104.

Relatado o necessário, passo ao exame do pedido.

Preliminarmente, cumpre salientar que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, **examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, depara-se com a prática de ato atentatório dos princípios processuais**, visto que **a apreciação do agravo regimental cabia ao órgão colegiado do TRT da 2ª Região, já que ao relator era permitido tão-só o juízo de retratação.** Nos estritos termos do **Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, notadamente dos **arts. 205 e 206,** o agravo regimental interposto a decisões que *"possam causar gravame às partes" "será encaminhado ao prolator da decisão ou despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Órgão Especial, da Seção Especializada ou da Turma"*.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de tumulto à boa ordem processual, o qual enseja o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que o agravo regimental não poderia ter sido rejeitado por decisão monocrática.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional, para **cassar o ato de fl. 64, ora impugnado, e, em conseqüência, determinar o regular processamento do agravo regimental,** interposto nos autos do mandado de segurança nº TRT-SP-556/2001-1**, e a remessa dele à Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 2ª Região para julgamento.**

Intimem-se o requerente, o terceiro interessado e a autoridade requerida.

Publique-se.

Após o prazo, arquive-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-33619-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS	:	CARLOS BASTOS MENICI MALHEIRO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, em vista do Mandado de Pagamento TRT/3ª TURMA/Nº 7/2002, do Juiz-Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros de Alencar, que foi expedido em face da decisão da Turma, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelos reclamantes.

Alega a requerente na exordial, após a narrativa dos fatos, que a autoridade requerida não poderia ter determinado o imediato cumprimento da condenação, relativa ao abono previsto em norma coletiva, já que os artigos 575, inciso II, do CPC, e 887 da CLT estabelecem que a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Sustenta, ainda, que a concessão de antecipação de tutela para efeito de pagamento de abono afronta a boa ordem processual, visto que não foram observados os artigos 273, § 3º, 588, *caput*, incisos II e III, e 589 do CPC, que trazem em seu bojo regras atinentes à execução provisória.

A requerente requer, nas razões de recurso, a concessão de medida liminar, no intento de suspender o pagamento do abono determinado pela autoridade requerida, bem como a expedição de provimento, a ser seguido pelo TRT da 8ª Região, que disciplina o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, evitando, dessa forma, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Regional.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deferiu a liminar pleiteada pela requerente no Despacho de fls. 19/21, por entender caracterizado o *periculum in mora* na hipótese dos autos.

O Juiz-Presidente, em face do pedido de informações contido no Despacho de fls. 19/21, manifestou-se às fls. 35/38, reiterando os termos do acórdão nº 2032/2002*, in verbis*:*"(...)NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, DETERMINANDO QUE A SECRETARIA DA EGRÉGIA TURMA EXPEÇA, IMEDIATAMENTE, O COMPETENTE MANDADO PARA PAGAMENTO DEVIDO DO ABONO SALARIALL, NOS TERMOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A SER CUMPRIDO PELO RECLAMADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS CONTADOS DA DATA DE SEU RECEBIMENTO, SOB PENA DE MULTA DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO VALOR DO ABONO POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PAGAMENTO." (fl. 38)*

Os terceiros interessados, em face do Despacho de fl. 43, proferido por este Corregedor-Geral, não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi deferido, conforme está certificado à fl. 48 dos autos.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade requerida fundamenta o ato hostilizado, em contraposição à insurgência da requerente, apontando afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferir se o Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região incorreu em *error in procedendo* quando mandou expedir o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo RO 2032/2002.**

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação da autoridade requerida, visando constatar se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal, ensejando tumulto processual, que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.

Depreende-se dos autos que a 2ª Vara do Trabalho de Belém indeferiu o pedido dos autores da reclamação trabalhista proposta contra o Banco da Amazônia S/A - BASA e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, consistente em abono, por antecipação da tutela, o que os levou a apresentar recurso ordinário, renovando o pedido de abono e o deferimento de tutela antecipada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por intermédio da 3ª Turma, decidiu dar provimento ao recurso dos reclamantes para reformar sentença recorrida, deferindo o pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 273 e seus parágrafos, da Lei Adjetiva Civil.

O referido julgamento ensejou a expedição do mandado de pagamento de fl. 29 pelo Juiz Presidente da 3ª Turma do TRT de origem, que, por sua vez, gerou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e, ainda, por ter sido desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Cotejando as informações prestadas pelo Juiz-Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, buscando dar respaldo ao ato ora impugnado, com o arrazoado da requerente, conclui-se que, *in casu*, é claro que a autoridade recorrida incorreu em ***error in procedendo***, conforme doravante se demonstrará.

Ab initio, é inegável que a autoridade requerida, ao mandar expedir o mandado ora impugnado, extrapolou a competência que foi concedida legalmente, atropelando o rito processual preconizado pelos arts. 877 da CLT e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o referido mandado, que determinou o pagamento de direitos aos empregados, deveria ter sido expedido pelo juízo de primeiro grau, conforme preceitua o princípio do juiz natural, haja vista que no processo trabalhista é competente para executar as decisões *o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.*

Não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitada em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução provisória. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoca a subversão à boa ordem processual, haja vista que a execução de tutela antecipada observará as normas referentes à execução provisória, ou seja, em situações que importem em ônus financeiro a uma das partes, o provimento antecipatório deve ser visto de forma extremamente comedida, diante da possibilidade de ocorrência do *periculum in mora reverso*, quando o prejuízo resultante da providência judicial exceder o dano que com ela se quer evitar.

Assim, o ato que determinou a expedição do Mandado de Pagamento TRT/3ª TURMA/Nº 07/2002, em face da decisão proferida nos autos do processo RO 2032/2002, expedido por ordem do Juiz Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, atropelou as normas processuais atinentes à tutela antecipada, uma vez que a sua execução deve, necessariamente, seguir o rito processual da execução provisória, preconizado pelo art. 899 da CLT, que confere efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permitindo a execução provisória tão-somente até a penhora**.**

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral, em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do mandado de pagamento, objeto desta correicional, conforme alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, velando, assim, pelo cumprimento do devido processo legal, arrostado pelo ato objurgado, como foi visto.

Por derradeiro, ressalte-se que os pleitos formulados pela requerente na exordial de "**expedição de provimento, disciplinando o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar",** bem como para que esta Corregedoria-Geral impeça que **"outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Tribunal",** são incabíveis na espécie, uma vez que a expedição de provimentos que disponham sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do TRT da 8ª Região equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para **'legislar'** *in casu*, o que inequivocamente ocorreria caso exarasse determinação de amplo espectro, intentando disciplinar o procedimento a ser seguido nos casos de antecipação de tutela naquele Estado do Pará, o que não deixa de ser, *ultima ratio*, a pretensão da requerente. O assunto deverá ser discutido caso a caso, de forma a examinar os contornos fáticos da situação em exame, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato tido por irregular constitui-se em *error in procedendo* a autorizar o aforamento de reclamação correicional, sem que haja previsão legal para uma espécie de **'tutela coletiva'** em correicional, que ocorreria em detrimento dos exeqüentes, que também devem ter a possibilidade de se manifestar, individualmente, nos autos.

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação correicional, para cassar o Mandado de Pagamento TRT/3ª TURMA/Nº 07/2002.**

Intimem-se a requerente, os terceiros interessados, bem como o Juiz Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região, autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-45685-2002-000-00-00-3

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO ZAHN
REQUERIDO	:	SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Baixo Guandu/ES** contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, **que ordenou a expedição de carta de ordem (TRT-17/2002/SEPREC) à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas do requerente e quitação do precatório judicial nº 261/96, relativo ao processo nº 00668.1994.141.17.42-7.**

A autoridade requerida, atendendo a pedido do exeqüente, ordenou o seqüestro em referência, amparada na circunstância do não-pagamento do precatório no prazo legal e, ainda, na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos dos artigos 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30/2000, tendo em vista que o Município de Baixo Guandu, então executado, efetuou o pagamento do acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 181/95, da Vara do Trabalho de Colatina-ES, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do requisitório acima identificado.

Sustenta o requerente que a expedição da carta de ordem para a efetivação do seqüestro implicou subversão à boa ordem processual, pois a preterição do direito de precedência do credor não está caracterizada na hipótese, visto que o montante objeto do acordo celebrado nos autos da ação trabalhista nº 181/95 (R$3.100,00) é compatível com o piso de pequeno valor instituído pela Lei nº 10.099/2000, portanto dispensa a expedição de precatório, conforme dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Articula, ainda, a presença do *periculum in mora*, sob o argumento de que o seqüestro pode causar desfalque ao Município, cuja economia é comandada, essencialmente, pela produção rural, e, assim, grave lesão ao erário, além de transtorno à população local. Pondera, por fim, que o Município está tentando negociar o parcelamento do valor inscrito no precatório.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro e determinada a restituição da importância bloqueada à conta bancária de origem. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional e, no caso de ser esse o entendimento, pede que o montante apurado no precatório em questão seja *"parcelado em 20 (vinte) parcelas mensais, permitindo ao município adequar as suas finanças e conseqüentemente elidir o débito, e (...) viabilizado o parcelamento dos demais precatórios existentes, em vias de audiência conciliatória na busca da negociação"* (fl. 24).

Por meio do Despacho de fl. 88, determinei ao requerente que, no prazo de 10 dias, procedesse à juntada da prova inequívoca da ciência do ato impugnado e a cópia reprográfica das decisões que ordenaram, respectivamente, o seqüestro e a expedição da carta de ordem nº 17/2002.

Em atendimento, o Município de Baixo Guandu/ES apresenta a petição de fls. 91/92, alegando que "*o ato impugnado só foi conhecido, por acaso, no dia 04/07/02, quando lá na SEPREC em Vitória, nos foi informado do Seqüestro da quantia de R$ 25.091,54, em favor de Pedro Libiman do Carmo, quando obtivemos cópia autenticada tiradas do processo, contida no verso do Mandado 320/2002, e que ora juntamos cópia, como também da CO 17/2002*" (fl. 91). Ademais, providenciou a juntada dos documentos requeridos por este Corregedor-Geral.

Em que pese, todavia, aos argumentos perfilhados pelo requerente, **a presente medida correicional não foi formulada tempestivamente. O simples carimbo de "confere com o original" aposto no verso do mandado de seqüestro não tem o condão de comprovar que a ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação se deu em 4/7/2002.**

Nesse passo, a ordem de seqüestro foi cumprida em 14/6/2002, o respectivo mandado foi recolhido em 17/6/2002 (segunda-feira) **e a medida correicional somente foi protocolizada em 10/7/2002 - fls. 67 -, ou seja, no décimo quarto dia da ciência do ato impugnado**, considerando que o recesso forense iniciou em 2/7/2002 (terça-feira).

Destarte, em face do exposto, **declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da intempestividade**, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-19711-2002-000-00-00-8

Requerente	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
REQUERIDA	:	JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-0180/2002, que, antecipando a tutela requerida por Agostinho Viana Perdigão e Outros, condenou a referida entidade a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustenta que o ato atacado é ilegal, tumultuário da boa ordem processual e ofensivo ao princípio do devido processo legal, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" pelo TRT da 8ª Região, "no sentido de respeitar o procedimento legal expresso" (fl.10/11) nos arts. 273, § 3º, 588 e 589 do CPC e 877 da CLT, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, consistente em obrigação de pagar.

Em Despacho de fls. 52/53, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, **deferiu** a liminar requerida para "**suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Exma. Sra. Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.**"

A Juíza no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações, manifestou-se às fls. 57/59, informando que **os mandados de cumprimento** nºs 013/2002(BASA) e 014/2002(CAPAF) **não chegaram a ser cumpridos e que, por despacho datado de 19/4/2002, de sua autoria, tais mandados foram tornados sem efeito**. Acrescentou que, de acordo com a lei e o Regimento Interno daquela corte, a expedição dos mandados de cumprimento não constitui erro de procedimento nem ato atentatório da boa ordem processual, motivo pelo qual deve ser indeferida a reclamação correicional.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme foi certificado às fls. 98 e 102.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Agostinho Viana Perdigão e Outros e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independente do trânsito em julgado.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os artigos 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT; e, ainda, por ter desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, ele é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de providência**, por ser incabível, mas **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-0180/2002**,** expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-27673-2002-000-00-00-7

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO STEIN
Requerido	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	CIRO BRIZOLLA

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional** proposta contra ato do **Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier,** que **determinou que fosse expedida ordem de seqüestro de verbas públicas, nos autos do processo nº 0517/93-5-SEQ, para a quitação do Precatório Judicial VP-0096/98-3, referente à Reclamação Trabalhista, ajuizada por Ciro Brizolla contra o Município de Indaiatuba.**

O requerido remeteu os autos à Vara do Trabalho de origem, onde foi expedido o Mandado de Seqüestro nº 278/2002, determinando ***"a apreensão de quantia suficiente à liqüidação do crédito exeqüendo",*** cumprindo a ordem de constrição do valor devido ao reclamante, nas contas referentes às receitas do Município-Requerente, no BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A. Adotou tal medida com espeque no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, em virtude da inércia do Município de Indaiatuba para quitar o **Precatório Judicial VP-0096/98-3**. Ponderou que o reclamado deveria ter efetuado o depósito do *quantum debeatur* até 31 de dezembro de 1997, haja vista que a requisição para a inclusão orçamentária do débito foi feita no primeiro semestre de 1996.

Irresignado, diante de tal fato, o Município-Requerente formalizou a Reclamação Correicional em tela no dia 29 de abril de 2002, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, com o fito de suspender a ordem de bloqueio e seqüestro ora combatida e, em conseqüência, determinar que a Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstivesse de expedir guia de levantamento em favor do interessado.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Lei Maior e a decisão da ADIN nº 1662-8 admitem, tão-somente, a utilização do seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência estabelecido por meio da ordem de registro dos precatórios, no próprio Tribunal de origem. Pondera, ainda, que *os* seqüestros e bloqueios de verbas públicas criam, sobremaneira, sérios embaraços à Administração Pública municipal, constituindo grave e preocupante violação da Lei Maior do País, não podendo, por conseguinte, subsistir.

O Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho - concedeu a liminar perseguida, para suspender os efeitos do Mandado de Seqüestro nº 278/2002**, com o intuito de assegurar o *statu quo***, impedindo o repasse das verbas seqüestradas ao exeqüente até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O Município de Indaiatuba, em face do despacho que lhe concedeu a medida liminar requerida, na exordial da presente reclamação correicional, apresentou a petição de fls. 104/108, em que pleiteia a restituição do valor bloqueado, em caráter de urgência, à entidade bancária depositária de origem, a fim de que possa dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações legais.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, em face do pedido de informações, contido no despacho exarado às fls. 84/86, manifestou-se às fls. 96/98, afirmando que adotou tal medida amparado no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, em virtude da inadimplência do **Precatório Judicial VP-0096/98-3**, ponderando que deveria o reclamado ter efetuado o depósito dos valores até 31 de dezembro de 1997, haja vista que o ofício requisitório foi apresentado ao Município de Indaiatuba no primeiro semestre de 1996, fato que não ocorreu**.** Sustentou, ainda, que o ato hostilizado, objeto desta reclamação correicional, encontra amparo na Jurisprudência emanada desta Corte Trabalhista e que **"não procedeu *ex officio* mas, tão somente acolheu pedido formulado pelo credor."**

O terceiro interessado, em face do despacho de fl. 93, proferido por este Corregedor-Geral, não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi deferido, conforme está certificado à fl. 118 dos autos.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade requerida fundamenta o ato hostilizado, invocando até jurisprudência do Pleno desta corte, em contraposição à insurgência do requerente, apontando o arrosto de diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferir se o exaurimento do prazo para pagamento do precatório em tela tem o condão de autorizar o seqüestro de verba pública, respaldado no artigo 100, *caput* e seus parágrafos da Constituição Federal**.

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação, em sede de precatório, da autoridade requerida, **visando aferir se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal, ensejando tumulto processual**, **que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.**

Cotejando as informações prestadas pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, buscando dar respaldo à ordem de seqüestro ora impugnada, com o arrazoado do Município de Indaiatuba, conclui-se que, ***in casu*, não houve quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios, não ficando, conseqüentemente, caracterizado o preterimento apto a ensejar a medida constritiva prevista no Ordenamento Pátrio**.

O Excelso Pretório, no julgamento da ADIN nº 1.662-8, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, em sessão realizada em 30 de agosto de 2001, conferindo interpretação sistemática dos mandamentos insculpidos nos artigos 100, parágrafo 2º, da *Lex Fundamentallis* e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, declarou inconstitucionais os itens III e XII da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, adotando o entendimento de que o seqüestro de verba pública para satisfação de débito de natureza alimentar é admitido, tão-somente, nos casos em que ocorrer manifesto preterimento do direito de precedência do credor. Frise-se, porém, que, à luz do corpo legislativo vigente, há nova modalidade de seqüestro para as dívidas legalmente definidas como de pequeno valor, que não é, todavia, o caso em estudo.

Assim, tendo em vista que essa decisão gera efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, entre outras, as Reclamações Constitucionais nºs 1892-0 e 1923-3, para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Infere-se da análise dos autos que a razão está com o Município de Indaiatuba, haja vista que a autoridade requerida, indubitavelmente, conferiu interpretação equivocada aos dispositivos constitucionais atinentes à matéria, porquanto o ato que determinou a expedição do Mandado de Seqüestro nº 278/2002 esbarra no entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.662-8.

Com efeito, é de solar clareza que a autoridade recorrida incorreu em ***error in procedendo***, porquanto o seqüestro de verba pública, em face do exaurimento do prazo legal para o pagamento da importância devida ao exeqüente até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, não enseja a medida constritiva adotada, **e sim intervenção, conforme preceitua o artigo 100 da Carta de 5 de outubro de 1988.**

Em que pese a poder-se sensibilizar com a situação do trabalhador, caracterizando acentuada demora no pagamento de verba tão necessária quanto é a trabalhista, quando já há sentença transitada em julgado, não se olvide, a*d argumentandum*, que o legislador, ao elaborar a referida *Lex*, no intento de proceder à pacificação social - finalidade precípua do Direito - coibiu tal medida, porquanto esse tipo de seqüestro causa prejuízos irreversíveis tanto ao ente público quanto à própria coletividade, haja vista que, para a satisfação desses valores, são desviados recursos de outras áreas, como saúde, educação e até mesmo pagamento de proventos. Ademais, veicula esta regra constitucional um critério de justiça, impedindo que uns sejam pagos indevidamente antes que outros.

À guisa de ilustração, reproduzem-se, a seguir, alguns excertos da Reclamação Constitucional nº 1923-3 (DJ 8/3/2002), atrás mencionada, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, atuando como relator o Ministro Maurício Corrêa, abordando a matéria em exame, *ad litteris et verbis*:

*"**Reclamante:** Procurador-Geral da República*
***Reclamado:** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região*
***Reclamados:** Juízes do Trabalho sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região*
***Interessada:** Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte - FEMURN*

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE. ADI 1662/SP. EXECUÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE.(...) 3. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Hipótese que não se equipara à preterição de ordem, sendo ilegítima a determinação de seqüestro em tais hipóteses. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. (...)
(...)
3. Discute-se, na presente hipótese, o desrespeito à autoridade da decisão proferida no ADIMC 1.662-SP, cujo mérito veio a ser julgado na Sessão de 30 de agosto próximo passado, quando o Tribunal, ao analisar preliminar de perda superveniente de objeto, assentou que o artigo 100, § 2º, da Constituição não sofreu alteração substancial com a nova redação dada pela EC 30/00, de modo que a previsão de seqüestro de que cuida o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88 tem aplicação exclusiva nos casos de não-satisfação de quaisquer das prestações assumidas pelo poder público originários do parcelamento permitido em seu caput e, por isso mesmo, inaplicável aos débitos trabalhistas, de natureza alimentícia.
(...)
16. Acerca da segunda situação, como entenderam os juízos reclamados, os seqüestros tiveram como fundamento à EC 30/00, superveniente à liminar mencionada, o que os autorizaria em virtude da nova redação dada ao § 2º do artigo 100 da Carta Federal e da disciplina que passou a vigorar com o acréscimo ao ADCT do artigo 78, particularmente de seu § 4º.
*17. No caso, não remanesce dúvida de que a decisão proferida no julgamento de mérito da ADI 1.662 concluiu pela inconstitucionalidade dos itens III e XII (e alínea **b** do item VIII) da Resolução 11/97, do TST, que permitiam o seqüestro de outros tipos de requisição e atualização de valores, entendendo também que o artigo 78 e seus parágrafos do ADCT-CF/88 não se aplicam aos precatórios oriundos de créditos alimentícios.*
18. É evidente, pois, que as ordens de seqüestro determinadas pelas autoridades requeridas descumpriram a autoridade da decisão tomada por esta Corte no julgamento da citada ADI 1662. Aqui é de ter-se como procedente o pedido."

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do Mandado de Seqüestro, objeto desta correicional, uma vez que a medida constritiva é cabível, exclusivamente, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não configurada *in casu*, conforme alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral para prevenir dano de difícil reparação, haja vista que os valores apreendidos, uma vez liberados, dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos, além de velar pelo cumprimento do ordenamento constitucional, arrostado pelo ato objurgado, como foi visto.

Por todo o exposto, **julgo procedente a reclamação correicional para cassar o Mandado de Seqüestro nº 278/2002, expedido nos autos do Precatório Judicial VP-0096/98-3, bem como determinar a restituição dos valores bloqueados às contas originárias do Município-Requerente.**

Intimem-se o Município de Indaiatuba, Ciro Brizolla, terceiro interessado, bem como o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-27677-2002-000-00-00-5

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	DIOMAR HENRIQUE DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional** proposta contra ato do **Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier,** que **determinou a expedição de ordem de seqüestro de verbas públicas, nos autos do processo nº 207/93-SEQ, para a quitação do Precatório Judicial VP-0086/98-0, referente à Reclamação Trabalhista nº 207/93, ajuizada por Diomar Henrique da Silveira contra o Município de Indaiatuba.**

O requerido remeteu os autos à Vara do Trabalho de origem onde foi expedido o Mandado de Seqüestro nº 275/2002, determinando ***"a apreensão de quantia suficiente à liqüidação do crédito exeqüendo",*** cumprindo a ordem de constrição do valor devido ao reclamante, nas contas referentes às receitas do Município-Requerente no BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A. Adotou tal medida com espeque no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, em virtude da inércia do Município de Indaiatuba para quitar o **Precatório Judicial VP-0086/98-0**. Ponderou que o reclamado deveria ter efetuado o depósito do *quantum debeatur* até 31 de dezembro de 1999, haja vista que a requisição para a inclusão orçamentária do débito foi feita no primeiro semestre de 1998.

Irresignado com tal fato, o Município-Requerente formalizou a reclamação correicional em tela em 29 de abril de 2002, com pedido de liminar *inaudita altera parte,* com o fito de suspender a ordem de bloqueio e seqüestro ora combatida e, em conseqüência, determinar que a Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir guia de levantamento em favor da interessada.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Lei Maior e a decisão da ADIN nº 1662-8 admitem, tão-somente, a utilização do seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência estabelecido por meio da ordem de registro dos precatórios no próprio Tribunal de origem. Pondera, ainda, que *os* seqüestros e bloqueios de verbas públicas criam, sobremaneira, sérios embaraços à Administração Pública municipal, constituindo grave e preocupante violação da Lei Maior do País, não podendo, por conseguinte, subsistir.

O Ministro Ronaldo Lopes Leal - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho - concedeu a liminar perseguida para suspender os efeitos do Mandado de Seqüestro nº 275/2002**, com o intuito de assegurar o *status quo***, impedindo o repasse das verbas seqüestradas à exeqüente até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O Município de Indaiatuba, em face do despacho que lhe concedeu a medida liminar requerida na exordial da presente reclamação correicional, apresentou a petição de fls. 104/108, em que pleitea a restituição do valor bloqueado, em caráter de urgência, à entidade bancária depositária de origem, a fim de que possa dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações legais.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, diante do pedido de informações contido no Despacho de fls. 88/89, manifestou-se às fls. 100/101, afirmando que adotou tal medida amparado no artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, em virtude da inadimplência do **Precatório Judicial VP-0086/98-0**, ponderando que deveria o reclamado ter efetuado o depósito dos valores até 31 de dezembro de 1999, haja vista que o ofício requisitório foi apresentado ao Município de Indaiatuba no primeiro semestre de 1998, fato que não ocorreu**.** Sustentou, ainda, que o ato hostilizado objeto desta reclamação correicional encontra amparo na Jurisprudência desta corte trabalhista e que **"não procedeu *ex officio* mas, tão-somente acolheu pedido formulado pelo credor."**

O terceiro interessado, em face do Despacho de fl. 117 proferido por este Corregedor-Geral, não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi deferido, conforme está certificado à fl. 119 dos autos.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade requerida fundamenta o ato hostilizado, invocando até Jurisprudência do Pleno desta corte, em contraposição à insurgência do requerente, apontando afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais, verifica-se que o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferir se o exaurimento do prazo para pagamento do precatório em tela tem o condão de autorizar o seqüestro de verba pública, respaldado no artigo 100, *caput* e seus parágrafos, da Constituição Federal**.

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso nem outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação, em sede de precatório, da autoridade requerida, **visando aferir se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal, ensejando tumulto processual**, **que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.**

Cotejando as informações prestadas pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, buscando dar respaldo à ordem de seqüestro ora impugnada, com o arrazoado do Município de Indaiatuba, conclui-se que, ***in casu*, não houve quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios, não ficando, conseqüentemente, caracterizado o preterimento apto a ensejar a medida constritiva prevista no Ordenamento Pátrio**.

O Excelso Pretório, no julgamento da ADIN nº 1.662-8, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa em sessão realizada em 30 de agosto de 2001, conferindo interpretação sistemática dos mandamentos insculpidos nos artigos 100, § 2º, da *Lex Fundamentallis* e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, declarou inconstitucionais os itens III e XII da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, adotando o entendimento de que o seqüestro de verba pública para a satisfação de débito de natureza alimentar é admitido, tão-somente, nos casos em que ocorrer manifesto preterimento do direito de precedência do credor. Frise-se, porém, que, à luz do corpo legislativo vigente, há nova modalidade de seqüestro para as dívidas legalmente definidas como de pequeno valor, que não é, todavia, o caso em estudo.

Assim, tendo em vista que essa decisão gera efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, entre outras, as Reclamações Constitucionais nºs 1892-0 e 1923-3, para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Infere-se da análise dos autos que a razão está com o Município de Indaiatuba, haja vista que a autoridade requerida, indubitavelmente, conferiu interpretação equivocada aos dispositivos constitucionais atinentes à matéria, porquanto o ato que determinou a expedição do Mandado de Seqüestro nº 275/2002 esbarra no entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.662-8.

Com efeito, é claro que a autoridade recorrida incorreu em ***error in procedendo***, porquanto o seqüestro de verba pública, em face do exaurimento do prazo legal para o pagamento da importância devida ao exeqüente até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, não enseja a medida constritiva adotada, **e sim intervenção, conforme preceitua o artigo 100 da Carta de 5 de outubro de 1988.**

Em que pese à situação do trabalhador, caracterizando acentuada demora no pagamento de verba tão necessária quanto é a trabalhista, quando já há sentença transitada em julgado, não se olvide, *ad argumentandum*, que o legislador, ao elaborar a referida *Lex*, no intento de proceder à pacificação social - finalidade precípua do Direito - coibiu tal medida, porquanto esse tipo de seqüestro causa prejuízos irreversíveis tanto ao ente público quanto à própria coletividade, haja vista que, para a satisfação desses valores, são desviados recursos de outras áreas, como saúde, educação e até mesmo pagamento de proventos. Ademais, veicula esta regra constitucional um critério de justiça, impedindo que uns sejam pagos indevidamente antes que outros.

À guisa de ilustração, reproduzem-se, a seguir, alguns excertos da Reclamação Constitucional nº 1923-3 (DJ 8/3/2002) mencionada, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, atuando como relator o Ministro Maurício Corrêa, abordando a matéria em exame, *ad litteram et verbum*:

*"**Reclamante:** Procurador-Geral da República*
***Reclamado:** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região*
***Reclamados:** Juízes do Trabalho sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região*
***Interessada:** Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte - FEMURN*

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE. ADI 1662/SP. EXECUÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE.(...) 3. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Hipótese que não se equipara à preterição de ordem, sendo ilegítima a determinação de seqüestro em tais hipóteses. A previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. (...)
(...)
3. Discute-se, na presente hipótese, o desrespeito à autoridade da decisão proferida no ADIMC 1.662-SP, cujo mérito veio a ser julgado na Sessão de 30 de agosto próximo passado, quando o Tribunal, ao analisar preliminar de perda superveniente de objeto, assentou que o artigo 100, § 2º, da Constituição não sofreu alteração substancial com a nova redação dada pela EC 30/00, de modo que a previsão de seqüestro de que cuida o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88 tem aplicação exclusiva nos casos de não-satisfação de quaisquer das prestações assumidas pelo poder público originários do parcelamento permitido em seu caput e, por isso mesmo, inaplicável aos débitos trabalhistas, de natureza alimentícia.
(...)
16. Acerca da segunda situação, como entenderam os juízos reclamados, os seqüestros tiveram como fundamento à EC 30/00, superveniente à liminar mencionada, o que os autorizaria em virtude da nova redação dada ao § 2º do artigo 100 da Carta Federal e da disciplina que passou a vigorar com o acréscimo ao ADCT do artigo 78, particularmente de seu § 4º.
*17. No caso, não remanesce dúvida de que a decisão proferida no julgamento de mérito da ADI 1.662 concluiu pela inconstitucionalidade dos itens III e XII (e alínea **b** do item VIII) da Resolução 11/97, do TST, que permitiam o seqüestro de outros tipos de requisição e atualização de valores, entendendo também que o artigo 78 e seus parágrafos do ADCT-CF/88 não se aplicam aos precatórios oriundos de créditos alimentícios.*
18. É evidente, pois, que as ordens de seqüestro determinadas pelas autoridades requeridas descumpriram a autoridade da decisão tomada por esta Corte no julgamento da citada ADI 1662. Aqui é de ter-se como procedente o pedido."

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral, em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do Mandado de Seqüestro, objeto desta correicional, uma vez que a medida constritiva é cabível, exclusivamente, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não configurada *in casu*, conforme alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral

para prevenir dano de difícil reparação, haja vista que os valores apreendidos, uma vez liberados, dificilmente seriam restituídos aos cofres públicos, além de velar pelo cumprimento do ordenamento constitucional, arrostado pelo ato objurgado, como foi visto.

Por todo o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar o Mandado de Seqüestro nº 275/2002, expedido nos autos do Precatório Judicial VP-0086/98-0, bem como determinar a restituição dos valores bloqueados às contas originárias do Município-Requerente.

Intimem-se o Município de Indaiatuba, Diomar Henrique da Silveira, terceiro interessado, e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO	:	**RC-45949-2002-000-00-00-9**
Requerente	:	**PIMENTA IMOBILIÁRIA LTDA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
REQUERIDO	:	PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO, JUIZ-PRESIDENTE DA **5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Em face da informação de fls. 82, em que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica que o ofício SECG nº 1.393/2002 foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a comunicação de "mudou-se", intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, indique o correto endereço de Antônio Roberto Maturino dos Santos, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de cassação da liminar.

O documento juntado a fls. 79/80 será analisado oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-31570-2002-900-16-00-8
PETIÇÃO TST-P-100.122/02.0

AGRAVANTE	:	LÚCIA DA CONCEIÇÃO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	Dr. Edward Ferreira Souza
AGRAVADO	:	EMPRESA PACOTILHA LTDA.
ADVOGADO	:	Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias

DESPACHO

1-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
2-Publique-se.
3-Após, à SED para juntar.
Em 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-00204-2002-924-24-40-8
PETIÇÃO TST-P-100.383/02.2

AGRAVANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Lycurgo Leite Neto
AGRAVADA	:	ADRIANE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Nivaldo Garcia da Cruz

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 24/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-47694-2002-900-12-00-7
PETIÇÃO TST-P-100.470/02.2

AGRAVANTE	:	FERRARI JOÃO VALÉRIO
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Vilson Mariot
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Jaime Linhares Neto

DESPACHO

1-Registre-se a desistência do recurso.
2-À SED para juntar.
3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 24/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-724.048/01.8
PETIÇÃO TST-P-42.037/02.0

EMBARGANTE	:	REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	Dr. José Barbosa dos Santos
EMBARGADOS	:	COLÉGIO EMBRAS LTDA. E HUGO CÉSAR FRAGA PRETO
ADVOGADO	:	Dr. Iron Ferreira de Mendonça

DESPACHO

A contagem do prazo para interposição do recurso inicia-se a partir da publicação da decisão no Órgão Oficial, e não da ata da respectiva sessão de julgamento.
Assim, indefiro o pedido de restituição do prazo, uma vez que as partes foram intimadas através do Diário da Justiça da União, Seção 1, pág. 575, de 8/3/2002.
Encaminhe-se ao TRT da 18ª Região, para juntada ao Processo nº TST-E-AIRR-724.048/2001.8.
Publique-se.
Em 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-765.234/2001-5 (TRT - 2ª Região)

Embargante	:	VERA LÚCIA MONNERAT LAGROTTA
Advogada	:	Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
Embargado	:	TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S. A.
Advogado	:	Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Vera Lúcia Monnerat Lagrotta, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente
no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-08112-2000-036-12-40-6
PETIÇÃO TST-P-96.351/02.2

AGRAVANTE	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Alberto Henrique Duarte
AGRAVADO	:	VIRGÍNIA RHOD
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Ivonildo Pratts

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-00694-2000-008-05-00-7
PETIÇÃO TST-P-97.695/02.9

AGRAVANTE	:	RM ORGANIZAÇÕES FUNERÁRIAS LTDA.
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Deraldo Brandão Filho
AGRAVADO	:	LAILSON LUCAS PEREIRA
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Manildo da Lapa Aragão Moreno
AGRAVADO	:	M & C ORGANIZAÇÕES FUNERÁRIAS LTDA.

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 21/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-01006-2001-101-18-40-4
PETIÇÃO TST-P-99.656/02.6

AGRAVANTE	:	REGIVEL - REGINALDO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Eliane Oliveira de Platon Azevedo
AGRAVADO	:	TUNES DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO(A)	:	Dr.(ª) Teresa A. V. Barros

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 23/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. Nº TST-SS-55.143/2002-000-00-00-9TST
S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

REQUERENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS	:	AGRIPINA BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	:	EX.MO SR. JUIZ RELATOR PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, conforme a Lei Complementar nº 73, de 10/2/93, a Lei nº 9.028/95, e a Medida Provisória nº 2.180-35/01, autorizada nos termos do artigo 18, inciso I, do RITRT-14ª Região (Ofício TRT nº 489/GP/02), com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51 e 375 do RITST, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Ex.mo Sr. Juiz Pedro Pereira de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT-0063/02, em que figuram como Impetrantes Agripina Borges de Almeida e Outros.

O Mandado de Segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto determinar o imediato restabelecimento da incorporação do reajuste salarial no percentual de 84,32 % (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) e a expedição da Carta Precatória Intimatória nº 35/00, afastando a limitação temporal imposta.

Apreciando o **mandamus** em referência, o Relator deferiu a liminar requerida sob o seguinte entendimento: "... a princípio somente poderiam ser desincorporados os reajustes salariais por meio de outra decisão judicial em sentido contrário, e, jamais por simples despacho da autoridade coatora que determinou a incorporação do índice em comento, estando assim presente o *fumus boni iuris*.

Outrossim, não há dúvidas de que a verba em questão é de natureza eminentemente alimentar, subsistindo assim a iminência dos prejuízos, em face de possível demora no julgamento final da ação, o que faz presente também o *periculum in mora.*

Assim, pelos fundamentos supra consignados, vislumbro presentes no reclamo da medida liminar submetida a este Juízo Monocrático, os requisitos do *periculum in mora* - o prejuízo irreparável para os impetrantes, caso concedida a sentença ao final, e principalmente, do *fumus boni iuris*, frente a plausibilidade do sucesso da ação mandamental, pelo que, concedo a liminar nos termos que autoriza o inc. II, art. 7º da Lei nº 1.553/51" (fl. 54).

O pedido de suspensão, ora formulado, apóia-se, dentre outros, no seguinte argumento, assim sintetizado: o deferimento da liminar "deu-se sem a obrigatória observância de pressuposto processual para sua regular concessão, conforme norma estatuída no art. 2º da Lei nº 8.347/92, cujos termos são os seguintes: 'Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas' " .

Assim, parece assistir razão à Requerente. A determinação contida na decisão mandamental conforme acima exposto não se reveste de legalidade, tendo em vista a falta de audiência da autoridade pública mencionada.

Por isso, com fundamento no artigo 375 do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro** o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida, para restabelecer o ato impugnado pela via mandamental.

Dê-se ciência ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz Pedro Pereira de Oliveira, Relator do já mencionado mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFAC-01706/2002-900-16-00-5

REMETENTE	:	TRT DA 16ª REGIÃO
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS
INTERESSADO	:	ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS

D E S P A C H O

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Ex.mos Juizes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, a Ex.MA Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dr. Francisco José Pierre Carneiro Júnior. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro Francisco Fausto, Presidente, concedeu a palavra aos Exmos. Ministros para comunicações. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira comunicou na Sessão que o Centenário do Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira é celebrado nesta data, cujo nome está vinculado a esta cidade de Brasília. O Presidente JK encantou-se com o sonho de Dom Bosco e, em cinco anos, neste cerrado, agreste e hostil - distante de tudo e de todos - plantou esta cidade moderna, referência mundial da capacidade e da ousadia dos brasileiros. Foram cinco anos em que cresceu o orgulho nacional, sob o encantamento da utopia da ilimitada capacidade dos brasileiros, da qual Brasília aparecia como sinal e símbolo dos novos tempos. Nunca fui juscelinista, mas devo reconhecer que estamos carecendo do espírito de JK, delirantemente utópico, para devolver aos brasileiros o orgulho nacional, sem o que continuaremos a ser um país do futuro, que nunca chega.. É o registro que faço, neste centenário de nascimento de Juscelino Kubitscheck de Oliveira, que tão bem soube animar esta nação brasileira. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta também se pronunciou na Sessão dizendo que Juscelino Kubitscheck foi um gigante. Ele prometeu que transferiria a capital do Brasil, mal colocada lá na praia, descentralizada, para o planalto central. Cumpriu sua promessa com galhardia. Disto, o Brasil muito se beneficiou e, principalmente, a região do centro do país. Então, nossos louvores a Juscelino Kubitscheck, na data em que se comemora o centenário de seu nascimento. Que Deus o tenha nas alturas, assim como nós brasileiros o temos no cimo das nossas melhores lembranças, com amor e respeito. Associaram-se a estas homenagens os advogados presentes, o Ministério Público e os demais Ministros. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-ED-ED-RODC - 416721/1998-0**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Professores de São Paulo - Sinpro, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves e Outra, Advogado: Dr. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e Outro, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 553160/1999-8**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Advogada: Dra. Maristela Pinto da Mota, Embargado(a): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Theotônio Maurício Monteiro de Barros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 614692/1999-1**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Embargado(a): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Dante Rossi, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alceu Aenlhe Rubattino, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais Filantrópicos, Públicos, Comunitários, Beneficentes, Lucrativos, Religiosos e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 625137/2000-6**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Procurador: Dr. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 626105/2000-1**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S.C. Ltda. - COIFE, Advogado: Dr. Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Dr. Flávio Mazzeu, Embargado(a): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Galdino Monteiro do Amaral, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Advogado: Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo, Advogado: Dr. Cleide Apolinário Sousa de Paiva Farias, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região / SINTHORESP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Rural de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Embargado(a): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicação e Operadores de Mesas (Telefonistas em Geral) no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Blue Life Assistência Médica, Embargado(a): Fundação Faculdade de Medicina, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Embargado(a): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais Auxiliares de Fisioterapeutas e Auxiliares de Terapeutas Ocupacionais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Embargado(a): Associal Assessoria Indústria Odontológica ao Comércio e Industrial Ltda., Embargado(a): Sindicato dos Tratadores, Jockeys e Aprendizes, Cavalarisco e Similares no Estado de São Paulo, Embargado(a): SAMS - Sociedade de Assistência Médica e Social, Embargado(a): Agro Química Maringá S.A., Embargado(a): Dental Center Serviços Odontológicos S.C. Ltda., Embargado(a): Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz", Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 679229/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogado: Dr. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Admir Viana Pereira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RODC - 656029/2000-1**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgosto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 664794/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Jorge Hidalgo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Jorge Hidalgo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Roberto Rosano, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Erica Silvestri, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Garcia de Souza, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Francisco Carlos Pinheiro, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de

Petróleo - Sindigás, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sesvesp, Advogado: Dr. Jairo Bernandes, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Matéria Prima para Inseticidas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ind. Serrar. Carpintaria Tandari, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral de São Paulo e Outros, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros, Fretamento, Tur. O, G, I, Recorrido(s): Sindicato Empr. Transp. Passag. Fret. Turismo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis, Recorrido(s): Sindicato Com. Atacad. Prod. Químicos Ind. L., Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infanto Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Federação Empr. Trans. Rodoviários - FETRASUL, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas - SINDIPESA, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas de Vídeo e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato da Construção Civil e Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Conservação e Limpeza, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecções de Roupas de Homem no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e Fretamento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria de São Bernardo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga do Litoral Paulista - SINDISAN, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiaí, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Tranportes de Cargas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - Sinbru, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentação e Afins de Bauru e Região, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil e Mobiliária de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas e Pontes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira, Recorrido(s): Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas e recursos interpostos; **Processo: AG-RODC - 5558/2002-900-03-00-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Sindicato dos Professores de Juiz de Fora -SINPRO/JF, Advogado: Dr. Joana D'Arc Gouvêa Costa, Agravado(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Minas Gerais - Região Sudeste - SINEPE/SUDESTE, Advogado: Dr. Anna Gilda Dianin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: RXOFRODC - 724274/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: Dr. José Angelo Gurzoni, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. Angela Boccalato de Moura Lacerda, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): Fundação Cásper Líbero, Advogado: Dr. Paulo Melo de Almeida Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Carolina Ferreira Gomes, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Márcia Carnavalli, Recorrido(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Lourival Garcia, Recorrido(s): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Advogada: Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo - SICABEGE e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Rerrefino de Óleos Minerais - SINDIRREFINO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infanto Juvenil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e

Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Correios Franqueadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo- Sindepark, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Animal e Mineral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Recorrido(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, Recorrido(s): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Recorrido(s): Rede Record S.A., Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Crea, Recorrido(s): Rede Manchete Ltda., Recorrido(s): Folha de São Paulo, Recorrido(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açucar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda., Recorrido(s): Jornal "O Estado de São Paulo", Recorrido(s): CNT/GAZETA, Recorrido(s): SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S.C. Ltda., Recorrido(s): Fundação da Ciência, Aplicações Tecnológicas Espaciais - FUCATE, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a insuficiência de "quorum" nas assembléias do Suscitante e a ausência do registro das reivindicações da categoria nas atas respectivas. Em conseqüência, restou prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: A Presidência deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, patrono do São Paulo Transporte S.A. e pelo Dr. Marcus de Oliveira Kaufman, patrono do Jornal “O Estado de São Paulo”, registrando suas presenças, bem como a do Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo; **Processo: RODC - 700623/2000-6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhães, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso, negar provimento à preliminar de nulidade processual - ausência de fundamentação do acórdão e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; II - no mérito : 1 - FATOS DECORRENTES NO CURSO DA GREVE - negar provimento; 2 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - dar provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação a determinação de pagamento dos dias parados; 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - dar provimento para excluir a condenação em tais honorários. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann; **Processo: RODC - 684688/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; II - negar provimento ao Recurso Ordinário para manter o acórdão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Lycurgo Leite Neto, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: DC - 777130/2001-5**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boechat Rangel, Suscitado(a): Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tadeu D. de Oliveira, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: I - Por unanimidade, homologar o acordo em conformidade com o voto do eminente Ministro Relator, com a seguinte redação: "I - DISPOSIÇÕES INICIAIS / CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA - O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses a partir de 1º de novembro de 2000; CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrange todos os empregados das Indústrias Nucleares do Brasil. S.A. - INB; II - DA REMUNERAÇÃO-CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - O valor do piso salarial será sempre igual ao valor do salário inicial de tabela (nível 1.a.); CLÁUSULA 4ª - ECONÔMICA - Reajustamento salarial de 3 % (três por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 2001, pagando-se as diferenças a partir da folha do mês de setembro. Pagamento de valor indenizatório, compensando reajustamento não deferido na remuneração devida e paga entre novembro de 2000 e agosto de 2001, composto de uma parcela de 40% (quarenta por cento), calculada sobre os salários não reajustados, acrescido de uma parcela de 50% (cinqüenta por cento) sobre a remuneração reajustada. Este valor indenizatório, que passa a ser denominado abono, será pago uma única vez e não se incorporará aos salários ou à remuneração, não suportando outros encargos e ônus, nem servindo de base para repiques e reflexos. A aprovação dos procedimentos acima indicados que compõem o acordo coletivo de trabalho para o período de 1º de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2001, foram estabelecidos e aprovados entre as partes na Ata de Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo Nº TST - DC - 777.130/2001.5, realizada na sala de Audiências do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, no dia 29 de agosto de 2001, onde são partes, como Suscitante a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros e como Suscitada Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB; CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATS - A empresa pagará, incidente sobre o salário base e, quando for o caso, da gratificação de função, o adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com as normas internas da empresa; CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários dos empregados será efetuado nos prazos programados pela Secretaria de Estado de Administração e Patrimônio, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/ RESULTADOS - A empresa, respeitada a legislação e as normas em vigor, se compromete a iniciar juntamente com as entidades signatárias, após a publicação do balanço anual, aos estudos sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do exercício de 2000; CLÁUSULA 8ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - A empresa se compromete a adiantar 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário (gratificação de natal) até março, na dependência de disponibilidade de recursos ou por ocasião das férias, prevalecendo o que ocorrer primeiro, observadas as normas internas da empresa. Parágrafo Único - 0 empregado, a que se refere o "caput" desta cláusula, que não desejar receber o adiantamento do 13º salário deverá se manifestar por escrito; CLÁUSULA 9ª - PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade passará a ser pago exclusivamente aos trabalhadores que prestam serviço em condições de risco; CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO EMPREGADO NO EXTERIOR - A empresa remeterá mensalmente, para o exterior o salário do empregado, em missão fora do país que assim o desejar, observada a legislação em vigor; III - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS - CLÁUSULA 11 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL - A empresa continuará mantendo os benefícios constantes de seu plano de assistência médica. Parágrafo 1º - A necessidade eventual de ajustes no plano de assistência médica durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, com a finalidade de manter o seu equilíbrio financeiro e a qualidade, será precedida de apresentação de entidades representativas, seguida de ampla divulgação a todos os empregados. Parágrafo 2º - O empregado concorrerá no custo pela utilização do plano médico de acordo com tabela de participação por faixa salarial, observadas as normas internas da empresa; CLÁUSULA 12 - FUNDO DE APOIO AO PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL - Ficam ratificados na sua integridade os procedimentos estabelecidos na Cláusula 12 do acordo coletivo de trabalho 1999/2000, para a formação e manutenção do fundo de apoio ao plano médico assistencial. A partir do quarto mês de criação do fundo de apoio, a empresa creditará no pagamento mensal do empregado o percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) da remuneração, do mesmo, com a finalidade de apoiar o empregado na formação do fundo. Parágrafo 1º - Entende-se como remuneração, para efeito do estabelecido nesta cláusula, a soma das parcelas referentes ao salário-base, adicional por tempo de serviço, gratificação de função e adicional de periculosidade; CLÁUSULA 13 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL POST MORTEM - A empresa assegura a utilização do plano médico assistencial por credenciamento, ao dependente direto do empregado falecido, conforme definido no manual de recursos humanos - dependente do plano médico assistencial - até 12 (doze) meses após o óbito; CLÁUSULA 14 - REEMBOLSO DE TRANSPORTE EM EMERGÊNCIA/URGÊNCIA - Em caso de emergência/urgência médico-hospitalar comprovada do empregado ou de seu dependente cadastrado no plano médico assistencial, a empresa se compromete a fazer o reembolso dos valores gastos com transporte, mediante aprovação de sua área competente, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da data da entrada do pedido de reembolso, dentro dos limites cobertos pelo plano médico assistencial, estabelecidos nas normas internas da empresa; CLÁUSULA 15 - TRATAMENTO DE EXCEPCIONAIS E AUTISTAS - A empresa prestará auxílio mensal, para reembolso de despesas com médicos, clínicas e entidades especializadas, para o filho excepcional e/ou autista do empregado, sendo que a participação do empregado nos custos se dará no mesmo percentual definido na tabela de participação do plano médico assistencial, observadas as normas internas da empresa; CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA - A empresa se compromete a complementar a remuneração, inclusive o 13º Salário, nos casos de afastamento em decorrência de doença profissional, acidente do trabalho ou por doença, pelo período de até 06 (seis) meses contados do início do pagamento do auxílio pela Previdência Social. O valor da complementação corresponderá a diferença entre a remuneração do empregado, como se em atividade estivesse, inclusive adicional por tempo de serviço e o que lhe estiver sendo pago pela Previdência Social e núcleos, se for o caso. Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser dilatado por mais 6 (seis) meses, a critério da empresa em caráter excepcional, após parecer de sua área médica. Parágrafo 2º - Até que a Previdência Social processe o primeiro pagamento do auxílio-doença, a empresa garante uma complementação de até 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado afastado, fazendo-se os acertos no primeiro mês que for expedido o carnê do auxílio-doença; CLÁUSULA 17 - LICENÇA PARA ADOTANTE - A empresa concederá licença remunerada por 1 (um) mês ao empregado que adotar criança, com idade de até 5 (cinco) anos completos. Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do primeiro dia em que a mãe/pai adotivo receber o menor sob sua responsabilidade, conforme termo legal; CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLAR - A empresa manterá o auxílio-creche na forma de reembolso para os filhos de seus empregados, com idade de até 7 (sete) anos incompletos, dentro dos seguintes critérios: a) A creche será de livre escolha do empregado; b) A empresa reembolsará as despesas comprovadas com creches até o limite de R$ 100,00 (cem reais); c) É facultado ao empregado de qualquer faixa salarial optar pelo valor mínimo de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) por filho, ficando neste caso isento de comprovação da despesa; d) É facultado ao empregado substituir a creche por guardiã, fazendo jus neste caso ao valor mínimo do auxílio-creche, por filho, independente de comprovação de despesa; e) Fica a pré-escola equiparada a creche, para os efeitos do auxílio-creche. Parágrafo Único - Os benefícios desta cláusula poderão ser estendidos ao empregado que adotar filho e ao empregado que tiver a posse, guarda ou tutela de menor até 7 (sete) anos incompletos, a critério da empresa; CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A empresa manterá seu atual sistema de concessão do auxílio alimentação, durante todos os 12 (doze) meses do ano. Parágrafo 1º - O valor do auxílio alimentação em 1º.11.00 é de R$ 10,00 (dez reais) participado o empregado no referido valor, de acordo com as normas internas da empresa. Parágrafo 2º - Nas unidades industriais que possuírem serviço de alimentação (próprios ou terceirizados), a participação dos empregados far-se-á nos mesmos percentuais incidentes sobre o valor da refeição diária do mês considerado, observadas as normas internas da empresa; IV - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CLÁUSULA 20 - RECRUTAMENTO INTERNO - A empresa dará preferência ao recrutamento interno para preenchimento de vaga em seu quadro de pessoal, sendo amplamente divulgadas as vagas existentes, em todos os setores da empresa, por um período mínimo de 10 (dez) dias e, não havendo sido selecionado nenhum candidato interno, será promovido o recrutamento externo. "Observando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal"; CLÁUSULA 21 - HORÁRIO FLEXÍVEL - A empresa garante manter o seu sistema de horário flexível, aplicado nas cidades do Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo, assegurando que a compensação se estenda até às 18:30 horas, podendo o empregado compensar as ausências durante o mês ou até o 5º dia útil do mês seguinte, desde que não superiores a 5 (cinco) horas; CLÁUSULA 22 - LIBERAÇÃO DO PONTO NA HORA DO ALMOÇO - A empresa, com base na Portaria nº 3.082, de 11/04/84, liberará o ponto no horário de almoço, inclusive das equipes de turno, nas instalações localizadas em Resende (RJ), Caldas (MG), Buena (RJ) e Caetité (BA), mantendo-se rigorosamente o intervalo legal do repouso alimentação, vedada a possibilidade de pagamento de hora-extra durante esse período; CLÁUSULA 23 - DIÁRIAS NO PAÍS - A empresa efetuará revisão periódica da sua tabela de diárias no país, de forma a mantê-la adequada a realidade do mercado, podendo adotar o sistema de credenciamento e comprovação de despesas. Parágrafo 1º - Quando numa mesma missão, a critério do Diretor da área, as diárias dos empregados serão equiparadas à de maior nível, na forma a ser regulamentada pela empresa. Parágrafo 2º - Nas cidades onde haja hotel conveniado, as despesas com alimentação serão de 20% (vinte por cento), por refeição, do valor da diária; CLÁUSULA 24 - FÉRIAS - Na época da aprovação do plano de férias, o empregado poderá optar pelo parcelamento de suas férias em até dois períodos

com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. Parágrafo 1º - O dia de início das férias do empregado em regime de escala coincidirá com o dia posterior ao término da folga. Parágrafo 2º - O adiantamento de férias será de 30 (trinta) dias. Parágrafo 3º - O empregado poderá receber integralmente a gratificação de férias, prevista em Lei, por ocasião do gozo do primeiro período de férias, se for o caso; CLÁUSULA 25 - HORAS EXTRAS - A empresa concederá 1 (um) cupom de almoço ou vale refeição (tíquete) conforme o caso, ao empregado que trabalhar no mínimo de 3 (três) horas extras e um lanche ou vale refeição (tíquete) a cada 4 (quatro) horas seguintes, além do estabelecido pela legislação. Parágrafo 1º - A empresa pagará, a título de compensação, uma hora extra, além das efetivamente trabalhadas, para o empregado que for convocado em regime de urgência e estiver fora do local de trabalho, no ato da convocação, excetuando-se quando o empregado já estiver escalado em sobreaviso. Parágrafo 2º - Nas unidades industriais, que possuírem serviços de alimentação (próprios ou terceirizados), a concessão feita nos casos de prorrogação de jornada a título de alimentação, será com os recursos dos serviços locais de restaurante; CLÁUSULA 27 - PROGRESSÕES E PROMOÇÕES - A empresa manterá o compromisso de dar continuidade aos processos de movimentação de pessoal conforme os procedimentos instituídos nos seus instrumentos internos, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários; CLÁUSULA 28 - SOBREAVISO - A empresa se compromete ao pagamento das horas de sobreaviso ao empregado que ficar à sua disposição fora do horário de trabalho, para atender emergências, aplicando-se, no caso, o parágrafo segundo do art. 244 da CLT, desde que atendidos os requisitos da norma interna da empresa sobre o assunto; CLÁUSULA 29 - LICENÇA NÃO REMUNERADA - A empresa concorda em manter a concessão de licença não remunerada ao empregado, dentro do atual critério de conciliar as necessidades do serviço com os interesses deste; CLÁUSULA 30 - SUBSTITUIÇÃO - A empresa concorda em pagar, temporariamente, ao empregado substituto, oficialmente designado de acordo com as normas da empresa, a mesma gratificação recebida pelo titular da função de confiança, quando a substituição ocorrer por um período igual ou superior a 10 (dez) dias corridos e enquanto durar a substituição; CLÁUSULA 31 - EMPREGADO CEDIDO - Ao empregado à disposição de outras entidades, fica assegurado o retorno à empresa, no mesmo órgão de origem, desde que ainda haja atividades ou tarefas correlatas à sua função no órgão de origem ou em outros órgãos da empresa. Parágrafo Único - Todos os eventos de pessoal serão extensivos ao empregado de que trata o "caput" desta cláusula; CLÁUSULA 32 - TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE - A empresa, no caso de transferência de empregado, por necessidade do serviço, para outras localidades, garantirá ao mesmo um período trabalhado de 30 (trinta) dias para adaptação, após o qual deverá ser providenciado, com ônus para a empresa, o transporte de sua mudança. No caso de não adaptação neste período, o retorno à função anterior poderá ser processado, desde que ainda haja atividades e tarefas correlatas a sua função no órgão de origem. O pagamento do auxílio transferência previsto no item 3.4, do Capítulo 8.3, do manual de recursos humanos, será efetuado com base no novo salário do empregado, caso a transferência se processe com alteração salarial; CLÁUSULA 33 - BRIGADA DE INCÊNDIO - A empresa manterá o seguro de acidentes pessoais para os membros da Brigada de Incêndio e Brigada de Apoio. Parágrafo Único - O empregado que participa, voluntariamente, da Brigada de Incêndio nas áreas industriais, quando submetido a treinamento, será recompensado com 1 (um) dia de folga por mês, não cumulativo; CLÁUSULA 34 - TREINAMENTO - A empresa desenvolverá política de treinamento e de desenvolvimento de seus recursos humanos a médio prazo e elaborará programa anual de treinamento, prontificando-se a avaliar sugestões encaminhadas pelos representantes dos empregados e a informá-los dos treinamentos a serem realizados, com antecedência. Parágrafo 1º - Serão destinados recursos para treinamento e desenvolvimento de recursos humanos no decorrer do presente acordo. Parágrafo 2º - A empresa, de comum acordo com os sindicatos representativos dos empregados, realizará cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características radioativas de suas matérias primas e produtos, bem como sobre os seus riscos ambientais a que, eventualmente, possa estar sujeito o empregado; CLÁUSULA 35 - COMITÊ DE RECURSOS HUMANOS - CRH - A empresa encaminhará os critérios das alterações funcionais e as minutas de norma de caráter coletivo, para análise e parecer do Comitê de Recursos Humanos - CRH, com o objetivo de subsidiar a decisão do diretor a que se reportar a área de recursos humanos. Parágrafo 1º - A empresa garante a participação no Comitê de Recursos Humanos - CRH, de 2 (dois) empregados, permitida a indicação de eventuais substitutos desses representantes nas reuniões. Parágrafo 2º - A empresa designará 2 (dois) representantes por diretoria. Parágrafo 3º - O Comitê deverá se pronunciar por consenso. Nos casos em que não haja consenso, as matérias serão encaminhadas à diretoria a que se reportar a área de recursos humanos, com indicação dos votos de cada membro; CLÁUSULA 36 - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO EMPREGADO - A empresa colocará à disposição do empregado, que assim o desejar, todas as informações relativas ao próprio, contidas em sua ficha de registro e/ou outros registros que a empresa mantenha a respeito do empregado, inclusive resultados de exames médicos e demais informações e dados que constem na ficha médica. Parágrafo Único - A empresa se compromete a entregar ao empregado examinado, periciado ou radiografado em exames periódicos obrigatórios, uma cópia de cada laudo de exame, mediante solicitação do mesmo; CLÁUSULA 37 - SISTEMA DE CARGOS E SALÁRIOS - SCS - O Sistema de Cargos e Salários - SCS não integra o presente acordo coletivo de trabalho para nenhum fim ou efeito de direito; CLÁUSULA 38 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - A empresa se compromete a manter convênio com o INSS para contagem de tempo de serviço, encaminhamento de documentação e agilização do recebimento da aposentadoria; CLÁUSULA 39 - EXAMES EM CASO DE DISPENSA - A empresa garante realizar exames médico/odontológicos em todo empregado, por ocasião de seu desligamento da empresa. Parágrafo Único - Caracterizada a doença profissional, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, adquirida enquanto empregado, as despesas com o tratamento da doença correrão por conta da empresa, nos moldes do seu plano médico assistencial, até que a alta venha a se verificar; CLÁUSULA 40 - ABONO DE FALTAS - A empresa assegura, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 2 (duas) faltas ao ano, em dias não consecutivos e não contíguos com feriados ou férias. Esse item não se aplica ao empregado que exerça função gratificada. Parágrafo Único - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário, para prestar exames escolares, quando, comprovadamente, coincidirem com o horário normal de trabalho, dispensando-o do trabalho pelo tempo necessário àquele fim, desde que comunicado ao seu chefe imediato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito a comprovação; CLÁUSULA 41 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - A empresa promoverá a aplicação das diretrizes, resoluções, normas e procedimentos emanados do Governo Federal, que estavam em vigor até o dia 31.10.00; V - DA SEGURANÇA E SAÚDE - CLÁUSULA 42 - ACIDENTE DE TRABALHO, HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - A empresa garante complementar os tratamentos da Previdência Social com o empregado acidentado no trabalho, inclusive os decorrentes de tratamento psicológico e de readaptação, de conformidade com o seu plano médico assistencial, inclusive arcando com os custos financeiros quando for o caso. Parágrafo lº - A empresa assegura ao empregado acidentado no trabalho garantia de emprego nos termos da Lei nº 8.213, de 24.07.91 e sua regulamentação. Parágrafo 2º - A empresa se compromete a observar os dispositivos da Portaria nº 03, de 7.02.88, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Parágrafo 3º - A empresa assegura o acesso ao local do acidente de trabalho, de um médico ou engenheiro de segurança, indicados pelos sindicatos, mediante entendimentos prévios. Parágrafo 4º - Durante a vigência deste acordo a empresa constituirá uma comissão mista, com a participação assegurada de 3 (três) empregados, com a finalidade de estudar, analisar e sugerir à diretoria executiva da empresa, medidas capazes de assegurar o bem-estar e a preservação da saúde do empregado; CLÁUSULA 43 - DOENÇAS PROFISSIONAIS - A empresa garante o emprego, nas mesmas condições anteriores ao acidente do trabalho, após a sua alta, ao portador de doença profissional contraída no exercício de suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e sua regulamentação; CLÁUSULA 44 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - Quando a empresa exigir que o empregado utilize uniforme e equipamento especial para prestação de serviços, deverá fornecê-los sem ônus para o mesmo; VI - DO RELACIONAMENTO SINDICAL E ASSOCIATIVO - CLÁUSULA 45 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA DE EMPREGADO - A empresa manterá o procedimento de desconto em folha de pagamento, da mensalidade associativa e dos sindicatos signatários, desde que autorizado pelo empregado, na forma da legislação em vigor; CLÁUSULA 46 - QUADRO DE AVISOS - A empresa concorda com a permanência de quadros de avisos em suas dependências para os sindicatos divulgarem assuntos de seus interesses, segundo padrões técnicos da empresa. Parágrafo lº - Os sindicatos se comprometem a usar tais quadros apenas para divulgação de mensagens ou notícias de interesse do empregado, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados, com sua autorização dada por escrito. Parágrafo 2º - A mensagem divulgada em folha, onde não conste o timbre do sindicato, deverá conter carimbo e assinatura da entidade responsável pela divulgação. Parágrafo 3º - Cópia de todas as divulgações deverão ser encaminhadas à área de recursos humanos local; CLÁUSULA 47 - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS - Por solicitação dos sindicatos, a empresa poderá autorizar a participação de empregados em até 4 (quatro) assembléias gerais, liberando-os, nas localidades onde for possível, 60 (sessenta) minutos antes do término do expediente. Parágrafo 1º - Assembléias gerais dos sindicatos poderão ser realizadas nas instalações da INB, somente mediante prévia autorização formal da direção da empresa. Parágrafo 2º - Caso a assembléia seja realizada em unidades servidas por transporte contratado, os ônibus poderão ficar à disposição até 60 (sessenta) minutos após o encerramento do expediente normal. Parágrafo 3º - Não será liberado o empregado escalado para serviço necessário às atividades essenciais da empresa; CLÁUSULA 48 - DIRIGENTES SINDICAIS - Tendo em vista a necessidade permanente de atuação de dirigentes sindicais para tratar de assuntos de interesse da representação, ficarão liberados sem prejuízo da sua remuneração mensal, até 3 (três) diretores dos sindicatos signatários do presente acordo coletivo, indicados até 30 (trinta) dias após a assinatura deste, com direito a possíveis substituições indicadas pelos mesmos sindicatos. Parágrafo 1º - Na eventualidade de que o número total de dirigentes liberados, em algum momento durante a vigência deste acordo coletivo, não corresponda ao número de três, isto não caracterizará modificação na quantidade de dirigentes que poderão ser liberados. Parágrafo 2º - Os dirigentes sindicais poderão ter acesso aos locais de trabalho mediante prévio entendimento com a chefia da área de atuação; VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - CLÁUSULA 49 - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO - A empresa realizará reuniões trimestrais com as entidades representativas dos empregados, quando solicitada, para acompanhamento do presente acordo; CLÁUSULA 50 - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS - Ficam mantidos todos os benefícios e vantagens concedidos em acordos e dissídios anteriores na forma em vigor nesta data. Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não implica a manutenção de estabilidade e garantia de emprego antes e eventualmente concedidos"; II - "CLÁUSULA 26 - JORNADA DE TURNO - A empresa pagará ao empregado que trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, adicional de 7% (sete por cento) sobre seu salário-base. Parágrafo 1º - Nenhum empregado poderá trabalhar mais de 2 (dois) turnos consecutivos. Quando trabalhar 2 (dois) turnos a remuneração pelo trabalho no segundo turno passa a ser paga na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Parágrafo 2º - Em todos os sistemas previstos de atividades acima citados, com jornada diária acima das 6 (seis) horas, obrigatoriamente será obedecido o intervalo para repouso e alimentação conforme definido em lei". Pelo Senhor Presidente da Sessão foi determinado que constasse em Ata que o patrono do Suscitante manifestando-se quanto ao § 1º da Cláusula 26, esclareceu que a autorização ali presente é apenas em caráter excepcional. A Corte, apenas com o voto contrário do Exmo. Juiz Covocado Luís Phillipe Vieira de Mello Filho, homologa esta cláusula com o acréscimo desse caráter de excepcionalidade; III - Por unanimidade, extinguir o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 863 da CLT; IV - Custas no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em proporção, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação : Falou pelo Suscitante o Dr. Ubiracy Torres Cuóco; **Processo: DC - 10229/2002-000-00-00-2**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SMN, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Suscitado(a): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÕES: 1 - Registrada a presença do Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, patrono da Suscitada, 2 - Falou pelo Suscitante o Dr. João Batista dos Santos;

Processo: DC - 34329/2002-000-00-00-4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário- SINPAF, Advogado: Dr. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Suscitado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Ademar Odvino Petry, Advogado: Dr. Cândido Teles de Araújo, Decisão: I - Por unanimidade, homologar o acordo coletivo de trabalho celebrado pelas partes nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - sobre os salários vigentes em 30/04/2002, a Embrapa reajustará o salário de seus empregados a partir de 1º/05/2002, em percentuais diferenciados de acordo com os cargos, da seguinte forma: I) para os cargos de pesquisador e técnico de nível superior, 6% (seis por cento); II) para o nível 1, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência M-01-T que terá um reajuste de 2,02% (dois vírgula zero dois por cento); III)para o nível II, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-02-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência M-02-V que terá um reajuste de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento); IV) para os níveis I, II e III, do cargo de auxiliar de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência B-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência B-03-Y que terá um reajuste de 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento); Cláusula 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - A Embrapa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente; Cláusula 3ª - DA JORNADA DE TRABALHO - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em empresas estaduais de pesquisa ou de extensão rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie; Cláusula 4ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo, em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência; Cláusula 5ª - DO PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Embrapa, respeitando a determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe a restituição parcelada de férias (DL 2.355 de 27.08.87), manterá o pagamento desse adiantamento, reembolsável em 10 (dez) parcelas, a todos os empregados admitidos até 26.08.87; Cláusula 6ª - LICENÇA ESPECIAL - A transformação em pecúnia da licença especial será atendida obedecendo rigorosamente à ordem de data de solicitação junto ao DAP nas unidades centrais e/ou setores de recursos humanos (SRH's) das unidades descentralizadas, exceto em casos comprovados de problemas de saúde do requerente; Cláusula 7ª - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Parágrafo Único - Ao em-

pregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação; Cláusula 8ª - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros; Cláusula 9ª - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação. Parágrafo Único - A Embrapa se compromete a realizar gestões junto ao INSS, visando o estabelecimento de convênio que permita a realização do pagamento do salário maternidade de suas empregadas; Cláusula 10 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas unidades centrais ou descentralizadas. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para o desenvolvimento de suas atividades, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento relacionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de quaisquer encaminhamentos por escrito efetuados pela CIPA; Cláusula 11 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação dos empregados e cargos e salários, serão submetidos à diretoria executiva, após análise e coleta de sugestões das unidades centrais, descentralizadas e do SINPAF; Cláusula 12 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - A Embrapa manterá o sistema de promoções por mérito e antigüidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1 % (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o sistema de avaliação nos moldes do SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Segundo - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao comitê de promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 03 (três) dias. Parágrafo Terceiro - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação será divulgada nos quadros de avisos das unidades, após sua aprovação pelos comitês de promoção de cada unidade central e descentralizada; Cláusula 13 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - Fica assegurada ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados; Cláusula 14 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa se compromete a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados ocupantes dos cargos de assistente e auxiliar de operações, visando a participação desses em cursos de nível superior, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo ao interesse de seus empregados, facilitará a implementação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para que seus empregados freqüentem regularmente as atividades escolares, bem como para os empregados que atuarem como instrutores; Cláusula 15 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das unidades descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da empresa; Cláusula 16 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembléia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas unidades descentralizadas e na sede; Cláusula 17 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) por tempo integral, 4 (quatro) membros da diretoria nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) por 12 (doze) horas semanais 1 (um) diretor de cada seção sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na unidade exista programa de elevação da escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso a direção nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à chefia da unidade; 4) por 2 (duas) horas de expediente por semestre com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada seção sindical, para participarem de assembléias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da auditoria fiscal nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF. Parágrafo Primeiro: Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à direção nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo: Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do sistema de avaliação de desempenho - SAAD e excluídos para o cômputo no sistema de avaliação de unidades; Cláusula 18 - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término da licença maternidade, quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas; Cláusula 19 - AUXÍLIO-CRECHE - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente à R$120,00 (cento e vinte reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios; Cláusula 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R$120,00 (cento e vinte reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa; Cláusula 21 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO - A Embrapa elevará, a partir de 1º/09/2002, o valor facial do vale alimentação/refeição, para R$10,00 (dez reais), fornecendo 22 (vinte e duas) unidades por mês. Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Segundo - O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de autorização de recebimento - AR a ser emitida pelo setor de recursos humanos - SRH ou departamento de administração de pessoal - DAP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Quarto - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados, no mês de dezembro do corrente ano, um talonário com 11 (onze) tíquetes alimentação/refeição. Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sexto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial; Cláusula 22 - PROGRAMA DE SAÚDE - A Embrapa manterá em funcionamento o plano de assistência médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela diretoria executiva da empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontará, mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2003 o valor de R$30,00 (trinta reais) por participante do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do conselho de administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM; Cláusula 23 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exames periódicos, orientados para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Único - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado; Cláusula 24 - SERVIÇO DE TRANSPORTE - A Embrapa manterá em funcionamento o serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem quaisquer ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados, residentes em unidades descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Terceiro - Aos empregados que, por conveniência da empresa, cumpram horários especiais, será assegurado o transporte gratuito; Cláusula 25 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com equipamentos de proteção coletiva e, na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos, fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas normas regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (inclusos botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exerçam atividades de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após homologação deste acordo, pagará um adicional equivalente à periculosidade, pelo período e tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas como: escaladores de árvores, manipuladores de animais selvagens, operadores de caldeiras, montarias em eqüinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto - A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa. Parágrafo Quinto - A Embrapa, no prazo até 180 dias de vigência deste acordo, implementará uma política de segurança e medicina do trabalho para todos os seus empregados. Parágrafo Sexto - A Embrapa, na vigência deste acordo, contratará, em todas as suas unidades, técnicos em segurança do trabalho, e outros profissionais de saúde e medicina do trabalho, conforme estabelecem as normas do Ministério do Trabalho e Emprego; Cláusula 26 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - A Embrapa, na vigência deste acordo, se compromete a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria; Cláusula 27 - DESCONTOS AUTORIZADOS - A Embrapa, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto, e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas; Cláusula 30 - QUADRO DE AVISOS - A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 31 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados; Cláusula 32 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do plano de cargos e salário - PCS, ausência remunerada por até mais 5 (cinco) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha); Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas; Cláusula 34 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de comissões de conciliação prévia, estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho; Cláusula 35 - COMPENSAÇÃO DE HORAS - As horas trabalhadas a mais ou a menos, em relação à jornada de trabalho, poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT. Parágrafo Único: A compensação de horas dependerá de entendimento prévio entre o empregado e seu superior imediato; Cláusula 36 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, preferencialmente em atividades não insalubres e desde que não ultrapassem ao limite de 2 (duas) horas diárias, vedada a compensação. Parágrafo Único - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 38 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - O empregado fica obrigado a comprovar, nos 12 (doze) meses subseqüentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que

trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade; Cláusula 39 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação, que não tenham sido objeto de cláusulas específicas do presente acordo; Cláusula 40 - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 1º.05.2002 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo; Cláusula 41 - VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2002; Cláusula 42 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em 1º de maio"; II - Por maioria, homologar a Cláusula 28, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: Min. "Cláusula 28 - DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO - A Embrapa se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário-base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da folha de pagamento do mês subseqüente à assinatura do acordo. Parágrafo Primeiro - O desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição, junto ao SINPAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) dias contados da publicação do acórdão homologatório deste acordo. Parágrafo Segundo - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês subseqüente àquele em que efetuado o desconto, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas até o dia 10 do referido mês. Parágrafo Terceiro - A arrecadação prevista no "caput" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2003". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 1º entendia que o desconto deveria depender de autorização e não de oposição; III - Por maioria, homologar a Cláusula 29, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: Min. "Cláusula 29 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS - A Embrapa se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras, na forma aprovada pelas assembléias gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da empresa. Parágrafo Primeiro - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no edital de convocação da assembléia item específico sobre o assunto. Parágrafo Segundo - O desconto de que trata o "caput" desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto ao SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão. Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a aprovação em assembléia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições. Parágrafo Quarto - A Embrapa ficará isenta de qualquer responsabilidade no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o "caput" desta cláusula, deverão ser propostas diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário. Parágrafo Quinto - O SINPAF comunicará a Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontado com, pelo menos, 30 dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 2º entendia que haveria necessidade de autorização e quanto ao § 4º não homologava; IV - Por maioria, homologar a Cláusula 37, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: Min. "Cláusula 37 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática dos mesmos no plano de saúde - PAM - Embrapa, na Ceres - fundação de seguridade social, no SINPAF e na associação dos empregados da Embrapa - AEE. Parágrafo Primeiro: Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput" será dado um prazo de noventa dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo: Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado e efetuará o desconto dos valores correspondentes dos repasses às instituições beneficiadas". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho que não homologava a parte que se refere à inscrição para o sindicato; V - Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor dado à causa. OBSERVAÇÃO: Falou pelo Suscitante a Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira e, pelo Suscitado, o Dr. Ademar Odvino Petry; **Processo: RXOFRODC - 760954/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Conselho Regional de Química da 5ª Região, Advogado: Dr. Elizabeth Milanez Gloeden, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Dr. Evangelia Vassiliou Beck, Recorrente(s): Conselho Regional de Psicologia, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Recorrente(s): Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Letícia Borges, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 3ª Região, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Solange Donadio Munhoz, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Dr. Olga Eunice Tarragô Nene, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutrição - 2ª Região, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Recorrido(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jayme Henkin, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Relações Públicas, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Juiz Convocado Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho ter acompanhado o voto proferido pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, na Sessão realizada em oito de agosto do ano em curso, no sentido de conhecer da Remessa Oficial e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos, ao qual associaram-se, naquela Sessão, os Exmos. Ministro Wagner Pimenta e Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho. O Exmo. Ministro Milton de Moura França, também na referida Sessão, abriu divergência para admitir o Dissídio Coletivo, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRO - 702916/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Teresina - PI, Advogado: Dr. Ednan Soares Coutinho Moura, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina - PI, Advogado: Dr. Zacarias Barbosa da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAA - 732736/2001-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS, Advogado: Dr. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos recursos, e no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito da ação, e negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Espírito Santo; **Processo: RODC - 772579/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogado: Dr. Vanilde de Bovi Peres, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: Dr. José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 774235/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 784560/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhama, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 808782/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Walter Seixas Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Renato Alves Vasco Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a contribuição confederativa prevista na Cláusula 27 somente aos empregados e empregadores associados aos seus respectivos sindicatos; **Processo: ROAA - 814962/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sociedade "Pela Família", Advogado: Dr. Jatyr de Souza Pinto Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Armando Vergílio Buttini, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício e julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa "ad causam"; **Processo: ED-RODC - 4978/2002-900-04-00-2**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 30151/2002-900-02-00-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para adaptar a redação da Cláusula 37 relativa ao desconto assistencial ao Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: ED-ED-ED-ED-DC - 709168/2000-2**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF -CUT e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RODC - 709475/2000-2**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Galba Magalhães Veloso, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal, Advogado: Dr. Diva Mascarenhas Borges, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: RODC - 1760/2000-000-15-00-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Advogado: Dr. Helio Virginelli Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 2005/2000-000-15-40-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato da Indústria Cerâmica e Oleira de Vargem Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Carlos do P. Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e das Cerâmicas de Tambaú e Região, Advogado: Dr. Edson Laxa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ED-RODC - 682711/2000-2**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Dr. Leda Maria Costa Chagas, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Advogado: Dr. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 707030/2000-1**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Embargante: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Ronaldo Lourenço Munhoz, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ e Outro, Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Marmo

Malheiros, Embargado(a): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Jorge Farah, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Embargado(a): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Irene Bisoni Cardoso, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Embargado(a): Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil, Embargado(a): Cooperativa Agrícola de Cotia, Embargado(a): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria S.C.Ta.MA.Co.Ag.C.F.M.do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo, Embargado(a): Sind. Com.Var. Mat. Ot. Fot. Cin. St. SP, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Embargado(a): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Embargado(a): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo e Outros, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Elétricos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Embargado(a): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Embargado(a): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas do Comércio de Veículos, Locadoras e Administradoras de Imóveis de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos Met. N. Fe. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Cont. Civil Pq. do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Joalheira e Ourives de São Paulo - SINDIJÓIAS, Embargado(a): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cort. e Estopa no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Embargado(a): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Interestadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Tratores, Caminhões, Auto, Veículos e Similares, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 1.648/1.650 e 1.651/1652; rejeitar os Embargos de Declaração de fls. 1.645/1.647; II - acolher os Embargos de Declaração de fls. 1.639/1.641 e 1.642/1.644 para, suprindo omissão no julgado, consignar expressamente que, com a extinção dos processos TRT nº 324/98.0 e TRT nº 306/98.2, houve a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RODC - 384/2001-000-15-00-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): Companhia Luz e Força de Mococa, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RODC - 735249/2001-6**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiaí e Região, Advogado: Dr. Patrícia Moraes Bonci, Advogado: Dr. Francis Leandro Ramazzini, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Marilene Rodrigues, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Josebel Ferraz Tambellini, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 788992/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Anápolis, Advogado: Dr. Jadir Eli Petrochinski, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Anápolis, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Souza, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - DAS CLÁUSULAS. Cláusula 46 - negar provimento ao recurso; Cláusula 48 - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 53 - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; **Processo: RODC - 806352/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Raimundo dos Santos Teixeira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Moraes Alves Blandy, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritório de Empresas de Transporte Rodoviário no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários Urbanos de Passageiros, Intermunicipal, interestadual, Suburbano e Fretamento de Osasco, Sorocaba, Vale do Ribeira e Respectivas Regiões, Advogado: Dr. Márcia Barbosa Evangelista, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região quanto à argüição de incompetência do TRT da 2ª Região, e dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 2.036/2.100, no que diz respeito à extensão do acordo de fls. 306/317 ao ora Recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão a partir do exame das reivindicações apresentadas pelo Suscitado; II - negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo quanto ao pedido de reforma do decidido acerca da multa por descumprimento de ordem judicial, e dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos salários referentes aos dias parados, bem como a garantia de emprego de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias concedida; III - dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a abrangência das Cláusulas 43 (acordo de fls. 306/317), 42 (acordo de fls. 318/328) e 41 (acordo de fls. 329/339), homologadas pelo Tribunal Regional, aos empregados associados aos sindicatos beneficiados pelo desconto das contribuições nelas previsto; **Processo: RODC - 11006/2002-900-04-00-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação das cláusulas; II - dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE, para conceder à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), nos termos já deferidos pelo Tribunal Regional, ou seja, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, assegurado aos empregados admitidos após a data-base o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço, tendo como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base; e, quanto à Cláusula 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, dar provimento parcial ao recurso para aplicar sobre o piso estabelecido anteriormente o mesmo reajuste deferido na Cláusula 1ª; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS, 10 - SALÁRIO NORMATIVO DOS COMISSIONISTAS, 12 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 14 - HORAS EXTRAS, 16 - ARREDONDAMENTO, 19 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 21 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 25 - CAPUT - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 25 - § 1º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 33 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 37 - ELEIÇÕES DA CIPA, 39 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 56 - PROMOÇÃO; IV - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 18, "caput" e § 2º - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES E ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 20 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 21, § 1º - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 22 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 26 - UNIFORMES, 28 - CURSOS E REUNIÕES, 29 - QUADRO DE AVISOS E ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 30 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 31 - ATRASOS AO SERVIÇO, 32 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 38 - CRECHE, 39 - § ÚNICO - ESTABILIDADE - PORTADOR VÍRUS HIV, 40 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 45 - FREQÜÊNCIA LIVRE, 55 - MULTA - ATRASO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS e 58 - MULTAS; V - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos/Enunciado desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 8ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, adaptar ao Precedente Normativo nº 103 do TST, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; Cláusula 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, adaptar ao Precedente Normativo nº 97 do TST, que dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; Cláusula 19 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, adaptar ao Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou

dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 20 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, adaptar ao Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 24 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, adaptar ao Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 27 - ATESTADOS DE DOENÇA, adaptar ao Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, adaptar ao Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 35 - DELEGADO SINDICAL, adaptar ao Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; e Cláusula 36 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE adaptar ao Enunciado nº 228 do TST, que dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT"; VI - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a Cláusula 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST, conferir-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 59 - PERÍODO DE VIGÊNCIA a seguinte redação: "O presente dissídio terá vigência por 12 (doze) meses, no período de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001"; e dar-lhe também provimento parcial para restringir a abrangência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; **Processo: ROAA - 13516/2002-900-02-00-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Nelson da Silva, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas, Decisão: Por unanimidade: I - DO PEDIDO DE NULIDADE DA CLÁUSULA 55 DA CCT - dar provimento ao recurso para, afastando a perda de objeto declarada pelo Tribunal Regional e passando ao exame do mérito do pedido, em face dos princípios da celeridade e da economia processual, julgar parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a nulidade da cláusula, tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto; II - DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 17834/2002-900-07-00-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação e declarar abusiva a greve; **Processo: ROAA - 33395/2002-900-10-00-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições, Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Sebastião Vieira Caixeta, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília, Advogado: Dr. Lirian Sousa Soares, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em contra-razões e não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; **Processo: RODC - 1483/1999-000-15-00-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Arroz, Aveia, Açúcar, Torrefação e Moagem do Café , Refinação do Sal, de Panificação e Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas, do Mate, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, do Azeite e Óleos Alimentícios, de Doces e Conservas Alimentícias, de Carnes e Derivados, do Frio, do Fumo, do Suco, da Imunização e Tratamento de Frutas, do Beneficiamento do Café, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados, de Rações Balanceadas, do Café Solúvel e da Pesca de Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Santo Antônio de Posse, Espírito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista, Aguaí, Águas da Prata, Conchal, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra e Santo Antônio do Jardim, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Recorrido(s): Cervejarias Cintra Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida no parecer pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RODC - 607525/1999-7**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogado: Dr. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Associação dos Empregados do SERPRO - ASES, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Embargado(a): Associação Atlética de Mataripe - AAM, Advogado: Dr. Joel R. do Nascimento, Embargado(a): Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Valdenir Ferreira, Embargado(a): Associação dos Servidores do DNER, Embargado(a): Associação Atlética BANEB, Embargado(a): Associação Hebraica da Bahia, Embargado(a): Associação Bahiana de Imprensa, Embargado(a): Associação Protetora dos Desvalidos, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: RODC - 653863/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Recorrido(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. José Diógenes Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Paulo Peron P. Coelho, Recorrido(s): Empresa de Urbanização do Recife- URB RECIFE, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Advogado: Dr. Ângela Maria Coutinho de Oliveira Brasil, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, Recorrido(s): Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Minerais Não Metálicos do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, São Lourenço da Mata, Jabotão e Cabo., Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar de Pernambuco, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cimento e Artefatos de Cimento Armado do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Álcool do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Recife, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Recife, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Pesada do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapissuma e Itamaracá, Recorrido(s): Cruzada de Ação Social, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo;

Processo: ROAR - 676903/2000-4 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): TV Serra Dourada Ltda., Advogado: Dr. Simplício José de Souza Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Rodrigues Dias, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo, em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, proferir voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, devolvendo os autos ao E. Regional, esse promova a análise do mérito do pedido rescisório como entender de direito; **Processo: ED-ED-RODC - 725996/2001-9**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Hucke, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. Kátia Roberta de Souza Gomide, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos; **Processo: ED-RODC - 769381/2001-8**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba, Advogado: Dr. Hanelore Morbis Ozório, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 772864/2001-0**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico, do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Embargado(a): Sindicato das Indústria de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 803983/2001-4**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Deborah da Silva Felix, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 813846/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: Por unanimidade: I - Preliminares argüidas nos recursos interpostos - negar-lhes provimento; II - Recurso do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, conhecer do recurso; III - No mérito - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO, com ressalva de entendimento, dar provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS - dar provimento para excluir a Cláusula; CLÁUSULA 7ª - ATRASO DE PAGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10%, sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente"; CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado nº 159 do TST, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; CLÁUSULA 12 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 13 - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da cláusula anterior, adequá-la ao Precedente Normativo de nº 85 do TST; CLÁUSULA 14 - ABONO ESCOLAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 15 - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 21 - AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 24 - REPRESENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 27 - MULTA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 28 - CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE TERCEIROS - dar provimento ao recurso para excluí-la; CLÁUSULA 29 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 30 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 35 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 37 - REGISTRO NO COREN - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; IV - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - conhecer do recurso; V - No mérito: CLÁUSULA 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo percentual para reajuste do salário de ingresso; CLÁUSULA 22 - BERÇÁRIO/CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."; CLÁUSULA 31 - DESCONTO EM FOLHA - dar provimento ao recurso para excluí-la; CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO - negar provimento ao recurso. Prejudicadas as demais cláusulas, por haverem sido objeto de exame no recurso anterior; **Processo: ED-RODC -**

681957/2000-7, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: RODC - 122/2002-000-18-00-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Recorrido(s): Viação Anapolina Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Sebastião de Paula Vieira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 27549/2002-900-12-00-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Joinville e Região, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marilda Rizzatti, Recorrido(s): Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; **Processo: ED-RODC - 764581/2001-7**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT - FEM/CUT, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RODC - 764582/2001-0**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Juiz Convocado, Relator, ter proferido voto no sentido de dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao acórdão embargado, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. 2º Regional, a fim de que profira decisão fundamentada quanto às cláusulas nºs 5 e 14; **Processo: RODC - 812127/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Case Brasil e Companhia, Advogado: Dr. Leda Maria Costa Chagas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Imar Eduardo Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para anular os atos decisórios desde o despacho de fl. 148, que determinou a comprovação de tentativa de negociação prévia como condição da ação, para que o Tribunal "a quo" prossiga no exame dos autos, como entender de direito; **Processo: RODC - 2686/2002-900-01-00-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ésio Costa Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro Pessoa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Suscitado para anular o processo desde a audiência de prosseguimento, de 05.02.2001, inclusive, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. 1º Regional, a fim de que, procedendo as notificações regulares, prossiga o julgamento, como entender de direito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-755.396/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES **ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON**
ADVOGADO	:	DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS F. ELBEL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES **E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, **LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
EMBARGADO	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FLÁVIO PADUAN FERREIRA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO**
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA MANFREDINI
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE **SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO **NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	NIVALDO PESSINI
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DUARTE NETO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS **CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM**
ADVOGADO	:	ISABELA CARVALHO CHIARI
EMBARGADO	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DE MELLO
EMBARGADO	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO **PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS**
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE **SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE**
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE **SANTOS**
ADVOGADO	:	HENRIQUE BERKOWITZ
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E **CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA**
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESP-**ATAC**
ADVOGADO	:	CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS
ADVOGADO	:	NELSON ESTEFAN JÚNIOR
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO **- SOPESP**
ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA A. NUNES ROCHA
EMBARGADO	:	CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE **SANTOS**
ADVOGADO	:	LUIZ NORTON NUNES
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL **NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - **SICON E OUTRO**
ADVOGADO	:	ELIANE SANTOS BARROS E SILVA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA **BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO TRINDADE
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, **SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP**
ADVOGADO	:	JOÃO MEDEIROS GAMBÔA
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESA DE SANTOS
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E **TERM. RETROPORTUÁRIOS**
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS **ALFANDEGADOS**
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DA BAIXADA **SANTISTA**
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE **PESCADOS DE BERTIOGA**
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS
EMBARGADO	:	ASSOC. EMPRES. CONSTR. CIVIL DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE **BERTIOGA E ADJACÊNCIAS**
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
EMBARGADO	:	ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER
EMBARGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. **CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO**
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN
EMBARGADO : CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS
EMBARGADO : CENTRO EMPRESARIAL DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
EMBARGADO : COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA
EMBARGADO : COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES **MARÍTIMOS E FLUVIAIS**
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL **E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO **E CORTIÇA**
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, **CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. **GERAL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO **LAV. RAP. DE SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA **SANTISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES
EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. **ADM. IMOB. GJA E BERT.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG, **MONG., ITAN. E PER.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SANTO ANDRÉ/SP**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE **COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE **SANTOS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA E **ASSEMELHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, **ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO **LITORAL PAULISTA - SINDISAN**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE
EMBARGADO : SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MARÍTIMOS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA **FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO **NACIONAL**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA **MERCANTE**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE
EMBARGADO : SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., **EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
EMBARGADO : SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM. **SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, **SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE **MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. **LIT.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA **ZONA MOGIANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA **ZONA PAULISTA**

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA **ZONA SOROCABANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. **CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E **DERIVADOS DE SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E **REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. **TERM. EL. DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA **ELÉTRICA DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS **MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO **ABC**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, **FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, **METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE **SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA **BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS **ARRUMADORES DE SANTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E **EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE **GUARUJÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e o Sindicato dos Odontologistas de Santos opõem Embargos Declaratórios à decisão de fls. 2.321/2.330, apontando omissão no acórdão (fls. 2.334/2.337 e 2.342/2.343).

Em face do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-707.029/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. CINTIA BARBOSA COELHO E GERALDO BARALDI JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª KAREN KAWAMURA
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS XAVIER TOMANINI
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
EMBARGADO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MÜLLER
EMBARGADO : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª DARMY MENDONÇA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CONEJO (PRESIDENTE)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO DE MELLO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADA : DR.ª ISMENIA PAULA ROSENITSCH
EMBARGADO : SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, SEUS ANEXOS E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA (PRESIDENTE)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÃ E SANTA ISABEL
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E JOSÉ CARLOS PIACENTE
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO (PRESIDENTE)
EMBARGADO : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
ADVOGADA : DR.ª TERESA CRISTINA CARRARO ABBUD
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (PRES. DO SINDICATO)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALASANS LACERDA
EMBARGADO : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANUEL LUIZ ZUANELLA
EMBARGADA : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LINEU NEVES MAZANO (PRESIDENTE)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BEKEREDJIAN(PRES. DO SINDICATO)
EMBARGADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO
EMBARGADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS. E TERAPEUTAS
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL SUP. TRANS. CARGAS
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINCOHAB
EMBARGADO : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO ALIM. JAÚ
EMBARGADO : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI **DAS CRUZES**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC

EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
EMBARGADO : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ **DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE **VOTUPORANGA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-**SINDICLUBE**
EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO **ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE ADAMANTINA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE ARARAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE BRAGANÇA PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE CATANDUVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE MOGI DAS CRUZES**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE MOGI GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE OURINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE RIO CLARO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE TATUÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE TUPÃ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **AMERICANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ **DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO **ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO **MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS DE **PORTO FERREIRA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGÜI
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FED. SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE **SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA
EMBARGADO : SINDICATO EMP. AG. AUTON. SERV. CONTAB. DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE **SÃO PAULO - SEAFESP**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. ASSEIO E CONSERVAÇÃO EDIFÍCIO COND. OSASCO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, **INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE **ALIMENTOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE **HABITAÇÃO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E **REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO **PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EMPREGADOS DAS **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DE BIRIGÜI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTÉIS, **RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE APARECIDA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO **JORDÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE **FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE SÃO BERNARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS **S. PEDRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO
EMBARGADO : SINDICATO EMP. CORRETORAS CESSÕES DIR. LINHA TEL. EST. SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO **PAULO - SELUR**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. DESENH. DE ITU E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO
EMBARGADO : SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO
EMBARGADO : SIND. EMP. EDIF. COND. TUR. HOSP. EMP. ASS. JUNDIAÍ
EMBARGADO : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO **DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E **CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, **LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E **TELÉGRAFOS DE BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E **TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS **CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, **TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, **FITAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS **DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS **DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS **DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG. PRIVS. CAPIT. AG. **AUT. SEG. PRIVS. DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E **VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E **VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E **VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E **CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE **PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE
EMBARGADO : SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - **SENALBA**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **ANDRADINA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **ASSIS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **CATANDUVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEICMENTOS BANCÁRIOS DE **GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **LINS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **PRESIDENTE VENCESLAU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **RIO CLARO**

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **TUPÃ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **VOTUPORANGA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO **GRANDE ABC**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **JUNDIAÍ E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **OURINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE **ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE DE JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE DE RIO CLARO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO **GRANDE ABC**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E **CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, **RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS **E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS **E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE **COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE **COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. PREST. SERV. REF. REC. PNEUMAT. SIM. INT. SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE **FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO EMP. REV. GÁS INTERIOR DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOA ESPERANCA DO SUL, **RIBEIRÃO BONITO E DOURADO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. SERV. SOCIAL IND. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, **ITAP., CARAP., T. SERRA**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TÁXI, LOCAÇÃO DE TÁXIS E **AUTOMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA **E REGIÃO - SETCAR**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - **SINBRU**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE **PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO **PRETO - SINDETRANS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E **REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - **SETRANS**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. DE SÃO **JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE **SÃO PAULO - SETVESP**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO **JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE **ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE**
EMBARGADO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE **ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E **REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO **MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE **PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
EMBARGADO : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. BOA **VISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBATUBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO **JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO

EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS **MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE **MARACAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS **DE CATANDUVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS **DE LINS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
EMBARGADO : SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **APARECIDA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO **JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO **JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE TUPÃ
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILIARES DE **UBATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO **CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS INSP. FISC. DAS PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO **PAULO - S.I.M.M.E.S.P**
EMBARGADO : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES DE S. J. DOS CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO MESTRES E. C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO MOT. TRAB. RAMO TRANS. URB. R. SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS ACUPUNTURISTAS DE MEDICINA ORIENTAL
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E SIMILARES **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL MICRO COM. CALÇADOS PRO-DEF. E SADIOS
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI **AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE **PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF**
EMBARGADO : SINDICATO ODONTOL. DE PIRACICABA E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOL. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL **NORTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO **PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DAS OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. TABOÃO **DA SERRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO **PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS
EMBARGADO : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO ANDRÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
EMBARGADO : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE **PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROF. ACUMPUNTURA MOXA BUSTÃO DO-IN ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO **ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIO CLARO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL
EMBARGADO : SIND. PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO **PAULO - APEOESP**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ
EMBARGADO : SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO **CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**
EMBARGADO : SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA
EMBARGADO : SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PSICANALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE AGUAI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ASSIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BARIRI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BARRA BONITA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BARRETOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BARRINHA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BIRIGÜI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BOCAINA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BOITUVA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU

EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BROTAS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CAIUA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CAPIVARI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CEDRAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE COSMÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CRUZÁLIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DOURADO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DRACENA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE FARTURA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GALIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GARÇA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GUARIBA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IACANGA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IACRI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IGUAPÉ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE INDAIATUBA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IPUÃ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITAPEVA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITAPIRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITU
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JACAREÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JALES
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MANDURI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MARACAI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MATÃO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÊ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MIRACATU
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MOCOCA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE NOVO HORIZONTE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE OURINHOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PALMITAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PARAIBUNA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PARDINHO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE POPULINA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE QUELUZ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE REGISTRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE RIOLÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA E SALESÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO ROQUE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SERRANA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SOCORRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TABAPUÃ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TAGUAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TAMBAÚ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TANABI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TIETÊ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TORRINHA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TUPÃ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE VALPARAÍSO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE VINHEDO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA
EMBARGADO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA
EMBARGADO : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA
EMBARGADO : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATATAIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE SÃO **CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. **POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO **TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E **PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. MUN. **SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS **DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAPIVARI
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE **ITAQUAQUECETUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO **HORIZONTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA **BARRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE **VENCESLAU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUINTANA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE **DA SERRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS **CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO **SEBASTIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, **ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO **CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E **CÂMBIO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E **INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO **DE SÃO PAULO**

EMBARGADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL
EMBARGADO : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
EMBARGADO : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SANTO **ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE **BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E **CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E **TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA **ZONA ARARAQUARENSE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA **ZONA MOGIANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA **PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA **SOROCABANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE **BAURU**
EMBARGADO : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS E AFINS DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES **DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES **NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES **METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE **RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES **RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES**
EMBARGADO : FAMÍLIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE **MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA SOROCABANA
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E **SIMILARES DE BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E RESTAURANTES **DE ARARAQUARA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR **VINHEDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE **SALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE **SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS **CÓRREGOS E BARRA BONITA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE **CAPIVARI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇÚCAREIRA DE **COSMÓPOLIS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE **IGARAPAVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E **AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E **AFINS DE VOTUPORANGA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE **ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **ARARAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE **BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **BEBEDOURO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **CATANDUVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **CRUZEIRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **ITAPIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **MARACAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **MATÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE **MOGI MIRIM**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM **PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE **PORTO FELIZ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE **PORTO FERREIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **RIO CLARO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **SÃO JOSÉ CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE **SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **SANTA ROSA DO VITERBO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **SANTA RITA DO PASSA QUATRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **TAPIRATIBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **TAQUARITINGA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **TAUBATÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE **TUPÃ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE **VOTUPORANGA**

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE AMERICANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE MONTE ALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO **CURTUME DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **COURO DE BOTUCATU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **COURO DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS PELES **NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE **CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE **FRANCA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE **LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. **J. CAMPOS JAC. CACAP.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. **CRUZ RIO PARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, **ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E **DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI **GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO **JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA **L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA **EM GERAL DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E **BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E **BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E **CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS **E ITAPIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, **GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E **GESSO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL **DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO **CIVIL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO **CIVIL DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. GERAL **REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO **MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ARARAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO **MUNICÍPIO DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ITU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E **MOBILIÁRIO DE MIRASSOL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO **MOBILIÁRIO DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IINDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO **MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CURT. COURO E **PELE ART. COU. SEC. GERAL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E **REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E **REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA **DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS **DE IPAUÇU E OURINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA **HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA **HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E **PINCÉIS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE **RANCHARIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE **MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE **ÁLCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO **ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO **ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE **ÁLCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E **TECELAGEM DE AMERICANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE ARARAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE ATIBAIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE BASTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE ITATIBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE INDAIATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE ITU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE JACAREÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE NOVA ODESSA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE PORTO FELIZ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO ROQUE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SUZANO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE TATUÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **BARUERI, OSASCO E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO **JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **TAUBATÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE **CAPIVARI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS **HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. **PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E **GRANITOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE E CORTIÇA DE VALINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHAGABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE DE GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE DE MOGI GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. **PAPEL PENÁPOLIS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE CAIEIRAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, **CELULOSE E PASTA DE ITAPIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, **CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, **CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. **PASTA MAD. CORT. ITAPEVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. **PASTA MAD. DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO **E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO **E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, **PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO **E CORTIÇA DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE **LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE **GÁS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. ÁGUA **ESGOTO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E **DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE ARARAS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE LORENA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMÍCAS E **FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE SUZANO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE VALINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUIM. FARM. **PLAST. ITAP. SERRA S LOUR. SE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUIM. FARM. **PLAST. JAGUARIÚNA PED. E AM.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE **FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGÜI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS **E ESPELHOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE **PEDREIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE **PORTO FERREIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, **ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE MIRASSOL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE OURINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE MOGI GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÃ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO **ÁLCOOL DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. **PAULINA CAMPI.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA **PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO **PARANAPANEMA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS **PALMEIRAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTAOZINHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO **PARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO **PAULO - SINSPREV**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS **DE CRAVINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO **MUNICÍPIO DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE **RIO CLARO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO **SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO **SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS **SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN. VAL. **SIM. SOROCABA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRANS. DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO **SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. **ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. **DE SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA **DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMBARGADO	:	SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. **JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS **DE GUARULHOS E ARUJÁ**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ANEXOS DE JALES E REGIÃO**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM **TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO	:	SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. **COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO	:	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS **DE IPUÃ**
EMBARGADO	:	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS **DE ITAPEVA**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E **SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO	:	SINDICATO UNIÃO SERV. PODER. JUDIC. SÃO **PAULO**
EMBARGADO	:	SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E **REVISTAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E **REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E **REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DE **ARARAQUARA E REGIÃO**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo opõem Embargos Declaratórios à decisão de fls. 4.456/4.496.

Em face do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-58440/2002-000-00-00-6

SUSCITANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI
SUSCITADA	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
SUSCITADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEE/DF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do TST referente à petição protocolizada sob o nº TST-103019/2002.5, subscrita pelos Drs. Maria Helena Cortez Marcomini, Rafael F. H. Cavalcante e José Torres das Neves.

"J. Defiro.

Brasília, 29/10/02

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho"

EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADOS	:	DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E **SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADOS	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E **OUTROS**
ADVOGADA	:	DR.ª LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO **PAULO E RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO	:	DR. GERADO BARALDI JÚNIOR
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A **TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM**
ADVOGADA	:	DR.ª LEDA MARIA COSTA CHAGAS
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE **SÃO PAULO**
ADVOGADA	:	DR.ª MARLENE RICCI
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, **MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA LEITE
EMBARGADA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO **PAULO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, **LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS **E CÂMBIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES **MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
EMBARGADOS	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - **SINAMGE**
ADVOGADA	:	DR.ª FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS **SIDERÚRGICOS - SINDISIDER**
ADVOGADA	:	DR.ª FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E **RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES ALVES CORREIA
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS **DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS	:	DRS. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO **COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO PESSINI
EMBARGADA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, **HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADOS	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS **RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DRS. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E ARNALDO DONIZETTI DANTAS
EMBARGADOS	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BÖRDER
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, **MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. EBER V. C. DUARTE
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE **ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SZNIFER
EMBARGADA	:	FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE **SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GONÇALVES NETO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA	:	DR.ª VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, **CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. PAULINHO DE FREITAS
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO **PAULO - SEDESP**
ADVOGADA	:	DR.ª MARGARETH GALVÃO CARBINATO
EMBARGADA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **E AFINS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO EMILÍO BACARIM

EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - **SETRANS**
ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO **DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR. DARMY MENDONÇA
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO **DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : DR.ª VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS **PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : DR.ª MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA E **OUTROS**
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DR.ª GEÓRGIA CRISTINA AFONSO LOURENÇO
EMBARGADO : SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E **VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**
ADVOGADA : DR.ª LUZIANA NEVES DE PAULA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E **ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA**
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO **PAULO E REGIÃO - SETCESP**
ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE CAMPINAS**
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E **PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
EMBARGADOS : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
EMBARGADO : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO **PAULO - SELUR**
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE **PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS **MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE **ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E **AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E **CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E **VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS **ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL **E CENTRO-OESTE DO BRASIL**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PSICÓLOGOS
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS. E TERAPEUTAS
EMBARGADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
EMBARGADA : FED. NAC. TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SINSEGE
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO **PAULO - FETEC**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO **CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FED. EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO **E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADA : SINCOHAB
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS **PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E **FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO ALIM. JAÚ
EMBARGADO : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE **DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI **DAS CRUZES**

EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE **MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLARES DO ABC
EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO VALE DA RIBEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS E TELECAMINHONEIROS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO **JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO COM. HOT. SIM. SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO **DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE ADAMANTINA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE ARARAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE BRAGANÇA PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE CATANDUVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE MOGI GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE OURINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE TATUÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DE TUPÃ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS **DA ZONA OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS, **DE PASSAGEIROS, ANEXOS DE S. ANASTÁCIO E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **AMERICANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **DRACENA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **ITAPEVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO **JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO **ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO **MUNICÍPIO DE LINS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS **DE PORTO FERREIRA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRABALHADORES DE **TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGÜI
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FED. EST. SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS DESENHISTAS DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS DOCENTES DOS UNIV. FED. SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO **DE ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO **DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO **DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO **DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO **DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. EMP. SERV. CONT. ARAÇATUBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMP. AGENTES AUTÔNOMOS... SÃO JOSÉ DOS **CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE **SÃO PAULO - SEAFESP**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE **ALIMENTOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA METROPOLITANA DE **HABITAÇÃO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARRETOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRIO DE FRANCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E **REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JALES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE **PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO **PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO **PARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS **CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EMPREGADOS DAS **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DE BIRIGÜI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE APARECIDA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO **JORDÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE SÃO BERNARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES **DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS **S. PEDRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMP. CONS. CIVIL DE RIO CLARO
EMBARGADO : SINDICATO EMP. COR. COMPRA VEN. LOC. ADM. IMOV. TERC. 2 **REG.**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. CORRETORAS CESSÕES DIR. LINHA TEL. EST. SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS **NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. DES. T. ART. IND. COP. PROJ. T. PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO EMP. DES. TEC. ART. IND. COP. TEC. AUX. **PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. DES. TEC. COP. PROJ. TEC. AUX. ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE ITÚ E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE BAURU E REGIÃO
EMBARGADO : SIND. EMP. EDIF. CAB. SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E **CONSERVAÇÃO DO ABCD, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E **CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, **LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E **TELÉGRAFOS DE BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E **TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS **CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, **TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL/MOCOCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, **FITAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SIND. EMP. EMP. PR. SERV. 3COL MÃO-DE-OBRA TLME. AVISOS
EMBARGADO : SIND. EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG. PRIVS. CAPIT. **AG. AUT. SEG. PRIVS. DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E **VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E **VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E **VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E **CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE **PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. EMPR. IND. ALIM. SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO EMPR. ENSINO APEOESP/AFUSE
EMBARGADO : SINDICATO EMP. ENT. CLASSE COOP. PIRACICABA E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO **PAULO - SENALBA**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **ANDRADINA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCÁRIOS DE **ASSIS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **CATANDUVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **LINS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **RIO CLARO**

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **TUPÃ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **VOTUPORANGA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO **GRANDE ABC**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **JUNDIAÍ E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE **OURINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE **LINS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE **ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE **SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS **DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO **GRANDE ABC**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. FERROV. ZONA SOROCABANA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E **CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO EMP. HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE **SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E **CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, **RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, **COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, **COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE **COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE **COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM **DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. REF. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOA ESPERANCA DO SUL, **RIBEIRÃO BONITO E DOURADO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOURADOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, **ITAP., CARAP., T. SERRA**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TÁXI, LOC. TÁXIS AUTOM. NO MUNICÍPIO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE **ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - **SINBRU**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE **PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO **PRETO - SINDETRANS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA **E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.
EMBARGADO : SINDICATO EMP. TRANS. RODOV. CARGA ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOV. CARG. DE SÃO **JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO **DE SÃO PAULO - SETVESP**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE **ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE**
EMBARGADO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E **REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE **PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE OURINHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
EMBARGADO : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. CARTÓRIOS EXTRAJUD. DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. E. S. A. L. Q. USP
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. PREF. MUNIC. AUT. EMP. MUNIC. S. J. **BOA VISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BASTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE **JABOTICABAL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS **MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE **MARACAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS **MUNICIPAIS DE CATANDUVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS **MUNICIPAIS DE LINS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS **MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. SIST. PENIT. ARARAQUARA
EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNC. SERV. PUBL. VÁRZEA PTA. E JARINU

EMBARGADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS
EMBARGADO : SINDICATO HOSP. CLIN. CASA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **APARECIDA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **TUPÃ**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILIARES DE **UBATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE **SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS INSP. FISC. DAS PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DE SÃO **PAULO - S.I.M.M.E.S.P**
EMBARGADO : SINDICATO DOS MESTRES E C. MESTRES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE **DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE **TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO MOV. MERC. DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS ACUPUNTURISTAS DE MEDICINA ORIENTAL
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA **FEDERAL**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO **NACIONAL**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL EMP. AG. PROD. EV. ART. MUS. E **SIMILARES DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - **SINENCO**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL EMPR. PAISAG. JARD. GRAM. CULT. PLANTAS **AFINS**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL IND. COM. MANUT. PREST. SERV. INCÊNDIO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL MICRO COM. CALÇADOS PRO-DEF. E SADIOS
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS SER. FED. AUT. MOEDA CRÉDITO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TÁXI **AÉREO COM. AERON. AUTÔNOMOS**
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE **PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF**
EMBARGADO : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOL. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL **NORTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO **PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SOROCABA E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS OFIC. BARBEIROS SIMIL. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DAS OFIC. MARC. TRAB. IND. MOV. MAD. CARP. **TABOÃO DA SERRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRÁFICOS DO ESTADO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS
EMBARGADO : SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. FAM. SANTO **ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. **FARM.**
EMBARGADO : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS DE PRESIDENTE **PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO PRAT. FARM. EMP. DROGAS PROD. FARM. DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO **ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ASSIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SIND. PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL
EMBARGADO : SIND. PROF. EMP. EMP. SEG. VIG. BAURU E REGIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE **SÃO PAULO - APEOESP**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ
EMBARGADO : SIND. PROF. MUNIC. DE PIQUETE
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES OFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO **CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**
EMBARGADO : SINDICATO PROF. SERV. PUBL. MUNICIPAL NOVA EUROPA
EMBARGADO : SINDICATO PROF. TRAB. SEG. VIG. PRESIDENTE PRUDENTE E **REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PERUAS E KOMBIS NO ESTADO **DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO PROP. VEND. AG. PROD. FARM. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E **DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO QUÍMICOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO RODOV. AUT. DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBARGADO : SINDICATO RODOV. TRAB. EMPR. ÔNIBUS SETOR DIFERENCIADO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ADAMANTINA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE AGUAI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ALTINÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ANDRADINA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ANGATUBA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ARACOIABA DA SERRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ARARAS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE AREALVA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE AREIAS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ASSIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ATIBAIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE AVARÉ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BATATAIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BARIRI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BARRA BONITA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BARRETOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BARRINHA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BASTOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BAURU
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BIRIGÜI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL

EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BOCAINA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BOFETE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BOITUVA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BORBOREMA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BOTUCATU
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BROTAS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE BURI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CAÇAPAVA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CACHOEIRA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CACONDE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CAFELÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CAIUA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CAJURU
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CAPIVARI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CARDOSO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CEDRAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CERQUEIRA CÉSAR
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CERQUILHO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CESÁRIO LANGE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CHARQUEADA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CONCHAS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE COSMÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE COTIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CRUZÁLIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CRUZEIRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DIVINOLÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DOURADO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DRACENA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE DUARTINA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ESTRELA D'OESTE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE FARTURA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE FLÓRIDA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE FRANCA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GALIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GARÇA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GUARÁ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GUARAÇAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE GUARIBA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IACANGA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IACRI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IGUAPÉ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE INDAIATUBA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE IPUÃ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITAPETININGA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITAPEVA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITAPIRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITARARÉ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITATIBA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITU
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE ITUVERAVA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JABOTICABAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JACAREÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JALES
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JARDINÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JAÚ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JUNDIAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JUNQUEIRÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LEME
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LIMEIRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LINS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MANDURI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MARACAI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MARTINÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MENDONÇA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MIGUELÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MINEIROS DO TIETÊ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DO MIRACATU
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MOCOCA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZÍVEL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MONTE AZUL PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MONTE MOR
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MONTEIRO LOBATO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE NHANDEARA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE OLÍMPIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE OURINHOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PALMEIRA D'OESTE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PALMITAL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PARAIBUNA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PARDINHO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PAULO FARIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PEDERNEIRAS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PENÁPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PEREIRA BARRETO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PIEDADE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PINDAMONHANGABA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PIRACAIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PIRAJUÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PIRASSUNUNGA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE POPULINA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PORANGABA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE QUATA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE QUELUZ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE REGISTRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE RIO CLARO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE RIOLÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA ADÉLIA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA BRANCA E SALESÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ PALMEIRAS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ BARREIRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO ROQUE
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SÃO SIMÃO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DA SERRA NEGRA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SERRANA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SILVEIRAS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SOCORRO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TABAPUÃ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL TAGUAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TAMBAÚ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TANABI
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TAPIRAÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TAQUARITINGA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TATUÍ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TAUBATÉ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TIETÊ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TORRINHA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TUPÃ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE UCHÔA
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE URUPÊS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO DO PARDO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE VALINHOS
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE VINHEDO
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA
EMBARGADO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DE DELEGACIAS REGIONAIS DO **TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA
EMBARGADO : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA
EMBARGADO : SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATATAIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAIABU
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DRACENA

EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAVÍNIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE **ITAQUAQUECETUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AUTARQ. MUNICIPAIS DE **SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DEP. **POLÍCIA FED. ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FED. CIE. TECNOL. DO **VALE DO PARAÍBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO **TRABALHO DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS **E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARARAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUT. CAM. **MUN. SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS **DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JACAREÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO **HORIZONTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA **BARRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE **VENCESLAU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE **DA SERRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ **DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO **SEBASTIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, **ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO **CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E **INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO SUP. ENS. MAGIST. OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TAXISTAS DE AMERICANA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL
EMBARGADO : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. ADM. PUB. GUARULHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO **AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA
EMBARGADO : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE **SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E **DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ENESP
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO **DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECERICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. EDIFÍCIOS CONDOMÍNIOS RES. E COM. ABCD
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. EM EMPRESAS LAVANDERIAS SIMIL. SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E **CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM.POST. T REG V. **PARAÍBA L NORTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E **TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA **ZONA ARARAQUARENSE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA **ZONA MOGIANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA **ZONA PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA **ZONA SOROCABANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE **BAURU**
EMBARGADO : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS E AFINS DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES **COLETIVAS DE COTIA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES **METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES **RODOVIÁRIOS URBANOS ANEXOS DE LITORAL NORTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE **RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO **MENOR E A FAMÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO **DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO **DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. EST. SAÚDE OURINHOS XAV. SALTO G. R.
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS DA ZONA **SOROCABANA**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. HOT. APART. MOT. POUS. SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES **E SIMILARES DE OURINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS E **RESTAURANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR **VINHEDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE **SALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE **DOIS CÓRREGOS E BARRA BONITA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE **CAPIVARI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AÇÚCAREIRA DE **COSMÓPOLIS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE **IGARAPAVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **E AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **E AFINS DE VOTUPORANGA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO **DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE ARARAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE **BARRETOS**

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE BEBEDOURO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE CATANDUVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE CRUZEIRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE ITAPIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE MARACAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE MATÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO **DE MOGI MIRIM**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **EM PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO **DE PORTO FELIZ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO **DE PORTO FERREIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE RIO CLARO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE SÃO JOSÉ CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO **DE SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE SANTA ROSA DO VITERBO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE TAPIRATIBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE TAUBATÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO **DE TUPÃ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO **DE VOTUPORANGA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE AMERICANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE MONTE ALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **BORRACHA DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ART. COURO **CURTUME DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **COURO DE BOTUCATU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE **COURO DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ART. COUROS **PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE **PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE **CAMPINAS, ITATIBA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE **FRANCA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE **LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. **J. CAMPOS JAC. CACAP.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. **CRUZ RIO PARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, **ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO DE COTIA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E **DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE **MAUÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE **MOGI GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA **L.L.C.P. BARRO SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E **BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E **BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E **BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E **CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE **CAMPINAS E ITAPIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS, **GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL **E GESSO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO **CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO **CIVIL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO **CIVIL DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTR. **GERAL REF. MOB. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ARARAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO **E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE ITU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CONSTRUÇÃO **E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE MOCOCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IINDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO **E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E **DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CURT. COURO E **PELE ART. COU. SEC. GERAL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E **REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E **REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA **ELÉTRICA DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE **HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA **HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E **PINCÉIS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE **CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE **RANCHARIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE **MADEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. **PEDR. DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO **DE ÁLCOOL DE IPAUÇU E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO **DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO **ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO **DE ÁLCOOL QUIM. ATIV. AN. SIM. GUAÍRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E **TECELAGEM DE AMERICANA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE ARARAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE ATIBAIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE BASTOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE DUARTINA E GALIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE INDAIATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE ITATIBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE ITU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE JACAREÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE JAÚ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE NOVA ODESSA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE OSASCO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE PORTO FELIZ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO ROQUE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE SUZANO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E **TECELAGEM DE TATUÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E **TECELAGEM DE TAUBATÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **ARARAQUARA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **BARUERI, OSASCO E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **FRANCA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO **JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE **TAUBATÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. **DE CAPIVARI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS **HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. **PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. LAPIS. VERNIZES SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. **TRAB. DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E **GRANITOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. MASSAS ALIM. BISC. DERIV. MORRO AGUDO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABS. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA**

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE SUZANO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE VALINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS INDL. MAT. PLAST. ITATIBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUIM. FARM. **PLAST. ITAP. SERRA S LOUR. SE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUIM. FARM. **PLAST. JAQUARIUNA PED. E AM**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE **FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. TINT. ESTAMP. TECIDOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. VESTUÁRIOS CALÇADOS DE BIRIGÜI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **PRESIDENTE PRUDENTE**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **SOROCABA E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE **SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, **CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE **PEDREIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE **PORTO FERREIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE **RIBEIRÃO PRETO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, **ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTR. AUTO-ESCOLA E ANEXOS DO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE MARÍLIA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE MIRASSOL**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE MOGI GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE OURINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DA REGIÃO DE TUPÃ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS **EM GERAL DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE LEME
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO **ÁLCOOL DE ARAÇATUBA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE **GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO **ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **LORENA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. FRANCO DA **ROCHA CA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRAB. IND. MOBIL. DE CONSTR. CIVIL APIAÍ
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. MOV. EMBALAGEM CAMPINAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO **PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. PANIF. CONF. CONS. ALIM. SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE E CORTIÇA DE VALINHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHAGABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE DE SOROCABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE DE GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE DE MOGI GUAÇU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E **CELULOSE P. CORT. LENÇ. PTA. BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CELUL. P. M. PAP. **PAPEL PENÁPOLIS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. PAP. CEL. PASTA DE **CAIEIRAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, **CELULOSE E PASTA DE ITAPIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, **CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, **CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. **PASTA MAD. CORT. ITAPEVA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. CELUL. **PASTA MAD. DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. IND. PAP. PAPEL CORT. DE SALTO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, **PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, **PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, **PAPELÃO, CORTIÇA DE PORTO FELIZ E TIETÊ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, **PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE **JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE **LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE **GÁS DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PURIF. DIST. **ÁGUA ESGOTO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E **DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE CAMPINAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA E LIMEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS ARARAS E REGIÃO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE BAURU**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS**

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS, ITAPIRA E ARTUR NOGUEIRA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E **FARMACÊUTICAS DE LORENA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO TRAB. PUBL. COMP. PENIT. CENTRO OESTE PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE **SÃO PAULO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVILÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS A NOG. **PAULINA CAMPI.**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVINOLÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDORADO PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA **PAULISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÁ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAREÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAEM
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAÇU DO TIETÊ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRACATU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO **PARANAPANEMA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANDOVALINA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS **PALMEIRAS**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANASTÁCIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA **VISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA **VISTA**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO **PARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO **PARDO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO **VITERBO**
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIRADOURO

Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV**
Embargado : **SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE COSMÓPOLIS**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE OSASCO**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SALTO**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**
Embargado : **SINDICATO TRAB. SERV. SEG. VIG. TRAN. VAL. SIM. SOROCABA E REGIÃO**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA**
Embargado : **SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS**
Embargado : **SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO TRAB. TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ C. OESTE DE SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES TÊXTEIS DE GUARULHOS E ARUJÁ**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAÚ**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS**
Embargado : **SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÃ**
Embargado : **SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA**
Embargado : **SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO UNIÃO SERV. PODER. JUDIC. SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO**
Embargado : **SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO**
Embargado : **SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS EM SOROCABA E REGIÃO**
Embargado : **SINDICATO DOS VIGILANTES DE ARARAQUARA E REGIÃO**
Embargado : **SINDICATO DOS VIGILANTES DE OSASCO**

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo opõem Embargos Declaratórios à decisão de fls. 4.401/4.436.

Em face do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROCESSO : ED-RXOFRODC-664.789/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO - CONVENIÊNCIA. Constatada a possibilidade de eventual dúvida sobre a fundamentação adotada pelo julgado, revela-se não só conveniente, como também juridicamente necessário, que os embargos declaratórios sejam acolhidos. Tanto quanto possível, é imperioso que seja explicitado o alcance do julgado, permitindo, com isso, que a parte possa, se assim entender de seu direito, questionar, posteriormente, o seu acerto ou desacerto. **Embargos declaratórios acolhidos para explicitar a fundamentação**.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissionais no Estado de São Paulo - Sinsexpro, contra o v. acórdão de fls. 251/258, que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Aduz que o acórdão embargado é contraditório, sob o argumento de que os conselhos de fiscalização, apesar de serem considerados autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, vinculados à administração indireta, não dependem de verbas públicas para sua manutenção, gozando de liberdade financeira e administrativa, não estando proibidos de firmar acordos coletivos. Sustenta que o art. 3º da Lei nº 9.649/98 remete a aplicação da CLT aos conselhos de fiscalização.

Relatados.

V O T O

Os embargos são tempestivos (fls. 259, 261 e 266) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 5).

CONHEÇO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissionais no Estado de São Paulo - Sinsexpro, contra o v. acórdão de fls. 251/258, que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Aduz que o acórdão embargado é contraditório, sob o argumento de os conselhos de fiscalização, apesar de serem considerados autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, vinculados à administração indireta, não dependem de verbas públicas para sua manutenção, gozando de liberdade financeira e administrativa, não estando proibidos de firmar acordos coletivos. Sustenta que o art. 3º da Lei nº 9.649/98 remete a aplicação da CLT aos conselhos de fiscalização.

Sem razão. A decisão embargada foi explícita, em sua fundamentação ao afirmar que:

"CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA - AUTARQUIA - DISSÍDIO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Os suscitados, Conselho Regional de Administração de São Paulo e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, foram criados como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Possuem todas as características típicas de autarquias, consoante a doutrina, a saber: criação por lei; personalidade jurídica pública; capacidade de autoadministração; especialização dos fins ou atividades; sujeição à controle ou tutela. Como autarquias profissionais ou corporativas, criadas pelo Estado para a consecução de um fim de interesse público, relativo aos próprios associados, isto é, para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes, são dotadas de personalidade de pessoa jurídica de direito público; sujeitam-se a regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, distinguindo-se, pelo fim para o qual foram criados, ou seja, a fiscalização do exercício profissional. O Supremo Tribunal Federal tem proclamado a natureza autárquica de tais conselhos, afirmando a sua sujeição à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, tendo em vista o interesse público neles envolvido e o seu patrimônio, considerado bem público, ainda que formado de contribuições de seus associados. Precedentes. Remessa oficial conhecida.

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consoante orientação do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o ajuizamento de dissídio coletivo haverá de ser precedido de recusa das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, cabendo ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Igualmente, emerge do artigo 39, § 2º, combinado com artigo 7º, XXVI, ambos da

Constituição Federal, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção e acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Carta Constitucional, a fixação do limite máximo, bem como a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, compete à lei em sentido estrito, não podendo o montante de referida despesa com pessoal extrapolar limite fixado em lei complEMENTAr, a par, ainda, de ser imprescindível sua previsão legal**. Remessa oficial provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito".**

Não obstante, e para que não paire a mínima dúvida sobre o seu alcance, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Ainda recentemente, o Supremo Tribunal Federal, apreciando causa exatamente de entidade fiscalizadora do exercício profissional, concluiu pela sua natureza autárquica (Processos nºs MS 22.643 - SC, MS 10.272 - DF e MS 21.797 - RJ).

Analisou a matéria, inclusive sob o aspecto do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: "Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput**.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994", e acolheu o pedido de liminar na ADIN nº 1.717-6, para, suspendendo o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da norma, manter a natureza autárquica dos conselhos.

Realmente: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.5.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

1 - Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.5.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 4.6.1988. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.

2 - Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.

3 - No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4 - Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar (fumus boni iuris). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 50, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5 - Precedente: M.S. nº 22.643.

6 - Também está presente o requisito do 'periculum in mora', pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7 - Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 30 do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.5.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do 'caput' e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação".

Foi mais além aquela Suprema Corte, quando, apreciando o Mandado de Segurança nº 21.797-9 - RJ, não só declarou a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia, como afirmou que seus servidores submetem-se ao regime da Lei nº 8.112/90.

Confira-se: "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA - Lei nº 4.234, de 1964, art. 2º - FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

I - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei nº 4.234/64, art. 2º, da C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71,II.

II - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei nº 8.112/90, vendido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

III - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei nº 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

IV - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

V - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II).

VI - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida".

Com estes fundamentos, CONHEÇO dos embargos de declaração e acolho-os para melhor explicitar os fundamentos do v. acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para melhor explicitar os fundamentos do v. acórdão embargado.

Brasília, 10 de outubro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

–

PROCESSO	**:**	**ED-ED-RODC-725.996/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA:A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

R E L A T Ó R I O

Da decisão complEMENTAr de fls. 780/782, opõe novos Embargos Declaratórios a entidade patronal com fundamento nos arts. 535 do CPC e 34 do RITST, sustentando que a r. Decisão ora embargada não apreciou todas as questões que foram objeto dos primeiros Embargos opostos, permanecendo omissos e contraditórios alguns pontos, quais sejam:

a) a inexistência de prova nos autos de convocação e negociação direta e de negociação na DRT pelo Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba;

b) a questão em face do quanto disposto na Instrução Normativa nº 4/93-TST, I e VI, d; no § 2º da Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24; no art. 616, § 4º, e no § 2º do art. 114 da Constituição Federal;

c) a manifestação sobre o período de vigência da norma coletiva, tendo em vista a inexistência de norma coletiva anterior.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos, pois observadas as formalidades de sua oposição.

2 - MÉRITO

Relativamente à inexistência de prova nos autos de convocação e de negociação na DRT, a v. Decisão de fls. 749/766, em seu item 2.2, analisou o tema de forma clara e objetiva, rejeitando as argumentações ali consignadas sob o seguinte fundamento:

"Tal preliminar foi rejeitada pelo Tribunal "a quo", e não vejo razões para modificar tal decisão.

Apesar de não constar nos autos elemento algum sobre qualquer tentativa de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, o que, a princípio, por si só, daria razão ao Recorrente para que fosse acolhida tal preliminar, a ausência do Suscitado nas mesas de negociações realizadas na DRT (fls. 16 a 52) revela à saciedade a sua falta de 'animus' para negociar.

....."

(fls. 751/752).

Quanto aos demais itens, não há qualquer omissão a ser sanada, pois todos os pontos objeto do Recurso Ordinário foram analisados. Se não foram favoráveis ao Embargante, não será pela via estreita dos embargos declaratórios que irá modificá-los.

Estas são as razões pelas quais rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

–

PROCESSO	**:**	**ED-ROAA-772.864/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

R E L A T Ó R I O

Da Decisão de fls. 156/161, embarga de declaração o Sindicato profissional pelas razões de fls. 166/171, com fundamento no art. 535, incisos I e II, do CPC, sustentando omissão no julgado.

Sustenta o Embargante que o v. Acórdão ora embargado, ao dar provimento parcial ao seu Recurso para, mantendo o § 6º da Clásula 13, que trata da participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, adequá-lo ao disposto no Precedente nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical, acabou sendo omisso quanto ao direito de representatividade do sindicato, pois, conforme especificado na defesa, o direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre da filiação, mas da representatividade. O Sindicato impõe contribuições aos que representa, ou seja, a todos os integrantes da categoria.

Aduz violação dos arts. 8º, inciso III e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal.

Alega, ainda, que há outra omissão no que tange à competência do Ministério Público para promover ações dessa natureza, pois sua competência registra-se em relação a direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

V O TO

1 - CONHECIMENTO

Merecem conhecimento os Embargos porque aviados a tempo e modo.

2 - MÉRITO

Em que pesem as alegações do Embargante, não vislumbro as omissões apontadas.

O v. Acórdão ora embargado, ao restabelecer a validade do parágrafo 6º da Cláusula 13 exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical, o fez com espeque no entendimento pacificado na SDC desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST.

Seguindo também essa linha, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte perfilha entendimento no seguinte sentido:

"As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Assim sendo, não há como ter por violados os incisos III do art. 8º e XXXVI do art. 7º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Quanto à competência do Ministério Público para ajuizar ações dessa natureza, a questão foi bem dirimida no tópico 2.1 do Acórdão embargado, não havendo falar em omissão.

Por tais razões, rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO	:	**ROAA-781.710/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, BARRA DO PIRAÍ, PIRAÍ,VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI.
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

EMENTA:CLÁUSULA 14ª DO ACT - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS DIÁRIAS - A Constituição Federal dispõe, em seu art. 7º, XIV, que a jornada de seis horas estabelecida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento pode ser objeto de negociação coletiva. Nas negociações coletivas, as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade, de modo que não pode o Poder Judiciário alterar ou excluir uma cláusula sem que implique alterar toda a estrutura do ajuste. Ocorre que ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses, sendo precisamente por isso que a Constituição consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Por outro lado, há de se concluir que, se o art. 7º, XIV, da Constituição Federal permitiu o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, também permitiu que nesta hipótese as sétima e oitava horas sejam pagas sem o adicional de horas extras - mesmo porque não existe a prestação de horas extras nessas circunstâncias, pois a jornada normal do empregado será de oito horas diárias. Recurso ordinário provido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 44/48, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ao autor, e de inépcia da inicial. No mérito, considerou que a cláusula 14ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes vulnerou os arts. 7º, XIV e XVI da Constituição Federal, na medida em que alterou o turno ininterrupto de revezamento de 6 para 8 horas, excluindo o pagamento do adicional de horas extras.

Opostos embargos de declaração pela PH TRANSPORTES LTDA., foram acolhidos parcialmente para sanar omissão, no sentido de que o Ministério Público possui interesse de agir, já que a sua destinação constitucional é a defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais (fls. 52/53).

A PH TRANSPORTES LTDA. interpõe recurso ordinário (fls. 55/65). Sustenta que a decisão do TRT merece reforma para que seja declarada a ilegitimidade ativa e carência de ação do Ministério Público, tendo em vista que a cláusula que se pretende anular não se refere a direitos individuais indisponíveis dos Trabalhadores. Alega também que a preliminar de inépcia da inicial merecia acolhimento, pois essa peça não reúne os requisitos formais exigíveis, por apresentar falhas legais, além de não demonstrar fundamento, apresentando-se confusa, inconcludente e contraditória. No mérito, pretende a reforma da decisão recorrida, afirmando que a cláusula 14ª do ACT firmado entre os réus é plenamente válida.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 55.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 68/71.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do recurso, já que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade referentes a prazo (fls. 54,v/55), regularidade de representação processual (fl. 18) e preparo (fl. 66).

1 - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustenta o recorrente que deve ser declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público, pois inexiste de sua parte interesse de agir. Isso porque no caso dos autos não são discutidos direitos individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 83, IV, da Lei ComplEMENTAr nº 75/93, mas direitos disponíveis, conforme estabelecido no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Ademais, também não há interesse em agir, pois a vigência da cláusula convencional expirou em 30.04.2000.

Sem razão.

A Lei ComplEMENTAr nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complEMENTAr, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A simples alegação, constante da inicial, de que a cláusula 14ª do ACT firmado entre as partes vulnera matéria de ordem pública, e se refere a transação de direitos indisponíveis dos trabalhadores, já evidencia a legitimidade do Ministério Público para propor a ação. Se as suas alegações são procedentes ou não, já é questão de mérito, a ser resolvida pelo órgão jurisdicional.

Por outro lado, o fato de ter-se expirado a vigência do acordo coletivo no qual se insere a indigitada cláusula não torna sem utilidade o provimento jurisdicional pretendido. Com efeito, se for mantido o entendimento do TRT quanto à nulidade da cláusula, os empregados que se virem prejudicados pela sua aplicação podem ir ao Judiciário munidos dessa decisão, para postular o ressarcimento do direito vulnerado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Afirma o recorrente que a peça de ingresso não reúne os requisitos formais exigíveis, mostrando-se confusa, inconcludente e contraditória. Tal alegação baseia-se no fato de que no item "I" da inicial o Ministério Público se refere a uma possível afronta ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, em face da autorização de descontos no salário do Trabalhador, sem direito a oposição. Entretanto, a cláusula que se pretende anular é unicamente aquela que estabeleceu a validade de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas.

Alega que o Ministério Público também não demonstrou de que forma a cláusula em questão vulnera o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, de modo que a inicial carece de fundamento. Aduz que o *Parquet* não especifica ou demonstra o prejuízo sofrido pelos trabalhadores em face da mencionada cláusula.

Não se verifica, entretanto, a apontada inépcia.

De fato, à fl. 03, o Ministério Público tece alegações que se referem a uma possível nulidade de cláusula que impõe descontos aos trabalhadores em benefício do sindicato, não sendo essa, no entanto, a questão realmente versada nos autos. Porém, embora tal defeito exista, ele não tem o condão de tornar confusa ou incompreensível a inicial.

Com efeito, é evidente que o órgão do Ministério Público - conforme permitem os recursos da informática - se utilizou de uma "matriz" de petição inicial versando sobre descontos em favor do sindicato, aproveitando-a para a elaboração da inicial da presente ação, que se refere a cláusula versando sobre turnos ininterruptos de revezamento. Embora seja lamentável verificar-se certa falta de zelo, no particular, tal circunstância não tornou incompreensível a peça de ingresso, o que se evidencia pela precisa e bem articulada contestação (fls. 23/31), onde o ora recorrente impugnou sem dificuldade as alegações referentes à cláusula 14ª do ACT.

Por outro lado, às fls. 07/08 foi consignada expressamente a alegação de que a cláusula 14ª do ACT vulnera o art. 7º, XVI, da Constituição Federal, tendo em vista o fato de que tal dispositivo não exclui o pagamento do abono de horas extras, em relação às horas que ultrapassem o limite nele mencionado, de onde advém prejuízo para os trabalhadores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

3 - CLÁUSULA 14ª DO ACT - JORNADA DE TRABALHO - VALIDAÇÃO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS DIÁRIAS

O TRT julgou procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público para declarar a nulidade da cláusula 14ª do ACT firmado entre os réus, que possui o seguinte teor (fl. 11):

"Para efeito da exceção constante do disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, resolvem as partes acordantes que doravante a partir de 01 de Setembro de 1.999, a jornada estabelecida para os trabalhadores em turnos ininterruptos, em sistema de revezamento semanal, será de 08:00 horas, ficando a EMPRESA desobrigada do pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extra, bem como do respectivo adicional, não gerando qualquer efeito pecuniário ao trabalhador, tudo com sucedâneo nos artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV, XV e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal da República, na forma do artigo 611, da CLT.

Parágrafo Único - Os empregados que trabalham nas condições previstas nesta Cláusula, perceberão mensalmente a importância equivalente a 25 (vinte e cinco) horas normais de trabalho a título de complEMENTAção de jornada de trabalho."

Considerou a Corte de Origem que embora o art. 7º, XIV, da Constituição Federal permita a flexibilização da jornada, não permite violação dos direitos mínimos dos trabalhadores. E, no caso, o pagamento previsto no parágrafo único da referida cláusula é inferior ao que fariam jus os empregados.

Sustenta o recorrente que a própria Constituição Federal fixou jornada de 06 (seis) horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mas ressalvando a possibilidade de ser adotada outra jornada de trabalho, mediante negociação coletiva. Afirma que a decisão recorrida confere interpretação incompleta e contraditória do alcance da norma estabelecida pelo legislador constituinte. Pondera que mediante negociação é possível inclusive a redução do salário (art. 7º, VI, da Constituição Federal), e que a Carta Magna reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas, mediante participação do sindicato (art. 8º, VI, da Constituição Federal).

Assiste razão ao recorrente.

A Constituição Federal estabeleceu claramente em seu art. 7º, XIV, que a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento pode ser objeto de negociação coletiva. Nesse dispositivo, há o reconhecimento da autoridade dos Sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à questão, reconhecimento este que não pode ser questionado.

Nas negociações coletivas as partes ajustam condições de forma global, em situação de igualdade. Não se pode alterar ou excluir uma cláusula sem que implique alterar toda a estrutura do ajuste, sendo certo que ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

Por outro lado, há de se concluir que, se o art. 7º, XIV, da Constituição Federal permitiu o elastecimento da jornada de seis para oito horas, também permitiu que nesta hipótese as sétima e oitava horas sejam pagas sem o adicional de horas extras - mesmo porque, nessas circunstâncias, não existe a prestação de horas extras, pois a jornada normal do empregado é de oito horas diárias.

Naturalmente, as partes deverão observar o limite diário por elas estabelecido, bem como o limite de 44 horas semanais previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal - a não ser que tenha sido estipulada a devida compensação de horários - sob pena de pagamento de horas extras.

Esta Corte Superior já decidiu questão semelhante, conforme o seguinte precedente:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS. Não se cuida de dissídio individual no qual um empregador não tenha observado a duração da jornada de trabalho, mas de norma elaborada, em patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, por meio de acordo ou de convenção coletiva, autorizada pela Carta Magna (art. 7º, XIII). Tem-se, ainda, que esse mesmo artigo constitucional no inciso XIV especificamente permite, quando é acordado em negociação coletiva, uma jornada de trabalho ininterrupta, portanto, sem intervalo, com duração superior a seis horas. Por outro lado, no regime de revezamento é possível elastecer a jornada diária sem que, necessariamente, sejam devidas horas extras ao empregado sujeito a tal sistema, caso o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro e observado o limite máximo semanal. Uma vez respeitado o limite máximo de 44 horas semanais, não há obstáculo na manutenção dos dispositivos em questão, principalmente considerando que o consenso é a solução ideal dos conflitos e não deve ser objeto de formalismo rigoroso desta Justiça." (Proc. ROAA-735.830/2001, DJ 15.02.2002, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão recorrida, declarando a validade da cláusula 14ª do Acordo Coletivo firmado entre os réus.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de carências de ação por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de inépcia da inicial; II - dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, declarando a validade da cláusula 14ª do Acordo Coletivo firmado entre os réus.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

–

PROCESSO	:	**RODC-2.686/2002-900-01-00.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RIBEIRO PESSOA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: NOTIFICAÇÃO. PROCURAÇÃO TÁCITA *"APUD ACTA"*. NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1. Recurso ordinário em que se suscita preliminar de nulidade do processo desde a segunda audiência em dissídio coletivo, por irregularidade na notificação. 2. Admite-se, na Justiça do Trabalho, validade de procuração tácita conferida a advogada em audiência, que se prova pelo exercício dos respectivos poderes conforme registrado em ata. Inteligência dos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, 236, § 1º, e 247 do CPC e Súmula nº 164/TST. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o processo desde a audiência de prosseguimento, inclusive e em diante, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *"a quo"*, a fim de que, procedendo às notificações regulares, prossiga o julgamento, como entender de direito.

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor do SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Pretendeu a declaração de abusividade da greve iniciada em 17.10.2000 e a determinação de imediato retorno ao trabalho, bem como a aplicação de multa diária no valor de R$ 25.000,00 em caso de descumprimento de decisão judicial (fls. 02/08).

O Eg. 1º Regional declarou a greve abusiva, por ausência de comprovação de que haja sido aprovada em assembléia geral da categoria profissional e por ausência de aviso prévio da paralisação. A aplicação de multa foi, todavia, afastada, porquanto não comprovada a ocorrência dos prejuízos alegados (fls. 146/150).

Irresignado, o primeiro Suscitado interpõe recurso ordinário, argüindo a nulidade do v. acórdão recorrido por afronta ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa. Por fim, requer a reforma do v. acórdão recorrido, alegando inexistência de greve, mas, sim, paralisação dos serviços causada por falta de segurança para o desempenho das funções (fls. 151/156).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e pelo não-provimento do apelo (fls. 174/175).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

2. PRELIMINAR DE NULIDADE. IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Como visto, o primeiro Sindicato profissional Suscitado interpôs recurso ordinário contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 1º Regional, que julgou abusiva a greve dos portuários, sem aplicar multa. Suscitou, preliminarmente, **nulidade** por afronta ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa, ao argumento de que **não haveria sido regularmente intimado** da audiência de prosseguimento de **05.02.2001** (fl. 138) e da pauta de julgamento de **17.09.2001** (fls. 145-verso e 163).

Assiste razão ao Recorrente.

De fato, cumpre ressaltar, inicialmente, que a **publicação** dos atos judiciais constitui formalidade cujas regras merecem observância estrita, sob pena de **nulidade**. Nesse sentido, assim dispõem os arts. 236, § 1º, e 247 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, que dispõem:

"Art. 236. (...)

§ 1º É indispensável, **sob pena de nulidade**, que da **publicação** constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

(...)

Art. 247. As citações e as intimações serão **nulas**, quando feitas sem observância das prescrições legais."

(sem destaque no original)

Por outro lado, sabe-se que a Justiça do Trabalho admite o **mandato** judicial outorgado de forma **tácita**, precipuamente aquele que se prova pelo exercício dos respectivos poderes conforme registro **em ata**. Nesse sentido, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou a **Súmula nº 164**, que reza:

"MANDATO - PROCURAÇÃO - PROCURAÇÃO *APUD ACTA*. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei n. 4.215, de 27.4.63, e o art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistência, **exceto na hipótese de mandato tácito**."

(sem destaque no original)

Na hipótese vertente, o primeiro Suscitado, presente à audiência inicial, conferiu **procuração** à Advogada *ALICÉIA FALCÃO LOPES PEREIRA* na audiência inicial de 26.10.2000, "*apud acta*" de fl. 111.

Assim, as **notificações** para **audiência de prosseguimento** de 05.02.2001 (fl. 138) e **da pauta de julgamento** de 17.09.2001 (fls. 145-verso e 163) haveriam de indicar expressamente o nome da referida Advogada, regularmente constituída em 26.10.2000 (fl. 111).

Todavia, dos documentos juntados aos autos pode-se constatar que a notificação para que o primeiro Suscitado comparecesse à **audiência de prosseguimento** de 05.02.2001, enviada pelo correio, foi endereçada tão-somente ao Sindicato profissional e não à sua Advogada, tendo retornado ao Eg. 1º Regional com a informação "***ausente***" (fl. 113).

O prejuízo processual respectivo pode ser auferido pela ausência do Recorrente à aludida audiência de 05.02.2001, quando a instrução foi encerrada sumariamente (fl. 138).

Houve, pois, a meu juízo, afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, art. 5º, incisos LIV e LV).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo primeiro Suscitado para anular o processo desde a audiência de prosseguimento, de 05.02.2001 (fl. 138), inclusive e em diante, determinando o retorno dos autos ao Eg. 1º Regional, a fim de que, procedendo às notificações regulares, prossiga o julgamento, como entender de direito.

P ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Suscitado para anular o processo desde a audiência de prosseguimento, de 05.02.2001, inclusive, determinando o retorno dos autos ao Eg. 1º Regional, a fim de que, procedendo às notificações regulares, prossiga o julgamento, como entender de direito.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - Juiz Convocado - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	**RODC-4.979/2002-900-03-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HERBERT NAGY MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

EMENTA: DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo em razão de greve anunciada pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região.

O TRT da 2ª Região deferiu liminar para preservação da prestação de serviços essenciais em caso de greve (fl. 35).

Na audiência de conciliação, o Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia e Região apresentou Oposição.

O Eg. TRT, pelo acórdão de fls. 194/207, julgou cabível a Oposição, mas julgou-a improcedente, ao fundamento de que, embora comprovada pelo Opoente sua constituição como entidade sindical, não houve demonstração de que a disputa existente entre ele e o Suscitado tivesse sido solucionada perante o Ministério do Trabalho. Em conseqüência, manteve o Suscitado no pólo passivo da demanda, em face da sua condição de sindicato mais antigo. E, acolhendo a preliminar argüida pelo Suscitado na audiência, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da inexistência da greve objeto do ajuizamento do dissídio coletivo.

O Opoente interpõe recurso ordinário, inconformado com o reconhecimento da legitimidade do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região. Requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a Oposição e extinto o feito por ilegitimidade do referido sindicato.

Despacho de admissibilidade à fl. 213.

Contra-razões não apresentadas (fl. 216-verso).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fl. 219).

O Recorrente trouxe aos autos cópia da decisão proferida pela 1ª Vara de Atibaia, julgando procedente a medida cautelar inominada a fim de reconhecer a regularidade do Sindicato dos Motoristas de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Atibaia como entidade sindical (fls. 221/292).

Por meio do despacho de fl. 233, foi concedido prazo para que o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região se manifestasse sobre os referidos documentos.

Pela petição de fls. 236/266, a parte se manifestou, informando que interpôs recurso de apelação contra a decisão acima mencionada, requerendo sejam devolvidos ao Recorrente os documentos juntados aos autos às fls. 221/292.

Às fls. 270/274, o Recorrente trouxe aos autos cópias das certidões expedidas pela 1ª Vara Cível de Atibaia, relativas à medida cautelar inominada que reconheceu a sua regularidade como entidade sindical. Concedido prazo ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região pelo despacho de fl. 276, este se manifestou às fls. 279/299, dizendo que a sentença noticiada pelo Opoente foi objeto de apelação e, havendo esta sido julgada deserta, foi interposto Agravo de Instrumento, provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, informa, a decisão ainda não transitou em julgado.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual.

DA OPOSIÇÃO

O Recorrente pretende a reforma da decisão do Tribunal Regional, para que seja julgada procedente a Oposição por ele apresentada, com a extinção do processo em decorrência da ilegitimidade do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região.

No caso concreto, a controvérsia envolve somente a disputa de titularidade de representação entre sindicatos, matéria que, nos termos do art. 114 da Carta Magna e da Lei nº 8.984/95, não está inserida na competência desta Justiça Especializada. Esta Seção já firmou entendimento nesse sentido, incluído em sua Orientação Jurisprudencial nº 4, *verbis*:

"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho."

Isto porque, à luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos Municípios não impede a formação de outros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis, desde que seja da vontade dos interessados - trabalhadores ou empregadores - e que seja respeitado o limite do Município sede do Sindicato anterior - que não tem direito adquirido à base territorial nem à base representativa. No entanto, se a entidade sindical mais antiga impugna esse desmembramento, o reconhecimento de sua validade dependerá de decisão proferida pela Justiça Comum. Neste caso, a disputa está em curso, conforme fartamente comprovado pela documentação juntada aos autos por ambas as partes.

A apreciação dessa matéria pela Justiça do Trabalho somente é admissível como prejudicial de mérito, na forma prevista no art. 469, inciso III, do CPC, e assim procedeu o Tribunal Regional. Ressalte-se que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, não há razão para modificar o decidido.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	**AG-ES-13.328/2002-000-00-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPACHO. NATUREZA. ATO DISCRICIONÁRIO. - O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, insere-se no âmbito do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, na hipótese, pratica ato meramente discricionário. Em não havendo margem para que se cogite de equívoco ou extravasamento de limites legais pelo juízo monocrático, **nega-se provimento** ao agravo cujas razões referem-se meramente ao conteúdo das cláusulas estabelecidas na sentença normativa já impugnada mediante recurso ordinário.

Mediante o presente agravo regimental, o **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** objetiva a alteração do despacho de fls. 103/110, por cujos termos concedeu-se efeito suspensivo à parte das cláusulas objeto de recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no **DC-14/2001** pelo 3º Regional**.**

Insiste em que as cláusulas cuja eficácia se frustrou já constavam de instrumentos normativos anteriores e postula que o percentual do reajustamento salarial e da correção do piso observe então o índice de início ofertado pelo sindicato representativo do setor patronal, até que se confirme ou reforme a sentença normativa proferida na origem (fls. 114/115).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, conheço do agravo regimental.

II - MÉRITO

O artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 estava assim redigido:

"A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subseqüente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" (CLT).

Modernamente, a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, em seu artigo 14, refere-se ao mesmo tema - concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa - nos seguintes termos:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" (CLT).

O exercício, portanto, da prerrogativa ou faculdade de que ora se trata insere-se no âmbito exclusivo do arbítrio do Ministro Presidente do Tribunal, que, assim, pratica ato meramente discricionário ao subtrair, ou não, temporariamente, do mundo jurídico cláusula estabelecida em sentença normativa sujeita a reexame.

O despacho ora atacado foi proferido com fundamento em precedentes jurisprudenciais e normativos desta Corte. Pode não atender aos interesses da parte ora agravante, mas absolutamente não encerra equívocos, nem extrapola quaisquer limitações legais - mesmo porque inexistentes estas à luz das normas transcritas.

De outra parte, as razões deduzidas no presente agravo respeitam à legalidade, à justiça e ao cabimento do conteúdo dos dispositivos normativos estabelecidos pelo juízo de origem e serão, necessariamente, apreciadas na oportunidade do julgamento do recurso ordinário já interposto pelo órgão colegiado do Tribunal, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

PROCESSO	:	**RODC-23.765/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

EMENTA:IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ALCANCE DO *QUORUM* LEGAL. 1. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembléia que legitima a atuação do sindicato está subordinada à observância do *quorum* previsto no art. 612 da CLT (Item 13-OJ/SDC). A ausência de informação nos autos acerca do número de associados ao sindicato impossibilita a aferição do alcance desse *quorum* (Item 21 da OJ/SDC). 2. Não existe previsão legal para a realização de assembléia em caráter permanente. A adoção dessa prática torna inexeqüível a aferição do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT. A garantia do processo democrático, que salvaguarda a tomada das decisões referentes aos interesses da categoria, decorre da eficácia dos meios utilizados para ciência de todos os interessados sobre a oportunidade de exercerem o direito de voto, sob pena de o sindicato espelhar tão-somente a vontade dos seus dirigentes. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a extinção do feito declarada na origem.

O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Fundamental do Município de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO e o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo - SAAESP.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.218/1.221, acolheu a oposição apresentada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, bem como a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante por inobservância do *quorum* deliberativo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe Recurso Ordinário, apontando violação do art. 5º, II e XXXV, da CF, pois é o legítimo representante das entidades de ensino infantil, fundamental, médio e técnico no município de São Paulo, conforme comprovam os documentos juntados aos autos (fls. 1.231/1.236).

Despacho de admissibilidade à fl. 1.239.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Professores de São Paulo às fls. 1.246/1.253; pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo às fls. 1.254/1.265, e pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo às fls. 1.266/1.273.

O Ministério Público do Trabalho opina pela confirmação da decisão recorrida, porque proferida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST (fls. 1.277/1.278).

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos. Custas satisfeitas.

DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Há que se examinar, preliminarmente, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decidiu o TRT que não restou comprovado nos autos o alcance do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT, na assembléia do Suscitante, ora Recorrente.

De fato, foram juntadas listas de presença com 48 (quarenta e oito) assinaturas (fls. 39/44). Porém, não consta dos autos informação acerca do número de associados, de forma a possibilitar a aferição do alcance do *quorum*, como estabelecido pela jurisprudência desta Corte (Item 21 da OJ/SDC). Ressalte-se que, também nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembléia que legitima a atuação do sindicato respectivo está subordinada à observância do *quorum* previsto no art. 612 da CLT (Item 13-OJ/SDC). Ademais, conforme se verifica na ata (fl. 37/38), foi conferido caráter permanente à assembléia. No entanto, não existe previsão legal que autorize esse procedimento. A adoção dessa prática torna inexeqüível a aferição do *quorum* estatuído no art. 612 da CLT. Vale anotar que a garantia do processo democrático, que salvaguarda a tomada das decisões referentes aos interesses da categoria, decorre da eficácia dos meios utilizados para ciência de todos os interessados sobre a oportunidade de exercerem o direito de voto, sob pena de o sindicato espelhar tão-somente a vontade dos seus dirigentes.

Constata - se outra irregularidade no processo: embora o edital de convocação tenha indicado, entre os assuntos a serem tratados na assembléia, o item "4. Apresentação do elenco dos direitos e obrigações a serem ofertados às entidades sindicais profissionais para negociação" (fl. 36), as cláusulas oferecidas não foram registradas na ata de fls. 37/38. Desta somente consta que "as propostas apresentadas para o item quatro da ordem do dia" foram aprovadas por unanimidade. Nos termos do Item 8 da Orientação Jurisprudencial da SDC, é necessário que na ata da assembléia estejam especificadas as reivindicações da categoria, fruto de sua vontade expressa. De igual forma, a ata da assembléia dos empregadores deve registrar as vantagens oferecidas, para que seja demonstrado o conhecimento da categoria econômica acerca das cláusulas.

Ante o exposto, constata-se que não foram preenchidos os pressupostos básicos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, do que decorreria, forçosamente, a sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, como já decidiu o Tribunal Regional. Portanto, correta a decisão recorrida e preservadas as garantias estabelecidas no art. 5º, II e XXXV, da CF.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

–

PROCESSO	:	**ROAA-50.927/2002-900-09-00.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IROS REICHMANN LOSSO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ABRANGÊNCIA AOS NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO. Se é certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação, pretendendo obter a declaração de nulidade da alínea "b" da Cláusula 35 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa com o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem no Estado do Paraná. Essa cláusula autoriza as empresas a descontarem de seus empregados 10% do salário-base, a título de taxa para manutenção, custeio e sustentação da campanha salarial de 2001. Requereu também fosse imposta multa para o caso de descumprimento (fls. 2/14).

O TRT, pelo acórdão de fls. 197/207, julgou improcedente a ação, cassando os efeitos da decisão proferida em Medida Cautelar, pela qual foi determinado ao sindicato patronal que se abstivesse da cobrança e recebimento da taxa estabelecida na referida Cláusula 35, "b", sob pena de multa.

O Ministério Público do Trabalho, inconformado, interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 212/218.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa apresenta contra-razões às fls. 222/226, argüindo preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato profissional, em contra-razões, argúi a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, alegando que o Supremo Tribunal Federal, assim como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiram que o Órgão é ilegítimo para promover ação na defesa de interesses individualizados. Sustenta também que, neste caso, não estão satisfeitos os pressupostos do art. 83 da LC-75/93.

Sem razão.

A Lei ComplEMENTAr nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho no exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complEMENTAr, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

REJEITO a preliminar.

2. DO MÉRITO.

A Cláusula 35, alínea "b", da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus tem a seguinte redação:

"35 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS: Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a efetuarem o desconto em folha mensal de pagamento de salários, de valores referentes às rubricas seguintes:

(...)

b) - Obrigatoriamente da reversão salarial para manutenção, custeio e sustentação da campanha salarial de 2001, nos termos da alínea 'e', do artigo 513, da CLT, bem como nos termos da alínea 'd', do artigo 3º, combinado com o § 1º, do artigo 10, dos Estatutos Sindicais, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o salário base de cada trabalhador, e descontados em duas vezes de 5% (cinco por cento), sendo a primeira no pagamento do mês de fevereiro de 2001 e a Segunda também de 5% (cinco por cento) no pagamento do mês de setembro de 2001."

O desconto da contribuição atinge, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados. Se é certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). A disposição contida na cláusula em discussão acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, em face da imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, *caput*, da CLT).

Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Quanto ao pedido de imposição de multa para o caso de descumprimento da decisão, entendo que não é cabível. O próprio Precedente Normativo citado já estabelece que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário, para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente, em parte, a ação, a fim de declarar a nulidade da alínea "b" da Cláusula 35 da CCT celebrada pelos Réus, relativamente aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra- razões e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente em parte a ação, a fim de declarar a nulidade da alínea "b" da Cláusula 35 da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos réus, relativamente aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	**ROAA-679.229/2000.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. ADMIR VIANA PEREIRA

EMENTA:ACORDO COLETIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA RESPECTIVO. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. APLICAÇÃO DE NORMA COGENTE ESPECÍFICA. ARTIGO 614, § 3º, DA CLT. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. - A ausência de fixação de prazo de vigência não acarreta a nulidade do acordo coletivo de trabalho. O parágrafo 3º do art. 614 da CLT disciplina especificamente a matéria, sendo suficiente proceder-se à sua aplicação, na eventualidade de questionar-se em juízo tal aspecto, sobretudo quando não atendida a condição restritiva estabelecida no art. 794 consolidado. O produto da composição espontânea dos conflitos trabalhistas deve ser preservado, consoante determina o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política atual, em face do qual a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas revela-se mais adequada e compatível com o interesse público que o rigorismo conducente à invalidação do instrumento, contra o qual não se insurgem as categorias signatárias respectivas. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Mediante o acórdão de fls. 186/191, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou procedente o pedido formulado em ação anulatória pelo Ministério Público do Trabalho e declarou a nulidade do acordo coletivo celebrado pelos Requeridos, por não conter previsão de termo final de vigência**.**

A Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., com as razões do recurso ordinário de fls. 223/226, sustenta não ser hipótese de declaração de nulidade, já que a falta de previsão expressa de prazo de vigência da norma não acarreta nenhum prejuízo quer aos trabalhadores, quer aos empregadores. Traz doutrina e jurisprudência em reforço à sua tese.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, conheço do agravo regimental.

II - MÉRITO

Segundo entendimento predominante no órgão julgador de origem, a ausência de indicação do prazo de vigência respectivo acarreta a nulidade do acordo coletivo de trabalho.

Em sentido contrário, a Recorrente colaciona precedente específico proveniente do 15º Regional: "NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRAZO INDETERMINADO - VALIDADE LIMITADA: Norma cogente do pr. 3º do art. 614 da CLT prevê como limite máximo para instrumentos coletivos o prazo de dois anos. Se as partes executam entabulação coletiva celebrada por prazo indeterminado, beneficiando-se os empregados com as vantagens obtidas através dela, não podem estes, no final de seus respectivos contratos, acoimá-la integralmente nula, apenas e unicamente por vício formal atinente ao prazo. Necessário adequar se a intenção dos convenentes supra-partes (art. 85 do CC), até porque respaldada em deliberação assemblear da respectiva categoria profissional, com o limite temporal retro-enfocado. Dessa adequação exurge o respeito ao biênio consolidado, extirpando-se apenas o excesso; ressalva-se neste, ainda, eventual compensação dos benefícios recebidos em razão da avença com os derivados da limitação do respectivo prazo de validade, respeitadas, aqui, a natureza jurídica ou a finalidade de uma ou outra parcela. (TRT-15ª Reg., Processo 31438/97, 5ª T., Rel. Juiz Valdevir Roberto Zanardi, in DOESP 15.6.99, p. 71). G.N" (fls. 225/226).

Com efeito, a preservação do produto da composição espontânea dos conflitos trabalhistas é decorrência do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política atual. Em face desse ideal maior, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas revela-se mais adequada à solução da lide, tanto quanto mais condizente com a dinâmica das ações coletivas. Até mesmo sob prisma do interesse público, a manutenção da vontade das partes há de sobrepor-se a rigores formais, mormente quando evidenciado que o instrumento está a cumprir sua finalidade precípua de equilibrar os interesses das categorias cujas relações regula.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

–

PROCESSO	:	**RODC-717.785/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. INGRID NEUMITZ
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILBER BURATIN BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ORIENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ODONTOSETE S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C LTDA.
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS
RECORRIDO(S) : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
RECORRIDO(S) : DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S) : ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINAG

EMENTA:ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1203/1233 - vol. 6, rejeitou as preliminares de não-exaurimento da via negocial, indeferimento de cláusulas que contam com previsão legal, ilegitimidade ativa dos profissionais liberais, irregularidade na convocação, na realização da assembléia e no quorum deliberativo, entre outras. Foi homologado o pedido de desistência em relação à Associl Assessoria Indústria Odontológica ao Comércio e Indústria Ltda. e ao Coife - Centro Odontológico Int. Fam. Empresarial S/C Ltda., por irregularidade na notificação. No mérito, foi deferida em parte as reivindicações do suscitante.

Inconformados, Federação dos Trabalhadores das Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e outros Sindicatos Filiados; Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comercio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos - de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - “SEEVISSP E SETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e afins do Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo; Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo; Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo-SINOG; Serviço Social da Indústria - SESI; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo interpõem recurso ordinário. Renovam, em síntese, as preliminares rejeitadas pelo Tribunal Regional. No mérito, insurgem-se contra diversas cláusulas deferidas pelo Regional.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.384.

O suscitante, Sindicato dos Odontólogos do Estado de São Paulo, apresentou contra-razões a fls. 1.376/1.382

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 1421 pelo prosseguimento do feito.

Relatados.

V O T O

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

Trata-se de matéria que o juiz deve conhecer de ofício, independentemente de argüição pela parte (CPC artigo 301, § 4º).

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso, a petição inicial e as atas das assembléias-gerais de fls. 65/75 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 55/64, isto é, apenas 202 (duzentos e dois) trabalhadores, efetivamente, perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nº s 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (art. 612 da CLT)".

Registre-se, por relevante, que o atendimento do quorum deve ser demonstrado no momento de instauração da instância.

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante.

ASSEMBLÉIA GERAL - "QUORUM" DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL ESTADUAL

O suscitante, conquanto tenha abrangência estadual (estatuto, fl. 23), realizou uma única assembléia-geral extraordinária, na cidade de São Paulo (fl. 54).

No que diz respeito à realização de assembléia única pelo suscitante, cuja base territorial é estadual, esta c. SDC já firmou o entendimento de que, em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial de nº 14, vazada nos seguintes termos:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.6.98, unânime; RODC 384227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.5.97, unânime; RODC 296110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.5.97, unânime; RODC 237953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7.3.97, unânime; RODC 192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.5.96, unânime".

Assim, a não-realização de assembléia nas diversas localidades abrangidas acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvada, no entanto, a eficácia das cláusulas acordadas.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-E-RR-179.149/95.2TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ANA SERRA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADOS	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-350.077/97.2TRT - 4 ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ROBERTO GODINHO DOLLAROSA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos, às fls. 518/521, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-368.649/97.7 4ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - **BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	ILAYR PADILHA GEHLING
ADVOGADA	:	DRA. ROSE MERY DE SAGEBIN SCHRAMM

D E S P A C H O

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-380.667/1997.2 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	CLÉBER LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GARCIA F. DE LACERDA DUTRA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-441.390/1998.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS **DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TEXEIRA DA SILVA
EMBARGADO	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 619/622, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-482.694/1998.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VALDIR FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS	:	BANCO ITAÚ S.A E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WALLY MIRABELLI

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 1.202/1.207, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-532.530/99.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADA	:	ELY BEATRIZ SILVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 178/180. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-606.086/1999-4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ROBERTO FERREIRA TOCANTINS
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADA	:	ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO DE **JANEIRO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

D E S P A C H O

Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 377/380.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-630.319/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LEONARDO DE VITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO **REAL S/A)**
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-683869/00.6

EMBARGANTE	:	CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO **PRETO S.A .**
PROCURADOR	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADA	:	FERNANDA AUGUSTA ARRIGHI GIACOMINI
ADVOGADA	:	DRª VALÉRIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 outubro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR - 370.834/97.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NILTON ISLEI ZANUTO
ADVOGADOS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. NILTON RENATO BARBOSA

Despacho exarado pela Ex.ma Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, no rosto da petição de fls. 462-495, pela qual o advogado do Reclamado requer vista dos autos : "Junte-se. Defiro na forma requerida.".

Brasília, 29 de outubro de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 383.917/97.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO	:	JOSÉ CELSO AUGUSTO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

Despacho exarado pela Ex.ma Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, no rosto da petição de fls. 560-562, pela qual o advogado da Reclamada requer vista dos autos : "Junte-se. Defiro na forma requerida.".

Brasília, 29 de outubro de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-AIRR-751.033/01.8 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DE REI DAS TINTAS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ E DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que conste como embargante Massa Falida de Rei das Tintas S.A. (Sindico 4º Liquidante Judicial da Comarca do Rio de Janeiro).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-255.343/96.7 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CRISTINA MARIA SLAMA ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte, às fls. 258/260, conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à reintegração no emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença. Consignou que a Autora não possuía estabilidade no emprego, pois a opção espontânea e voluntária ao novo regulamento contratual excluiu o antigo regulamento da empresa do seu contrato de trabalho, uma vez que o empregado que optou pelo novo regulamento não tem direito de se beneficiar dos dois.

O acórdão de fls. 272/273 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamante, por entender inexistentes as apontadas omissões.

Esta Seção, ao julgar os Embargos interpostos pela Reclamante, às fls. 315/318, acolheu a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que examinasse a especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento da Revista.

Cumprindo a determinação da SBDI1 desta Corte, a Turma acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamante para esclarecer que os paradigmas apontados na Revista caracterizavam divergência jurisprudencial específica, eis que consideravam como válida a opção feita pela empregada, a qual, conseqüentemente passou a gozar dos benefícios deste novo regime. Consignou que "a discussão não gira em torno do conteúdo do regulamento, e sim da validade ou não da opção do empregado pelo novo regime e, sendo válida, se o reclamante passou a ter os direitos previstos neste novo regime" (fls. 338/339).

O acórdão de fls. 349/350 acolheu os segundos Declaratórios opostos pela Autora para esclarecer que o primeiro paradigma de fl. 150 e o primeiro de fl. 151 ensejaram o conhecimento da Revista.

O acórdão de fls. 362/363 acolheu os terceiros Declaratórios opostos pela Reclamante para esclarecer que a divergência jurisprudencial era específica, eis que o Regional, à fl. 146, examinou a matéria relativa à reintegração sob a ótica da validade da opção feita pelo novo regulamento do Reclamado.

O acórdão de fls. 373/375 rejeitou os Declaratórios opostos pela Autora.

A Reclamante interpõe Embargos, argüindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o conhecimento da Revista. Alega que os paradigmas que autorizaram o seu conhecimento não são específicos, eis que o TRT não apreciou a questão sob o prisma da validade da opção pelo novo regulamento do SERPRO. Afirma que a matéria foi analisada no acórdão do Regional apenas sob a ótica da adesão da norma regulamentar ao contrato de trabalho da empregada, do direito adquirido e do Verbete 51/TST. Sustenta que, *in casu*, inexiste o óbice contido no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, eis que todos os aspectos fáticos e jurídicos do acórdão do Regional e dos arestos considerados divergentes foram revelados pela Turma, razão pela qual se apresenta possível a análise da divergência jurisprudencial colacionada na Revista. Transcreve aresto da SDI em que foi reapreciada a divergência trazida a cotejo nas razões de Revista. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da CF; 438 do CPC, 832 e 896 da CLT, contrariedade aos Verbetes 296 e 23 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 377/386).

Impugnação apresentada às fls. 388/396.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi a Embargante preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, apesar da oposição de vários Embargos Declaratórios, a Turma não se manifestou acerca dos aspectos que a levaram a concluir pela especificidade dos arestos colacionados na Revista.

Razão não lhe assiste. Com efeito, a Turma, como se vê às fls. 338/339, cumprindo determinação da SBDI1 desta Corte, acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamante para esclarecer que os paradigmas apontados na Revista caracterizavam divergência jurisprudencial específica, eis que consideravam como válida a opção feita pela empregada, o qual, conseqüentemente passou a gozar dos benefícios deste novo regime. Consignou que a discussão não gira em torno do conteúdo do regulamento, e sim da validade ou não da opção da empregada pelo novo regime e, sendo válida, se a reclamante passou a ter os direitos previstos neste novo regime. E da leitura do acórdão de fls. 725/728, verifica-se, ainda, que a Turma, ao apreciar os terceiros Declaratórios opostos pela Reclamante, esclareceu que a divergência jurisprudencial era específica, eis que o Regional, à fl. 146, examinou a matéria relativa à reintegração sob a ótica da validade da opção feita pelo novo regulamento do Reclamado. Conclui-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 438 do CPC e 832 da CLT.

2 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Insurge-se a Embargante contra o conhecimento da Revista, sob a alegação de que os paradigmas que autorizaram o seu conhecimento não são específicos, eis que o TRT não apreciou a questão sob o prisma da validade da opção pelo novo regulamento do SERPRO. Afirma que a matéria foi analisada no acórdão do Regional apenas sob a ótica da adesão da norma regulamentar ao contrato de trabalho da empregada, do direito adquirido e da incidência do Verbete 51/TST. Sustenta que, *in casu*, inexiste o óbice contido no item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, eis que todos os aspectos fáticos e jurídicos do acórdão do Regional e dos arestos considerados divergentes foram revelados pela Turma, razão pela qual se apresenta possível a análise da divergência jurisprudencial colacionada na Revista. Transcreve aresto da SDI em que foi reapreciada a divergência trazida a cotejo nas razões de Revista.

Improsperável o Apelo. Primeiro, porque, conforme consignado no acórdão da Turma que apreciou os terceiros Declaratórios da Reclamante, o TRT examinou a questão sob a ótica da validade da opção feita pelo novo regulamento do Reclamado. Segundo, porque o fato de a Turma haver revelado os aspectos fáticos e jurídicos do acórdão do Regional e dos paradigmas tidos como divergentes não afasta o óbice do item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que é no sentido de que a Turma é soberana na apreciação dos arestos apresentados na Revista, não podendo a SDI reexaminar a sua especificidade. Ora, o cotejo das teses do Regional e dos arestos apresentados na Revista implica o reexame da especificidade da divergência, o que é vedado pela citada jurisprudência desta Corte. Impossível, portanto, concluir pela apontada contrariedade aos Verbetes 23 e 296 do TST e ao art. 896 da CLT.

Não lhe socorre, outrossim, o argumento de que a SDI, em outros julgamentos, já reexaminou a especificidade da divergência colacionada na Revista, em face da referida jurisprudência desta Corte. Ressalte-se que a SDI tem admitido exceções na aplicação desse óbice, quais sejam, nos casos de má aplicação dos Verbetes 23, 126 e 297 do TST para não se conhecer da Revista, o que, todavia, não é a hipótese dos autos, em que a Revista foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mcasco/aa

PROC. NºTST-E-RR-306.118/96.6 4ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	HONÓRIO DE AZEVEDO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, porque a decisão do Tribunal Regional, no sentido da limitação da competência da Justiça do Trabalho ao período anterior à conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, estava de acordo com a atual jurisprudência desta Corte.

O Recurso de Revista também não foi conhecido, quanto ao tema litispendência, porque os arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da CF/88 não teriam sido violados na sua literalidade de forma direta (fls. 629/637).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que a Turma violou o art. 114 da CF/88 porque o STF já decidiu que os pedidos de servidores públicos anteriores à edição do regime jurídico único, são da competência desta Justiça Especializada. Afirma que o CPC, no seu Capítulo III, Título IV, do Livro I, não previu a figura da competência em razão do tempo, carecendo de previsão legal a figura reconhecida pela Turma. Aponta violação do art. 896 da CLT.

Alegam ainda os Reclamantes que o Tribunal Regional violou os arts. 5º, XXXV e 7º XXIX, da CF/88, ao concluir pela extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a todos os Autores, exceto Carlos V. Martoni, sob o fundamento de litispendência, em face da existência de outra ação movida pelo sindicato da categoria. Afirmam que, ante a lacuna legal, resolve-se o aparente conflito do art. 301, § 3º do CPC com o art. 8º, III, da CF/88 mediante a aplicação analógica do art. 104 da Lei nº 8.078/90, segundo o qual a ação coletiva não enseja litispendência com ação individual. Requerem que os Embargos sejam providos para, afastando a declaração de litispendência, os efeitos da condenação sejam estendidos a todos os Reclamantes. Apontam violação do art. 896 da CLT (fls. 639/650).

Contra-razões, pelo Reclamado, às fls. 653/658.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 662/665, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 638 e 639) e à representação processual (fls. 651 e 10), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88

O Tribunal Regional manteve o entendimento da Vara do Trabalho, pela incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação de litígios, após a vigência da Lei nº 10.098/94, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Argúi o demandado, com apoio do Ministério Público, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do litígio, após a vigência da Lei 10.098, de 03 de fevereiro de 1994 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul), propondo sua declaração em relação às vantagens correspondentes ao período que inicia em 1º de janeiro de 1994.

(...)

Não havendo controvérsia acerca da condição dos autores, como empregados do Estado, estabilizados por decorrência do disposto no art. 19 do ADCT, é inafastável a conclusão de que, por força de lei estadual, consumou-se a transformação dos empregos em cargos públicos, a partir de 1º de janeiro de 1994.

(...)

A postulação da inicial diz respeito a vantagens anteriores à implantação do regime único, de maneira que, nos termos do En. 97, do C. STJ, é deste juízo a competência para o julgamento da demanda. A limitação da condenação, se mantida, é questão que será apreciada na revisão necessária da condenação imposta ao Estado (fls. 476/477)

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

A jurisprudência referida aplica-se ao caso, pois a Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores, foi recepcionada pela Lei Estadual nº 10.098/94, de aplicação aos servidores do Estado do Rio Grande do Sul.

Também a Súmula nº 97 do STJ assim dispõe:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Contrariamente ao que alegam os Reclamantes, há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, são os seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes do STF.

4 - Recurso Extraordinário não conhecido"

(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração.

Recurso conhecido .

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que os Reclamantes eram regidos pelas normas celetista, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

1.2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DA LITISPENDÊNCIA

O Tribunal Regional concluiu pela extinção do processo em relação a alguns dos Reclamantes, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Com fundamento na argüição de litispendência, postula o Estado a extinção do processo, sem julgamento de mérito, relativa aos pedidos constantes das letras "a" e "c" da inicial. Trata-se de postulação de pagamento de salário profissional e de diferenças de adicional de insalubridade por sua consideração, como base de cálculo. Sustenta o recorrente que, em ação movida anteriormente pelo sindicato dos Médicos, reivindicam os autores, substituídos processualmente pelo sindicato, idêntica vantagem.

A MM. Junta repeliu a argüição (fl. 363) sob o argumento de que no rol dos substituídos na ação proposta pelo sindicato não consta o nome do reclamante Carlos V. Mardino, sustentando, ainda, ser viável a exclusão dos demais autores da relação que instrui a outra demanda, atendendo petição formulada nesta. Trata-se, sem dúvida, de solução prática para a solução do problema, mas que se contém neste limite. A circunstância de que as duas ações transitem na mesma unidade judiciária não afasta a independência com que os processos devam ser tratados, mormente considerando-se que na ação anterior há a participação, como substituto processual, de ente sindical que, ao que se infere do processo, sequer foi ouvido acerca da providência por meio da qual procurou o Juízo afastar a simultânea pendência de duas ações, entre as mesmas partes, e sobre a mesma matéria. Não há dúvida de que, na ação proposta pelo sindicato, os reclamantes, exceto Carlos V. Martoni, estão nela incluídos.

A ação foi proposta, incontroversamente, em data anterior à presente, e tem como finalidade o pagamento do salário mínimo profissional estabelecido pela Lei 4.950/A-66. Assim, exceto em relação ao reclamante Carlos V. Martoni, caracteriza-se a litispendência, quanto aos pedidos da inicial constantes das letras "a" e "c". Extingue-se o processo em relação a tais postulações, sem julgamento de mérito, relativamente aos autores Honório de Azevedo Franco, Fernando Muniz e Silva, José Arthur de Abreu Martins, Nilton Antonio Rossato e Sérgio Scholles" (fls. 477/478)

A Turma não conheceu do Recurso de Revista porque os arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da CF/88 não teriam sido violados na sua literalidade de forma direta (fls. 629/637).

Verifica-se, primeiramente, que os arts. 301, § 3º do CPC e 8º, III, da CF/88, ora suscitados, não foram mencionados nas razões de Recurso de Revista dos Reclamantes, como se vê às fls. 562/565. Constitui, portanto, inovação à lide a citação destes dispositivos nas razões de Embargos.

A Lei nº 8.078/90, por outro lado, não se aplica ao caso, pois se trata do Código de Defesa do Consumidor.

Os arts. 5º, XXXV e 7º XXIX, da CF/88, que estabelecem respectivamente, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e fixa o prazo prescricional na Justiça do Trabalho, não foram ofendidos na sua literalidade. O que se discute nos autos é a litispendência, matéria de natureza processual com regulamentação infraconstitucional. Os dispositivos constitucionais indicados como ofendidos são inespecíficos ao tema em discussão, não se podendo cogitar de sua violação.

Ileso o art. 896 da CLT.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 333 e 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mj/aa

PROC. NºTST-E-RR-315.187/96.1 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS **BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD DE LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "Coisa julgada frente ao Dissídio Coletivo nº 58615/92.0", porque não prequestionada a matéria a teor do Enunciado 297/TST.

Quanto ao tema "Princípio da legalidade", o Recurso também não foi conhecido porque o Tribunal Regional não teria enfrentado a questão das diferenças salariais entre os níveis da carreira, sob o enfoque da ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88. Concluiu, igualmente, pela incidência do Enunciado 297/TST (fls. 447/450).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 452/457, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 461/463.

O Reclamado interpõe Embargos, argüindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que houve omissão quanto ao fato de que a discussão em torno do princípio da legalidade integrou os fundamentos do acórdão do Tribunal Regional e, ainda, que a violação do art. 5º, II, da CF/88, nasceu na própria decisão recorrida, não sendo exigido o prequestionamento nesta hipótese. Diz, ainda, que a prestação jurisdicional não foi completa, porque não analisada a especificidade dos arestos trazidos no Recurso de Revista. Aponta violação dos arts. 832, 896, da CLT, 535, do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

Quanto ao tema "Princípio da legalidade", alega o Reclamado que a hipótese não é de incidência do Enunciado 297/TST, porque a violação do art. 5º, II, da CF/88, nasceu na própria decisão recorrida. Alega, ainda, que não havia necessidade de citar o número do dispositivo, no caso, o art. 5º, II, da CF/88, nos termos do Item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SDI, pois o Tribunal Regional deferiu as diferenças salariais sem que tivesse previsão legal. Aponta violação dos arts. 832, 896, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88.

O Embargado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 477.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 464 e 465), à representação processual (fls. 473v e 473) e ao preparo (fls. 316, 345, 367), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Turma, examinando os Embargos de Declaração, esclareceu o seguinte, *verbis*:

"Correto o acórdão ora embargado, no sentido de que a ofensa ao indigitado art. 5º, inciso II, da Constituição Federal/88 não foi realmente prequestionada.

Esclareço que a ofensa em questão foi objeto apenas das contra-razões do Banco ao Recurso Ordinário do Sindicato e estas não integram o referido recurso. Portanto não teria o Regional que apreciar tal ofensa quando do julgamento do Recurso Ordinário.

Questionado o egrégio TRT, via declaratórios, pelo Banco quanto à ofensa à Carta Magna, refutou-a por ser incabível e, conseqüentemente, negou provimento aos declaratórios. Assim sendo, não houve prequestionamento algum do citado artigo constitucional e sua preclusão é clara, como constado pelo *decisum* embargado que corretamente aplicou o Enunciado 297 do TST ao caso, que nitidamente não abarca hipótese de inexistente violação que, supostamente, teria se dado na decisão recorrida. E, onde é pertinente o Verbete Sumular supra, não cabe apreciar conflito de teses (fls. 462/463)

Os aspectos entendidos omissos pelo Reclamado foram expressamente enfrentados pela Turma, não sendo o caso de negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, de ofensa aos arts. 832, 896, da CLT, 535, do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

1.2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Sindicato Profissional, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Insurge-se o sindicato-autor contra o indeferimento de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento, no período de 01/09/91 a 31/08/92, da proporcionalidade praticada até então pelo demandado entre as faixas salariais dos funcionários.

(...)

A r. sentença de 1º grau não acolheu a pretensão do autor sob o argumento que, com a inobservância, no referido período, da proporcionalidade antes mantida entre os níveis, 'não houve afronta a norma legal, nem a norma empresarial e nem a norma coletiva, posto que não havia norma expressa obrigando a reclamada à obediência de percentuais rígidos entre as referências'. Fundamenta, ainda, que a quebra da proporcionalidade decorreu de imposição legal que estabeleceu situação de vantagem para o trabalhador, sendo que é insustentável o acúmulo das duas vantagens, uma fática e outra legal, uma decorrente da prática em manter estas diferenças percentuais entre os níveis salariais, outra proveniente da incorporação dos abonos determinados pela lei.

É entendimento deste Relator que, no caso em tela, configurou-se, efetivamente, afronta a norma regulamentar, estando equivocada a r. sentença ao levar em consideração nesta classificação somente aquelas constantes de instrumento escrito. Indubitável que as práticas estabelecidas durante a contratualidade constituem verdadeiras normas regulamentares não escritas, que integram o contrato de trabalho, não se submetendo a alteração unilateral pelo empregador, conforme o determinado pelo art. 468 da CLT.

(...)

A condição tacitamente estabelecida entre as partes faz pressupor a correta proporcionalidade entre o percentual estipulado e a extensão e complexidade do trabalho correspondente a cada nível salarial, constituindo este fato em mais um fundamento para a manutenção da vantagem pleiteada. Diverge-se do Juízo 'a quo', que entende inacumuláveis as duas vantagens, posto que uma fática e outra legal, como transcrito supra. Na verdade, a pretensão do autor decorre de cláusula contratual, tão cogente quanto a norma legal que instituiu a segunda vantagem, sendo ambas perfeitamente acumuláveis em conformidade com o direito pátrio" (fls. 342/344).

No acórdão de Embargos de Declaração, o Tribunal Regional esclareceu, ainda, o seguinte:

"Pretende o embargante que este Tribunal se manifeste acerca do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF) com relação a questão posta em juízo.

Novamente, trata-se de inovação dos embargos. Referido dispositivo constitucional não fora levantado em sede de contra-razões de recurso ordinário, como fundamento da pretensão do recorrido.

(...)

Assim, não há a obrigatoriedade de pronunciamento deste Juízo em sede de embargos de declaração, visto que não houve omissão na decisão proferida." (fl. 352)

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, porque o Tribunal Regional não teria enfrentado a questão das diferenças salariais entre os níveis da carreira, sob o enfoque da ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88. Concluiu pela incidência do Enunciado 297/TST (fls. 447/450).

O Reclamado alega que a hipótese não é de incidência do Enunciado 297/TST, porque a violação do art. 5º, II, da CF/88, nasceu na própria decisão recorrida. Alega, ainda, que não havia necessidade de citar o número do dispositivo, no caso, o art. 5º, II, da CF/88, nos termos do Item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SDI, pois o Tribunal Regional deferiu as diferenças salariais sem que tivesse previsão legal. Aponta violação dos arts. 832, 896, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88.

Sem razão o Reclamado.

Embora as diferenças salariais tenham sido deferidas pela primeira vez em Segunda Instância, cabia ao Reclamado argüir, nas contra-razões oferecidas ao Recurso Ordinário, a violação do art. 5º, II, da CF/88. O Tribunal Regional não estava obrigado a emitir pronunciamento acerca de matéria não suscitada pelas partes.

Na hipótese de a parte não ser sucumbente e não ter o interesse de recorrer, é nas contra-razões oferecidas ao Recurso, que deve suscitar as matérias que entende importantes, prevendo a possibilidade de a decisão recorrida, que lhe foi favorável, ser reformada pelo Órgão *ad quem.* Caso semelhante é o dos processos em que o Banco do Brasil é parte. Quando a complementação de aposentadoria é deferida de forma integral pela pri-

meira vez no TST, se o Banco não veiculou a questão da sua forma de cálculo, considerando a média o teto e o piso salariais, na contestação e nas contra-razões oferecidas aos Recursos interpostos, não é possível o exame destes aspectos nesta Instância Extraordinária.

As contra-razões, como o termo indica, são meio de defesa pelo qual a parte vencedora contra argumenta a tese recorrida. O Reclamado, no caso, poderia articular, nas contra-razões, que, caso provido o Recurso Ordinário, fosse examinada a violação do art. 5º, II, da CF/88. Este era o momento possível de o Reclamado se manifestar quanto ao referido assunto, fazendo-o de forma preventiva, a fim de possibilitar, posteriormente, o exame da matéria nesta Instância Extraordinária, que dentre outros requisitos exige, para o conhecimento do Recurso de Revista, o prequestionamento da matéria recorrida.

Não há que se cogitar de violação do art. 832, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88 ou de contrariedade aos Itens nº 118 e 119 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Ileso, portanto, o art. 896 da CLT.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 297/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mj/mg
PROC. NºTST-E-RR-332.817/96.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADA	:	ÂNGELA MARIA BALBINOT VOLPATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Prescrição - horas extras pré-contratadas", porque aferir a alegação de afronta ao art. 11 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 294/TST implicava rever a prova dos autos. Esclareceu que o Tribunal Regional não teria informado a data do ajuizamento da Reclamação e o momento em que teria ocorrido o não pagamento das horas extras pré-contratadas. Afirmou, ainda, que o Tribunal Regional não examinou a matéria a luz do art. 5º, II, da CF/88, estando preclusa a discussão, nos termos do Enunciado 297/TST. Por fim, concluiu que os arestos apresentados eram inespecíficos, genéricos ou inservíveis (fls 386/394).

Os Embargos de Declaração opostos, às fl. 396/400, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 418/419.

O Reclamado interpõe Embargos argüindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma deixou de emitir pronunciamento sobre os seguintes aspectos: 1 - da prescindibilidade do enfoque quanto à não supressão de horas extras, diante do quadro descrito pelo Tribunal Regional; 2 - da possibilidade de exame das datas de admissão e ajuizamento da ação, considerando que o Tribunal Regional expressamente mencionou a peça contestatória e referiu-se à petição inicial; 3 - que o Tribunal Regional, ao declarar a prescrição parcial, sob o argumento de ocorrência de ato nulo e de prestações sucessivas, ficou subentendida a questão das datas ou mesmo prejudicada; 4 - que a Reclamante consignou nas contra-razões oferecidas ao Recurso de Revista as datas de admissão e ajuizamento da ação; 5 - que prescrito totalmente o direito da Autora de reclamar contra a referida pré-contratação, ocorrida dois anos antes do ajuizamento da ação. Aponta violação dos arts. 832, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

Quanto ao tema prescrição, alega que a Turma ao não conhecer do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Diz que a matéria como exposta pelo Tribunal Regional autorizava o debate acerca da ocorrência de prescrição total para reclamar contra a pré-contratação de horas extras no ato da admissão. Afirma que a hipótese não é de incidência do Enunciado 126/TST, porque não há falar em supressão de horas extras, pois a questão diz respeito exclusivamente à pré-contratação de jornada suplementar para o bancário no ato de admissão. Entende que o conhecimento do Recurso de Revista era possível por violação do art. 11 da CLT, por contrariedade ao Enunciado 294/TST e por divergência jurisprudencial. Conclui que a aplicação do Enunciado 126/TST acarretou a violação do art. 896 da CLT (fls. 421/429).

Contra-razões pela Reclamante às fls. 452/454.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 420 e 421), à representação processual (fls. 430 e 431/432) e ao preparo (251, 275 e 340), passo ao exame dos Embargos.

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional. A Turma não enfrentou os aspectos mencionados pela Reclamada porque concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Ademais, ciente de que não restaram explicitamente consignados nos acórdãos proferidos pelo e. Regional dados essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, quais sejam, a ocasião em que teria ocorrido o não-pagamento das horas extras pré-contratadas e a data do ajuizamento da reclamatória, não há como se aquilatar a pretensa violação do art. 11 da CLT, nem a contrariedade ao Enunciado nº 294//TST, porquanto eventual conclusão contrária demandaria o revolvimento inadmitido de fatos e prova" (fls. 390).

Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sobretudo porque o Reclamado não veiculou as questões ora suscitadas a título de nulidade nas razões de Recurso de Revista como se vê às fls. 326/333. Não estava a Turma, portanto, obrigada a emitir pronunciamento acerca de matéria não suscitada pela parte.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 832, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

1.2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional concluiu pela aplicação da prescrição parcial, quanto às horas extras pré-contratadas, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"Rebela-se o recorrente contra a r. sentença que não pronuncia a prescrição total, relativamente às horas extras, afastando o entendimento expresso no En. 294 do C. TST. Pondera que a prescrição atinge atos nulos e anuláveis, mesmo que decorram prestações sucessivas.

(...)

A empregada postula seja declarada a nulidade da pré-contratação de horas extras. Há prestações sucessivas, projetadas mês a mês. Como se verá em item próprio, o Banco-recorrente mascara o salário através da pré-contratação de horas extras, as quais não guardam nexo de causalidade com o labor suplementar realizado. Há infração à regra do art. 225 da CLT, com desrespeito à norma do art. 9º do mesmo diploma, tratando-se de ato nulo. Não se pode esquecer que a imprescritibilidade é propriedade do ato nulo.

(...)

Com base no que se afirma acima, e cotejadas as normas do artigo 145, V do Código Civil com aos dos artigos 9º e 468 Consolidados (o último dispositivo comina de nulidade absoluta o ato do empregador que importe em violação àqueles direitos assegurados pelo contrato e nele incorporados), firma-se posição igual àquela adotada na origem. Ademais, é fundamental sejam colocadas algumas questões: ato único é aquele do qual os efeitos não são projetados no mundo jurídico. Em se tratando de discussão acerca do alegado contrato de emprego, com prestações que se projetam no tempo, mês a mês, o não pagamento de horas extras de ato único não se pode tratar.

Assim, a prescrição é parcial.

Sinale-se que, quando de sua defesa, o recorrente não nega ter havido a pré-contratação apontada na inicial, ponderando ser a mesma legal.

Mantém-se, assim, a r. sentença, no tópico" (fls. 304/305).

O Reclamado articula com a tese da prescrição total do direito de pleitear as horas extras pré-contratadas.

A jurisprudência desta Corte, inscrita no Item nº 63 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe o seguinte:

"PRESCRIÇÃO TOTAL - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATADAS E SUPRIMIDAS - TERMO INICIAL - DATA DA SUPRESSÃO"

De acordo com a jurisprudência citada, a prescrição neste caso é total, tendo como marco inicial a data da supressão das horas extras.

Todavia, o Tribunal Regional nada mencionou acerca da supressão das horas extras pré-contratada, sustentando apenas a tese da nulidade do ato e da aplicação da prescrição parcial. Não há vestígio nos autos de que houvera a supressão das horas extras pré-contratadas. Assim, a hipótese não é de observância da referida Orientação Jurisprudencial, mas de verificação da incidência do Enunciado 294/TST, que estabelece o seguinte:

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATAUAL - TRABALHADOR URBANO

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

A ocorrência de pré-contratação de horas extras no caso dos bancários reveste-se de nulidade, já que há expressa proibição legal (art. 225 da CLT).

O pagamento de horas extras, por sua vez, encontra-se assegurado por preceito de lei, de modo a atrair a parte final do referido Enunciado, ou seja, a prescrição aplicável é a parcial.

Considerando-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional é no sentido de aplicar-se a prescrição parcial, o referido Enunciado não foi contrariado mas, ao contrário, devidamente observado pelo Tribunal de origem.

O art. 11 da CLT também não foi violado, porque não se está discutindo a prescrição qüinqüenal, ou se a Reclamação foi ajuizada no biênio, mas se a prescrição é total ou parcial, atraindo, como referido, a incidência do Enunciado 294/TST.

A Revista realmente não merecia ser conhecida, mas não por incidência do Enunciado 126/TST, mas por outros fundamentos, quais sejam, de que o Enunciado 294/TST e o art. 11 da CLT não foram contrariados pelo Tribunal Regional.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 294/TST, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-334.653/96.7 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADOS	:	FLÁVIO PINELLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "coisa julgada - perda de objeto - extinção do feito", porque aferir as alegações de que este TST ao julgar o DC nº 43/88 determinou que fossem repostas as perdas salariais de todo o período, inclusive dos meses de abril e maio/88, implicava rever as provas dos autos.

Quanto ao tema URPs de abril e maio/88, a Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (fls. 330/334).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 336/338, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 342/343.

O Reclamado interpõe Embargos, argüindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, não foi emitido pronunciamento acerca da aludida ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, a CF/88. Diz que a Turma ao não sanar a omissão indicada violou os arts. 832, 897-A da CLT e 93, IX, da CF/88.

Alega, ainda, ser indevida a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho daquele ano, de acordo com posicionamento firmado pelo STF. Afirma que a Turma, ao impor ao Banco uma obrigação não prevista em lei, em acordo ou convenção coletiva, ofendeu os princípios constitucionais inscritos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88.

Alega, por fim, que a Turma violou o art. 896 da CLT porque não reconheceu a indicada ofensa ao princípio da coisa julgada e conseqüente violação do art. 5º, XXXVI da CF/88. Diz que este Tribunal já havia negado o pedido formulado anteriormente no Dissídio Coletivo nº TST-DC-43/88.1, instaurado pela CONTEC, em face do Banco do Brasil, de reposição das diferenças salariais referentes à compensação dos efeitos da não aplicação da URP nos meses de abril e maio de 1988 e os reflexos nos meses de junho, julho e agosto. Conclui que o Tribunal Regional, ao desconsiderar o disposto na norma coletiva e deferiu, em dissídio individual, pedido idêntico, ofendeu a coisa julgada. Aponta violação dos arts. 832, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da CF/88 (fls. 345/353).

Os Reclamantes não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 358.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 344 e 345), à representação processual (fls. 354v e 354) e ao preparo (fls. 356), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional.

A Turma deixou de enfrentar as violações indicadas porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com a jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que acompanha posicionamento do STF sobre a matéria.

De qualquer forma, a matéria será examinada a seguir e terá um novo pronunciamento jurisdicional acerca das violações constitucionais indicadas.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 5º, LIV, LV da CF/88. Aponta, ainda, violação dos arts. 832, 897-A da CLT e 93,IX, da CF/88.

1.2 - MULTA DO ART. 538 DO CPC

Conforme mencionado no tópico anterior, a argüição de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, não se justificava. A matéria já estava pacificada no âmbito desta Corte, com a edição do Item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não sendo o caso de afronta ao art. 5º, II, da CF/88.

A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar. As alegações da Reclamada nos Embargos de Declaração revestiam-se, na verdade, do intuito reformador, característico dos recursos.

Ilesos os arts. 538, parágrafo único, do CPC e 5º, LIV e LV da CF/88.

1.3 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DA COISA JULGADA

O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio/88, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"No que pertine aos reajustes da URP de abril e maio/88, estou com a bem lançada sentença. As sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se ao regime privado, razão pela qual o Decreto-lei nº 2.425/88, ao dispensar tratamento diverso para situações iguais, ofendeu o princípio da igualdade de tratamento (artigo 5º, da Constituição Federal). De outro lado, o dissídio coletivo TST-DC nº 43/88-1, estabeleceu as novas bases salariais a partir de setembro/88, considerada a inflação dos doze meses anteriores, mas não resolveu aludidos reajustes em abril e maio/88, devidos por força de lei. Mantenho, dessa forma, a sentença, a exceção do autor Humberto, cujos reajustes em discussão restaram prescritos" (fl. 293)

A Turma decidiu corretamente ao concluir pela incidência do Enunciado 126/TST.

Aferir as alegações do Reclamado de que este TST ao julgar o DC nº 43/88 determinou que fossem repostas as perdas salariais relativas aos meses de abril e maio/88, implicava rever as provas dos autos, porque o Tribunal Regional informara que a norma coletiva não tratava dos reajustes referidos.

Não há que se cogitar, de violação dos arts. 832, 896, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da CF/88.

1.4 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988

Alega o Reclamado ser indevida a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho daquele ano, de acordo com o posicionamento firmado pelo STF. Afirma que a Turma, ao impor ao Banco uma obrigação não prevista em lei, acordo, ou convenção coletiva, ofendeu os princípios constitucionais inscritos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88.

Razão não assiste ao Reclamado.

O Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, ao suspender os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URP's daqueles meses, ocasionou o ingresso de uma avalanche de ações nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação dos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, firmou o entendimento de que:

"Sendo de aplicação imediata o art. 1º, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte' (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

O sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP de abril/88 seriam aplicados sobre o salário de março.

Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URP's de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de abril.

Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a X do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URP's de junho e julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URP's desses dois meses. Repita-se: sobre essas URP's de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URP's de abril e maio/88, em face do que dispôs o art. 1º do multicitado Decreto-Lei nº 2.425/88.

Ora, se a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho. Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril.

Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URP's de abril e maio/88.

Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma conseqüência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URP's de abril e maio/88.

Essa repercussão das URP's de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URP's de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URP's de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que *'a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...'*, já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição determinada pelo Decreto-Lei 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URP's de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URP's de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URP's de abril e maio/88 *e suas repercussões*, tem decidido que é devida apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, que passou a ter a seguinte redação:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (grifou-se).

Logo, a decisão da Turma encontra-se em harmonia com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI, não se caracterizando a violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 126, 297, 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mj/aa

PROC. NºTST-E-RR-383.114/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES
ADVOGADOS	:	DRS. MÁRCIO GONTIJO E JUREVA DA COSTA BARRETO
EMBARGADO	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 192/195, complementado pelo de fls. 201/202, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista que versa sobre o tema "acidente de trabalho - revelia e confissão ficta", com fundamento no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT. Indica violação do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a matéria não é de fato, visto que a controvérsia dos autos diz respeito aos efeitos da confissão aplicada à reclamada. Afirma que o acórdão do Regional, que, mesmo diante da confissão e da revelia da reclamada, considera não comprovados os fatos abrangidos pela confissão, relativos à ocorrência de acidente do trabalho, à existência de lesão corporal e ao afastamento do trabalho, ofendeu a norma dos arts. 844 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91.

Os embargos são tempestivos (fls. 203 e 204) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 8 e 186).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como se extrai do excerto reproduzido pela e. Turma, o Regional não analisou a questão sob o enfoque deduzido nas razões de embargos, qual seja, dos efeitos da revelia e da confissão aplicada à reclamada, à luz do disposto do art. 844 da CLT, não emitindo tese explícita a esse respeito, visto que, como consignado na decisão embargada, limitou-se a solucionar o conflito de interesses com base na prova produzida nos autos.

Nesse contexto, ainda que se pudesse afastar o óbice do Enunciado nº 126 do TST ao caso em exame, a ausência do necessário prequestionamento da matéria sob tal enfoque, pelo Regional, constitui obstáculo ao conhecimento da revista, pelos fundamentos invocados, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

MF/NAM/cg

PROC. NºTST-E-RR-399.117/97.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO	:	DIVANCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E C I S Ã O

A colenda Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 192-5, complementado pela decisão de fls. 210-2, proferida em sede de embargos de declaração, não conheceu do recurso de revista do reclamado, porque, ainda que se admitisse estar demonstrada a divergência de teses, a matéria de mérito encontrava-se superada pelo Precedente nº 232 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, visto que a Corte de origem decidiu, interpretando o art. 457, § 1º, da CLT, que os depósitos relativos ao FGTS deveriam ser calculados sobre a efetiva remuneração do empregado.

No recurso de embargos, pretende o reclamado demonstrar que a decisão da colenda Turma contrariou o Enunciado nº 207 do TST e violou os termos dos arts. 4º, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 7.064/82.

No entanto, vê-se que as decisões da colenda Terceira Turma apresentam-se em estrita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada no Precedente nº 232 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que assim pacificou o entendimento sobre o tema: "**FGTS. Incidência. Empregado transferido para o exterior. Remuneração.** Inserido em 20.06.2001. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior".

Pelo exposto, **denego seguimento** ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/emx

PROC. NºTST-E-RR-405.099/97.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CLÁUDIO JOSÉ THEODORO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 230/233, complementado pelo de fls. 243/245, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista da reclamada que versa sobre o tema "reajuste de 10% (dez por cento) - concessão por equívoco do empregador - imediata supressão" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT. Aduz que, não obstante a oposição de embargos de declaração, apontado omissão no que tange à incidência dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST ao conhecimento da revista, bem como quanto à violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, a e. Turma não sanou o vício apontado. No mérito, aponta violação ao art. 896 da CLT, em face do conhecimento da revista por contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Alega que a moldura fática trancada pelo Regional é diversa daquela considerada pela e. Turma. Argumenta que o Regional não teceu nenhuma consideração acerca da existência de estudo para implantação do Plano de Cargos e Salários ou mesmo que este ainda não havia chegado ao fim, sendo certo que o acórdão embargado não poderia se utilizar desta questão para concluir como "...lícita a supressão do mencionado reajuste e o desconto da quantia paga sob esse título no mês seguinte". (fls. 232). Acrescenta que a reclamada não se valeu de embargos declaratórios para que essa matéria fosse apreciada pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Afirma que a concessão de aumento real de salário, ou a sua posterior supressão, fere o princípio da irredutibilidade salarial e afronta o art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Impugnação, pela reclamada, a fls. 256/258.

Os embargos são tempestivos (fls. 246 e 249) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 6, 48, 237 e 248).

Em que pese a argumentação do embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não lhe assiste razão, quanto à preliminar de nulidade invocada.

Consoante registrado pela e. Turma, a discussão dos autos diz respeito à possibilidade de o empregador, após conceder reajuste salarial espontâneo, constatar imediatamente que houve equívoco e proceder à supressão do referido reajuste e ao estorno da quantia paga sob esse título.

A revista foi conhecida pela alínea "a" do art. 896 da CLT, sob o fundamento de que:

"o paradigma transcrito à fl. 138 configura divergência jurisprudencial específica, na medida em que defende tese no sentido de ser viável a supressão de reajuste concedido por equívoco e o conseqüente estorno, uma vez que a reclamada, logo após a concessão constatou o erro e procedeu imediatamente à supressão do reajuste e ao estorno da importância paga àquele título" (fls. 231/232).

Em seus embargos declaratórios de fls. 239/240, o embargante argumentou que o quadro fático revelado pelo Regional era outro, reproduzindo parte dos fundamentos adotados. Sustentou que as únicas premissas a serem consideradas no julgamento da revista eram a de que havia pretensão da empresa de conceder reajuste salarial e que alguns empregados o receberam. Salientou que não havia registro quanto a estudo para implantação de Plano de Cargos e Salários e apontou omissão no que se refere a violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Ao respondê-los, a e. Turma consignou a inviabilidade do uso dos embargos de declaração para alteração do julgado, nos termos do art. 535 do CPC. Reafirmou, então, que a revista foi conhecida por divergência jurisprudencial específica, acostada a fls. 231/232. Registrou que os fatos consignados na decisão embargada foram os mesmos assentados no acórdão recorrido, sendo diversa apenas a conclusão a que se chegou sobre a matéria discutida, ressaltando que os demais questionamentos deveriam ser feitos opor meio processual adequado.

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual não se evidencia o vício apontado. Vale destacar, por relevante, que o próprio embargante reconheceu em seus declaratórios que o acórdão de Turma deixou expressamente consignado que não houve violação do princípio da irredutibilidade salarial, imitindo, portanto, tese sobre a matéria disciplinada no art. 7º, VI, da CF e viabilizando a interposição de embargos à SDI.

Diante do exposto, ficam afastadas as violações dos dispositivos legais e constitucionais indicados. No que diz respeito ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, não se evidencia a alegada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que se encontram explicitados pela Turma os elementos pelos quais entendeu específica a divergência jurisprudencial colacionada, com expressa menção quanto à mesma identidade fática nos casos confrontados. Vale destacar que incide na hipótese a jurisprudência sedimentada na Orientação nº 37 da e. SDI, no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não-conhecimento do recurso.

Por derradeiro, ultrapassado o conhecimento da revista, a e. Turma julgou a causa aplicando o direito à espécie, como preconizado na Súmula 457 do STF, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Na questão de fundo, igualmente, não prospera a irresignação do embargante.

Com efeito, firmou o acórdão embargado a tese de que, havendo o reajuste sob exame sido concedido espontaneamente, e, logo após, tendo sido constatado pela empregadora que sua concessão ocorreu por equívoco, uma vez que o estudo que estava sendo realizado para a implantação do Plano de Cargos e Salários ainda não havia sido concluído, tem-se como lícita a supressão do mencionado reajuste e o desconto da quantia paga sob esse título no mês seguinte.

Para tanto, ressaltou que o pagamento do mencionado reajuste ocorreu uma única vez e que a sua supressão foi feita imediatamente, ou seja, no mês seguinte. E, levando-se em consideração que os aspectos fáticos configuram o apontado equívoco e que foi observado o princípio da imediatidade, concluiu que não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Adotou, ainda, como razões de decidir, o disposto nos artigos 964 e 965 do Código Civil.

Nesse contexto em que decidida a controvérsia, não houve afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, apta a viabilizar os embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

MF/NAM/cg

PROC. NºTST-E-RR-419.091/98.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MOEMA BITTENCOURT BARRETO
ADVOGADA	:	DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

O recurso de embargos interposto pela reclamante não merece prosseguir por irregularidade de representação.

As ilustres advogadas subscritoras da peça recursal, Dr.as Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de ª Leite Carvalho, não possuem poderes regularmente constituídos nos autos. Com efeito, a fls. 435-6, consta instrumento procuratório em que o Dr. Ulisses Riedel de Resende e o Dr. Marcos Luís Borges de Resende, respectivamente, substabelecem poderes às duas subscritoras dos embargos. Ocorre, entretanto, que não há nos autos instrumento de mandato que substabeleça poderes aos seus substabelecentes. Na realidade, os procuradores devidamente nomeados pela reclamante figuram no instrumento acostado a fls. 7-8.

Não se configurou, tampouco, o mandato tácito, haja vista que não estavam as ilustres subscritoras presentes às audiências inaugural e de instrução, consoante as atas de fls. 41 e 248-9, respectivamente.

Parece útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 desta colenda Subseção Especializada.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/mbci

PROC. NºTST-E-RR-420.188/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ODETE ROSA DIAS
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA	:	HERING TÊXTIL S/A
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER

D E C I S Ã O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 95-6, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista da autora, porque a decisão da Turma do Tribunal Regional, quanto ao pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria da reclamante, estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A reclamante traz argumentos tendentes a demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que não houve nenhuma interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o empregador pagar a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, depositado durante a contratualidade, acrescidos de juros e correção monetária. Alega violação do artigo 896 da CLT, do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, assim como dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Oferece arestos a cotejo.

Incensurável a decisão da Turma, pois na Justiça do Trabalho permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se ato jurídico perfeito e acabado. Assim, a aposentadoria espontânea da empregada enseja a extinção do contrato de trabalho, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, para argumentar, esse dispositivo de lei não foi submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

E, ao contrário do alegado, a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, valendo aqui a referência aos precedentes E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, ambos do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12.maio.2000 e o segundo no DJU de 25.fev.2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26.nov.99, o que conduziu à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em conseqüência, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/mbci

PROC. NºTST-E-RR-420.190/98.5 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VÂNIO BUSARELLO
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÔCO
EMBARGADA	:	HERING TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER

D E C I S Ã O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 99-100, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista do reclamante, porque a decisão da Turma do Regional, quanto ao pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante, estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

O reclamante traz argumentos tendentes a demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que não houve nenhuma interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o empregador pagar a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, depositado durante a contratualidade, acrescidos de juros e correção monetária. Alega violação do artigo 896 da CLT, do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, assim como dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Apresenta julgados em socorro a sua tese (fls. 103-12).

Incensurável a decisão da Turma, pois na Justiça do Trabalho permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se ato jurídico perfeito e acabado. Assim, a aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, para argumentar, esse dispositivo de lei não foi submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, ao contrário do alegado, a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, valendo aqui a referência aos precedentes E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, ambos do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12.maio.2000 e o segundo no DJU de 25.fev.2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26.nov.99, o que conduziu à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em conseqüência, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

VMF/er

PROC. NºTST-E-RR-423.529/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EDUINO VIVEIROS LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E C I S Ã O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 134-6, não conheceu do recurso de revista do autor, porque a decisão da Turma do Tribunal Regional, quanto ao pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria da reclamante, estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

O reclamante traz argumentos tendentes a demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que não houve nenhuma interrupção da atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o empregador pagar a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, depositado durante a contratualidade, acrescidos de juros e correção monetária. Alega violação dos artigos 896 e 453 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91. Oferece arestos a cotejo.

Incensurável a decisão da Turma, pois na Justiça do Trabalho permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se ato jurídico perfeito e acabado. Assim, a aposentadoria espontânea da empregada enseja a extinção do contrato de trabalho, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço.

E, ao contrário do alegado, a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, valendo aqui a referência aos precedentes E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, ambos do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12.maio.2000 e o segundo no DJU de 25.fev.2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 26.nov.99, o que conduziu à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em conseqüência, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-E-RR-461.477/98.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	LOURDES DE FREITAS ALVES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, o qual versava sobre os temas "competência residual da Justiça do Trabalho" e "prescrição - mudança de regime".

Na oportunidade, a Eg. Turma asseverou, em síntese, que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1 do TST (fls. 185/187). Isso porque, de um lado, o TRT de origem limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista a 16.08.90, quando ocorreu a transposição do regime jurídico a que se submetiam as Reclamantes, de celetista para estatutário, por meio da Lei Distrital nº 119/90. De outro lado, a Eg. Corte Regional declarou a prescrição total do direito de ação das Autoras em virtude de a conversão do regime jurídico haver se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Mediante o arrazoado de fls. 189/205, as Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram.

Em primeiro lugar, as Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico.

Em segundo lugar, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho.

Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea *a*, 39, § 2º, e 114 da Constituição da República.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AG-E-AGRR-496.994/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS	:	DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
AGRAVADO	:	AGOSTINHO GONÇALVES RESTOLHO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O despacho de fl. 375 negou seguimento aos Embargos porque incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, in verbis:

"O despacho de fl. 327 negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por estar o acórdão regional conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

A C. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental, ratificando o despacho agravado.

A Empresa interpõe Embargos à SBDI-1, sustentando a presença dos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, '**Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.**'

Os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos genéricos do Agravo ou da Revista, isto é, tempestividade, preparo ou representação, do que não cuida a Embargante em suas razões.

Com fundamento no Enunciado nº 353 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos."

A Reclamada interpõe Agravo às 378/385. Sustenta o cabimento dos Embargos nos arts. 894, "b", da CLT e 342 do RITST, fundamentando que ao Poder Judiciário não cabe estabelecer restrições não previstas em lei à admissibilidade de recursos. Afirma estarem os Embargos devidamente fundamentados em violação aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV e LV, 37, II e XXI, da Constituição da República, 896 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93. Requer a reconsideração monocrática do despacho agravado ou o provimento do Agravo pela C. SBDI-1.

Tempestivo o Agravo e subscrito por profissional habilitado, dele **conheço**.

Razão assiste à Agravante.

Acompanhando posicionamento firmado pela C. SBDI-1 na sessão de 14.10.2002, entendo cabíveis os Embargos e inaplicável o óbice do Enunciado nº 353 do TST, porque, na hipótese, o juízo a quo determinou o processamento do Recurso de Revista, que teve, no juízo ad quem, o seguimento denegado, com fulcro no artigo 557, do CPC.

Assim, **reconsidero** o despacho agravado para determinar o processamento dos Embargos interpostos ao acórdão de fls. 344/345.

Após, reautue-se e voltem, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

MCP/gus

PROC. NºTST-E-RR-519.978/98.7 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E **ANTONINA - APPA**
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO	:	AGUINALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219/92. Determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário. Entendeu que a Lei Estadual nº 10.219/92, pela qual foi implantado o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, não se aplicava à APPA, considerando sua condição de autarquia que explora atividade econômica.

O Recurso também foi provido para determinar que a execução contra a APPA se desse de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT e do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 1.212/1.217).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Lei nº 10.219/92 delimita o marco divisório entre os regimes jurídicos adotados no Estado do Paraná, significando que até a data da edição da referida lei a natureza jurídica que regulava as relações entre a APPA e os trabalhadores era celetista passando a ser estatutária. Entende que falece competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar litígios decorrentes de relações jurídicas de natureza estatutária. Afirma, ainda, que a Lei Estadual referida não extrapola a jurisdição do Tribunal Regional, não podendo o Recurso de Revista ser conhecido. Aponta violação do art. 114 da CF/88 e transcreve arestos.

Quanto à forma de execução, alega que a Emenda Constitucional nº 19/98 excluiu a expressão *"e outras entidades que explorem atividade econômica"*, afastando a incidência da norma inscrita no art. 173, § 1º, da CF/88, em relação às autarquias. Afirma, ainda, que a atividade portuária constitui serviço público, nos termos do art. 21, XXI, "f", da CF/88, estando a Reclamada sujeita ao sistema de precatório judiciário, a teor do art. 100 da CF/88 e do art. 6º da Lei nº 9.496/97. Aponta violação dos arts. 100 e 173, § 1º, da CF/88 (fls. 1.219/1.226).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 1.228/1.239.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às
fls. 1.243/1.244, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 1.218v e 1.219), à representação processual (fl. 1.206) e ao preparo (fls. 616/618), passo ao exame dos Embargos.

1.1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Alega o Reclamante a deserção dos Embargos interpostos pela Reclamada, porque não depositado o valor em garantia do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº03/93, item II, letra "b" e do art. 8º da Lei nº 8.542/92.

Data venia do Reclamante, os Embargos não estão desertos porque o processo encontra-se em fase de execução e a Reclamada, na ocasião da interposição dos Embargos à Execução, garantiu o juízo, juntando à fl. 616 o auto de penhora e avaliação, à fl. 617, o auto de depósito, e à fl. 618, a guia respectiva.

A hipótese não é, portanto, de deserção, a teor do disposto no Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da SDI que dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - IN Nº 3/1993

Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo."

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar.

1.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Discute-se se a Lei Estadual nº 10.219/92, por meio da qual foi implantado o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, é aplicável ou não à APPA, autarquia que explora atividade econômica, o que afastaria, em caso afirmativo, a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito em relação ao período posterior à edição da referida Lei.

Inicialmente deve ser esclarecido que, considerando que o cerne da discussão, consiste em saber se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar direitos lesados após a publicação da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico no Estado do Paraná, a questão não envolve a interpretação da Lei Estadual propriamente, mas apenas a fixação da competência da Justiça do Trabalho a partir da sua publicação. Logo, a hipótese não se enquadra na alínea "b" do art. 896 da CLT, como alega a Reclamada.

Conforme entendimento já consagrado pela SDI desta Corte, a APPA é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (item nº 87 da OJ/SDI do TST), sujeitando-se, portanto, nos termos do art. 173, § 1º, da CF/88, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Desse modo, o regime jurídico do seu pessoal é necessariamente o da Consolidação das Leis do Trabalho.

A egrégia SBDI1 já se posicionou neste sentido, *verbis*:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - APPA.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de empresa da Administração Pública, de forma a descaracterizar a competência da Justiça do Trabalho prevista no texto constitucional invocado, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual, porque se trata de empresa com atividade econômica que a identifica com o empregador privado. Recurso de Embargos não conhecido (ED-E-RR-290.466/1996, DJ 08-06-2001, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula)

Conclui-se, portanto, que o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92, não se aplica à Reclamada, continuando os seus empregados a serem regidos pela CLT, mesmo após a edição da referida Lei.

Correto portanto o entendimento da Turma de que deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito também no período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Os Embargos não são cabíveis por divergência jurisprudencial, pois o processo encontra-se em fase de execução, ante o que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT.

O art. 114 da CF/88 não foi violado, restando ileso o art. 896 da CLT.

1.3 - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO

A decisão embargada foi proferida em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de ser direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por se tratar de autarquia que exerce atividade econômica, o que atrai, de imediato, a incidência do Enunciado nº 333/TST.

É o que dispõe o Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*:

"ENTIDADE PÚBLICA - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA - EXECUÇÃO - ART. 883, DA CLT

É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88)

Entretanto, considerando-se que a Emenda Constitucional nº 19, publicada no Diário Oficial de 05.06.98, deu nova redação ao § 1º do art. 173 da Carta Política, ao qual se remete à Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Corte, aplicado pela Turma para não conhecer da Revista, faz-se conveniente proceder a alguns esclarecimentos acerca da matéria.

Com efeito, o texto constitucional anterior à referida Emenda dispunha o seguinte:

"art. 173. (...) § 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

A Emenda Constitucional nº 19 retirou do dispositivo transcrito a expressão *"e outras entidades que explorem atividade econômica"*, dando-lhe a seguinte redação:

"§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)"

A alteração do dispositivo constitucional, entretanto, não modifica a situação jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual criada por lei, explora atividade econômica (exploração industrial e comercial dos Portos de Paranaguá e Antonina, evidentemente com finalidade lucrativa), situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas.

A atividade econômica exercida pela Reclamada não é típica da Administração Pública, de forma que a afasta dos privilégios
próprios das Fazendas Federal, Estaduais ou Municipais, estejam estes elencados na Carta Política, como é o sistema de precatório, seja em dispositivos infraconstitucionais, como aqueles do Decreto-Lei nº 779/69, pois todos eles visam à proteção do patrimônio do Estado, que certamente não abrange o patrimônio da Embargante.

Esse, inclusive, o sentido do Precedente Jurisprudencial utilizado pela Turma como fundamento de sua decisão.

O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu no mesmo sentido, como se observa em voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 449-2, proposta pela Procuradoria Geral da União (DJU de 22.11.96), *verbis*:

"(...) O que a Constituição quer - a CF/88 - e a Constituição pretérita queria, é que entidades estatais que exercem atividades econômicas, sejam equiparadas às empresas privadas, dado que não compete ao Estado, precipuamente, exercer atividades empresariais. Somente 'em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica', expressa a Constituição pretérita, no parágrafo 1º do art. 170, dado que prescreveria o art. 170, caput, que 'às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas'. O que deve ser entendido é que uma autarquia que exerça atividade econômica não tem natureza de autarquia, mas de empresa pública, assim, de direito privado. É que autarquia é de direito público, porque executa serviço público. As distinções assentam-se na natureza das coisas e não no rótulo."

Assim, tratando-se de autarquia imprópria, por exercer atividade econômica, incabível a aplicação do art. 100 da Carta Política que, desse modo, não foi vulnerado pela decisão da Turma.

O mesmo se conclui quanto ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal que, seja em sua redação antiga ou na atual, foi plenamente observado pela decisão impugnada, já que a Embargante permanece como autarquia econômica, subordinando-se em suas relações de trabalho à jurisdição, à legislação e à execução trabalhista.

São precedentes: E-RR-269.910/96, DJ de 19.11.99, Relator Juiz convocado Levi Ceregato; E-RR-145.568/94, DJ 08.10.99, Relator Juiz Convocado Levi Ceregato; E-RR-210.614/95, DJ 01.10.99, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos; E-RR-197.740/95, DJ 24.09.99, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 21, XXI, "f", da CF/88, 100 e 173, § 1º, da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, nos Itens nº 87, 189 da Orientação Jurisprudencial da SDI e no
Enunciado 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mj/mg

PROC. NºTST-E-RR-615.790/1999.6TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA **EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC**
PROCURADORAS	:	DRAS. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADA	:	ALZENIR CAPOTE GOES

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 143/146, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, aduzindo fundamentação de seguinte teor: (i) de um lado, no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - regime especial - Lei Estadual nº 1.674/84", afastou a ofensa irrogada aos artigos 106 da Constituição da República de 1967/69, 37, inciso IX, e 114 da atual Constituição, e à Lei nº 1.674/84, porquanto concluiu que a desconfiguração da relação de emprego, então reconhecida pela Eg. Corte Regional entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, envolveria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado, nesta sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST; (ii) de outro lado, quanto ao tema "nulidade da contratação - ausência de concurso público", afastou a ofensa indigitada ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, bem como reputou inespecífica e inservível a divergência jurisprudencial colacionada, porquanto a contratação da Autora, como Auxiliar de Serviços Gerais, deu-se em 1º.04.84, data anterior à promulgação da atual Carta Política, não sendo exigível, à época, a prévia aprovação em certame público.

Irresignado, o Estado-reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 148/167).

Em primeiro lugar, renova o ora Embargante a **preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho,** alegando que na espécie a discussão encetada nos autos é de natureza civil, pois diz respeito a dissídio envolvendo órgãos da Administração Direta do Estado do Amazonas e servidor público admitido sob o pálio da Lei nº 1.674/84.

Quanto a esse tema, o Reclamado infirma a aplicação da Súmula nº 126 do TST, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundamentando os embargos em violação a dispositivos da Lei nº 1.674/84 e aos artigos 106 da Constituição da República de 1967/69, 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, todos da Constituição da República de 1988, bem como em divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço.

Por violação aos dispositivos de lei invocados, saliento que os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que, quanto à matéria ora trazida à baila nos embargos, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que leva ao entendimento de que, pretendendo o Reclamado, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu o ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissíveis apresentam-se os embargos em estudo.

Repita-se que não se conheceu do recurso de revista, no particular, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Inexistente, portanto, no v. acórdão turmário, tese jurídica a ser confrontada em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Sobressai, assim, a nítida inespecificidade dos arestos colacionados, à luz da Súmula nº 296 do TST. Não é demais lembrar que, em sede de embargos, a configuração de divergência jurisprudencial ocorre tão-somente cotejando-se a tese adotada pela Eg. Turma e os arestos trazidos pela parte.

Assim, excetuados os arestos oriundos do E. STF e do C. STJ (último de fl. 161 ao primeiro de fl. 165), que, a teor da jurisprudência dominante do TST, não se prestam para demonstração de dissenso de teses perante esta Eg. SBDI-1, segundo inteligência extraída do artigo 894, alínea *b*, da CLT, que autoriza a incidência da Súmula nº 333 do TST, todos os demais julgados trazidos, originários de Turmas e da SBDI-1 do TST, apresentam-se inespecíficos. Veja-se que, hipoteticamente, para que os embargos em estudo ultrapassem o juízo de cognição com fulcro em dissenso pretoriano, a tese a ser contrastada deveria defender a inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento, não obstante as diretrizes fáticas e de prova firmadas no v. acórdão regional asseverem que o contrato de trabalho celebrado com a Reclamante não atendia aos requisitos da Lei Estadual nº 1.674/84.

Por fim, apenas por amor ao argumento, ainda que fosse possível ultrapassar-se todos os óbices processuais até agora levantados, aduza-se que, como consignado pela Eg. Turma, a **Reclamante foi admitida em 1º.4.84**, o que inviabiliza completamente a conclusão de que a contratação possa ter se dado sob o pálio da **Lei Estadual nº 1.674**, haja vista que referida lei data de **10 de dezembro de 1984**. A contratação, portanto, é anterior à lei estadual que instituiu o regime especial no estado do Amazonas.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-E-RR-616.084/99.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que o TRT, ao limitar a condenação relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS apenas ao segundo contrato de trabalho, decidiu em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta corte, encontrando o Apelo óbice no Verbete 333/TST. Consignou que o Recurso, quanto à indenização do período anterior à opção pelo FGTS, encontra óbice na jurisprudência compendiada na Súmula nº 295 /TST (fls. 419/422).

O v. acórdão de fls. 432/434 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Reclamantes, por entender inexistente a apontada omissão, e, julgando-os protelatórios, aplicou-lhes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, às fls. 436/449, argüindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Insurgem-se contra a aplicação da multa, sob a alegação de que o acórdão embargado estava realmente omisso, eis que não foi apreciada a inconstitucionalidade do art. 453 da CLT declarada pelo STF na ADIN 1.770-4. Sustentam que, sendo eles os maiores interessados na rápida solução do litígio e na sua execução definitiva, não haveria de se cogitar de interesse procrastinatório, única hipótese em que é devida a multa do art. 538 do CPC. Insurgem-se, finalmente, contra o não conhecimento da Revista, argumentando que, se o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador sem solução de continuidade, há que se admitir ser impossível a mesma interpretação legal, uma vez que a rescisão então tomada por efeito implica verdadeira ficção jurídica, já que não houve qualquer interrupção na prestação de serviços. Afirma que o caso deve ser julgado de acordo com o princípio da primazia da realidade, considerando-se a existência de contrato de trabalho único. Alega que, embora o STF, em sede cautelar, na ADIN nº 1.770-4, tenha examinado apenas a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a tese adotada ataca também a constitucionalidade do próprio *caput* do referido dispositivo legal. Assevera, finalmente, que a Lei nº 8.213/91, corroborando a decisão do STF, retirou a obrigatoriedade de desligamento do empregado para concessão da aposentadoria espontânea. Aponta ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, 37, II, 93, IX, e 173, da CF; 453, 832, 896 e 897-A, da CLT; 535, I, 538, parágrafo único, do CPC; 49, I, alínea "b" e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Requer a Reclamada, às fls. 459/460, a reabertura do prazo para impugnar os Embargos, sob a alegação de que foi intimada apenas em 21/08/2002.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso relativos à tempestividade e à representação.

PRELIMINARMENTE

INDEFIRO o pedido apresentado pela Embargada de reabertura do prazo para impugnar os Embargos. Conforme certificado à fl. 469, a intimação para oferecimento de impugnação aos Embargos foi publicada no Diário da Justiça da União do dia 20 de agosto de 2002, terça-feira, e por algum erro do sistema de envio de matérias à Imprensa Nacional, a intimação foi novamente publicada no dia seguinte, 21 de agosto, quarta-feira. Prevalecendo a

primeira data da publicação, tem-se que no dia 29/08/2002 expirou o prazo para impugnar os Embargos. Ressalte-se que poderia a Embargada ter apresentado a impugnação juntamente com o pedido de reabertura de prazo, protocolizado no dia 29/08/2002.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúem os Embargantes preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi examinada a tese de que a inconstitucionalidade do art. 453 da CLT foi acolhida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 1.770-4.

Sem razão os Embargantes. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 419/422, verifica-se que a Turma não conheceu da Revista, quanto ao tema aposentadoria espontânea/multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional havia sido proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, ao julgar os Declaratórios, às fls. 432/434, esclareceu que a matéria não comportava mais discussão nesta Corte, eis que já superada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, inclusive quanto à permanência no emprego após a aposentadoria e os seus efeitos. Ressalte-se que a Turma não tinha obrigação de prestar os esclarecimentos solicitados pelos Embargantes, uma vez que a matéria versada na ADIN nº 1.770-4 não é pertinente à questão discutida nos presentes autos. Conclui-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 832 e 897-A, da CLT e 535, I, do CPC.

2. MULTA/EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Insurgem-se os Embargantes contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sob a alegação de que o acórdão embargado estava realmente omisso, eis que não foi apreciada a tese acerca da inconstitucionalidade do art. 453 da CLT declarada pelo STF na ADIN nº 1.770-4. Sustentam que, sendo eles os maiores interessados na rápida solução do litígio e na sua execução definitiva, não haveria que se cogitar de interesse procrastinatório, única hipótese em que é devida a multa do art. 538 do CPC.

Improsperável o Apelo. Conforme consignado no item anterior, a Turma não estava obrigada a examinar a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.770-4, por não tratar da matéria objeto da lide, o que demonstra o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios e a correta aplicação da multa. Incólumes os arts. 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF e 538, parágrafo único, do CPC.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Alegam os Embargantes que a Revista merecia conhecimento, no particular, eis que, se o empregado continuou a prestar serviços ao mesmo empregador sem solução de continuidade, a rescisão então tomada por efeito implicou verdadeira ficção jurídica, já que não houve qualquer interrupção na prestação de serviços.

Razão não lhes assiste. Estando a decisão do Tribunal Regional em conformidade com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, não havia como a Revista ser conhecida em face do óbice contido no Verbete 333/TST. Afastada, portanto, a apontada ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, 7º, I, 37, II, e 173, da CF; 453, da CLT; 49, I, alínea "b" e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mcasco/af

PROC. NºTST-E-AIRR E RR-659.824/00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO JUNQUEIRA ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 1.453/1.460, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista, interposto em sede de execução, por não configuradas as alegadas violações de preceitos contidos na Constituição.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT, apontando violação do art. 896 consolidado em face do não-conhecimento da revista. Renova a alegação de omissão do Regional na análise da questão suscitada, relativa à intempestividade dos embargos à execução interpostos pelo reclamado, que, a seu ver, foi afastada sob fundamento errôneo, qual seja, de que tal matéria deveria ter sido deduzida em agravo de petição. Afirma que o fundamento adotado pela decisão embargada para afastar a violação da Constituição indicada na revista, no sentido de que inexiste dispositivo da CF/88 que discipline a extensão da devolutividade de um recurso em fase executória trabalhista, não subsiste, pois não se trata, no caso, de simplesmente determinar o efeito devolutivo do agravo de petição, mas sim da análise da exigência feita pelo Regional para o exame do tema, isto é, de interposição de recurso incabível, uma vez que os embargos à execução haviam sido julgados improcedentes e, desse modo, não havia sucumbência. Argumenta que, assim, a matéria foi suscitada por meio próprio. Diz que foram violados os artigos 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Acrescenta que a decisão do Regional, ao dar provimento ao agravo de petição para determinar a observância do teto, com exclusão das horas extraordinárias, violou a coisa julgada, que deferiu a complementação integral da aposentadoria, observado o piso e, uma vez definido o piso, via de comando condenatório transitado em julgado, impossível é não aplicá-lo, sob o fundamento de que superior ao teto, aduzindo que assegurada a mensalidade mínima (piso), tal é imodificável. Indica vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 1.461/1.468) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 1.465).

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, não assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada.

Como se extrai do excerto reproduzido pela e. Turma, à fl. 1.457, o Regional afastou a sua alegação de intempestividade dos embargos à execução opostos pelo banco, sob o fundamento de que "tal alegação não é cabível em sede de contraminuta ao agravo de petição interposto pelo executado porque, tendo a decisão agravada rejeitado tal preliminar, ao exeqüente cabia interpor recurso, visando a modificação do julgado, neste particular. Entendimento diverso levaria a possibilidade de reforma da decisão, sem aviamento de recurso sobre a matéria, o que, por certo, é vedado pela sistemática processual".

É certo que, como sustenta o embargante, a questão não se resume à amplitude de devolutividade do agravo de petição. É igualmente certo que o embargante opôs então embargos declaratórios perante o Regional, mas tão-somente com o intuito de obter enfrentamento da matéria sob o prisma da sua cognição de ofício, independentemente da provocação da parte. No entanto, **não** cuidou então de instar aquela Corte a se pronunciar sobre o tema sob o enfoque suscitado nos presentes embargos, qual seja, da inexistência de interesse recursal para interpor agravo de petição por ausência de suculência, uma vez que os embargos à execução foram julgados improcedentes.

Nesse contexto, não se verifica nenhuma omissão do julgado, apta a viabilizar o processamento da revista, pela violação dos dispositivos constitucionais indicados, na medida em que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre matéria não suscistada pela parte no recurso.

De outra parte, não se constata a alegada violação à "coisa julgada". A e. Turma deixou expressamente registrado que o Regional, na decisão impugnada, deu provimento ao agravo de petição patronal a fim de determinar a observância do teto como limite do valor da complementação devida para a apuração das diferenças a serem pagas ao autor, fazendo remissão ao v. acórdão de fls. 1.078/1.085 (relativo aos primeiros agravos de petição interpostos pelos litigantes).

Destacou, outrossim, que no mencionado acórdão de fls. 1.078/1.085 "ficara decidido que deveriam ser observados os ditames da Circular Funci nº 398/61 para fins de cálculo da complementação de aposentadoria, restando decidido que para se definir a média trienal, deve-se adotar como parâmetro os proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão; para se definir o piso, os proventos totais do cargo efetivo na aposentadoria e o teto, proventos totais do cargo imediatamente superior (fl. 1.083)" (fl. 1.460).

Diante desse quadro, concluiu a e. Turma que a decisão recorrida atendeu à decisão exeqüenda de fl. 540, aperfeiçoada pelo v. acórdão de fls. 1.078/1.085, este último proferido diante dos primeiros agravos de petição interpostos pelas partes, tendo havido estrita observância da coisa julgada.

Nesse contexto em que decidida a questão e diante das premissas fáticas e jurídicas fixadas pela e. Turma, não se constata afronta literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, não atendido o pressuposto do § 2º do art. 896 da CLT e o disposto no Enunciado nº 266 do TST, o não-conhecimento da revista, interposta e sede da execução, não violou o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-689.575/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	SÉRGIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 411/419, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "efeitos da adesão ao Plano de Demissão Incentivada", porquanto, além de reputar inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada (Súmula nº 23/TST), não vislumbrou afronta aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil.

Considerou incensurável a decisão proferida pelo TRT de origem, que, refutando a pretensão de quitação plena, postulada pelo Banco em virtude da adesão do empregado ao Plano de Desligamento Voluntário por ele implementado, consignou que os efeitos decorrentes da transação extrajudicial haveriam de limitar-se às parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização no instrumento de rescisão contratual. Tal como decidiu a instância regional, concluiu que referida transação extrajudicial não teria o alcance almejado pelo Banco-recorrente, porquanto, além de firmada sem a assistência de entidade sindical, inadmissível, a seu ver, seria a eventual renúncia de direitos trabalhistas. Fê-lo com fundamento não só nos artigos 477 da CLT e 1.025 do CPC, como também em divergência jurisprudencial oriunda da lavra do Exmo. Min. João Oreste Dalazen, componente desta Corte Superior Trabalhista.

Dessa decisão, interpõe o Banco-reclamado embargos para a Eg. SBDI1 do TST. Afirmando ausente qualquer vício de consentimento na adesão do Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV), o Reclamado sustenta que a transação extrajudicial produziu efeito de coisa julgada, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho. Até mesmo porque a indenização paga a título de incentivo ao desligamento constituiria a própria *"quitação das verbas contratuais decorrentes da transação do PDV"* (fl. 422).

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil, 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 424/427).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor:

"**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-781.815/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VALSIR ALVES
ADVOGADA	:	DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E C I S Ã O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 658-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 672-4, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 677-82. O reclamante indica violação do artigo 897 da CLT, porque mal-aplicado o Enunciado nº 126 do TST. Argumenta que o quadro fático descrito pelo Regional lhe garante a percepção do adicional de periculosidade. Traz também arestos em socorro a sua tese.

Em que pese o inconformismo do autor, incabíveis os embargos **ex vi** do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista, mas sim do reexame dos aspectos intrínsecos de admissibilidade da revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO	:	**E-AIRR-7.469/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ªREGIÃO -(AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LONDRELAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO AGUIAR MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO COLNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-250.307/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	DELFINA MARIA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO
O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (Enunciado 228/TST).
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**E-RR-262.452/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	AGOSTINHO VARCELO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, que havia declarado que a sucessora da Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONESP é a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.
EMENTA:LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU - SUCESSÃO DE EMPREGADORES POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL Nº 29803/89.
De acordo com os arts. 10 e 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos pelos empregados nem implica alteração nos respectivos contratos de trabalho. Essa norma tem como objetivo resguardar os direitos dos empregados, na hipótese em que há mudança apenas na estrutura jurídica da empresa, havendo, todavia, continuidade na prestação dos serviços pelos mesmos empregados. Levando-se, pois, em consideração o disposto no Decreto Estadual nº 29.803/89 e os aspectos fáticos consignados no acórdão do Regional, ou seja, que, além do prédio, todo o ativo da CONESP foi absorvido pela CDHU, conclui-se que a CDHU é a real sucessora da CONESP.
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-270.975/1996.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	JOSÉ ROBERTO CIACCO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-291.329/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	MILTON JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE SINDICAL - SUSPENSÃO DO EMPREGADO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE
A suspensão do empregado, que goza de estabilidade sindical, para apuração de falta grave, é possível e tem previsão expressa no art. 494 da CLT. A suspensão permite ao empregador apurar a falta e verificar a procedência da acusação. A dispensa somente se efetivará após a apuração da falta cometida, mediante inquérito para esse fim. Não há, portanto, incompatibilidade entre a estabilidade sindical prevista no art. 543, § 3º, da CLT e a suspensão do empregado para a apuração de falta grave, prevista no art. 494 do mesmo diploma.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-301.550/1996.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO PRATA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Anistia - Efeitos Financeiros - Lei nº 8.878/94", por violação do art. 6º da Lei nº 8.878/94, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 91 da e. SDI-1 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 são devidos a partir do efetivo retorno dos reclamantes ao trabalho.
EMENTA:ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - LEI Nº 8.878/94. A decisão embargada, ao firmar a tese de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94 são devidos a partir da data do ajuizamento da ação, afrontou a norma do art. 6º da Lei nº 8.878/94, que dispõe, expressamente, que a anistia nela prevista "só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". A controvérsia já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 221 da e. SDI, no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 são devidos a partir do efetivo retorno à atividade. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-312.189/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA AMERICA SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. LEONEL DIAS LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT -PREQUESTIONAMENTO - URP DE JUNHO A NOVEMBRO DE 1988.
A admissibilidade e o conhecimento do Recurso de Revista estão adstritos ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida. No caso, o Tribunal Regional, ao examinar o tema URP de junho a novembro de 1988, não emitiu pronunciamento a respeito da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.284/86, 2.302/86 e 2.335/87, ou quanto à inaplicabilidade aos servidores públicos estaduais do Decreto-Lei nº 2.335/87. Logo, não é possível, em Instância Extraordinária, examinar a matéria sob os aspectos referidos, porque operou-se a preclusão, a teor do Enunciado 297/TST. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO	:	**E-RR-364.725/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. MAX NEY CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA C.SBDI-1
Não se conhece de Embargos interpostos a acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT. Ademais, a decisão embargada está conforme à Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 138 do TST.
LEVANTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO
O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 8.678/93, assegura ao empregado o saque dos valores depositados em sua conta, desde que inativa por três anos ininterruptos, a contar de 1º.6.90.
Na hipótese dos autos, a mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do Estado do Pará ocorreu com o advento da Lei Estadual nº 5.810/94.
Esgotado esse prazo, a ação perde o seu objeto, razão pela qual se impunha mesmo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, como decretou a C. Turma. Resultam ilesos os dispositivos legais apontados como violados.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-365.997/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Improsperável o conhecimento do recurso de embargos quando o recorrente não consegue afastar o óbice do Enunciado nº 221/TST, imposto pela Turma para o conhecimento do recurso de revista.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-367.071/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é indispensável que no recurso de embargos o recorrente se insurja contra os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento de seu apelo revisional.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-372.834/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	NORMAN OLIVEIRA CUNHA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:ENUNCIADO 333/TST. Não se justifica submeter à discussão da SDI matéria exaustivamente debatida até restar pacífica na jurisprudência, sob pena de atentar contra a própria finalidade deste Órgão Julgador. Todas as questões apontadas pela parte foram apreciadas durante o processo que resultou na inclusão do Item 86 na Orientação Jurisprudencial.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-377.963/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MIRIAN SILVANA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-379.966/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALCINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprir omissão, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVAZAMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no Acórdão, relativamente ao exame do tema Turnos Ininterruptos de Revezamento.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-385.073/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR BALDIN
ADVOGADA	:	DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST
A admissibilidade do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida (Enunciado 297/TST). No caso, a Turma não emitiu pronunciamento acerca da alegação de ofensa ao art. 114 da CF/88, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, e a Reclamada não opôs Embargos de Declaração para sanar a omissão.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**E-RR-385.964/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - RURÍCOLA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38/SBDI-1
O fato de a atividade-fim da Reclamada ser industrial não elide a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1, pois os julgados que a originaram afirmam o enquadramento rural, ainda que o fruto do trabalho destine-se à indústria.
MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC
Opostos Embargos de Declaração com o fim de impugnar decisum apoiado em jurisprudência uniforme e iterativa do TST, sem objetivo de sanar vício formal do acórdão, é razoável considerá-los protelatórios (Enunciado nº 221/TST).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-392.355/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO TELESCA
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.
1. O cabimento do Recurso de Embargos demanda a possibilidade de se proceder ao cotejo entre o decidido e o entendimento consignado nas razões recursais, o que, no presente caso, restou impossibilitado, ante a ausência de prévia discussão da matéria na Turma.
2. A Turma não apreciou o fato de o quadro de carreira em que se baseia o pedido da reclamante destinar-se apenas aos servidores estatutários do Município. Enunciados 297 e 296 do TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-393.452/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ EDUARDO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão existente.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO	:	**E-RR-408.246/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado que não está devidamente habilitado nos autos.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-412.214/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANSELMO SANTANA SALLES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-425.039/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SUELI NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS DO RARH - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90
Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 212/SBDI-1: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-425.572/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NELCI CANABARRO PRESTES
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA	:	DRA. JOSELITA A. RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. É extreme de dúvida que o cargo de confiança se reveste de caráter precário e se alicerça tão-somente na fidúcia depositada no empregado pelo empregador. Nesse sentido, aliás, acena a CLT, ao prever, no "caput" do seu art. 499, que não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador. A própria Constituição Federal reforça essa idéia, quando ressalva da exigência de prévia aprovação em concurso público as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Nesse contexto, o Regional, ao consignar que a vedação da dispensa do empregado exercente de mandato sindical, contida no art. 8º, VIII, da Carta Magna não alcança a ora Embargante, porque ocupava ela apenas cargo de confiança na Embargada, não produziu lesão aos dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões recursais, motivo pelo qual o não-conhecimento do Recurso de Revista não ofendeu os termos do art. 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-435.071/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 361/TST. Incensurável o não-conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Esse entendimento não afronta qualquer dispositivo legal ou constitucional e torna inócua toda a argumentação expendida acerca da matéria de mérito.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-438.947/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ULISSES JULIANI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1
O v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. A jurisprudência firma-se após análise acurada da legislação pertinente. Logo, não há qualquer omissão no julgado.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-449.502/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	REGINA MARINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST
Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na hipótese, não há omissão no julgado que aplica o inciso IV, do Enunciado nº 331 desta Corte.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-451.694/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	IDÁLIA VIANA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO
A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 para os servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da SBDI-1).
ENUNCIADO Nº 333/TST
"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-454.437/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	JACKSON AMARO REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, no sentido de excluir as diferenças salariais decorrentes de salário-base inferior ao salário mínimo.
EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS
1. O salário mínimo constitui *"a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador"* (artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República e art. 76 da CLT).
2. Se o complexo multiforme de parcelas que compõem a remuneração do empregado paga diretamente pelo empregador atinge valor superior ao salário mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência legal. A observância do direito ao salário mínimo não se apura do confronto isolado com o salário-base, mas do cotejo com a totalidade dos ganhos do empregado auferidos diretamente do empregador, independentemente de nomenclatura.
3. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-463.187/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ROSANA CASTRO KULLMANN
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR
O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de condicionar a validade da opção retroativa do empregado pelo FGTS à anuência do empregador, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI-1. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-463.889/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A)	:	ELISETE DA SILVA FERMIANO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO
O acórdão da C. Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, afirmando-o incabível contra decisão regional em Agravo Regimental. Ainda que se admita a impugnação da matéria incidental tratada no Agravo Regimental em conjunto com a da Remessa Oficial, por ocasião do Recurso de Revista, não se divisa hipótese de nulidade processual capaz de ensejar a reabertura da instrução probatória. Ausente, também, demonstração do prejuízo à parte e da utilidade da providência. Inteligência do artigo 794, da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-464.503/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE GIMENES PENESSOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Preliminar que não se conhece, visto que caberia a parte ter utilizado o remédio processual adequado para que a Turma analisasse a matéria alegada como omissa, qual seja, os Embargos Declaratórios, não o fazendo fica preclusa a questão.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APLICABILIDADE DO ART. 7º, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FERROVIÁRIOS - As disposições insculpidas nos arts. 236 e seguintes da CLT, que tratam especificamente da hipótese de prorrogação da jornada dos ferroviários, hoje se encontram subjugadas ao ordenamento constitucional insculpido no art. 7º, XIV, visto que a regra constitucional retromencionada tem por objetivo, justamente, proteger o empregado dos prejuízos causados pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento - situação em que a alternância de horários faz com que o organismo do obreiro não disponha de tempo suficiente para se adaptar aos diferentes horários de início e de término da jornada laboral diária -, não se justificando interpretar as regras relativas aos ferroviários isoladamente, sob pena de se instituir um tratamento discriminatório não previsto na norma constitucional superveniente, a qual significou um avanço em termos de direitos dos trabalhadores. Arestos inespecíficos - Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido**.**

PROCESSO	:	**E-RR-474.370/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	STELLA MATUTINA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE Estando a decisão embargada moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se conhecer do recurso de embargos tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-474.437/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	EDISON LUIZ SANTOS ZANONI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE.
1. Encontrando-se a decisão embargada em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, não incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão turmário que, com espeque na Súmula nº 333, não examina a violação de lei indigitada no recurso de revista interposto. Acresça-se que a SBDI-1 do TST já firmou entendimento no sentido de que a gratificação de "após férias" decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República de 1988 podem ser compensados entre si, porquanto têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. O deferimento de novo pagamento constituiria verdadeiro *bis in idem*.
2. Inexistência de afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República/88 e 832 da CLT.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-475.027/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE	:	MARIA DILURDES RIBEIRO MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. A Orientação Jurisprudencial 241 do TST assenta que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 dos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Embargos não conhecido, em face do que preceitua o Enunciado 333 do TST.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-488.149/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO CACERES LOPES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Se não caracterizada a violação legal/constitucional apontada e se necessária a revisão de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST, incensurável a decisão pelo não-conhecimento da Revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-488.403/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário. Transação. Quitação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala e do Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO. A motivação do plano de desligamento incentivado é adequar o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, a alterações do mercado, por meio da redução do seu quadro de pessoal, e não quitação de todas as parcelas do contrato de trabalho que não foram satisfeitas oportunamente. Mesmo que o empregado tenha aderido ao plano de desligamento voluntário, a quitação do seu contrato de trabalho é relativa, alcançando apenas as parcelas constantes do recibo de quitação, desde que não haja ressalva expressa no próprio recibo. É o recibo de quitação que demonstra quais verbas foram dadas por quitadas por ocasião do pagamento.
Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-489.883/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON DORNELAS MATOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA
Tendo o Eg. Tribunal Regional afirmado expressamente que o Reclamante, no desempenho de suas funções, não detinha nenhum poder de supervisão e gestão, não se evidencia a fidúcia distintiva a que se referem os Enunciados nºs 204 e 233 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, capaz de enquadrá-lo na situação regulada pelo § 2º do art. 224 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-490.595/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

DECISÃO: Por unamimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-497.203/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANA MARIA SILVA LESCANO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
Não há nulidade no acórdão da C. Turma que autorizou os descontos previdenciários e fiscais na forma dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-499.603/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363 que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-501.621/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALCINA DE FARIA SCHMIDINGER
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-503.651/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	MARCELO DE BRITO DIAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ART. 224, § 2º, DA CLT
O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes à comprovação do efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado.
Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO	:	**E-RR-508.331/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JORGE GUILHERME NEUKAMP
ADVOGADO	:	DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar o acórdão regional em consonância com enunciado desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-509.618/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSNI SCHIMANSKI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento da Revista (Item 37 da OJ/SDI). De igual forma, essa ofensa não se configura, se o conhecimento do recurso não foi examinado à luz da alegação de afronta a determinado dispositivo sobre a qual a parte não provocou o Juízo a se manifestar (Enunciado 297/TST).
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-514.653/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	EVALDO ALTAMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da Revista.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-527.532/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, e a Exma. Juíza Convocada Glória Regina Ferreira Mello; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto aos temas Participação nos Lucros - Incidência sobre parcelas salariais e Diferenças de Adicional de Periculosidade pelo cômputo das parcelas Anuênio e Incorporação PL no salário do Reclamante.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-541.244/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO	:	DR. TAUBE GOLDENBERG
EMBARGADO(A)	:	LÁZARO BRÁS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
ADVOGADO	:	DR. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a desistência da ação requerida pelos reclamantes AIDES FIDELIS DOS SANTOS, ARMANDO LEME, LÁZARO BRÁS, LÚCIA RIBEIRO e ARIOSTO FAGUNDES, em relação à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, e não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, por irregularidade de representação. 2
EMENTA:REPRESENTAÇÃO TÉCNICO-PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - CONSEQÜÊNCIA. Advogado sem instrumento de procuração nos autos e sem mandato tácito não está legitimado a atuar em nome da parte, de forma que o recurso que subscreve, nessa condição, carece de eficácia jurídico-processual, nos termos do que dispõe o art. 37 do CPC c/ Enunciado nº 164 do TST. **Recurso de embargos não conhecido**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-544.702/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	PERCI BISPO DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO
Não há omissão no acórdão embargado, que expressamente afirmou não comportarem conhecimento os Embargos quanto ao tópico "responsabilidade subsidiária", com fulcro no artigo 514, II, do CPC.
A pretensão da Embargante é sanar suposto error in judicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, que são rejeitados.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-559.765/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARIA LETÍCIA SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88
De acordo com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Corte existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**E-RR-564.283/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE	:	DAMIÃO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelos Reclamantes.
EMENTA:EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO PREQUESTIONADA
1. Ainda que o Tribunal Superior do Trabalho venha reiteradamente adotando entendimento de mérito favorável, incumbe à parte, antes de mais nada, fundamentar os embargos em divergência jurisprudencial válida e específica ou em violação de lei, a fim de que possa ser ultrapassado o juízo de cognição.
2. Na hipótese, o aresto colacionado é inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST; e a alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Constituição da República não mereceu análise por parte da decisão turmária, carecendo do necessário prequestionamento, segundo a exigência da Súmula nº 297 do TST.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-607.471/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO JACOMELLI
ADVOGADO	:	DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. Nos termos do Item 237 da OJ/SDI, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Se a Reclamada se enquadra nessa última categoria, o direito postulado não constitui interesse público, circunstância que inviabiliza a intervenção desse Órgão na condição de recorrente. Incidência do Enunciado 333/TST a obstar o processamento dos Embargos.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-608.700/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	NELCINDA SEIDLER BECK
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIRO TENNENHAUES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE HORIZONTINA
PROCURADOR	:	DR. ADÃO CANABARRO PRESTES

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO
A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego públicos. Esse entendimento está pacificado no Eg. TST, conforme o Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora."
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AC-614.230/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PAULO RENATO HEYN
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADA	:	DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, acolhendo preliminar de não- conhecimento dos Embargos, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, deles não conhecer, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. A Seção de Dissídios Individuais tem por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência no âmbito deste Tribunal.
As decisões proferidas em cautelares, por sua vez, não aplicam o direito ao caso concreto, com solução definitiva do litígio.
O Acórdão resultante do julgamento de processo cautelar é de caráter provisório e visa tão-somente dar efetividade à decisão a ser proferida no processo principal.
Assim, não há a possibilidade de ser revista esta decisão.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-620.680/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO CONTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da E. SDI.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-623.185/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ELIAS DARUICH KEHDY
ADVOGADO	:	DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNCIADO Nº 304/TST - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 297/TST
O acórdão regional em nenhum momento considerou a liquidação extrajudicial do Banco, não sendo possível entender contrariado o Enunciado nº 304/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-633.534/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	JEFERSON GERALDO AFONSO PACHECO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão recorrida está de acordo com o entendimento da SDI no sentido de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso - despacho denegatório e certidão de publicação -, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-678.411/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	HELVÉCIO ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NO RECURSO DE REVISTA
A cópia do Recurso de Revista sem o carimbo do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho inviabiliza a aferição da sua tempestividade, não havendo como prover o Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR E RR-679.432/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ELIANA ROVERE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.
É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-699.542/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	ANDRÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamados, apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamantes.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS
Acolhidos apenas para prestar esclarecimento acerca da ausência de violação legal ou divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento dos Embargos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES Rejeitados, porque não há omissão no acórdão embargado, que julgou conforme à Orientação Jurisprudencial nº 224 da C.SBDI-1, no sentido de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica."

PROCESSO	:	**E-AIRR-701.899/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	MARCO AURÉLIO CYPRIANI
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-708.663/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MANOEL NUNES SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - LEGITIMIDADE DE PARTE - GRUPO ECONÔMICO - PRECLUSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1
1) Está correto o posicionamento da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista, porque preclusa a discussão acerca da existência de grupo econômico, porquanto não suscitada na petição inicial da Reclamação Trabalhista, mas, apenas, no Recurso Ordinário, inviabilizando a possibilidade de defesa das Reclamadas quanto ao aludido aspecto.
2) A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que não viola o art. 896, da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).
PRODUTIVIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à produtividade, porque o único aresto colacionado não indica o órgão julgador e não foi apontada qualquer violação legal, nos termos do artigo 896 da CLT. Os Embargos não atacam os fundamentos adotados pelo acórdão impugnado, que deixou de conhecer o apelo, limitando-se a reiterar os argumentos atinentes ao mérito da controvérsia. Logo, não é possível divisar violação ao artigo 896, da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-710.214/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-730.862/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SUELI DE ALMEIDA DUTRA
ADVOGADA	:	DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos artigos 897 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da ausência da petição inicial.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E DECISÃO ORIGINÁRIA - UTILIDADE
Em que pese a norma legal indicar a petição inicial como peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não ser esta indispensável ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agravo, nem ao julgamento do Recurso principal, não se justifica sua exigência para o conhecimento do apelo.
Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-733.047/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RUBENS ELIAS GODOY
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS JOSÉ PIRES

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Prescrição Parcial - Jornada de Trabalho - Majoração de Jornada e Redução Salarial - Enunciado nº 294 do TST", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala.
EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - JORNADA DE TRABALHO - MAJORAÇÃO DE JORNADA E REDUÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 294 DO TST
O acórdão impugnado está conforme ao Enunciado nº 294 do TST, porque o aumento da carga horária sem o correspondente aumento salarial representa redução vedada pelo artigo 7º, VI, da Constituição, o que insere a hipótese na ressalva do Enunciado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-734.762/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ALUÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO(A)	:	UBIRATÃ ASCÂNIO VARGAS PIASSENTINI
ADVOGADO	:	DR. ROMILDO COUTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-740.928/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	RICARDO ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - ARTIGOS 48 E 509 DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA C. SBDI-1
Os Embargos não atacam os fundamentos do acórdão embargado no tocante à deserção do Recurso de Revista.
Ademais, o acórdão impugnado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SBDI-1 que dispõe: " DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-761.925/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:ENUNCIADO 353/TST. O Agravo de Instrumento tem como único fim obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. A SDI, por sua vez, tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do processo. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR E RR-770.514/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	RODRIGO MELLO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-773.101/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
EMBARGADO(A)	:	JORGE ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-779.990/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS RAMACHO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFMS-22537/2002-900-09-00.5

REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. PAULO YVES TEMPORAL
INTERESSADA	:	SÍLVIA MARIA GOMES DE ROSSI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO **DA 9ª REGIÃO/PR**

D E C I S Ã O

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exeqüendo.

O pedido foi julgado prejudicado diante do acordo firmado entre o Estado do Paraná e os representantes dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Estadual, mediante o qual aquele obrigou-se a depositar à disposição do TRT a quantia necessária à quitação dos precatórios vencidos até a data da celebração dos acordo, ficando suspensas as ordens de seqüestro ainda não cumpridas.

Pela decisão de fls. 156 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário por ter sido o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R$ 1.839,69.

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o impetrante do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-43296/2002-900-02-00.6

RECORRENTE	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. CRISTIANO RODRIGUES PODBOY GARCIA E DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO	:	RAIMUNDO FIRMO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A **Empresa-Executada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 167) que deferiu a substituição da penhora a recair sobre **crédito da Executada perante terceiro.** Objetiva a Impetrante a anulação da determinação da penhora, a suspensão da execução, bem como a liberação do crédito penhorado (fls. 2-20).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 190), o **2º TRT denegou a segurança,** sob o fundamento de que:

a) não fere **direito líquido e certo** a determinação de penhora em créditos da Executada;

b) é difícil crer no atingimento do capital de giro, pois isso é incompatível com a **falta de insurgência imediata à penhora de crédito**; e

c) em **execução definitiva**, a **penhora de dinheiro** tem preferência legal (fls. 199-203).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) inexistiu qualquer justificativa jurídica, tanto para a desconstituição da penhora de bens, quanto para realização de nova penhora, que recaiu sobre seus créditos, de forma que houve afronta ao **art. 655, I, do CPC**; e

b) não foi observada a maneira menos gravosa para o devedor no procedimento da execução, nos termos do **art. 620 do CPC** (fls. 204-208).

Admitido o apelo (fl. 212), não foram apresentadas contrarazões (fl. 214), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jonhson Meira Santos**, se manifestado pelo conhecimento e **não-provimento** do apelo (fl. 218).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 23 e 209) e foram recolhidas as **custas** (fl. 210), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** foi o despacho que determinou a **penhora de crédito da Executada perante terceiro**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os **embargos à execução,** previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução**.** Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Além disso, a jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina **penhora em dinheiro,** em **execução definitiva**, para garantir o crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no **art. 655 do CPC**, por aplicação analógica da **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte **(Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2)**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-51891/2002-900-07-00.8

RECORRENTE	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO **ESTADO DO CEARÁ**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

D E S P A C H O

O **Banco** ajuizou **ação rescisória**, com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violados os arts. 5º, II, XXXVI, e 133 da Constituição Federal, 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 e 20 do CPC, buscando desconstituir o Acórdão nº 2438/95 (fls. 16-17), que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo, entre outras, a condenação referente às diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho/87 - Plano Bresser,** e acrescentando a condenação em **honorários advocatícios** no importe de 15% (fls. 2-10).

O **7º Regional** julgou **improcedente** a ação rescisória do Reclamado, por entender que **não houve prequestionamento** das matérias suscitadas na rescisória pela decisão rescindenda, fazendo incidir o óbice da **Súmula nº 298 do TST** sobre a hipótese (fls. 498-499). Os embargos declaratórios foram desprovidos (fls. 521-522).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o fato de o **acórdão rescindendo haver endossado a fundamentação da sentença** significa que toda a matéria foi **prequestionada** (fls. 524-530).

Admitido o recurso (fl. 534), foram apresentadas **contrarazões** (fls. 538-549), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 554-555).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 11-13) e foram pagas as **custas** processuais (fl. 531), de forma que preenche os pressupostos de **admissibilidade.**

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **28/06/99** (fl. 15). A ação rescisória foi ajuizada em **16/05/01**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

De plano, cumpre assinalar que **a decisão rescindenda não emitiu tese sobre o tema referente ao art. 5º, II, XXXVI**, **da Constituição Federal,** ou seja, a questão do **direito adquirido** às diferenças salariais decorrentes do **Plano Bresser,** por ofensa ao **art. 5º, XXXVI, da CF**, atraindo, assim, a incidência da **Súmula nº 298 do TST** sobre a hipótese.

A jurisprudência desta Corte vem entendendo que somente é dispensado o prequestionamento, em sede de ação rescisória, quando se tratar de decisão ***citra, extra*** ou ***ultra petita***, tendo em vista que, nesses casos, o vício nasce da própria decisão que se pretende desconstituir, o que não se afigura no caso vertente. Precedentes: TST-ROAR-318094/96, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, **in** DJ 14/05/99, p. 58; e TST-ROAR-56633/92, Rel. Min. **Francisco Fausto**, **in** DJ 07/03/97, p. 5.713.

Relativamente à **condenação** do Banco em **honorários advocatícios,** imposta pela **decisão rescindenda** (fls. 16-17), verifica-se que a matéria foi devidamente **prequestionada**. Entretanto, razão não assiste ao Recorrente, pois restaram preenchidos os requisitos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST**, para a condenação na verba honorária, de forma que a decisão rescindenda encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e sumulada desta Corte nesse particular, não merecendo reforma a decisão recorrida que não a desconstituiu, embora por fundamento diverso.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (**Súmulas nºs 219, 298 e 329 e OJ 27 da SBDI-2).** Custas da presente ação rescisória pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-58206-2002-900-02-00-1

AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO MAZETTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
AGRAVADO	:	LAURENTINO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO	:	SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S. A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 398 que denegou seguimento ao recurso ordinário por deserto.

Em que pese o art. 899 da CLT preceituar que os recursos serão interpostos por simples petição, essa disposição não exime o recorrente de apresentar as razões pelas quais objetiva a reforma da decisão recorrida.

Nesse sentido é a norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável.

Constatado que o agravante à fl. 399 limitou-se a requerer o traslado das peças necessárias à formação do agravo, sem atacar o fundamento norteador da decisão agravada, impõe-se o não-conhecimento do apelo.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-61102/2002-000-00-00.1

AUTOR	:	ONOFRE BREDA MOULIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU	:	DETRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 02, na forma do art. 491 do CPC, para **responder aos termos da presente ação**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-CC-61501-2002-000-00-00-2

SUSCITANTE	:	5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB
SUSCITADO	:	67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

O MM. Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa suscita o presente conflito negativo de competência em face do MM. Juiz Titular da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, acolhendo a exceção formulada pela reclamada, determinou a remessa dos autos referentes à reclamatória trabalhista de Ulisses Galvão Nogueira à distribuição dos feitos de João Pessoa/PB.

Argumenta o juízo suscitante que, em se tratando de empresa que promove atividades fora do lugar da celebração do contrato, há opção do empregado, de ajuizar a ação no lugar da contratação ou no lugar da prestação dos serviços.

Conheço do conflito em razão da dissensão entre as autoridades judiciárias sobre a competência territorial para processamento e julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por empregado que, embora contratado no Estado de São Paulo, prestara serviço em várias localidades de outros Estados.

Colhe-se da inicial da ação trabalhista que o reclamante fora contratado em São Paulo como montador de torres para ampliação do sistema de telefonia para prestar serviços em várias cidades de outros Estados. Essa constatação é corroborada pelo contrato de trabalho de fls. 12, bem assim pela documentação de fls. 13/34.

Sendo assim, o conflito ora em exame deve ser dirimido à sombra da peculiaridade da norma do § 3º do art. 651, consistente na subentendida possibilidade de o empregado optar pelo ajuizamento da reclamação ou no foro da contratação ou no da prestação de serviços, sobretudo quando essa ocorre em várias localidades.

Isso porque as normas que disciplinam a competência territorial das Varas do Trabalho são ditadas com o escopo de garantir ao empregado ampla e cômoda acessibilidade ao Poder Judiciário, aí incluída a facilidade de produção de prova oral.

Sendo essa a tônica da legislação processual do trabalho e considerando que o reclamante ajuizara a reclamação em São Paulo, onde fora contratado e onde reside, firma-se a certeza de ele ter optado pelo foro local, a dar o tom da competência do juízo suscitado, segundo, aliás, orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, materializada, entre outras, no Precedente CC-659.637/2000.0, julgado em 29/08/2000, decisão unânime.

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, § 1º, do CPC, **declaro** competente o MM. Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, para onde devem ser encaminhados os autos da ação trabalhista, a fim de que a processe e a julgue como de direito, deliberando também sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a decisão que acolhera a exceção.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitante, informando-o da decisão ora proferida.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SGO/sgo/rsr/hcf

PROC. Nº TST-ED-ROAR-721.056/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ ADEMIR EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDA	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. ANDRÉ LUÍS FELONI E MÁRCIA LYRA BERGAMO

D E S P A C H O

Com fundamento nos artigos 894, letras **a** e **b**, da CLT, 2º, inciso III, letra **b**, da Lei nº 7.801/88, e 342 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, José Ademir Eduardo Ferreira interpõe recurso de embargos (fls. 437/454), visando a desconstituir decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante a qual foi negado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado de Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Não mais havendo recurso a ser interposto na esfera recursal trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre o Reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de haver sido interposto recurso de embargos, estando respaldado todo o arrazoado na ocorrência de afronta a preceito de natureza infraconstitucional.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAC-801668/01.4RT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:	DR. GILENO DE PAULA BARBOSA E DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO
RECORRIDOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

A **Reclamada** ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** nos autos da RT 85/92, que se processa perante a Vara do Trabalho de Macau (RN) até o julgamento final da Ação Rescisória nº **AR-940/98.9**, ajuizada perante o 21º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 2-9).

A **liminar** requerida foi **deferida** (fls. 34-35), tendo o 21º Regional julgado **extinto o processo cautelar sem apreciação do mérito,** por **perda do objeto**, sob o fundamento de que a **ação rescisória principal foi extinta por inépcia** da inicial (fls. 261-264).

Sucede que, conforme se verifica pelo andamento processual disponível na internet, **o processo principal - AR-940/98 (ROAR-816027/01)** - do qual a presente cautelar é incidente, **transitou em julgado** em **16/10/02** e foi remetido ao TRT de origem em **21/10/02**.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Macau (RN) até o julgamento final da ação rescisória principal, e já tendo **sido arquivada tal ação**, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem apreciação do mérito**, com fundamento na **ausência de interesse de agir** da Autora, nos termos do **art. 267, VI e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRO-213/2001-000-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÍCERA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO LOPES MAZZEI COLOMBO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL VAM REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - DANCETERIA CRISTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. 1. Configurada a ausência de instrumento procuratório hábil, o Recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a representação processual, sendo, desta sorte, inexistente. 2. Ocorre que qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não há falar-se em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, *caput*, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRO-1.313/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JULIETA DE GÊNOVA FRANCISCHETTI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S. A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de, diante do princípio da fungibilidade recursal, nos casos de indeferimento liminar da petição inicial de Mandado de Segurança, admitir o recebimento do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, determinando-se o retorno dos autos ao TRT para que o aprecie na forma de Agravo Regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Mas, para tanto, é imprescindível que se preencha o requisito da tempestividade do recurso apropriado, no caso, Agravo Regimental (cinco dias - art. 106, § 1º, c/c art. 138 do RITRT da 15ª Região). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AC-2.234/2002-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RÉU	:	HIGINO POSSAMAI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FIORINI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo réu no importe de R$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-4.223/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGADO(A)	:	ALOYSIO SOARES REIS
ADVOGADO	:	DR. RUY PEREIRA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROHC-4.975/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMÍLIO CARLOS CANO
ADVOGADO	:	DR. EMILIO CARLOS CANO
PACIENTE	:	JOSÉ ANTONIO BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. EMILIO CARLOS CANO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus".

EMENTA:*"HABEAS CORPUS"* - DEPOSITÁRIO INFIEL. Enquadra-se como depositário infiel o Executado que se recusa a entregar o bem penhorado e, passados quase dois anos da expedição da ordem de prisão, informa que não tem condições de entregar o caminhão adjudicado, por se encontrar em oficina para reparos. Verifica-se que o Paciente não se houve com o zelo necessário, quer para honrar com o compromisso de devolução do bem, quer para conservar o bem depositado em bom estado. Assim sendo, não merece ser concedida a ordem de *"habeas corpus"*, dada a legalidade da ordem de prisão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRO-5.435/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AUN ELIAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OJ Nº 69 DA SBDI-2. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o Recurso Ordinário impugnando decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental, desde que este recurso seja previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem e que o Apelo Ordinário tenha sido apresentado dentro do prazo estabelecido para a interposição desse Agravo. 2. Preenchidos esses requisitos, determina-se o retorno dos autos ao TRT para que aprecie e julgue o Recurso Ordinário como Agravo Regimental. 3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-5.556/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	J. MACEDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CALAZANS SANTOS ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, afim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO - HIPÓTESE QUE NÃO ANTECIPA O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. A Súmula nº 100 do TST, em seu inciso III, é clara ao excepcionar, da regra do trânsito em julgado apenas ao final do processo, as hipóteses de manifesta intempestividade ou desca-

bimento do recurso. Isto porque, nesses casos, o recurso interposto extemporaneamente, ou que não é o apropriado para estancar o esgotamento do prazo recursal, faz com que o trânsito em julgado ocorra nesse momento. Do contrário, dar-se-ia à parte a possibilidade de eternizar a lide, com a interposição de recurso meses após o esgotamento do prazo ou fazê-lo com instrumento que tivesse prazo muito mais dilargado para utilização. **In casu**, a hipótese é de recurso apócrifo, que foi interposto oportunamente e dentro dos moldes traçados pelo ordenamento processual como de aptidão para atacar a decisão guerreada. Não obstante a jurisprudência reputar inexistente o recurso apócrifo, tal fato não é suficiente para antecipar a contagem do prazo decadencial. O mesmo ocorre com a irregularidade de representação, que torna, no entendimento do STF, inexistente o recurso. Também se poderia mencionar a deserção, sendo todas essas falhas apenas omissões que não afetam o prazo recursal, respeitado pela Parte, mas apenas comprometem o sucesso do recurso. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-11.688/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUCILENE CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. No que concerne ao vício de intimação da sentença, a ação rescisória padece de impossibilidade jurídica do pedido, pois nem o despacho pode ser objeto de corte rescisório, por não se constituir em sentença de mérito, nem a sentença pode ser acoimada do vício, já que este é posterior a ela. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-16.263/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ELTON JOSÉ ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabaho da 14ª Região para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. 1. O Ministério Público, no exercício da sua função institucional de defesa da ordem jurídica (art. 127, *caput*, da CF/88), tem legitimidade e interesse para recorrer em sede de Mandado de Segurança, ainda que não figure como parte no processo, seja para questionar a possibilidade do seu manejo, seja para perquirir acerca da efetiva existência, ou não, de ilegalidade a ser reparada pelo remédio heróico. 2. Isso porque, em se tratando de *writ*, o pedido imediato, ou seja, a prestação jurisdicional requerida ao Estado irá sempre sobrepor-se ao pleito mediato, ou seja, a eventual prestação de direito material que, reflexamente, pode estar a parte a buscar. 3. O que de pronto se visa é a correção de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pelo Poder Público, de sorte que o interesse público estará sempre presente, relegando-se para segundo plano o interesse patrimonial da parte. **MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução ou, até mesmo, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-22.404/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as horas extras deferidas. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - JORNADA DE TRABALHO - DIGITADOR - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM TELEFONISTA. A jornada de trabalho do digitador é de oito horas. O art. 227 da CLT, que estabelece jornada reduzida de seis horas, é específico para os empregados que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, atividades que não guardam similitude com o serviço de digitação. Inexistindo norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida de seis horas ao digitador, conclui-se que sua jornada de trabalho é a prevista no art. 7º, XIII, da CF, não se podendo aplicar ao digitador, por analogia, a regra do art. 227 consolidado. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-26.200/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. VALDIR RIGHETTO
RECORRIDO(S)	:	ARYAM TADEU BALBINOTTI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário manifestado nos autos do processo em apenso (ROAC-26196-2002-900-12-00-0).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI 8.906/94 E AO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF. Verifica-se do art. 20 da Lei 8.906/94, que o legislador não chegou a definir a dedicação exclusiva, razão por que se revela anódina a denúncia sobre o erro da conceituação que lhe dera a decisão rescindenda, no sentido de não estar relacionada ao montante da jornada de trabalho. Essa conclusão impõe-se mesmo levando-se em conta a definição que lhe foi dada no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, de se considerar dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse de quarenta horas semanais. É que, segundo se sabe, a norma regulamentar visa facilitar a aplicação da lei, sendo-lhe vedado alterá-la ou inová-la. Significa dizer que a definição dada no Regulamento, e que não o foi na lei regulamentada, não obriga o Judiciário por se tratar de inovação legislativa, motivo pelo qual a questão remete à interpretação do art. 20 da Lei 8.906/94, em que o fato de a recorrente dizer não ser a melhor a que lhe dera o acórdão rescindendo não induz à idéia de ter sido manifestamente errônea, infirmando a versão de que a vigência ou a eficácia da norma ali contida fora negada. Ignorando, de outra parte, a circunstância de não se enquadrar na definição de lei constante do inc. V do art. 485 do CPC norma simplesmente regulamentar, o certo é que o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia tem gerado interpretações divergentes entre os Tribunais. Com efeito, enquanto na decisão rescindenda ele foi interpretado no sentido de que o Regulamento não pode limitar o que fora estabelecido por lei, ante a incompetência do Conselho Federal da OAB para tanto, nos acórdãos trazidos à colação no recurso ordinário adotou-se a tese de que a jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) era indicativa da existência da propalada dedicação exclusiva. Com isso, firma-se a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-27.589/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	:	J. R. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ RAMOS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança, determinar que seja instaurada a execução das contribuições previdenciárias, na Reclamação Trabalhista nº 2409/2000, perante a 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC).

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS ESPONTANEAMENTE - ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Deixando a parte de recolher espontaneamente a contribuição previdenciária que lhe incumbia, constitui ***munus*** público do juiz trabalhista dar início à execução forçada das referidas contribuições, de modo que, se o INSS requerer a instauração da execução forçada das parcelas previdenciárias, com fundamento em comunicação do Diretor de Secretaria do juízo que homologou o acordo judicial em reclamação trabalhista, no sentido de que não houve recolhimento das referidas contribuições por ocasião de acordo celebrado entre as partes, o juiz deve dar início à execução. Assim sendo, apresenta-se ilegal e abusivo, porque em dissonância com a legislação constitucional e infraconstitucional em vigor (art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e art. 876, parágrafo único, da CLT, a partir da Lei nº 10.035/00), o ato que indeferiu pedido do INSS de execução das contribuições previdenciárias não recolhidas, incidentes sobre valor de acordo homologado judicialmente em reclamação trabalhista. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO	:	**CC-30.879/2002-000-00-00.4 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE	:	63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITADO(A)	:	5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU -SE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para a apreciação e o julgamento da Reclamação Trabalhista o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju - SE, ora Suscitado, para onde deverão ser remetidos aqueles autos.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE SE DEU A CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO. 1. Em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar da contratação, tem o empregado o direito de ver apreciada e julgada a sua Reclamação Trabalhista no foro da prestação de serviços ou no da celebração do contrato de trabalho. Inteligência do parágrafo terceiro do art. 651 da CLT. 2. Hipótese em que a demanda, apesar de proposta em Estância - SE, foi enviada para Aracaju - SE, um dos locais em que se deu a prestação de serviços. 3. Diante deste contexto, não poderia o juízo da capital sergipana declinar da sua competência para uma das Varas da cidade de São Paulo - SP, bem mais distante do domicílio do obreiro (Umbaúba - SE), sob a alegação de que na mesma teria ocorrido a sua contratação. 4. Em o fazendo, casou imenso prejuízo ao Reclamante, que será compelido a deslocar-se longa distância, bem como o seu patrono, para os comparecimentos em juízo, o que implica despesas com transporte e alimentação, muitas vezes insuportáveis pela parte demandante, haja vista a sua hipossuficiência financeira. 5. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

PROCESSO	:	**ROAR-32.564/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir literalmente a petição inicial da ação rescisória. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-32.946/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CINARA RODRIGUES DE MELO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; e II - não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não se verifica na hipótese o interesse recursal, considerando que, embora na parte dispositiva do acórdão recorrido tenha constado a concessão parcial da segurança, a decisão foi favorável à pretensão do ente público para que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de petição manifestado contra a decisão do juízo da execução, que determinara o imediato pagamento do valor exeqüendo, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROAR-33.379/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão AP-76/97, e, em juízo rescisório, negar provimento ao agravo de petição do exeqüente, mantendo a limitação ao pagamento do IPC de junho/87 à data-base da categoria. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Na conformidade da OJ 35 da SBDI-2, quando a decisão exeqüenda silenciar sobre a limitação à data-base relativamente ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, é possível, na execução, estabelecer tal limite, pois este decorre de norma cogente. Assim, a decisão colegiada que exclui a limitação imposta pelo juiz da execução afronta a coisa julgada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**AC-34.848/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU	:	SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. Hipótese em que a pretensão de corte funda-se no inciso V do art. 485 do CPC, e a Autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de violação de literal dispositivo de lei. 3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO	:	**RXOFMS-36.837/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 12ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
INTERESSADO(A)	:	CASTROS ASSOCIADOS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
INTERESSADO(A)	:	ANA BEATRIZ OURIQUES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DO INSS DE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS NA FORMA DO ART. 876 DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.035/2000. NÃO-CABIMENTO. O ato impugnado acha-se consubstanciado em decisão na qual foi indeferido o pedido de execução na forma requerida pelo impetrante, decisão contra a qual poderia se insurgir mediante a interposição do agravo de petição previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Com isso, firma-se a certeza da inadmissibilidade da impetração, por conta da norma excludente do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante que a impugnação prevista no agravo de petição não tivesse efeito suspensivo, não só pela peculiaridade de o impetrante ser o exeqüente, mas sobretudo pela inexistência de elementos indicativos da iminência do perecimento do direito judicialmente reconhecido. Remessa desprovida.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-400.375/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar parcialmente procedente o Recurso Ordinário, a fim de excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido, mantendo-o na parte em que julgou improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Recurso Ordinário dirigido contra acórdão regional que julgou improcedente a Ação Rescisória, condenando o Autor em honorários de advogado. 2. Consoante o disposto no Enunciado nº 219 desta Corte, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência de que trata o art. 20 do CPC. 3. Além disso, na hipótese vertente, o Sindicato, por atuar na condição de substituto processual, não faz jus aos honorários advocatícios, consoante a orientação insculpida no Enunciado nº 310, item VIII, do TST. 4. Embargos de Declaração aos quais se dá parcial provimento, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar parcialmente procedente o Recurso Ordinário, a fim de excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido, mantendo-o na parte em que julgou improcedente a Ação Rescisória.

PROCESSO	:	**ROAR-404.970/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	METON SAMPAIO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS DO ESTADO DE ALAGOAS - EDRN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.950-A/66. GEÓLOGOS E TECNÓLOGOS. NÃO APLICABILIDADE. 1. A decisão rescindenda deve afrontar a literalidade da norma, para que se configure a causa de rescindibilidade prevista no artigo 485, inciso V, do CPC, não sendo cabível em sede rescisória atribuirem-se interpretações extensivas para cotejo com a sentença objeto de impugnação. 2. O artigo 1º da Lei nº 4.950-A/66 dispõe expressamente ser aplicável o piso salarial nela instituído aos diplomados pelos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, não fazendo qualquer menção aos geólogos e aos tecnólogos. Por se tratar de lei especial, que disciplina o salário mínimo de determinadas categorias, deve ser interpretada de forma restritiva.

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAR-412.722/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. EKATERINE NICOLAS PANOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO KLAYM
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RXOFROAR-439.985/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADOR	:	DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A)	:	NÉLIO NUNES CABETTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-460.056/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADO	:	DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	DEYSE MARIA ALONSO SHIMIZU
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo tese explícita na decisão rescindenda acerca da questão veiculada em ação rescisória, ajuizada com fundamento em violação literal a dispositivo de lei, a admissibilidade do referido meio autônomo de impugnação encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria. Aplicação do Enunciado nº 298 do C. TST.

PROCESSO	:	**ROAR-464.250/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT E EM LEIS ESTADUAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE. 1. A decisão rescindenda deve afrontar a literalidade da norma, para que se configure a causa de rescindibilidade prevista no artigo 485, inciso V, do CPC, não sendo cabível em sede rescisória atribuir-se interpretações extensivas para cotejo com a sentença objeto de impugnação. 2. A estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT é assegurada tão-somente aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, não abrangendo os empregados das empresas públicas e das sociedades de economia, que são entidades integrantes da administração pública indireta. 3. Não há, no caso dos autos, qualquer previsão legal e/ou constitucional que autorize a reintegração vindicada, sendo certo que os entes da administração pública indireta, nos termos do artigo 37, **caput**, da Constituição da República, devem obediência, dentre outros princípios, ao da legalidade, que, em sede administrativa, traduz-se na máxima de só lhe ser permitido o que estiver expressamente autorizado em lei.

PROCESSO	:	**ROAR-556.358/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ASSUMPÇÃO MALHADAS
RECORRIDO(S)	:	HERNANI ORTIZ
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. A violação literal de lei, consagrada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é a que envolve contrariedade frontal a texto expresso. Assim, torna-se impossível prosperar a ação rescisória por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 165 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o entendimento adotado pelo Órgão julgador a respeito da matéria encontra-se fundamentado, embora de forma contrária à pretensão do autor.

PROCESSO	:	**ROAG-640.213/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão proferida em sede de processo de execução, na qual se determinou a citação do sucessor do Reclamado, consignando-se a possibilidade de aquele vir a efetuar a garantia do pagamento do crédito exeqüendo em dinheiro. Mandado de segurança impetrado pelo dito sucessor, alegando fundado receio de ter contra si uma execução trabalhista em que nem ao menos foi parte originária da demanda que lhe deu ensejo. Cabimento de embargos de terceiro. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-662.915/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	DR. ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do requerido para julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória quanto às horas extras e, por conseqüência, julgar improcedente o pedido da medida cautelar, ficando invertidas as custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. JORNADA REDUZIDA DO ADVOGADO. SÚMULA 83/TST. A matéria relativa à jornada do advogado-empregado após a edição da Lei nº 8.906/94, bem como a conceituação de "dedicação exclusiva" com base em Regulamento do Estatuto, tem gerado divergentes interpretações nos Tribunais, atraindo o insucesso do pedido de rescisão formulado pela autora. Óbice do contido nas Súmulas 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário provido para julgar improcedente o pedido de desconstituição de horas extras.

PROCESSO	:	**A-ROMS-675.558/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS VIEIRA GERVÁSIO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. 1. Agravo interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2, no sentido de não caber mandado de segurança contra tutela antecipada concedida na sentença de mérito. 2. O Mandado de Segurança pretendendo a cassação do comando antecipatório perdeu o seu objeto em razão do julgamento do Recurso de Revista nº RR-669.317.2000.2, no qual foi revogada a tutela concedida. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRO-713.713/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CASA GRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão em que se denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinando que o Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue o recurso interposto como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário interposto de decisão monocrática, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, admite-se o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o recurso como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-718.369/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, do período anterior à jubilação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIN 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 - que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% apenas sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação. Recurso ordinário provido parcialmente.

PROCESSO	:	**ROMS-721.041/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. Ato impugnado consistente na determinação de expedição de ofício ao Banco Central a fim de viabilizar o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome do Executado. Informações da autoridade coatora segundo as quais este vem-se esquivando da quitação do débito trabalhista. Denegação da segurança pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-738.130/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
ADVOGADO	:	DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. 1. Para impugnar as decisões proferidas supervenientemente à penhora pelo Juiz, em execução trabalhista, o remédio próprio, em princípio, corresponde aos embargos à arrematação (CPC, art. 746), que provocam a suspensão da execução (CPC, arts. 739, § 1º e 746, parágrafo único), aptos, portanto, a inibir a consumação de dano irreparável decorrente de virtual ilegalidade. Incabível mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO	:	**ROAR-742.930/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ÉSIO HOLANDA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INC. V DO 485 DO CPC. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal supostamente vulnerado na decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ED-A-ROAPR-743.321/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROXANA MARIA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática que denega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, ante a configuração de decadência. 2. Não enseja o acolhimento de embargos declaratórios a insurgência da parte contra a tese adotada no acórdão embargado, sob a alegação de omissão e obscuridade não demonstradas. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-746.970/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO AVEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ART. 512 DO CPC. Pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-747.563/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GIRÃO NOBRE
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INC. V DO 485 DO CPC. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal supostamente vulnerado na decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-747.577/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. Ausência de prequestionamento explícito na sentença rescindenda da matéria veiculada na ação rescisória (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAR-749.501/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	JUDITE PEDROSA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. RUI GUILHERME TOCANTINS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES
ADVOGADO	:	DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.
EMENTA:NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**RXOFAR-751.968/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO(A)	:	EUZELINA FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. Ação rescisória ajuizada após o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.910 pelo Supremo Tribunal Federal. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-752.934/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PAUL STEFAN RIPPER
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RIYOITI NANYA
RECORRIDO(S)	:	SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se considerou válida a carta de demissão. Erro de fato não configurado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRO-753.890/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ RELATOR QUE EXTINGUE O PROCESSO CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ao recurso ordinário interposto contra decisão monocrática de Juiz Relator que extingue o processo cautelar sem julgamento do mérito, é inaplicável analogicamente o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SDI-II do TST, na medida em que não se trata de ação autônoma, ao reverso, sua tramitação está eminentemente atrelada à ação principal, cujo trânsito em julgado da decisão que lhe põe fim não restou demonstrado nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAC-759.050/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibi- lidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. Hipótese em que, ante a improcedência dos argumentos embasadores da pretensão rescisória, resta inviável o acolhimento do pleito de suspensão da execução do *decisum* rescindendo. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-759.051/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional recorrido, por negativa de prestação jurisdiconal, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco, relator, no tocante à prescrição.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar que se rejeita. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, ALÍNEA *A*, DA CF/88.** 1. Em se verificando que o aresto rescindendo aplicou a prescrição, nos termos em que prevista pelo legislador constituinte, não há falar-se em ofensa literal ao art. 7º, XXIX, alínea **a**, da CF/88. 2. Em verdade, consoante se depreende dos fundamentos ensejadores do pleito de corte, o que pretende discutir a Autora é o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria a mesma total, e não parcial. 3. Tal questão sequer foi objeto de análise pela Corte Regional, de sorte que a sua discussão em sede de Rescisória encontra o óbice do Enunciado nº 298 do TST. 4. Ademais, tal debate não encontra previsão na legislação trabalhista adjetiva, inserindo-se no plano eminentemente jurisprudencial - lembre-se aqui os Enunciados nºs 274, 275, 294, 326 e 327 -, de sorte que não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado no inciso V do art. 485 do CPC. **HORAS EXTRAS. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISOS I E II, do CPC.** Havendo pré-contratação de horas extras, expressamente prevista na CTPS do empregado, exsurge a presunção de que as mesmas eram cumpridas, de sorte que o ônus da prova, que normalmente caberia ao Reclamante, pertencia, naqueles autos, à empregadora. Não comprovando a mesma a alteração das condições de trabalho inicialmente pactuadas, a justificar o não-pagamento do labor suplementar, acertada a decisão regional que condenou a Empresa ao pagamento de horas extras, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. **HORAS EXTRAS. AFRONTA AO ART. 62, II, DA CLT.** 1. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Em juízo rescindendo, analisa-se a ilegalidade do *decisum*, e não a sua injustiça. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas, que levem à má aplicação de um preceito legal, devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa. 2. Não viola o art. 62, II, da CLT decisão que, com base no conjunto probatório nos autos, limitou-se a argüir a inaplicabilidade de tal dispositivo, haja vista que, não demonstrado o exercício de cargo de confiança, achavam-se ausentes os pressupostos fáticos necessários à subsunção da norma jurídica ao caso concreto. **ERRO DE FATO.** Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-766.727/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	JOSLAT CONFECÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 79ª DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Pelo voto prevalente da presidência, vencidos o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, negar provimento ao recurso ordinário, por incabível o mandado de segurança na hipótese.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO DETRAN E ARISP - NÃO-CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. Ato impugnado consistente no indeferimento de pedido de expedição de ofícios ao DETRAN e à ARISP, visando a obter informações sobre veículos e imóveis registrados em nome da Executada desafia recurso próprio, qual seja, o agravo de petição, de modo que se apresenta incabível a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência da Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-769.398/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADA	:	DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ADIVALTE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Orientação Jurisprudencial nº 92 desta SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAC-773.447/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DE ALTAVILA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 98061275-25, em curso perante a Sexta Vara do Trabalho de Maceió - AL, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. Ação cautelar incidental em ação rescisória. Decisão rescindenda em que se concluiu que a Reclamante, por ser advogada, estava sujeita às disposições insertas na Lei nº 7.316/85, fazendo jus a uma jornada de quatro horas diárias. **Fumus boni juris** demonstrado diante da plausibilidade da configuração de afronta ao art. 4º da Lei nº 9.527/97, indicada na petição da ação rescisória. Demonstração de **periculum in mora**. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-774.245/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Pretensão de desconstituição de sentença mediante a qual se extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Decisão terminativa. Ausência de decisão meritória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-775.176/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PONTES DIAS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ADOLFO KAMPFF
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. Pretensão de desconstituir decisão que não pode ser considerada como meritória. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFAR-777.099/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. ORLETE LOPES VIDAURRE
INTERESSADO(A)	:	JUSTINA ROSA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. CONCURSO. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se concluiu pela legalidade da contratação da Reclamante, não precedida de aprovação em concurso público, porque realizada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988. Decisão recorrida em que se deu pela procedência da pretensão desconstitutiva, porque configurado o erro de fato indicado pelo Autor da ação rescisória, mantendo-se, contudo, em juízo rescisório, a condenação ao pagamento dos salários em atraso. Enunciado nº 363 do TST. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-784.516/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ORRANEIS NUNES PADILHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATO ILEGAL. ISONOMIA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. Decisão rescindenda em que foi deferida aos Reclamantes equiparação salarial, consignando-se que a Reclamada, empresa pública, descumprira normas de seu Regulamento Interno. Invocação, na ação rescisória, de violação dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-784.537/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JORGE CRISPIM COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTTO LEMOS E CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SEV - SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Alegação, no mandado de segurança, de que o Impetrante não é devedor e de que seu nome não constou do título executivo. Cabimento de embargos de terceiro, comprovadamente ajuizados. Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Subseção Especializada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-784.568/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SPÍNOLA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre a ofensa aos arts. 161, 172, inc. V, e 173 do CPC, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular desse enunciado no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFAR-785.353/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	DR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
INTERESSADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS SILVA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. Ação rescisória ajuizada após o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.910 pelo Supremo Tribunal Federal. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-786.901/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LELLO VENDAS, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	WAGNER ANIBAL ROXO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AC-789.024/2001.0 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	CLUBE MILITAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. Hipótese em que a Rescisória aborda questão relativa a plano econômico e o Autor não apontou, na petição inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, de sorte que incidem o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF, a obstar a pretensão de corte. 3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-789.758/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	MARIA REGO FABRI
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO	:	DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-789.784/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GILBERTO BENDLIM
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DO TRABALHO DA 1ª SUBSECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de a penhora recair em dinheiro e restabelecer a penhora sobre o imóvel. Oficie-se ao Juizo da execução.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Embora a penhora em dinheiro não se ressinta de qualquer ilegalidade, sobretudo na hipótese de o exeqüente impugnar a indicação do executado, com remissão aos arts. 655 e 656 do CPC, essa pode revelar-se abusiva no caso de a execução ser provisória, em virtude de o seu processamento limitar-se à materialização do ato de constrição, em condições de atrair a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC, a partir do qual é de se prestigiar a apreensão do imóvel anteriormente indicado, de modo a prevenir eventual estrangulamento de sua atividade econômico-financeira. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**RXOFAR-798.205/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
INTERESSADO(A)	:	LUCIMAR LAGO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para, em juízo rescindente, julgando procedente a pretensão rescisória, em face da configuração de afronta ao artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal, desconstituir o Acórdão nº 1.316/95, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região nos autos do Processo TRT n° 664/94 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação Trabalhista.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda em que, embora reconhecendo-se a nulidade da contratação do Reclamante porque celebrada após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a realização de concurso público, deu-se provimento parcial ao recurso ordinário deste a fim de incluir na condenação o pagamento de honorários advocatícios e de férias simples. Configuração de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-805.590/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA BLANDIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA MARIA DE ALENCAR RESENDE
ADVOGADO	:	DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Reportando-se ao acórdão rescindendo, fácil inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia à Lei nº 8.009/90, ao manter a penhora efetivada, pois da premissa fática delineada pela sentença rescidenda, deduz-se não ter o autor logrado êxito em demonstrar que o bem penhorado era o único imóvel utilizado como moradia pelo casal ou pela entidade familiar, ao contrário, ficou expressamente consignado que "os barracos já haviam sido locados a terceiros e não são a única construção existente no imóvel de propriedade do executado." No tocante à ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.766/79 e 37 e 38, inc. III, da Lei nº 7.166/96, percebe-se que não houve pronunciamento na sentença rescindenda, o que resulta no óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-805.963/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA	:	DRA. SUZANA GUIMARÃES MARANHO
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA LEISE BASTOS MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CEMES CORRÊA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Pretensão de ver rescindida decisão homologatória dos cálculos de atualização de precatório complementar. Inexistência de processo cognitivo tendente a solucionar a controvérsia instalada na liquidação da sentença. Decisão que não é de mérito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Subseção Especializada. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAC-807.126/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ CEZARIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.140/97, em tramitação na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 89/00 (atualmente em sede de embargos declaratórios no processo TST-ROAR-785351/01.3), sobre a qual incide a presente cautelar. Custas da presente ação cautelar invertidas pelos Réus, que deverão reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL - *FUMUS BONI JURIS*. A procedência do pedido contido na ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Tendo em vista que a ação rescisória principal foi analisada por esta Seção, em sede de recurso ordinário em ação rescisória (processo TST-ROAR-785351/01.3), ao qual foi dado provimento sob o fundamento de que, se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antigüidade a empregados, contra as disposições expressas do regulamento de pessoal da ECT, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, ***caput***, da Constituição Federal, encontrando-se presente o ***fumus boni juris*** necessário para a concessão da medida cautelar. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-807.482/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO PINTO NUNES
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECADÊNCIA. Hipótese em que, no processo de conhecimento, houve recurso de revista parcial, em cujas razões não se impugnou a concessão das diferenças salariais em epígrafe. Formação da coisa julgada material em momento anterior, relativamente a esses temas. Decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AC-808.799/2001.1 - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RÉU	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. 1. Ação Cautelar Incidental ajuizada pela Sociedade Goiana de Cultura visando suspender a execução do *decisum rescindendo* - acórdão do TRT da 18ª Região que manteve a sentença de primeiro grau que condenou a Reclamada, ora Autora, a pagar aos substituídos pelo Reclamante (Sindicato dos Professores do Estado de Goiás) 15 dias de férias relativas ao mês de julho/93, em dobro, acrescidas de 1/3, bem como fixou o período de gozo das mesmas - até o julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-812.135/01.6. 2. Na hipótese dos autos e neste prévio juízo, não se configura o *fumus boni iuris* eis que não decidiu o Regional, no tópico referente à substituição processual, com base na substituição ampla e irrestrita, que poderia ser extraída de interpretação equivocada do artigo 8º, III, da Constituição Federal, mas somente fundou-se na Lei nº 8.984/95, que autorizou os Sindicatos a promoverem Ação de Cumprimento nos moldes da ação originária, cuja decisão se pretende rescindir. 3. Quanto à alegada ausência da relação de substituídos e extensão da substituição processual aos não-associados e conseqüente ofensa à literalidade dos artigos 5º, II, da CF; 872, parágrafo único, da CLT e 267, VI, do CPC é de se notar que o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados na Rescisória, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar, também neste ponto. 4. E, por fim, no que se refere à afronta dos arts. 611, § 1º, e 615 da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, também não restou configurada a fumaça do bom direito, visto que não demostrada de forma irrefragável as ofensas legais invocadas. 5. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-809.854/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	DJALMA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NALDIR MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RXOFAR-811.762/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE BARROS TORRES
INTERESSADO(A)	:	ALAERTES ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
INTERESSADO(A)	:	ABELARDO MOTTER E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 42 e 48 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 48 desta Subseção Especializada. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 42 na hipótese de desprovimento do agravo de instrumento. Ausência de indicação na petição inicial da decisão que se objetiva desconstituir. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, embora por fundamento diverso. Reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-813.077/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DO VALE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INC. V DO 485 DO CPC. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal supostamente vulnerado na decisão rescindenda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

SECRETARIA DA 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 32ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2002 ÀS 9H30

Processo: AIRR-26/1999-043-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO REGINATO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA

Processo: AIRR-172/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTHUR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	NAILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MAIA ARRUA

Processo: AIRR-453/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA

Processo: AIRR-721/1998-002-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S)	:	VERA CRUZ MILITÃO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). VERÍSSIMO ATAÍDE LOPES

Processo: AIRR-829/1995-006-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-892/1999-004-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	CELSO FARCHE
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

Processo: AIRR-1.144/1999-102-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EUGENIO PAIVA DE MOURA

Processo: AIRR-1.157/2000-067-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BENEDITO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA

Processo: AIRR-1.161/1999-103-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	ELIZETI DE LOURDES BALBINO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEIR MAGRI

Processo: AIRR-1.653/1999-079-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA A. MEISTER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BOAVENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBÉRICO FERNANDES DE SOUZA

Processo: AIRR-1.670/1998-026-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	MARA CRISTIANE CAMARINI ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

Processo: AIRR-1.754/1999-087-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO IVES DE SOUZA DINIZZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO BARIN

Processo: AIRR-2.187/1999-044-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO MACÁRIO JOSÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S)	:	BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO(S)	:	UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LARISSA F. MASSOLA MACHADO

Processo: AIRR-3.078/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LISMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	EVALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo: AIRR-14.427/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CALDEMA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LEONÍDIO CLÉSIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). DAVILSON SOARA

Processo: AIRR-39.038/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	IVANY DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

Processo: AIRR-39.294/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). LEILA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	:	TRÊS T - SERVIÇOS S/C LTDA.

Processo: AIRR-39.456/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). DELCIO JOSE COHEN SILVA

Processo: AIRR-40.144/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE CAMPOS DIAS

Processo: A-412.003/1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MAGNO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

Processo: AIRR-628.619/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 628620/2000-2

AGRAVANTE(S)	:	COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-628.629/2000-5 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 628630/2000-7

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR-628.641/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 628642/2000-9

AGRAVANTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ MOUSSALI UNGARETTI
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-629.304/2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 629305/2000-1

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	LIBERALINA SILVA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

Processo: AIRR-632.284/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 632285/2000-5

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INAR WILSON GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). ROGÉRIA GONZAGA JAIME COSTA

Processo: AIRR-632.296/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 632297/2000-7

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIRO TAVARES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

Processo: AIRR-632.310/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 632311/2000-4

AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S)	:	ELÍSIO DE PAULA PUPO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: AIRR-636.052/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 636053/2000-9

AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO YOSHIO DAIMARU
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-662.024/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GISELE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES

Processo: AIRR-669.863/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALCYONILO CÂNDIDO SECKLER SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-702.830/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CLEITON COMPASSO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

Processo: AIRR-707.791/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SILVA MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

Processo: AIRR-717.758/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS BOLDRINI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-729.931/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NILTON ARTUR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR-733.496/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO HELVÉCIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-735.787/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	:	ZELITA DE MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MEIX

Processo: AIRR-736.103/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIETÊ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO F. SANTARÉM
AGRAVADO(S)	:	REINALDO VIEIRA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-736.701/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID
AGRAVADO(S)	:	AFONSO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-737.702/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S)	:	PAULO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

Processo: AIRR-737.833/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CELSO DAMIÃO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: AIRR-739.181/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DA SILVA COUTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS EDMAR DE SOUZA LICURGO

Processo: AIRR-748.447/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

Processo: AIRR-761.853/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-771.691/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JURACY GERVASONI
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-772.547/2001-5 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOANA ROSA SILVA FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUÍZA DOS SANTOS CAMARGO

Processo: AIRR-773.799/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-773.820/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SAMANTHA LASMAR
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-774.906/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LEONINA GARCIA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-776.779/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADEJAIR PEREIRA

Processo: AIRR-777.574/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE A. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-777.581/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S)	:	EDIMÁRIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-779.528/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALSCO TALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

Processo: AIRR-780.456/2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ROBÉRIO MARCELO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO

Processo: AIRR-782.183/2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO FIRMINO DA FONSÊCA
ADVOGADO	:	DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo: AIRR-785.830/2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	RONIE VON JUNQUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-787.823/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DONISETTE DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). HELOISA VIEIRA CABARITI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-800.108/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH MARSICO LEONARDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo: AIRR-807.467/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE MAIOLO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BENEDITO GARCIA

Processo: AIRR-808.822/2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SELVINA DOS SANTOS XIMENES
ADVOGADO	:	DR(A). OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-10.499/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO CONTAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE TADEU GOMES JARDIM

Processo: RR-33.665/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	WALDIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-426.914/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	DIRCE VIEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE SOARES

Processo: RR-443.469/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	:	ODETE MALUF MIGUEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON DE AGUIAR

Processo: RR-461.470/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NORMA PEREIRA NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA REIS IANNINI

Processo: RR-464.116/1998-5 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARÍ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S)	:	CELSO DE JESUS FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON MENDONÇA FILHO

Processo: RR-476.715/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-479.851/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA OVANDO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID NEUMITZ

Processo: RR-487.362/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	IVONE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

Processo: RR-491.087/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IVANDA LEWANDOWSKI
ADVOGADO	:	DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

Processo: RR-492.215/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S)	:	MARLINDA MARIA SANTIAGO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOMES OTTONI

Processo: RR-500.073/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO VILLA VERDE FAHRION
ADVOGADA	:	DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ

Processo: RR-508.149/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDISON LUIS BONTEMPO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ BOLATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

Processo: RR-516.090/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR	:	DR(A). RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	MURILO RIBEIRO GUIMARÃES JUNIOR E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GOMES MONTEIRO

Processo: RR-516.417/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	:	MAURO FONTANA MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON NEVES PORTO

Processo: RR-516.905/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	JÚLIA DIAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). AQUILES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E LIMPEZA LTDA.

Processo: RR-516.942/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S)	:	NÉLIO SANTOS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA SILVA TAUCEDA

Processo: RR-518.377/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA DE OLIVEIRA CARLOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-518.381/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	SILVÉRIO JOSÉ THOMAS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-519.241/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-519.329/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MECÂNICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VARIANI
RECORRIDO(S)	:	NEUSA MARIA PRIMAZ DALLAGNESE
ADVOGADO	:	DR(A). ALZIR COGORNI

Processo: RR-519.997/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S)	:	ALMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-522.192/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	VIRGÍNIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO SOARES

Processo: RR-522.254/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO BERGER
RECORRIDO(S)	:	SILVANO ABRANCHES MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR PAVESI

Processo: RR-522.461/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDSON FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON IMOTO

Processo: RR-522.595/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ILÉA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES

Processo: RR-524.678/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VILMA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNCIO SILVEIRA

Processo: RR-524.701/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO TORRES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO IGNÁCIO DE GODOY
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

Processo: RR-524.902/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO(S)	:	MAURINA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACI

Processo: RR-526.546/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA ROMANO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO HENRIQUE BURGUE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: RR-527.356/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	CARMEN STELA DA MOTA LIMEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: RR-527.479/1999-5 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA NOVOESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). NORIVAL FURLAN
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS

Processo: RR-527.558/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO PÉGASO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA DE SOUZA LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDER DOS SANTOS

Processo: RR-530.005/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S)	:	ANADIR GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA

Processo: RR-532.361/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCA DE JOGO DE BICHO "RECIFE"
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MICHELE DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: RR-532.498/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LÍRIO MIGUEL PRUSS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA MAGAGNIN

Processo: RR-535.300/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	MOACIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-536.538/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA MOREIRA LEITE

Processo: RR-537.761/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSEMAR PACHECO CAXILE
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO DO RIO JANEIRO - CTC
ADVOGADO	:	DR(A). ISABEL VIEIRA VARELA

Processo: RR-538.718/1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADA	:	DR(A). CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

Processo: RR-538.719/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MATIAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR-539.743/1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS BALIEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA

Processo: RR-543.575/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS DO BRASIL - ADVB
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	LAURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISPIM GRACIA DE BARRETO

Processo: RR-547.122/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MOURA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME

Processo: RR-549.393/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DORNELAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-558.135/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VILDE JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR-564.533/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES

Processo: RR-567.728/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
RECORRIDO(S)	:	GLADIS APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN

Processo: RR-572.571/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	WALDOMIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CLARO NETO

Processo: RR-574.050/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RODRIGUES ANACLETO
ADVOGADA	:	DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

Processo: RR-576.281/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	:	DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

Processo: RR-577.122/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OSCAR PINTO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: RR-579.288/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANDRADE A. REGO

Processo: RR-579.296/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE B. LEITE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA CRUZ DE FARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

Processo: RR-579.924/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VITOR LUIZ BOUCKHARDT
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO EDUARDO KILIAN

Processo: RR-580.735/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA RUCILEIDE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

Processo: RR-582.070/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SIFRA INDÚSTRIA DE TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S)	:	ZOILA MARIA MORALES DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE A. LOPES

Processo: RR-583.461/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	JACQUESON CARLOS FREIRE SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA A. VALLE DE SOUZA

Processo: RR-583.469/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS VALETA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). DARLENE TORRES DOS SANTOS

Processo: RR-583.526/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA RABELO LOBÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-583.527/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	OSMAR FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). WANDA VIEIRA PONTES

Processo: RR-583.529/1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR	:	DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA SARA MOTA DO NASCIMENTO

Processo: RR-583.530/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	:	DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	SOCORRO MEDEIROS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). SUELY XAVIER LIMA

Processo: RR-583.535/1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARION FREIRE PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA A. VALLE DE SOUZA

Processo: RR-583.904/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA REGINA TAVARES NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). LENISE DE SOUZA ANDRADE

Processo: RR-586.217/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR	:	DR(A). JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUDÊNIA SARAIVA FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON LOPES DA SILVA

Processo: RR-586.218/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ADALGIZA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MOREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: RR-586.350/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉLIA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA

Processo: RR-586.368/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARTEX S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S)	:	RITA SCHMITT GRACZYK
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-586.505/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY GOMES PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

Processo: RR-588.396/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	:	ELIAS RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA

Processo: RR-588.399/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	:	EDMAR PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

Processo: RR-588.838/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO (ENGENHO AJUDANTE)
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S)	:	CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA

Processo: RR-588.844/1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-589.041/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SOMBRA INOCÊNCIO

Processo: RR-589.048/1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA

Processo: RR-593.997/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR

Processo: RR-596.832/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S)	:	NEWTON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). DONATO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-608.724/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL DIAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo: RR-608.755/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo: RR-608.842/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ERBET VASCONCELOS MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS

Processo: RR-608.871/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JERÔNIMO GOMES BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Processo: RR-610.446/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	LUCILENE DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

Processo: RR-610.465/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA AURINETE PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-613.552/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OSWALDO PEREIRA BENJAMIN
ADVOGADO	:	DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-613.932/1999-4 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA (RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MANCHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SOARES DE ALMEIDA

Processo: RR-614.179/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JACINTO SEVERINO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEVERINO DE MOURA

Processo: RR-616.283/1999-1 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA FARIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Processo: RR-625.518/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSCAR PERCON GREGÓRIO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-627.284/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARINO ANDRETTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-628.536/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	JONAS VITORINO
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO BOER
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

Processo: RR-628.620/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628619/2000-0

RECORRENTE(S)	:	MARIA PIA MATARAZZO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
RECORRIDO(S)	:	ROBERVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Processo: RR-628.630/2000-7 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628629/2000-5

RECORRENTE(S)	:	MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: RR-628.642/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628641/2000-5

RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO JOSÉ MOUSSALI UNGARETTI
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

Processo: RR-629.305/2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 629304/2000-8

RECORRENTE(S)	:	LIBERALINA SILVA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA

Processo: RR-632.285/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 632284/2000-1

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	INAR WILSON GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). ROGÉRIA GONZAGA JAIME COSTA

Processo: RR-632.297/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 632296/2000-3

RECORRENTE(S)	:	ALDEMIRO TAVARES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

Processo: RR-632.311/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 632310/2000-0

RECORRENTE(S)	:	ELÍSIO DE PAULA PUPO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

Processo: RR-636.053/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 636052/2000-5

RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO YOSHIO DAIMARU
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo: RR-639.779/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	REINALDO LUIZ AGUARELLI
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-640.694/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TRANSPANTANAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LODEMAR RESNER
RECORRIDO(S)	:	ERNANI FRANCISCO FRANZ
ADVOGADA	:	DR(A). HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO

Processo: RR-640.842/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LAUCÍDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: RR-640.845/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JAIRO DE PAULA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S)	:	DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-641.457/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LACI MARIA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-641.663/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CLAUDOMIRO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON FARIA DE OLIVEIRA

Processo: RR-642.934/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON AMORELLI

Processo: RR-644.552/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). AZOR PIRES FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S)	:	BÁRBARA ARCIERI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-650.874/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CLAUDINO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	M DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-660.143/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA GERUSA DAMASCENO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-660.449/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT LUX EMPRESA AGRÍCOLA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S)	:	ALDO LINO FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL OVERCENKO

Processo: RR-675.076/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EDSON PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-687.924/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO SILVA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-687.932/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LAERTE SEVERO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-691.443/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JAIR FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-692.514/2000-0 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GUALBERTO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Processo: RR-692.516/2000-7 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA MARIA DOS ANJOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

Processo: RR-692.902/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	NILDEMAR ANTÔNIO BOTTI
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PAVAN DE SOUZA

Processo: RR-694.454/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-694.547/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: RR-694.897/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR-694.910/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	:	DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

Processo: RR-694.913/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EUDES DE OLIVEIRA MALAGUETA

Processo: RR-695.872/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS CÉSAR NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: RR-695.974/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AGNELO DA SILVA FRAGOSO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-696.091/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROSA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE OLIVEIRA

Processo: RR-696.096/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ELVIS DE LIMA GURGEL

Processo: RR-696.624/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-703.301/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IDO MANOEL ALEXANDRINO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-704.496/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
RECORRIDO(S)	:	ERISVAN GOMES CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LÚCIA GOMES DE SOUZA

Processo: RR-708.290/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FORTUNATO MARGARIDA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-710.650/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VALDOMIRO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-714.699/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARIA ELIANE XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-754.735/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	GLECI TEREZINHA SILVA NAZÁRIO FILHA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI

Processo: RR-758.759/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DE MATOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACARAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

Processo: RR-765.532/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SIMONTEL FERREIRA RIOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-765.533/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-771.887/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VAGNER POLO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA

Processo: AG-RR-483.064/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

Processo: AG-RR-516.430/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ HAUBRICH PACHECO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

Processo: AG-RR-529.075/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRAZ TOMIO
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: AG-AIRR-803.388/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL CALARGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ DE MACEDO

Processo: AG-AIRR-811.556/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR e RR-780.147/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JONAS FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO	:	**AIRR-323/1999-112-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	IVO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento, quando não resta demonstrado pelo recurso de revista que a decisão recorrida ofendeu diretamente dispositivos legais e/ou constitucionais, nem restou demonstrada divergência jurisprudencial apta para confronto de teses, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-576/2001-003-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	M. L. O. DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA PERPÉTUA MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓSTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por conseqüência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-623/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO FONTES FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUTON CARMO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓSTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por consequência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-625/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JONATA CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por conseqüência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-918/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RC CAFETERIA E SORVETERIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	EDJANE MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por conseqüência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.259/1999-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	TEREZA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com o que dispõe enunciado desta C. Corte, resta incabível a admissibilidade do recurso de revista interposto, a teor do disposto no art. 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.593/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓSTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por conseqüência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.146/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA GINECOLÓGICA E OBSTÉTRICA DR. CARLOS J. BENATTI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	INÊS PEREIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido .

PROCESSO	:	**AIRR-28.826/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO MARCELO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	NOVA VULCÃO S.A. TINTAS E VERNIZES
ADVOGADO	:	DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, conforme estabelece o Enunciado 126 do TST. Nego provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31.759/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	ANAMIR MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1. Na dicção do c. TST, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT. Encerrando a decisão harmonia com a OJSBDI nº 201, a revista desmerece admissão (Enunciado nº 333/TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.047/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S. A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EUSTÁQUIO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.053/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAPUÃ CHALÉS CLUBE
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE ROSA MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. DARCY BARCELOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMTEMPESTIVIDADE. 1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto que visa ao seu processamento. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.074/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MAFERSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO CARMO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional. 2. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.155/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA	:	DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓSTESES DE CABIMENTO DO APELO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. Na hipótese do procedimento sumaríssimo, o apelo extraordinário deve ser apreciado e julgado conforme a diretriz lançada no parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, que dispõe que seu cabimento se dará exclusivamente por contrariedade à súmula desta Colenda Corte ou por violação direta da Constituição Federal. Não observadas ditas particularidades no processo, correto o despacho que trancou o seguimento do recurso de revista e, por conseqüência lógica, forçoso é o desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.188/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NELSON GOMES DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.191/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GIANSANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ELOY CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-640.102/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALD DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST. AGRAVO NÃO PROVIDO. O entendimento do C. TST é no sentido do não processamento de recurso de revista no qual se busque o reexame de matéria fático-probatória, a teor do Enunciado. nº 126 deste C. Tribunal Superior.

PROCESSO	:	**AIRR-652.251/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ABADIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. LÉO FRANCISCO PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-659.046/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-662.469/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Os arestos que não se amoldam ao pressuposto legal estampado no artigo 896, alínea **a**, da CLT, são inservíveis ao confronto para demonstração do dissenso pretoriano.

PROCESSO	:	**AIRR-662.605/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ALTINO DAS GRAÇAS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PORTUGAL TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ADESÃO. Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-665.735/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	NOVO HAMBURGO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em consonância com o Enunciado 258 desta Corte e com o § 1º do artigo 458 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-667.819/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VICENTE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade apontada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. É desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão de embargos de declaração, se a tempestividade do recurso encontra-se evidenciada pelo fato de a revista ter sido interposta antes mesmo do julgamento dos embargos. Agravo regimental que se acolhe, para afastar a irregularidade apontada, viabilizando o conhecimento do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** A guia de recolhimento do depósito recursal que contenha a indicação do nome das partes, do número do processo, do juízo onde tramitou o feito e o valor depositado, com a devida autenticação mecânica do banco recebedor é documento válido e eficaz para comprovar o correto recolhimento do depósito recursal, uma vez atendida a finalidade do ato, a teor do que preconizam os artigos 145 e 244 do CPC (Princípio da Finalidade), além de preenchidos os requisitos da IN-18/TST. Deserção afastada.

PROCESSO	:	**AIRR-669.020/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	WILSON ANTÔNIO PROVIN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-670.926/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO SILVEIRA FAHED
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA ELOISA TAINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-674.134/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PAULO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIMED GOIÂNIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-675.437/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S)	:	ERMELINDO BUENO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARINA MARIA BORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a alegada violação do dispositivo constitucional não foi prequestionada no momento oportuno. Óbice do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-677.373/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	LUCHINO RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-679.127/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-680.370/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	VITOR HUGO BIASUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 51 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO	:	**AIRR-680.640/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI SILVA DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO RAMOS MENEZES
AGRAVADO(S)	:	VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista do reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-680.775/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE KRUMMENAUER
AGRAVADO(S)	:	JADER LUCAS GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. LINDENALVA DA VARGAS MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-680.777/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CELITA REGOSO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a conseqüência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO	:	**AIRR-680.784/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR. PAULO MOURA JARDIM
AGRAVADO(S)	:	DUARTE DE SOUZA ROSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não convencendo as razões do apelo de estar a decisão regional em dissonância com a literalidade de preceitos constitucionais ou legais e em conflito com outras decisões respeitantes à mesma matéria, o recurso de revista contra ela dirigido não alcança êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-681.252/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	ALCÍDIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista - à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.382/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ALBA QUÍMICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-681.395/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	VALTER FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR	:	DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Pretensão revisional com assento em divergência pretoriana inespecífica, ou ainda em tema carente do necessário prequestionamento, impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). **2.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-682.405/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. ABSORÇÃO DO PESSOAL DO BNH. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-682.675/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr. Ézeo Fusco Júnior
Agravado(s): Adriana Cristina Rodrigues Zagato
Advogado: Dr. Fernando César Athayde Spetic
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão revisional escudada em dissenso pretoriano inadequado (Enunciados nº 23 e 296 do c. TST; art.896, alínea a da CLT), ou ainda carente da necessária fundamentação (art. 896, alínea c), impede o regular trânsito do recurso de revista. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-683.149/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Gilza Cléia Gajardoni Rodrigues
Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-683.419/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Renato Valente da Silveira
Advogado: Dr. Ricardo Gressler
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a modificação do julgado requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da norma contida no Enunciado n° 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-683.489/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TERESA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação, direta e literal, da norma legal apontada, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses se revelam inservíveis, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-683.845/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 230 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO	:	**AIRR-684.418/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR TOLENTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento da Revista trancada no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-684.734/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS FERNANDO BARRACA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ocorrendo alteração na estrutura da empresa, por se encontrar em liquidação extrajudicial e o instrumento de mandato não estar firmado pela liquidante, suprese essa irregularidade com a apresentação posterior da procuração, tendo em vista não ter sido observado pelo juiz o prazo de suspensão do processo para sanar o defeito, previsto no artigo 13 do CPC. **HORAS EXTRAS.** *"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão"* (Enunciado nº 291 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-686.097/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MARVILA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000) impede o regular processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-686.106/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. EDINILSON DONISETE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DELIBERALI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INCISO I DO § 5º DO ARTIGO 897 DA CLT. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Desta forma, a ausência do traslado das procurações conferidas pelos agravados aos advogados impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-686.112/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA APARECIDA DA SILVA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
AGRAVADO(S)	:	COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCOS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não cumpridos os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-686.145/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ESTEVÃO DE CARVALHO ALVITE
ADVOGADO	:	DR. KOSHI ONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação, direta e literal da norma constitucional apontada, estando desatendida a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-687.364/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA Z LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO TIDEL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. **CARGO DE CONFIANÇA.** Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-687.593/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ORIVAL CASSANDRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ PELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. **CARGO DE CONFIANÇA.** Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-690.174/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

AGRAVANTE(S)	:	JAIRO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	TURISMO TRANSMIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este encontrar-se desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I.

PROCESSO	:	**AIRR-690.936/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GENECY TEIXEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA. A r. decisão recorrida está em consonância com a iterativa jurisprudência da C. SBDI-I, a qual vem-se posicionando no sentido que a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria. Agravo de instrumento desprovido com fundamento no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-690.941/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ ANTUNES BELMONTE
ADVOGADO	:	DR. NILSON AMORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-690.955/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA SARAIVA CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. IRENE VALERIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando os arestos colacionados aos autos não atendem as exigências do Enunciado nº 337 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-692.229/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S)	:	CIA. BANCREDIT - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAÚ
ADVOGADA	:	DRA. RENATA GALLO NOGUEIRA TABACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Tratando-se os descontos previdenciários e fiscais de matéria de ordem pública, não estão sujeitos à preclusão, sendo, até mesmo, dever de ofício do magistrado que determine a dedução e recolhimento deles.

PROCESSO	:	**AIRR-693.320/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. Inexiste a negativa de prestação jurisdicional quando o Egrégio Tribunal Regional esgota o tema recursal, manifestando-se sobre os pontos controvertidos. Decisão contrária não importa na alegada negativa.

PROCESSO	:	**AIRR-694.089/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SANTO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se admite recurso de revista quando a decisão regional recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, como no caso vertente (§ 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.266/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. É entendimento desta C. Corte Superior que: importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de mandato. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164.

PROCESSO	:	**AIRR-696.991/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA GONZALEZ PORTUGAL
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tratando-se de processo em fase de execução, não for demonstrada a violação direta e literal de preceito constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-697.819/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria no reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-699.231/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso

de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das normas legais apontadas. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-699.240/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON PINTO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, com base em dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos desatendem às exigências do artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-699.319/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DONATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-700.796/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e do plano da legislação ordinária, nem tampouco, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-706.891/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Encerrando a discussão travada nos autos, acerca da complementação de aposentadoria, interpretação de legislação estadual, circunscrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, não há como ser processada a revista, *ex vi* do artigo 896, alínea **b**, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-706.900/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JACQUES LUCIANO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-707.622/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LAUDELINO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-707.623/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO MARINS COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, "A", DA CLT. AGRAVO NÃO PROVIDO. Inadmissível o processamento do recurso de revista, que vem baseado em jurisprudência oriunda do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-707.625/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VALFREDO OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-707.627/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO HÉLIO PONTUAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB

ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADO. DIREITO AO ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação, direta e literal, da norma constitucional apontada, estando desatendida a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-710.464/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S)	:	ÉLIO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, tornando impossível a análise dos arestos paradigmas colacionados. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-710.836/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	AGNEZ SALOMÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OFENSA AO ARTIGO 2º DA MP 1878/99. O entendimento externado pelo Colegiado Regional, no sentido de ser inaplicável cláusula de acordo efetivado nos termos da MP 1878/99, por ofender os princípios constitucionais da isonomia e igualdade, não vulnera o artigo 2º do aludido texto legal, vez que ali se elencam apenas as formalidades extrínsecas para a validade da negociação, resultando a decisão regional, por outro lado, de verificação de vício no conteúdo da citada norma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR-710.878/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ROBSON GOULART BATISTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-711.128/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JAIME FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-711.378/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CLUB COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	:	WILSON FERREIRA SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JORGE CHAMBARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se suspeito o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO	:	**AIRR-711.399/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	ERNANI ORRICO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR - PRODASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Razões recursais que não demonstram, de forma consistente, ter a decisão violado disposições legais, conforme alegado (art. 896, "a", da CLT), inviabilizam a trajetória do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-711.724/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AGNELO ALVIM PADILHA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO	:	**AIRR-712.908/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DAISY CORCHS DE MARIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-713.185/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DJALMA CELSO VITTO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não satisfeitos os requisitos do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-713.193/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA INEZ RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-713.676/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FORMAPLAN FÔRMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S)	:	EDSON MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-714.283/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA CHIOZZINI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, **não** se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação a direito adquirido e ao contraditório insculpidos no art. 5º, XXXVI e LV, da CF. Não tendo o acórdão recorrido violado preceito constitucional ou de lei federal, tampouco dando interpretação diversa da jurisprudência de nossos tribunais (artigo 896, alíneas a e c da CLT), correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-715.033/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, **não** se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO.** Estando o recurso de revista apoiado em arestos que esposam entendimento jurisprudencial já superados por Orientação Jurisprudencial oriunda da SDI/TST, o seu processamento se inviabiliza, ante o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-716.265/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BENIGNA DE FRANÇA SILVA BISARRIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294/TST. Demonstrado que a decisão regional não contraria entendimento contido em enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, não viola disposição de lei federal, tampouco norma constitucional, correta a decisão admissional primeira, que trancou o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-718.075/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JANUÁRIO VITÓRIA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE O. SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que adotou como fundamento o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 330 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO	:	**AIRR-718.403/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DA PARAIBA - SINTTEL-PB
ADVOGADO	:	DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada da procuração outorgada aos representantes da agravada - peça cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-726.320/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA STER FIPACK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RENATO MUNIZ TAVARES
ADVOGADO	:	DR. LIA BEATRIZ VELLINHO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, ela não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-733.852/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte não demonstra violação a dispositivo de lei, tampouco da Constituição da República (art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.853/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DOMICIO DA SILVA FRAGA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. 1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-734.674/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto		
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e em que os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da Súmula 296 quanto à sua especificidade. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-734.675/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DE BARROS NETO
ADVOGADO	:	DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e em que os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da Súmula nº 296 quanto à sua especificidade. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-734.681/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S)	:	LAURINDO CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. 2. A determinação de atualização do precatório não infringe direta e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, vez que o dispositivo constitucional em questão não regulamenta diferenças remanescentes e não proíbe a expedição de precatório complementar. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.064/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA GONÇALVES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Não merece destrancamento o recurso de revista, interposto em processo de execução, em que a Executada não indica, expressamente, qual o dispositivo da Constituição da República entende violado, limitando-se a colacionar arestos para confronto. 2. Incensurável, pois, a decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-737.900/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RAYMUNDO CRISPINIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista, quando os arestos colacionados com o fim de demonstrar o dissenso, não possibilitam a verificação da origem do **decisum**, a teor do Enunciado nº 337 do C. TST. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-739.903/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. A responsabilização de empresa criada por cisão, por absorver o patrimônio da cindida, sucedendo-a nos direitos e obrigações não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.904/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DERLI SCHMENGLER
ADVOGADO	:	DR. IVETE O. STRIEDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, vem condicionada ao ferimento direto de preceito constitucional. A responsabilização de empresa criada por cisão, por absorver o patrimônio da cindida, sucedendo-a nos direitos e obrigações não encerra, por si só, a potencial violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.911/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	ADENOR GUEDES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-740.191/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ISAAC EPHIMA MOURA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Declarou-se suspeito o Exmo. Sr. Juiz convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Indemonstrada a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, inclusive pelo óbice do Enunciado nº 126 do c. TST, não há falar no regular trânsito do recurso. **2.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-742.996/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE
1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas *'a', 'b' e 'c'*, da CLT.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-746.387/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
AGRAVADO(S)	:	LAURO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 234 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte

PROCESSO	:	**AIRR-750.899/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AVASP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELI VALVERDE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	PAULO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-753.999/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PIRES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ETTORE DALBONI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
1. A Agravante não juntou aos autos do agravo de instrumento a decisão originária -- acórdão dos embargos de declaração julgados pelo Tribunal Regional -- nem a respectiva certidão de publicação, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.
2. Impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-754.321/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO VOGEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS
1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-754.994/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA
EMBARGADO	:	SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de Lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-755.164/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
PROCURADOR	:	DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
AGRAVADO(S)	:	CELSO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-755.273/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	ARY PESSOA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que já fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram demonstradas.

PROCESSO	:	**AIRR-756.062/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LOPES DE SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CAETANO LOPES DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO MARCELLO P. SOBRAL
AGRAVADO(S)	:	AMORIM PRIMO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Carece do pressuposto da prejudicialidade o agravo de instrumento que, deixando de atacar as razões nas quais apoiada a denegação de seguimento a recurso de revista, investe exclusivamente contra tema não enfrentado pelo juízo de admissibilidade de origem. **2.** Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-757.068/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NARA ELISABETH SALOMÃO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que não admite o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-757.147/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RENATO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S)	:	GERLOURDSON TADEU VENTURA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GERLOURDSON TADEU VENTURA
AGRAVADO(S)	:	TECONSUL HOTÉIS E TURISMO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, conforme preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266, do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso violação reflexa ou indireta a mandamento da Constituição da República, havendo-se por tal a que exigir exame prévio da legislação infraconstitucional.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757.486/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S)	:	ALVANIR MOZER ATALIBA
ADVOGADO	:	DR. PAULO MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA
1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria sobre a qual o acórdão regional não adotou tese, nos termos previstos na Súmula 297 do TST.
2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757.923/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS GOULART
ADVOGADO	:	DR. ASTÊNIO EVANGELISTA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA
1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria sobre a qual o acórdão regional não adotou tese, nos termos previstos na Súmula 297 do TST.
2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-758.019/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELVIO GUSSON
AGRAVADO(S)	:	FÉLIX FERNANDO BRITES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-758.046/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SILVA LEAHY
AGRAVADO(S)	:	ELIÚDE PEREIRA CHAVES
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão regional fundamentada, externando os motivos que conduziram à conclusão apresentada, resta afastada a argüição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, mormente quanto as questões ditas omissas não fizeram parte do recurso da recorrente. Estando ela, ademais, alicerçada no contexto fático probatório, não há como acolher o processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-758.545/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MARCUS ANTONIO SOUSA MASSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não enseja provimento o agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, quando nele se pretende provocar reapreciação de matéria fática e de natureza interpretativa de preceito de lei.

PROCESSO	:	**AIRR-758.606/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ANDRADE PINTO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável a formação de divergência jurisprudencial, mediante confronto com enunciado já cancelado, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recurso de revista, previsto no artigo 896, **a**, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-758.607/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	HANDLEMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S)	:	NICOLE JAQUELINE ANDRÉE GUIBERT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-758.608/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINEU ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	EDENILSON OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Não evidenciada precisamente a ofensa literal ao dispositivo constitucional indigitado, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o artigo 896, **c**, consolidado.

PROCESSO	:	**AIRR-759.491/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO REGO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea *b*); logo, fundamento estranho aos agitados na revista fica superado pela preclusão**. 2.** No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Ausente o vício indigitado pela parte, o recurso não ostenta condições de ser processado. **3.** Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca da matéria ventilada na revista, ressai à evidência a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). **4.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.790/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CARSAVA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, Conhecer do agravo para no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do requisito em comento **2.** A ausência de prequestionamento impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759.797/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, dentre as quais a decisão denegatória do recurso de revista, bem como a certidão de publicação da referida decisão, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-759.798/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADPAR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, dentre as quais a decisão denegatória do recurso de revista, bem como a certidão de publicação da referida decisão, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-760.401/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR ZANCHETTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MINASA TRADING INTERNATIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). **2**. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. **3**. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.488/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O cabimento do recurso de revista, interposto a decisão proferida no processo de execução, está condicionado à violação de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º). **2.** A ausência de prequestionamento impede o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760.610/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Agravante(s): Josias Francisco Silva
Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza
Agravado(s): Enesa Engenharia S.A.
Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de preceitos não revelada, porquanto não houve pronunciamento no julgado recorrido acerca das teses jurídicas levantadas no recurso de revista. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-760.806/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan
Agravante(s): Avaliações Patrimoniais e Estudos Técnicos Ltda - APET
Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho
Agravado(s): Gladis Matos de Souza
Advogado: Dr. Washington Carlos de Castro Lira
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões versadas na lide, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **3.** Inadequado o processamento do recurso de revista, fundado em ofensa constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado (O.J. nº 94 da SDI-1). **4.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.463/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ORZENI THOMÉ AMARAL SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O processamento da revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do pressuposto. **3.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.756/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JESUS MACEDO CRIZEL
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. A decisão regional proferida em harmonia com atual, notória e iterativa juisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e o Enunciado 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-761.758/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOMAR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ALDROVANDO MICELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-762.977/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO	:	DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA PIRES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-763.009/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOAQUIM GAMA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Declarou-se suspeito o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA - DESPROVIMENTO
Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-763.162/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WELBERT SOUZA RABELO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL - ASMUT- DF E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAQAO JURISDICIONAL.
1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-763.223/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DIVANIA BATISTA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não emitindo a decisão juízo explícito sobre a matéria ventilada no recurso, nem sendo concitada a fazê-lo, ocorre a preclusão por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-763.694/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas *'a'*, *'b'* e *'c'*, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-763.736/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-765.008/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	EVALDO DURÃES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea *a*, da CLT e da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são provenientes do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-765.085/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA MARIA LEAL
ADVOGADO	:	DR. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. pretensão ancorada em tema carente de prequestionamento obsta a admissão da revista (Enunciado nº 297/TST). **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-765.587/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LOUREIRO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-765.687/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto com mais de 8 dias da publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo, nos moldes do art. 897, **b**, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-765.688/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista, interposto em processo de execução, em que a Reclamada não aponta ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República.
2. Incensurável, pois, a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766.445/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SANTA RITA LTDA.

Advogado: Dr. Stanley Martins Frasão
Advogado: Dr. Eduardo Moreth Loquez
Agravado(s): Agnaldo Coelho Piau
Advogada: Dra. Ágatha Pessôa Franco
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, induvidosamente, não abre

ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. **INSTRUMENTO NORMATIVO - VIGÊNCIA.** Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-766.676/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Wagner Pimenta
Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado: Leandro José dos Santos
Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.397/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS DE ARAÚJO LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
1. Inadmissível o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei ou da Constituição tampouco divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas *'a'*, *'b'* e *'c'*, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-767.736/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho no tocante ao tema "aposentadoria espontânea".
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-768.799/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	PAULO GOMES LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSELITO COELHO SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST
Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**AIRR-771.996/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FÉLIX WIPPEL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADA	:	DRA. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-772.785/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DE BONA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-773.207/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO VIEIRA CORTEZ
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista interposto, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, encontra sua admissibilidade limitada à contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e a violação direta da Constituição. Não se enquadrando a pretensão recursal nessas exceções, inadmissível o recurso de revista (art. 896, § 6º, da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-775.953/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON CARLOS MORENO
ADVOGADO	:	DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-776.061/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstra a agravante nenhuma violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem apresenta divergência jurisprudencial específica, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-776.070/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	IRANILDO PINHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDIA MARIA Z. S. MAUL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, ela não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-776.079/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstra a agravante nenhuma violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem apresenta divergência jurisprudencial específica, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-776.173/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	WETZEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
AGRAVADO(S)	:	NATAL SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão (CLT, art. 896, § 6º). **2**. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-776.266/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL COSTA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-776.840/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CCA MOTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S)	:	LUIS FERNANDO LOPES PINTO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.
1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.251/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR JUSTEN
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamada, examina as questões por ela suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.261/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei e da Constituição, ou divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.262/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
AGRAVADO(S)	:	JORGE PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMTEMPESTIVIDADE.
1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto que visa ao seu processamento.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.270/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA CRISTINA PEREIRA DE MELO SERRANO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 333 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.272/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO SILVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISATIANE DE MENDONÇA NUNES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BARBOSA PEQUENO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA
1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.326/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	DALMO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DENISON NELLY LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.344/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BENJAMIN BUENO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.353/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CORREA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.977/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	REGINA LÚCIA DE ALBUQUERQUE GUEDES
ADVOGADO	:	DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	DI GRANITI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos ensejadores de acolhimento do recurso de revista, previstos nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, o seu trancamento não admite censura.

PROCESSO	:	**AIRR-779.129/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	CAIO TÚLIO TEIXEIRA MARQUEZETI
ADVOGADO	:	DR. NATANAEL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamada, examina as questões por ela suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-779.291/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIANO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.354/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	AIRTON LIMA PERDIGÃO
ADVOGADA	:	DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.359/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	NETANIAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.550/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE JESUS VIANA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARGÜIÇÃO PRECLUSA. A argüição feita somente em razões de agravo de instrumento, contra a conversão do rito processual da demanda de ordinário para sumaríssimo, operada na prolação do recurso ordinário, é preclusa. Competia à parte interessada insurgir-se em razões de recurso de revista, primeira oportunidade que teve para se manifestar contra o ato impugnado.

PROCESSO	:	**AIRR-781.994/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VINHOTE COSTA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.122/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	ARIOSTO MACHADO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE CURY
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciadas as ofensas legais apontadas, nem ofertada jurisprudência específica ao cotejo, o recurso de revista não encontra espaço para transitar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.180/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO NETO DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AGAMENON SOUSA UCHÔA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	G. T. F. - CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/1998, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST.

PROCESSO	:	**AIRR-783.994/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em que o agravante se limita a atacar o mérito do recurso de revista, deixando de apresentar razões de inconformismo quanto ao fundamento da denegação do recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-784.108/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - SUPERBOX
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIENE FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-784.167/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DE MORAIS GRANADO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não ensejam recurso revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Incidência da Súmula 333/TST).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-784.351/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBLER ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVANTE(S)	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamada, examina as questões suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-784.445/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GERSON HILO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-785.769/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO(S)	:	CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. CESAR BOECHAT
AGRAVADO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação de lei ou divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas *a*, e *c*, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-785.794/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SILVIO NUNES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-787.661/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DANIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, quando do julgamento do recurso ordinário, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte seja veiculada quando da revista, e atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **3.** O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **4.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-806.019/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA FARIA HESSEL
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE.
1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas *a*, *b*, *c*, da CLT.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-808.347/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ALMIR JOSÉ RIBEIRO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. 1. Indemonstrada a condição de procurador da parte, pelo signatário do recurso, ele não merece conhecimento (CPC, art. 37; Súmula do c. TST, Enunciado nº 164). **2.** Infensa à fase recursal a diligência cogitada no art. 13 do CPC (OJSDBI 1 nº 149). **3.** Agravo desprovido .

PROCESSO	:	**AIRR-813.877/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	DANILO ANDRÉ ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR DE PAULA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST, não se vislumbrando nenhuma violação das normas legais e constitucionais apontadas. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-30.421/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA IRMÃO
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não- conhecimento do recurso por deserção e por preclusão, argüidas em sede de contra-razões; conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "multa prevista pelo artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga no que toca à dobra salarial do artigo 467 da CLT, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas multas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de sua obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento das multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-33.057/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE CUKIER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ODIMAR FERNANDES

Advogado: Dr. Ari Ernani Franco Arriola
DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete Sumular nº 86, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o apelo como entender de direito, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Veiga quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. O entendimento jurisprudencial que se vem firmando no Tribunal Superior do Trabalho caminha no sentido de ser indevida a aplicação da dobra sala prevista no art. 467 da CLT, nos casos de rescisão contratual decorrente da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-33.529/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido(s): José Carlos Souza da Silva
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso por deserção, argüida em sede de contra- razões; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "multa prevista pelo artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga no que toca à dobra salarial do artigo 467 da CLT, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas multas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de sua obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento das multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-35.988/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO CARDOSO DA SILVA

AdvogadoDr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à aplicação do artigo 467 da CLT e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Veiga quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. O entendimento jurisprudencial que se vem firmando no Tribunal Supeior do Trabalho caminha no sentido de ser indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos de rescisão contratual decorrente da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da falência. Exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45.
Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-40.025/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO DELMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta c. Corte (CLT, art. 896, § 6º). Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **4.**Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-40.254/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DPP DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VERINHA SIQUI NEGRINI
ADVOGADO	:	DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "multa prevista pelo artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga no que toca à dobra salarial do artigo 467 da CLT, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas multas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de sua obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento das multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-40.520/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "multa prevista pelo artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por violação ao artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga no que toca à dobra salarial do artigo 467 da CLT, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas multas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de sua obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento das multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-RR-330.006/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão constante do v. acórdão de fls. 574/575 e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, ante o óbice da Súmula 297 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFI-CATIVO.

1. Comprovada a existência de omissão no acórdão embargado, no que concerne à análise do conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto à ausência de prequestionamento da violação apontada, impõe-se provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 297 do TST.
2. Embargos declaratórios a que se dá provimento**.**

PROCESSO	:	**ED-RR-356.325/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
EMBARGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. Outrossim, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrige-se o apontado erro material para que, na parte final da ementa, em lugar de "Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento", passe a constar a expressão "Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS E ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Configurada também a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

PROCESSO	:	**ED-RR-380.839/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	CELSO DE OLIVEIRA PENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

PROCESSO	:	**ED-RR-403.191/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	:	ILACIR DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para manter o valor da condenação arbitrado inicialmente na r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIDOS

Providos os embargos de declaração para manter o valor da condenação arbitrado inicialmente na r. sentença de primeiro grau.

PROCESSO	:	**RR-406.607/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "litigância de má-fé - cerceamento de defesa", e "descontos - CASSI e PREVI - coisa julgada - violação", bem como julgar prejudicado o exame do apelo no tocante ao tópico "suspensão da liquidação - existência de ação rescisória".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Incabível recurso de revista em execução, salvo se fundado em "ofensa direta e literal de norma" da Constituição da República" (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). A vulneração reflexa ou indireta a mandamento constitucional, em virtude de pressupor incursão necessária à legislação infraconstitucional, não impulsiona o recurso de revista em execução.
2. Recurso de revista e de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-406.656/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO	:	IVANI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-414.126/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO	:	MANOEL DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos a título de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restituir os valores correspondentes ao desconto de Imposto de Renda sobre a importância recebida pelo reclamante em razão da adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela empresa.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão concernente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre a importância recebida pelo empregado que adere ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário implementado pelo empregador trata de controvérsia decorrente da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. No tocante ao mérito, a questão encontra-se pacificada nesta C. Corte Superior, no sentido de ser indevido o referido desconto em face da natureza indenizatória da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI do C. TST.

(*) Republicado, conforme Despacho de fls. 208.

PROCESSO	:	**ED-RR-418.613/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
EMBARGADO	:	GENI PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MOACIR CADEMARTORI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar a redação consignada dos fundamentos do presente embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO

1. Revela-se omissa decisão que deixa de examinar postulação constante do recurso de revista, no caso, pedido acessório de inversão do ônus da sucumbência quanto ao objeto da perícia, aspecto explicitamente ventilado nas razões do recurso extraordinário.
2. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula 236, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.
3. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar a inversão do ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais.

PROCESSO	:	**RR-422.783/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MERCÊS COLLING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do Tema n. 79 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, assiste aos trabalhadores direito adquirido ao reajuste salarial correspondente a apenas 7/30 de 16,19%, "*calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho*". Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido, para adequar-se a decisão revisanda à supracitada orientação.

PROCESSO	:	**RR-423.380/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S)	:	AUTOUNIDA - AUTO VIAÇÃO UNIÃO E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WILSON SALES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 204/205 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre os temas veiculados nos embargos de declaração de fls. 199/201.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante, ao pretender a prestação jurisdicional sobre as questões veiculadas nos embargos de declaração, visou ao prequestionamento dos referidos temas (Enunciado nº 297 do C. TST), a merecer debate nesta C. Corte. Ao não se manifestar explicitamente acerca destas matérias, o Colegiado **a quo** ofende a literalidade dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, que determinam sejam fundamentadas todas as decisões judiciais.

PROCESSO	:	**RR-423.539/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tópico intitulado "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do saldo salarial devido ao obreiro. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Reclamado quanto ao tópico "nulidade contratual - efeitos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação da Reclamada à paga do saldo salarial devido ao obreiro. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-425.455/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	CÉSAR AUGUSTO ROSSI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX
RECORRIDO(S)	:	MÁQUINAS GLÓRIA S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que não obstante seja trintenária, e não qüinqüenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-427.069/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas prestadas além da jornada normal semanal, ou seja, que extrapolarem a 44ª (quadragésima quarta) semanal, devem ser pagas de forma integral, e sobre àquelas destinadas à compensação será devido tão-somente o adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO	:	**RR-427.245/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	HERÁCLITO GERALDO BRANDI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LUIS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização com base na Convenção nº 158 da OIT (item II do pedido inicial) e, em conseqüência, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). O recolhimento das custas fica a cargo do autor.

EMENTA: DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal prevê indenização compensatória, protegendo o empregado contra dispensa arbitrária ou sem justa causa. Contudo, referida norma não é auto-aplicável, pendendo de lei complementar disciplinadora da matéria. Segundo entendimento consagrado pelo Excelso STF, a Convenção nº 158 da OIT não pode atuar como sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição Federal.

Atualmente, de forma transitória, a tutela prevista constitucionalmente é assegurada pelo pagamento de indenização equivalente a 40% sobre os depósitos do FGTS (artigo 10, inciso I, do ADCT).

PROCESSO	:	**ED-RR-427.247/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO	:	GAMALIEL FERREIRA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da condenação. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TACÓGRAFO. ART. 62, I, DA CLT.

1. A finalidade do artigo 62, inciso I, da CLT é excluir o direito às horas extras do empregado cuja atividade, além de desenvolver-se externamente, não permite a aferição da efetiva jornada de labor.
2. No presente caso, a Reclamada somente exercia fiscalização indireta sobre a jornada laboral do Reclamante, por meio do REDAC e dos relatórios de viagem. Tais métodos não comprovam a existência de controle de jornada. Com efeito, a intenção do REDAC consiste em registrar a velocidade do veículo e, não, o horário de trabalho do motorista, não mensurando o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa, sendo igualmente ineficazes, para tal fim, os relatórios de viagem.
3. Cumpre **dar provimento** aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes **efeito modificativo**, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras da condenação.

PROCESSO	:	**RR-434.510/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Recorrente(s): Pepsico e Cia
Recorrente(s): Ana Cristina Santana da Silva
Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr. Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ESTADO DE MISERABILIDADE

Para efeito de assistência judiciária, o estado de miserabilidade do trabalhador pode ser demonstrado por uma das duas formas, a saber: percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declaração de pobreza (artigos 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 4º da Lei nº 7.510/86).

PROCESSO	:	**RR-434.619/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por atrito com o Enunciado nº 310, VIII/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Veiga.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO SINDICATO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Os arts. 8º, inciso III e 129, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, e o art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 conferem legitimidade ao Sindicato para a defesa dos interesses coletivos, como na hipótese em exame.

Nesse sentido o RR-316.001/1996, DJ de 28/04/2000, relator Ministro Ives Gandra Martins Filho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE. A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, III, e parágrafo lº; Lei 7.347/85, art. 5º., I e II)". Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO.
VIII - Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios. (Res. 1/1993 DJ 06-05-1993) Referência: CF-88, art. 8º, inc. III Lei nº 6708/79 - Lei nº 7238/84 - Lei nº 8073/90 - Lei nº 7788/89, art. 8º Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-436.295/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRENTE(S)	:	MARILENE ALVES DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. EDNA BRAZIL LINS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR MOURA BRELAZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir-lhes os pleitos relativos à paga dos seus salários retidos e das diferenças salariais em relação ao salário-mínimo. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas fixadas em R$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ora arbitrado à condenação (artigo 789, § 3º, "a", da CLT).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, com vistas à adequação do acórdão revisando aos termos do enunciado em foco, deve o presente recurso de revista ser provido, para que sejam deferidos às Reclamantes os pleitos referentes à paga dos seus salários retidos e das diferenças salariais em relação ao valor do salário-mínimo. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-436.429/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	:	EDÉSIO APARECIDO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ajuda-alimentação, horas extras e reflexos e regime de compensação de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial da correção monetária ocorra a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT
A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária**.** Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO	:	**ED-RR-436.430/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
O objetivo dos embargos de declaração limita-se às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Não demonstrados os vícios alegados, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-436.431/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	GLÓRIA MARIA CARVALHO DUALIBE
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

PROCESSO	:	**RR-436.492/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VÂNIO GHISI
RECORRIDO(S)	:	VALDONI MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIRIGENTE. GARANTIA AO EMPREGO. CANDIDATURA. REGISTRO. ELEIÇÃO. COMUNICAÇÃO. 1. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas, em matéria carente de prequestionamento ou, ainda, em divergência jurisprudencial inespecífica não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126, 297 e 296 do c. TST). **2.** No direito brasileiro, o enquadramento sindical do empregado em razão da atividade principal do empregador não é absoluto, admitindo-se as categorias ditas diferenciadas e demais exceções previstas em lei. Ausência de afronta ao art. 577 da CLT. **3.** As comunicações tratadas no art. 543, § 5º da CLT encerram finalidades distintas. Enquanto a do registro da candidatura presta-se a assegurar o emprego do mero pretendente ao cargo de direção sindical, a da eleição é destinada ao próprio dirigente eleito. Assim, mesmo que olvidada a primeira delas, a efetivação da segunda, nos exatos termos previstos em lei, torna o contrato do dirigente eleito infenso à ruptura imotivada ou arbitrária. Inexistência, na espécie, da figura do ato jurídico complexo, ressaindo a de dois sucessivos e independentes, ao menos para o efeito previsto no art. 8º, inciso VIII da CF. **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-437.991/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	MARIA AURISTELA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR	:	DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA DO RECLAMADO. Descabe juntar, em fase de recurso de revista, com arrimo no En. 8 do TST e no art. 397 do CPC, documentos tendentes a demonstrar o exercício de atividade econômica por parte do reclamado. Aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 62 da SBDI-1 do TST, qual seja, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Impossibilidade, ainda, da aplicação da OJ nº 119 da SBDI-1 ("Prequestionamento Inexigível. Violação Nascida na Própria Decisão Recorrida. Enunciado nº 297. Inaplicável"), visto que a controvérsia, tal como levantada, é matéria de direito, sendo imprescindível o pronunciamento das instâncias ordinárias.
Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-438.387/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA	:	DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DANIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado da cominação que lhe foi imposta. Custas na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-441.258/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MELO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR VÍCIO NA ESTRUTURA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
No processo do trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, conforme estabelece o artigo 794 da CLT. É o princípio que norteia o sistema das nulidades. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF!**
Assim sendo, não comprovada a existência de qualquer prejuízo, na medida em que o Ministério Público tomou conhecimento da decisão regional e interpôs recurso de revista tempestivamente, não há que se falar em nulidade, porque o ato, ainda que imperfeito, alcançou a sua finalidade.

PROCESSO	:	**RR-441.264/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ALDENORA ELIAS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR VÍCIO NA ESTRUTURA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
No processo do trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, conforme estabelece o artigo 794 da CLT. É o princípio que norteia o sistema das nulidades. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF!**
Assim sendo, não comprovada a existência de qualquer prejuízo, na medida em que o Ministério Público tomou conhecimento da decisão regional e interpôs recurso de revista tempestivamente, não há que se falar em nulidade, porque o ato, ainda que imperfeito, alcançou a sua finalidade.

PROCESSO	:	**RR-441.449/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	:	DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	:	MARIA GERLANE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por vício na estrutura do v. acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas decorrentes da relação empregatícia, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente ao salário retido do mês de janeiro/97. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da nulidade do contrato. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Icó.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR VÍCIO NA ESTRUTURA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No processo do trabalho, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, conforme estabelece o artigo 794 da CLT. É o princípio que norteia o sistema das nulidades. **PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF!**

Assim sendo, não comprovada a existência de qualquer prejuízo, na medida em que o Ministério Público tomou conhecimento da decisão regional e interpôs recurso de revista tempestivamente, não há que se falar em nulidade, porque o ato, ainda que imperfeito, alcançou a sua finalidade.

RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu**. Aplicação do posicionamento consubstanciado no Enunciado nº 363 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-443.722/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANDREA MENDONÇA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-446.260/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	JOÃO IGUATEMI MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios a que se **dá provimento** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-446.337/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tópico intitulado "nulidade contratual - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos elencados na petição inicial, restando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-446.339/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PEDRO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, ante os termos do §1º do artigo 893 da CLT e do Enunciado 214 da Súmula de Jurisprudência do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pelo Enunciado 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser aviado contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-449.851/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA	:	DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S)	:	ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 195-6, com o pronunciamento sobre todas as questões neles trazidas, como entender de direito. Fica sobrestado o exame da matéria referente ao mérito da controvérsia, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Veiga quanto ao sobrestamento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Se, mesmo instado por meio dos competentes embargos de declaração a se manifestar sobre aspectos importantes para o deslinde da controvérsia, o Regional permanece silente, está configurada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-454.643/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	M.C.M. SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
EMBARGADO	:	MÁRCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.
2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexiste qualquer omissão a ser sanada.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-459.325/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS ROMILDA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JÚNIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, restando prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto nos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-459.824/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S)	:	AURELIANO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto à sua legitimidade para interpor embargos de declaração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Parquet, e anulados os acórdãos de fls. 200/202 e 211/212, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os Embargos de Declaração de fls. 190/195. Prejudicada a análise do recurso de revista aviado pela Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PARA INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A legitimidade do *Parquet* para interpor recurso, tanto nos processos em age como parte quanto naqueles em que oficia como *custos legis* é decorrente da vontade da lei, conforme disciplinam os artigos 127, *caput*, da Constituição da República, artigo 83, incisos II,VI e XIIII, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 499, § 2º, do CPC. Na hipótese dos autos, figura como parte ente público e o Ministério Público do Trabalho pretende que o egrégio Regional se manifeste acerca de suposta vulneração ao artigo 37, II, § 2º, da Carta Magna, norma de ordem pública, sob o fundamento de admissão por pessoa jurídica de direito público de empregado sem concurso público, matéria que, efetivamente, se reveste de interesse público. Assim, patente a legitimação ministerial para interpor Embargos de Declaração, modalidade recursal, a teor do disposto no inciso IV do artigo 496 do CPC. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "legitimidade do MPT" e provido.

PROCESSO	:	**RR-459.831/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIAS PAIARES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "personalidade jurídica da FEBEM", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Regional de origem para análise, como entender de direito, dos recursos "ex officio" e voluntário. Prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM - PERSONALIDADE JURÍDICA E PRIVILÉGIOS - DECRETO-LEI Nº 779/69. A finalidade pública das fundações como a FEBEM, que são voltadas para a consecução de interesses coletivos, conferiu-lhes nova feição, de sorte que a Carta de 1988 atribui-lhes personalidade de direito público, instituindo as denominadas fundações públicas, que ora são chamadas de "fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público" (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, § 2º, 22, XXVII), ora de fundação pública (arts. 37, XIX, e 19 do ADCT), ora de "fundações mantidas pelo Poder Público" (art. 37, XVII), ou, simplesmente, de "fundação" (art. 163, II). Destarte, a Constituição de 1988 transformou essas fundações em entes de Direito Público, integrantes, portanto, da administração indireta, ao lado das autarquias e entidades paraestatais. Conseqüentemente, as fundações públicas, dentre elas a FEBEM, possuem personalidade jurídica de direito público, gozando, pois, dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 475, II, do CPC. Assim, há que dar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público para reformar a decisão *a quo* que não conheceu da remessa oficial por não enquadramento da Reclamada nos privilégios do supracitado dispositivo legal e do recurso voluntário por deserção, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que os aprecie, como entender de direito.

PROCESSO	:	**ED-RR-461.062/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	ROQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado para sanar erro material em relação à condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO
1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurado erro material no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 897-A, parágrafo único, da CLT.
2. Embargos declaratórios providos para sanar o erro material apontado.

PROCESSO	:	**RR-464.415/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CESARIO BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do Enunciado n.º 23 do TST.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
Não se conhece de recurso de revista quando nenhum dos arestos paradigmas enfrenta os dois fundamentos utilizados pela Corte **a quo** para concluir pela não-caracterização do turno ininterrupto de revezamento, qual seja, a não-demonstração de realização de labor em turnos diferenciados, mesclados entre o dia e a noite e o revezamento semanal. Incidência do Enunciado nº 23 do Colendo TST.

PROCESSO	:	**RR-464.587/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	LEOCÁDIO OSMAR RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOB GONSALVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão relativa aos descontos devidos a título de imposto de renda dos créditos oriundos da condenação, determinando, outrossim, que os mesmos sejam procedidos, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face do entendimento cristalizado no Tema 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, consoante se extrai na diretriz estampada no Tema 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-465.445/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	ELIANA GORETT BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos por esta Justiça Especializada e determinando o retorno dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaindo a violação do art. 114 da CF e confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-466.207/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 832 da CLT, para dar-lhe provimento, anulando a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à delimitação da matéria em lide, ou a ausência da emissão de tese sobre temas oportuna e adequadamente provocados pelo interessado, em sede de embargos de declaração, cristalizam a figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando a literalidade do art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-466.229/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	DEJAIR PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAGDA CRISTINA CAVAZZANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, restabelecendo a r. sentença a respeito, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 15ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - TERMO FINAL - DIA ÚTIL
A prescrição se consuma em virtude do não-ajuizamento da ação no prazo estabelecido em lei, constituindo penalidade para o titular do direito.
Se quando do término do prazo prescricional o titular do direito não pôde ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão do judiciário competente para dela conhecer, a prescrição não se consuma.
No caso dos autos, o termo final do biênio prescricional recaiu num sábado, dia em que, como notoriamente sabido, não há expediente forense, aplicando-se, portanto, a diretriz emanada dos artigos 775, parágrafo único, da CLT e 184, § 1º, inciso I, do CPC, segundo a qual os prazos terão seu fim sempre num dia útil.
Entender-se de forma contrária significa impedir que a parte exerça o direito de ação no último dia do prazo, o que é assegurado por lei.

PROCESSO	:	**RR-466.859/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S)	:	BETÂNIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela fundação reclamada quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca ao resíduo salarial, considerado para tanto o salário mínimo do respectivo período, tudo isto numa interpretação literal do Enunciado 363 desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-470.287/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA CASTILHOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a determinação de reintegração da obreira, seguindo os consectários idêntica sorte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. VALIDADE. REINTEGRAÇÃO. BANCO MERIDIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 137). **2.** Pretensão revisional assentada em tese colidente com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 153 impede o conhecimento da revista (Enunciado 333/TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-470.288/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan
Recorrente(s): Da Vinci Indústria de Colchões Ltda.
Advogada: Dra. Carmen Rey
Recorrido(s): José Fernando Lima da Silva
Advogada: Dra. Marlei Dellamora Garcia
DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, quanto aos temas dos minutos residuais e validade da compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional concedido na origem, a incidir sobre as horas destinadas à compensação, além de adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23, seguindo os reflexos das parcelas idêntica sorte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA AO EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. 1. Pretensão revisional superada por iterativa, notória e atual compreensão desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 105) obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 333/TST). **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (Enunciado nº 349/TST e OJSBDI 1 nº 23). **3**. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-470.908/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan
Recorrente(s): Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora
Advogado: Dr. Josafá Antônio Lemes
Recorrido(s): Joana Adão e Outra
Advogada: Dra. Tânia Regina da Silva
DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1. Pretensão revisional fundada no exame de fatos e provas impede o conhecimento da revista (Enunciado nº 126/TST) **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **3**. Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO	:	**RR-474.425/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S)	:	NELCI BORGES BRANCO
ADVOGADO	:	DR. HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
PROCURADOR	:	DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município de Bom Jardim/RJ da cominação que lhe foi imposta. Custas na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-474.546/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
RECORRIDO(S)	:	VALDECK RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE
Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS
Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-475.063/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO MIGUEL DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVELIA
Não se conhece do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos não enfrentam o fundamento adotado pelo Eg. Tribunal **a quo** para não elidir a revelia, a teor do disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-476.738/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FRANÇA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial e salários atrasados.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial e salários atrasados do reclamantes. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-476.768/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S)	:	ELIANE APARECIDA HERNANDES MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Ajuda-Alimentação - Bancários - Não-Integração" e "Correção Monetária - Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação nos salários da reclamante e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.
A divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na hipótese em exame. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO.** Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, cujo entendimento é o de que é inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada, o recurso encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIOS. "A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI/TST. Recurso de revista provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-477.486/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S)	:	EUNICE SALETE FINGER
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da empresa Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-480.879/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BEQUE
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. 1. Pretensão fundada em tema carente de prequestionamento não rende ensejo ao conhecimento da revista. Incidência do Enunciado nº 297 do c. TST. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-481.834/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NOROESTE SEGURADORA S.A.)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO PASSARIN
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

1. A Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 32, vem decidindo que são devidos os descontos referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda nos débitos trabalhistas, conforme CGJT 03/84 e Lei nº 8.212/91.

2. Recurso provido para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-483.781/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROMISA
PROCURADOR	:	DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL CORREIA BRUNI
ADVOGADO	:	DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não-comprovadas as violações de leis federais indicadas, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-483.916/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADA	:	DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	MADEIREIRA MODELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "FGTS. Rescisão indireta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. RESCISÃO INDIRETA

A falta de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS não enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho. Para tal, é necessária a comprovação da insustentabilidade da relação de emprego. Destarte, não há que se falar em violação do artigo 483 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. RESCISÃO INDIRETA

A questão acerca da rescisão indireta por violação do contrato de trabalho em razão do não-pagamento de horas extras não ficou comprovada nos autos, de acordo com entendimento do eg. Regional. Não cabe ao TST reapreciar provas em recurso de revista, conforme a jurisprudência pacificada pelo Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

FÉRIAS. RESCISÃO INDIRETA

O Regional, ao pronunciar-se acerca do pagamento da dobra das férias, concluiu que não foi sobejamente comprovada pelo reclamante a alegação. Não cabe ao TST realizar o reexame de provas em recurso de revista, em consonância com o Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-484.071/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	JONAS CÉLIO PINTO
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, nos termos da orientação jurisprudencial nº 02 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-484.176/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Decisão regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência emanada da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que já pacificou o entendimento desta Corte no sentido de que *"o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas"* (Precedente nº 125). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-484.215/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUGO MOSCA
RECORRIDO(S)	:	GENY WASSERMAN
ADVOGADO	:	DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "prescrição - protesto judicial - interrupção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO

1. O protesto interruptivo da prescrição visa a assegurar o direito de ação que, diante da prescrição, não poderia mais ser exercido. Assim, uma vez declarada a interrupção do prazo prescricional, efeito atribuível ao protesto interruptivo da prescrição, o prazo começa a ser contado novamente, conforme se depreende da leitura do art. 172, inciso II, do Código Civil. 2. Não havendo na legislação trabalhista norma acerca da interrupção de efeitos prescricionais, cabe à parte socorrer-se da legislação subsidiária, a teor do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-487.843/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO MATHIAS REINERT
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos vindos com a exordial, liberando o Hospital reclamado da condenação que lhe foi imposta pelas instâncias ordinárias. Resta prejudicado a análise do apelo do Hospital reclamado.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-488.506/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	WILLIAN BALBINO SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não comprovadas as violações de leis federais e/ou da Constituição, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-489.867/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RODRIGUES SALOMÃO
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por infringência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre os temas suscitados nas razões de embargos de declaração, ficando sobrestada a análise dos demais temas.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista o revolvimento do quadro fático-probatório da matéria em debate, consoante orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. De modo a assegurar o amplo e efetivo direito de defesa da parte, exercitado também mediante a interposição dos recursos cabíveis, imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, devidamente submetidos à atividade probatória. Dessa forma, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre os temas suscitados nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**RR-489.931/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	EDNELZA PEREIRA VELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "preliminar de incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 106 da Constituição Federal de 1969 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declinar da competência da Justiça do Trabalho em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde deverão os autos ser, oportunamente, remetidos.
EMENTA: I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a concisão da r. decisão regional, é possível a localização segura do motivo revelador do convencimento do órgão julgador. No caso dos autos, foi com base na extrapolação do limite temporal do contrato, previsto na Lei Estadual nº 1.674/84, que o E. Tribunal Regional entendeu descaracterizado o contrato temporário. Tendo sido assegurado o prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista e não havendo prejuízo para as partes, razão jurídica não há para a declaração de nulidade. Recurso de revista não conhecido.
II - CONTRATO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tendo a admissão da Autora ocorrido em 1987, não se conhece de recurso de revista fundamentado em violação da atual Constituição Federal e em divergência jurisprudencial que parte da premissa fática de que as contratações foram efetivadas posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.
III - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte, do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e da OJ nº 263 da SDI-1/TST. Ressalvada opinião pessoal e em atendimento aos princípios da celeridade e da disciplina processuais que impõem seja observada a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal, há que ser dado provimento ao Recurso de Revista, declinando da competência em favor da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO	:	**RR-490.130/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DE SOUZA BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.
1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.
2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.
3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-490.572/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela fundação reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-492.552/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO GROSSMANN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por contrariedade ao Enunciado n. 331, item II, desta Corte e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando o vínculo empregatício com a CEE, julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. A terceirização irregular de mão-de-obra não tem o condão de propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços - sociedade de economia mista -, por expressa vedação constitucional (art. 37, II, da CR/88). Inteligência do Enunciado 331, item II, desta Casa. Recurso de Revista a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

PROCESSO	:	**RR-493.556/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO AVANCINI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema aposentadoria espontânea.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, e a continuidade na prestação dos serviços após a aposentadoria somente pode ser interpretada como novo Precedente nº 177 da SBDI -1 do TST. **ABONO APOSENTADORIA**
Da leitura da decisão recorrida depreende-se que não houve apreciação do tema, como veiculado no recurso de revista, ou seja, prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, motivo porque ausente o necessário prequestionamento, capaz de ensejar a alegada violação do 620 da CLT.
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE
A decisão regional, com apoio nos fatos e provas dos autos, tão-somente afirma que a verba foi quitada, não tendo o autor demonstrado fazer jus às diferenças pretendidas.
Dessa forma, a revista está obstada pelo Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame da matéria de cunho fático-probatório.
CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS
A tese trazida no recurso de revista, em que a parte pretende demonstrar violação do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, não mereceu análise do TRT de origem, que se ateve a decidir com apoio único no contexto dos fatos e das provas, o que nos faz concluir, pela impossibilidade de, **in casu**, ficar evidenciada a alegada violação do texto da Constituição Federal.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-494.423/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO TAVARES LOPES PORTELLA
ADVOGADA	:	DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, induvidosamente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL** - A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 150 da ilustrada SBDI I, que consagra a tese no sentido de que o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Recurso não conhecido.
SALÁRIO SUBSTITUTIÇÃO - A decisão regional não esclareceu se a substituição deu-se de forma eventual ou habitual, de modo a contrastar-se com os arestos paradigmas indicados ou com o mencionado Enunciado nº 153 do TST. Incidem os Enunciados nº 126 e 296 e 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso neste tópico. Recurso não conhecido.
CUSTAS PROCESSUAIS - Na Justiça do Trabalho, as custas apenas serão suportadas pelo empregado quando sucumbente na totalidade dos pedidos, não havendo que se falar em incidência do art. 21 do CPC.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-495.328/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ABRAHÃO FELIPE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 329 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela atinente aos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROVIMENTO. Este Colendo Tribunal, já de algum tempo, firmou posicionamento no sentido de que, mesmo após a vigência do art. 133 da CF/88, não restou revogado o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, devendo ser observados os requisitos da Lei 5.584/70 para a concessão dos honorários advocatícios (Enunciados nºs 219 e 329). Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

PROCESSO	:	**ED-RR-495.399/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. Não cabem os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**AG-RR-496.546/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	NILTON COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. 1. É trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS, desde que respeitado o limite de 02(dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação (Súmula do c. TST, Enunciados nº 95 e 362). O art. 23, § 5º, da Lei 8.036, de 1990, sustenta a inteligência, o que não colide com o art. 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da CF, pela autorização expressa contida em seu **caput. 2.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	**RR-498.798/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA ERLETE MARTINS TOMAZ
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tópico "nulidade contratual - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas fixadas em R$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, neste particular, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-498.966/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN DE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-499.383/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOSÉ LOPES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. MARISTELA PAGANI DELBONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município de São José do Rio Preto/SP da condenação que lhe foi imposta. Invertido o ônus da sucumbência, deve o reclamante comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Desta feita, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-499.617/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JAMIR CAPOBIANGO
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA 3 PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TADEU C. DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da Eg. SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras nos termos do mencionado Precedente.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO
A jurisprudência notória, iterativa e atual do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto (Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-501.431/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA FELIPPE LONGO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT
Em não decidindo a egrégia Corte com adoção de tese explícita acerca da matéria versada no artigo tido como violado, insuscetível de viabilizar-se o recurso de revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-501.470/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	MARCONDES MATIAS CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. ERIKA RODRIGUES CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE - Decisão Regional em consonância com o posicionamento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI 1 segundo o qual o o servidor público celetista de sociedade de econnomia mista ou empresa pública, ainda que concursado pode ser imotivadamente dispensado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-502.974/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	LILIAN SHIRLEY ROQUE SOARES
ADVOGADO	:	DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CELIA H. TAKETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Resta prejudicada a análise do apelo do Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício mantido entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-503.038/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	WILLMAR GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora devidos pelo Banco Bamerindus do Brasil (em intervenção extrajudicial), com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema juros de mora e sucessão.
EMENTA: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. SUCESSÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BANCO HSBC Demonstrado o prosseguimento da empresa na mesma atividade econômica e a utilização das mesmas instalações e dos mesmos empregados, não se cogita de violação dos artigos 10 e 448 da CLT. Revista não conhecida.
JUROS DE MORA
Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do Enunciado nº 284 Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. (Res. 2/1992 DJ 05-11-1992) Referência: ADCT, art 46. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-503.223/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	LEILA ANTONIA DO ROCIO LITZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

PROCESSO	:	**RR-504.820/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS SALARIAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.
A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subseqüente ao da prestação de labor quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), ressalvado o entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista conhecido e parcialmente provimento.

PROCESSO	:	**RR-504.995/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S)	:	NEUSA KONRAD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional sobre as horas extras compensadas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras compensadas.
EMENTA: 1. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS COMPENSADAS
O artigo 60 da CLT foi parcialmente revogado pelo contido no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que autoriza a adoção do regime de compensação de horário no trabalho insalubre, desde que autorizado por acordo coletivo ou convenção coletiva, entendimento consagrado pelo Enunciado 349 do TST. Revista conhecida e provida.
2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS (CLUBE E SEGURO DE VIDA)
A decisão regional apresenta-se em estrita consonância com os termos do Verbete nº 342 do TST, tendo em vista que há expressa referência à ausência de permissão para que os descontos fossem efetuados. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.
3. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO
Não há, efetivamente, como se concluir pela existência de conflito jurisprudencial, porque os julgados paradigmas transcritos no recurso são inservíveis a esse fim, porque proferidos por Turmas do TST.
4. DIFERENÇAS DE FGTS COM A MULTA DE 40%
O único aresto paradigma transcrito nas razões do recurso de revista não é capaz de viabilizar o recurso por divergência jurisprudencial, porque não é específico diante das premissas fáticas lançadas no acórdão revisando, bem como é incontroversa a unicidade do contrato de trabalho, visto que não contestada pela reclamada. Além disso, o aresto trazido a cotejo se reporta à questão prescricional, tema não enfocado na decisão revisanda. Incidência do Enunciado 296 do TST.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-507.134/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA TEREZINHA NEGOCEKE
ADVOGADO	:	DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Inexiste julgamento fora do pedido quando há pretensão a respeito de reconhecimento de vínculo e enquadramento funcional com as parcelas daí decorrentes e é deferida à autora o pagamento de indenização correspondente; existe, sim, o exercício da operação judicial pertinente à interpretação e julgamento da causa à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos e dos limites da lide, mediante a utilização do princípio da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131). Revista não conhecida. **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O recurso de revista, neste ponto, não demonstra enquadramento nos permissivos do art. 896 da CLT. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Mais uma vez, a parte pretende ver acolhida a preliminar em questão, mas do recurso de revista não se extrai a indicação de violação de dispositivo de lei, apenas a reclamada expõe as razões pelas quais entende que é parte ilegítima no feito. Desfundamentado o recurso, na forma do art. 896 da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST E ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, não há que se falar em divergência jurisprudencial, aplicando-se os termos do Verbete 333 do TST, não se admitindo, ainda, que o TST tenha editado Enunciado da sua Súmula de jurisprudência contra o texto da lei ou da Constituição. **SALÁRIO "IN NATURA".** Vê-se dos termos da decisão regional que não houve enfrentamento do tema à luz do ônus da prova, o que afasta a possibilidade de se concluir pela violação dos dispositivos indicados no recurso. Pertinência do Enunciado 297 do TST. **HORAS EXTRAS.** Da leitura dos termos da decisão revisanda, conclui-se que a matéria foi analisada à luz dos fatos e provas dos autos e, por esse motivo, não comporta reexame neste grau de recurso, a teor do Enunciado 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especializada para autorizar as deduções das contribuições previdenciária e fiscal, decorrentes de sentenças trabalhistas, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 141 e 32 da c. SDI. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-507.322/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EDMAR BARBOSA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE
Como dispõe o artigo 71, **caput**, da CLT, é válido o acordo entre as partes para o elastecimento do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso. Tal ajuste é válido mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho.

PROCESSO	:	**RR-508.151/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO GONÇALEZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Deferimento do Adicional de Periculosidade Durante Toda a Vigência do Pacto Laboral e Jornada. Julgamento Ultra Petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade, na forma como deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, a partir de 1/12/89, consoante deferido pela sentença.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO- OCORRÊNCIA. Não há recusa de prestação jurisdicional quando a decisão do Tribunal Regional decide e explicita a controvérsia, muito embora não acolha a pretensão da parte.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO DO ADICIONAL. O contato intermitente com o agente periculoso rende ensejo ao pagamento integral do adicional de periculosidade. OJ nº 5 da SBDI-1 do TST.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. Configura julgamento **ultra petita**, com ofensa ao artigo 460 do CPC, quando é pedido o pagamento de determinada parcela trabalhista respeitado o prazo prescricional, no caso, o adicional de periculosidade, e, a despeito de tal postulação, é concedido o pagamento da parcela durante todo o contrato de trabalho.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-508.353/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	CELITA ROSA WERMANN
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.
A Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho adota posicionamento no sentido da possibilidade de se dissociar coleta de lixo urbano e lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-508.463/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	UNISUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS ANTUNES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ ROSKOSZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE
Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-508.464/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	SYNÉSIO PRESTES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEUZA ALMEIDA SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIA LUCILDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. De acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritária, esta Justiça Especial tem competência para julgar pedido de indenização advindo de suposto dano moral, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos**.** Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.INEXISTÊNCIA Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Preliminar não conhecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A caracterização do vício apenas se dá quando o Juízo, sem qualquer razão legal e/ou jurídica, cria obstáculos à produção de prova indispensável ao exame dos fatos articulados na **litiscontestatio**, desde que dessa prática redunde prejuízo à parte que teve obstaculizado o ato processual. No caso vertente, segundo afirmado pelo Regional, o ora recorrente não manifestou, no término da audiência, nenhuma irresignação ou impugnação, preclusa estando, pois, a oportunidade de fazê-lo, já em fase de recurso (art. 795, **caput**, da CLT). Violações não configuradas. Recurso não conhecido.

VULNERAÇÃO DO ARTIGO 7º, "A", DA CLT. DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR DOMÉSTICO. O art. 7º, **a**, da CLT é dirigido aos direitos dos empregados domésticos, não fazendo tal preceito nenhuma referência sobre os deveres do empregador doméstico quando parte sucumbente da reclamatória trabalhista. Ademais, efetivamente, a formalidade exigida no art. 899 da CLT não exclui o empregador doméstico de sua observância. Incide o Enunciado nº 221/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-509.821/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S)	:	ALMIR MOULAZ ROBADEL
ADVOGADO	:	DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico relativo à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema Correção monetária.

EMENTA: DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar o fato constitutivo do seu direito no que tange às diferenças salariais. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS E DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A discussão acerca das matérias encontra-se adstrita à análise de prova, visto que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Verbete Sumular nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.
A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 da CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-509.852/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	GERALDO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115/SDI. Por divergência jurisprudencial o recurso não se viabiliza, pois, consoante o disposto na Orientação nº 115 da SDI/TST, o conhecimento da preliminar de nulidade é admitido quando demonstrada a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT.
Por outro lado, tem-se que somente após constatada a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional poder-se-ia verificar que o modelo apresentado como paradigma é ou não divergente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Se deferidas as horas extraordinárias, bem como a integração dos seus reflexos, com enfoque na prova colhida nos autos, o ônus objetivo da prova se mostrou adequadamente resgatado. A discussão a respeito da distribuição do ônus da prova é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Assim, não há que se falar em violação de lei tampouco em dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-510.849/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se tão-somente a relativa às diferenças salariais, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-510.928/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	GERSON GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENITO RICOY FENTANES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e não conhecer do recurso de revista do autor, in totum, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 123 do TST impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA - DESCONTOS. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **VANTAGENS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Quando o ora recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT, o recurso de revista se inviabiliza. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - IAPP.** Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-510.972/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MARINA FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE (REVISÃO DO ENUNCIADO 256) - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREQUES-TIONAMENTO - "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-511.061/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARILENE LEAL MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão regional de fl. 425, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal da 5ª Região para que profira outra, prestando os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração. Fica prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista da reclamada, bem como o julgamento do recurso do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Tendo o Juízo **a quo** deferido os pedidos formulados com base em cláusulas coletivas, por entender que se incrustaram no patrimônio jurídico da reclamante, indispensável o esclarecimento a respeito da natureza jurídica das respectivas normas coletivas, a fim de possibilitar a esta Corte o exame da incidência, ou não, do Enunciado nº 277. Ademais, o Eg. Tribunal Regional não enfrentou a alegação de inexistência de respaldo normativo para o deferimento das parcelas objeto da condenação, em razão dos processos de dissídio coletivo terem sido extintos pelo TST sem julgamento do mérito.
A ausência desses esclarecimentos acarreta dano ao direito de recorrer, em face do disposto nos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST. Daí verificando o Eg. Tribunal Regional sobre os temas mencionados, impõe-se o provimento do recurso por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**RR-511.855/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BARTOLOMEU JANUÁRIO COBOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.
A decisão regional encontra-se em consonância com o atual e reiterado entendimento desta Corte cristalizado no Enunciado nº 164 do TST, o qual é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não- conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Não conheço do recurso.

PROCESSO	:	**RR-511.921/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	EDMAR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ
RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO APARECIDO LEITE C. PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO. EFICÁCIA
É necessário fixar que o entendimento firmado pela Corte de origem, acerca de a celebração de acordo judicial fazer coisa julgada quanto a qualquer pedido referente à relação de emprego objeto da transação, impede o reconhecimento de afronta ao artigo 1.027 do Código Civil, uma vez que não há nenhuma limitação decorrente de lei para a manifestação de vontade das partes no processo, tampouco há preceito vedando, em acordo trabalhista, a outorga de quitação pelos pedidos formulados na inicial e, de forma abrangente, por toda a relação jurídica contratual, nomeadamente quando há supervisão judicial, como o caso dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-512.022/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	BERNARDO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSELIA MARIA S. SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação somente no que toca ao salário retido, tendo como base o salário mínimo legal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido parcialmente e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-512.024/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BRASILEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MELADO CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação somente no que toca às diferenças salariais, tendo como base o salário mínimo legal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-512.150/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IBRAÍM FILOGÔNIO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.
O Eg. Regional, apesar da interposição de embargos declaratórios, pela Reclamada, não se manifestou acerca dos temas referentes ao litisconsórcio, da revelia e confissão judicial, previstos nos artigos 48, 320 e 350 do CPC. Assim, competia à Recorrente argüir preliminar de nulidade em virtude de negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, caracterizou-se a preclusão diante da ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-512.935/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	HELVÉCIO MÁRCIO MILAGRES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto à "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, como se apurar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna instituída pela CEF, que pagou o benefício habitualmente por vários anos, a parcela incorpora-se, por conseqüência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (Item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-512.963/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	DIONIZIO MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar- lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que profira outra, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se, ainda após a oposição de embargos de declaração, por meio dos quais a parte solicita esclarecimentos a respeito de aspectos fáticos relevantes, a Corte Regional permanece silente, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional.
O perfeito delineamento dos fatos é imprescindível para que a parte possa, no exercício do direito de recorrer, ter chance de êxito, considerando-se que, na via do recurso de revista, é vedado ao julgador reexaminar fatos e provas, sendo exigido ainda o prequestionamento da matéria que se pretende debater (Enunciados nºs 126 e 297 do TST).

PROCESSO	:	**RR-512.996/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	JOSEVIR DE LIMA VAZ
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL**. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa daquela que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido. recurso de revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-512.998/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO COLOSIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante; conhecer também quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; e finalmente, conhecer do recurso quanto ao tema Contribuição Previdenciária e Fiscal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária.

EMENTA:FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSA-MENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL - Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Em regra, as parcelas **in natura** fornecidas pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho ou mesmo de usos e costumes assumem natureza de contraprestação direta e, portanto, integram o salário para todos os efeitos legais. Entretanto, estipulada a ajuda-alimentação em instrumento normativo fruto de negociação entre as partes, sua concessão deve observar as condições nele fixadas, sob pena de desvirtuar-se a declaração de vontade que inspira a disciplina autônoma das relações de trabalho, mormente quando não contrarie disposição legal de proteção mínima do trabalhador. Entendimento contrário afronta o princípio da observância às convenções e aos acordos coletivos de trabalho insculpido no inciso XXVI do artigo 7º da ConstituiçãoFederal. Nos termos dos instrumentos coletivos pertinentes, a parcela reveste-se de natureza indenizatória, almejando ressarcir o empregado das despesa com alimentação durante a jornada de trabalho, que, não raro, é elastecida, comprometendo o horário destinado ao repouso e à refeição legalmente previsto. Finalmente, merece relevo o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da ilustrada SBDI I, no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extraordinárias tem natureza indenizatória. Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-513.715/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MARIA HELENA CONTI NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR	:	DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. INDEFERIMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 457, *caput* e § 1º, da CLT, a remuneração distingue-se do salário apenas por compor-se deste e de eventuais gorjetas. gratificações e adicionais, portanto, também integram o salário, e não só a remuneração. A Constituição da República e o texto consolidado, ao assegurarem aos empregados o direito à percepção de um salário mínimo, não lhes garantiu tal valor como correspondente unicamente aos seus salários básicos, mas a todo esse complexo de parcelas (salário-base, comissões, percentagens, gratificações e outras). Logo, se referido complexo atinge o valor mínimo fixado em lei, tem-se como atendida a exigência em comento. Precedentes: E-RR-356.132/97, E-RR-367.147/97.6, E-RR-462.491/1998.7, E-RR-385.018/1997.2 e outros. Recurso de Revista não provido, porquanto a contraprestação paga diretamente pelo Reclamado aos Reclamantes superava o valor do salário-mínimo.

PROCESSO	:	**RR-514.008/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural de Carazinho e Chapada Ltda.
Advogado: Dr. Tailor José Agostini
Recorrido(s): Edson Luiz de Quadros Lyrio
Advogado: Dr. Celso Ferrareze
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. MATÉRIA FÁTICA
Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requer o exame das provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-514.061/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Laticínios Colatina Ltda. e Outra
Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer
Recorrido(s): Lindinor Martinelli
Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III, do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no que tange aos descontos previdenciários, determinar que as reclamadas, além de procederem ao pagamento de suas partes, deduzam do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei e de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO
Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.
Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
O fato de as demandadas não terem pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolherem sozinhas as contribuições.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-514.062/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE SALES BAIENSE
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 200-1, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REGIONAL - ART. 832 DA CLT - As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário centrou-se em omissões, que se perpetraram, haja vista que a matéria não fora inteira e expressamente enfrentada de modo a propiciar à parte o acesso à instância extraordinária sem que se tolha a pretensão em razão da insuficiente explicitação quanto à matéria de natureza fático-probatória. Recurso provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-514.158/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DORTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A tese defendida pela agravante está há muito superada nesta Corte, **ex vi** do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 e na Orientação Transitória nº 15 da SBDI I.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	**RR-514.761/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO SILVEIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais - Critério de Recolhimento" e "Correção Monetária - Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ao se proceder à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; e também para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência dar-se-á sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração da base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 85 do TST, incide o óbice da parte final da alínea **a** do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-514.764/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	NILÉSIO SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - Quando a Corte Regional não emite tese acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, ante a falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
ENQUADRAMENTO decorrente da implantação do PCCS - diferenças salariais - Da decisão regional observa-se, apenas o enfrentamento da controvérsia acerca das diferenças salariais decorrentes do enquadramento do reclamante no Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Desta forma, não há como se aferir a violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 461 da CLT ante o inafastável requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-514.767/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de enquadramento do autor, mantendo apenas o deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - Quando a Corte Regional não emite tese acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível a sua análise, ante a falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido..

DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO - Ainda que o Tribunal Regional verifique o efetivo exercício de atividades capaz de proporcionar o enquadramento do reclamante em cargo diverso, tal enquadramento, em face dos termos do art. 37, II, da Carta Magna, não é possível quando a reclamada é uma sociedade de economia mista. Nada obstante, são devidas as diferenças salariais respectivas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-514.793/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA ROSILDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximir a Reclamada das obrigações que lhe foram impostas, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-514.812/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	:	DRA. DILMA PIMENTEL LIMA
RECORRIDO(S)	:	HELOÍSA CRISTINA FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. **PREQUESTIONAMENTO**. Se não há emissão de tese acerca das questões trazidas no apelo revisional e relativas ao ônus da prova e à observância de claúsulas normativas, não se há de conhecer da revista, posto que não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados em face da interpretação adotada pelo julgado recorrido que não envolveu as teses sustentadas nos arestos paradigmas. Incidência dos preceitos dos Enunciados 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. **ÉPOCA PRÓPRIA**
A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, firmou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 3/4/98; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20/2/98; E-RR-285.344/96, Ac. 5.475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19/12/97; E-RR-216.762/95, Ac. 4.682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10/10/97. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO	:	**RR-515.369/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAMAZIO XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. ESTER RITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Caucaia/CE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim são inespecíficos, estando, pois, em desconformidade com a diretriz perfilhada no Enunciado n. 296 da Súmula do TST.

PROCESSO	:	**RR-515.563/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	CIDINES INÁCIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VIC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do reclamante, incluindo-se, para tanto, o período do aviso-prévio indenizado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes**.** Recurso não conhecido.

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - CTPS
Estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 82: "Aviso- prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-515.564/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO RODRIGUES CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
RECORRIDO(S)	:	ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. URSULA CATARINA M. MINCHERIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO
O fato de o empregado sofrer acidente de trabalho quando está prestes a findar-se o contrato de trabalho não modifica a natureza desta espécie contratual que se extingue, normalmente, quando atingido o termo prefixado. Portanto, não há como se deferir pagamento relativo à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, tornando o instituto, na hipótese, inaplicável. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-515.890/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à sucessão de empregadores - responsabilidade, à época própria para atualização dos salários e, ainda, no que diz respeito ao acordo individual de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto à sucessão de empregadores - responsabilidade, mas dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, como se apurar, bem como para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias, tudo nos termos da fundamentação, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária. 2

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. **RESPONSABILIDADE**. Havendo alienação da unidade econômico-produtiva de uma instituição financeira (Banco Bamerindus do Brasil S/A) para outra, que surge e dá plena continuidade ao negócio empresarial, no mesmo ramo e local (HSBC Bamerindus), caracteriza-se a sucessão de empregadores, à luz do artigo 448 da CLT, resultando, pois, inegável o fato de ser o Banco HSBC responsável incondicional pelos créditos devidos à recorrida, não obstante tenham sido contraídos na época em que trabalhara para o Banco Bamerindus. Recurso de revista conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente, desde que por escrito (OJ nº 182/SDI). Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-516.389/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E PIRAÍ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TORRES FONSECA
RECORRIDO(S)	:	THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Piso Nacional de Salários.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.
Conforme enuncia a Súmula nº 228 do TST, a base de cálculo a ser considerada para pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal (art. 76 da CLT), sendo que na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-517.252/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HEGEL DE BRITO BOSON
RECORRIDO(S)	:	AVENOR JOSÉ RESENDE
ADVOGADO	:	DR. WALTER SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "prescrição - diferenças de comissões - alteração do percentual", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de alteração do percentual de comissões, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do tema "correção monetária - época própria", diante da inexistência de sucumbência da Reclamada. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula 294, expressa entendimento no sentido de que, "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total". Assim, o prazo prescricional do direito de ação para postular o pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração do percentual de comissões é contado do momento em que se materializou a referida alteração.

2. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de alteração do percentual de comissões, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma preconizada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**:**	**RR-518.272/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALIDADE DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS

O Eg. Tribunal Regional asseverou que não foi constatado nos autos a exceção do artigo 71, da CLT. A falta de acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho não possibilita a adoção de intervalo intrajornada superior ao limite legal de duas horas diárias.

PROCESSO	**:**	**RR-518.703/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARINA GRESSLER
RECORRIDO(S)	:	ILSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do TST firmou-se em que, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos, cumpre desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**:**	**RR-520.697/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAMOTI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUCIMAR RODRIGUES SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento de verbas rescisórias, anotação em CTPS, recolhimento do FGTS, honorários advocatícios, mantendo a condenação somente no que toca às diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal; conhecer do recurso de revista do Município reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela atinente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	**:**	**RR-524.936/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	LAURINDA SIMPLÍCIO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Resta prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA. A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, está em perfeita consonância com o Enunciado 363 desta Corte Superior, que dispõe no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público confere-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Relativamente à ofensa ao comando constitucional, não se vislumbra quando dada interpretação mais correta pelo egrégio Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-524.938/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA. A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, está em perfeita consonância com o Enunciado 363 desta Corte Superior, que dispõe no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público confere-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Relativamente à ofensa ao comando constitucional, não se vislumbra quando a interpretação dada pelo egrégio Regional é a mais correta Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-525.576/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas pertinentes a aviso prévio; gratificações natalinas; férias; dobra do saldo salarial; adicionais de horas extraordinárias e os reflexos delas advindos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a excluir da condenação a paga das parcelas pertinentes a aviso prévio; gratificações natalinas; férias; dobra do saldo salarial; adicionais de horas extraordinárias e os reflexos delas advindos. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, parcialmente provido.

PROCESSO	**:**	**RR-525.595/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARLI TREVAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo Município de Pilar e pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA. A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, está em perfeita consonância com o Enunciado 363 desta Corte Superior, que dispõe no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público confere-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Relativamente à denunciada afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, não se vislumbra, porquanto as prescrições ali insertas limitam-se a proclamar a nulidade do contrato de trabalho firmado por ente público sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, nada dispondo acerca dos efeitos da inobservância à sua letra - foco da controvérsia em tela. Recursos de revistas não conhecidos.

PROCESSO	**:**	**RR-525.860/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RAMONA POSSAMAI DELLA
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da cominação imposta ao Reclamado o pagamento das parcelas atinentes à gratificação natalina proporcional; férias proporcionais; e diferenças salariais em decorrência da Lei Municipal n. 1.411/93, com incidência

sobre as gratificações natalinas e nas férias, acrescidas de 1/3; limitando, pois, a condenação ao pagamento do saldo de salarial (de setembro/96 a novembro/96 e doze dias do mês de dezembro/96), nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Município de Araranguá/SC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-526.489/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	:	MARCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado da cominação que lhe foi imposta. Resta prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado. Custas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	**:**	**ED-RR-527.404/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	VALDIR BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **DESCABIMENTO.**

Embargos de declaração não constituem recurso em sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Representam, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal**.** Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	**:**	**RR-527.850/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	EDITH APARECIDA DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema extensão da responsabilidade subsidiária, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO. REVELIA. ABRANGÊNCIA. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2**. Pretensão amparada em divergência jurisprudencial inespecífica e em tema carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297/TST). **3.** A condição de devedor subsidiário o situa como responsável pelas verbas impostas ao principal, na hipótese de inadimplência deste. Assim, nada autoriza o afastamento das diferenças de FGTS e respectiva multa, da indenização referente ao seguro desemprego, da multa regulada no art. 477, § 8º, da CLT e das diferenças de verbas rescisórias, em relação ao primeiro. **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	**:**	**RR-529.509/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e pelo Município de Santa Rita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA. A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, e a salários retidos está em perfeita consonância com o Enunciado 363 desta Corte Superior, que dispõe no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público confere-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Relativamente à ofensa ao comando constitucional, não se a vislumbra quando o egrégio Regional der ao dispositivo constitucional uma interpretação correta, inclusive, consentânea com o que já pacificou a jurisprudência trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-529.521/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA DOMINGUES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA	:	DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARCIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por divergência jurisprudencial, e integralmente quanto ao tema "honorários advocatícios", também por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais deferidas pela egrégia Corte Regional e extirpar do valor condenatório os honorários advocatícios. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na sucumbência, imperioso é o provimento do presente recurso, neste particular.

PROCESSO	**:**	**RR-530.226/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAMOTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUDI LUZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do Município reclamado, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação imposta, apenas no que toca às horas trabalhadas, sem, entretanto, a incidência do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**:**	**RR-530.562/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA SOARES E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Defere-se o pedido referente à remessa de fotocópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Reclamado. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas fixadas em R$ 108,00 (cento e oito reais), calculadas sobre o valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), de cujo recolhimento fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-530.563/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUCINEIDE MENESES PORFIRIO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, tão- somente quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; gratificações natalinas; férias simples e em dobro, acrescidas de 1/3; 14 (quatorze) salários pela estabilidade gestante; indenização de 40% sobre o FGTS; depósito das diferenças havidas a título de FGTS e a determinação de que proceda o Reclamado às anotações na CTPS e à liberação dos seus depósitos fundiários, deferindo, ainda, o pedido referente à remessa de fotocópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; não conhecer do apelo interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL.EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-530.565/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	EDGAR ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal; não conhecer do apelo interposto pelo Reclamado quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-530.581/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ELOI PEDRO BONAMIGO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ADVOGADO	:	DR. MARLETE APARECIDA SAVOLDI RADIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (destaquei). Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista alicerçado em tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO	:	**RR-533.732/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO	:	DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-534.962/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	MARIA ELINEIDE DA SILVA BETIM
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexiste qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-535.140/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR	:	DR. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S)	:	JORGE EDSON DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-535.237/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstrados.

PROCESSO	:	**RR-536.369/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA MARIA CRUZ WERTON
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 297. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não aborda, de maneira explícita, a tese que se quer discutir no apelo extraordinário - nulidade do contrato de trabalho ante o artigo 37, II, da CF/88 -, ante a falta de prequestionamento, nos estritos termos do Enunciado 297 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-536.394/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 297. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não aborda, de maneira explícita, a tese que se quer discutir no apelo extraordinário - nulidade do contrato de trabalho ante o artigo 37, II, da CF/88 -, ante a falta de prequestionamento, nos estritos termos do Enunciado 297 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-536.401/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARIPE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VENÂNCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 297. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não aborda, de maneira explícita, a tese que se quer discutir no apelo extraordinário - nulidade do contrato de trabalho ante o artigo 37, II, da CF/88 -, ante a falta de prequestionamento, nos estritos termos do Enunciado 297 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-536.402/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 297. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não aborda, de maneira explícita, a tese que se quer discutir no apelo extraordinário - nulidade do contrato de trabalho ante o artigo 37, II, da CF/88 -, ante a falta de prequestionamento, nos estritos termos do Enunciado 297 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-537.369/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LEAL DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Fica o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

PROCESSO	:	**RR-540.303/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA MACHADO ALVES
ADVOGADO	:	DR. TAKAO AMANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV.
1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.
2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT.
3. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos deduzidos na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

PROCESSO	:	**RR-540.463/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LANA TURNER GOMES DE LUCENA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-540.533/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	LEILA VIANA MARGARIDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-541.868/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente pelo Reclamante, sem o adicional legal e sem reflexos sobre as verbas rescisórias. Mantida a cominação ao pagamento dos honorários advocatícios. Julgar prejudicado o exame do apelo do Município reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das diferenças verificadas das horas laboradas extraordinariamente pelo Reclamante, sem o adicional legal e sem reflexos sobre as verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-541.870/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	NÉLSON ELIAS BENETA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARIA BORGES DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR	:	DR. MERCEDES LUZÓRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente pelos Reclamantes, sem o adicional de 50% e sem reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das horas laboradas extraordinariamente pelos autores, sem o adicional de 50% e sem reflexos. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-541.871/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR. SIDNEY GIVIGI
RECORRIDO(S)	:	JANILTON DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento, de forma simples, do saldo salarial devido ao obreiro. Julgar prejudicado o exame do apelo do Município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial devido ao obreiro. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-541.882/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Estado Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedentes os pedidos constantes da exordial, restando invertido o ônus da sucumbência e dispensada a Reclamante do recolhimento das custas processuais. Fica prejudicada a análise do apelo aviado pelo Estado Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem as determinações relativas a entrega das guias do FGTS e seguro desemprego e ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais de 96/97, acrescidas de 1/3; gratificação natalina de 1996; adicional de 40% sobre o FGTS e multa rescisória ser extirpadas da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-542.870/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das diferenças verificadas entre o valor do salário-mínimo e os salários pagos à obreira. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-542.922/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	RITA MASSARANDUBA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO	**:**	**RR-542.923/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADO	:	DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO	**:**	**RR-542.924/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA BRAZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA. A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, está em perfeita consonância com o Enunciado 363 desta Corte Superior, que dispõe no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público confere-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Relativamente à ofensa ao comando constitucional, não se vislumbra quando dada interpretação mais correta pelo egrégio Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-542.925/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA BRAGA LOPES
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊLHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA PELA PARTE ULTRAPASSADA POR SÚMULA DESTE COLENDO TRIBUNAL. A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, está em perfeita consonância com o Enunciado 363 desta Corte Superior, que dispõe no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, confere-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Relativamente à ofensa ao comando constitucional, não se vislumbra quando dada interpretação mais correta pelo egrégio Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-543.157/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, nos termos da orientação jurisprudencial nº 02 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-543.164/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PROMEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO C. HOLLIDAY
RECORRIDO(S)	:	OLDAIR JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, nos termos da orientação jurisprudencial nº 02 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-543.840/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	ROSILDA BENTES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCELICI CORREA DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-546.074/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO TOSTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para eximir o Município Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se tão-somente a relativa ao saldo de salário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-546.312/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	LAURENI BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de intempestividade do recurso de revista, argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, para dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não observa o prazo estipulado no art. 897, alínea "a" da CLT para a sua interposição. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-547.077/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO(S)	:	JAIME ALVES DO LAGO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES
RECORRIDO(S)	:	TROLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GOMES SOARES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CATU
ADVOGADO	:	DR. JAIR RIBEIRO DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto nos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-547.361/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR NUNIS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. 1. Afastada, na instância de origem e com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. **2.** A causa de pedir e correspondente pedido fixam a competência em razão da matéria. Defluindo ambos os elementos da ação do vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho a composição do litígio. **3.** Todavia, esta c. Corte vem inteligindo que a relação jurídica entre as partes, gerada na vigência de norma estadual que instituiu regime especial, encerra natureza administrativa, daí ressaindo o confronto com o Enunciado nº 123 do c. TST. Precedentes. **4.** Ressalva do ponto de vista do Relator, em nome da disciplina judiciária e da celeridade processual (CLT, art. 765), para aplicar a compreensão dominante. **5.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-548.088/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	GRACILENE PAREDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressai clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI 1 nº 62).**2.** Decisão que confere efeitos **ex nunc** à nulidade contratual, decorrente da ausência de concurso público, não viola, por si só, o art. 37, II, da CF, porquanto tal conseqüência vem disciplinada no § 2º da regra (OJSBDI 2 nº 10). Ventilado tão-somente o ferimento do primeiro dispositivo, a revista não ostenta condições de admissibilidade. **3.** Arestos oriundos de Turmas do c. TST, e sem a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, são inservíveis para configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea *a* e Enunciado nº 337, inciso I, do TST). **4**. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-548.117/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ROMILDA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer somente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, e não conhecer do recurso interposto pelo Município reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-548.118/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALEX SANDRO GABRIEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer somente do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, sem o adicional correspondente. Mantida a cominação ao pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-548.693/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MARIA PAOLA PERUGINI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa *in vigilando*, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-549.540/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região quanto ao tema "personalidade jurídica da FEBEM", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Regional de origem para análise, como entender de direito, dos recursos "ex officio" e voluntário. Prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada.
EMENTA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM - PERSONALIDADE JURÍDICA E PRIVILÉGIOS - DECRETO-LEI Nº 779/69. A finalidade pública das fundações como a FEBEM, que são voltadas para a consecução de interesses coletivos, conferiu-lhes nova feição, de sorte que a Carta de 1988 atribui-lhes personalidade de direito público, instituindo as denominadas fundações públicas, que ora são chamadas de "fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público" (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, § 2º, 22, XXVII), ora de fundação pública (arts. 37, XIX, e 19 do ADCT), ora de "fundações mantidas pelo Poder Público" (art. 37, XVII), ou, simplesmente, de "fundação" (art. 163, II). Destarte, a Constituição de 1988 transformou essas fundações em entes de Direito Público, integrantes, portanto, da administração indireta, ao lado das autarquias e entidades paraestatais. Conseqüentemente, as fundações públicas, dentre elas a FEBEM, possuem personalidade jurídica de direito público, gozando, pois, dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 475, II, do CPC. Desta feita, dá-se provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciados, como entender de direito, a remessa de ofício e o recurso voluntário da Reclamada.

PROCESSO	:	**RR-550.369/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. WALTER TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício mantido entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-550.374/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Procurador:		Dr. Gláucio Araújo de Oliveira
RECORRIDO(S)	:	MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA BENTO
ADVOGADO	:	DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício mantido entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-551.219/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	REGINA MARIA HOLANDA RICARTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO	:	**RR-551.220/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	LUZINETE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO	:	**RR-552.095/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	SANDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MIZAEL FLÁVIO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles inviabiliza o conhecimento da revista. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-552.199/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	IDA HELENA DEL CALI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DERLI PIPINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao Enunciado 363 e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Fundação reclamada da condenação que lhe foi imposta. Resta prejudicada o exame do apelo da Fundação reclamada. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Desta feita, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-553.430/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BATISTA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação imposta ao Município Reclamado ao pagamento de 04 (quatro) dias de salários referente ao mês de janeiro de 1993. Resta prejudicada a análise do apelo do Município reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o*

salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga do saldo salarial devido ao obreiro. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-553.504/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NILSON MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGÜIDADE. ART. 461, § 2º, DA CLT.
O Plano de Cargos e Salários em que não há previsão de promoção por antigüidade não pode ser considerado como quadro de carreira para efeitos do disposto no § 2º do art. 461 da CLT e servir de óbice à pretensão de equiparação salarial.
O fato de ter havido homologação por autoridade competente não supre a falta do requisito legal.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-553.558/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S)	:	JULIANA FRANCA VOGT
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FRIBURGO - AMAE-NF
ADVOGADO	:	DR. ARILDO DA SILVA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por contrariedade ao Tema 85 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários relativos ao período de 1º.02.95 a 30.03.96, mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-553.584/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	AYRTON FONSECA LEITE
ADVOGADO	:	DR. CEZAR LAGE PESSÔA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade ao Enunciado 363 e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a reclamada da condenação que lhe foi imposta. Resta prejudicada o exame do apelo da reclamada. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Desta feita, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-553.925/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR	:	DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	FABIANA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados pela reclamante em sua petição inicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-553.928/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	ZENAIDE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Barbalha.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO-ATENDIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos ínsitos no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbra a denunciada afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, porquanto a prescrição ali inserta limita-se a proclamar a nulidade do contrato de trabalho firmado por ente público sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, nada dispondo acerca dos efeitos da inobservância à sua letra - foco da controvérsia em tela. Relativamente à suposta ocorrência de dissenso pretoriano, tem-se que os arestos trazidos à colação pelo Reclamado não se prestam ao fim colimado, pois são oriundos de Turmas desta Corte Superior, não ofendendo, portanto, à disposição contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-553.929/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES JULIÃO
ADVOGADA	:	DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 297. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não aborda, de maneira explícita, as teses que se quer discutir no apelo extraordinário - nulidade do contrato de trabalho ante o artigo 37, II, da CF/88 e prescrição total do direito de ação -, ante a falta de prequestionamento, nos estritos termos do Enunciado 297 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-557.240/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO	:	DR. MILTON LASKE
RECORRIDO(S)	:	MOACIR IDALINO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO PAVAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município de Itapema/SC da condenação que lhe foi imposta, restando prejudicada a análise do apelo do Município. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo do reclamante, de cujo recolhimento ficou dispensado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-557.817/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	DR. IVAN CAVALCANTI CANUT
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO BALDUÍNO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NIVEO ALEX MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pela Reclamada e pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 779/69. Está em consonância com o disposto no Decreto-Lei 779/69, decisão no sentido de que não se enquadra nos benefícios da comentada norma, Autarquia exploradora de atividade econômica. Para se acolher a alegação da Reclamada, no sentido de que não visava, na consecução de suas atividades, fim econômico, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, por óbice do enunciado n. 126 desta Casa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-557.818/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DE SOUSA LÁZARO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária incida nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA N. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO	:	**RR-558.105/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO. REVELIA. ABRANGÊNCIA. FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2**. Pretensão versando sobre revolvimento de fatos e provas e amparada em tema carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297/TST). **3.** Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-559.215/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA NILSA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Desta feita, inviável o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vislumbrando-se que os arestos trazidos para este fim consignam tese já superada por entendimento sumulado desta Casa, atraindo, pois, a incidência da diretriz perfilhada no Enunciado 333/TST.

PROCESSO	:	**RR-559.587/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	SIMONE COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-561.022/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	NELSON VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviável é o processamento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, calcado na tese de que o turno ininterrupto de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalo destinado a repouso ou alimentação, já que a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado 360/TST, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz nele estampada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-561.850/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUIZA BEZERRA CAMURÇA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais em relação a 50% do salário mínimo legal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-564.536/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	NELLY GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINA FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Ficam os Reclamantes condenados ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

PROCESSO	:	**RR-564.547/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pleitos elencados na exordial.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. *In casu*, tem-se que obreiro aposentou-se e continuou laborando para a Reclamada, o que, seguindo a diretriz lançada pela orientação supra citada, torna visível a existência de dois contratos de trabalho para a mesma relação empregatícia: o primeiro relativo ao período anterior à aposentação e o segundo para o interregno posterior. Equacionada a questão sob este prisma, releva notar tratar-se a Reclamada de órgão da administração indireta estadual, estando, portanto, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Desta feita, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

PROCESSO	:	**RR-565.248/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELLEN NASCIMENTO CUCCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.
1. A acenada supressão do pagamento de 30 horas extras mensais, ocorrida no ano de 1982, por tratar-se de alteração contratual, em tese, configuraria ato único do empregador, fluindo a partir daí o prazo de dois anos para pleitear a restauração do direito violado.
2. Todavia, o Tribunal Regional, ao dirimir a questão, não define explicitamente se houve a acenada supressão de horas extras a partir de 01.12.82, limitando-se a afirmar que o termo inicial da prescrição coincidia com o momento em que o empregado tomou conhecimento da violação de seus direitos.
3. Perquirir a data em que se efetivou a supressão no pagamento de horas extras, de forma a reconhecer a prejudicial de prescrição extintiva do direito de ação, na forma consagrada na Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho, implica invariavelmente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST.
4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-567.269/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S)	:	NEUZA MENDES BUENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR MAHOMED ALLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto aos temas "diferenças salariais - IPC de junho de 1987" e "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação as referidas diferenças. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n. 2.335/87 e a Lei n. 7.730/89, que instituíram, respectivamente, os Planos Bresser e Verão, não violaram o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção dos reajustes salariais previstos pelos diplomas legais então revogados, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, os seus Enunciados Sn. 316 e 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou os Temas Sn. 58 e 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, excluir-se da condenação as referidas diferenças salariais.

PROCESSO	:	**RR-568.189/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR. ZELIA CRISTIANE MACEDO DELGADO
RECORRIDO(S)	:	EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revistas do Município de Natal e do Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhes provimento para eximir o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedentes os pedidos elencados na peça de ingresso. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recursos de revistas conhecidos, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, e providos.

PROCESSO	:	**RR-568.712/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	LOURDETE DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-568.740/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO HOLANDA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a argüição de ausência de prequestionamento e conhecer parcialmente do recurso de revista do Município de Cascavel, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, mantida a cominação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-569.072/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO FLÁVIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pleitos elencados na exordial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. *In casu*, tem-se que obreiro aposentou-se e continuou laborando para a Reclamada, o que, seguindo a diretriz lançada pela orientação supra citada, torna visível a existência de dois contratos de trabalho para a mesma relação empregatícia: o primeiro relativo ao período anterior à aposentação e o segundo para o interregno posterior. Equacionada a questão sob este prisma, releva notar tratar-se a Reclamada de órgão da administração indireta estadual, estando, portanto, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Desta feita, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso conhecido e, no mérito, provido.

PROCESSO	:	**RR-569.176/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	EILSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO BATISTA MARROCOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, restando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem as determinações relativas a anotações em CTPS e ao pagamento de aviso prévio; gratificação natalina proporcional, férias em dobro; simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS acrescido da indenização de 40% e multa rescisória ser extirpadas da condenação. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-570.805/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S)	:	SUELI DE FÁTIMA BANHEIRA
ADVOGADO	:	DR. DELCY PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município da Estância Turística de São Roque/SP da condenação que lhe foi imposta. Mantém-se a determinação de expedição de ofícios, após o trânsito em julgado, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual (fl. 87), inclusive com cópias deste acórdão, para as providências cabíveis. Invertido o ônus da sucumbência, deve o reclamante comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Desta feita, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-572.944/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	WELINGTON POLATO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ALBA SOARES DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Município Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedentes os pedidos elencados na exordial. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-575.243/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TARAUACA
ADVOGADO	:	DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DE MORAIS PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas a aviso-prévio; gratificações natalinas integrais e proporcionais; férias vencidas e proporcionais; e parcelas do FGTS; bem assim a obrigação de proceder anotações na CTPS da Reclamante, limitando, pois, a condenação do Município, ao pagamento de saldo salarial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a excluir da condenação a paga de aviso-prévio; gratificações natalinas integrais e proporcionais; férias vencidas e proporcionais; e parcelas do FGTS; bem assim a obrigação de proceder anotações na CTPS da Demandante, limitando, pois, a condenação do Município, ao pagamento de saldo salarial. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-577.961/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	JUSSARA ABREU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de, suprindo a omissão, explicitar sobre as matérias formuladas nos embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Revista provida porque demonstrada violação do artigo 832, da CLT, tendo em vista que o Regional, apesar da interposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo sobre os tópicos argüidos.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-578.268/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CLAURIDEK GOMES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	:	DR. YOSHUA SHIGEMURA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante; não conhecer das contra- razões apresentadas pela União ao apelo obreiro; conhecer do recurso de revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir do acórdão regional a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; gratificação natalina proporcional; FGTS do mês da rescisão e indenização de 40% sobre o FGTS, bem como a determinação de que proceda aos depósitos fundiários referentes a todo o período de prestação de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.
2. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a expungir-se do acórdão regional a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; gratificação natalina proporcional; FGTS do mês da rescisão e indenização de 40% sobre o FGTS, bem como a determinação de que proceda aos depósitos fundiários referentes a todo o período de prestação de serviços. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-578.889/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE AZEREDO VIRGINIO
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CODEMCA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RANIÊ DE SÁ BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por divergência ao Tema nº 85 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Reclamado da condenação que lhe é imposta, julgando-se improcedentes os pedidos elencados na peça de ingresso. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO	:	**RR-578.891/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO VERÍSSIMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTAGALO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedentes os pedidos elencados às fls. 13 e 14. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado o Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-578.892/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CURTY GUERREIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDNO LUIZ MEDINA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO	:	DR. ODON SILVARES CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação imposta ao Município Reclamado ao pagamento do salário do mês de janeiro/93.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-578.903/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO	:	DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUGUSTA MEIRELLES COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Desnecessária a fixação de novo valor a título de custas processuais, porquanto já recolhidas pelos Reclamantes. Resta prejudicada a análise do apelo interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei n. 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

PROCESSO	:	**RR-579.963/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VANILDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por violação Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo-se a condenação ao pagamento tão-somente dos salários do mês de dezembro/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região conhecido, por violação Constitucional, e provido.

PROCESSO	:	**RR-581.603/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DISSENSO PRETORIANO ULTRAPASSADO POR SÚMULA. A teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência apta a ensejar recurso de revista não deve estar ultrapassada por súmula. No presente caso, a suposta ocorrência de dissenso pretoriano, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais tendo como base o salário mínimo legal, e a salários retidos está em perfeita consonância com o Enunciado 363 desta Corte Superior, que dispõe no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público confere-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, motivo que obsta o conhecimento do recurso de revista. Relativamente à ofensa ao comando constitucional, não se a vislumbra quando o egrégio Regional der ao dispositivo constitucional uma interpretação correta, inclusive, consentânea com o que já pacificou a jurisprudência trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-581.827/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
RECORRIDO(S)	:	COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	:	DRA. MARITA VIDAL LEITE RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando-se improcedentes os pedidos elencados na peça de ingresso. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-581.839/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUDOVICO DOMENEGHINI
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA RENATA REGO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO	:	DR. OMAR JOSÉ DA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo parquet, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caputdo art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-721.318/2001-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão relativamente à violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, em conseqüência, emprestando efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	VALMES COLOMBO
ADVOGADO	:	DR. IREMAR GAVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-81/1996-048-15-00-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DO CARMO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. ELISA B. C. ROSA SPADIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-395/1999-006-15-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-404/1999-054-15-00-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	JOSIVALDO PONTES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	FERRACINI ARAÚJO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-429/1999-006-15-00-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ADRIANO PELICEU
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-861/1998-010-15-40-0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ONOFRE DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. TATSUO KUBO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.587/1998-026-15-00-5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA SUELI LADEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-672.808/2000-1
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA NONATA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.757/2000-0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ELIAS AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-717.739/2000-0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.207/2001-9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-780.277/2001-7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIA PACHECO MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-797.170/2001-8
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-30080/2002-900-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIGUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS	:	ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ABDIAS JÚNIO CAVALCANTE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-417.791/98.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA.
EMBARGADO	:	JOSÉ JOÃO SOARES FILHO.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 288/290, efeito modificativo ao julgado de fls. 277/282, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-518.389/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
EMBARGADA	:	NARA MARIA RIBAS ISA
ADVOGADO	:	DR. SALEH NIHAD ALAWI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-521.576/98.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LELINA SACRAMENTO.
ADVOGADO	:	DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA.
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON O'DWYER FILHO.

D E S P A C H O

1 - Defiro a substituição do Estado da Bahia, sucessor, por força de lei, da Companhia de Navegação Bahiana.

2 - Determino que a Secretaria proceda às anotações cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-535.123/99.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E

SEGURANÇA

ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO	:	JOILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 88.687/02.1.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **determino a extinção do processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R$ 46,00 (quarenta e seis), calculadas sobre o valor do acordo.

Publique-se.

Após, baixem os autos à origem.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-58471/2002-000-00-00.7TRT - 7ª REGIÃO

AUTOR	:	COMPANHIA METALIC NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA
RÉU	:	FRANCISCO DE MATOS BATISTA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 91.577/02, 91.778/02, 93.256/02 e 93.544/02.

Preliminarmente, determino a sustação da publicação do despacho de fl. 166, na medida em que a Autora já cumpriu, por meio das petições ora juntadas, a determinação lá inserida.

Por meio da petição de nº 93.544/02, a Autora comprova a admissibilidade do Recurso de Revista interposto, estabelecendo, assim a competência jurisdicional para análise da presente cautelar.

Visa a presente ação conferir efeito suspensivo ao Recurso de Revista por ela interposto, sustando, liminarmente e *inaudita autera pars*, ordem de reintegração na iminência de ser cumprida.

A determinação de reintegração foi proferida em sede de Ação Cautelar, promovida pelo obreiro, ao fundamento de que sua condição de cipeiro impedia sua demissão, supostamente arbitrária.

Em contestação da referida Cautelar, a empregadora afirmou que o Reclamante fora demitido por justa causa na medida em que teria facilitado o furto de alguns objetos armazenados no almoxarifado da empresa, valendo-se de sua condição de responsável pelo setor.

Por meio da sentença de fls. 112/115, a 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedente a Ação Cautelar, determinando a reintegração do Obreiro, pelo período estabilitário decorrente da condição de cipeiro, bem como o pagamento de "*salários e vantagens do contrato de trabalho, vencidos e vincendos, mais reajustes salariais e vantagens pessoais decorrentes do contrato de trabalho, inclusive depósitos fundiários, férias, gratificações, acrescidas de juros e correção monetária, a teor do En. Nº 200 do TST.*"

Interposto Recurso Ordinário pela Reclamada, a determinação de reintegração foi mantida pelo v. acórdão de fls. 142/144, do qual foi interposto Recurso de Revista, admitido, mas ainda não remetido ao TST.

Não obstante os argumentos expendidos pela Autora, não se identifica, *in casu*, o *fumus boni iuris* que autorize a concessão do pedido liminar.

A decisão Regional de fls. 142/144, reconheceu a existência dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada pelo Reclamante, na medida em que restou reconhecida sua estabilidade decorrente da condição de cipeiro, sem que fosse comprovada a justa causa alegada para sua demissão.

No Recurso de Revista interposto, a Reclamada alega violação dos arts. 295, inc. V, do CPC e 5º inc. LIV, da CF/88, na medida em que considera inadequada a via processual eleita pelo Reclamante para perseguir seu direito. Traz a confronto arestos que tratam da impossibilidade de se deferir reintegração no emprego, em sede de Ação Cautelar, dada a natureza satisfativa de tal decisão.

As violações apontadas pela Reclamada, bem como os arestos trazidos a confronto, Referem-se a matéria que não foi discutida na decisão Regional, pois esta, limitou-se a discorrer acerca da existência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, não abordando a questão da adequação do pleito à via processual eleita. Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de não-conhecimento do Recurso de Revista, frente ao disposto no Enunciado 297 do TST. Sendo assim, resta afastada, por ora, a plausibilidade do direito necessária ao deferimento liminar do provimento cautelar requerido.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se o Réu para contestar o pedido inicial, no prazo de cinco dias, na forma do art. 802 do CPC, sob a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-587.929/1999.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	WILSON DA CONCEIÇÃO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

ar

PROC. Nº TST-ed-rr-592.424/99.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO	:	MÁRIO STIVAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO F. PASSOS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 196/200, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - Mário Stival - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-59340/2002-000-00-00.7TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RÉU	:	JOSÉ SOARES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar promovida pelo Banco do Brasil S.A. com o fim de imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 636.987/00.6, pendente de julgamento no TST, visando a cassação de ordem de reintegração expedida desde a sentença de primeiro grau. Sustenta o Autor que o Reclamante foi demitido com justa causa arrimada no art. 482, alíneas **a** e **b,** da CLT. Alega, ainda, que o Banco do Brasil não sofre as restrições ao poder potestativo de demissão de seus funcionários, a exemplo do que ocorre com os entes integrantes da Administração Pública Direta. Requer ao final a concessão de liminar, *inaudita autera pars*, de cassação da ordem de reintegração, na medida em que vem sofrendo prejuízos com a manutenção do pagamento de salários do Obreiro.

A Reclamação Trabalhista pertinente à presente Cautelar foi julgada pelo Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus - PI, fls. 26/33, que concluiu pela ausência de comprovação da justa causa alegada pelo Reclamado. Entendeu o Juízo de origem que a natureza jurídica do Reclamado retira-lhe o poder potestativo resilitório, sendo imperioso regular procedimento administrativo prévio para justificar a rescisão contratual. Ainda na sentença de origem, foi determinada a reintegração imediata do Empregado.

O Banco do Brasil interpôs Interposto Recurso Ordinário, julgado deserto pelo v. acórdão de fls. 41/45.

Os autos dão notícia, ainda, da interposição de três Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, dos quais resultou condenação ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, majorada para 10%, em face da natureza procrastinatória dos Embargos reiteradamente apresentados.

Inconformado o Banco-Reclamado recorre de Revista, fls. 65/82, sem, contudo, efetuar o necessário depósito da multa decorrente dos Embargos Declaratórios, condição *sine qua non* à interposição de qualquer recurso, na forma preconizada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que a certidão de fl. 83 faz referência ao recolhimento de depósito recursal e custas, na interposição do Recurso de Revista, mas não alude ao recolhimento das multas aplicadas.

Tal circunstância sinaliza com a efetiva possibilidade de deserção do Recurso de Revista, o que afasta, em primeira análise, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento liminar do pedido cautelar.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, a liminar requerida.

Intime-se o Requerido para contestar os pedidos formulados na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de confissão.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-603287/99.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
EMBARGADO	:	JOSÉ NEMÉLIO SÁ NOVAES FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pelo Embargante, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-630.806/2000.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DJALMA JOSÉ LINHARES
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHODA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª DULCE MARIS GALLE
EMBARGADO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON DA COSTA DANNUS

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls., reautue-se o presente processo a fim de que conste como embargos de declaração.

Após, inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-RR-645.353/2000.6TRT -15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
EMBARGADO	:	JULIO CÉSAR ESCANHOELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando a informação de fls. 352:

1. Reautue-se o presente processo a fim de que conste, na capa dos autos, como advogado do embargante, o Dr. Miguel Cardozo da Silva;

2. Torne sem efeito o despacho de fls. 340, por conter rasura no nome do advogado do embargante;

3. Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

Ar

PROC. Nº TST ED-AIRR-647.085/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	ISAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ed-rr-653.213/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	JOSÉ OSÓRIO SARMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADOS	:	BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALES

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamados pleiteiam, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 897/905, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - Banco ITAÚ S/A e Outro - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.745/2000.0TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	MARTA LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR.ª. MÁRCIA FERREIRA GOBATO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

ar

PROC. Nº TST-RR-667.020/2000.2TRT - 9ªREGIÃO

RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ORLANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

D E S P A C H O

Noticia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-698.020/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LUCIANO ARANTES LIEBANA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

ar

PROC. Nº TST-AIRR-710.883/2000.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO	:	ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Noticia a petição de fls. 47 a existência de erro material no despacho de fls. 38, ao argumento de que as partes não firmaram acordo. Reiterado o pedido de desistência.

De fato, verifico que não foi noticiada a realização de acordo, razão pela qual retifico o referido despacho para que, suprimida a expressão "tendo em vista a efetivação de acordo", fique consignada a seguinte redação:

"Noticia a petição de fls., desistência do presente agravo de instrumento.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se."

Brasília, 16 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-731082/01.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	ALAN MACEDO DA CUNHA
ADVOGADOS	:	DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo solicitado pela Embargante, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-AIRR-737.728/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	RONILDO JOSÉ CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-AIRR-740.428/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS	:	ANTÔNIO EVANGELISTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-AIRR-745.650/2001.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADA	:	DRª. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADA	:	CÍCERA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-AIRR-755.116/2001.0TRT -17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO	:	JOÃO GERALDO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.220/2001.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GERSON LUIZ FETTER
ADVOGADA	:	DRª LUCIANA DÁRIO MELLER
AGRAVADO	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA **CATARINA S. ª - CIASC**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

D E S P A C H O

Noticia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-764.021/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO	:	LENI REIKO HASHIMOTO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

ar

PROC. Nº TST-AIRR-767.947/2001.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	:	GILMAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Noticia petição de fls.126, desistência de todos os recursos por parte do agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-784.612/2001.9 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

J. anote-se. (quanto ao endereço para intimação).

Vista à parte contrária.

Brasília, 05 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790.583/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO E OUTROS.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES.
AGRAVADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI.

D E S P A C H O

À vista da petição e documentos trazidos pela reclamada-agravada, manifeste-se o patrono dos agravantes, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST ED-AIRR-793.286/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA	:	MARILÉIA MAGDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO SALES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-AIRR-797.750/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR. DELSO RICARDO SILVA
EMBARGADA	:	CINTHIA VIANA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9762-2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	REGINALDO DE ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 68.236/02.8.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do pedido, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-513.967/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	SÉRGIO LUIZ PRUDENTE
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

J. Dê-se vista à reclamada do documento juntado, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-743.885/01.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE	:	MARIA MATHEUS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária, por 05 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-799.786/01.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MILTON VIEIRA RANGEL
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária, por 05 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 07 de outubro de 2002.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790.646/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR.DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS GUARACHI
ADVOGADO	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária, prazo legal.

Brasília, 19 de junho de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-520.052/98.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA	:	DR.ª ANAMARIA PEDERZOLI
RECORRIDO	:	ADAUTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAB RIBEIRO COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região manteve a sentença, que condenou subsidiariamente a quinta reclamada (Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG), por aplicação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (fls. 491/496).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema em questão . Sustenta, em resumo, que a Lei nº 8.666/93 a exime de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada através de processo de licitação. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação do artigo 71 do aludido diploma legal, além de outros dispositivos constitucionais (artigos 2º, 5º, *caput*, e incisos II e LV, 18, 37, *caput*, e incisos I e II e § 2º, inciso XXI, 39 § 2º, 61, § 1º, inciso II, 114 e 170, § único). (fls. 516/532).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, § 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Examinando os autos, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Considerando que o disposto nesse enunciado reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta à literalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e tampouco dos aludidos preceitos constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-631.239/2000.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO	:	LORENO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR.ª ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Quarta Região manteve a sentença, que condenou subsidiariamente a segunda reclamada (Ministério do Exército - União Federal), por aplicação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (fls. 105/116).

A reclamada, não se conformando, interpõe recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema em questão. Sustenta, em resumo, que a Lei nº 8.666/1993 a exime de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada através de processo de licitação. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação do artigo 71 do aludido diploma legal, 896 e 159 do Código Civil (CC), além de outros dispositivos constitucionais (arts. 5º, inc. II, 37, *caput*, e incs. XXI e parágrafo 6º, 109, inc. I, e 114). (fls. 181/191).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Examinando os autos, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Considerando que o disposto nesse enunciado reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta à literalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 e tampouco dos demais preceitos constitucionais e infraconstitucionais aludidos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-632.225/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA	:	DR.ª CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
RECORRIDO	:	LIBERALINO FELICIANO DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DR.ª CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Terceira Região manteve a sentença que condenou subsidiariamente a terceira reclamada (Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG), por aplicação do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte (fls. 258/264).

A reclamada, não se conformando, interpõe recurso de revista, às fls. 266/277, buscando acolhimento quanto ao tema em questão. Sustenta, em resumo, que a Lei nº 8.666/1993 a exime de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada através de processo de licitação. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação do artigo 71 do aludido diploma legal, além de outros dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, *caput*, e incs. II e LV, 18, 37, *caput*, e incs. I e II e parágrafo 2º, inc. XXI, 39, parágrafo 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, 114 e 170, parágrafo único).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Examinando os autos, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Considerando que o disposto nesse enunciado reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta à literalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 e tampouco dos aludidos preceitos constitucionais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-17/2000-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CLARETI CARLEVARO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177 DA SDI-1 DO TST. Não cabe recruso de revista interposto da decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa e uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.
Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO	:	**ED-AIRR-41/1995-004-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ADÃO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.
Tendo o aresto recorrido já explicitado que a decisão regional preservou a coisa julgada, materializada na parte dispositiva da decisão proferida no processo de conhecimento, conforme o princípio consagrado no artigo 469 do CPC, descabe discutir a aplicabilidade do artigo 463 do CPC ao caso vertente, de resto sequer prequestionado, ou proferir declaração acerca da possível nulidade da decisão exeqüenda. Era e continua sendo inadmissível a revista no processo de execução, uma vez não demonstrada violação direta e literal da Constituição.
Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-185/1999-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BENVINDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SDI- 1 DO TST. Não se manda processar o recurso de revista que versa sobre matéria que não tenha sido prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-240/2000-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-474/1999-061-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CIRO LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-544/1999-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LUIZ BATISTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ENUNCIADO Nº 214 DESTE TRIBUNAL
Acórdão regional que, afastando o óbice da transação extrajudicial havida entre as partes, determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para o exame dos pedidos deduzidos na petição inicial, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. O pronunciamento tem cunho meramente interlocutório e não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária. Inteligência do Enunciado nº 214.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-696/1999-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HORACI BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Imputa-se a responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora de serviços em relação aos créditos trabalhistas, não violado o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-714/2000-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO DE SIMONI GARCIA

Advogado: Dr. Raul Faria de M. Filho

AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL ÚNICO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.187/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ WILSON VIANA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. LIEGE COSTA DE MELO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar omissão no acórdão embargado. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO
Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte.
Embargos conhecidos e providos para sanar omissão no acórdão embargado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-4.142/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDUARDO HEMERLY
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO INTEGRALMENTE SUBSTITUÍDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA
Ainda que se possa admitir a possibilidade de os fundamentos do voto vencido atenderem a exigência de prequestionamento, para efeito de conhecimento do recurso de revista, na hipótese dos autos tais fundamentos foram integralmente substituídos pelos do voto vencedor, no julgamento de embargos de declaração, em decorrência do reconhecimento de erro material apontado pela própria embargante.
Assim sendo, se os fundamentos do voto vencido, que estavam incorporados ao acórdão, foram substituídos integralmente pelos do voto vencedor, sem ressalva, portanto, quanto à permanência daqueles, tem-se que desapareceram do mundo jurídico e, por via de conseqüência, deles não pode a embargante lançar mão para o objetivo de conseguir o destrancamento do recurso de revista denegado.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/1998-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento apresentado pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.423/1998-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA GASPAR
ADVOGADO	:	DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS
Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas nos arestos paradigmas não coincidem com aquelas delineadas na decisão recorrida. Inteligência do Enunciado nº 296.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.606/1998-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MICHIELON NETO
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.980/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	JANE SPERLING
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, rejeitá-los. 4
EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO
Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, nas hipóteses mencionadas nos artigo 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição quando o acórdão não padece de qualquer dos vícios elencados em referidos dispositivos legais.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.275/1998-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE APARECIDO ROMANCINI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.373/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ÁUREA SOARES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando inexistente no acórdão a omissão apontada.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.675/1999-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JAIME BUSTAMANTE FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. EQUIPARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.742/1998-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO BERTANHA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA EXPONTÂNEA - EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.224/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	DIVINO APARECIDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO
A contradição capaz de impulsionar embargos declaratórios é aquela verificada na decisão embargada e não entre esta e a decisão agravada.
Não se ressentindo o acórdão da propalada contradição, rejeitam-se os embargos de declaração.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-11.214/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARCELO CANTELMO
AGRAVADO(S)	:	CHEDE SALLUM
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO KADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. despacho trancatório.

PROCESSO	:	**AIRR-20.077/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELIZABETH GOMES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se configura infringência direta e literal de norma constitucional a pretensão do agravante de ver apreciados dispositivos de norma infraconstitucional, em que não se verifica a contrariedade direta e literal do teor normativo do preceituado na Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.995/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DUTRA MENDES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.065/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Quando a decisão Regional consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.213/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO BARÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.232/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO AGANETTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado: Dr. Welber Nery Souza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.268/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AILTON DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLDER SÁVIO PIRES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS
ADVOGADO	:	DR. MARIA DA CONCEIÇÃO AZY DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-41.043/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANQUILLO GAZZOLA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JACQUES KUHN
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-49.873/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SIMIÃO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ALVES VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS
O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-50.058/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DROGARIA DA SÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	KATIA REGINA BENEVIDES PEDROSA STABILE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO DE TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Aresto oriundo de Turma do TST não viabiliza o conhecimento de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, ante os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.388/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CIRÍACO DE VASCONCELOS MAIA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT NÃO VISLUMBRADA
Se a alteração do quadro de carreira da reclamada ocorreu em decorrência de acordo coletivo e, ainda mais, sem que tenha havido prejuízo para o empregado (conforme pressupostos lançados na decisão regional), não há que se cogitar de ofensa ao disposto nos artigos 444 e 468 da CLT.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-682.365/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a argüição de violação literal do art. 623, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - VIOLAÇÃO LEGAL LITERAL INOCORRENTE.
Tendo a parte invocado contrariedade ao art. 623, parágrafo único, da CLT e omisso o acórdão embargado, impõe-se seja sanada a omissão. Todavia, no caso dos autos, não há como se verificar a violação direta do referido artigo, pois não identificadas no acórdão regional quais cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho que não teriam sido aprovadas pelo Comitê de Coordenação das Empresas Estatais, CCE, e se dentre elas estaria a cláusula que fixou o valor do vale refeição e, ainda, em que ela violentaria regras do Programa de Estabilização Econômica do Governo ou concernente à política salarial.
Embargos de Declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, afastar a argüição de maltrato ao art. 623 da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-682.936/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABIANO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	MARIA FRANCISCO PLATINE MORENO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**AIRR-695.645/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO PIRES MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-697.026/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	INALDO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FALCÃO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequí-voca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-702.807/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO AURELIANO PASSOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-703.904/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARINO GOMES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-709.609/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**AIRR-711.807/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA MORGANTE
ADVOGADO	:	DR. SÔNIA MARIA GRESENBERG DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-713.326/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROLAND RAAD MASSOUD
AGRAVADO(S)	:	ALCIR TRINDADE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MILENE SILVA PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-714.300/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Ofende o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-715.025/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NOEL SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-718.904/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTAS CONVENCIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732.807/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-739.279/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	CLARISVALDO DOS SANTOS DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.
A contradição, a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, consiste na existência de proposições antagônicas na decisão embargada.
No caso concreto, não se aponta contradição ou qualquer outro vício no acórdão embargado, demonstrando o Embargante mero inconformismo com o relato de que a decisão regional, ao limitar a condenação ao pagamento de horas extras, por ausência de intervalo intrajornada, destacou que no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94 prevalecia o entendimento consubstanciado na Súmula nº 88 do TST. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-742.620/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO JORGE MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LEÔNCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-751.502/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - EMPRESA SUJEITA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE.
Correto o trancamento do apelo revisional, ante a plena incidência do inciso II da Súmula 331 desta C. Corte, que veda a possibilidade de reconhecimento do vínculo com o tomador dos serviços, quando este for órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, haja vista a exigência do concurso público, prevista no art. 37 da Constituição Federal.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.076/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DALA COSTA ZAVARÊZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-753.380/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - AUTONOMIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE "AD QUEM".
Inexistindo vinculação do Tribunal Superior do Trabalho ao juízo de admissibilidade "a quo", é perfeitamente possível que este último desconsidere os motivos de trancamento da revista ali expostos e eleja outros como impeditivos do conhecimento da revista, conspirando contra a celeridade e economia processuais, bem como contra as diretrizes da Lei 9756/98, pretender-se o provimento do agravo se a revista, de qualquer sorte, não será conhecida.
Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-755.724/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JACKSON VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

PROCESSO	:	**AIRR-758.423/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S)	:	OBREGON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEPÓSITOS RECURSAIS - TRANSFERÊNCIA PARA O JUÍZO FALIMENTAR - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL - TEMAS CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS.
O indeferimento da transferência de depósitos recursais para o Juízo falimentar é questão que não atinge o nível exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. Inviável a verificação de ofensa direta e literal aos arts. 105, I, "d" e 109, I, da Constituição porque sobre os mesmos não há tese no regional, incidindo a Súmula 297 e a OJ 62 da E. SBDI-1.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-760.333/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	GERALDO JACOB SIMON
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir vício existente no Acórdão de fls. 700/704, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, suprindo vício existente no Acórdão de fls. 700/704, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar que faça constar da parte dispositiva daquele Acórdão a homologação da renúncia do item relativo às diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras deferidas.
Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-760.785/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	HOMERO MOREIRA MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-761.986/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIO CESAR ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - DECISÃO REVOGADA PELA EG. CORREGERORIA-GERAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
Se, conforme explicitou o Eg. Regional Capixaba, a decisão liminar que concedera tutela antecipada veio a ser revogada por decisão da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deixa de haver interesse recursal na referida discussão, eis que já beneficiada a parte nesse aspecto. De outra parte a Lei 9469/97 diz respeito à Administração Pública Federal, não se aplicando aos Estados Federados. E sem sentido algum a discussão em torno da "constitucionalidade" do contingenciamento dos salários, se a lei que a criou foi declarada inconstitucional pelo E. STF e já foi revogada por outra.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.028/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CÉLIA PAIVA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDATO TÁCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DEMAIS TEMAS PRECLUSOS.
Se o Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário por defeito de representação, não se configurará o mandato tácito em favor de advogado só porque assina o recurso, sem que, antes, tivesse comparecido às audiências. E a procuradora que assim o fez, no entanto, não assinou o apelo. Limitando-se o Regional à questão da legitimidade "ad processum", os temas meritórios são insusceptíveis de exame pela falta de tese sobre os mesmos, preclusa que restou a matéria.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.664/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO CÉSAR GOUVEIRA
AGRAVADO(S)	:	USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa da prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.
Agravo conhecido e desprovido.
EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.677/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANE BERTOLI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO.
Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.850/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RONE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE
Estando a decisão recorrida, que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, sustentada no exame do contexto fático-probatório dos autos, não se admite o recurso de revista porque a pretensão exigiria desta Corte o reexame do referido contexto, providência essa que encontra óbice no Enunciado nº 126.
Agravo conhecido e desprovido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL QUE CONFIRMA A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. DESCABIMENTO
Não há falar em responsabilidade subsidiária quando os pedidos formulados pelo reclamante foram julgados totalmente improcedentes.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-764.884/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogada: Dra. Ivone Menossi

AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-765.148/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DR. WALTER SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JAILTON MARCELINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-766.163/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.374/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELELMIRO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333).
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.385/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO SEVERO
AGRAVADO(S)	:	IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.003/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL NÃO CONFIGURADA
É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial ou violação de preceito legal quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 333.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-767.881/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
EMBARGADO(A)	:	ENGENHO CAIXA D'ÁGUA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DO ATO JURÍDICO PERFEITO - A questão pertinente ao ato jurídico perfeito já havia sido analisada pelo Regional, sendo confirmada por esta Corte, razão pela qual não há que se falar em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-769.218/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO SIMÃO FACURI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente.
Agravo conhecido e desprovido.
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.
É fadado ao insucesso agravo que busca o processamento de recurso de revista interposto contra decisão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I ou Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, ou cujo objetivo é o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, e dos Enunciados nºs 126 e 333.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-770.059/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA SEBASTIANA TOMÉ FERREIRA CÂNDIDO
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-770.060/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO PINTARELLI
ADVOGADA	:	DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-770.705/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM SÍLVIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-770.794/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO PAZELLO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	BENTIVOGLIO REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AMAURI GRIFFO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-771.705/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MOSCARDI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266 e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-771.931/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR CORDEIRO INÔ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS
Incabível recurso de revista para reexame de provas. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-772.040/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	REPRESENTAÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. - RPS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	SERGIO AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Pelos arestos que transcreve às fls. 302/303. O Tribunal Regional, como mostra o acórdão recorrido, entendeu não ser devido apenas o adicional de horas extras, assim expondo suas razões de decidir: "Com relação ao pagamento apenas do adicional, data maxima venia, não entendo que as horas extras excedentes da sexta já estariam pagas com o salário mensal, sob pena de se anular o avanço introduzido pelo dispositivo constitucional que instituiu jornada especial para o turno ininterrupto de revezamento. O legislador constituinte, ao estabelecer a jornada de seis horas, objetivou não apenas reduzir os danos gerados pela alteração constante dos horários de trabalho, mas também compensar financeiramente o trabalhador que labora nessas condições." (fls. 276) Não se verifica, portanto, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 85, que se refere à compensação de horário semanal e não a turnos ininterruptos de revezamento, hipótese dos autos. Por outro lado, inespecíficos que se revelam, os paradigmas colacionados não ensejam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296). NEGO PROVIMENTO. 4. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Por fim, o agravante afirma que todos os requisitos para admissibilidade do recurso de revista por dissenso de teses estão preenchidos, salientando que os acórdãos foram transcritos do "manancial de jurisprudência Juris Síntese, legislação, jurisprudência e prática processual" com endereço na internet (www.sintese.com). Ainda que o reclamado indique o repositório autorizado nas razões de agravo, tentando suprir omissão no recurso de revista, não cabe conhecer daquele porque não observada oportunamente a exigência contida no Enunciado nº 337, cujo teor é o seguinte: "COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 38 Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." Em conclusão, não estando a decisão de fls. 297/298 a exigir reparo, NEGO PROVIMENTO ao agravo. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA

Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 337.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-772.045/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SILMARA STRESSE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-772.046/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SPEEDCYCLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO PIOVEZAN
ADVOGADO	:	DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. SALÁRIO "POR FORA". REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE TRABALHISTA

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista que não preenche qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-772.055/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SEDIMENTADA NO ENUNCIADO Nº 126, ADOTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE ADMITE O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANDO A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA NELE VEICULADA EXIGE O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, A RESPEITO DO QUAL SÃO SOBERANAS AS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS INFERIORES.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO	:	**AIRR-772.058/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JACIARA DA SILVA SANTOS BRIZOLARA
ADVOGADO	:	DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A par dos contornos fáticos-probatórios que envolvem a questão relativa à equiparação salarial e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não há que se falar em violação de lei federal, quando o Tribunal Regional der a exata subsunção da norma ao caso concreto.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-772.063/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO BERNARDES FRANK
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A.

NÃO SE VIABILIZA O RECURSO DE REVISTA AMPARADO NO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C", DA CLT, QUANDO NÃO SE CONSTATA POSSÍVEL OFENSA DIRETA E LITERAL AOS PRECEITOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INVOCADOS PELA PARTE, QUANDO NÃO CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU NÃO PREQUESTIONADA A MATÉRIA OPORTUNAMENTE.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA.

TRATANDO-SE DE MATÉRIA CUJA APRECIAÇÃO REMETE AO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO SE ADMITE O RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO	:	**AIRR-773.942/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO MIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por faltar peça indispensável ao julgamento imediato do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-774.484/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-774.593/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	ANANIAS VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DE HOLANDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-774.819/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	SOLANGE SERRAT PIMENTEL (CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE LINHARES)
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	ZILDA MARIA SABAINI CALMON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. o art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-793.463/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROSA INAGAKI DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A teor do que dispõe o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea, como ato jurídico perfeito que é, gera a ruptura do contrato de trabalho até então existente, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Inteligência do Enunciado nº 295 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-793.464/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S. A. - ECONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	FABIANI CRISTINA FAQUINE
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-797.120/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO COPPOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não comporta provimento o agravo quando não demonstradas as apontadas violações ao texto constitucional.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-797.137/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO JUAREZ JARDIM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a prescrição total declarada em primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT e do Enunciado nº 214.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-800.696/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO MANOEL DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Estando a decisão regional em consonância Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.306/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-810.150/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE PARREIRINHA LTDA
ADVOGADO	:	DR. DULMAR VICENTE LAVOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMÍDIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado e quando as peças reproduzidas não estiverem devidamente autenticadas. Inteligência do artigos 830 e 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-810.954/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

Relator: Min. Altino Pedrozo dos Santos
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Wilson de Farias Chagas
Advogado: Dr. Leonaldo Silva
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS

Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.180/1999-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

Relator: Min. Altino Pedrozo dos Santos
Recorrente(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana
Advogado: Dr. Almir Souza da Silva
Recorrido(s): Vera Albertina Gomes da Silva
Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCABÍVEL

Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não é cabível o recurso de revista calcado em violação de lei federal, à luz do que prevê o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA C. SBDI-I DESTE TRIBUNAL NÃO VISLUMBRADA

Não se vislumbra a propalada contrariedade à Orientação Jurispruden nº 55 da C. SBDI-I desta Corte, na hipótese em que o substrato fático-probatório delineado na decisão regional revela que a reclamante não pertencia à categoria profissional diferenciada.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CF/1988. SALÁRIO MÍNIMO

O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da CF/1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 2 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 228, e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.065/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	EGÍDIA EDILI BAMBERG
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO

Hipótese em que o acórdão embargado, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, manteve a condenação da reclamante no pagamento dos honorários periciais, sem atentar para o fato de que, beneficiária da justiça gratuita, está isenta dessa obrigação, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-2.160/1998-044-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES CEVADA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA PIACENTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 229 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.718/1999-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERALDINO LEITE DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. IZABEL CRISTINA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário tra-

balhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-50.945/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ARINALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - Inaplicabilidade à massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a aludida multa. Custas inalteradas.

EMENTA: DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. MASSA FALIDA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DE TURMAS DESTE TRIBUNAL

Arestos conflitantes oriundos de Turmas desta Corte não viabilizam o conhecimento de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, ante os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE À MASSA FALIDA

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-I deste Tribunal, a massa falida não responde pela multa decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-411.027/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS BEHRENS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE M. CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO	:	**RR-414.412/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA DE FARIAS ROMAGNOLI
ADVOGADO	:	DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por ausência da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o pagamento de horas extras, sem o respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à mudança no critério de cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa a esta parcela.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTADO OU MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da conção pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Recurso em parte conhecido e pro parcialmente.

PROCESSO	:	**ED-RR-422.780/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ANTÔNIA CAROLINA CLÁUDIO MAGNUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO DE ALEGAÇÕES JÁ EXAMINADAS. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-434.829/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	DIVINO CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração salarial da habitação e respectivos reflexos, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: HABITAÇÃO FORNECIDA PARA VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DA USINA DE ITAIPU. SALÁRIO *IN NATURA* NÃO CARACTERIZADO

A utilidade que o empregador necessariamente fornece, em razão das circunstâncias em que a atividade é desempenhada, transforma-se, ou equipara-se, sem dúvida, em uma ferramenta de trabalho, ainda que do ponto de vista do trabalhador constitua-se em um benefício.

Segue-se, portanto, que a habitação fornecida aos trabalhadores como forma de viabilizar a construção da Usina Hidroelétrica de Itaipu não configura salário *in natura*, haja vista que tal utilidade era concedida como autêntico instrumento *para* a realização do trabalho, não se confundindo como retribuição *pelo* trabalho.

Recursos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos.

PROCESSO	:	**RR-437.314/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REIS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
RECORRIDO(S)	:	JANET DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, declarando-se a improcedência dos pedidos firmados na inicial relativos ao novo contrato de trabalho firmado, à exceção da correção monetária incidente sobre os salários pagos com atraso, o que representa a quitação do que foi pactuado entre as partes litigantes, já que a correção monetária é mera atualização do valor a este título devido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que inobservou a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-458.097/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA REGINA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR COSTA ZANETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração dos reclamantes e julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. ARTIGO 249, PARÁGRAFO 2º, DO CPC

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não apreciada, em face das perspectivas favoráveis à recorrente, no tocante ao mérito.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, no que respeita às obrigações trabalhistas, a teor do que dispõe o artigo 173, parágrafo 1º, da CF/1988. Em decorrência, considera-se válida a dispensa de seus empregados, ainda que o ato não tenha sido motivado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	**RR-460.836/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FARAH
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO WLADIMIR MOSCARDI
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Formou o Mm. Juízo de 1º grau sua convicção de acordo com a prova testemunhal, principalmente pelo depoimento da testemunha Sílvio (fls. 147/148), o qual declinou o horário como sendo das 7h00 às 19h00, com uma hora de intervalo, de Segunda a Sexta-feira e a r. sentença 'a quo' limitou-se ao período declinado na inicial. Quanto ao divisor, o correto é o de 220 horas consoante as disposições normativas. Inexiste o alegado julgamento 'ultra petita' para a base de cálculo das horas extras face o reconhecimento de que integram-se todas as parcelas salariais à remuneração, incluindo as comissões. Destarte, correta a v. sentença 'a quo'. MANTENHO." Em seu Recurso de Revista, o Demandado insiste em dizer que ocorreu julgamento "ultra petita", eis que foi reconhecido o divisor 220, sem que houvesse pedido expresso nesse sentido. Argumenta, ainda, que, em se tratando de bancário sujeito a jornada de oito horas, o divisor a ser aplicado é de 240. Traz arestos à colação, alega contrariedade ao Verbete nº 267/TST e aponta violação ao art. 64 da CLT. Não assiste razão ao Recorrente. A decisão é "ultra petita" quando ultrapassa os limites definidos pelo pedido formulado pelo litigante, concedendo o que não foi pleiteado. Na hipótese dos autos, o fato de o Reclamante ter requerido fosse observado o divisor 180 e o MM. Juízo de 1º grau ter fixado o divisor 220, não significa que o provimento jurisdicional ultrapassou o pedido, pois a adequação correta feita na própria sentença, em nada prejudicou o Banco, muito pelo contrário, haveria prejuízo se fosse estabelecido o divisor 180 para o bancário sujeito à jornada de oito horas. Cumpre esclarecer, ainda, que a fixação do divisor foi conseqüência do deferimento das horas extras. Logo, tendo em vista que a lide foi apreciada nos termos em que foi proposta, não há falar- se em julgamento ultra petita. Ressalte-se, ainda, que a divergência trazida à fl. 242 revela-se inespecífica à hipótese dos autos, pois não trata de julgamento "ultra petita" referente a fixação de divisor para cálculo de salário-hora. Tem pertinência os Enunciados 23 e 296 do TST. Por outro lado, quanto ao divisor a ser aplicado, registre-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 343/TST, que dispõe: "O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220, não mais 240." Em sendo assim, não se há falar em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado 267/TST e muito menos em ofensa ao art. 64 da CLT. NÃO CONHEÇO. III - HORAS EXTRAS 1 - CONHECIMENTO Sustenta o Reclamado ser equivocado o entendimento de que há presunção de horas extras. Traz jurisprudência para confronto e aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Carta Magna e 818 da CLT. Razão não assiste ao Demandado. Na verdade, quem se equivoca é o Recorrente, pois as horas extras não foram deferidas por presunção e sim por convicção, após análise do conjunto fático- probatório dos autos. Logo, a teor do Enunciado 126/TST, não há como prosperar o presente apelo. Consequentemente, afasto as divergências e violações trazidas. NÃO CONHEÇO. IV - AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO 1 - CONHECIMENTO O Eg. Tribunal "a quo" constatou que a ajuda alimentação era paga com habitualidade, possuindo, portanto, natureza salarial. Assim, consoante o Enunciado 241/TST, determinou sua integração à remuneração do Reclamante. Na Revista, o Banco limita-se a afirmar que o posicionamento do Colegiado "a quo" é conflitante com outros acórdãos do TRT da 9ª Região, os quais colaciona às fls. 246/247. Razão não assiste ao Recorrente. Inicialmente, verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 241 desta Corte Superior. Por outro lado, cumpre esclarecer que, para a configuração de divergência, não se revela hábil a simples transcrição de divorciadas ementas, ou seja, a parte é obrigada a mencionar as teses que identifiquem os casos confrontados, a teor do Enunciado 337, II, do TST. Em outras palavras, sem cotejo analítico entre o acórdão impugnado e cada aresto trazido a confronto, não se instaura o acesso a via excepcional com fundamento em divergência jurisprudencial. NÃO CONHEÇO. V - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA 1 - CONHECIMENTO O v. decisum recorrido, às fls. 226/228, entendeu que, na atualização monetária dos créditos do Reclamante, devem ser utilizados os índices relativos aos meses da prestação de serviços. Ao analisar a Revista, percebe-se que o 2º aresto transcrito às fls. 249/250 (AP-0922/91) autoriza o conhecimento do recurso, pois adota tese no sentido de que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária é o mês subseqüente ao vencido. CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial. 2 - MÉRITO É entendimento pacífico na E. SDBI-1 desta Corte

(OJ 124) que o pagamento dos salários, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que o índice de correção monetária seja aplicado na forma da OJ 124 da E. SBDI-1. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras - Gerente", "Divisor 240", "Horas extras" e "Ajuda alimentação - Integração". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "Correção monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja aplicado na forma da OJ 124 da E. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GERENTE-GERAL DESCARACTERIZADO - REEXAME DA PROVA VEDADO - DIVISOR - HORAS EXTRAS - PROVA FEITA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Tendo a Eg. Corte, analisada a prova, afastado a incidência do art. 62 da CLT, desconsiderando o rótulo de "gerente-geral", impossível o reexame da prova nesta esfera. O reconhecimento do divisor 220, aplicada pelo Regional a regra do art. 224, § 2º, da CLT, não implica julgamento "ultra petita", eis que decorre da mera subsunção dos fatos à lei e, antes dela, à Constituição Federal, o que torna absurdo reivindicar o divisor 240 (Súmula 343). As horas extras foram deferidas à luz da prova feita e, não, por presunção. A ajuda alimentação foi deferida em consonância com a Súmula 241. Admissível o apelo, apenas, com relação à época própria da correção monetária, aplicando-se a OJ 124 da E. SBDI-1.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-463.146/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR BISPO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL - SURCAP
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO SORTEIO. OFENSA À LITERALIDADE DO ARTIGO 548 DO CPC NÃO VISLUMBRADA

Não se admite o recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta à literalidade do preceito legal invocado pela parte.
Recurso não conhecido.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DESTA CORTE

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-I deste Tribunal, segundo a qual a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal. Incidência do Enunciado nº 333.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-464.556/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESMERALDA MAZOCANTE S. OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.
Recurso não conhecido.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I DESTE TRIBUNAL

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-I, segundo a qual a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal. Incidência do Enunciado nº 333.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-469.509/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S)	:	DORACILA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Multa Prevista no § 8º do Art. 477 da CLT - Aplicação a Pessoa Jurídica de Direito Público, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - correção.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Desse modo, inexiste óbice legal à aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT ao Município- reclamado.
Revista em parte conhecida e desprovida.

PROCESSO	:	**RR-473.880/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	DALTON MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa da prestação jurisdicional, argüida pelo Banco Banorte S.A., e não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A., quanto às horas extraordinárias e os honorários advocatícios, e dele conhecendo no tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, por negativa da prestação jurisdicional, suscitada pelo Banco Bandeirantes S.A., e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A., no tópico sucessão trabalhista, e julgá-lo prejudicado quanto à época própria de incidência correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA

Não se pode falar em nulidade processual, por negativa da prestação jurisdicional, quando do acórdão recorrido se extrai a análise específica e fundamentada do pedido.
Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.
Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS.

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.
Recursos de revista dos reclamados conhecidos, por divergência jurispru e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-473.885/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	TEOTÔNIO ALVES TORRES
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA

A rejeição de embargos de declaração não configura negativa da prestação jurisdicional quando a referida medida processual é intentada com a pretensão de reexame de questões já apreciadas, de forma específica e fundamentada, pelo acórdão regional embargado.
Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas, na forma do Enunciado nº 296.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-477.415/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS HENNEMANN JORDÃO
ADVOGADA	:	DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - prescrição, à base de cálculo das horas extras e ao trabalho em sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos aludidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para determinar que tal adicional seja calculado sobre o salário básico percebido pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - natureza jurídica.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PREVISTA NO ART. 193 DA CLT. Mesmo após o advento da atual Carta Magna, permanece válido o entendimento contido no Enunciado nº 191/TST, no sentido de que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.
Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-483.174/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ELZA MARIA PIRES DE CASTRO BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST).
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-491.142/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE MARINA CORREIA BORBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ WOLFF DASTIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve o excesso superior a 5 minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23.
VALE-TRANSPORTE. É do empregado o ônus de comprovar que preenche os requisitos para o recebimento do benefício, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.
Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-493.317/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	STELAMARIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribu Superior do Trabalho. Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.
Recursos não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-493.347/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE LIMA JAROSZEWSKI
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO- CONHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da revista.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-524.747/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ROSE FRANCIS SCALIONI FONSECA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.
Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-553.318/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RICARDO MANOEL VILLAS BOAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou violação de Lei Federal ou da Constituição da República.

PROCESSO	:	**RR-555.397/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	PAULO FRANCISCO PERROTA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HOSSNE
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	DR. SERGIO DE PAULA MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO. HORAS EXTRAS
É entendimento jurisprudencial desta Corte que a Lei nº 3.999/1961 não prevê a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Também é cediço o entendimento de que a contratação de trabalho em regime especial de plantões na área da saúde tem amparo legal na Lei nº 3.999/1961, razão pela qual não é devido o adicional de horas extras.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-557.374/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉLIO FERREIRA LINS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO(S)	:	COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a pretensão de exclusão da penhora sobre bens da recorrente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO
O parágrafo 4º do artigo 789 da CLT impõe o pagamento de custas processuais apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Indevido o pagamento das custas processuais.
Recurso de revista conhecido e provido.
PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL
No caso dos autos, toda a discussão gira em torno da legalidade/legitimidade do auto de penhora, bem como aspectos fáticos relativos à propriedade dos bens e à participação acionária da embargante-recorrente, ou seja, envolve matéria infraconstitucional e mesmo fática, razão pela qual a ofensa à Constituição Federal, quando muito, dar-se-ia de forma indireta e reflexa, o que não atende o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, nem ao Enunciado nº 266.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-557.913/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S)	:	FÉLIX DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Neste tema o recurso de revista está desfundamentado.
Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIASS - TURNOS DE REVEZAMENTO
A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 360 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de revista não conhecido.
DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS
Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão suscitada no recurso de revista, tem-se que não está preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado n.º 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-564.552/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURO NEWTON ZAK
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HIGINO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO	:	DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.
Inespecífica continua sendo a divergência em torno da estabilidade de dirigente sindical, em face da extinção do setor, no qual prestava serviços. O E. Regional destacou a circunstância de que a extinção se deu em relação a mero setor da empresa, não evidenciando que isto correspondeu ao encerramento da atividade empresarial na localidade, como pretendido pelo Embargante. A pretensão de novo julgamento da especificidade do dissenso sobre a questão escapa dos limites deste recurso.
Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-575.127/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, para, no mérito, declará-lo nulo e excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, em razão da total improcedência da ação. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Esta Corte Superior tem posicionamento firme de que é nulo o contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sendo devido ao trabalhador tão-somente o pagamento da contraprestação pecuniária pactuada, em relação às horas efetivamente laboradas e eventualmente não-quitadas, nos termos do Enunciado nº 363.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-575.148/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SIDNEY JOSÉ DONATO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR MAZIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A DOIS ANOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO-PREENCHIDOS
A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal estende-se também ao servidor celetista da administração pública direta, conforme entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-II e, mais recentemente, pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da C. SBDI-I. Entretanto, não se viabiliza o recurso de revista calcado em ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional, quando a hipótese é de servidor despedido antes do cumprimento do período de estágio probatório, uma vez que, independentemente da discussão referente ao regime da contratação, a garantia somente se aplica ao servidor que tenha completado dois anos de efetivo exercício, antes da Emenda Constitucional nº 19/1998. Ademais, o recurso de revista não veio alicerçado em violação das regras legais que tratam das formalidades exigidas para a

demissão de servidor em período de prova e, quanto à divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas, ou não tratam da questão temporal - dois anos de efetivo exercício -, ou são oriundos de Turmas desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-575.334/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ADVOGADA	:	DRA. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO
RECORRIDO(S)	:	AMADES BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON HAUAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas ao reclamante.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS
Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-578.809/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CÉSAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUDES ZOMAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas convencionais - Pretensão inespecífica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE
A verificação da existência de prova da pré-contratação de horas extras, pressuposto negado pela decisão regional, remeteria ao exame do contexto fático-probatório dos autos, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126).
Recurso não conhecido.
MULTAS CONVENCIONAIS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS VIOLADAS
Se a parte não especifica quais são as obrigações convencionais inadimplidas (que ensejariam aplicação da multa postulada), falta à ação um de seus elementos identificadores, a causa de pedir. Esse defeito impossibilita eventual verificação de litispendência e coisa julgada, diante da tríplice identidade a que se refere o artigo 301, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Por outro lado, a falta da indicação clara e específica das cláusulas violadas também impossibilita o exercício do direito de defesa, porquanto a parte adversa desconhece qual tese deve contrariar e quais as provas que precisam ser produzidas.
Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.
DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VISLUMBRADA
Os artigos 150, inciso II, e 153, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal em nenhum momento estabelecem, de forma expressa, a responsabilização do empregador pelo pagamento de imposto originalmente devido pelo empregado. Logo, não se vislumbra a afronta direta a que alude o artigo 896, alínea "c", da CLT.
Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/1970. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE
A verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão de honorários nesta Justiça especializada, com o reconhecimento de pressuposto não mencionado pela decisão regional (comprovação da pobreza por meio de declaração), remeteria ao exame do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso de revista (Enunciado nº 126).
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-582.633/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS -FUNTEC
ADVOGADO	:	DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. AUTARQUIA E FUNDAÇÃO PÚBLICA
A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-582.539/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO SELAU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada diária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao acordo de compensação para trabalho em condições insalubres, por contrariedade ao Enunciado nº 349 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e de seus reflexos. Custas inalteradas.
EMENTA: APURAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO
É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da freqüência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I desta Corte.
Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.
ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE
À luz do entendimento sufragado no Enunciado nº 349 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, a validade do acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre não está condicionada à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.
Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao referido verbete sumular, e provido.

PROCESSO	:	**RR-583.364/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA GOMES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ LUIZ RAMOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, estando, assim, prejudicada a análise do recurso de revista dos reclamantes. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO
A instituição do regime jurídico de natureza estatutária implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a contagem do prazo prescricional bienal a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-1 do desta Corte.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-583.365/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ARLINDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do recurso de revista dos reclamantes. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO
A instituição do regime jurídico de natureza estatutária implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a contagem do prazo prescricional bienal a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDI-1 do TST.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-592.451/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 458 e 468 da CLT e por divergência juris-prudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores, deferir a incorporação do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as parcelas mensais vencidas a partir de sua supressão. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais). Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSEN-TADORIA. O auxílio-alimentação, conce-dido em caráter permanente aos empregados da CEF em atividade, aos aposen-tados e pensionistas, ao longo de 20 anos, deriva de ajuste contratual entre as partes, agregando-se ao patrimônio jurídico dos beneficiados, sendo, por-tanto, ilícita a sua supressão, sob pena de configurar alteração lesiva aos ex-empregados, com a conseqüente afron-ta ao art. 468 da CLT. Recurso de re-vista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-603.432/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	OSMAR JOSÉ BOMBANA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos fiscais - critério de apuração, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista e calculado ao final. 11
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.
BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - CARGO DE GERENTE. A revisão da matéria por esta Egrégia Corte Superior encontra óbice intransponível no que dispõe o Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.
REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. A discussão se limita a interpretação de norma coletiva, pelo que inaplicável o conteúdo do Enunciado nº 113 do TST ao caso, que não restou, pois, contrariado pela v. decisão regional. Recurso de revista não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei n. 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento n. 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exeqüendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O artigo 468 do CPC não guarda pertinência com a alegação do reclamado de julgamento *ultra petita*. Já a alegação de afronta do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal não impulsiona o apelo, pois não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por fim, tendo a v. decisão regional baseado sua decisão na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho não há que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verificação das alegações do reclamado no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos das leis que tratam sobre a concessão da verba honorária, esbarra no óbice contido no Enunciado 126 do TST, pelo que não há que se falar em violação de dispositivo legal ou divergência entre julgados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-612.576/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	PEDRO INÁSCIO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
Tratando-se de acórdão regional que interpreta cláusulas de norma coletiva cuja observância obrigatória não extrapola a jurisdição do Eg. Tribunal prolator da decisão recorrida, não há que se falar em divergência jurisprudencial ou em violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Por outro lado, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, inciso "b", da CLT.
Recurso de revista não conhecido. **JORNADA DE TRABALHO ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO**
A Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XIII, seguindo orientação do moderno direito trabalhista, consagrou, mediante concessões mútuas, a flexibilização do direito à jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, desde que haja determinação constante em acordo ou convenção coletiva. Na mesma linha, relativizou o direito à jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando houver ajuste entre as partes, avençado, igualmente, em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sem que daí decorra direito a horas extras.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-618.185/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	NEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HELENO DINIZ REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Embora não se admita vínculo de emprego entre os órgãos da administração pública indireta e o empregado contratado por empresa prestadora de serviços, diante do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas da verdadeira empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-647.235/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WALBER CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**RR-651.755/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMADO LEITE
ADVOGADA	:	DRA. GIANE LOPES TSURUTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899 da CLT, quanto ao tema: depósito recursal - indicação do número do PIS/PASEP, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, ante a razoabilidade da tese de violação do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. Afasta-se a deserção do recurso ordinário, por comprovado que o depósito recursal atendeu às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-749/1999-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ISAAC LEÃO MENDES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BORGES
RECORRIDO(S)	:	YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MAURICIO BELINI
RECORRIDO(S)	:	SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-787.161/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S)	:	HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR CABRAL BOSSLE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS EM TABELA DO EG. TRT. A alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna não está caracterizada. Os índices de correção monetária utilizados na atualização do crédito trabalhista são os previstos no próprio título exeqüendo. Ademais, são aplicáveis de ofício, no caso dos autos, os índices da tabela do TRT, eis que construídos a partir de exaustivo estudo da legislação pertinente e em sua estrita obediência.
Recurso de Revista que não é conhecido por não restar atendido o requisito de admissibilidade do artigo 896, "c", da CLT. Enunciado 266.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2002 ÀS 9H00

Processo: AC-811.745/2001-7

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A)	:	S. A. A GAZETA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS

Processo: AIRR-91/2001-102-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ELENILSON SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERGER

Processo: AIRR-172/2000-011-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-184/1999-066-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ROBERTO PICOLO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR DE SOUZA

Processo: AIRR-250/2000-036-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JONAS ROSA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES

Processo: AIRR-337/1999-004-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSVALDO COLOMBINO
ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: AIRR-478/2001-005-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO BALLEN

Processo: AIRR-487/1999-006-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

Processo: AIRR-664/1999-002-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JESUS CARLOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ÂNGELO PELLIZZER
AGRAVADO(S)	:	AVÍCOLA VINHEDENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-685/1999-011-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ONIRSON CUSTÓDIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ

Processo: AIRR-706/2000-161-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MARQUES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

Processo: AIRR-897/1999-059-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO COZZI FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: AIRR-1.125/1999-017-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO BENEDETI
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.148/1999-115-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO LUIZ HONÓRIO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-1.177/1999-082-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.223/1999-087-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO VIDO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

Processo: AIRR-1.255/2000-032-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS ANDRÉ BITTAR

Processo: AIRR-1.835/1999-082-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-1.907/1999-046-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DUPER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-1.922/1999-083-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.195/1999-093-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NELLO BOMBONATI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.506/1995-092-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA CASEMIRO
ADVOGADA	:	DR(A). LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO

Processo: AIRR-2.528/1998-013-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-3.565/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS BRANJÃO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.174/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	KARAMELO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE LIMA DA SILVA

Processo: AIRR-8.603/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SÓ PEÇAS RIO CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE NOGUEIRA CORRÊA

Processo: AIRR-12.735/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ANAYDE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

Processo: AG-AIRR-14.474/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	GENTIL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR-14.861/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA LIDER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA PIVA

Processo: AIRR-15.505/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDIMILSON FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

Processo: AIRR-15.511/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DE SANTANA COUTINHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo: AIRR-15.748/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GILVANETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA CAMPELO DIAS

Processo: AIRR-15.996/2002-900-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	DORGIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Processo: AIRR-16.322/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ALTAMIR CARVALHO LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JENNINGS CANEDO
AGRAVADO(S)	:	CAMILLA FERREIRA RUAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

Processo: AIRR-16.325/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S)	:	ELY MAGALHÃES BRAGGIO

Processo: AIRR-17.455/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GODINHO DAMASCENO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA

Processo: AIRR-20.786/2002-900-24-00-4 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-24.173/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JOSÉ HORTA PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Processo: AIRR-31.348/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER D. GIGLIO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CORRADINO NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO VILLAS BÔAS

Processo: AIRR-32.796/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). CÂNDICE LUDWIG
AGRAVADO(S)	:	MARILEIDE OLÍMPIA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

Processo: AIRR-34.196/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo: AIRR-34.948/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA DAMIANI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER

Processo: AIRR-38.438/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LEITE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

Processo: AIRR-38.949/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-38.952/2002-900-24-00-9 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-38.961/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-39.044/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ROSANE JUREMA WEIMER
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR EICHELBERGER

Processo: AIRR-39.066/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ALVES PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL AUGUSTO GANEM

Processo: AIRR-39.078/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÓPTICA FOERNGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE PAULA DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DUTRA SANTOS

Processo: AIRR-39.080/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MAURO SÉRGIO SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

Processo: AIRR-39.144/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO MOACIR COSTI
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR-39.356/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA NONATA DA SILVA HOLANDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-39.360/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-39.416/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	GILMAR PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

Processo: AIRR-40.049/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	MARIA FRANCISCA LIMA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

Processo: AIRR-40.061/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

Processo: AIRR-40.066/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALCIONE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA FERNANDES

Processo: AIRR-40.138/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RENATA DOLORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAYME CORRÊA DE SÁ

Processo: AIRR-40.167/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN DOS SANTOS LESSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

Processo: AIRR-40.337/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AVELINO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-40.344/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LUIZA HELENA FERREIRA DE MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-40.376/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO VALE DO OURO
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS LAGES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NOMARCK PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-40.387/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GIOVANE DA SILVA

Processo: AIRR-40.390/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO GUEDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO BARÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

Processo: AIRR-40.400/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO BARÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

Processo: AIRR-40.552/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA

Processo: AIRR-40.895/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	KELLY MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALVES DOS ANJOS

Processo: AIRR-41.370/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA CAMILO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Processo: AIRR-41.493/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR JOZINO PONTES
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE VASCONCELLOS

Processo: AIRR-47.590/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DE SÁ VIEIRA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES

Processo: AIRR-547.022/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 547023/1999-3

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SENA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: AIRR-553.513/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 553514/1999-1

AGRAVANTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA NORONHA HOEPPNER ORTEGA

Processo: AIRR-556.286/1999-3 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 556287/1999-7

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SANTOS

Processo: AIRR-575.614/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 575615/1999-8

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo: AIRR-591.580/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 591581/1999-9

AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	EURELIS NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GIACOMINI

Processo: AIRR-607.424/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 607425/1999-1

AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	ZILDA LAUDIRIA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Processo: AIRR-651.983/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON SCHWAB
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SENHEM
ADVOGADA	:	DR(A). JANE SALVADOR

Processo: AIRR-658.040/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: AIRR-662.245/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA SOARES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNCIO SILVEIRA

Processo: AIRR-663.796/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LUÍS DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: AIRR-663.999/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	DALVA GOMES SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR(A). SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO FREIRE VIEIRA

Processo: AIRR-667.854/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCÂNTARA

Processo: AIRR-675.862/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PAULO JESU DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-682.535/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSEMÁRIO GUIMARÃES DE ARAÚJO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL OLIVEIRA SANTANA

Processo: AIRR-693.558/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL CAETANO DO RÊGO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO DIAS DA SILVA

Processo: AIRR-701.877/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	NEUSA MARIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA TORMEN

Processo: AIRR-705.415/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DIONATO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-706.464/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: AIRR-709.695/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO LUIZ DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR-710.892/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ABELARDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Processo: AIRR-715.499/2000-8 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ORIVALDO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN

Processo: AIRR-716.497/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VÁLTER ADÃO KROLOW
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR A. L. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA

Processo: AIRR-732.322/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FIDÉLIS BERTOLOTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

Processo: AIRR-732.542/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IVO DO PRADO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR

Processo: AIRR-735.320/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSFINAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
AGRAVADO(S)	:	COMOVIT- COOPERATIVA DOS MOTORISTA E AJUDANTES DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO

Processo: AIRR-741.327/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: AIRR-742.061/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO JOÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES P. ZIMMERMANN

Processo: AIRR-742.062/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES P. ZIMMERMANN
AGRAVADO(S)	:	VALMIR MEDEIROS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ALVES

Processo: AIRR-742.656/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS ANJOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

Processo: AIRR-743.067/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	DURVAL MARTINS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-743.430/2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DELMAR CARNEIRO PESSOA JÚNIOR

Processo: AIRR-744.323/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	ISLAN DE SIQUEIRA ARCOVERDE
ADVOGADA	:	DR(A). VANISE DE REZENDES FERREIRA

Processo: AIRR-749.800/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MANOEL TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SILVA

Processo: AIRR-754.008/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ERASMO BRUNO DE LIMA CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-755.292/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA RITA RAHAL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BRAZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÁZARO C. DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-755.904/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA GUILLIOD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS REIS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE S. MOREIRA

Processo: AIRR-756.754/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	EDSON MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CELINA DE ABREU

Processo: AIRR-757.220/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	:	ARLI FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA MAGNA JACQUES GARCIA

Processo: AIRR-757.368/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA

Processo: AIRR-758.581/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ADMILSON ELEOTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO APARECIDO CANTERA

Processo: AIRR-760.353/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARUSO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PROTTI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-760.455/2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NÚBIA KARLA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	F.L. CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO

Processo: AIRR-760.872/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: AIRR-760.873/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JESUS PINTO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: AIRR-761.941/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WILIAM MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: AIRR-761.942/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo: AIRR-762.616/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO SENNA AYRES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

Processo: AIRR-763.227/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-763.702/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	DANIELLI ROCIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

Processo: AIRR-764.024/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO(S)	:	CASSIA CILENE CALDEIRA ANTUNES OLGADO
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RIECHI

Processo: AIRR-764.194/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	IVONI MARIA TEODORO OLIVA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA AFFONSO

Processo: AIRR-764.764/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DOS SALES GIFONE
ADVOGADO	:	DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-764.851/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: AIRR-764.988/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERCON - CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERCIAS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR-765.058/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MANUEL GOMES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CONDE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL

Processo: AIRR-765.061/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ADILSON BARELLI
ADVOGADA	:	DR(A). LILLIAN OTTOBRINI COSTA

Processo: AIRR-765.811/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JESUS MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

Processo: AIRR-765.936/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-766.206/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SEMENTES AGROCERES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO ROSSI

Processo: AIRR-766.331/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO JOSÉ NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

Processo: AIRR-766.387/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LADISLAU DONAY DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS
AGRAVADO(S)	:	ALLENGE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

Processo: AIRR-766.503/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S)	:	LECI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG

Processo: AIRR-766.520/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SADI ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA BRANDT

Processo: AIRR-766.846/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD GROSSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

Processo: AIRR-766.952/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S)	:	PLINIO ROBERTO GONÇALVES BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-767.303/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JERRI ADRIANI LOBO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo: AIRR-767.476/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADEILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO FERREIRA MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	TRANSBOTIJÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIJÕES LTDA.

Processo: AIRR-767.634/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADIEL CORNÉLIO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA CUSTÓDIO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Processo: AIRR-768.831/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	GENTIL SOARES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-768.843/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIMEIRE GUSMÃO

Processo: AIRR-768.964/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL MARIA SANTOS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-771.412/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

Processo: AG-771.443/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARTUR RISSATO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-771.703/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WALFRIDO MARCOS VELHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-772.833/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: AIRR-772.835/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	EDNON LUIZ FLORES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI PORTELLA CÂMERA

Processo: AIRR-772.836/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ONIRA MARIA DE MELLO RIQUINHO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR-772.838/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ VANZELLOTTI MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Processo: AG-AIRR-773.125/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 773126/2001-7

AGRAVANTE(S)	:	ERASMO ZACHARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO DE PAULA

Processo: AIRR-773.126/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 773125/2001-3

AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERASMO ZACHARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO TREVISAN

Processo: AIRR-775.890/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA ELISÂNGELA EISERMANN
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM

Processo: AIRR-780.201/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	BRANCA DE LOURDES FÉLIX VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-780.540/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÉZAR TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-781.264/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO SATHLER MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

Processo: AIRR-781.375/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	EDITH PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: AIRR-781.663/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR	:	DR(A). CLARA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MANOEL SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-782.774/2001-6 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO GRISE ARGUELO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SPM - ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - ME
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA PIANO

Processo: AIRR-782.801/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO GLAUCO PEDROSA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). ARI WAGNER COELHO

Processo: AIRR-782.906/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S)	:	ABELARDO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FURTADO DE FARIAS

Processo: AIRR-783.347/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BENTO BREDA
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-783.885/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR MICHIO DOY

Processo: AIRR-783.917/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CELMA GUIMARÃES SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR-783.941/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉLIA BETIM BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-784.254/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LUIZ ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-784.420/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

Processo: AIRR-784.421/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE BRITTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR ALVARES

Processo: AIRR-784.470/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL PACULDINO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PACULDINO FERREIRA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO CUSTÓDIO FILHO

Processo: AIRR-784.471/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	JORDANNI LINDENBERG SUDÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-785.747/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UADED GANEM RODRIGUEZ MARQUEZ CONDE
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERMANN TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-785.829/2001-6 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO BARBOSA DA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA KESROUANI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-786.638/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-786.644/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MILTON DE FARIA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

Processo: AIRR-786.647/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S)	:	DALMO JÚLIO CICCARINI
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-787.558/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELIETE FLORÊNCIA VENCESLAU BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-787.772/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO JOÃO DE LUCA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MONROE MASSETTI
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR(A). CLÁUDIO MORAES LOUREIRO

Processo: AIRR-787.951/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON FERREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VERONEZI

Processo: AIRR-788.000/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GOMES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSILENE SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-788.594/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RUBEN ASLANIAN
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-788.674/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO ESPESCHIT
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER ANTÔNIO CALDAS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SINALMIG SINAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

Processo: AIRR-788.681/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR ADAUTO ANVERSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONI MACHADO ANDRADE

Processo: AIRR-789.387/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO BORGES FREIRE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CONSOP LTDA.

Processo: AIRR-789.477/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALÊNCIO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-789.502/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO MONIS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-789.503/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-789.504/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA MARIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-789.607/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTONIO PAOLILLO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: AIRR-790.601/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LAERTE DÉCIO QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCAH
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-793.061/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S)	:	ETIK MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODNEI FRANCE ALVARENGA

Processo: AIRR-793.062/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO CEZAR CONRADO
ADVOGADO	:	DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

Processo: AIRR-793.068/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). REYNALDO AMARAL FILHO

Processo: AIRR-793.113/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONTEPE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GIULIANO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-793.121/2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARGARINO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DIOCESE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELÍPIA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-793.219/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALONSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Processo: AIRR-793.256/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: AIRR-793.278/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MARIA S. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA

Processo: AIRR-793.462/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA ARAÚJO MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA

Processo: AIRR-793.515/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUI ORLANDO PEREIRA

Processo: AIRR-795.175/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MC-1 TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GARCIA BONFIM
AGRAVADO(S)	:	MC-1 TRANSPORTADORA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA

Processo: AIRR-795.420/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOLINA NUNES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ A'VILA DE BESSA

Processo: AIRR-795.498/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIATURSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

Processo: AIRR-795.502/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELMANO PORTUGAL NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DE SUCOS DE FRUTAS, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCETRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA V. SILVA

Processo: AIRR-796.627/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALMIR EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

Processo: AIRR-797.141/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	DILCEU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). IONE LÚCIA MARITAN

Processo: AIRR-798.247/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BAYER S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S)	:	ADILSON BARBOSA CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

Processo: AIRR-798.249/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MELO DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: AIRR-798.254/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	ADÉLIA SOARES PUCA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

Processo: AIRR-798.455/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI

Processo: AIRR-798.471/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO DE BARROS CAMPELO
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo: AIRR-798.834/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS SAD DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

Processo: AIRR-799.385/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	GILSON INÁCIO BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MAISA REIS BARBOZA

Processo: AIRR-800.071/2001-4 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO(S)	:	ZANGEROLANE SOARES PALHANO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BENO GOELLNER

Processo: AIRR-800.131/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MAC ARTHUR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONDES PEREIRA ASSUNÇÃO

Processo: AIRR-800.134/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JESUINO SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: AIRR-800.524/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TREND - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA VALÉRIA GOMIDE
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

Processo: AIRR-801.146/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	RENATO FERREIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). JUREMA PEREIRA DOS SANTOS BUENTES

Processo: AIRR-801.193/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA BRASILEIRA DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO GARRIDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALDENISE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ CAMPELO LOBO

Processo: AIRR-801.641/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	:	ROSIANE MARIA PECHEBOVICZ
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-801.761/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DO PILAR
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-801.763/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA VIRGINIA MARQUES CRISPIM
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-801.901/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WELDER DE OLIVEIRA MELO

Processo: AIRR-801.902/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES

Processo: AIRR-802.603/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DE MELO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-802.882/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ABC - ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RESENDE VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSINARA DIAS PEREIRA

Processo: AIRR-802.935/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOANA MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). RAMON MARIN
AGRAVADO(S)	:	BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUTAIF

Processo: AIRR-802.936/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NILTON ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-803.126/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO(S)	:	AGENOR BARRETO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA CASTELLANO

Processo: AIRR-803.265/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CELB - CIA. ENERGÉTICA DE BORBOREMA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX
ADVOGADO	:	DR(A). MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

Processo: AIRR-803.299/2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ALAÍDE PEREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-804.648/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	JUDITH DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-806.123/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO FERRARINI
ADVOGADO	:	DR(A). AUREA VERDI GODINHO

Processo: AIRR-806.393/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUBEN DARIO VIEIRA PONS
ADVOGADO	:	DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

Processo: AIRR-806.448/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ELZE MANGUEIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). INDIO A. B. CEZAR

Processo: AIRR-806.566/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ALILI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR HESSE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ILSON NEY BEMBEN

Processo: AIRR-806.662/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ROQUE NERY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

Processo: AIRR-807.045/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA DO NORDESTE LTDA - CLINOR
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO MELLO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA PIRES LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). GILVETE LINS FINK

Processo: AIRR-807.046/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	REQUIPE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ROMA

Processo: AIRR-807.048/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GRUPO TICKET SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ABIGAIL VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Processo: AIRR-807.564/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MAURA DA SILVA ARANHA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo: AIRR-807.850/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S)	:	IVANILDA INÊS GUIDI
ADVOGADO	:	DR(A). UBALDO MOREIRA MACHADO

Processo: AIRR-808.411/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	:	MINIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-808.412/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	:	FLORENTINA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-808.413/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	:	LUCI PEREIRA DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-808.675/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TGD ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ROGÉRIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ KOSMINSKI

Processo: AIRR-808.963/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WANDENKOLK MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVANTE(S)	:	MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-811.839/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSENEY CARNEIRO

Processo: AIRR-811.851/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PEDREIRA MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO FAVARETTI
AGRAVADO(S)	:	EMANUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE

Processo: AIRR-812.656/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

Processo: AIRR-814.078/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LECTÍCIA DANSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR-814.080/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGELICA PEDROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PAULON

Processo: AIRR-814.467/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	GIVAN SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-814.564/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS SILVA ROCHA & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO BRAHM
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-814.571/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO DE CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

Processo: AIRR-814.725/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LEROY MERLIN - COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO DE MENEZES

Processo: AIRR-814.728/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

Processo: AIRR-815.215/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPLANADA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S)	:	CELEM DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RÚBIA GAMA COSTA

Processo: AIRR-815.420/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA INETE DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.422/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA
ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA LACÉ ARANHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

Processo: AIRR-815.458/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-815.480/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ITAGIBA DA MOTA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-816.306/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SIZENANDO AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO SILVÉRIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

Processo: RR-696/1997-046-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ABATEDOURO AVÍCOLA FINSRDI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR SILVESTRE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO

Processo: RR-868/1997-029-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HUTCHINSON CESTARI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO CARNACCHIONI
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO BRAGADINE
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

Processo: RR-898/1996-002-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: RR-933/1999-095-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	MÁCIA CRISTINA TRINDADE SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI

Processo: RR-1.012/1999-120-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALTAMIR SILVA DE MELLO

Processo: RR-1.417/1999-089-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EVERALDO TAMAROZZI SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO

Processo: RR-6.451/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DEVALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-44.403/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	COMBUSTÍVEIS SANANDUVA LTDA.

Processo: RR-53.110/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EDNEY DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo: RR-56.149/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: RR-56.151/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ELIZAN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH HELENA O. OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GOMES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELÉM LTDA.

Processo: RR-58.277/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRIDO(S)	:	BERENICE FEISTAUER COAN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo: RR-417.850/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS VITORIANO LOCATELI
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY JOSÉ ULLMANN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ERICKSON DIOTALEVI

Processo: RR-419.522/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NELI ELENA MULLER CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

Processo: RR-423.230/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DA COSTA PALMEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDÚSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo: RR-425.092/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	EDIVANDO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SANTORO NETO

Processo: RR-434.904/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO ALCARAS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA

Processo: RR-436.233/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO STOPPA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO JANUÁRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-439.184/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA PEREIRA ROST
RECORRIDO(S)	:	ROSANI DE OLIVEIRA BARKOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). IGINO FERNANDO EV

Processo: RR-446.148/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PAULO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AIRTON LUCENA

Processo: RR-446.669/1998-4 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ARMINDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

Processo: RR-451.150/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MIGUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-451.227/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MARTA LABRE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-452.661/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR ASEVÊDO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA BELO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO PEDROSA SARAIVA

Processo: RR-452.666/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLARICE ARANTES CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

Processo: RR-455.034/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-457.236/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : FARLEI ANDERSON
ADVOGADO : DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

Processo: RR-457.534/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO XISTO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

Processo: RR-460.623/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO(S) : SEVERINO GROTTO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-461.019/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENEFER - CONSULTORIA, PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANE MIRIAM GUERRA M. DRUMMOND
RECORRIDO(S) : ADILSON CASSIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SILVEIRA MUZZI

Processo: RR-463.333/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : CELEIDE BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

Processo: RR-464.513/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. - EMBRAUTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERNANDO LOURENÇO

Processo: RR-464.904/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : CARLOS MARIA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

Processo: RR-465.621/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JURANDI CASTURINO FERNANDES VIANA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-465.693/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WALTER MOREIRA

Processo: RR-467.045/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : DIMAS SÔNEGO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO M. V. FERNANDES

Processo: RR-467.438/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : ISMAEL FLORÊNCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RR-468.315/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÍVIO GIOVANELLA
ADVOGADO : DR(A). NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVO DE PIM

Processo: RR-471.009/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : DAPHNE GASPAR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-475.093/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL CARMO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SILVINO MARTINS
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES

Processo: RR-475.407/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
RECORRIDO(S) : LUZDIVINA IGLESIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA

Processo: RR-477.130/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO(S) : SIMONE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-477.326/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VONPAR NOVA IGUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO SOARES DA FONSECA

Processo: RR-477.339/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS
RECORRIDO(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO

Processo: RR-477.528/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : SILVANO VALENTIM GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

Processo: RR-479.024/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMBRÓZIO COELHO
ADVOGADA : DR(A). MILENE SIMONE ALVES
RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-480.763/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LEONIDAS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-480.930/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : EDIVINO BELANI FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: RR-482.565/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARIA DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-482.643/1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

Processo: RR-483.336/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO MARCOS DA SILVA PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR-483.813/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ADERSON PESSOA DE LUNA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-485.708/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO REIS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-491.154/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO ELVIS SCHOTT GRADSCHI
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO NERCOLINO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: RR-491.171/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	ARGEU PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: RR-492.444/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO RIBEIRO MODESTINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI

Processo: RR-492.484/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO RONCHI
RECORRIDO(S)	:	EDERALDO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MAY

Processo: RR-493.365/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S)	:	MARIZA EGGRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-493.384/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO (GRANJA GRANJITA)
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARIANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONILDO MENDES DE SOUSA

Processo: RR-493.403/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LUIZ PORCIÚNCULA SALAZAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: RR-493.475/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RODICA SAFFER
ADVOGADO	:	DR(A). ODONE ENGERS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-494.186/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR-494.478/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	NORMANDO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO IVAN LIMA

Processo: RR-494.479/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA HORA BARACHO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON GOMES DO NASCIMENTO

Processo: RR-495.157/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	JAIR TELLES VIANNA
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD RIBEIRO DE SOUSA

Processo: RR-495.878/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	MARIA ESTER PARANHOS FALCÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO ROBERTO BROXETE SILVA

Processo: RR-495.910/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S)	:	FAUSTILINA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Processo: RR-495.938/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOEL MARTINS DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ISAIAS BONOTTO DE LIMA

Processo: RR-496.859/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ACOSTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: RR-496.861/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	ELISETE JACOBI
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-496.862/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIA CRISTINA CARRERA DE MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR S. FIALHO RIBAS

Processo: RR-496.865/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM WELP
RECORRIDO(S)	:	DEODATO FLORES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDEMAR SALVATI

Processo: RR-496.866/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JACQUELINE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-497.066/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO
RECORRIDO(S)	:	TEREZA MOREIRA PONCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo: RR-497.969/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ADAIL ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CRISTINO DE SOUZA

Processo: RR-499.443/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	DELAIR MACHADO DE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ERNIR ARTHUR VOLLBRECGT

Processo: RR-499.472/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	:	CARLOS LAURENTINO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA

Processo: RR-499.506/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO AUGUSTO DINIZ LINHARES
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR-499.552/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SEMEIA SELEÇÃO MELHORAMENTOS E INSEMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SUSANA METZ
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ROBERTO BOLNER
ADVOGADO	:	DR(A). EZIO DA SILVA ELIZEU

Processo: RR-501.211/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE

Processo: RR-502.891/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA

Processo: RR-506.569/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

Processo: RR-506.590/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HERMENEGILDO VIEIRA DE GODÓI
ADVOGADO	:	DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ
RECORRIDO(S)	:	AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

Processo: RR-507.437/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PASCOAL BEZERRA
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

Processo: RR-508.299/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONTROIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADA	:	DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIRO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

Processo: RR-508.324/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL OSÓRIO BICA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR-509.373/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FRANCO PORTO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo: RR-516.003/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME DIAS VEY
ADVOGADA	:	DR(A). ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

Processo: RR-528.516/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	JONAS DE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

Processo: RR-529.253/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER

Processo: RR-529.494/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CELANIRA MATOS LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

Processo: RR-529.527/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITA LINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAUJO

Processo: RR-539.639/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA FRANCIEIDE EDUARDO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

Processo: RR-543.191/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LOURENÇO LUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR-544.624/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	MILTON JOSÉ SALES
ADVOGADA	:	DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-545.847/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO	:	DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Processo: RR-545.849/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	:	DR(A). JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA FRANCYLZA LIMA VENÂNCIO

Processo: RR-545.887/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA NEIDE BATISTA CHAVES DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MONTEIRO CHAVES

Processo: RR-547.023/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 547022/1999-0

RECORRENTE(S)	:	HÉLIO SENA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-548.451/1999-8 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ODINÉIA PASSOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍLIO COSTA GOMES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MENDONÇA E SILVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL GOEDERT

Processo: RR-549.088/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS LAURENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-549.132/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR DE TONI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DELCINO LAZZAROTTO
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN

Processo: RR-549.445/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ BAÍA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA

Processo: RR-549.476/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES JOSÉ BARNARDES LESSA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE VIEGAS RECH

Processo: RR-550.565/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SACI - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A COMUNIDADE INHAMBUPENSE
ADVOGADO	:	DR(A). ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS

Processo: RR-550.568/1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO	:	DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO

Processo: RR-550.576/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	:	DANIEL JOSÉ DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENTO DE ANDRADE

Processo: RR-551.004/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO CARLOS SOARES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-551.845/1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SANDRA VALÉRIA ALBUQUERQUE SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). BELINO LUÍS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ESCOLA DE 1º GRAU AMMELIE DIAS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES

Processo: RR-553.176/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA BASTOS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR-553.514/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553513/1999-8

RECORRENTE(S)	:	ANA LÚCIA NORONHA HOEPPNER ORTEGA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: RR-553.596/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DENISE MARIA LEANDRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). POLYANA DE MEDEIROS FERNANDES PIMENTA
RECORRIDO(S)	:	SCHOOLINFOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA

Processo: RR-553.678/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: RR-556.287/1999-7 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 556286/1999-3

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: RR-557.316/1999-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

Processo: RR-559.081/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LIMA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

Processo: RR-559.082/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	M. DEDINI S.A. - METALÚRGICA
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL CARLOS

Processo: RR-559.564/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TELMO MARTINS PHILERENO

Processo: RR-559.567/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SETA S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN
RECORRIDO(S)	:	CÉLCIO BERZAGUI GAFFORELLI
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

Processo: RR-570.883/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NEIRE FÁTIMA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-571.022/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	THEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SAMPAIO BATISTA

Processo: RR-575.615/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575614/1999-4

RECORRENTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-591.581/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591580/1999-5

RECORRENTE(S)	:	EURELIS NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR-600.780/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	NEIDE REGINA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: RR-607.425/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607424/1999-8

RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	ZILDA LAUDIRIA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Processo: RR-619.843/2000-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIA MELO DE QUEIRÓS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR-622.029/2000-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO LUIZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: RR-632.115/2000-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : RONAN FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Processo: RR-644.660/2000-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CIRLEY ALIAS PADILHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIS PAIVA MARQUES

Processo: RR-657.750/2000-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDINARA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMEREX IMPORTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELCIO MORIMOTO

Processo: RR-679.901/2000-6 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : CELINA MARILIA SIQUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS

Processo: RR-688.329/2000-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DIAS

Processo: RR-728.099/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO(S) : JOB FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-738.842/2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: RR-746.786/2001-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR-752.869/2001-3 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : EDSON RAIMUNDO GOMES TORRES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR-757.733/2001-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo: RR-768.402/2001-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA MARCICLEY SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR

Processo: RR-768.480/2001-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA DA SILVA COLNAGO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-768.482/2001-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RICIERI ROBERTO LUZETTI
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: RR-768.485/2001-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

Processo: RR-795.780/2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

Processo: RR-795.783/2001-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: RR-796.914/2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GEORGINA COE TOGO VELLOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

Processo: RR-803.947/2001-0 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO BARBERIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-810.416/2001-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA : DR(A). PAULA VIANNA PACHITO
RECORRIDO(S) : MARIA SYLVIA DE SOUZA MAYRINK
ADVOGADA : DR(A). MARA FROIS BECKHAUSER

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2002 ÀS 13H30

Processo: AIRR-546.477/1999-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 546478/1999-0
AGRAVANTE(S) : IRANI CRUZ DE BORJA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
AGRAVADO(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-588.422/1999-7 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 588423/1999-0
AGRAVANTE(S) : PEDRO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Processo: AIRR-752.604/2001-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 752605/2001-0
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUELI TOMAZINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-27/2002-085-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ADAUTO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ODALMO SANTIAGO MACIEL

Processo: RR-56/2000-118-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELPÍDIO PRETI
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: RR-234/2002-001-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ODETE TEREZINHA VILVERT DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	:	DR(A). KARLO KOITI KAWAMURA

Processo: RR-248/1998-043-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MACARRONADA ITALIANA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

Processo: RR-704/2001-082-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

Processo: RR-908/1999-023-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S)	:	SARA CAVALHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-1.154/1999-093-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

Processo: RR-1.169/2001-008-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S)	:	ALVAN DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). LÍSLIE RODRIGUES BAYER

Processo: RR-1.351/2001-070-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	EDEILA CAROLINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JEANINI SILVEIRA

Processo: RR-1.398/2001-006-19-00-5 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-1.516/1999-057-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	REGINA LÚCIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ELIOMAR GOMES DA SILVA

Processo: RR-1.696/1999-087-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: RR-1.861/1999-016-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ NEIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo: RR-2.517/1997-106-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MIRIAM AMBRÓSIO ALVES ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). DIJALMA COSTA
RECORRIDO(S)	:	A. W. FABER-CASTELL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO

Processo: RR-33.118/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	IVO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Processo: RR-37.916/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FILOMENA ORZECHOWSKI
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). IVO DALCANALE

Processo: RR-38.983/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRASELINO NUNES DE SOUSA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-40.073/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
RECORRIDO(S)	:	GINANILDO BATISTA PEDROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA

Processo: RR-40.188/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KALSING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

Processo: RR-40.212/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SUSHIGO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO SILVA

Processo: RR-40.707/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO CAVALCANTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	DR(A). VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

Processo: RR-40.926/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	SILAS IZA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO

Processo: RR-44.607/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	JULIANO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BETONI PAVANELLO

Processo: RR-44.969/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAUJO JÚNIOR

Processo: RR-416.335/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ALCY ROHR
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-417.686/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA CRISTINA RAFAEL
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO APARECIDO BODEZAN

Processo: RR-419.570/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ CUNHA ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR-425.942/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S)	:	MAURO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-435.670/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S)	:	TEREZA CRISTINA AGOSTINHO PALERMO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

Processo: RR-451.641/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	EGIDIO LUIZ NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

Processo: RR-454.752/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S)	:	DINÁ PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-458.182/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo: RR-459.199/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S)	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Processo: RR-460.296/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA TREVISAN MODAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	NEIDE GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

Processo: RR-463.870/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	REGINA SCHAFER LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo: RR-465.515/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MARCHINA Q. BASSO
RECORRIDO(S)	:	EITO EMÍLIO DUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA CONDE ALVES

Processo: RR-466.986/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GONZAGA LAPA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: RR-467.022/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: RR-468.357/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA

Processo: RR-471.831/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR-473.939/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDI PIEGAS ARAÚJO

Processo: RR-474.481/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RICARDO PERES FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR-475.145/1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ADELMO LINS AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). ADERBAL MENDES SOBREIRA

Processo: RR-480.578/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	EVANISIA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES

Processo: RR-481.295/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA MARIA PEREIRA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: RR-483.101/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	INÊS MESSIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-484.155/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	EDER NUNES BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: RR-488.886/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JAILSON BRITO CALAZANS
ADVOGADO	:	DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-490.028/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TECMATER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GELSON AREND
RECORRIDO(S)	:	NADIR LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

Processo: RR-490.640/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	EDILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR-490.974/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO LUÍS LANZER
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINE DE ARAGÃO CABRAL

Processo: RR-493.386/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ENI DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-495.202/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : JARBAS SASSO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA BURATTO

Processo: RR-495.205/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HÉLIO KUNZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR-497.030/1998-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADI MACHADO PAVÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

Processo: RR-497.236/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : ADENILSO VILANTE
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI

Processo: RR-497.286/1998-3 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LEONY MACHADO

Processo: RR-497.299/1998-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANETE JACINTO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VANOLLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ECCEL

Processo: RR-499.310/1998-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BELÉM DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-499.366/1998-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERKI FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ADÃO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR BLACHER

Processo: RR-499.367/1998-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MALHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-501.526/1998-7 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MANUEL LOPES NETO
ADVOGADO : DR(A). JANDUI FERNANDES

Processo: RR-501.528/1998-4 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN
ADVOGADO : DR(A). KERGINALDO ARAÚJO

Processo: RR-501.618/1998-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ NORBERTO CONSIGLIO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-503.984/1998-1 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INGELORE KORC
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL ACRILAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH

Processo: RR-507.205/1998-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : NEY DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

Processo: RR-507.211/1998-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-507.330/1998-7 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCINET LACERDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-508.300/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NOÊMIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO BARTH

Processo: RR-508.325/1998-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SASS
RECORRIDO(S) : ADEMIR EUGÊNIO NOVELLO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN

Processo: RR-508.557/1998-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
RECORRIDO(S) : VERA REGINA ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: RR-509.411/1998-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ERIKA GRESS DE SOUZA

Processo: RR-512.023/1998-2 TRT da 22a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COÊLHO
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

Processo: RR-512.863/1998-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CHICONELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: RR-514.918/1998-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTENOR PEREIRA WALTER
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPITÃO D'ANTIBES
ADVOGADO : DR(A). ROSANA ALVES BALESTERO

Processo: RR-515.341/1998-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S) : GRANJA ITAMBI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CASABONA

Processo: RR-515.464/1998-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALICE CORSINO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE TREVISANI MOREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADOR : DR(A). CLARA CUKIERMAN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-517.926/1998-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : AMBRÓSIO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-518.552/1998-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIVALDO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: RR-518.594/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOEL PAULO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: RR-519.300/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TARCÍSIO DE CASTRO OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

Processo: RR-520.667/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	FRANK FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

Processo: RR-521.580/1998-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA MORAIS
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

Processo: RR-521.611/1998-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FURTADO MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

Processo: RR-526.622/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

Processo: RR-530.191/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GILDÁSIO EDUARDO AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

Processo: RR-531.918/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
RECORRIDO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-535.080/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO MATOS BARRETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). ITALITA ROSA ROCHA

Processo: RR-535.082/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ERICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S)	:	ALENCAR TEMPONI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

Processo: RR-539.918/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRA SIMÕES CINGILLO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S)	:	BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL CRISTINA GOMES PORTO
RECORRIDO(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

Processo: RR-545.886/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

Processo: RR-546.478/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546477/1999-6

RECORRENTE(S)	:	BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IRANI CRUZ DE BORJA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

Processo: RR-547.086/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BRAGA BINI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

Processo: RR-548.699/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S)	:	LENIRA ROSA JAEGER
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-553.210/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE ESMANHOTTO
RECORRENTE(S)	:	CELSO FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-558.230/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EVILÁSIO JOSÉ LUNGEN
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR-559.620/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	WALTER DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

Processo: RR-559.655/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DIVISA BOLSON MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR PINTO DA SILVA

Processo: RR-560.912/1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL DE CARVALHO LAGO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR RODRIGUES DOMINICES
ADVOGADO	:	DR(A). IDELVALTER NUNES DA SILVA

Processo: RR-561.042/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RUBENS GUIDO
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL VALENTE NETO
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-562.161/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CAMPOS SEABRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DE PAIVA VIRZI

Processo: RR-562.162/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

Processo: RR-563.274/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDO(S)	:	ILZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo: RR-564.525/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS CHEUICHE COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: RR-565.293/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO GUEDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DA SILVA

Processo: RR-572.566/1999-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OLAVO PICCIRILLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS

Processo: RR-575.501/1999-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO IVO RAFAEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE JUNCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S) : BLANCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM TÁCIO MENEZES

Processo: RR-577.341/1999-3 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ASSIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO DE LACERDA

Processo: RR-579.901/1999-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVERALDO DONIZETE BUENO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: RR-580.724/1999-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SETEMBRINO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo: RR-583.367/1999-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERNANDO TAVARES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCURADOR : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-588.021/1999-1 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARTA LÚCIA GARCIA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-588.423/1999-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 588422/1999-7
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S) : PEDRO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES

Processo: RR-591.750/1999-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM

Processo: RR-593.898/1999-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESBLA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
RECORRIDO(S) : VALMIR FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA

Processo: RR-593.900/1999-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SINDER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGOR VICTORIO BELLO QUINTELLA

Processo: RR-593.903/1999-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO : DR(A). IGOR VICTORIO BELLO QUINTELLA

Processo: RR-597.023/1999-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: RR-597.233/1999-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GABRIEL LANSER
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR-598.444/1999-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : ARTUR ZIMMER
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-599.310/1999-3 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO TORREZANI
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : FIAÇÃO RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-603.234/1999-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ENILDA LÚCIA MEDRADO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR-605.320/1999-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES

Processo: RR-606.978/1999-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: RR-607.274/1999-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : OLGA MAIATA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-608.656/1999-6 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). LEAH MACHADO
RECORRIDO(S) : MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR ANDRADE MACÊDO

Processo: RR-610.719/1999-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO DE ASSIS AMARAL NETO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

Processo: RR-644.822/2000-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA CRISTIANO ROMERO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PASNELLI FILHO

Processo: RR-657.841/2000-1 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA MOURA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Processo: RR-665.130/2000-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLEUZA PRATTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA

Processo: RR-689.231/2000-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : ANTENOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: RR-694.523/2000-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-696.064/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). GISLAINE APARECIDA TORRES
RECORRIDO(S)	:	AMABILINO COLISSI
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

Processo: RR-708.666/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR-718.196/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA GARCIA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-732.223/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	LUÍS MARCELO CUNHA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

Processo: RR-749.200/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
RECORRIDO(S)	:	JAISON REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-749.272/2001-7 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA MARIA FEITOZA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA

Processo: RR-752.605/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752604/2001-7

RECORRENTE(S)	:	SUELI TOMAZINI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

Processo: RR-757.774/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COLÉGIO MORUMBI SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FRANCISCO TORRES

Processo: RR-764.285/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	S. A. A GAZETA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-768.199/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	EANES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JADISMAR SOUZA LIMA

Processo: RR-768.394/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AMAURY DA SILVA GOIABEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

Processo: RR-768.475/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	AGENOR FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: RR-779.837/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ALDO FERNANDES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-795.063/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	ARGEMIRO ALVES FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-795.065/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	SIRENE DE GÓES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-799.809/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE KOHLER
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA TRENTIN DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN

Processo: RR-800.744/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	DANCLER DUARTE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO NADER

Processo: RR-805.156/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	ARMINDA TRANCOSO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR-813.536/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	HILÁRIO KOHL & COMPANHIA LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ALZIRA KOHL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-60/1998-079-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ARI WALTER DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
AGRAVADO(S)	:	EMERSON FITTIPALDI (FAZENDA FITTIPALDI)
ADVOGADO	:	DR(A). SILVANA CAIANO TEIXEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-392/1999-036-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARA LÍGIA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-712/1998-054-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA MARTINS RAO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR-888/1999-109-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BORGES
AGRAVADO(S)	:	KISHIMA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MIRIAM ROSENBERG VALIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR-17.354/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARINA WOLLINGER NIEMES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de outubro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-56/1999-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ESCARDONE
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio ***tempus regit actum***, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Assim, descabida a incidência à espécie do art. 896, § 6º, da CLT, devendo ser examinados todos os fundamentos, à luz dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA - EFEITOS. O Regional, ao concluir que a confissão presumida teria o condão de validar a versão fática da parte e que não poderia ser elidida pelos documentos acostados pela parte confessa, afastando a violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, interpretou razoavelmente a matéria. Igualmente ocorreu quanto aos arts. 343, § 1º e 2º, 348 e 350 do CPC**,** no tocante à pena de confissão decretada e à presunção de veracidade dos fatos alegados, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-185/2000-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO REBELO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-346/1978-012-15-86.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO AMARANTE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ENUNCIADO N° 266 DO TST. ART. 896, § 2°, DA CLT. A Reclamada interpôs recurso de revista, insistindo no alegado erro dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito, invocando violação do art. 5°, incisos II e XXXVI, e LV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado n° 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional, o que não ocorreu nos autos.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-361/1999-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÔBLER
AGRAVADO(S)	:	IONILDE BARRIENTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LAZANI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO
Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-449/2001-026-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	LUZIMAR ROCHA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.168/1982-024-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NEREU CHIAVARI
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA NA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 5º, XXXVI, DA CF. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST. Diz-se violada a coisa julgada quando não observado comando expresso no título executivo que, a teor do art. 468, do CPC, tem força de lei em seus limites objetivos e subjetivos. Do contrário, não há relação entre a coisa julgada e a proteção a ela conferida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, máxime em se tratando de multa por descumprimento da decisão que, segundo o art. 645, parágrafo único do CPC, não faz coisa julgada absoluta, uma vez que, mesmo fixada no título, pode ser reduzida. Multa constante de decisão interlocutória na execução, ainda que necessária para o andamento da mesma, não integra a **res judicata**. Logo, impossível se cogitar de violação à coisa julgada. O art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST criam óbice ao conhecimento da revista.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.173/1999-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON COELHO ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. CACILDO PINTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Todavia, não se proclama a nulidade do julgado, se o acórdão foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, não advindo prejuízo para o recorrente. Inteligência do art. 794/CLT.
NULIDADE POR INFRIGÊNCIA DE NORMAS DE JULGAMENTO. Não há falar em nulidade pelo fato de o Regional ter adotado regras de julgamento próprias do procedimento ordinário, à míngua de prejuízo para a parte (art. 794/CLT), ainda mais quando ela própria propugna pela adoção daquele procedimento.
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se o acórdão regional devidamente fundamentado, indicando os motivos que levaram à sua conclusão, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
OFENSA AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. Não havendo a ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo agravante, é incabível o recurso de revista.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Relacionando-se os arestos colacionados ao reconhecimento de vínculo empregatício, o que constitui matéria eminentemente fática, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.998/2002-900-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO POLI ROSA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE
AGRAVADO(S)	:	NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. É devida a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 18 do CPC, quando configurada a hipótese prevista no art. 17, VII, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-2.747/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	NIVIA ZAMBONATO DORNELES
ADVOGADO	:	DR. SALEH NIHAD ALAWI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST
Versando a controvérsia valoração da prova produzida nos autos, que não demonstrou o enquadramento da Reclamante na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.091/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 3092/2002.4

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO ROSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
SUCESSÃO.
Descabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois o primeiro aresto trascrito é inespecífico, enquanto os demais são inservíveis ao confronto, pois são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida ou de Turma desta Corte. Óbice no Enunciado nº 296 desta Corte e no art. 896, **a**, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.576/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ANDREA VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO KRAUSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O eg. Regional, à luz do contexto fático dos autos, concluiu que não houve extinção da empresa, devendo ser mantido o contrato de trabalho com a autora, em face da sua garantia no emprego. Assim, a admissibilidade do recurso de revista obstaculiza-se no Enunciado nº 126 do TST, dada a natureza fático-probatória de que se reveste o decisório hostilizado e no Enunciado nº 296 desta Corte, haja vista que os arestos colacionados não abordam a exata situação fática que ora se examina.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.587/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S)	:	ARMINO THIER
ADVOGADO	:	DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. VIOLAÇÃO AO ART. 13 DO CPC. Afasta-se a pretensa violação do art. 13 do CPC, pois ato de juntada posterior, sabidamente, não convalida e nem regulariza o que deveria ter sido feito no momento da interposição do apelo, para o devido preenchimento dos requisitos de admissibilidade, visto que se trata aqui, de recurso em fase extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.497/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	FORMAPLAN FÔRMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S)	:	LURACI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não procede a alegação de ausência de motivação dos acórdãos recorridos com base no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República. As decisões ora agravadas encontram-se perfeitamente fundamentadas, não sendo necessária a repetição das mesmas razões em sede de embargos declaratórios, o que torna sem efeito o art. 535 do CPC tido como vulnerado. Foi garantida aos litigantes a igualdade de tratamento e de oportunidades para a comprovação de suas alegações, tudo dentro do espírito da mais ampla defesa e do contraditório. Logo, incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 535 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.238/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CELUTA LIMA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO DE ...)
ADVOGADO	:	DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA NO TOCANTE À COISA JULGADA. A decisão hostilizada não ressente da falta de fundamentação como querem os Reclamados. O egr. Regional (fls. 260) apreciou a matéria relativa à coisa julgada, inclusive deixou claro que não considerava como coisa julgada o termo do acordo de fl. 56 celebrado voluntariamente pelas partes perante o juiz de direito. As razões recursais revelam sua discordância com os fundamentos jurídicos adotados pelo julgador, não configurando nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV e 93, IX, da Constituição da República.
2. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. CONTRATO ENCERRADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 28/2000. Não incidência do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não se aplica a prescrição qüinqüenal (art. 7º, XXIX, da CF/88) à hipótese dos autos, porque a ação trabalhista foi proposta em 09.05.2000, portanto, antes da publicação da Emenda Constitucional de nº 28 de 25.05.2000, ao que se entende que a referida norma constitucional não poderia alcançar os direitos do trabalhador ocorridos antes de sua vigência.
3. COISA JULGADA. TERMO DO ACORDO CELEBRADO VOLUNTARIAMENTE PERANTE JUIZ DE DIREITO. O Egr. Regional considerou que o acordo de fl. 56 não tem força de coisa julgada, porque o Reclamante, ao passar a exercer a atividade de administrador das fazendas do Agravante, já havia sido quitado o seu contrato relativo ao período de 30.09.32 a 30.09.1962, como trabalhador rural. Trata-se de matéria de cunho fático-interpretativo, cuja reapreciação obstaculiza-se nos Enunciados 126 e 221 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.271/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE PETRY MAIA
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - FÉRIAS IRREGULARMENTE CONCEDIDAS - NULIDADE
A concessão das férias em três períodos contraria o artigo 134, § 1º, da CLT. Irregular a concessão, é ela ineficaz, não produzindo qualquer efeito liberatório, a teor do artigo 9º da CLT. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não infirma os fundamentos do acórdão regional.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.428/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE JESUS FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR BARROSO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS CONTROLES DE FREQÜÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
Não há elementos, na decisão regional, que permitam aferir se houve determinação judicial para juntada dos controles de freqüência, pressuposto para aplicação da presunção contida no art. 359 do CPC e verificação da violação indigitada, consoante orientação contida no Enunciado nº 338 desta Corte.
Não merece provimento o Agravo de Instrumento, porque inatendido o requisito do prequestionamento.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-10.586/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE PACHECO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e da Reclamada, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DA LIQÜIDAÇÃO. VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução de sentença (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST), o que inocorreu no caso dos autos.
Agravo desprovido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DE ERRO NOS CÁLCULOS DA LIQÜIDAÇÃO. VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução de sentença (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST), o que inocorreu no caso dos autos.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-11.079/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUÍS DIAS SALINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA.
1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 343, § 2º, DO CPC. OFENSA AO ENUNCIADO Nº 74/TST. Constatada a natureza interlocutória do acórdão regional, resta prejudicada a discussão acerca da matéria objeto do recurso de revista, qual seja a pena de confissão aplicada ao Reclamante, não havendo falar em omissão no julgado quanto à alegada violação do artigo 343, § 2º, do CPC, nem, tampouco, quanto à ofensa ao Enunciado nº 74/TST.
2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II e LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A impossibilidade lógica de análise das razões objeto do recurso de revista do Reclamado, por ser o mesmo incabível neste momento processual, não caracteriza violação dos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Proferida a decisão definitiva, poderá o Reclamado interpor o recurso cabível, não havendo falar em violação do princípio da legalidade ou do devido processo legal.
Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-12.460/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM FLORENTINO DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 769 DA CLT. Opostos embargos de declaração pelo Reclamante, o v. acórdão regional considerou-os protelatórios, aplicando à parte a multa de 1% sobre o valor da causa. Nas razões recursais, o Recorrente aponta ofensa aos artigos 538, parágrafo único do CPC e 769 da CLT. Contudo, não cabe a alegação de violação legal no presente caso, haja vista que a imposição da multa decorreu de interpretação razoável do dispositivo tido como violado (artigo 538, parágrafo único, do CPC), restando obstaculizado o conhecimento do recurso de revista pelo Enunciado nº 221 do egr. TST.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Segundo a regra insculpida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve revelar, sobre fatos idênticos, teses diferentes na interpretação do mesmo dispositivo legal. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica, não há como acolher-se a pretensão do Recorrente.
3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL. REVISÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA O.J. Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. O Juízo de admissibilidade exercido pelos Tribunais Regionais, em sede de recurso de revista é passível de revisão pelo Tribunal **ad quem**, que dele poderá discordar, podendo determinar o processamento da revista, como manter a denegação de seguimento do apelo, não se vinculando ao despacho agravado. Logo, não há que se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Demais disso, a alegada afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, como fundamento para a alegação da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não dá ensejo ao conhecimento do apelo, consoante a regra estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.
4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO EGR. TST. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E 37, II, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Consoante iterativa e notória jurisprudência deste Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (Enunciado nº 331, IV, do TST). O apelo encontra óbice na regra do Enunciado nº 333 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-13.491/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
EMBARGADO(A)	:	CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.

Advogado: Dr. Júlio Cezar Kemp Marcondes de Moura
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas visam à depuração de máculas decorrentes de omissão contradição e obscuridade, inocorridos **in casu**. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-14.183/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE	:	BASC - BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO VIANA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BRENO DIAS LÚCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-14.988/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ELVIRA SAENZ AREVALO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPRESA QUE COMUNICA À AUTORIDADE POLICIAL SOBRE A FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DENOMINADO DAT (DEVOLUÇÃO AUTOMÁTICA DE TARIFAS), FORNECENDO OS NOMES DOS EMPREGADOS SUSPEITOS, PARA INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO E DE OFENSA AO ARTIGO 160, I, DO CCB. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. Assim, a ausência dele inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297 do TST. No caso dos autos, restou caracterizada a falta de pronunciamento judicial acerca da alegada ofensa ao artigo 160, I, do Código Civil, bem como da tese sustentada nas razões recursais, de que ao comunicar o fato consubstanciado na falsificação de documentos e fornecer lista de empregados suspeitos à autoridade policial, agiu a Recorrente no exercício regular do direito. Logo, inviável, neste momento, a análise do tema sob o prisma da divergência jurisprudencial - já que a tese é defendida nos arestos transcritos para a sua comprovação -, e sob o aspecto da suposta violação legal, por óbice do Enunciado nº 297 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.525/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, DO CPC, E 5º, LV, DA CF/88. A decisão proferida em embargos de declaração ocupou-se exclusivamente do tema alusivo à JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, tendo, porém, concluído contrariamente aos interesses do Reclamado. Prestação jurisdicional adversa não se confunde com negativa.
Nega-se provimento.
2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANDATO DO SEU SUBSCRITOR(ENUNCIADO Nº 164/TST). EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 13, 245, 327 DO CPC, 1290 DO CCB, 5º, LV, DA CF/88. Opostos embargos de declaração pelo Reclamante, o v. acórdão regional considerou-os protelatórios, aplicando à parte a multa de 1% sobre o valor da causa. Nas razões recursais, o Recorrente aponta ofensa ao artigo 535, II, do CPC. Contudo, não cabe a alegação de violação legal no presente caso, haja vista que a imposição da multa decorreu de interpretação razoável do dispositivo tido como violado (artigo 538, parágrafo único, do CPC), restando obstaculizado o conhecimento do recurso de revista pelo Enunciado nº 221 do eg. TST. O Agravante inova ao aduzir tratar-se de mandato tácito (Enunciado nº 297). Também o argumento de que não lhe foi assinado prazo para regularizar a representação não lhe socorre, pois a decisão está em consonância com o Enunciado nº 164/TST, obstando o apelo na forma do Enunciado nº 333/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.612/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ELIANA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, E 368, DO CPC, E 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A matéria argumentativa, incumbência do ônus da prova quanto às horas extras, não foi objeto de análise pelo Regional. Cumpria à parte, então, provocar o indispensável pronunciamento judicial em torno da questão, por meio dos embargos de declaração. Não o fazendo, torna-se inviável o exame da matéria, neste momento, ante a ausência do indispensável prequestionamento, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 297/TST.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 538 DO CPC. Opostos embargos de declaração pelo Reclamado, o v. acórdão regional considerou-os protelatórios, aplicando à parte a multa de 1% sobre o valor da causa. Nas razões recursais, o Recorrente aponta ofensa ao artigo 538 do CPC. Contudo, não cabe a alegação de violação legal no presente caso, haja vista que a imposição da multa decorreu de interpretação razoável do dispositivo tido como violado (artigo 538, parágrafo único, do CPC), restando obstaculizado o conhecimento do recurso de revista pelo Enunciado nº 221 do egr. TST.
3. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Segundo a regra insculpida no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve revelar, sobre fatos idênticos, teses diferentes na interpretação do mesmo dispositivo legal. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica no caso, não há como acolher-se a pretensão do Recorrente.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.539/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS EMÍDIO CAMELO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: **"**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.549/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	*UNIÃO FEDERAL*
PROCURADOR	:	DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	:	EDSON CABRAL DE MACÊDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *UNIÃO FEDERAL*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante tem respaldo no inciso IV do Enunciado 331 com a alteração promovida pela Res. 96/2000. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.566/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALCI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA MOREIRA DE SALLES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO MEANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. O Recurso de Revista em sede de Embargos de Terceiro somente é admitido na hipótese de violação literal e direta à Constituição, que no caso vertente, sequer foi objeto de prequestionamento. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.568/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAILDJA JACOB BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inciso IV do Enunciado 331/TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, estabelece: **"**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", nesse contexto, a decisão converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.576/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO RAMOS NETO
AGRAVADO(S)	:	RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO. MOLDURA FÁTICA.CONFISSÃO DO RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 126 DO TST. O reconhecimento de relação de emprego recai exclusivamente na prova de fatos que se sobrepõe à formalidade do contrato comercial de prestador de serviços, não sendo extrapolada, no exame da revista, a realidade admitida no acórdão. No caso, essa moldura fática sedimentou, exclusivamente, que o horário de trabalho era definido pelo Autor, que por sua vez trabalhava em seu veículo, cujas despesas eram suas, além do poder de contratar preposto. Ao contrário, não se identificam os requisitos do art. 3º da CLT, próprios da relação de emprego. O Enunciado nº 126 do TST cria óbice ao conhecimento da revista.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.602/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BELISÁRIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: GERENCIAMENTO EM QUALIDADE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, NOS TERMOS DO ART. 2°, § 2°, DA CLT, OU DE RELAÇÃO ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 896, §6°, DA CLT. O fato de uma empresa ser contratada para gerenciar qualitativamente os produtos de outra, não faz nascer o vínculo jurídico aludido no § 2º do art.2º da CLT, que diz respeito à formação, formal ou não, de grupo econômico, que pressupõe a união de empresas no mesmo ramo de atividade ou não, mas com objetivos comuns ao grupo, segundo informa a Lei das sociedades anônimas nº 6404/76. O gerenciamento contratado, em razão de valores tecnológicos agregados a determinada empresa, reflete mais uma "intervenção" opcional e de interesse da contratante nos mecanismos de produção de sua empresa, do que o controle deles. Poder contratado e delegado não tem como foco formação de grupo econômico. Não há a subsidiariedade do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que não foi contrariado pois a empresa Trans-Sistema de Transportes S/A não tomou para si os serviços da Companhia Industrial Santa Matilde.
Agravo desprovido, por não configuradas as hipóteses do art. 896, § 6°, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-16.638/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PRUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LV E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. A ausência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a falta de pronunciamento judicial acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) e da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) suscitados nas razões da revista, não havendo tese explícita sobre as matérias neles inseridas. Logo, inviável a análise dos temas, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 297/TST.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *"AD CAUSAM"*. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333/TST. Aplica-se à Administração Pública a responsabilidade pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, item IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, de 11/09/00. Apontado, pela Recorrente, violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não merece prosperar o apelo, diante da incidência do En. 333/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.643/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GEANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LV E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestio-namento constitui pressuposto intrín-seco de sua admissibilidade. A ausência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST. No caso dos autos, restou caracterizada a falta de pronunciamento judicial acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, Constituição Federal) e da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) suscitados nas razões da revista, não havendo tese explícita sobre as matérias neles inseridas. Logo, inviável a análise dos temas, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 297/TST.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *"AD CAUSAM"*. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333/TST. Aplica-se à Administração Pública a responsabilidade pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, item IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, de 11/09/00. Apontado pela Recorrente violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não merece prosperar o apelo, diante da incidência do Enunciado nº 333/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.670/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ABEL GONGARA LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar as ações propostas pelos empregados públicos admitidos antes da Constituição Federal de 1988. Tendo sido o Reclamante contratado sem ter se submetido a concurso público, em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, a instituição do regime estatutário não afasta a competência desta Justiça Especializada, sobretudo quando uma das questões discutidas nos autos é a legalidade da transposição do regime imposta ao Recorrido.
2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 92, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1983, QUE EXIGIA, À ÉPOCA, CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM EMPREGO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do artigo 896, alínea **c**, da CLT, a argüição de afronta a dispositivo de lei estadual ou de Constituição Estadual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Neste sentido já se manifestou esta C. 3ª Turma, conforme os precedentes RR nº 467253/1998 (TST, 4ª Região, julgado em 26/06/2002, publicado no DJ de 16/06/2002, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi) e RR nº 383786/1997 (TST, 4ª Região, julgado em 17/10/2001, publicado no DJ de 09/11/2001, pg. 779, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Se o Recorrente não indicou expressamente nenhum dispositivo de lei federal ou da Cons-

tituição Federal tido como violado, encontra-se obstaculizado o provimento do recurso, haja vista o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-1 do TST. Os arestos apresentados não servem para confronto, por não se encontrarem em conformidade com o artigo 896, alínea **a**, da CLT.
3. FGTS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO À LIDE. Nas razões da revista, o Recorrente insurgiu-se quanto à prescrição qüinqüenal declarada quanto ao FGTS, contudo, não apontou nenhum dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal que entendesse violado, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Mediante a interposição do agravo de instrumento, o Recorrente pugna pela reforma da decisão no tocante à prescrição, indicando como ofendido o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, o agravo de instrumento não se presta a aditar o recurso de revista. A indicação de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal somente nas razões do agravo implica inovação à lide, incidindo, na hipótese, a preclusão.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.673/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE F. LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO INABILITADO. PERÍCIA. ENGENHEIRO OU MÉDICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VÁLIDO. ART. 195 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 165 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº165 do TST é clara ao dispor que o art. 195 da CLT não faz distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando então seja o profissional devidamente qualificado. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.
Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.742/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.937/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HEITOR PIRES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA DE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. Tratando-se de Processo de Execução, o recurso de revista somente será admitido mediante ofensa literal e direta à Constituição da República, que, no caso vertente, sequer foi objeto de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento eis que a decisão agravada tem respaldo nos Enunciados 266 e 297 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-16.965/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	*União Federal* (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESA - REINTEGRAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE LUCROS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sendo a matéria de cunho eminentemente interpretativo, não demonstrado o dissenso pretoriano, nem prequestionadas as violações legais apontadas, incensurável se apresenta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.031/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	ODNIR LORETO MUNSTER MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RETIRADA INDEVIDA PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA.
Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão recorrida decorreu da aplicação do art. 37, § 6º, também da Carta Magna, sob o fundamento de que haveria a responsabilidade objetiva da União em face da retirada indevida do valor do depósito judicial, pelo Serventuário da Justiça, não sendo responsável o empregador.
Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-25.859/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JUAN MARCOS ZENTENO BALBOA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST
"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST.
Estando o acórdão recorrido conforme aos fatos analisados, seria preciso o reexame das provas produzidas para sua reforma, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.087/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA CHIMARRÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS PELA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "PARTICIPAÇÃO-RESULTADO" E "PARTICIPAÇÃO-PRODUTIVIDADE"
Ileso o artigo 7º, XI, da Constituição, pois demonstrado não se tratar, propriamente, de participação nos resultados da Empresa.
No referente à parcela intitulada "participação-produtividade", o Recurso de Revista não apontou qualquer violação à Constituição ou contrariedade a Enunciado do TST, desatendendo ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.156/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	OPEN MOTORS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA PADILHA BOEIRA
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento ao recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal integral ou da sua complementação. Não se exige o recolhimento do teto limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto .
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.221/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES BRAGA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA. ART. 852-H DA CLT. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e à literalidade do inciso LV do art. 5º da Carta Magna, por cerceamento de defesa, pois o Regional proferiu sua decisão respaldado no dispositivo infraconstitucional retromencionado (art. 852-H, § 3º da CLT) para indeferir a oitiva de testemunhas por carta precatória. Quanto aos demais temas, o apelo encontra-se desfundamentado, porquanto não preenchidos os requisitos do §6º do art. 896 da CLT, nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.246/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	:	DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CILENE ARAÚJO DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É restrito o campo de incidência do Recurso de Revista no Processo de Execução, uma vez que está condicionado à demonstração inequívoca da violação literal e direta á Carta Magna. Aplicação do art. 896 § 2º da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.249/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	:	DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EUNICE XAVIER COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É restrito o campo de incidência do Recurso de Revista no Processo de Execução, uma vez que está condicionado à demonstração inequívoca da violação literal e direta á Carta Magna. Aplicação do art. 896 § 2º da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.254/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOEL DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E TRANSAÇÃO. A interposição de Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à contrariedade a Súmula do TST e violação direta da Carta Magna, segundo o § 6º do art. 896 da CLT, hipóteses não configuradas in casu. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.257/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Relator: Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Julieta Inverso Ramires
Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E TRANSAÇÃO. A interposição de Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à contrariedade a Súmula do TST e violação direta da Carta Magna, segundo o § 6º do art. 896 da CLT, hipóteses não configuradas in casu. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.042/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Relator: Min. Terezinha Célia Kineipp Oliveira
Agravante(s): Elio Camargo Rosback
Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil
Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ASSEGURADO EM REGIME ESTATUTÁRIO ANTERIOR. "AJUDA ASSISTENCIAL" E "VALE-REFEIÇÃO". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.COTEJO COM O NOVO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 297/TST. NORMA NOVA.AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÕES INEXISTÊNCIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5°, 36 E 38, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 18 DA LEI FEDERAL N° 5836/69 E 9°, 444 E 468 DA CLT, BEM COMO CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N° 241 DO TST E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ao pretender a parte alegar alteração contratual danosa e aplicação de norma mais benéfica, com violação pelo acórdão dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, torna-se necessária demonstração inequívoca da existência do direito assegurado no regime estatutário anterior à conversão ao regime de emprego público. Vindo a lume, no acórdão recorrido, apenas os termos do novo regime, impossível, à mingua de prequestionamento, perquirir-se sobre direitos adquiridos ou alterações contratuais danosas ao empregado. À luz do que foi assegurado no regulamento novo, não ocorreram as violações apontadas, porque a "ajuda assistencial" e o "vale-refeição", - este, a teor, como no caso, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 133, que não tem caráter salarial - não integram a remuneração, logo, não se incluem no cálculo da complementação da aposentadoria. Aplico ao caso o Enunciado nº 297/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-517.157/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 517158/1998.1

RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LORICE ABUMANSUR SÁ
ADVOGADA	:	DRA. ANA GARCIA DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 363/TST. CONTRATO NULO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O recurso de revista não é cabível quando a decisão regional atacada está em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-518.274/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 518275/1998.1

RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S)	:	IOLANDINA SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. OJ 152/SDI-1. Não cabe recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (art. 896, § 4.º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-527.619/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 527620/1999.0

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINÉ RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO	:	**AIRR-624.314/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 624315/2000.4

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	VALDIVINO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
MULTA DO FGTS.
Impossível verificar-se a alegada violação direta e literal dos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, pois, entendendo o egrégio TRT que o pleito constitui-se de inovação à lide, não prequestionou o mérito do pedido, em especial sob o enfoque dos dispositivos referidos. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-624.342/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 624343/2000.0

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ERMILO ANTÔNIO LAVALL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO.
Descabe Recurso de Revista de decisão amparada em normas empresariais que não extrapolam os limites de jurisdição do egrégio TRT recorrido. Óbice no art. 896, **b**, da CLT. Por outro lado, entendendo o egrégio TRT recorrido que as gratificações de férias e de farmácia, em face de sua natureza salarial, devem integrar à base de cálculo as horas extras e de sobreaviso, conferiu interpretação razoável aos arts. 1090 do Código Civil Brasileiro e 444 da CLT. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Ademais, são inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte Superior, a teor do art. 896, **a**, da CLT.
Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-650.283/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 650284/2000.3

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S)	:	GERMINO REATO
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
1. HORAS *IN ITINERE*.
O Enunciado nº 90 do TST e o aresto transcrito não se aplicam à hipótese dos autos, pois o egrégio TRT aplicou a pena de confissão à recorrente quanto aos locais da prestação de labor, ressaltando que a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito pleiteado, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.
2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.
O egrégio TRT, entendendo preenchidos os requisitos do art. 469, § 3º, da CLT em face da aplicação da confissão ficta à reclamada, ressaltou que a empresa apresentou documentos nos quais consta a anotação do pagamento do adicional de transferência, tendo, porém, deixado de cumpri-la. Interpretação razoável do dispositivo referido. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Pelas mesmas razões também não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao cotejo arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, **a**, da CLT, enquanto so demais arestos são inespecíficos, pois não abordam a hipótese fática que embasou a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-683.252/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANTONIO ROBERTO ROQUE
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. É nítida a pretensão do Embargante de rediscutir a matéria, sob prisma favorável, finalidade não abrangida por este Recurso, cujo acolhimento fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-709.417/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 709418/2000.6

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO PEDRO CRESTANI
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS.
Não restou demonstrada divergência jurisprudencial, pois arestos oriundos de Turmas do TST são inservíveis ao confronto, a teor do art. 896, **a**, da CLT, enquanto o terceiro e quarto arestos são inespecíficos, pois não tratam da hipótese de efeitos do contrato em face da continuidade da prestação laboral após a aposentadoria. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-711.691/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JAIR ZANINI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVADOS E EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. COLHEITA - A colheita de laranjas relaciona-se à atividade-fim da empresa, pois trata-se de serviço essencial para a sua finalidade, consistente na produção de suco para exportação, sem o que não poderia ser realizada. Embargos de Declaração rejeitados pela inexistência das omissões apontadas.

PROCESSO	:	**AIRR-721.498/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARNEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - ENUNCIADO Nº 357/TST
Acórdão regional conforme o Enunciado nº 357/TST: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."
HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST
Versando a controvérsia valoração das provas, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-732.121/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA E AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL
Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-739.263/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conferindo assim, à parte, a mais completa prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**AIRR-743.366/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MAURO MEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-746.289/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEI STUCHI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL À NORMA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A devolução da matéria demanda análise de questão de ordem infraconstitucional, ou seja, da incidência ou não do artigo 459 da CLT. Inexistência de violação literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-749.591/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LEOMAR DEBORTOLLI
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO PLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento por irregularidade de representação argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA
Não foi trasladada a cópia da contestação no presente Agravo. Contudo, não constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido, a C. SBDI-1, a quem cabe uniformizar a jurisprudência desta Casa, já pacificou o entendimento de que "Mesmo na vigência da Lei nº 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo."
Preliminar rejeitada**.**
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, DA CLT
Não há falar em nulidade do julgado por desatendimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto foi devidamente fundamentada a decisão proferida que afastou expressamente a aplicação da Convenção nº 158 da OIT e entendeu regular a demissão imotivada, à luz do art 10, I, do ADCT.
Nos temas referentes à base de cálculo do adicional de insalubridade, horas extras decorrentes de regime de compensação de jornada e honorários assistenciais, não se configura dissenso pretoriano, nem violações legais ou constitucionais, porque a decisão regional foi proferida em consonância com a orientação contida nos Enunciados nºs 228, 349, 219 e 329, respectivamente.
Assim, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que mantém-se o despacho agravado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-751.144/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	GUIOMAR DAS GRAÇAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-756.983/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO FERNANDES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO RESENDE PENA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. ATO INSTITUCIONAL Nº 1/1964 - Não se pode considerar nula a dispensa do Reclamante, já que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 53.897/64 diz que a investigação, prevista no artigo 7º, § 1º do mencionado Ato Institucional, poderá ser feita por iniciativa da sociedade de economia mista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-757.262/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	LINA MÔNICA BULHÕES BORGES
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-765.899/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	SANDRO SÉRGIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-766.850/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JAILDO BONIFÁCIO DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP
ADVOGADO	:	DR. IVAN PEGADO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola os artigos 5º, II, 96, I, "a", da Constituição da República a aplicação da OJ nº 115 da SDI/TST, que vincula a admissão do conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à invocação de ofensa dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. A violação direta do art. 5º, II, da Constituição da República é impossível no caso, mas apenas obliquamente. O art. 96, II, "a", do texto constitucional não tem pertinência com a questão aventada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-767.258/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH SKAFF
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -
EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
A C. SBDI-1 já decidiu que não é possível conhecer de Recurso de Revista no tema, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.
Agravo parcialmente conhecido mas desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-770.530/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-775.458/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO COBERO CORREA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JOSÉ
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ACÚMULO DE CARGO. FÉRIAS TRABALHADAS.
Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776.185/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ALICERCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. OTTO MARCELO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS IN ITINERE
Versando a controvérsia valoração da prova produzida em autos de procedimento sumaríssimo, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776.883/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DE SOUZA ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.136/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SENDON AMEIJEIRAS VELOSO
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO MURILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
Pretensão que versa sobre reexame de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-780.353/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CLEIDENIR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. GELSO HENRIQUE CESCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - A iterativa jurisprudência desta Corte consagra que não basta a percepção da gratificação de função para que o empregado esteja enquadrado na exceção do § 2º do ar. 224 da CLT. Faz-se necessária a demonstração de que o cargo ocupado exija um grau maior de confiança**,** a justificar o enquadramento do empregado no referido dispositivo. Se assim não o for, a gratificação de função, mensalmente percebida pelo empregado-bancário, visa tão-somente remunerar a maior responsabilidade do cargo. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-783.277/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SARTORE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-783.278/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO ERCOLIN
ADVOGADO	:	DR. NEIDE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-783.609/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ALCIONE RESENDE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. MANDATO TÁCITO. Afasta-se a pretensa violação dos arts. 13 e 37, parágrafo único do CPC, pois ato de juntada posterior, sabidamente, não convalida e nem regulariza o que deveria ter sido feito no momento da interposição do apelo, para o devido preenchimento dos requisitos de admissibilidade, visto que se trata aqui, de recurso em fase extraordinária. Além do mais, a hipótese do mandato tácito somente se configura pela presença do advogado em uma das audiências, acompanhando a parte, devidamente registrada, o que não ocorreu no caso dos autos.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-783.859/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	ADELINA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-784.003/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	JORGE SÉRGIO GALHARDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-786.472/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE ALCÂNTARA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Violação constitucional não demonstrada.
CUSTAS.
A teor do artigo 896, § 2º, da CLT só é admissível recurso de revista, em execução de sentença, mediante demonstração de violação direta à norma constitucional.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-787.037/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	:	ERASTO GIMENES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunia nº 266/TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-787.480/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CÉZAR SALAZAR PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas Coisa julgada. Transação Judicial. Renúncia a Direitos. Isenção da contribuição para a CAPAF após 30 anos de contribuição; Isenção de contribuição e Contribuições Descontos no Período anterior ao Acordo Judicial.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF APÓS 30 ANOS - Se as partes firmaram acordo judicial anterior, em que ficou estipulado que o Autor contribuiria à CAPAF com um percentual nunca inferior a 12%, além de haver renúncia expressa aos direitos e vantagens previstas no antigo Estatuto da CAPAF de 1969, confirma-se a configuração da coisa julgada material quanto ao alegado direito à isenção após trinta anos de contribuição, especialmente se a causa de pedir é exclusivamente o previsto no artigo 6º, § 7º, da Portaria 375/69, do antigo Estatuto. Agravo de Instrumento desprovido.
ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se a interpretação adotada foi razoável e a jurisprudência transcrita é de Turma do TST. Enunciado 221/TST e art. 896, "a", da CLT.
CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NO PERÍODO DO ACORDO JUDICIAL ANTERIOR - Não ficou caracterizada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois as matérias do Recurso foram devidamente examinadas. Agravo de Instrumento desprovido. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas no Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-787.481/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos quatro temas: Adicional de Periculosidade, Inconsistência da fundamentação da decisão Regional ao deferir o Adicional de Periculosidade, Transação - Programa de Incentivo ao Desligamento - PID e Compensação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O TRT deferiu o adicional, porque ficou caracterizada a periculosidade, mediante prova pericial. A revisão da matéria exigiria o reexame de fatos e provas, inviável nesta Corte pelo Enunciado 126/TST.
INCONSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AO DEFERIR O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não é frágil ou inconsistente a fundamentação da decisão que defere adicional de periculosidade, baseando-se apenas no laudo pericial.
TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO(PID) - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento se a jurisprudência transcrita, no Recurso de Revista, mostrar-se inservível, por ser proveniente de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).
COMPENSAÇÃO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento se, no Recurso de Revista, não for alegada violação a texto legal, contrariedade a enunciado ou divergência jurisprudencial, por desfundamentado(art. 896, "a", "b" e "c", da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-789.690/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S)	:	DARCI MACIEL MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liqüidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-a e b). Assim, a liqüidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS - Se a jurisprudência transcrita não indica a fonte de publicação, ou é proveniente do mesmo TRT prolator da decisão impugnada ou é inespecífica, não há como permitir-se o prosseguimento da revista (artigo 896, "a", da CLT e Enunciados 296 e 337/TST).
REFLEXOS - Se não foi alegada violação legal, contrariedade a Enunciado ou divergência jurisprudencial, o recurso está desfundamentado à luz do disposto no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-790.665/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	AROLDO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-790.917/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO PINHEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-792.683/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	SUMIE NOMURA HANYUR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-794.442/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL MENDES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, julgando o Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo Regimental a que se dá provimento para analisar o Agravo de Instrumento quanto à violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da atual Carta Constitucional.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO - O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu.** Incidência do Enunciado nº 266 da Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-795.449/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS SACRAMENTO HAYNE
ADVOGADO	:	DR. JURANDI RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIZABETH CALMON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A não existência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-796.176/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - MULTA DO ART. 477 DA CLT
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da C. SBDI-1 do Eg. TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-797.805/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CUSTÓDIO DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS
O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.187/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RÚBIO MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360 DO EG. TST
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 360 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.408/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	ELLEN FABIANE DE AQUINO ROSAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VIRIATO R NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL
O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.872/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO ALCÂNTARA BORGES
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não havendo o necessário prequestionamento, por meio dos Embargos de Declaração, descabida é a Revista nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802.163/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA IGNACIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA	:	DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS - ENUNCIADO Nº 126/TST
Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802.696/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA AZEVEDO ANTIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALLAN LÉO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.
Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI1/TST e de acordo com a Lei nº 8.541/92 e arts. 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral desta Justiça.
Óbice no Enunciado nº 333 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802.874/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ARLENE NUNES FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. RUY MOREIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: DA INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. Não configurada violação dos artigos 7º, IV, da Carta Magna, 458, **caput** e § 2º, da CLT e a contrariedade à O.J. nº 131 da SDI/TST. Arestos inespecíficos, vedado pelo Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-803.001/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO JESUS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria é analisada com base em laudo pericial. Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-804.555/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ELMA SOLENE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO EXIGIDO PARA CADA RECURSO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-804.771/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR CARDOZO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMETNO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST. Aplicação, também, do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-805.815/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	HELDER SOUZA FALK
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-805.853/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : EDSON BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Não há como se admitir configurada a violação dos dispositivos indigitados, isso porque sobre as questões suscitadas nas razões recursais o acórdão regional não adotou tese explícita e a falta de prequestionamento atrai a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 desta Corte. Agravo desprovido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito das matérias suscitadas no recurso de revista, nem foi instado a fazê-lo através dos oportunos embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 e na Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI1 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.215/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado. Sua incidência legal é o aclaramento de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes no acórdão atacado. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-807.660/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PRESCRIÇÃO.
Decisão Regional em consonância com a jurisprudencia desta Corte (Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT).
ENUNCIADO 330.
Recurso de revista desfundamentado.
HORAS EXTRAS.
Pretensão que versa sobre reexame de fatos e provas não dá ensejo ao prosseguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.708/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL MODESTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMAZONAV - AMAZONAS NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSO SUMARÍSSIMO.
Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.739/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. ATHOS G. DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quando àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI1). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.206/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : WALDECK DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
Pretensão que versa sobre o reexame de fatos e provas obsta o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o Enunciado 126/TST.
PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA SOBRE O FGTS.
Violação Constitucional e legal não demonstradas. Aplicação do art. 896, § 5º, desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.212/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : GERSON ARI REIS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-812.080/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 93, IX, da Carta Magna.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não configurada violação do artigo 267, VI e § 3º do CPC.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.194/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENATA GISLAINE CALDAS DA SILVA MARANHÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISA SERRANA
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST
Versando a controvérsia valoração da prova produzida nos autos, que não demonstrou a existência de vínculo de emprego entre as partes, não cabe discussão em Recurso de Revista, por incidência do Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-812.293/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : DILSON BORMANN POPPES
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-812.714/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria suscitada foi devidamente apreciada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontadas. **ÔNUS DA PROVA** - A matéria, horas extras, não foi analisada sob o enfoque do ônus da prova, mas com base nas provas, incidindo os Enunciados 126, 296 e 297/TST.

PROCESSO : AIRR-815.651/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO IMOTIVADA - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT
Constata-se que, nas razões recursais, não é indicada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, desatendendo à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte, sendo inservíveis os arestos apresentados, porque prolatados pelo Eg. Tribunal recorrido.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45/2000-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO JORDANI RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fls. 85 e 92/94, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LV), o provimento do agravo, para mandar processar o recurso de revista obstado, é medida que se impõe. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE (ART. 794/CLT). ERRO IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF/88. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional, com os limites advindos do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por estas razões, considero demonstradas as violações alegadas, fazendo incidir o art. 794 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-198/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES SANDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne às horas extras. Por unanimidade, quanto aos descontos para a CASSI/PREVI, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais deferidas no julgado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial n° 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado n° 126 do TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI/CASSI

O entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho, haja vista o direito reconhecido ter origem no período de vigência da relação de emprego.

Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-220/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO MAGDALENO
ADVOGADO	:	DR. MARIA APARECIDA BUENO DE GODOY FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 98 e 105/106, a fim de que outro acórdão seja prolatado com aplicação do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADES. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. NULIDADE. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento correto.

PROCESSO	:	**RR-320/1998-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	IDALINA ROSA AMARAL DA VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a prescrição bienal, restabelecendo a sentença. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. A decisão do Regional, ao afastar a prescrição bienal, distanciou-se da orientação desta Corte de Justiça, quanto à prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, na forma do Enunciado nº 362 do TST, razão por que deve ser provido o recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau, aplicando-se a prescrição bienal, já que extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria, sendo ajuizada a ação após o biênio previsto.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-481/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	VITÓRIA DIESEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, CLT. REINTEGRAÇÃO. CONFISSÃO FICTA. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 59 E 118 DA LEI Nº 8.213/91 E 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. O processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo. O artigo 896, § 6º, da CLT, dispõe que **"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurispru-dência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República**". No presente caso, o recorrente apresenta arestos a cotejo e alega violação dos artigos 59 e 118 da Lei nº 8.213/91 e 818 da CLT, não preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, resta obstaculizada a revista.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 329 DO TST. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (ENUNCIADO Nº 126 DO TST). É entendimento pacífico nos Tribunais, inclusive sumulado pelo egr. TST (Enunciados nºs. 219 e 329 do TST), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, na Justiça do Trabalho, tendo lugar somente quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No presente caso, o acórdão regional é expresso quanto à existência da assistência sindical, prevista na Lei nº 5.584/70. Portanto, para a revisão do julgado no particular, necessário seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância extraordinária, segundo a regra do Enunciado nº 126 do egr. TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-504/2000-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	MILTON ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MARCON

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 86/87 e 95, a fim de que outro acórdão seja prolatado com aplicação do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADES. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em visa que a recorrente não poderia impugnar o mérito do julgamento em seu recurso de revista. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. NULIDADE. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento correto. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-700/1999-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERALDO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fls. 98 e 112/114, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LV), o provimento do agravo, para mandar processar o recurso de revista obstado, é medida que se impõe. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. ERRO IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF/88. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante a época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional, com os limites advindos do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por estas razões, considero demonstradas as violações alegadas, incidência do art. 794 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.036/1999-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IRRETROATIVIDADE. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.
2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Em face do princípio finalístico que orienta o Processo do Trabalho e que se encontra agasalhado no art. 794 da CLT, não se declara a nulidade quando inexiste prejuízo. Não houve prejuízo para a Reclamada o fato de o Tribunal ter aplicado, diante do quadro fático delineado nos autos, o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO	**:**	**RR-1.192/1999-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OLIMPIO WENCESLAU
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer da revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IRRETROATIVIDADE. Violações constitucionais aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.
2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Em face do princípio finalístico que orienta o Processo do Trabalho e que se encontra agasalhado no art. 794 da CLT, não se declara a nulidade quando inexiste prejuízo. Não trouxe prejuízo para a Reclamada a decisão do Tribunal que aplicou, diante do quadro fático delineado nos autos, o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	**:**	**RR-1.209/1998-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOMINGUES
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação de preceito constitucional, com relação à matéria conversão do rito ordinário para o sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulos os acórdãos de fls. 107 e 114/116 (embargos de declaração), e determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, para que seja prolatado outro acórdão, com a aplicação do rito ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios claros de vulneração a dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto, para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-1.319/1999-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto à incidência da correção monetária sobre o pagamento dos salários e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e horas extras, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI E LV, DA CF/88; ARTIGOS 852-A E 852-B DA CLT; ARTIGO 832 DA CLT E 458,II, DO CPC. A decisão proferida em embargos de declaração ocupou-se exclusivamente do tema alusivo à conversão do rito ordinário em sumaríssimo, tendo, porém, concluído contrariamente aos interesses do Reclamado. Prestação jurisdicional adversa não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.
Revista não conhecida.
2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CF/88; ART. 852-A e 852-B DA CLT. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos.No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, nenhum prejuízo causou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, já que apenas se verificou ***error in procedendo***, não atingindo materialmente os preitos recursais. Incidência do art. 794 da CLT, para que se dê prosseguimento ao feito, pelo rito ordinário, não havendo que ser declarada a nulidade pretendida.
Revista não conhecida.
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALOR DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. A matéria debatida gira em torno do conjunto probatório. O Enunciado nº 126/TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (prevalência da prova testemunhal sobre a documental), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no Acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.
Revista não conhecida.
4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SBDI-1, DO TST. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." Divergência configurada (art. 896, **a**, CLT).
Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO	**:**	**RR-1.526/1999-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE NOVAES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nulo os acórdãos de fls. 102 e 118/119, a fim de que outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. NULIDADE. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento correto.

PROCESSO	**:**	**RR-1.720/1997-091-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO PIOTO CASELLATO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fl. 620, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.LEI Nº 9.957/2000. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LV), o provimento do agravo, para mandar processar o recurso de revista obstado, é medida que se impõe. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE (ART. 794/CLT). ERRO IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF/88. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante a época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional, com os limites advindos do rito impresso ao processo pelo Regional, e, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por estas razões, considero demonstradas as violações alegadas, fazendo incidir o art. 794 da CLT.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-2.268/1999-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	DIONÍSIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO BORTOLETTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 71 e 76/80, a fim de que outro acórdão seja prolatado com aplicação do rito ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADES. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. NULIDADE. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento correto.

PROCESSO	**:**	**RR-2.342/1999-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em acolher o agravo de instrumento, bem como para conhecer o recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nulo o acórdão de fl. 39, a fim de que outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADES. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de impugná-las em recurso de revista por ausência de prequetionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. NULIDADE. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento correto.

PROCESSO	:	**RR-3.092/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 3091/2002.0

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO ROSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
"***Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.***" (Inteligência do Enunciado nº 219 do TST).
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-9.557/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:: I - por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos recursos de revista quanto ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser) e, no mérito, negar-lhes provimento; II - por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto à compensação do Enunciado n° 322 do TST. Tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. PETIÇÃO DOS RECORRENTES. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA LIDE DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).A condenação dos Reclamados ocorreu solidariamente. O vínculo subjetivo de solidariedade não foi objeto de decisão pelo Regional nem matéria do recurso de revista, operando-se a coisa julgada ao tempo da decisão de 1ª grau.
Rejeito o pedido.
2. ACORDO COLETIVO. REAJUSTE DE 26,06%(PLANO BRESSER). EFEITOS JURÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE NORMA PROGRAMÁTICA. O consentimento a respeito da relação jurídica vincula o contraente ao princípio contratual da obrigatoriedade da convenção **(pacta sunt servanda)**, não lhe permitindo exonerar-se da obrigação ao seu livre arbítrio (**ad nutum**), em face da reciprocidade que norteia os contratos bilaterais. O arbítrio sede espaço ao mútuo consentimento através do distrato. No Direito do Trabalho a intangibilidade contratual coletiva somente será afetada se ao tempo e circunstâncias em que realizado viesse a contrariar proibição ou norma disciplinadora de política financeira, mais precisamente pelo motivo do art. 624, da CLT, qual seja, reajuste que implique majoração de preço. Não divisado o fato indesejável, máxime porque transacionado objeto quase quatro anos após a conjuntura econômica que o fez emergir - inflação da época (Plano Bresser) - a vedação não encontra campo de incidência. Alie-se a isso, princípios sagrados do direito como o da boa-fé e da vontade (não viciada). Não há, pois, que se falar em norma programática, no caso dos autos. Recurso conhecido e negado provimento.
3. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO nº 322 DO TST. ENUNCIADO N° 297 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. A compensação do Enunciado nº 322 do TST não foi prequestionada na decisão recorrida, logo, conforme Enunciado n° 297 do TST, não se pode conhecer do recurso no particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-206.053/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ALVICIO ANTÔNIO FARIAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO -
- ÔNUS DA PROVA
1. Não tem cabimento o pedido de modificação do julgado sob o rótulo de Embargos de Declaração, à luz de argumentos novos, não deduzidos oportunamente.
2. Cingindo-se a discussão, quanto ao ônus da prova, à comprovação da composição salarial, e não à efetivação dos depósitos ao FGTS, dos Reclamantes, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.
Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-361.075/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TARCÍSIO ALVES LISBOA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	*UNIÃO FEDERAL*
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A)	:	RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-367.024/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DILSON SANTANA DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	*UNIÃO FEDERAL*
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que o Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-392.146/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	*UNIÃO FEDERAL*
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A)	:	OLIVAR GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A tese exposta pelo Regional nada mencionou a respeito da competência dos juízes federais, inserta no artigo 109 da CF/88, porquanto o TRT limitou-se a asseverar que a relação jurídica resultaria caracterizada desde que presentes os requisitos previstos pela CLT, pelo que a competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**ED-RR-417.866/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	ERASMO PASTOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, dando efeito modificativo ao julgado e sanando a contradição apontada, determinar que conste do Recurso de Revista da Reclamada, no dispositivo do tema horas extras - instrumento normativo - compensação, o provimento para restringir a condenação em horas extras àquelas após as duas horas extraordinárias por dia.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar vício como previsto no artigo 535 do CPC, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-422.091/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ HIPÓLITO BEZERRA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-423.613/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET
RECORRIDO(S)	:	MARLENE APARECIDA STORION MENDES
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DEMETRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS
A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da C. SBDI-1, adotou o entendimento de que: "**ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE**. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." Desse modo, a Reclamante tem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República independente da natureza do regime jurídico adotado.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-425.917/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LUIZ RONALDO FERRI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PARCELAS INCIDENTES
Os Embargos de Declaração não se prestam para analisar questão inovatória. As hipóteses de cabimento estão taxativamente dispostas no artigo 535 do CPC.
Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-439.095/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	DAUTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: horas extras - pagamento efetuado por hora trabalhada - adicional; descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para restringir a condenação das horas extras ao pagamento do adicional e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda a seu recolhimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. HORISTA . DEVIDO APENAS O ADICIONAL RESPECTIVO - Já que o empregado horista tem o seu salário fixado pela hora trabalhada, o excedente da jornada pactuada confere-lhe direito apenas ao adicional de horas extras, já que o valor hora normal foi considerado para o cálculo do salário.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, que são devidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais.

PROCESSO	:	**RR-443.924/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	WILLIAN FIGUEIREDO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Por unanimidade: I - Recurso da Itaipu Binacional - não conhecer dos temas "Quitação - Aplicação do Enunciado 330/TST" e "Adicional de Periculosidade - Perícia Técnica e Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade". Conhecer, por divergência jurisprudencial, da "Ajuda-Habitação - Integração". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da habitação fornecida ao Reclamante para fins de reflexos. Prejudicada a análise do tema referente ao percentual de 25% sobre o salário deferido pelo Regional. II - Recurso da ENERCONSULT - não conhecer do tema "Vínculo Empregatício". Quanto aos itens "Ajuda Habitação e Adicional de Periculosidade - Perícia Técnica", ambos já foram objeto de análise no recurso da Itaipu Binacional. III - Recurso da IESA - "Ajuda-Habitação - Integração" - prejudicado o exame deste item por ter sido objeto de análise no Recurso da Itaipu Binacional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-HABITAÇÃO. O entendimento atual da Seção de Dissídios Individuais desta Corte está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 131, pela qual as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado. Assim, o fornecimento de habitação ao Reclamante não representa um **plus** salarial, nos termos do art. 458 consolidado, já que fornecida para o trabalho, não integrando o salário do autor para todos os efeitos legais.

Recurso conhecido e provido.

QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA TÉCNICA E PROPORCIONALIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão está em harmonia com Enunciado desta Corte.

PROCESSO	:	**RR-446.826/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SALETE DOS PASSOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TRYBUS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos honorários advocatícios e dele conhecer quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e descontos - devolução - seguro de vida e assistência médica, por atrito com o Enunciado 342 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, e se exclua da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro e assistência médica. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA - Se o Regional registra a existência de autorização da empregada para os descontos realizados no salário há afronta ao Enunciado 342 do TST. Conhecido e provido o Recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A Reclamada aponta, como fundamento de sua insurgência, premissa distinta daquela exposta no acórdão regional. No Recurso de Revista é vedado ultrapassar o quadro fático probatório traçado pelo Regional à luz do Enunciado 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. PERÍODO RELATIVO AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO - O modelo transcrito à demonstração do dissenso não se revela específico. Incidência do Enunciado 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão regional está em consonância com a OJ/SDI nº 124. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A decisão do TRT está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST. Incide o Enunciado 333 do TST.

PROCESSO	:	**RR-454.368/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S)	:	GILMAR LUCIANO DE BORBA
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO	:	DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de não- conhecimento do recurso argüida em contra-razões. Conhecer do recurso de revista quanto aos temas Gratificações anuais e proporcionais, Descontos previdenciários e de imposto de renda e Honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e negar-lhe provimento quanto às Gratificações anuais e proporcionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR NAS RAZÕES RECURSAIS. A atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da Subseção de Dissídios Individuais I, pacificou que as razões recursais sem assinatura do advogado são válidas, se assinada a petição que apresenta o recurso. **GRATIFICAÇÕES ANUAIS E SEMESTRAIS.** É incontroverso nos autos que as gratificações anuais e semestrais preenchiam a condição de habitualidade, porquanto eram pagas ao Reclamante a cada final de semestre. Em sendo habitual, a natureza salarial da parcela é incontestável, não obstante estar atrelada, em suas origens, a lucro. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos previdenciários e de imposto de renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência do Enunciado 219/TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-457.299/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - BASE DE CÁLCULO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Pretende a Reclamante que seja observada a época própria dos descontos de cada título e a Reclamada que o adicional de insalubridade considere o salário mínimo nacional, em detrimento do Protocolo de Itaipu.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-467.642/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO JOSÉ CHAUCOSKI
ADVOGADO	:	DR. JAYSON NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL, DIFERENÇAS DA DEMISSÃO INCENTIVADA e HORAS EXTRAS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO. Conhecer por divergência quanto à ILEGITIMIDADE DE PARTE. SOLIDARIEDADE. No mérito, dar provimento ao para determinar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás responda, solidariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas ao Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL - Não há como se conhecer do tema ante a interpretação razoável e por ser o modelo paradigma inespecífico. Enunciado 296 do TST.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Uma vez reconhecida a existência do grupo econômico, não há como se afastar a responsabilidade solidária das Reclamadas pelo pagamento das parcelas deferidas ao Obreiro, porquanto tal responsabilidade decorre de imperativo legal, conforme se extrai dos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

DAS HORAS EXTRAS. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO - Não conhecido por não configurada a violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República e ser a divergência inespecífica.

DAS DIFERENÇAS DA DEMISSÃO INCENTIVADA - Não conhecido por divergência inespecífica. Enunciado 296/TST.

PROCESSO	:	**RR-467.867/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	S.C.A INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE CAINELLI
RECORRIDO(S)	:	DOMINGAS DOS SANTOS GRITTI
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema diferenças salariais, conhecer por divergência jurisprudencial do tema adicional de insalubridade - base de cálculo e dar provimento ao Recurso de Revista para fixar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do tema compensação de horário por divergência jurisprudencial e, dar provimento ao Recurso para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ainda após a vigência da Constituição de 1988 (OJ nº 2-SDI/TST).

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA - Após o advento do art. 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional de 1988, a condição de validade do regime compensatório de jornada atém-se a sua previsão em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho. A inobservância da autorização prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, para a adoção do regime nas atividades insalubres, não torna nulo o ajuste coletivo.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-469.519/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DENISE BRUNO PIRAINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 294 DO TST - INAPLICABILIDADE - Não há notícia nos autos do parcelamento da gratificação jubileu do Banrisul S/A, prevista no Regulamento de Pessoal, como pretende fazer crer o Reclamado, a fim de que a contagem do prazo prescricional inicie-se a partir do recebimento da gratificação aos vinte e cinco anos. Aplicação de precedentes da Corte consagrando que o prazo prescricional para pleitear a gratificação jubileu começa a fluir com a aposentadoria. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-473.276/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BARINSUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA RICCIARDI
RECORRIDO(S)	:	JAIME ERALDO BRITTO FONTELA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema honorários periciais - critérios para atualização, por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema honorários assistenciais, por violação legal. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e excluir da condenação os honorários assitenciais. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS.CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO. Para a atualização dos honorários periciais, devem ser utilizados os critérios adotados para a atualização dos créditos de natureza civil previstos na Lei nº 6.899/81, que, em seu artigo 1º, determina que "*a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial*". Incidência da OJ nº 198 da SBDI-1/TST.
HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A condenação em honorários de assistência judiciária está adstrita às hipóteses do Enunciado 219/TST. No caso, o reclamante não está assistido por sindicato da categoria profissional.
Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.
RELAÇÃO DE EMPREGO. Dada a interpretatividade da matéria, não há como vislumbrar violação. Aplicável o Enunciado 221/TST. Recurso de revista não conhecido neste tópico.
INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. As premissas fáticas lançadas nos arestos paradigmas se mostram inespecíficas, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO	:	**RR-473.279/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S)	:	CLARINDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, tão-somente, quanto à atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar provimento, para determinar que seja observado o disposto na Lei 6899/81. Não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Decisão em consonância com a OJ 153/SDI. Incide o Enunciado 333/TST, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.
Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO
Recurso desfundamentado à míngua de indicação de violação de preceito legal/constitucional ou divergência jurisprudência. Art. 896 CLT.
Recurso de revista não conhecido.
DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.
Nenhuma tese decisória foi emitida quanto às matérias insertas nos arts. 460 e 282, III e IV do CPC, 5º, II e LV da CF, carecendo do devido prequestionamento pelo que incide o Enunciado 297 do TST.
AVISO PRÉVIO INDENIZADO - RETIFICAÇÃO DA DATA DA DISPENSA NA CTPS DA RECLAMANTE.
Não se conhece do recurso de revista quando necessário compulsar o conjunto probatório para se verificar a veracidade das alegações nele deduzidas. Aplicação do Enunciado 126/TST.
Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO
Esta Corte, quanto à atualização monetária dos **honorários periciais**, já pacificou o entendimento de que diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.(OJ nº 198 SDI/TST)
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-473.707/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAFAEL COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas em turno ininterrupto de revezamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO ACORDO E DA ATA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA. Se a Ata da Assembléia Extraordinária da categoria demonstra a existência de negociação coletiva para fins de elastecer a jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para 8 horas diárias, impõe-se o reconhecimento de que a mesma constitui instrumento hábil para tanto, haja vista que a vontade coletiva dos membros da categoria ali retratada, deve prevalecer sobre questões de cunho meramente formal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-475.183/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S)	:	SCHEILA MAGALI SEGALIN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA. ÔNUS DA PROVA - A jurisprudência transcrita à demonstração do dissenso de julgado ora revela-se inservível (art. 896/CLT), porque oriunda de Turma do TST e ora inespecífica, por não enfrentar o mesmo quadro factual (Enunciado 296/TST). Não foram violados os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, porque a decisão Regional apenas interpretou e aplicou os dispositivos legais ao quadro factual em interpretação razoável (Enunciado 221/TST).

PROCESSO	:	**RR-477.457/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO MOSCATEL JORGE
ADVOGADO	:	DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de carência de ação - ilegitimidade ad causam" e, em relação às seguintes matérias: "prescrição"; "descontos previdenciários e fiscais"; "anotação na CTPS"; "diferenças salariais"; "gratificações natalinas e férias; "verbas rescisórias"; "limite temporal" e "compensação". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "vínculo de emprego - empresa interposta - contratação posterior à Constituição da República", por contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedente os pedidos correspondentes à categoria dos economiários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente a tomadora de serviços.
EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - Os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não atendem ao Enunciado 337 do TST porque não apresentam fonte de publicação. Não conhecido.
VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A contratação irregular de empresa interposta não gera vínculo empregatício com empresa de economia mista estadual, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e do item II do Enunciado 331 do TST e, inexistindo vínculo de emprego com o tomador de serviços, entidade bancária, devem ser julgados improcedentes os pedidos correspondentes à categoria, mantendo-se a condenação às verbas reconhecida em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, devendo a tomadora de serviços (CEF) ser responsabilizada subsidiariamente, de acordo com o item IV do Enunciado 331 do TST.
PRESCRIÇÃO - A matéria relativa à prescrição não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz do Enunciado 297 do TST. Não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -** A matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa à luz do Enunciado 297 do TST. Não conhecido.
ANOTAÇÃO NA CTPS; DIFERENÇAS SALARIAIS; GRATIFICAÇÕES NATALINAS E FÉRIAS; VERBAS RESCISÓRIAS; LIMITE TEMPORAL E COMPENSAÇÃO - Matérias desfundamentadas à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Não conhecido**.**

PROCESSO	:	**ED-RR-479.043/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-485.629/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DEON
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, no tema "Vínculo Empregatício com órgão da Administração Pública Indireta - Impossibilidade", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, restringindo a condenação apenas à responsabilidade subsidiária na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Prejudicada a análise do tema "Responsabilidade Solidária". Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., em face da decisão proferida.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITENS II E IV, DO TST
O Eg. TRT manteve a r. sentença que reconhecera o vínculo empregatício com a tomadora de serviços - SANEPAR -, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, sem observância à regra contida no artigo 37, II, da Constituição da República, qual seja, prévia aprovação em concurso público. Em conformidade com o disposto no Enunciado nº 331, item II, desta Corte, a contratação irregular, por empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgãos da Administração Pública. Remanesce, todavia, a responsabilidade subsidiária quanto aos direitos reconhecidos judicialmente, em face da orientação do item IV do aludido Enunciado, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e parcialmente provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

PROCESSO	:	**RR-490.184/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	DENISE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. NATAL DE ALCÂNTARA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e conhecer quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para, anulando o acórdão fls. 198/199, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o eg. TRT enfrente as questões suscitadas concernentes aos elementos probatórios nos quais se baseou para o deferimento da equiparação salarial, por ocasião dos embargos de declaração opostos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O artigo 825 da CLT prevê que as partes devem comparecer à audiência com as suas testemunhas, independentemente de notificação ou intimação. Portanto, é praxe no processo trabalhista a parte levar suas testemunhas à audiência. Se, no entanto, a testemunha não aceitar o convite formulado pela parte, cabe a esta requerer sua intimação para comparecer à audiência no dia e hora aprazados, do que não cuidou a reclamada. Tal requerimento deve ser feito antes da audiência inaugural, como no seu início, desde que não haja intuito protelatório. Revista não conhecida.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 832 DA CLT - NULIDADE. No julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração devem ser todas as teses explicitamente analisadas e fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-490.922/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A)	:	PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO- Não basta a argüição da negativa de prestação jurisdicional para evitar a incidência do Enunciado nº 297 do TST quanto à matéria que se pretende devolver no Recurso de Revista. É dever do Recorrente adequar o apelo nos termos do art. 896 da CLT. Revela-se inviável o confronto de teses no caso de nulidade por negativa de prestação jurisdicional já que, somente após a verificação desta, o modelo trazido à demonstração do dissenso de julgados passa ou não a ser divergente, conforme os termos da OJ nº 115 da SDI/TST**.** Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-492.504/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ARNON DA ROCHA MELO
ADVOGADO	:	DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; conhecer quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Inteligência do Enunciado nº 219 do TST). Recurso provido.
DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão recorrida firmou seu convencimento nos elementos fáticos probatórios trazidos aos autos (Enunciado 126/TST).

PROCESSO	:	**RR-493.462/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO APARECIDO ENÉAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA DE 12 X 36. A jurisprudência transcrita à demonstração da divergência jurisprudencial deve tratar de tese diversa em torno de um mesmo dispositivo de Lei Federal ou de norma da Constituição da República, além de vir calcada em premissas fáticas semelhantes àquelas que embasaram a decisão recorrida. Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-494.341/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S)	:	DARIS BRAATZ MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAMENTO - REDUÇÃO. O único modelo transcrito é inespecífico, pois menciona que resulta afastada a multa do artigo 477 da CLT, porque válido o acordo celebrado entre as partes, se há chancela do sindicato profissional para o parcelamento das verbas rescisórias, desde que cumpridos os prazos estipulados, enquanto nos autos o Regional não menciona a presença do Sindicato profissional no ajuste celebrado, como também registra a ocorrência de redução no valor da multa. As premissas fáticas demonstram-se importantes para o deslinde da controvérsia, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO	:	**RR-495.290/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	ROSIMAR TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - As empresas públicas, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-496.065/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JONAS MARCELO CHAPUIS
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIO - LEI Nº 6.494/77 - A inobservância dos requisitos básicos para a caracterização do estágio previsto na Lei nº 6.494/77 não importa em reconhecimento do vínculo empregatício por força do previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre a exigência da aprovação prévia em concurso público, como pressuposto para investidura em cargo ou emprego público, abrangendo, também, a administração pública indireta. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO	:	**RR-497.023/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA SANTOS DE AQUINO
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÃE-CRECHEIRA
O Eg. TRT afirmou "(...) presentes os elementos definidores de empregador e empregado, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT (...)." (fl. 191), consignando a eviência de pessoalidade, subordinação, não-eventualidade, onerosidade e fiscalição dos trabalhos exercidos pela Autora. A modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, consoante jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-498.838/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da SANEPAR, nos termos do Enunciado 331, IV do TST e, como conseqüência da nulidade contratual declarada pelo Regional, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e o valor correspondente aos depósitos do FGTS.
EMENTA: SANEPAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 9.032/95 - A matéria relativa à responsabilidade subsidiária foi objeto de discussões no âmbito desta Corte, culminando com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-499.252/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO FUSCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Não conhecido por aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST.
QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Divergência não conhecida porque os arestos não atenderam o disposto no art. 896, alínea **a**, da CLT. Quanto à afronta ao Enunciado 330/TST, aplicável o Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-499.636/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à Multa do art. 477, § 8º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna.
MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida apenas quando não quitadas as verbas salariais incontroversas no prazo legalmente estabelecido. Existindo, porém, controvérsia sobre o direito às parcelas a serem quitadas, ante a discussão da existência de justa causa ensejadora da rescisão contratual, não se há de falar na aplicação da penalidade.
MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se os Embargos Declaratórios baseiam-se em contradição inexistente, correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório de que se revestem.

PROCESSO	:	**RR-502.910/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA RODRIGUES GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade somente admite conhecimento por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conhecida.
AVISO PRÉVIO E DIA ANOTADO NA CTPS. Os modelos paradigmas não cuidam do tema enfrentado pelo Regional, pelo que inespecíficos à luz do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-502.970/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO ARGUERA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ VESTINA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas em turno ininterrupto de revezamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO ACORDO E DA ATA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA. Se a Ata da Assembléia Extraordinária da categoria demonstra a existência de negociação coletiva para fins de elastecer a jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para 8 horas diárias, impõe-se o reconhecimento de que a mesma constitui instrumento hábil para tanto, haja vista que a vontade coletiva dos membros da categoria ali retratada deve prevalecer sobre questões de cunho meramente formal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-504.920/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	ADILSON BIO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Não comporta modificação a decisão Regional quando o recurso de revista aborda matéria que não foi prequestionada e invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido (Enunciados 296 e 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-505.096/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ARIMATÉIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. O Recurso de Revista não comportava mesmo conhecimento, por desfundamentado, quer no tocante à natureza salarial da ajuda-alimentação no período anterior ao ACT, quer no tocante à época de incidência da correção monetária.

PROCESSO	:	**ED-RR-508.063/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MAURÍCIO RESCHKE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A tese central debatida no Acórdão do Regional é que seriam devidas diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão da parcela ADI em sua base de cálculo. Os arestos de fl. 709 vislumbram tese diametralmente contrária, ao concluírem que a referida parcela não se inclui no cálculo da complementação de aposentadoria pela inclusão em sua base de cálculo. Configurada, pois, a especificidade dos arestos acostados, e que deram ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, não há se falar em omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-508.356/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	RUDINEI INDRUSIAK DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os Embargos de Declaração se necessário prestar esclarecimentos e emitir tese que possibilite a parte discutir a matéria em recurso subseqüente.

PROCESSO	:	**RR-509.572/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARTINS SOARES
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Inteligência do Enunciado 266/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-510.019/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO FERNANDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Acórdão embargado foi expresso ao afirmar que o Acórdão do Regional analisou, mesmo de forma sintética, todos os pontos suscitados nos recursos, quer do Reclamante, quer do Reclamado. Se houve, portanto, a análise de todos os pontos, não há se falar em não adoção, pelo Regional, de tese explícita; a matéria, ainda que analisada de forma sintética, está prequestionada de forma explícita, não se podendo deduzir, como o faz o Embargante, que não houve prequestionamento. Não existe, pois, contradição no julgado e, via de conseqüência, violação do artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-510.080/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	LUIS CLÁUDIO CAMPOS SERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA. Não há que se falar em nulidade se resta claro na parte dispositiva da sentença qual foi o objeto da condenação. Não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. Não cabe a interposição de Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-510.733/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S)	:	NAIRTON LINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando-se o envio dos presentes autos a uma das MM. Varas da Justiça Federal. Resta prejudicado o exame das demais matérias do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 251 da Lei nº 8.112/90 que excluía os servidores do Banco Central do regime jurídico único foi declarado inconstitucional pelo STF, quando do julgamento da ADIN 449-DF, por entender que o referido dispositivo legal ofendia o *caput* do art. 39 da Constituição Federal. Tendo em vista que a decisão final de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade gera efeito *erga omnes* e *ex tunc*, os atos praticados com base no art. 251 da Lei nº 8.112/90 deixam de possuir qualquer efeito no mundo jurídico. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-510.865/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CASERJ
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 832 da CLT, 455 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Se as máculas do julgado têm origem na decisão de primeiro grau, necessário o prequestionamento dos dispositivos supramencionados. Inteligência do Enunciado 297 do TST e das OJs 115 e 119 da SBDI-1 do TST. Nulidade não conhecida.
ÔNUS DA PROVA. A questão no particular encerra discussão de natureza eminentemente interpretativa, que coloca o aresto hostilizado imune aos efeitos da violação legal como pressuposto para interposição de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado 221/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-512.871/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S)	:	SANDRA ALBA PELETTI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Em sede de recurso de revista, não é possível o exame do conjunto fático-probatório, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido (Enunciado 126 do TST). Ademais, inexiste divergência jurisprudencial, quando o teor do aresto colacionado ao confronto não diverge, em última análise, do entendimento adotado no acórdão regional. **Recurso não conhecido.**
DIFERENÇA DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. O recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão modelo não atender ao disposto no Enunciado 23 do TST. **Recurso não conhecido.**
AJUDA - ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Os arestos indicados para demonstrar dissenso jurisprudencial não se prestam ao fim colimado, se não atenderem ao disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST. **Recurso não conhecido.**
CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. FONTE OFICIAL NÃO INDICADA. Não se conhece do recurso de revista, quando não for citada a fonte oficial de onde foi extraído o aresto colacionado ao confronto nem for indicado o órgão do judiciário que o proferiu (incidência do Enunciado 337 do TST e do art. 896 "a" da CLT). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-513.924/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO FRANCO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85 DA SDI-1/TST.(ENUNCIADO 333). A aposentadoria implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
DIFERENÇAS DE AJUDA ALIMENTAÇÃO. A discussão da matéria, diante da afirmação do Regional de que o recorrente não demonstrou onde estariam as diferenças de ajuda alimentação que perseguia, dá ensejo o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado 126/TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria que não foi objeto de análise no acórdão. Aplica-se o Enunciado 297/TST.
Recurso do reclamante que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-513.976/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO BARDON ESCOBAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista quanto à alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo com relação a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada a violação de norma constitucional e de divergência jurisprudencial válida (aplicação do art. 896 "a" e "c" da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**
CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. Merece ser conhecido o recurso de revista, quando demonstrada divergência jurisprudencial válida, por estar atendida a especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. **Recurso de revista conhecido.**
CORREÇÃO MONETÁRIA. SDI 1 nº 124 do TST. Aplica-se aos créditos trabalhistas o índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, nos termos da SDI 1 nº 124 do TST.

PROCESSO	:	**RR-513.985/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LEOCI PEREIRA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-514.797/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RENITA TEREZINHA BECKEL
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social por divergência jurisprudencial com o aresto de fl.516 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada Adicional de Dedicação Integral. Julgar prejudicado o recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO BANRISUL E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 07 - matéria transitória, da SDI1 desta Corte.

PROCESSO	:	**RR-514.878/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RURÍCOLA- PRESCRIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista porque não configuradas as violações alegadas nem ocorrida a divergência jurisprudencial apontada.
HORAS IN ITINERE - Nenhum dos dispositivos cuja vulneração se apontou mereceu prequestionamento tampouco a matéria correspondente foi debatida, incidindo o En. Nº 297 do TST. Recurso de revista que não se conhece porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-515.906/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JULIO CESAR GRANZOTTO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO. Deve ser conhecido o recurso de revista, quando demonstrada a violação de norma legal e de divergência jurisprudencial válida, por estar atendida a especificidade além de existir contrariedade à Súmula do TST prevista no Enunciado 296 do TST (aplicação do art. 896 "a" e "c" da CLT). Recurso conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO DE "MISERABILIDADE LEGAL". COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE. INEXISTÊNCIA. PARCELA INDEVIDA. Nesta Especializada, somente são devidos honorários advocatícios se demonstrado o estado de "miserabilidade legal" do reclamante, o que deve ser feito através de declaração da própria parte ou de procurador com poderes para tanto, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, que revogou o parágrafo segundo do art. 14 da Lei 5.584/70. **Recurso provido.**

PROCESSO	:	**RR-516.471/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
RECORRIDO(S)	:	PAULO SERGIO MOREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. EDISON ARPINO TORRES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a validade do regime compensatório instituído na empresa, e excluir da condenação o pagamento do "adicional de 50% sobre as horas extras irregularmente compensadas" e reflexos nas verbas descritas na letra c do dispositivo (fl. 395), e determinar que as horas extras sejam apuradas mediante a observância do tempo de tolerância previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 349/TST. Consoante o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado 349/TST, em se tratando de atividade insalubre, a compensação de jornada prevista em acordo ou convenção coletiva é válida, independentemente da existência de "inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho". Recurso conhecido e provido.
APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. A decisão regional, que determina a apuração de horas extras minuto a minuto, não pode prosperar, em face da sua flagrante divergência com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-516.892/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANTÔNIA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.* Se a matéria, não fora prequestionada pelo v. acórdão, sob o enfoque de preliminar, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o julgado em consonância com o item IV, do Enunciado 331/TST, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo § 5º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-516.934/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRIDO(S)	:	CLÉLIO RODRIGUES VIANA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à litispendência. No mérito, negar provimento ao recurso e não conhecer do Recurso quanto ao Imposto de Renda e Indenização de Horas Trabalhadas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O reconhecimento da litispendência na substituição processual não está condicionada à juntada do rol de substituídos quando aludida substituição aconteça com relação à toda categoria, alcançando, em conseqüência, o reclamante. Recurso de Revista conhecido e desprovido.
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O INCENTIVO E INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. Denota-se do acórdão que não houve prequestionamento da matéria nos moldes exigidos pelo Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-516.969/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os mesmos sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se a matéria argüida em preliminar restou dirimida com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, resta inviabilizado o conhecimento da revista pelo Enunciado 221/TST. Recurso não conhecido.
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Deslindada a matéria com base na prova dos autos, cujo reexame é defeso em sede de recurso de revista, inviável o processamento deste, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.
DOS REFLEXOS PRETENDIDOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstradas as hipóteses viabilizadoras do recurso de revista, inviável o seu processamento (art. 896/CLT). Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nesta Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetivados conforme disposições legais aplicáveis, as quais, indubitavelmente não impõem exclusivamente ao empregador o ônus de suportar esses encargos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-517.021/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	:	DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	:	GLAUCIA MELLO VON BREWER PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GONÇALO HENRIQUES CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. Se a matéria, nos moldes suscitados nas razões recursais, não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-517.023/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	MARIA CECÍLIA CIRINO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. A teor do disposto na alínea c do art. 896 da CLT, a violação apta a ensejar o recurso de revista é a que se dá em face de preceito de lei federal. Assim, por absoluta falta de supedâneo legal, resulta inviável o processamento da revista que aponta violação de lei estadual. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-517.158/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 517157/1998.8

RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LORICE ABUMANSUR SÁ
ADVOGADA	:	DRA. ANA GARCIA DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos de FGTS nos termos da Medida Provisória 2.164-41 de 24/08/01.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, § 2.º, DA CR/88. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contrato nulo em razão da ausência de concurso público gera o direito de pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado 363/TST). Tal se dá em razão da expressa cominação constitucional de nulidade (art. 37, § 2.º), que afasta a teoria especial das nulidades que rege o Direito do Trabalho (efeitos unicamente *ex nunc*), pois neste caso está-se diante de uma questão de ordem pública, submetida aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente para restringir a condenação aos depósitos de FGTS nos termos da Medida Provisória 2164-41 de 24/08/01.

PROCESSO	:	**RR-518.275/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 518274/1998.8

RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S)	:	IOLANDINA SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. TERESINHA IZOLDA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICÁVEL. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pena de confissão é aplicável à Administração Pública, pois as suas prerrogativas no processo do trabalho estão elencadas em *numerus clausus* no Decreto-lei 779/69, o qual não contempla o afastamento da confissão. Ademais, há que se distinguir entre o interesse público (este indisponível) e o interesse meramente patrimonial do Estado, caso dos autos, em que a Administração Pública não se reveste do poder de império, mas se submete às regras do direito privado quando celebra contratos de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 152 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido por aplicação do art. 894, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-518.356/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO DE FALCO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA- RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. AUSÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão regional estiver em consonância com Súmula deste Tribunal. (Incidência do art. 896, "a" e §§ 4º e 5º da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-518.807/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	NARA NEY PASSOS BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a TELERON no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária pelo integral cumprimento das parcelas objeto da condenação.
EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, IV DO C. TST. O tomador de serviços, ainda que se trate de ente público, deve responder subsidiariamente pelo integral cumprimento das parcelas objeto da condenação, conforme disposto no item IV, do Enunciado 331/TST, com a nova redação dada pela Res. 96/2000, de 18.09.2000. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-520.157/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ISONI
EMBARGADO(A)	:	EZEQUIEL GUEDES DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEITOS LEGAIS. MENÇÃO EXPRESSA. Se os argumentos do Acórdão combatem a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a conseqüência lógica é que refutou a alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 535 a 538 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-520.850/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OMAIR RAGIOTTO
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, violação de preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, anular o acórdão fl. 323 e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o eg. TRT enfrente a questão suscitada pelo Recorrente quanto ao salário substituição. Prejudicado o recurso quanto aos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 832 DA CLT - NULIDADE. O acórdão regional deve pronunciar-se explicitamente sobre todas as teses suscitadas pelo recorrente tendo em vista a necessidade de prequestionamento prevista no Enunciado 297 do colendo TST. Preliminar de nulidade que se acolhe com o retorno dos autos à origem a fim de que haja pronunciamento explícito sobre a questão suscitada pelo recorrente. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-522.096/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TEODORO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* QUANTO À SUBSIDIARIEDADE - Não ocorreu julgamento diverso daquele postulado na petição inicial, tampouco a Reclamada foi condenada em quantidade superior ao Demandado. Ao contrário, a condenação correspondeu a um **minus** em relação às pretensões em conflito, o que não consubstancia julgamento **extra petita**.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, TST - Julgado em harmonia com o Enunciado 331, item IV, do TST. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - A decisão regional, ao aplicar os arts. 302 e 319 do CPC, amparou-se na defesa genérica e na revelia, decidindo pela veracidade dos fatos alegados na inicial, já que as Reclamadas não apresentaram defesa específica em relação aos horários declinados na inicial.
SEGURO-DESEMPREGO - O não fornecimento, pela Empresa, dos documentos necessários ao recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito de indenização, cuja competência, por envolver controvérsia decorrente da relação de emprego, é da Justiça do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-522.267/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCOS SANDRO BENEVENTO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas condenação subsidiária - competência da Justiça do Trabalho e responsabilidade subsidiária - sociedade de economia mista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme resta incontroverso nos autos, o reclamante foi contratado pela empresa A. Sábio Ferreira & Cia. Ltda., tendo como tomadora direta dos serviços a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a quem prestou serviços ligados a sua atividade fim.

Logo, a condenação subsidiária da tomadora de serviços pelos eventuais direitos trabalhistas reconhecidos ao reclamante decorrentes do contrato de prestação de serviços com a empresa A. Sábio Ferreira & Cia. Ltda. não extrapola a competência desta Justiça Especializada, afrontando o art. 114 da Constituição Federal, tendo em vista que a ora recorrente integrou a relação processual. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. A empresa de economia mista responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (Precedente nº 141 da OJ da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-527.620/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 527619/1999.9

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINÉ RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à forma de execução, à integração do adicional noturno à hora extra noturna, ao limite da condenação em horas extras e aos reflexos das horas extras no Repouso Semanal Remunerado, e conhecer quanto ao julgamento ultra petita, às horas extras em face da configuração de turnos ininterruptos de revezamento, à base de cálculo das horas extras, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao julgamento ultra petita e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras laboradas no regime de dois turnos de revezamento, para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade, para determinar que a correção monetária observa a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, quanto aos salários, e para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a matéria alusiva aos descontos previdenciários e fiscais, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais na forma prevista na legislação pertinente e nos Provimentos da Corregedoria do TST.

EMENTA: 1. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submete-se à execução direta, por que, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina.(Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI).

Revista não conhecida.

2. JULGAMENTO *ultra petita*.

Tendo o Reclamante pleiteado o reconhecimento de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e o conseqüente deferimento de horas extras além da 6ª hora diária, por óbvio que englobou as excedentes à 8ª hora diária, descabendo falar-se na hipótese o julgamento ***ultra petita***.

Revista conhecida e não provida.

3.HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

De acordo com a colenda SBDI1 do TST, para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é exigido que os turnos laborados abranjam os três períodos do dia, ou seja, o matutino, o vespertino e o noturno.

Revista conhecida e provida.

4.HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

A Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI1 do TST é no sentido de que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade.

Revista conhecida e provida.

5. HORA EXTRA NOTURNA. BASE DE CÁLCULO. A matéria já se encontra pacificada, em face de jurisprudência firmada no Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "***A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.***" Portanto, se a hora extra for cumprida no horário noturno, deve ser calculada sobre o salário acrescido do adicional noturno, nos termos do referido verbete, restando superadas as divergências colacionadas, bem como as violações apontadas.

Recurso não conhecido, nesta matéria.

6.HORAS EXTRAS. LIMITE DA CONDENAÇÃO.

O egrégio TRT não examinou à matéria à luz do constante no art. 460 do CPC, nem foi argüido para tal nos embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, incabível seria falar-se em violação direta e literal, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, porque foram deferidas explicitamente parcelas de horas extras até o dia em que o Reclamante **exerceu** serviços para a Reclamada. Pela mesma razão, é inespecífico o aresto de fl. 341, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, enquanto arestos oriundos de Tribunal não previsto no art. 896 da CLT são inservíveis ao confronto de teses.

Revista não conhecida.

7. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 172, que é no sentido de que "**computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas**." Destarte, descabe falar-se em violação direta e literal, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.*" (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Revista conhecida e provida, no tópico.

9. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-528.414/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SPENGLER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo coletivo de compensação em jornada insalubre.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O entendimento do Eg. Regional de que o acordo coletivo de compensação em jornada insalubre é inválido, em face da inexistência de autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 60 da CLT), conflita com o entendimento desta Corte, firmado no Enunciado nº 349.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-542.357/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA RIBEIRO CAVATTI
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema estabilidade subsidiária, e conhecer por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SUBSIDIÁRIA - De acordo com o Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos se atendidos os pressupostos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-547.412/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	AMAURI MATIOLI SALGUEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar provimento os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-548.570/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO PESCE FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conferindo, assim, a mais completa jurisdição à parte.

PROCESSO	:	**ED-RR-550.264/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIA APARECIDA ALHER
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE CONFORME FACULTA A LEI Nº 9.800/99. LEGITIMAÇÃO IMPROCEDENTE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC.

A Turma, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, não deixou de observar o princípio da preclusão consumativa apontado pelo ora Embargante, tanto isto é verdade que apreciou os primeiros embargos declaratórios, apresentados via fac-símile, conforme faculta a Lei nº 9.800/99, pelos Patronos do Reclamdo em Curitiba, jurisdição de origem do processo, em 21.06.2002, fls. 556/557 e, devidamente juntado no original, no dia 24. 06.2002, às fls.562/563. A má comunicação entre os Patronos do Reclamado residentes em Curitiba e os que aqui o representa, não tem o condão de legitimar o ora Embargante a interpor os presentes embargos declaratórios, com a finalidade de apreciar os seus primeiros embargos declaratórios, oferecidos na mesma data dos embargos declaratórios opostos pelo Patrono que representa o Reclamado na cidade de Curitiba

PROCESSO	:	**RR-551.119/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do sindicato-autor para atuar como substituto processual na hipótese dos autos, extingüir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEI Nº 8.073/90

Nos termos do inciso IV do Enunciado 310/TST, a substituição processual autorizada ao sindicato pela Lei nº 8.073/90 se restringe às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Não caracterizada tal situação tem-se a ilegitimidade ativa **ad causam** por parte do sindicato.

Revista conhecida e provida para, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa do sindicato-autor para atuar como substituto processual na hipótese dos autos, extingüir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-560.891/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO CÁSSIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional; embargos declaratórios - multa; horas extras - pré- contratação - período anterior ao exercício do cargo de confiança; FGTS - aviso prévio indenizado. Conhecer do Recurso quanto ao tópico multa normativa - limitação - artigo 920 do Código Civil por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA - Não se verifica violação do artigo 538 do CPC, se a aplicação da multa ocorreu porque manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA - O Regional registrou que não houve prova da pré-contratação de horas extras no período anterior ao exercício do cargo de confiança pelo que inespecíficos os arestos trazidos ao confronto de teses, bem como inaplicável a orientação do Enunciado 199 do TST.

MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL - A Corte consagra que, havendo descumprimento de Convenção Coletiva, é devida a multa estipulada no instrumento normativo que não poderá ser superior ao principal corrigido, diante da limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (OJ nº 54 da SDI1/TST).

FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - O Regional afirmou que o recibo de quitação comprovou a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Os modelos transcritos são inespecíficos, porque partem da premissa da inexistência da consideração do aviso prévio no FGTS. Observância do Enunciado 305 do TST.

PROCESSO	:	**RR-565.396/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALETE SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. DJACIR ALEXANDRE PIRES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270

A adesão ao programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-567.238/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO EM RELAÇAO AOS NÃO-ASSOCIADOS", conhecer e dar provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade do sindicato apenas com relação aos empregados associados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos demais, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Quanto à condenação ao pagamento de correção monetária sobre o adicional noturno e de honorários periciais, não conhecer da revista, porque desfundamentada. 2

EMENTA: I - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS PELO SINDICATO.

O art. 8º, III, da Constituição da República, dispõe que a ordem jurídica assegura ao Sindicato o direito de ajuizar ação de cumprimento em nome dos trabalhadores integrantes da Categoria Profissional representada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, no sentido de buscar a observância de acordo ou de convenção coletivos.

Esta Colenda Corte, mediante inúmeros precedentes considera, todavia, que mesmo em se tratando de ação de cumprimento, a legitimidade do Sindicato para substituir os empregados acha-se restrita aos associados.

Revista conhecida e provida para limitar a legitimidade do sindicato para ajuizar ação de cumprimento apenas aos empregados associados.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O ADICIONAL NOTURNO E HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS.

Não se conhece da revista quando desfundamentada, a teor do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-568.726/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. ELISABETE PERISSINOTTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41/CF. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista de administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário de estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Orientação Jurispudencial de nº 22 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO	:	**RR-575.147/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA - HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ACURCIO CAVALEIRO DE MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA APARECIDA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Revista não conhecida porque não configurada violação ao artigo 7º, XIII da Constituição Federal. Dissenso apresentado inespecífico, autorizando o não conhecimento do apelo, em face do que estabelece o Enunciado nº 296 do TST.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Revista desfundamentada, pois o Reclamado não a enquadra em nenhuma das disposições do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-578.648/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FERRARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNIÁRIA
ADVOGADO	:	DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade e integração pelo período extraordinário por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor a integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras pagas através dos recibos de pagamento dos autos, como se apurar, observados os reflexos em RSRs, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS do período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.SENTENÇA DE 1.º GRAU INCOMPLETA. Da exegese dos arts. 895 e 896 da CLT, emerge insofismável que a presente argüição não comporta exame em sede de recurso de revista, por ser absolutamente impertinente a esta modalidade de recurso. Recurso não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE 2º GRAU INCOMPLETA. Não sendo possível vislumbrar-se na espécie violação dos preceitos constitucionais e legal citados, mormente nos moldes preconizados na alínea c do art. 896 da CLT, e revelando-se inespecíficos os arestos colacionados (Enunciado 296/TST), inviável o processamento da revista. Recurso não conhecido.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO PELO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1 desta Corte, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras, ainda que estas não sejam habituais. Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA UTILIDADE ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. Se o Regional deu interpretação razoável ao preceito legal aplicável, e se os arestos colacionados são inespecíficos, o conhecimento do apelo resta inviabilizado pelos Enunciados 221 e 296 deste c. TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Se os arestos colacionados não se prestam à comprovação do dissenso por não abordarem a mesma situação fática descrita no julgado, inviável o processamento do recurso de revista (Enunciado 296/TST). Recurso não conhecido.

SALÁRIO. BASE PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Se a matéria em epígrafe não foi objeto de prequestionamento pelo julgado hostilizado, inviável o conhecimento da revista, a teor do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-578.713/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TELMA MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária, mas dele conhecer quanto à preliminar de nulidade da sentença - julgamento extra petita por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado 331, item IV, desta Corte.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - Não há que se falar em julgamento **extra petita,** se a ação foi proposta contra as Reclamadas, resultando claro o requerimento quanto à condenação da tomadora de serviços. Requerida a condenação da tomadora e prestadora de serviços quanto aos pedidos, a condenação, limitada apenas à responsabilidade subsidiária, revelou-se a menor do que a pedida. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-583.593/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	PAULO CESAR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer da revista, no item descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para o recolhimento de tais descontos legais, sobre o valor total da condenação. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

Conforme revela a Orientação Jurisprudencial nº 234 deste Tribunal, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, ao considerar, diante do contexto fático-probatório dos autos, estar o reclamante assistido por sindicato da categoria profissional e não poder demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, decidiu em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Em face do que estabelecem os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, esta Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-586.339/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO PIERRE SOUTO
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa", "horas extras", "testemunha - suspeição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos em favor da CASSI e da PREVI", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas no julgado" e quanto ao tema "gratificação semestral - repercussão nos cálculos das horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a integração da gratificação semestral no salário para efeito de cálculo das horas extras. 11

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Inexiste mácula na decisão regional pois o E. TRT, analisando o recurso ordinário do Banco, expôs as razões de fato e de direito que determinaram o seu convencimento, inexistindo, portanto, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

O fato de o Regional aplicar a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC não implicou ofensa ao princípio da ampla defesa, consagrado no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Isto porque, foi assegurado ao Banco os meios e recursos inerentes à ampla defesa. A aplicação da referida multa deu-se pelo fato de o Regional haver considerado os embargos de declaração protelatórios, conforme prevê o CPC, e isto não caracteriza ofensa ao referido princípio constitucional, pois o Banco não teve obstado o seu direito de utilizar-se dos declaratórios. Porém, em razão destes serem protelatórios, a multa foi aplicada pelo Regional e tal procedimento, conforme já exposto, não obstou seu direito de defesa.

HORAS EXTRAS.

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO.

De acordo com o Enunciado 357 do TST "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI.

Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS.

De acordo com o enunciado 253 do TST, "a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados".

PROCESSO	:	**RR-586.423/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ROSEMBERG NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO

Não é objeto de discussão nos autos a alteração contratual promovida pelo Banco. A modificação no contrato de trabalho não extinguiu o pagamento da gratificação semestral, mas apenas modificou os critérios para o seu cálculo. Se o Banco, de acordo com os novos parâmetros estabelecidos (1/6 do salário), não pagou corretamente o benefício, são devidas as diferenças no período imprescrito. Não incide o Enunciado nº 294 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Conforme a Orientação Jurisprudencial n° 14 da SBDI-1, o aviso prévio cumprido em casa não exime o empregador de pagar as verbas rescisórias, conforme previsto no artigo 477, § 6°, alínea "b", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-587.912/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO BORGES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). ALTERAÇÃO DO ESTATUTO EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI Nº 6.435/77, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 81.240/78. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

Revista não conhecida em face do que estabelece o Enunciado nº 296 do TST.

No modelo não consta que, à época da admissão do trabalhador já estava em vigor a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78 que a regulamentou, estabelecendo novos requisitos para a aposentadoria e ressalvando a situação dos participantes que ingressaram no plano antes de janeiro de 1988. Tampouco acha-se consignado que a empregadora tinha o dever de adequar o seu regulamento às novas regras sobre previdência privada, criadas pelo Governo.

De acordo com o Regional, não teria havido alteração de critério em detrimento do Reclamante, simplesmente porque a PETROS não poderia lhe ofertar cláusula contratual em desacordo com norma cogente em vigor no sistema jurídico, norma essa que o trabalhador já encontrara quando da admissão.

O dissenso jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Recurso de Revista exige que se parta dos mesmos fatos fundamentais e sobre eles se aplique a mesma norma jurídica, com interpretações diferentes.

Na decisão recorrida foi resolvida a questão a partir de determinados pressupostos que não se acham presentes no acórdão tido como paradigma, o que desautoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-591.071/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO PIRES NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa", "preliminar de nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa", "Anuênio. Diferenças de Complementação de Aposentadoria", "Diferenças de VP (vencimento padrão). Inépcia do pedido" e "Horas Extras. Suspeição de testemunha". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos em favor da PREVI e CASSI", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas no julgado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação semestral - repercussão nos cálculos das horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a integração da gratificação semestral no salário para efeito de cálculo das horas extras. 2

EMENTA: I - NULIDADE DE ACÓRDÃO REGIONAL. PRÉ-REQUISITO.

Para se ver reconhecida a nulidde de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, indispensável se faz a caracterização de omissão por parte do Tribunal de origem acerca dos temas indicados, situação essa que implicaria, então, a impossibilidade de defesa da parte. Não evidenciada tal situação, não há que se falar em nulidade do julgado, tampouco em ofensa aos artigos 131, 535, II, e 458, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

II - ANUÊNIO. DIREITO À INCORPORAÇÃO. CAUSA DE PEDIR.

Descabe a argumentação do recorrente no sentido de que o Regional ultrapassou a causa de pedir invocada pelo reclamante, pois, ao requerer diferenças de verbas rescisórias pela implementação de mais um anuênio, o autor, além de reivindicar a projeção do tempo de aviso prévio e a contagem com base nos anos bissextos, indicou, expressamente, a norma aplicada pelo Tribunal de origem. Caracterizado, assim, o direito adquirido do reclamante à implementação do anuênio e, conseqüentemente, às diferenças de verbas rescisórias deferidas, não há que se falar em violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

III - DIFERENÇAS DE VP (VENCIMENTO PADRÃO). INÉPCIA DO PEDIDO.

A afirmação do Tribunal de origem de que o pedido do autor foi fundamentado, ao contrário do que alega o reclamado, já afastaria, por si só, o conhecimento da revista, dada a natureza fática de que se reveste a questão colocada em exame. De qualquer modo, do exame do feito, depreende-se a conclusão de que, de fato, o pedido do autor encontrou amparo em documentos juntados ao autos, que foram, evidentemente, indicados na inicial. Sendo assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 840, § 1º, da CLT e 282, III, e 284 do CPC.

IV - HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

A decisão regional encontra amparo na Súmula desta Corte (Enunciado 357/TST), não havendo como se dizer inaplicável tal verbete à situação dos autos.

V - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS

De acordo com o enunciado 253 do TST, "a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados".

VI - DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI

Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-600.811/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AVAIR DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA ESTABILITÁRIA CONVENCIONAL
A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. O empregado aposentou-se e ingressou no programa de demissão incentivada, improcedendo o pedido de reintegração fundado em estabilidade convencional contra despedida imotivada.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-607.102/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	DONATO SADAO SUZUKI
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Horas Extras. FIPS; Descontos Salariais e Salário Substituição e dele conhecer por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal no tocante à Ajuda Alimentação. Natureza Indenizatória. Previsão em Instrumento Normativo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário, restabelecendo, assim, a decisão de primeira instância neste aspecto. 1
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FIPS.
O fato de haver previsão, em norma coletiva, de anotação da jornada nas folhas individuais de presença não afasta o direito do trabalhador às horas extras, desde que estas fiquem provadas por outros meios de prova. Deste modo, não houve qualquer violação pelo Tribunal Regional do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Decisão que atende à Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI 1 do TST.
Revista não conhecida.
2. AJUDA ALIMENTAÇÃO
O Regional, ao deixar de aplicar o quanto estabelecido em instrumento normativo firmado entre os Sindicatos, no qual expressamente era atribuída natureza indenizatória à Ajuda Alimentação, feriu a regra insculpida no inciso XXVI, artigo 7º da Carta Magna.
Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI 1 do TST regula a matéria, ao dispor que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.
Revista conhecida e provida.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS
Constando da decisão recorrida que o Reclamante não autorizou descontos em seus salários, inexiste contrariedade por parte do Regional ao Enunciado nº do 342 TST.
Revista não conhecida.
4.SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
Não tendo o Reclamado enquadrado o seu apelo em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT, revela-se o recurso de revista desfundamentado,
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-612.427/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "acordo de compensação tácito" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio de 60 dias" mas, no mérito, negar-lhe provimento. 8
EMENTA: AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.
Em caso de silêncio da norma coletiva que estipulou o aviso prévio de 60 dias, deve prevalecer a norma do § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, independentemente deste prazo ser legal ou convencional.
Isto porque a previsão, em norma coletiva, de período de aviso prévio maior do que o previsto legalmente, em nada altera o comando do § 1º do art. 487 da CLT, quanto aos seus efeitos, pois não haveria qualquer utilidade em conceder aviso prévio superior a trinta dias sem quaisquer reflexos no contrato de trabalho.
HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO.
De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SDI é inválido o acordo de compensação de jornada tácito.
ADICONAL DE PERICULOSIDADE.
A Orientação jurisprudencial nº 5 da SDI-1 desta Corte, consagra o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos implica o deferimento ao adicional de periculosidade integral.
Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-615.046/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	IVANETE TRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo da Reclamante. 2
EMENTA: 1. CEF. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
Os princípios que regem a administração pública, e que se acham agasalhados na Constituição da República exigem por parte do Administrador Público e da sociedade o respeito à legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade. Tendo a trabalhadora sido contratada por empresa prestadora de serviços para executar tarefas na Caixa Econômica Federal não é empregada dessa empresa, não existindo vínculo de emprego com a Administração pública e conseqüentes direitos próprios dos economiários.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-620.835/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio cumprido em casa - prazo para pagamento das verbas rescisórias" e quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; com relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral.
EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - VERBAS RESCISÓRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO
A Orientação Jurisprudencial nº 14, da C. SBDI-1 dispõe no sentido de que, no caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação da demissão.
DESCONTOS FISCAIS - FATO GERADOR
A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial nº 228).
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-622.092/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	ETELVINO MOURA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.
Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**RR-624.315/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 624314/2000.0

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S)	:	VALDIVINO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao cerceamento de defesa e ao reconhecimento de doença profissional, bem como dele conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do mês subseqüente ao laborado quanto aos salários.
EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.
Não há violação direta e literal do art. 5º, LV, da Carta Magna, pois a decisão recorrida supra transcrita, quanto ao alegado cerceio de defesa, decorreu da interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional, em especial do art. 130 do CPC. Por outro lado, os arestos são inespecíficos, pois não abordam os fundamentos de decidir do egrégio TRT recorrido. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.
Revista não conhecida.
2.DOENÇA PROFISSIONAL. CCT.
O egrégio TRT não examinou a matéria à luz do constante no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, assim como das cláusulas constantes nas CCT's de 1986 a 1990, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.
Revista não conhecida.
3. CORREÇÃO MONETÁRIA.
A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; E-RR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; e E-RR 285344/1996, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-624.343/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 624342/2000.7

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	ERMILO ANTÔNIO LAVALL
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso e conhecer da revista no tocante à integração do adicional de periculosidade nas horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para para restabelecer a sentença no tocante à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, inclusive no tocante aos consectários e à complementação de aposentadoria.

EMENTA: 1.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação e divergência não demonstradas.
Revista não conhecida.
2. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
A Lei nº 7.369/85 instituiu em favor dos empregados eletricitários um adicional de 30% sobre o salário que perceberem. Trata-se de lei especial regulando a matéria que, inclusive, é mais benéfica ao Empregado. Da leitura do art. 1º da citada lei não se conclui que o adicional deva ter em consideração apenas o salário básico. Assim, deverá incidir o adicional de periculosidade integral sobre todas as verbas de natureza salarial que compõe a remuneração do Reclamante.
Recurso de Revista conhecido e provido.
3. HORAS DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, visto que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI1, que é no sentido de que **"Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas."** Óbice no Enunciado nº 333 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-642.859/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FELÍCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS
A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-645.571/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária; conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 249/250 e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do intrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação. Recurso conhecido e desprovido.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação do Enunciado 331 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-647.329/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO DA SILVEIRA BRAMBILA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, quanto à fundamentação. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.
2
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO - O conteúdo do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS firmado entre o Município de Gravataí e a Caixa Econômica Federal se restringe aos signatários desse negócio jurídico. Esse ato jurídico enseja a interrupção da prescrição, conforme dispõe o artigo 172, inciso V, do Código Civil Brasileiro por ser um reconhecimento formal, mediante um termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento. Todavia, os Termos de Compromisso firmados entre a Reclamante e a Caixa Econômica datam de dezembro de 1995. Considerando que a mudança do regime jurídico, de acordo com o Tribunal Regional, verificou-se em maio de 1992, ao ser reconhecida a divida, no ano de 1995, já havia se consumado a prescrição. Assim, a reclamação trabalhista ajuizada em 1997 encontrou prescrito o direito de ação da Reclamante. A Jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI 1 do TST, afirma que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO	:	**RR-650.284/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 650283/2000.0

RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	GERMINO REATO
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inválido acordo tácito de compensação de horários, acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras na forma do Enunciado nº 85 do TST, até 01.05.95, conforme se apurar dos cartões de ponto.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode ser efetuada mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se da jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do direito do trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a idéia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação. O acordo individual de compensação, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. A colenda SBDI1 desta Corte também já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223, no sentido de que é inválido acordo individual tácito de compensação.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-652.881/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDIVICE
RECORRIDO(S)	:	ELVANDRO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da Ajuda-alimentação ao salário do Reclamante e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS.** A SDI consagra que a parcela ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, em virtude da prorrogação da jornada de trabalho do bancário, possui natureza meramente indenizatória. (O. J. 123/SDI). Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-659.889/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SUELY PINTO RABELO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89
Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido aos reajustes salariais postulados, em razão dos efeitos revocatórios da Lei nº 8.030/90. Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 218, da C. SBDI-1. Óbice do Enunciado nº 333/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-665.119/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LUIS ANDRÉ MULLER PINESCHI
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo, quando ultrapassado o referido limite, como extra ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO
A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-673.922/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	NICÉIA GIMENES PARREIRA
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para, sanando a omissão de procedimento verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, anular os atos processuais a partir da fl. 783 e determinar à Secretaria desta C. Turma que providencie a intimação da Reclamada para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração de fls. 777/782. Conseqüentemente, determino a reautuação dos autos, para que retornem à denominação de ED-AIRR- 673.922/2000.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PROCEDIMENTAL QUE INVALIDA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA CONTRA-RAZÕES
A ausência de intimação da Embargada acarreta a nulidade do acórdão que acolheu os Embargos de Declaração anteriormente opostos, concedendo efeito modificativo à decisão. Inteligência da Orientação Jurispru nº 142/SBDI-1.
Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão de procedimento verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, anular os atos processuais a partir da fl. 783, intimando a Reclamada para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração de fls. 777/782.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-688.641/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	*União Federal* - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO - DNOS

PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA COSTA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, suprindo a omissão verificada, conhecer do apelo no que tange ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, assim como conhecer no tocante ao reajuste das URPs de abril e maio de 1988, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos, e para limitar a condenação alusiva aos reajustes de URPs de abril e maio de 1988 a apenas 7/30 do índice de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigidos até a data do seu efetivo pagamento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la.
1. DIREITO ADQUIRIDO. PLANOS BRESSER E VERÃO.
Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido da inexistência de direito adquirido relativamente aos reajustes perseguidos. Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 e Enun-ciado nº 315 do TST.
Revista conhecida e provida.
2. DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. É entendimento pacífico desta Corte do Trabalho e do Excelso Supremo Tribunal Federal, que o direito adquirido aos reajustes de URPs de abril e maio de 1988 limita-se a apenas 7/30 do índice de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigidos até a data do seu efetivo pagamento, uma vez que, somente em 7-4-88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-691.264/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO AGUILAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO
A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, para que o Reclamante se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-696.652/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	JOSINA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LUÍS GASPAR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, para que do acórdão ora embargado não conste que o embargante indicou como violados os art. 10, § 7º, do DL-200/67, c/c 3º, parágrafo único da Lei nº5.645/70. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.
Verificando-se erro material no acórdão embargado, devem ser providos os embargos declaratórios, a fim de que se proceda à correção. Embargos declaratórios parcialmente providos, apenas para corrigir erro material constatado no acórdão embargado.

PROCESSO	:	**RR-699.577/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MERCADINHO UIRAPURU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FRANCISCO NETO
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória reconhecida pelo Tribunal de origem.
EMENTA: SERVIÇO MILITAR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO
Esta Corte firmou entendimento de que os institutos do aviso prévio e da estabilidade provisória são distintos, pois se por um lado é inválida a concessão de aviso prévio durante o período de estabilidade (Enunciado nº 348 do TST), por outro, não se reconhece estabilidade adquirida no curso do aviso prévio (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1).
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-701.439/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNES, DÓRIA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ANA JESUÍNA GOMES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO
A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-709.418/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
Corre Junto:		**709417/2000.2**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	WALDOMIRO PEDRO CRESTANI
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e no Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-712.160/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO CARLOS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, no tocante ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do contrato de trabalho", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao contrato extinto com a aposentadoria, mantendo o acórdão Regional nos demais aspectos, pertinentes ao período posterior. Por unanimidade, quanto à "Correção Monetária - Época própria", conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS
A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte consagra o seguinte entendimento, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços."
Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-714.400/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ZULMA NOLDIN
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante; conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, à dobra salarial do art. 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, a ele dar provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa do art. 477 da CLT, e negar-lhe provimento acerca dos juros de mora.
EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMANTE.
1. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual**:** *"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."* Aplicação do Enunciado nº 333/TST.
Revista não conhecida.
2. PRESCRIÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista deve ser específica, não se vislumbrando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, quando os paradigmas colacionados dizem respeito, única e exclusivamente, à prescrição relativa ao FGTS, não guardando, pois, qualquer especificidade com a situação em julgamento, na qual o Regional declarou prescritos todos os direitos trabalhistas em conformidade com a determinação constitucional. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.
Revista não conhecida.
II. RECURSO DA RECLAMADA
1. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.O Regional, em sua decisão, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 desta colenda Corte, cujo entendimento é no sentido de que a multa prevista no artigo 477 da CLT não se aplica à massa falida.
Recurso de revista conhecido e provido.
2. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. Estabelece o art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências que "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Portanto não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas no referido dispositivo legal.
Revista conhecida e provida.
3. JUROS DE MORA. os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT.
Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO	:	**RR-714.465/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO
Inexiste norma legal estabelecendo jornada reduzida de seis horas ao digitador. O artigo 227 da CLT destina-se a empresas que exploram serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, radiotelegrafia ou radiotelefonia, atividades que não têm semelhança com o serviço de digitação.
Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-718.534/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LUÍZ ANTÔNIO CAMPOS FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 453 da CLT e 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, restabelecendo a r. sentença.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Como o pedido inicial diz respeito a parcelas não enumeradas no verbete, improcedente é a Reclamação Trabalhista.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-719.079/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270
A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-725.222/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
EMBARGANTE	:	IVO INÁCIO MADRUGA
ADVOGADA	:	DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: MANDATO TÁCITO. A não-existência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-726.835/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOELICE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a TELESP no pólo passivo da ação, condenando-a subsidiariamente pelos créditos devidos à Reclamante.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação dada pela Resolução 96/2000: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-728.406/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ANA CLÁUDIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO MUCELINI LÓSS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. DORIS AMORIM DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia, alusivos ao período trabalhado.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.
Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Considerando, todavia, que não existem salários retidos, fica a condenação do Reclamado limitada ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia, referentes ao período trabalhado, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-734.955/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: Enunciado 330 do TST; Repouso Semanal sobre verbas variáveis; Adicional de Transferência; Horas Extras - Critério de prova; Divisor 180 e, dele conhecer no tocante às matérias Cargo de Confiança - Artigo 224, § 2º da CLT e Descontos Fiscais - Forma de Apuração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total da condenação, observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram.
EMENTA: 1.ENUNCIADO 330 DO TST.
Recurso que não se conhece porque a decisão do Regional observou o que estabelece o Enunciado n.º 330 do TST.
2. RSR SOBRE VERBAS VARIÁVEIS - VENDA DE PAPÉIS.
Revista não conhecida porque não existe violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois o Regional aplicou à hipótese o artigo 457 da CLT e o Enunciado n.º 93 do TST.
3. CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224,PARÁGRAFO 2º DA CLT.
Interpretando o artigo 224, § 2º da CLT, o Colendo TST editou o Enunciado nº 204 do TST. Em face dessa jurisprudência, para a caracterização do exercício do cargo de confiança bancário, não é necessário que o empregado tenha amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo 62, II da CLT. Auferindo gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e desempenhando tarefas típicas de supervisão e chefia, enquadra-se nas exceções do § 2º do artigo 224 da CLT.
No caso dos autos, ficou consignando que o Reclamante realizava visitas para angariar clientes, concedia empréstimos (dependendo do valor de alçada, acima do qual somente com ordem do comitê de crédito a operação seria autorizada), tinha assinatura autorizada, ainda que em conjunto com outro empregado do banco, tendo asseverada o Eg. Tribunal do Paraná que o preposto declarou que o autor poderia advertir empregados, embora isto nunca tenha ocorrido. Assim, o Reclamante acha-se enquadrado na classificação de "confiança", trazida no artigo 224, § 2º, da CLT.
Revista conhecida e provida
4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.
Revista não conhecida porque superados os arestos colacionados por jurisprudência atual, agasalhada na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI 1 do TST. Aplicação do Enunciado n.º 333 do TST.
5. HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE PROVA.
Revista não conhecida em face de o Tribunal haver demonstrado que o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, com o que a decisão recorrida não diverge dos arestos colacionados.
6. DIVISOR 180.
Tendo o Reclamado, em seu Recurso, pedido a aplicação do divisor 180 e sendo este o divisor adotado pelo Regional, não houve sucumbência no particular.
Revista não conhecida.
7. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.
Nos termos do Provimento nºs 1/96 e da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados, observando-se o momento da satisfação da obrigação, no valor total da condenação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-741.165/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINEO CHINEN
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	EMTEL RECUSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.186/187, apenas quanto à ausência de intervalos e diferenças de FGTS, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios como entender de direito quanto a estes temas. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O TRT, ao deixar de proferir manifestação sobre a questão posta nos Embargos de Declaração, em princípio, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-761.167/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	:	MAURICI DOMINGOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e não conhecer quanto aos honorários assistenciais, porque desfundamentado II - Conhecer da Revista do Reclamante no tocante aos juros moratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos juros moratórios após a decretação da falência e não conhecer quanto à multa do § 8º, do art. 477, consolidado. 5

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "*ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos*", não podendo ser reclamadas "*na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.*" Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896, consolidado, porquanto a reclamada não apontou ofensa legal e ou constitucional, nem trouxe arestos para o confronto de teses.

Recurso não conhecido.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "*Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável.*" Revista não conhecida, nesta matéria.

2. JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8177/91 e 449 e 883 da CLT. Recurso provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-786.576/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SIDNEI SALVADOR BATISTA
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA

SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O seguro-desemprego é direito de natureza alimentar do empregado, e a recusa do empregador em fornecer as guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-787.477/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ALDENOR CIPRIANO FERNANDES BRITO
ADVOGADA	:	DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por violação da Lei nº 7.369/85. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a remuneração, e não o salário básico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento provido ante uma possível violação da Lei nº 7.369/85.

RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista provido para determinar que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico.

PROCESSO	:	**RR-787.668/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GANÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 146/148, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-791.861/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PRIMO STRACCI
ADVOGADO	:	DR. HELENA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 105/108, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-792.709/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ALDAIR NOVAES VIDAL
ADVOGADO	:	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.57/58, no que tange à questão relativa à não-comprovação "do trabalho no sábado e domingo dos dias 02 e 03 de julho/94", bem como à parcela ajuda- aluguel, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se profira novo exame dos Embargos Declaratórios como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O TRT ao deixar de se manifestar sobre as questões postas nos Embargos de Declaração incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, pois o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-793.588/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso II da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 45/46, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-794.202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO NAKED
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FERRO BALTHAZAR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, acolher a preliminar de nulidade por violação do art. 93, inciso IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente os Declaratórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configurada a violação do art. 93, inciso IX da Carta Magna, dou provimento ao Recurso de Revista para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para um novo pronunciamento sobre a matéria, objeto dos Embargos, como entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-812.060/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	ANTONINA MARCELO CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referidos embargos à execução, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. FAZENDA PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1984-16, REEDITADA, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 9.494/97. Sendo a Fundação Nacional do Índio - FUNAI órgão da Fazenda Pública, as disposições da Medida Provisória nº 1984-16, reeditada, que deu nova redação à Lei nº 9.494/97, a alcançam, sendo, portanto, de trinta dias o prazo para a interposição dos embargos á execução, conforme seu art. 1-B. Incluí-la, pois, nas disposições do art. 884/CLT fere os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
Agravo provido.
2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FAZENDA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1984-16, REEDITADA, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 9.494/97. As pessoas de Direito Público não se submetem aos ditames do art. 884 da CLT. A FUNAI, ao apresentar seus embargos à execução no prazo previsto na Medida Provisória nº 1984-16, fê-lo tempestivamente, razão pela qual o egrégio Regional, ao manter a decisão que deles não conheceu por intempestividade, incorreu em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que trata do devido processo legal e da ampla defesa. Conheço**,** pois, do recurso, por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, afastando a intempestividade dos embargos à execução e determinando o retorno dos autos à origem.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-812.069/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
ADVOGADO	:	DR. RAMON DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL RENGEL RAMOS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer da preliminar de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, somente quanto ao segundo ponto embargado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna.
RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configurada a violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, dou provimento ao Recurso de Revista para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para um novo pronunciamento da matéria, como entender de direito, somente quanto ao segundo ponto embargado.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-708.073/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liqüidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liqüidação extrajudicial). Conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, no tema prescrição por atrito com o Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando prescrito o direito da Reclamante em pleitear as diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo 91/92, julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Sucessão.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica **prejudicada** a análise do Agravo de Instrumento.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A PRESCRIÇÃO - A suposta lesão ocorreu a partir de janeiro de 1992, pois trata-se de direito previsto em Acordo Coletivo de 1992, à incorporação do percentual de 26,06% decorrente do chamado Plano Bresser, a partir de janeiro de 1992. Na espécie, incide a regra geral do Enunciado nº 294 do TST, porque o direito de ação para pleitear a incorporação de diferenças salariais, prevista em instrumento normativo, atrai a incidência da prescrição total, pois a ação foi ajuizada em junho de 1997.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-730.922/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JAIR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liqüidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Indeferir o pedido de reconhecimento de fato novo. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liqüidação extrajudicial). Conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, quanto ao tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.499/500, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas tratados no Recurso de Revista do Banco.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, resta **prejudicada** a análise do Agravo de Instrumento.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A
PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão em sua amplitude.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ªTURMA DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2002 ÀS 9H30

Processo: AIRR-188/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	DELIVERY DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). STELA PENALVA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JÚNIOR JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-686/2001-026-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR-869/2001-026-23-40-5 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR-874/2001-026-23-40-8 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	DIOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR-876/2001-026-23-40-7 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR-1.103/1998-108-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO	:	DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BELIZÁRIO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

Processo: AIRR-1.157/1999-020-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). AZOR PINTO DE MACEDO

Processo: AIRR-1.266/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	ALVARINA DE JESUS MEDEIROS

Processo: AIRR-1.288/2001-005-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GRAU EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLAYTON MACHADO G. ARANTES
AGRAVADO(S)	:	WILTON GABRIEL DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.609/2000-003-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARGARETH ESTRELA HUMBELINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA GOMES FONSECA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR

Processo: AIRR-1.630/1997-095-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO PAUNA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

Processo: AIRR-1.891/1998-030-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TNL- INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR ZANONI
AGRAVADO(S)	:	SUSETE TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Processo: AIRR-1.902/2000-053-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: AIRR-2.108/1998-007-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NILZA ALVES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-5.963/2001-001-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NELSON ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT

Processo: AIRR-5.996/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: AIRR-6.778/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS AUGUSTO JANELA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ERANY RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: AIRR-8.159/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIAS ALVES GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-8.162/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PÉRSIO MITSUO NOZAKI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo: AIRR-8.260/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIMERI MARI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA POLICENO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO SERAFIN

Processo: AIRR-8.267/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S)	:	SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

Processo: AIRR-8.513/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-9.340/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BRAZ LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). VENÍCIO DA SILVA

Processo: AIRR-10.520/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

Processo: AIRR-10.522/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRTA MABEL CABALLERO

Processo: AIRR-12.215/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-14.042/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	:	DARCI DO CARMO RUBIM PIFFER
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: AIRR-14.046/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	:	KATSUO SUMITANI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANNA OTTATI

Processo: AIRR-14.223/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	NELSON CIPRIANI
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR-14.225/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EPEC S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA BENEGAS ORTIZ

Processo: AIRR-14.322/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OFICINA MECÂNICA NILTON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARTIN DEBETIO
AGRAVADO(S)	:	SANCLER DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ALVES

Processo: AIRR-14.451/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEANDRO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-14.454/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO

Processo: AIRR-14.460/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-14.465/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO CÂNDIDO LAGE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-16.353/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TRADE-RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE KAHN SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA

Processo: AIRR-16.658/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO TAKASHI SATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-17.300/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO ESTAÇÃO PLAZA SHOW
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELMO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI

Processo: AIRR-17.443/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Processo: AIRR-17.862/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO COELHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-17.958/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MAMED RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

Processo: AIRR-17.962/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DIAS PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO

Processo: AIRR-18.002/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S)	:	AKIE KAGUEYAMA CAVAZZANA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO KATSUMI FUGI

Processo: AIRR-18.180/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FREIOS CONTROIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NEURI GONÇALVES

Processo: AIRR-18.184/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELI FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR BATISTA DA LUZ

Processo: AIRR-18.187/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JULIANA DORNELLES MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA

Processo: AIRR-18.193/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ITACIR FORLIN RAMOS

Processo: AIRR-18.194/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROQUE TAVARES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTONIO G. ARAÚJO

Processo: AIRR-18.195/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	LUIZA HELENA CRUZ NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-18.201/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ANDREA VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). VALDENOR CARDOZO PEREIRA

Processo: AIRR-18.207/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	VERA TERESINHA DA SILVA CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-18.224/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FRANCISCO DE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO DEL PONTE

Processo: AIRR-18.226/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA MAESS
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Processo: AIRR-18.463/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEISI TIMPANI SABINO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZI HELENA CAETANO

Processo: AIRR-18.481/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	GENY MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARLOS MOREIRA

Processo: AIRR-18.544/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA FERREIRA NOBRE
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: AIRR-18.745/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MILANEZI
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO CACHOEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

Processo: AIRR-18.793/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
AGRAVADO(S)	:	VANOIL ZEFERINO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE MORA MARCON

Processo: AIRR-18.812/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO JAIR WILK
ADVOGADO	:	DR(A). SADRACH RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO FOLEGATTI DE REZENDE

Processo: AIRR-19.053/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEUSA TERESINHA DA SILVA DILL
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-19.057/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	PAULO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-19.060/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-19.064/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SAUL RENATO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-19.066/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELAINE BARBOSA DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-40.101/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANUAR SALUM
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO

Processo: AIRR-40.108/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA RUEDA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-40.565/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TPM LOCAÇÃO MOTORIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO RUICCI
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DIAS DE LIMA

Processo: AIRR-41.847/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANASTÁCIO DINIZ
ADVOGADA	:	DR(A). VIOLETA TINOCO DA CUNHA VALLE

Processo: AIRR-42.543/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
AGRAVANTE(S)	:	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANIZIO GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Processo: AIRR-58.299/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS SIMÕES NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ELÁSTICOS INDEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDENELSON DINIZ

Processo: AIRR-575.574/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 575575/1999-0

AGRAVANTE(S)	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA NOSTRE MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIA MARIA RUBO

Processo: AIRR-739.188/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	SEMEÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MATOS

Processo: AIRR-752.063/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROSELY ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO BORGHI NETO

Processo: AIRR-782.534/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	HERMES DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

Processo: AIRR-791.515/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ZITA ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO VARGAS VALENTIM

Processo: AIRR-797.393/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO BARBOSA CARAPIA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER
AGRAVADO(S)	:	RIDAL COMPANHIA DE TRANSPORTES PESADOS

Processo: AIRR-802.890/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLLI S/A
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO LISBOA
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-803.086/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO BLOCO E - SQN 210
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR-803.248/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS GEBARA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ

Processo: AIRR-804.611/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: AIRR-805.857/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: AIRR-806.956/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S)	:	RENATO AFONSO HAUSCHILD
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN

Processo: AIRR-807.668/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 807669/2001-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 807670/2001-8

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JUREMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: AIRR-807.669/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 807668/2001-2

AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	JUREMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: AIRR-807.670/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 807668/2001-2

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JUREMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: AIRR-808.669/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDSON MOREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GALHARDO GOMES

Processo: AIRR-808.974/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO FONTES
AGRAVADO(S)	:	MILTON CAPUANO
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: AIRR-809.962/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AUGUSTO WOJCICKI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

Processo: AIRR-811.623/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	:	DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE HUBBE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-46/2002-001-20-00-6 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GILVÂNIA ANDRADE VITOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO FLÁVIO OLIVEIRA AMORIM
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DE AGUIAR MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

Processo: RR-132/2001-101-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS PERAL
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DONIZETI LOPES DE AZEVEDO

Processo: RR-238/2000-108-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	:	DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CARLOS PAES
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE SATTO GONÇALVES

Processo: RR-731/1999-105-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS CHIESA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: RR-745/1999-060-19-00-2 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA SOLIDADE MANDÚ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

Processo: RR-858/2000-531-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-1.279/1999-119-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANGELINA MARIN OLIANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO CEZAR CAZALI

Processo: RR-1.421/2001-011-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NAIR SCHREIBER BÄCHLL
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	MALHAS TREZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI
RECORRIDO(S)	:	MAB CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR VOLTOLINI

Processo: RR-1.799/1998-082-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo: RR-1.937/1997-109-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	NILSON RICARDO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

Processo: RR-1.963/1998-017-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON LIMA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo: RR-3.303/1998-046-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍSIO GIMENEZ

Processo: RR-11.026/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: RR-40.090/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: RR-40.095/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LAOS HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GIZELE CRISTINA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-46.421/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	LUIS CARLOS MILANO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCINÉIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM

Processo: RR-425.727/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: RR-446.851/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CESAR GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR-452.671/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ UBALDINO POLLI FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo: RR-459.019/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	ROGER ANDRADE DUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-464.939/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOLONESE
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO MANOEL BARBOSA

Processo: RR-465.950/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RIECHI

Processo: RR-473.243/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SIDNEY FUJIO YAMAGUCHI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-473.611/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADROALDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR-473.698/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

Processo: RR-485.642/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO LUIZ KAMINSKI
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI JOSÉ LEGNANI

Processo: RR-486.724/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAVI DE AMORIM PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-488.606/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA

Processo: RR-495.268/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CASEG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS

Processo: RR-497.179/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DIONE HERMANN
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: RR-497.183/1998-7 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSAFÁ SIMPLÍCIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

Processo: RR-499.696/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	WILLIAN MARCÃO REVOLTA
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-502.898/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DENISE GUIDETTI DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-504.811/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S)	:	FERMINO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON GUIDOLIN

Processo: RR-506.515/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR FRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL HOFFMAN

Processo: RR-510.221/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES ALTINO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ODARCY BERDINANZI RANIERI

Processo: RR-527.466/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MICROLITE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VALONGUEIRO ALVES

Processo: RR-527.484/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO LORENZO MAFFEI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ATUANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO TELENT

Processo: RR-528.597/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL JO-VICE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS FERRARI
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA FLORIANO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

Processo: RR-534.816/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO LIMA DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

Processo: RR-541.266/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ARYOWALDO POMA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA CÉSAR

Processo: RR-546.005/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	IVAN RIBEIRO BORDIN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	:	EDITORA MODERNA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO CLARO RICCIARDI
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE ANOARDO MOLEFAS NUNES

Processo: RR-548.734/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	NELE TEREZINHA ESPÍNDOLA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR-549.101/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR-551.256/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ALBINA CONTIERO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-552.183/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	:	ELISEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO AMALFI

Processo: RR-559.133/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DIONÍSIO LOURENÇONI FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-559.467/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	NATANAIR COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO

Processo: RR-560.815/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	WALDONEY ALMEIDA MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-565.431/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA TELES DE BULHÕES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA BARROS

Processo: RR-567.201/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO DIAS GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-567.935/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	ADÃO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-567.936/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Processo: RR-575.575/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575574/1999-6

RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA NOSTRE MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIA MARIA RUBO
RECORRIDO(S)	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: RR-584.409/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SUZETE SILVEIRA FICHTNER
ADVOGADO	:	DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DE ALMEIDA

Processo: RR-586.528/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE MATTNER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MÁRIO MIOSSO
ADVOGADA	:	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: RR-607.057/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA ANTÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

Processo: RR-611.150/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIGUEL DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-612.623/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA FRIEDRICH
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-618.188/1999-7 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RITA MARIA FERREIRA LIMA

Processo: RR-629.666/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO RIVELINO CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S)	:	FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO TRENTO

Processo: RR-636.522/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DERLI DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER

Processo: RR-642.860/2000-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	S.A. O NORTE
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). LIVIETO REGIS FILHO

Processo: RR-664.852/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA LOPES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO GELAPE

Processo: RR-669.743/2000-3 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO RUI PIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES

Processo: RR-674.546/2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VICENTE DE PAULO HILDELFONSO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

Processo: RR-688.439/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR-693.804/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO LUIZ PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE

Processo: RR-697.566/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

Processo: RR-718.529/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MENDES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO

Processo: RR-726.838/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA MAIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-761.153/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	HAMILTON SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-AC-769.386/2001-6

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LÍDIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DR(A). KÁTIA BOÍNA

Processo: AG-AIRR-789.189/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARILUCIA FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI

Processo: AG-AIRR-791.900/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

Processo: AG-AIRR-792.708/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

Processo: AG-AIRR-794.534/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LUCAS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AG-AIRR-796.293/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM JOSÉ LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SILVA DE FREITAS

Processo: AG-AIRR-797.395/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	AMÉLIA RAMBERGER
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TÉRCIO CAVALCANTE DE GÓIS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS BK LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAETÉS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Processo: AG-AIRR-802.871/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GENALVA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR e RR-48.668/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ACÁCIO VARGAS DE FARIAS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÉSAR PIZARRO
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE DO ROCIO VARELLA

Processo: AIRR e RR-712.569/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	VIVALDO MANOEL CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

Processo: A-RR-496.620/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LUZINETE APARECIDA FERRACIN
ADVOGADO	:	DR(A). DINEI FAVERSANI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-661215/2000.9
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WAGNER PLAZA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-669909/2000.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO DE SOUZA BENEDETI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de outubro de 2002.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-683431/2000.1
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA VALDETE DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-695618/2000.9
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA PAULA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-696272/2000.9
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN PAULO DORIGO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-698436/2000.9
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o

procedimento relativo a este. Observação: presente à sessão o Dr. Adilson Magalhães de Brito, patrono do agravado.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAYDIR DE LA TORRE COLINO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-699076/2000.1
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOANA QUARESMA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-704796/2000.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	MAXIMILIANO JOSÉ CARVALHO VARJÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-707680/2000.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ COMERLATO
ADVOGADO	:	DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-743657/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	JANICE SEABRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-761560/2001.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-778306/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	IVANIR FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-801871/2001.4
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-32312/2002.900.04.00.4
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (31ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/11/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de outubro de 2002.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-467.688/1998.0 TRT- 9ª REGIÃO

RECORRENTES	:	IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A. E GILSON TATAREM
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO SGARBI E DRA. JUSSARA GRANDO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ADVOGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos etc...

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. Nº TST-RR-615916/99.2 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO	:	JOÃO FANHANI
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDA	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Recorrida.

O **9º Regional**, apreciando os apelos de ambos os Litigantes, entendeu:

a) correto o pedido de **responsabilidade subsidiária** da tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, por entender que a CEF deixou de tomar as cautelas necessárias quando de sua contratação;

b) devida a **multa do art. 477 da CLT,** na medida em que o verso do termo de rescisão ressalva que os valores não foram recebidos, sendo certo que o fato de ser a responsabilidade subsidiária não exime a CEF da multa;

c) devidas as diferenças de **adicional noturno** pelo não-pagamento das horas extras de forma correta;

d) que, havendo parciais depósitos de **FGTS,** era da Reclamada o **ônus** de demonstrar que nada devia ao Reclamante, sobretudo porque, sendo a gestora do Fundo, tem acesso a todos os dados do Obreiro;

e) devidas a **indenização** pelo **não-fornecimento** de **uniforme** e a **multa convencional** prevista na cláusula 22ª**,** uma vez que não se pode limitar a responsabilidade subsidiária a algumas parcelas; e

f) devidos os **honorários advocatícios,** tendo em vista a existência de declaração de pobreza e os termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 492-508).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando ser indevida a sua condenação subsidiária, bem como as demais verbas deferidas (fls. 511-518).

Admitido o recurso (fl. 523), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 510-511), tem **representação** regular (fls. 519-520), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 447) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 521). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No que se refere à **multa do art. 477 da CLT,** a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito** de o fato de ser a condenação decorrente de **responsabilidade subsidiária não eximir** a **CEF** da referida **multa.** A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 477 da CLT, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que a Reclamada não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Quanto às diferenças de **adicional noturno,** à **indenização** pelo **não-fornecimento** de **uniforme** e à **multa convencional** prevista na cláusula 22ª**,** o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado,** à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, ***in*** DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, ***in*** DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 4ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, ***in*** DJ de 15/09/00, p. 502. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST.**

No que tange às diferenças de **FGTS,** o entendimento reiterado do TST é no sentido de ser do empregador o ônus de provar a inexistência de diferenças de FGTS, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ERR-460455/98, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, julgado em 16/09/02; TST-ERR-546490/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, ***in*** DJ de 22/02/02; TST-ERR-578106/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, ***in*** DJ de 01/06/01; e TST-ERR-353421/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, ***in*** DJ de 29/09/00. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST.**

No tocante aos **honorários advocatícios,** a revista não merece prosseguimento, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado, como ***in casu***.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, denego seguimento** ao recurso, ante o óbice dos **Enunciados nºs 221, 331, IV, e 333 do TST**.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00003/1999-042-15-00.7

RECORRENTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO	:	JAIR PINAFO
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

O **15º Regional,** imprimindo o rito sumaríssimo ao julgamento do recurso ordinário do Reclamado, confirmou a sentença, no sentido de que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fl. 266).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista,** com espeque em violação de lei, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que a distribuição da ação antes da vigência da Lei nº 9.957/00 obstava a mudança de rito e que a **correção monetária** incide apenas no mês subseqüente ao trabalhado (fls. 275-291).

Admitido o apelo (fl. 305), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 260-262), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 232 e 292).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a **adoção inadequada do rito sumaríssimo** no julgamento do recurso ordinário, quando se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, como na hipótese dos autos, **não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT**, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, citando-se como exemplo os precedentes TST-AIRR-717690/00, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira, *in*** DJ de 28/09/01 e TST-RR-724370/01, 3ª Turma, Rel. Min**. Carlos Alberto Reis de Paula, *in*** DJ de 28/09/01. Todavia, a mudança de rito no julgamento do recurso ordinário não tem o condão de imputar nulidade à decisão recorrida, uma vez que o único gravame decorrente da adoção desse procedimento, que é a restrição ao cabimento da revista imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, é removido pelo juízo de admissibilidade ***ad quem***.

A revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade com à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na referida orientação, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subseqüente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto**,** louvando-me no **art. 557**, **§ 1º-A, do CPC,** dou **provimento** à revista para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16881-2002-900-21-00-0AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO	:	DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO	:	ERIVAN FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADA	:	ENGEMEC - ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Engemec - Engenharia e Montagem Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 101-112) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **21º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 99).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 100-101) e tem **representação** regular (fls. 27-28), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00508/2000-006-15-00.2

AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO	:	GENIVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

D E S P A C H O

O **15º Regional** aplicou as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo,** sob o fundamento de que o valor dado à causa era inferior a 40 salário mínimos. Consignou, ainda, que a alegação de que não se poderia mudar o rito processual estava **preclusa**, uma vez que a conversão ocorreu antes da interposição do recurso ordinário e não foi atacada no momento apropriado (fls. 220-224 e 231-233).

O **Reclamado**, em seu **recurso de revista**, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV e LXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão deve ser reformada, porquanto o Tribunal ***a quo*** não poderia ter aplicado as normas referentes ao **procedimento sumaríssimo**, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.957/00 ainda não vigia (fls. 235-241).

A **Presidência do 15º Regional** trancou o recurso de revista do Reclamado, por entender que foram corretamente aplicadas as normas do procedimento sumaríssimo (fl. 245).

O Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o trancamento de seu recurso de revista se configura negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser modificada (fls. 247-255).

Não houve apresentação de **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos as **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 246-247) tem **representação** regular (fl. 100), e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange à **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação, pelo Tribunal ***a quo***, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão do Reclamado.

Cabe ressaltar que o Tribunal ***a quo*** foi claro no sentido de que o inconformismo quanto à **mudança do procedimento ordinário** para o sumaríssimo estava precluso, porquanto não foi impugnado no momento oportuno, hipótese que afasta, à luz do art. 795 da CLT, a possibilidade de decretação de nulidade da decisão.

Por outro lado, esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal ***a quo*** emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, a matéria de mérito poderia ser apreciada, caso tivesse sido objeto deste recurso de revista, sob a ótica do procedimento ordinário. Em face da ausência de prejuízo, não há nulidade a ser declarada, conforme a inteligência do **art. 794 da CLT.** Esse é o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.** O Recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST.**

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00619/1999-048-15-00.6

RECORRENTE: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO	:	ADELINO SIMÕES BORGES
ADVOGADO	:	DR. DONIZETI LUIZ COSTA

D E S P A C H O

O **15º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para reconhecer o **vínculo empregatício** entre as Partes e condenar a Reclamada ao pagamento da **indenização** prevista no **art. 118 da Lei nº 8.213/91,** por entender que:

a) a prova coligida nos autos demonstrou que a **Cooperativa** foi criada com o intuito de **fraudar** a **legislação** trabalhista; e

b) o Reclamante era portador de estabilidade acidentária, por ter sofrido acidente de trabalho (fls. 266-268).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista,** com espeque em violação de lei, em contrariedade à OJ 230 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo o afastamento da **relação de emprego** e da **indenização estabilitária,** ao fundamento de que:

a) não há configuração de **vínculo empregatício** na hipótese de **trabalho cooperado** e de que era do **Reclamante** o **ônus da prova** da relação de emprego, da qual não teria se desincumbido; e

b) o Reclamante **não** teria gozado do **auxílio-doença acidentário,** cujo **requisito** é imprescindível à aquisição da **estabilidade** prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 277-290).

Admitido o apelo (fl. 294), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho,** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo,** tem **representação** regular (fl.), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 275-276). Preliminarmente, cumpre ressaltar que a **adoção inadequada do rito sumaríssimo** no julgamento do recurso ordinário, quando se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, como na hipótese dos autos, **não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT**, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, citando-se como exemplo os precedentes TST-AIRR-717690/00, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira, *in*** DJ de 28/09/01 e TST-RR-724370/01, 3ª Turma, Rel. Min**. Carlos Alberto Reis de Paula, *in*** DJ de 28/09/01. Assim, a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT não se aplica ao presente recurso de revista.

No que tange ao **vínculo empregatício**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e da fraude à legislação trabalhista na hipótese em comento, seria necessário proceder à revisão da prova, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial. Outrossim, não faz sentido a alegação de inexistência de produção de prova do vínculo empregatício pelo Autor, uma vez que o Regional firmou o seu o convencimento com respaldo na prova coligida nos autos.

Quanto à alegação de ausência de preenchimento pelo Reclamante dos **requisitos** da **estabilidade acidentária**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência do prequestionamento da matéria pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 TST**.

Publique-se. Brasília, 22 de outubro de 2002. ES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-00838/1998-053-15-00.0

AGRAVANTE	:	JOSÉ ATÍLIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADA	:	PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARCELO TURINI

D E S P A C H O

O **15º Regional** aplicou as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo** e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido da reclamatória, sob o entendimento de que não eram devidas **horas extras,** porque o Reclamante exercia **atividade externa** sem nenhum controle de jornada (fls. 204-205 e 211-212).

O **Reclamante**, em seu **recurso de revista**, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) é nula a decisão, pois o Tribunal ***a quo*** não poderia ter aplicado as normas referentes ao **procedimento sumaríssimo**, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.957/00 ainda não vigia; e

b) havia controle de freqüência e labor em sobrejornada (fls. 214-219).

A **Presidência do 15º Regional** trancou o recurso de revista do Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 221).

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 223-226). Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 229-231) ausentes as contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 222-223) tem **representação** regular (fl. 5) e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange à **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação pelo Tribunal ***a quo*** das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão do Reclamante.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal ***a quo*** emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, examinarei o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentando-me no **art. 794 da CLT.** Esse é o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte,** o que atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

Quanto às **horas extras,** também não prospera o recurso. O aresto colacionado à fl. 216 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Já o **aresto** colacionado à fl. 217 desserve ao fim colimado, porque é **inespecífico**, porquanto parte da premissa de que são devidas horas extras ao empregado que trabalha em atividade externa, quando comprovado que ele estava submetido a algum controle de jornada, situação fática distinta da dos autos, na qual o Tribunal ***a quo*** foi claro no sentido de que o Reclamante laborava em atividade externa e não estava submetido a nenhum tipo de controle de horário. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Por outro lado, a verificação da existência ou não de controle de horário exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST.**

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-01180-1997-066-15-40-3

AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO ULISSES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Regimental do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 178). a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 179), tem **representação** regular (fls. 16, 142 e 146) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista, e agora no agravo de instrumento**,** a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.**

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com a Reclamada.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu da Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, tanto que a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo à Reclamada**.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

Relativamente às **horas extras,** o Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento no sentido da existência de horas extras laboradas e não pagas, sendo certo que a constatação da inexistência de compensação não decorreu da desconsideração das normas coletivas, como aduz a Reclamada, mas sim da ausência de pacto individual entre o Reclamante e a Empresa, tal como estipulado na cláusula 30ª, bem como do fato de não restar demonstrada a ocorrência de efetiva compensação, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST.** Vale ressaltar, que, ao contrário do alegado pela Reclamada, as instâncias ordinárias prestigiaram as condições de trabalho estipuladas na norma coletiva, o que afasta a pretendida violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator IGM/ar
PROC. NºTST-AIRR-01314-2002-900-00-8 TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ E DRA. PAOLA PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	LECY VICENTE FERREIRA MAIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 232-236) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 231).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 238-239) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 240-241), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo seja **tempestivo** (fls. 231v. e 232), tenha **representação regular** (fls. 11) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada não cuidou de complementar o depósito recursal, nos moldes da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Em suas razões de agravo alega nulidade do r. despacho denegatório, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. No mérito, diz não recepcionado pela Carta Federal de 1988 o art. 789 da CLT. Transcreve aresto à convergência da tese. Alude ser público e notório que as empresas brasileiras atravessam grande crise financeira, não tendo a Agravante como dispor de valor para garantir seu direito de ampla defesa. (fls. 234/236).

De início, declaro inexistir interesse processual por parte do Agravante, em argüir nulidade do r. despacho agravado, eis que o juízo de admissibilidade "a quo" não vincula o Tribunal Superior do Trabalho, já que de cognição incompleta. Molde do Enunciado nº 285/TST.

Quanto à exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade dos apelos na órbita da Justiça do Trabalho, o agravo contempla tese à margem do prequestionamento. Aplicação do Enunciado no Enunciado nº 297/TST.

Ademais, a assertiva de carência de recursos financeiros não se enquadra nas hipóteses de fato público e notório, sendo o estado de incapacidade econômica ou de insolvência dependente de prova, a que não se socorreu o Agravante.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista**.**

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.
JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora
PROC. NºTST-AIRR-013477-2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO	:	PEDRO PACHECO SABÓIA
ADVOGADA	:	DR. FLÁVIO VILANI MACÊDO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, por entender que o apelo encontrava óbice no artigo. 896, alínea "a" da CLT (fl. 209).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 211-216).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (certidão de fl. 217/v), nem **contra-razões** ao recurso de revista, não tendo sido remetidos os autos **ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo,** fls. 210/211, processado nos autos principais, preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O recurso de revista, assente em ofensa legal e divergência jurisprudencial, trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, fls. 197/205.

Não merecem reparos o despacho agravado.

Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula recurso de revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial. A decisão objeto do recurso de revista está em harmonia com o **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* do CPC** e **896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.
JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora
PROC. NºTST-AIRR-014437-2002-900-06-01 TRT -6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO	:	MARCÍLIO CORREIA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª. KARINA LÍGIA DA CRUZ

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **6º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 167).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 40-42, não veio aos autos. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Além disso há que se pontuar que não se encontram trasladados os comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III, IX e X , do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-014652-2002-900-02-00-4 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO	:	SAKYU S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 108-109).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III, IX e X , do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-015551-2002-900-02-00-0 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA JOSÉ AMORIM DA SILVA
ADVOGADOS	:	DRS. AGENOR BARRETO PARENTE E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES VIVAS
AGRAVADO	:	FÁBRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 48).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Como cediço, à parte recorrente incumbe o dever de diligência no sentido da formação correta do instrumento, não comportando eventual omissão a conversão do julgamento diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III, IX e X , do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-015557-2002-900-06-00-6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ EUSÉBIO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
AGRAVADO	:	PEDRO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado**.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que instruído apenas as seguintes peças: procurações não autenticadas e comprovante do recolhimento das custas processuais. Desatendendo, assim, o disposto art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-727.860/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO ETECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE JORGE WILLIAN FONTENELLI MAFRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 7, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Em sua minuta de fls. 253/256, insurge-se contra o óbice apontado, insistindo que o acórdão recorrido violou os artigos 172, I, e 175 do Código Civil, 219, § 4º e 301, § 2º, do CPC, e 7º, *XXIX, "a", da* CF, ao reconhecer a interrupção da prescrição, restaurando os direitos da viúva. Sustenta que não está presente, no caso, o requisito da identidade de partes para a configuração da interrupção da prescrição, pela propositura de ação anterior, uma vez que a primeira reclamação trabalhista foi ajuizada, apenas, contra a União Federal, razão pela qual o agravante não integrou o pólo passivo da demanda e, assim, em relação a ele, não se configurou a interrupção da prescrição. Nesse contexto, o direito da viúva já se encontrava fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no artigo 7º, XXIX, "a", da C.F. de 88, invocado na defesa, não tendo incidência à hipótese o Enunciado nº 221 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 8 e 2), está subscrito pelo representante judicial do agravante, estando regularmente formado, sendo que o agravante goza dos privilégios assegurados pelo D.L. 779/69.

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do espólio para afastar a incidência da prescrição total, incidente sobre os créditos da viúva do reclamante-falecido, com fulcro no Enunciado nº 268 do TST, sob o fundamento de que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento, em 8.9.94, da Reclamação Trabalhista n° 704/94, perante a 19ª JCJ/RJ, posteriormente arquivada. Para tanto, asseverou que o fato de tê-la ajuizado em face da União Federal e não do CNPq não tem o condão de afastar a interrupção da prescrição, uma vez que também a presente ação foi primeiramente ajuizada em face da União Federal e somente em momento posterior foi feita a exclusão da União Federal e a retificação do pólo passivo para que constasse o Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico - CNPq, o verdadeiro empregador do empregado falecido (fl. 23).

Nesse contexto em que decidida a questão, não se constata a violação literal dos artigos 172 do C.C., e 219, caput, do CPC, ante a razoável interpretação que lhes foi dada pela decisão agravada, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, devendo ser salientado, por relevante, que os demais dispositivos tidos por violados não foram objeto de prequestionamento explícito pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada em seu Enunciado nº 268, no sentido de que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-01752/1999-058-15-00.7

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ ANTÔNIO RICCI E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
RECORRIDO	:	DIMAS MENDES DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

D E S P A C H O

O **15º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamado**, negou-lhe provimento, para determinar a incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 365-370).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês da prestação dos serviços (fls. 372-376).

Admitido o apelo (fl. 379), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 371 e 372) e tem **representação** regular (fls. 351-352v.), com **custas** recolhidas (fl. 339) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 338 e 377). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST,** a qual agasalha a tese de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços quando esta data limite for ultrapassada.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.188/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADA	:	LUCIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	:	DRS. FÁBIO CHIARA ALLAM E RODRIGO ROSA PORTELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 502, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que as normas legais aplicadas não foram violadas em sua literalidade e por aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 503/524, insurge-se o agravante contra os óbices apontados, aduzindo que foram atendidos, no caso, os pressupostos do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Sustenta que o despacho agravado, ao trancar o processamento da revista, afrontou os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e 896 da CLT. Aduz que não tem incidência na hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Pretende o reexame dos seguintes temas: "gratificação semestral, multa normativa, honorários advocatícios e horas extras - ônus da prova". Argumenta que só paga a gratificação semestral em respeito a direitos adquiridos, como no caso dos bancos incorporados, em que os antigos empregados já tinham esse benefício. A ampliação desse benefício viola o disposto no art. 5º, II, da CF. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Insurge-se contra a condenação aos honorários advocatícios, aduzindo que não tem aplicação no Processo do Trabalho o disposto no art. 133 da CF, em face da disciplina constante da Lei nº 5.584/70, cujos pressupostos específicos não foram preenchidos na hipótese dos autos. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses e aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Aduz que não ocorreu descumprimento de cláusulas normativas ensejador da multa aplica. Indica divergência jurisprudencial. Pretende a reforma da condenação às horas extras, sob o argumento de que o reclamante "não apresentou provas do labor extraordinário" e "sequer apresentou qualquer testemunha que comprovasse o alegado na inicial" (fl. 523). Diz que foram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Acrescenta que o Regional, ao invalidar os cartões de ponto que foram juntados aos autos afrontou o disposto no art. 74 da CLT, c/c o inciso II do art. 5º da CF. Transcreve arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 502v. e 503), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 205/208) e foi processado nos autos principais.

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado, visto que a revista efetivamente não merece processamento.

Registro, de início, que os temas "diferenças e integrações sobre horas extras", "compensação de jornada" e "repouso", suscitados na revista, não foram devolvidos a esta instância recursal, porque não renovada a insurgência quanto a esses tópicos, no agravo de instrumento, estando prejudicada a sua análise, por preclusa.

Em relação aos honorários advocatícios, o Regional deixou expressamente consignado que no dispositivo da sentença **não consta condenação em honorários advocatícios**, fundamento esse que ensejou o não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado, quanto a este tópico (fl. 445). Vale registrar que essa assertiva não foi impugnada pelo agravante, da mesma forma que não se insurge ele contra o não-conhecimento do recurso ordinário em relação ao tema.

Nesse contexto, em que não há condenação aos honorários advocatícios, correto o despacho denegatório do recurso ante a inexistência de interesse recursal. A renovação da matéria, no presente agravo, evidencia inequívoca litigância de má-fé.

No que concerne à gratificação semestral, como se extrai dos elementos dos autos, a pretensão do reclamante está embasada na alegação de que a verba é devida por força de cláusulas normativas, que a condicionam a que seja paga a algum empregado do banco e, assim, pelo princípio da isonomia, deva ser estendida a todos. Em sua defesa, alegou o reclamado que no período imprescrito não pagava a verba e que, quando a pagava, apenas o fazia a empregados oriundos de banco incorporado e que os diversos empregados mencionados na inicial trabalhavam em agências **de outros Estados**, de modo que não servem de modelo para extensão da vantagem no Estado do Rio de Janeiro, já que as normas coletivas que os regem aqui não são aplicáveis.

Registra o Regional que a reclamante provou o fato constitutivo de seu direito no período imprescrito por meio do paradigma indicado, Nilson Paes Barreto, que trabalhava em agência integrante da base territorial do Estado do Rio de Janeiro, abrangida pelas normas coletivas invocadas.

Consigna, igualmente, aquela Corte, que o reclamado não provou o fato impeditivo alegado, isto é, que o referido paradigma tivera o contrato passado à reclamada por sucessão, provido de banco incorporado, deixando expressamente assentado que o reclamado alegou e **não provou**.

E, considerando que ficou provado que a gratificação semestral foi paga a outro empregado, na mesma base territorial, concluiu que a reclamante faz jus à mesma verba.

Nesse contexto em que decidida a questão, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, da CF.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

A revista não se viabiliza, igualmente, por divergência jurisprudencial. Os arestos reproduzidos a fls. 510 e 511 (a exceção do segundo), o segundo de fl. 513 e o último de fls. 515/516, porque oriundos de Turma desta Corte, não se prestam ao confronto de teses, ao teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais se revelam inespecíficos, quer porque analisam hipótese distinta (fl. 511), quer porque enfrentam a questão sob o enfoque do direito adquirido de empregados oriundos de bancos incorporados ou absorvidos, não guardando a mesma identidade fática com a hipótese dos autos, como já destacado.

A condenação ao pagamento da multa convencional, ao contrário do sustentado pelo agravante, está embasada no descumprimento de cláusula normativa que determina a incidência dos reflexos das horas extras nos sábados, destacando o acórdão recorrido que se trata de obrigação não prevista em lei, mas estabelecida nos acordos coletivos.

De outra parte, a alegação genérica do agravante quanto à ausência de descumprimento das cláusulas normativas esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Acrescente-se, ainda, que o primeiro aresto de fl. 521, por tratar de hipótese distinta, isto é, horas extras previstas em lei, revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. E o segundo paradigma de fl. 521, porque oriundo de Turma do TST, não atende ao requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por derradeiro, a revista não alcança, igualmente, conhecimento quanto ao tema "horas extras - ônus da prova".

A condenação às horas extras, como evidenciado no acórdão do Regional, está assentada nos seguintes fundamentos: 1º) no período em que a reclamante trabalhou como escriturária, não houve contestação do pedido, razão pela qual prevalece o horário declinado na inicial; 2º) no período em que a reclamante trabalhou como caixa, a sentença levou em consideração tanto o depoimento pessoal da reclamada quanto o das demais testemunhas, que confirmam não só jornadas elastecidas como o fato de que os controles de ponto eram fraudados, não registrando o real horário de trabalho, destacando a confissão do preposto de que na função de caixa a reclamante passara a ter a carga de trabalho aumentada.

Nesse contexto em que decidida a questão, com expresso registro pelo Regional de que os controles de ponto eram fraudados (fl. 446), não se verifica afronta aos arts. 74 da CLT e 5º, II, da CF apta a alavancar a revista.

De outra parte, a decisão do Regional, como relatado, está assentada no exame e valoração do conjunto probatório dos autos.

Nesse contexto, não há que se falar em inversão do ônus da prova, com a conseqüente violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC a pretexto de que à reclamante incumbia provar o fato constitutivo de seu direito, visto que o Regional fundamentou sua decisão na realidade fático-probatória, segundo o princípio do livre convencimento, de acordo com o que prescreve o art. 131 do CPC.

A lide, portanto, não foi decidida sob o fundamento de quem deveria provar e não o fez, mas sim sob a prova produzida e valorada.

Incólumes, portanto, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por essa mesma razão, os paradigmas colacionados, que tratam do ônus da prova, revelam-se inespecíficos, nos termos do disposto no Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01767/1998-013-15-00.3

AGRAVANTE	:	DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 108).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 110-115).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-121) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 122-137), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 109-110) e a **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamante, nas razões do agravo de instrumento**,** a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo.**

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com o Reclamante.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, tanto que a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas e o Reclamante não se insurgiu quanto à adoção do referido rito nas razões do recurso de revista, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao Obreiro**.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal invocada no agravo.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.039/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRANSÉRGIO DA SILVA MOTAADVOGADO: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADA	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 443, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatar violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 404 e 405), está subscrito por procurador habilitado (fl. 11) e processado nos autos principais.

O presente agravo de instrumento, no entanto, não merece seguimento, evidenciado que o recurso principal não preenche pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, de acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.256/98 com o objetivo de dar maior celeridade ao Processo do Trabalho, compreende o exame do agravo de instrumento a aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do mérito do recurso denegado.

No caso dos autos, verifica-se que, embora o primeiro juízo de admissibilidade proferido no despacho de fl. 443 ateste a tempestividade do recurso interposto, verifica-se que não consta da referida petição o protocolo de sua interposição perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Logo, tal como se apresenta a petição de fls. 435/441, fica inviabilizada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 5º do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.194/01.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO	:	HILÁRIO ALVINO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fls. 391/392, que negou seguimento ao seu recurso de revista, que versa sobre os temas "unicidade contratual", "cargo de confiança", "enquadramento" e "reflexos e FGTS)", por aplicação dos óbices dos Enunciados do TST nºs 296, 126, 221 e 337.

Em sua minuta de fls. 395/399, insurgem-se contra os óbices erigidos ao processamento de seu recurso de revista, aduzindo que o Juízo de admissibilidade a quo excedeu a sua competência ao proceder ao juízo de mérito, como se extrai do disposto no art. 682, IX, c/c 702, § 2º, "b", da CLT, ressaltando que o exame do mérito da revista é de competência exclusiva de Turma do TST e que a denegação de seguimento desse recurso importou afronta ao art. 5º, LIV, da CF.

Sustentam que se encontram preenchidos, no caso, os pressupostos de admissibilidade da revista, argumentando que colacionam divergência apta e específica em relação a todos os temas abordados.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 393 e 395), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 153/153 verso). Foi processado no autos principais.

CONHEÇO.

Correto o r. despacho agravado. A revista, efetivamente, não merece processamento.

Afasto, de início, a alegação de que foram excedidos os limites do juízo de admissibilidade recursal na instância a qua.

O parágrafo 1º do artigo 896 da CLT faculta ao presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida denegar seguimento ao recurso de revista, exigindo, como único requisito, que essa decisão seja fundamentada. O Juízo de admissibilidade a quo, ainda que sumário, compreende, pois, tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos do recurso interposto, não havendo invasão de competência pelo fato de ter sido denegado com base nestes últimos. Ademais, a interposição do agravo de instrumento devolve a apreciação da matéria impugnada a este Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, LV, da CF/88.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão aos agravantes.

Em relação à unicidade contratual e à existência de grupo econômico, a decisão recorrida, que manteve a conclusão da sentença de que o contrato de trabalho do autor com o Banco Bradesco foi assumido pela Scopus, está assentada no conjunto probatório existente nos autos, que revela que não houve solução da continuidade na prestação dos serviços e alteração nas condições do contrato de trabalho, destacando que não estão evidentes os elementos caracterizadores de uma normal rescisão contratual.

Concluiu o Regional, com fulcro no princípio da primazia da realidade, que "ficou caracterizada simples transferência de empregados da primeira empresa para a segunda, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico. A segunda ré assumiu os contratos de trabalho anteriormente firmados pelo Bradesco. Os prejuízos decorrentes deste "negócio" restaram transferidos, entretanto, aos trabalhadores, que deixaram sua condição de bancários para laborar sob a nova condição de metalúrgicos que lhes foi imposta" (fl. 372), tendo por configurada alteração contratual prejudicial ao trabalhador, razão pela qual e com base no art. 5º da CLT, declarou a nulidade da rescisão contratual havida com a primeira reclamada.

A análise das alegações dos reclamados, como deduzidas na revista, no sentido de que se trata de empresas com ramos de atividades completamente divergentes, com administração e inscrição no Cadastro do Comércio individualizados e próprios, não havendo ingerência desta ou daquela nos ramos da atividade econômica de cada empresa, e de que nunca existiu sucessão de empresas, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, na medida em que tais premissas fáticas não se encontram registradas no acórdão do Regional e para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou aquela Corte é necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, ao teor do referido verbete sumular.

De outra parte, os arestos colacionados pelos agravantes a fls. 382/383 são totalmente inespecíficos, posto que não guardam a mesma identidade fática com a hipótese dos autos e não analisam a controvérsia à luz do mesmo dispositivo de lei, revelando-se acertada a observância do Enunciado nº 296 do TST como óbice ao processamento da revista.

No que concerne às horas extras trabalhadas além da 6ª diária, deferidas em razão do enquadramento do reclamante como bancário, o Regional manteve a sentença que entendeu não demonstrado o exercício de cargo de confiança, como previsto no § 2ª do art. 224 da CLT.

Para tanto, asseverou que o cargo de confiança bancário, nos termos do referido artigo, correspondente a cargos de supervisão em geral, que devem ser entendidos como aqueles cujos ocupantes se dediquem a atividades de direção, orientação e/ou inspeção, detendo, naturalmente, poderes para tanto e que, para esse exercício, portanto, faz-se mister a presença de empregados subordinados em grau hierárquico inferior, orientados ou inspecionados pelo ocupante do cargo, concluindo que não cuidou o 1º reclamado de produzir provas no sentido de caracterizar o exercício de cargo de confiança nos termos descritos.

Destacou, ainda, que o reclamante trabalhava como técnico de processamento, e que a prova é plena no sentido de que se trata de cargo de natureza técnica e, ainda, que não há demonstração de exercer função que o diferenciava dos demais empregados, concluindo que a gratificação de função, no caso dos autos, apenas remunerava a sua responsabilidade atribuída pelo serviço, jamais horas extras que fossem trabalhadas.

Nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, e, especialmente, diante das premissas fáticas enumeradas, que **não** revelam o exercício de função com maior grau de fidúcia, requesito indispensável para configurar o cargo de confiança bancário que, consoante entendimento já pacificado no âmbito da SDI, não se evidencia pela simples percepção da gratificação de função, de modo a inserir o reclamante na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, efetivamente, não se verifica, no caso, contrariedade aos Enunciados nº 166, 204, 232 e 233 do TST.

Por essa mesma razão, os arestos colacionados a fls. 385 e 386 (o primeiro) revelam-se inespecíficos, posto que genéricos. Os demais, por serem oriundos de Turmas do TST, não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por fim, em relação a reflexos e FGTS, o recurso encontra-se desfundamentado, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado, uma vez que não foi indicado nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.445/01.0 C/J AIRR-778.444/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO	:	EDEMILTON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 1/3, sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta a fls. 109/111.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 43 e 1) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 23 e 24), mas não merece provimento.

Com efeito, o e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 28/29, complementado pelo de fl. 31, proferido em embargos de declaração, rejeitou a alegação de julgamento extra petita, sob o fundamento de que o reclamante, na petição inicial, pediu o pagamento das horas extras e a sua integração ao salário. Entendeu que elas integram o cálculo do repouso semanal remunerado, com fulcro no Enunciado nº 172 do TST, e, no tocante à pretensão de limitação a duas horas diárias do número de horas extras a serem incorporadas ao salário, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI desta Corte.

Nas razões de revista de fls. 33/36, a reclamada renova a alegação de julgamento extra petita e aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. Insurge-se contra a integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado e, por fim, sustenta que o Regional não observou a limitação do número de horas extras que devem integrar o salário do empregado. Indica ofensa ao art. 59 da CLT e transcreve arestos para a divergência.

Pela violação apontada dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC, sob a alegação de julgamento extra petita, a revista não merece processamento, pois, ao contrário do que sustentou a reclamada, o Regional deixou claro que o reclamante, na petição inicial, pediu o pagamento das horas extras e a sua integração ao salário. Não configurada, portanto, a hipótese de julgamento extra petita, permanecem incólumes os mencionados dispositivos.

Relativamente à integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, efetivamente, a decisão do Regional, que adotou entendimento nesse sentido, se encontra em consonância com o Enunciado nº 172 do TST, in verbis: "Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Nesse contexto, o prosseguimento da revista, no particular, esbarra no óbice descrito pelo Enunciado nº 333 do TST.

Finalmente, cumpre registrar que o Tribunal Regional do Trabalho, a respeito da limitação da integração das horas extras ao salário, também adotou posicionamento em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI desta Corte, que pacificou o entendimento de que "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT". Precedentes: ERR 124.479/1994, Ac. 3.084/1997, Red. Min. Leonaldo Silva, DJ 15.8.1997; ERR 111.774/1994, Ac. 51/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 18.4.1997; ERR 147.565/1994, Ac. 349/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 4.4.1997; ERR 66.044/1992, Ac. 3.504/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.2.1997; ERR 32.188/1991, Ac. 2.535/1996, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.1996; ERR 131.294/1994, Ac. 1.197/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 14.11.1996; ERR 26.745/1991, Ac. 546/1994, Red. Min. Cnéa Moreira, DJ 29.4.1994.

Inviável, portanto, o exame da violação apontada do art. 59 da CLT, bem como da divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.452/01.7 12ª - REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADORA	:	DRA. CLARA REGINA MARTINS
AGRAVADA	:	CLÁUDIA REGINA MENDES NUNES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 162/165, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a irregularidade de representação. Ficou consignado que a subscritora da revista não comprovou que é procuradora municipal.

Em suas razões (fls. 167/170), alega que o procurador municipal não precisa apresentar mandato de representação, sendo inaplicável o art. 37 do CPC. Sustenta, ainda, que, nos termos do art. 13 do CPC, a falta de mandato constitui defeito sanável. Colaciona arestos para confronto.

A reclamante apresentou contraminuta a fls. 173/174 e contra-razões a fls. 175/177.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 181/185, opina pelo não-provimento do agravo e, caso provido, pelo não-conhecimento do recurso de revista. Com esse breve relatório.

D E C I D O

O agravo é tempestivo e encontra-se firmado por procuradora habilitada (fl. 171).

MANDATO - PROCURADOR MUNICIPAL - JUNTADA DE PROCURAÇÃO

Contra o r. despacho de fls. 162/165, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Contudo, não há como viabilizar o apelo por falta de atendimento do pressuposto extrínseco da legitimidade da representação.

A ilustre subscritora, Dra. Clara Regina Martins, olvidou de proceder à juntada aos autos do indispensável ato de nomeação no cargo de procuradora ou instrumento de procuração, a fim de lhe assegurar legitimamente o exercício da representação processual do Município, tal como dispõe o art. 37, caput, do CPC.

É certo que em se tratando de ente da Administração Pública direta a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 52, ad litteram*:*

MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO.

No caso vertente, suficiente seria a revelação do status de procuradora do Município, mencionando o número da matrícula ou o ato de nomeação. Nesse sentido, aliás, consistem os precedentes da Corte Superior: E-RR-273719/96, publ. no DJU de 26.05.00; E-RR-254918/96, publ. no DJU de 07.04.00; E-RR-284525/96, publ. no DJU de 04.10.99.

Nada impede, contudo, que o município contrate advogado particular. Neste caso se torna necessária a exigência de procuração. Precedentes: agravos regimentais nºs 173.568-7, 173.652-7 e174.249-7, julgados pela Segunda Turma em 07 de junho de 1994; (AG-RE-175.427-4-SP- Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 24.02.95); E-RR-277042/96.4 - Publ. Revista LTr 64-08/1.028; RO-AG-387626/97.5, publ. no DJU de 30.10.98; RO-AR-89859/93, publ. no DJU de 02.08.96; AG-RRE-178473/94, publ. no DJU de 09.06.95; E-AI-101595/94, publ. no DJU de 08.11.96; E-RR-21394/91, publ. no DJU de 17.03.95; RO-AR-34197/91, publ. no DJU de 20.11.92; AG-E-RR-52263/92, publ. no DJU de 03.12.93.

No caso dos autos, como dito alhures, o recurso foi subscrito pela procuradora Dra. Clara Regina Martins, sem, contudo, ter apresentado instrumento de procuração ou o correspondente ato de nomeação ou ainda qualquer documento que comprovasse a condição de procuradora do Município." (fls. 163/164), agrava de instrumento o reclamado.

Irrepreensível se revela o r. despacho agravado.

Com efeito, a Drª Clara Regina Martins, subscritora da revista, não consta seja procuradora do município, mas, sim, advogada contratada para atuar especificamente nestes autos, conforme procuração juntada somente agora no agravo de instrumento (confira-se fl. 171).

Logo, sem o status de procuradora do município, ato de sua nomeação, a Drª Clara Regina Martins, quando interpôs o recurso de revista, não detinha poderes para representar o reclamado, razão pela qual o agravo não merece provimento, uma vez que o r. despacho está absolutamente correto.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/DP/cg/MF/fct

PROC. NºTST-AIRR-791.873/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	JULIO CÉSAR LIBANORI
ADVOGADO	:	DR. DÍLSON VANZELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 149, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que seu subscritor, o Dr. Augusto Carvalho Faria, **substabelecido**, recebeu poderes do Dr. Paulo Guilherme Filho, **substabelecente**, cuja procuração não está devidamente autenticada (confira-se fls. 80/81).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.734/01.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADOS	:	CARLOS ROBERTO VALÉRIO E OUTROADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de 179/180, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/8.

Contraminuta se encontra as fls. 185/198 e as contra-razões ao recurso de revista estão a fls. 199/208.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve Relatório

D E C I D O.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de instrumento.

Incensurável se apresenta o r. despacho agravado, que denegou processamento ao recurso de revista da ora agravante.

Com efeito, toda a controvérsia diz respeito a penhora em créditos e suas conseqüências (arts. 620 e 655, ambos do CPC), juros de mora e alcance de parcelas vencidas e vincendas, parcelas essa que a reclamada entende foram incorretamente apreciadas pelo v. acórdão do Regional.

Todo o seu argumento é de que não lhe foi concedida a oportunidade de utilizar os embargos à execução, "porque quando efetuado o depósito em dinheiro não há responsabilidade sua pelos juros e correção monetária"; que a penhora realizada agride a proteção ao direito de propriedade e a sua função social e que não são devidos juros, tudo conforme razões as fls. 172/178.

Aponta violados os arts. 5º, II, XXIII e LV; 7º, LIV, e 182 todos da Constituição Federal e 46 do ADCT.

Ora, o art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal**" (destacou-se).

Logo, revela-se manifesto o não-cabimento do recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos do Código de Processo Civil, que disciplinam a gradação de bens para efeito de penhora (arts. 620 e 655 do CPC); o exame de parcelas vencidas e vincendas quanto ao adicional de periculosidade, que o Regional concluiu serem devidas enquanto perduraram as condições, de trabalho que ensejaram a condenação e a prova de que as suas alterações eram da reclamada (arts. 293 e 460 do CPC e art. 818 da CLT) e a questão da incidência de juros (art. 39 da Lei nº 8177/91 e Enunciado nº 304 do TST), visto que, para se chegar à alegada afronta ao art. 5º, II, XXIII e LV; 7º LV, e 182 todos da Constituição Federal, seria imprescindível, primeiro, demonstrar que o acórdão do Regional contrariou a referida legislação ordinária para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela sua ofensa.

Por isso mesmo, e considerando a clara inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, a agravante não conseguiu infirmar o r. despacho agravado.

Outro não é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Registre-se, finalmente e apenas por amor a argumentação, que, se possível fosse afastar referidos óbices, o exame da revista sobre o enfoque dos arts. 5º II, XII, XXIII e LV; 170 e 182 todos da Constituição Federal, encontraria óbice intransponível na falta do prequestionamento, em consonância com o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.756/01.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO	:	PAULO ARRUDA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido nos embargos declaratórios, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".**

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.102/01.3TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	SEBASTIANA MORIM DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão de fls. 106/110 que julgou os embargos declaratórios de fls. 97/103, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: (Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime). Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.213/01.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS **RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDICONDOMÍNIO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFICIO UIRAPURU
ADVOGADO	:	DR. GEDAIAS FREIRE DE COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 83/84, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/8.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos cópia reprográfica da procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cujo ônus passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos art. 896, § 5º, da CLT, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.452/01.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LAIDE VILARINO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - **METRÔ**
ADVOGADO	:	DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 295, proferido pelo juiz presidente do TRT da 1ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com arrimo no disposto no artigo 896, "a", da CLT e Enunciados nºs 221 e 333 do TST, sob o fundamento de que não se verifica nenhuma violação de preceito de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI/TST.

Em sua minuta de fls. 296/297, insurgem-se contra o r. despacho, sustentando a viabilidade do recurso de revista por contrariedade aos artigos 37 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, ainda, por dissenso jurisprudencial.

Contraminuta e contra-razões a fls. 301/302 e 303/305, respectivamente.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 295-verso e 296) e está subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos (fl. 38), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra, de fato, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. " (v. precedentes ERR-382607/97, DJ 27/9/02, Min. Moura França, ROAR-322.980/96, SDI-Plena, DJ 16/9/99, Juiz Convocado Domingos Spina, entre outros).

Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, a violação apontada ds artigos 37 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como o dissenso pretoriano, não possibilitam o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT, c/c Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.477/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADAS	:	DRªS. KARINA VALLIATTI FLORES E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO SOARES DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 233, proferido pelo juiz presidente do TRT da 4ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a questão da responsabilidade subsidiária, por se encontrar em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, atrai a aplicação do Verbete de nº 333 do TST como óbice ao seguimento da revista; que a decisão sobre os honorários advocatícios está em harmonia com o Enunciado nº 219/TST e, finalmente, que não houve a alegada violação do art. 477, § 8º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 238/240, insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e sustenta a viabilidade da revista pela violação apontada dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 477, § 8º, da CLT.

Sem contraminuta (certidão de fl. 244 - verso).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 235 e 238) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 212/213), mas não merece provimento.

Com efeito, no tocante à responsabilidade subsidiária atribuída à reclamada, verifica-se que a decisão do Regional se encontra efetivamente em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Realmente, o e. TRT da 4ª Região, a fls. 219/221, manteve a r. sentença que condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST e sob o seguinte fundamento ementado:

"É inegável que o reclamante, na condição de empregado contratado pela primeira reclamada, laborou para a Segunda, no período apontado na inicial, por força de contrato de prestação de serviços celebrado entre as duas reclamadas. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331 do C. TST, aplicável à espécie".

Nas razões de revista de fls. 226/229, sustenta a reclamada violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e transcreve arestos para a divergência.

Dispõe o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Conforme se observa, efetivamente, a decisão do Tribunal a quo se encontra em sintonia com o aludido enunciado, o que torna imprópria a aferição da violação e contrariedade apontadas, bem como da divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, corretamente aplicado no r. despacho agravado.

No tocante à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, consignou o Regional que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços alcança também a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nas razões de revista de fls. 230, a reclamada sustenta que a obrigação de fazer a que se refere o aludido artigo é de responsabilidade do empregador, e não do responsável subsidiário. Aponta violação daquele dispositivo da CLT.

Ocorre que a violação preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT é aquela ligada à literalidade do preceito.

Como a controvérsia cinge-se à possibilidade de a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços alcançar também a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e esse artigo não abrange essa discussão, por certo que não se configura a sua ofensa literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.394/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MÁRCIA SOARES DUQUE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADOS	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E DRA. CLÉLIA SCAFUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 219, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de ofensa à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e ao Enunciado nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 222/224, sustenta a viabilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta a fls. 227/228.

CONHEÇO do agravo de instrumento por ser tempestivo (fls. 220 e 222) e estar subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 4 e 98), mas constato, de imediato, que ele não merece provimento.

Com efeito, o e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 206/210, deu provimento **ao agravo de petição** da reclamada para decretar a extinção da ação de execução pela prescrição, com fulcro no § 1º do art. 884 da CLT, c/c o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nas razões de revista de fls. 214/217, a reclamante aponta contrariedade ao Enunciado nº 114 do TST, violação dos artigos 40 da Lei nº 6.830/80, 765 e 878 da CLT e transcreve aresto para a divergência.

O art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, **salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal**" (destacou-se).

À luz do referido dispositivo e em consonância com o Enunciado nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal.

Considerando que a revista veio fundamentada em norma infraconstitucional e em divergência jurisprudencial, por certo que ela não merece prosseguimento.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.470/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADA	:	DRA. CLARA REGINA MARTINS
AGRAVADA	:	ROSEMAR ANA DA S. DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamando contra do despacho de fls. 225/228, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Em suas razões (fls. 235/239), alega que o procurador municipal não precisa apresentar mandato de representação, sendo-lhe inaplicável o art. 37 do CPC. Sustenta, ainda, que, nos termos do art. 13 do CPC, a falta de mandato constitui defeito sanável. Colaciona arestos para confronto.

A reclamante não apresentou contraminuta e tampouco contra-razões, conforme certidão de fl. 243.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 246/248, opina conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Com este breve, relatório

Decido.

O agravo é tempestivo e encontra-se firmado por procuradora municipal.

MANDATO - PROCURADOR MUNICIPAL - JUNTADA DE PROCURAÇÃO

De acordo com o consignado no despacho denegatório da revista, a subscritora do recurso não revelou seu status de procuradora municipal e tampouco juntou qualquer documento que o comprovasse. Afastou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI e concluiu pela irregularidade de representação com base no Enunciado nº 164 do TST.

O reclamado, ao interpor o agravo de instrumento, juntou, à fl. 241, portaria datada de 2/1/2001, na qual é nomeada a subscritora da revista, procuradora-geral do município. Sustenta que o procurador municipal não precisa apresentar mandato de representação, sendo-lhe inaplicável o art. 37 do CPC. Sustenta, ainda, que, nos termos do art. 13 do CPC, a falta de mandato constitui defeito sanável. Colaciona arestos para confronto.

Inicialmente, destaque-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI, o art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal, o que afasta a possibilidade de ser sanada a irregularidade de representação.

A tese de que o procurador municipal não precisa juntar instrumento de mandato, vai de encontro a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI.

Efetivamente, tratando-se de município, a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato. É suficiente a revelação do seu status de procurador municipal. Já uma vez declinada sua condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se que a sua contratação se deu para o caso concreto, daí porque se exige a prova do credenciamento, ou seja, a procuração.

Com efeito, a subscritora do recurso de revista, Dra. Clara Regina Martins, apresenta-se não como procuradora municipal, mas sim como advogada, com inscrição na OAB/SC.

Nesse contexto, sua alegação de que subscreve a revista na condição de procuradora municipal, somente quando da interposição do agravo de instrumento, não afasta a irregularidade apontada naquele momento processual, daí a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI à hipótese.

Correto o despacho denegatório que concluiu pela irregularidade de representação.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.585/01.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON GUTEMBERG COSTA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO **ESTADO DO ESPIRITO SANTO- SINDIUPES**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 121/122, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 4/14.

Contraminuta foi apresentada (fls. 129/133) não tendo sido apresentadas as contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, opina pelo não-conhecimento da revista em razão de sua intempestividade (fls. 142/144).

Com esse breve *Relatório*,

D E C I D O

Conheço do agravo de instrumento, por atendidos os pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

Adoto integralmente o lúcido parece da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Efetivamente, constata-se que o v. acórdão de fls. 98/107 foi publicado no dia 8 de maio de 2001, terça-feira (fl. 109), e a interposição do recurso de revista só ocorreu em 29 de junho do mesmo ano (fl. 112), de forma que extrapolou, em muito, o prazo legal, daí a sua intempestividade.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.546/01.2TRT -3 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO	:	SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 156, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/7.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que o seu subscritor, o Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, não está regularmente constituído nos autos. Com efeito, não há procuração em nome do Dr. João Otávio Nogueira (fl. 120), que substabeleceu poderes ao Dr. Zacaria Carvalho Silva, que, por sua vez, substabeleceu poderes ao Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira (fl. 119). Logo, não estando o reclamado devidamente representado no processo, o seu recurso revela-se inexistente (art. 37 do CPC, c/c o Enunciado nº l64 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.810/01.3. TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO	:	SILBINO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 373, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 364/372), o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

Contraminuta está a fls. 377/379 e as contra-razões a fls. 380/384.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**

D E C I D O

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento.

Incensurável se apresenta o r. despacho de fl. 373, que denegou processamento ao recurso de revista.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Feral.

A alegada divergência jurisprudencial, certamente inviabiliza o processamento do presente recurso.

Toda a controvérsia diz respeito ao desconto do imposto de renda, que o v. acórdão recorrido, sob o fundamento de que o título exeqüendo foi omisso, deu provimento ao agravo de petição do reclamante para isenta-lo do pagamento, com arrimo no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 356/362).

Nas razões de revista, a reclamada argumenta com o fato de a legislação sobre o imposto de renda ser de ordem pública e aponta como violados o art. 46, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8541/92 e contrariedade ao Provimento do TST, de forma que, ante os precisos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, inviável se revela o prosseguimento da revista, como corretamente consta do r. despacho agravado.

Certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate se situa no amplo campo da interpretação de legislação ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Registre-se, finalmente, que a tese da reclamada, embasada nos dispositivos constitucionais que aponta como violados em seu recurso de revista, ou seja, arts. 5º, II, e 153, III e VII, § 2º, I, todos da Constituição Federal, que disciplinam o princípio da legalidade e de ser da União Federal a competência para instituir impostos sobre proventos de qualquer natureza, observado os critérios de generalidade, universalidade e progressividade, ambos carecem do imprescindível prequestionamento, razão pela qual incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.811/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS M. PAULINO
AGRAVADO	:	VILMAR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 276, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve *relatório*

D E C I D O.

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento.

Incensurável se apresenta o r. despacho de fl. 276 que denegou processamento ao recurso de revista.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal.

A alegada divergência jurisprudencial, certamente inviabiliza o processamento do presente recurso.

Toda a controvérsia diz respeito à época própria para efeito de correção monetária das verbas salariais, que o egrégio Regional concluiu ser o da prestação de serviços (fl. 263),de forma que, ante os precisos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST, inviável se revela o prosseguimento da revista, a pretexto ou fundamento de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e ofensa aos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91.

Certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate se situa no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Registre-se, finalmente, se possível fosse outro argumento, que a hipótese de alegada violação do art. 5º da Constituição Federal nem mesmo foi objeto de exame pelo Juízo a quo, razão pela qual incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.749/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO SCHNEIDER PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FREITAS PEREIRA
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUÍS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 310, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 296/308.

Nas razões de fls. 311/318, sustenta a viabilidade de sua revista, por violação dos arts. 2º, 3º da CLT e 37, § 2º, da Constituição Federal e, também, por divergência jurisprudencial.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra efetivamente em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363 do TST.

Com efeito, à luz de referido verbete, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.813/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO	:	VALDIR LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 33, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 27/32), o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta e com contra-razões a fls. 142/150.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**

D E C I D O

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento.

Incensurável se apresenta o r. despacho de fl. 133, que denegou processamento ao recurso de revista.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Feral.

A alegada divergência jurisprudencial, certamente inviabiliza o processamento do presente recurso.

Toda a controvérsia diz respeito a possibilidade de suspensão do processo e da não incidência de juros moratórios a partir da data da decretação da liquidação extrajudicial do reclamado e da fixação de época própria para efeito de correção monetária.

O v. acórdão recorrido, quanto ao primeiro tema, foi expresso ao afirmar, quando julgou o agravo de petição, que não houve seu enfrentamento na sentença de liquidação e muito menos pela decisão agravada, razão pela qual não o examinou. Já quanto a correção monetária, aplicou o art. 459 da CLT, sob o fundamento de que incide no mês da prestação de serviços e não do subseqüente (fls. 123/125).

Nesse contexto, por certo que a pretensão do recorrente de discutir a legalidade da decisão recorrida, no que se refere a liquidação extrajudicial, esbarra não só no fato de que tem ela natureza infraconstitucional, portanto, com seu exame adstrito na via ordinária, como também, e principalmente, porque carece do devido prequestionamento, na medida em que não foi objeto de exame, com bem explicita o Juizo a quo.

Efetivamente, ante os precisos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST, inviável se revela o recurso de revista, como corretamente consta do r. despacho agravado, uma vez que não só constitui óbice ao seu prosseguimento o fato de não estar prequestionado o tema relativo a liquidação extrajudicial (Enunciado nº 297) como também porque, em relação a correção monetária, seu exame não está afeto a esta Corte, mas sim a via ordinária, considerando-se que o processo está em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Registre-se, finalmente, que a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, carece do devido prequestionamento, além do que sua violação, se possível fosse, só se daria de forma reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, necessário seria a demonstração de que a norma ordinária foi violada direta e literalmente, procedimento que, consoante exposto, não autoriza o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.998/01.6 TRT - 2 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CÍCERO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:	DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADA	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 131, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/14.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos cópia reprográfica da procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cujo ônus passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos art. 896, § 5º, da CLT, c/c item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.136/01.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	R.M. TORNEAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO	:	ROGÉRIO BENÍCIO PENNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 13, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento.

Incensurável se apresenta o r. despacho de fl. 149, que denegou processamento ao recurso de revista.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal.

A alegada divergência jurisprudencial, certamente inviabiliza o processamento do presente recurso.

Toda a controvérsia diz respeito ao critério a ser observado pelo juiz da execução, no que se refere ao prazo para o executado impugnar a liquidação e embargar.

O Regional decidiu que, não concedida vista ao executado para falar sobre a liquidação, seu direito fica assegurado após efetivada a garantia do juízo pela penhora, e que, uma vez ajuizados os embargos, à reclamada foi assegurado o efetivo exercício "da dialética, tempo em que se obrigou a impugnar uma a uma as desinteligências itens e valores objeto da discordância conforme previsto no art. 884 da CLT" (sic), de forma que, ante os precisos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST, inviável se revela o prosseguimento da revista, a pretexto ou fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate se situa no amplo campo da interpretação de legislação ordinária (art. 884 da CLT), o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Registre-se, finalmente, se possível fosse outro argumento, que a hipótese de alegada violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, nem mesmo foi objeto de exame pelo Juízo a quo, razão pela qual incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.402/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS	:	DRS. JACKSON RESENDE DA SILVA MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO	:	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 227/228, proferido pelo juiz presidente do TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento, em síntese, de que a questão da responsabilidade subsidiária se encontra em consonância com o Enunciado nº 331 do TST.

Em sua minuta de fls. 229/233, insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST e sustenta a viabilidade da revista pela alegada violação do art. 455 da CLT, pela contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST e, finalmente, por divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (certidão de fl. 234v.).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 228 e 229) e está subscrito por advogado com mandato tácito nos autos (fl. 10), mas não merece prosseguimento, porquanto o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o entendimento do TRT em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a violação apontada dos artigos 5º, II, 37, II e III, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 82, 130 e 145, III, do Código Civil, 455 da CLT, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a contrariedade alegada ao Enunciado nº 331, IV, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST, bem como a divergência jurisprudencial não credenciam o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.639/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARMANDO SALLES FUJI
ADVOGADO	:	DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 262, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 235/248, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 265/279, sustenta que o Enunciado nº 363 do TST não se aplica ao caso em tela, na medida em que foi admitido por força do permissivo previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, hipótese que dispensa a realização de concurso. Aponta, também, ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, já que sua contratação como analista júnior não visava a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Cita decisões para cotejo jurisprudencial e indica ofensa ao art. 5º, caput, II e XXXVI, 7º, XXXIV, e 37, II, da Constituição Federal, 2º, 3º, 9º da CLT, 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 146, parágrafo único, 158 e 159 do Código Civil.

Sem razão, contudo.

O reclamante foi admitido em 18.4.94, mediante locação de serviços, para prestar serviços pelo período de dois meses e meio ao INSS, conforme previsto na Lei nº 8.620/93, sendo que, por força das Leis nºs 8.902/94, 8.994/95 e 9.032/95 e das Medidas Provisórias até a de nº 1.748/99, o contrato prorrogou-se até 5.9.97 (fls. 216/218).

O e. Regional, considerando esse quadro fático, indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Ressaltou que, embora válidas as prorrogações, porque previstas em lei, a admissão não foi precedida de aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal e o Enunciado nº 363 do TST.

Nesse contexto, o recurso não merece seguimento, tendo em vista que o v. acórdão do Regional se encontra em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Registre-se, também, que a prorrogação do contrato por prazo determinado efetivamente não supre a necessidade de concurso público para ingresso na administração pública.

Verifica-se, ainda, que a argumentação do reclamante é contraditória, na medida em que, primeiramente, se fundamenta no fato de que sua contratação, por força do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, dispensa a necessidade de concurso público para reconhecimento da relação de emprego, e, mais adiante, defende que sua contratação, como analista júnior, não atende ao conceito legal de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre ressaltar, por fim, que não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, XXXIV, da Constituição Federal.

O princípio da igualdade de todos perante à lei, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, seria sim afrontado, se o reclamante, após ser aprovado em concurso público, não tivesse logrado o reconhecimento de vínculo com o reclamado INSS. A hipótese, entretanto, é bem diversa, já que o reclamante foi contratado por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Já os princípios enumerados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e a igualdade prevista no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal não foram objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo. Aplica-se, pois, o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.006/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	WALDEREZ GARCIA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 149, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O

Atendidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento.

Incensurável se apresenta o r. despacho de fl. 149, que denegou processamento ao recurso de revista.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e também do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a única hipótese de cabimento de recurso de revista em fase de execução é quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal.

A alegada divergência jurisprudencial, certamente inviabiliza o processamento do presente recurso.

Toda a controvérsia diz respeito à época própria para efeito de correção monetária das verbas salariais, que o egrégio Regional concluiu ser o da prestação de serviços e, quanto a penhora, que declarou precluso o direito de a reclamada alegar seu excesso (fls. 137/1388),de forma que, ante os precisos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST, inviável se revela o prosseguimento da revista, a pretexto ou fundamento de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e ofensa aos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91.

Certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate se situa no amplo campo da interpretação de legislação ordinária (arts. 459 da CLT; 741 do CPC; 39 e 44 da Lei nº 8.177/91, e 2º, § 1º, da LICC), o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Registre-se, finalmente, se possível fosse outro argumento, que a hipótese de alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, nem mesmo foi objeto de exame pelo Juízo a quo, razão pela qual incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
PROC. NºTST-AIRR-814.495/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO	:	NILSON ALVES JARDIM
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 107, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do Dr. Carlos André Fonseca de Souza, subscritor do recurso de revista de fls. 98/106 ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
PROC. NºTST-AIRR-1978/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	JOSÉ ADAIL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
AGRAVADO	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 457, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 426/436, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 462/475, aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIV, da Constituição Federal, e 9º da CLT e aos princípios da condição mais benéfica ao trabalhador, da hierarquia e da interpretação das normas jurídicas e do exceptio non adimpleti contractus. Sustenta, também, o processamento da revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e por divergência jurisprudencial. Alega, ainda, que a norma coletiva de 1998 tem eficácia apenas para o prazo de sua vigência, não podendo retroagir para atingir direito adquirido ao recebimento, como extras, das horas prestadas além da sexta diária, antes de 1998. Por derradeiro, aduz que, para o período anterior a 1998, não existe cláusula expressa autorizando a jornada de oito horas para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento.

Sem razão, contudo.

O e. Regional indeferiu o pedido de pagamento de horas extras além da sexta diária, prestadas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que acordos coletivos estabeleceram jornada diária de 8 horas a partir de 1998. Já em relação aos serviços prestados anteriormente a 1998, esclareceu que esses acordos fixaram uma indenização para a quitação das jornadas extraordinárias trabalhadas naquele período.

Nesse contexto, o recurso não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI.

Com efeito, à luz de mencionada orientação, "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

No tocante ao estabelecimento de uma indenização para pagamento das horas extras prestadas no período anterior a 1998, cumpre observar que o e. Regional aplicou com perfeição o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Cumpre observar que os princípios enumerados nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 9º da CLT não foram objeto de prequestionamento pelo e. Regional. Aplica-se o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por fim, que, embora o reclamante tenha apontado ofensa aos princípios da condição mais benéfica ao trabalhador, da hierarquia e da interpretação das normas jurídicas e, ainda, do exceptio non adimpleti contractus, deixou de indicar expressamente os dispositivos tidos como violados, ônus que lhe competia, conforme determinado pelo Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. Precedentes: ERR 141461/1994, Ac. 3717/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.1997; ERR 265784/1996, Ac. 3650/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.9.1997; ERR 191899/1995, Ac. 3620/1997, Min. Rider de Brito, DJ 29.8.1997; ERR 189291/1995, Ac. 3151/1997, Min. Rider de Brito, DJ 1.8.1997; ERR 164691/1995, Ac. 2340/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.1997; ERR 101804/1994, Ac. 2029/1997, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 30.5.1997.

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo na hipótese o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
PROC. NºTST-AIRR-572/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MAURO CARLOS DE RESENDE
AGRAVADA	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADOS	:	DRS. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 404, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 404 e 405), está subscrito por procurador habilitado (fl. 5) e processado nos autos principais.

O presente recurso, no entanto, não merece prosseguimento, uma vez que o recurso principal denegado não preenche pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, de acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.256/98, com o objetivo de dar maior celeridade ao Processo do Trabalho, compreende o exame do agravo de instrumento a aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do mérito do recurso denegado.

No caso dos autos, verifica-se que o v. acórdão do Regional que examinou os embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 387/389) e pela reclamada (fls. 390/391) foi publicado no Diário da Justiça do dia 5/7/2001 (sábado), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 8.7.2001, na terça-feira subseqüente.

Ocorre que embora o recurso de revista tenha sido apresentado por SEDEX no dia 10.7.2001, mediante o sistema de protocolo postal regulamentado pela Resolução 1º/2000 do TRT da 3ª Região, constata-se que não consta do comprovante anexado no verso da fl. 405 a identificação do funcionário atendente (nome e número da matrícula), consoante exige expressamente o artigo 3º, § 3º, da referida resolução.

Registre-se que essa exigência tem por finalidade conferir ao protocolo postal a mesma presunção de veracidade de que gozam os atos praticados pelos serventuários da Justiça.

Nesse contexto, fica prejudicado o exame da tempestividade do recurso de revista, pois, não há como se conferir à data da postagem a mesma validade do protocolo oficial da Justiça do Trabalho, para fim de contagem do prazo judicial.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 5º do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
PROC. NºTST-AIRR-02882/1998-048-15-00.9

AGRAVANTE	:	OTÁVIO DONIZETTI CASONATO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
AGRAVADA	:	ROYAL CANIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

O **15º Regional** aplicou as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo** e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, sob o fundamento de que a base de cálculo do referido adicional é o **salário mínimo** e a remuneração do Reclamante (fls. 429-432).

O **Reclamante**, em seu **recurso de revista**, aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, bem como dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) é nula a decisão, pois o Tribunal ***a quo*** não poderia ter aplicado as normas referentes ao **procedimento sumaríssimo**, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.957/00 ainda não vigia; e

b) a base de **cálculo do adicional de insalubridade** é a remuneração do Reclamante, e não o salário mínimo (fls. 434-439).

A **Presidência do 15º Regional** trancou o recurso de revista do Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 441).

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 443-449).

Não houve apresentação de **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos a **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** (fls. 442-443), tem **representação** regular (fl. 13) e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange à **nulidade do acórdão,** em virtude da aplicação pelo Tribunal ***a quo*** das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal ***a quo*** emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, será examinado o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentado-me no **art. 794 da CLT.** Esse é o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.**

Quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, não logra êxito o recurso, porque a decisão regional, que determinou que o referido adicional seja calculado com **base no salário mínimo**, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cabe ressaltar que, à luz do art. 896 da CLT, suposta divergência da decisão regional com julgado do STF não autoriza o processamento de recurso de revista.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-04663-2002-900-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES
AGRAVADO	:	LEONARDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CELSO MAIA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado(a) com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

O Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 20/09/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Muito embora referida peça não se enquadre dentre aquelas sob a tarja de obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, ela se faz necessária, considerando que o exame de admissibilidade **a quo** não vincula o **ad quem,** que deverá, assim, proceder a nova análise dos pressupostos para que o recurso seja admitido.

Não foi trasladada, ainda, a cópia da intimação do despacho denegatório, peça essencial para verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Deixou o agravante, por outro lado, de providenciar a autenticação das peças de fls. (02) a (78), conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equílibrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília,22 de outubrode 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-05020/2002-900-04-00.9

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA	:	ALCINO VIEIRA SANTIM
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada,** assinalando que os efeitos do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da nova ordem constitucional, são declarados nulos, todavia produtor de efeitos no plano da eficácia, uma vez que o pacto laboral está ancorado na energia do trabalhador, que é insuscetível de devolução. Devidas, pois, as parcelas de natureza salarial (fls. 73-83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, sustentando que a **nulidade contratual**, **cujos efeitos são *ex tunc***, não gera qualquer direito (fls. 88-94).

Admitido o apelo (fl. 96), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, mediante o parecer da lavra do **Dr. José Neto da Silva**, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 101-103).

O recurso é **tempestivo** e é subscrito por Representante Judicial da União, com **dispensa** do preparo, haja vista ser o Recorrente beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosperar, por divergência jurisprudêncial, demonstrada pelo **aresto** de **fl. 93**, cuja tese defendida é a de que os efeitos do contrato nulo são ***ex tunc***, não cabendo, portanto, o pagamento de verbas rescisórias. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que, na esteira da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363 do TST, *"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."*

Assim, inexistindo pedido de saldo salarial, nada é devido ao Reclamante a título de verbas rescisórias.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Autor, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-05374/2002-900-09-00.6

RECORRENTE	:	SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDA	:	NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

a) o termo de quitação não alcança parcelas não consignadas no recibo, além de não inviabilizar a postulação judicial de quaisquer parcelas já pagas, independentemente de ressalva sindical; e

b) a sentença determinou o abatimento dos valores pagos a título de horas extras constantes do recibo complementar (fls. 211-212).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, amparando-se em divergência jurisprudencial, sustentando que as **horas extras** apuradas de agosto/94 a fevereiro/00 já haviam sido quitadas por ocasião da **rescisão complementar**, não podendo a Empresa ser condenada por direitos já quitados e devidamente homologados pela entidade de classe (fls. 219-224).

Admitido o apelo (fl. 226), foram apresentadas contra-razões (fls. 229-233), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 217 e 219), tem **representação** regular (fl. 53), com **custas** recolhidas (fl. 196) e **depósito recursal** efetuado (fl. 195). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, uma vez que o Regional não explicitou, de um lado, se havia ou não ressalva no termo de rescisão contratual (TRCT), ou seja, o Regional apenas fez conjectura genérica e didática da Súmula nº 330 do TST e, por outro lado, deixou evidenciado que eventuais valores pagos a título de horas extras seriam abatidos das eventuais horas extras apuradas. Nenhum dos paradigmas colacionados, tampouco a Súmula nº 330 do TST, aborda este pressuposto fático-casuístico, de modo que a revisão, no particular, esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-05667/2002-900-09-00-3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO	:	NERLI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LINEU FERREIRA RIBAS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a autarquia reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho pronunciou-se nos autos, no sentido de não ser conhecido o agravo, por deficiência de peças para a formação do instrumento (fl. 122).

Constata-se que o Agravo de Instrumento não atende aos requisitos legais, de forma a ensejar o seu conhecimento.

Interposto em 08 de outubro de 2001 e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, o presente recurso acha-se subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a correta formação do instrumento, pois juntou peças essenciais em mero traslado parcial, faltando-lhes assim trechos, de modo a restar comprometida a iniciativa. Com efeito, quanto à petição do recurso de revista, não veio aos autos a penúltima página, correspondente à folha 255 dos autos. Igual incompletude se verifica em relação à petição inicial da ação trabalhista, tendo o agravante se limitado a juntar as páginas iniciais e omitindo a última, correspondente à folha 11 dos autos. A leitura do § 5º, inciso I, art. 897 é precisa em apontar o vício, quando estabelece que o agravo de instrumento terá a petição de interposição instruída obrigatoriamente, com cópia da petição inicial. Da mesma sorte, ante a previsão de que, caso provido o agravo, seguir-se-á o imediato julgamento do recurso interposto, surge a imperatividade da juntada do teor do recurso, cujo seguimento fora negado. A juntada da peça incompleta deixa ao desamparo a iniciativa, pois não apresentar a peça ou fazê-lo de modo insuficiente se equivalem, na medida em que, igualmente, não ensejam a apreensão do teor da controvérsia.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equílibrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília,21 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora
PROC. NºTST-RR-05730/2002-900-03-00.4

RECORRENTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	GERALDO MAGELA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O **3º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;**

c) o Reclamante foi dispensado no **trintídio** que antecedeu a data-base de sua categoria, o que lhe assegura o pagamento da **indenização adicional**, nos moldes das Súmula nºs 182 e 314 do TST (fls. 225-232).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador; e

c) indenização adicional, alegando que o Reclamante foi dispensado, mas após a sua data-base (fls. 241-250).

Admitido o recurso (fl. 252), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 254-257), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 121), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 175, 176 e 210).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".*

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".* Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

A revista também não enseja prosseguimento quanto à **indenização adicional**, em face do óbice das **Súmulas nºs 182 e 314 do TST,** tendo em vista a dispensa do Reclamante, com aviso prévio trabalhado, em 04/09/98, dentro dos trinta dias que antecederam a data-base de sua categoria profissional, fixada em 1º de outubro.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 182, 314, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-07633/2002-900-04-00.0

RECORRENTE	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES **JURÍDICAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDA	:	CLARISSE PESSUTO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CHAVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da **4ª Região** deu provimento ao recurso ordinário ds Reclamante, sob o fundamento de que:

a) é devido o **adicional de horas extras além da sexta diária e 36ª semanal**, porquanto a Reclamanate, que exercia atividade de **operadora de marketing**, estava submetida à jornada semanal de 36 horas; e

b) são devidas as **horas extras** e o correspondente adicional do período laborado **após a 44ª hora semanal**, incluída a totalidade dos minutos que excederem a jornada normal (fls. 400-408).

A **revista** da **Reclamada** veio calcada em violação do art. 453 227 da CLT, 7º, XIII, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) não é devido o **adicional de horas extras** além da 36ª semanal porque a Reclamaante estava submetida a jornada de 44 horas semanais, não se lhe aplicando a jornada reduzida de 36 horas semanais; e

b) não são devidas **horas extras além da 44ª hora semanal,** porque não houve provas de labor nesse período, e caso mantida a condenação, deve-se excluir os poucos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal (fls. 410-420).

Admitido o recurso (fl. 422), não foi **contra-razoado**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 409-410), devidamente preparado com o recolhimento do **depósito** no valor da condenação (fl. 380) e das **custas** processuais (fl. 379) e regular a **representação** (fl. 93).

Quanto às **horas extras além da 36ª semanal**, os **arestos** colacionados às fls. 413-414, ao se posicionarem no sentido de que a jornada de empregado em operação de telemarketing é de 44 horas semanais, espelham **divergência** apta a garantir o conhecimento do recurso.

No mérito, cabe ressaltar que o entendimento firmado por esta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST**, é no sentido de que os trabalhadores em operação de telemarketing devem cumprir jornada de 44 horas semanais, não se lhes aplicando, assim, a jornada reduzida dos telefonistas, prevista no art. 227 da CLT. Assim sendo, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as horas extras entre a 36ª e 44ª horas semanal.

Quanto à existência de **horas extras além da 44ª horas semanal**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está lastreada em laudo pericial, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos **poucos minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho**, os arestos colacionados à fl. 417, ao firmarem entendimento de que os poucos minutos antes e/ou depois da jornada normal não devem ser computados como extras, espelham divergência apta a ensejar o conhecimento da revista.

No mérito, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal, desde que os minutos excedentes não ultrapassem a cinco minutos, conforme a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.**

Ante o exposto, com suporte no **art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, 896, 5º, da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 273 da SBDI-1, denego seguimento** ao recurso quanto à existência de horas extras após a 44ª horas semanal **e dou provimento parcial** à revista da Reclamada, para excluir da condenação as horas extras entre a 36ª e 44ª hora semanal e dos poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de 44ª horas semanais, desde que eles não excedam a cinco minutos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07776.02.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO FAÇANHA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-03) foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 09).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo, por má formação do instrumento, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-RR-10523/2002-900-02-00.7

RECORRENTE	:	GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CÍCERO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a incidência da **correção monetária** deve ocorrer a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 210-214).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês da prestação dos serviços (fls. 219-223).

Admitido o apelo (fl. 225), não foram apresentadas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 218 e 219) e tem **representação** regular (fl. 47), com **custas recolhidas** (fl. 220) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 220 e 224). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **divergência jurisprudencial,** mercê das ementas de fl. 222, as quais consagram o posicionamento de que a **correção monetária** somente incide a partir do quinto dia útil subseqüente ao mês do vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, aplicar a correção monetária da referida orientação jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1169-2002-900-06-00-8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA PERNAMBUCANA DE ARTEFATOS DE PAPELÃO **LTDA.- IPAP**
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO	:	SEVERINO SÉRGIO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não contraminutou

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Conheço do agravo de instrumento, por estar regular e tempestivo.

Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, **caput** e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia.

No mérito, observo que o recurso de revista interposto revela-se deserto.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R$30.000,00 (trinta mil reais), montante não alterado por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário (59/51) e dos embargos de declaração (fls. 71/72). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais).Por ocasião da interposição do recurso de revista, nenhum depósito fora efetuado.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, ou mesmo não seja efetuado, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea *b*) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista; na hipótese, R$5.915;62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - Ato GP/TST nº 333/00). Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14377-2002-900-12-00-4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADA	:	MAURILIA SEDREZ
ADVOGADO	:	DR. OSMAR BORGES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista da **Reclamada**, por entender que o apelo encontrava óbice no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 87-89).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 02-07). Não foi apresentada **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista (certidão de fl. 93), **não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 90), tem **traslado** e **representação regulares** (fl.25), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente em divergência jurisprudencial, trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** da Reclamada (fls. 81-86).

Não merece reparo o despacho agravado. Estando a decisão do Regional em consonância com Súmula do TST, não se veicula Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. "In casu", aplicável, como consignado no acórdão hostilizado, a dicção do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me dos **artigos 557, *caput*, do CPC** e **896, § 6º, da CLT, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-16262/2002-900-03-00.3TRT - 3ª Região

AGRAVANTES	:	MANOEL CECÍLIO JORGE E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO	:	FLÁVIO EDUARDO ALVES XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY A. BARBOSA BARRACK
AGRAVADA	:	COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 252, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"Preliminarmente, cumpre asseverar que os ilustres subscritores do presente Recurso de Revista, Drs. Renato Moreira Figueiredo, Miguel Henriques Valadares e Henrique Alencar Alvim, não possuem instrumento de mandato regular nos autos.

É de se ressaltar, ainda, que em relação aos citados advogados, não se configurou a hipótese de mandato tácito consagrada no Enunciado nº 164 do Egrégio TST.

Por outro lado, o termo de substabelecimento de fls. 221/223, que conferia poderes aos referidos advogados, veio desacompanhado da procuração pertinente.

O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido em casos análogos que "de regra o substabelecimento consubstancia peça acessória, por não possuir vida própria. Depende da revelação da existência de instrumento de mandato-procuração - que noticia a outorga dos poderes substabelecidos..." (E-RR-2864/83 - (AC. TP - 1605/88) DJU de 31-05-89, página 4386).

À irregularidade de representação, denego seguimento ao apelo."

Inconformados, os demandados interpõem agravo de instrumento (fls. 26l/268), sustentando que houve determinação do juízo de primeiro grau para que fosse apensada aos autos a carta precatória, e essa determinação não foi atendida pela Secretaria da Vara do Trabalho de Montes Claros de Minas Gerais, pois os autos da carta precatória expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia acabaram por virar os autos principais, os quais se encontram na Comarca da Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, que emitiu certidão declarando tal fato.

O processo, ressaltam, está sendo julgado na carta precatória por erro atribuído à Secretaria da Vara do Trabalho, o que explica a ausência da procuração dos subscritores do recurso.

Aduzem que não podem ser penalizados por equívoco ao qual não deram azo, até porque a falta do instrumento do mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias e, nesse caso, deveriam ter sido intimados para a regularização do vício, como autoriza o art. l3 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, protestam pela juntada da procuração a fim de que seja considerada sanada a irregularidade verificada.

Os demandados sustentam, em decorrência, inexistir justificativa legal para não conhecer do apelo, motivo pelo qual proclamam pela nulidade da decisão agravada, por incorrer em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e demais garantias insculpidas no art. 5º, *caput*, incisos II, XXIV, XXXIV e LV, bem como no art. 7º, *caput* e inciso XIII, ambos da Constituição Federal, arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Reputam como violado, também, o princípio da segurança jurídica justa e equitativa relacionada com as provas constantes dos autos. Citam arestos para cotejo.

Em que pesem os argumentos dos agravantes, o agravo não merece ser conhecido, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Efetivamente, constata-se que a certidão de fls. 254, muito embora informe que os autos do Processo 02/00609/95 se encontravam na Secretaria da Vara do Trabalho de Montes Claros em l0 de setembro de 200l, não esclarece se os autos foram formados em carta precatória, como denunciam os recorrentes, nem informam se no processo mencionado constava a procuração dos subscritores do recurso de revista.

Além disso, a informação noticiada não altera o fato de que à época da interposição do recurso de revista não constava dos autos efetivamente o instrumento de mandato, como informam os próprios agravantes, estando correto o despacho ao constatar a irregularidade de representação da parte na ocasião.

Ressalte-se que, se houve algum equívoco cometido pela Secretaria da Vara do Trabalho quando da formação do processo, cabia à parte diligenciar perante o juízo competente na época própria, a fim de que se procedesse ao saneamento do feito, o que não ocorreu, sendo inviável relevar as falhas anunciadas na atual fase recursal.

Registre-se que não se admite, em instância extraordinária, o oferecimento tardio de procuração do subscritor do recurso. A parte recorrente não goza dos benefícios do art. 37 do CPC, já que este preceito é aplicável tão-somente em primeiro grau de jurisdição. Além disso, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção da norma legal mencionada, não se justificando a juntada *a posteriori* da procuração do subscritor do recurso de revista. Nesse sentido, aliás, consagrou-se o entendimento deste Pretório Trabalhista, consoante consubstanciado na Orientação Jurisprudencial l49 da SDI do TST.

Assim, incumbia à parte recorrente proceder ao traslado da cópia da procuração no momento de interposição do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse passo, tem-se como extemporânea a juntada da procuração de fls. 255/256 e irregular a representação da parte, valendo ressaltar que a validade do substabelecimento está jungida ao respectivo instrumento de procuração e, por isso, deve acompanhá-la, sob pena de se ter como inexistente o apelo, nos moldes do Enunciado l64 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Não se cogita, portanto, de ofensa ao art. 5º, *caput*, incisos II, XXIV, XXXIV e LV, bem como ao art. 7º, *caput* e inciso XIII, ambos da Constituição Federal e aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo certo que as garantias asseguradas pelos mencionados preceitos constitucionais não eximem as partes de observar os pressupostos legais exigidos para a interposição de cada recurso.

Além disso, não se tem notícia de ter sido obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem foi retirado dos recorrentes o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhes foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo.

Ante o exposto e com fundamento no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, art. 897 da CLT, e a Instrução Normativa l6/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator
PROC. NºTST-AIRR-16270/2002-900-15-00.4

AGRAVANTE	:	AGUINALDO TEXEIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O **15º Regional** aplicou as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo** e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, quanto às **horas extras**, sob o fundamento de que a Reclamada negou que o Reclamante estivesse submetido a controle de jornada e o Demandante não comprovou o labor em sobrejornada (fls. 126-127).

O **Reclamante**, em seu **recurso de revista**, aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT e dissenso pretoriano, sob os fundamentos de que:

a) é nula a decisão, pois o Tribunal ***a quo*** não poderia ter aplicado as normas referentes ao **procedimento sumaríssimo**, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a Lei nº 9.957/00 ainda não vigia; e

b) é devido o pagamento de **horas extras**, porquanto a Reclamada tinha o dever de manter os controles de freqüência e colacioná-los aos autos (fls. 133-137).

O **despacho-agravado** trancou o recurso de revista do Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 140).

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 142-147).

O recurso é **tempestivo** (fls. 131 e 133) tem **representação** regular (fls. 7 e 124), e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange à **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação, pelo Tribunal ***a quo***, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, tendo o Tribunal ***a quo*** emitido tese expressa sobre a matéria em debate, seu erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, já que, no TST, será examinado o recurso de revista sob a ótica do procedimento ordinário, sedimentado no **art. 794 da CLT.** Esse é o entendimento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST,** atraindo, também, o óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

No que tange às **horas extras**, não logra êxito o recurso, porque a decisão regional está lastreada no conjunto probatório, no sentido de que o Reclamante não comprovou a existência de sobrejornada, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, também não se vislumbra violação direta do art. 74, § 2º, da CLT, porquanto a orientação disposta no referido dispositivo legal limita-se a consignar que os estabelecimentos que possuam mais de dez empregados devem manter controles de jornada em que se anote o horário da entrada e saída do trabalhador, sem, contudo, dispor que a falta na observância destas diligências acarrete o reconhecimento de horas extras. Assim, a decisão regional que indeferiu o pagamento de horas extras não extrapola a barreira da razoabilidade interpretativa do referido dispositivo legal, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Os arestos colacionados também não servem para impulsionar o recurso, porque são inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST.** O primeiro aresto parte da premissa de que o horário correto não era assinalado por determinação superior, hipótese distinta da dos autos em que não havia controle de jornada. O segundo aresto parte do suporte fático de que a sobrejornada foi comprovada pelo depoimento das testemunhas, hipótese diferente da dos autos, em que o Regional foi claro no sentido de que não houve prova de sobrejornada.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16344/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADA	:	ANA LÚCIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE MARIA V. DA COSTA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **1º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão interlocutória**, que denegou seguimento ao recurso de revista, **não foi autenticada**.

Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o **entendimento do TST** é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam **não estão devidamente autenticadas**, conforme se observa dos seguintes **julgados**: TST-E-AIRR-516192/98, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala, *in*** DJ de 04/05/01**;** TST-E-AIRR-382389/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, ***in*** DJ de 12/11/99; e TST-E-AIRR-671843/00, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta *in*** DJ de 02/02/01.

A autenticação de fl. 79v. refere-se exclusivamente à certidão de publicação da decisão agravada, e não à própria decisão (fl. 70). Sendo as duas peças essenciais, deveriam ser autenticadas individualmemente, conforme a orientação da IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-16350/2002-900-01-00-6

AGRAVANTE	:	SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO ATAIDE MONTEIRO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALT DE OLIVEIRA LEITE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 34).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das **certidões de intimação do acórdão regional e da decisão agravada,** além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe ressaltar que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para que se possibilite a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-16354/2002-900-01-00.4

AGRAVANTE	:	DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA LOPES DA COSTA
AGRAVADO	:	GILMAR CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 75).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 80-81), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não merece prosperar, na medida em que **as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **830 da CLT,** bem como na **IN 16/99, IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-16360/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO	:	PEDRO TEIXEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. HILDO PEREIRA BRITO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Presidência do **1º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista **não foi autenticada** consoante exige o art. 830 da CLT.

Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o **entendimento do TST** é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam **não estão devidamente autenticadas**, conforme se observa dos seguintes **julgados**: TST-E-AIRR-516192/98, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala, *in*** DJ de 04/05/01**;** TST-E-AIRR-382389/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito, *in*** DJ de 12/11/99; e TST-E-AIRR-671843/00, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta, *in*** DJ de 02/02/01.

A autenticação de fl. 47v. refere-se exclusivamente à certidão de publicação da decisão agravada, e não à própria decisão (fl. 47). Sendo as duas peças essenciais, deveriam ser autenticadas individualmente, conforme a orientação da IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-16370/2002-900-06-00.0

AGRAVANTE	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	:	GENILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BACELAR

D E S P A C H O

O Tribunal ***a quo*** **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, sustentando que:

a) são devidas **horas extras com o correspondente adicional e reflexos**, porquanto a prova testemunhal comprovou que o Reclamante, não obstante laborar em atividade externa, iniciava e terminava sua jornada nas dependências da Reclamada e tinha seu horário controlado por supervisores;

b) nos períodos em que o Reclamante **percebia por comissão**, é devido apenas o **adicional de horas extras**; e

c) não há que se falar em **quitação geral**, porque a quitação passada com assistência sindical abrange apenas os valores expressamente consignados (fls. 101-105).

A **revista** da **Reclamada** veio calcada em violação do art. 62, I, da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 330 e 340 do TST, bem como em dissenso pretoriano, aos fundamentos de que:

a) não são devidas **horas extras**, uma vez que o Reclamante prestava serviço externo sem o efetivo controle de jornada;

b) caso seja reconhecida a sobrejornada, é devido apenas o **adicional de horas extras**, porquanto o Reclamante era **comissionista**; e

c) não pode haver **reflexos das horas extras** porque houve quitação geral, conforme a redação da **Súmula nº 330 do TST** vigente à época dos fatos (fls. 108-119).

A **Presidência do 6º Regional** trancou a revista da **Reclamada** com supedâneo na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 131).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento,** afirmando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais (fls. 2-6).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 138-140), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 132), tem **representação** regular (fl. 49) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às **horas extras**, não logra êxito o recurso, porquanto os arestos colacionados são **inespecíficos** à luz da **Súmula nº 296 do TST**, visto que partem da premissa de que não são devidas horas extras ao trabalhador que exerce atividade externa quando ele não é submetido a controle de jornada, hipótese distinta da dos autos, em que o Tribunal ***a quo*** foi claro no sentido de que o Reclamante, apesar de exercer atividade externa, estava submetido a controle de horário, seja porque iniciava e terminava a jornada nas dependência da Reclamada, seja porque era fiscalizado durante a jornada pelos supervisores.

Por outro lado, a verificação se havia ou não controle de jornada exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente à alegação de que só é devido o pagamento do **adicional de horas extras**, uma vez que o Reclamante era comissionista, o recurso carece de objeto, porquanto a decisão regional já determinou que, durante o período em que o Reclamante era remunerado apenas por comissão, a condenação ao pagamento das horas que extrapolassem a jornada normal deviam limitar-se ao adicional de horas extras, conforme a orientação da **Súmula nº 340 do TST**.

No que diz respeito à **quitação geral** prevista na **Súmula nº 330 do TST**, melhor sorte não socorre à Reclamada, visto que o Tribunal ***a quo*** limitou-se a consignar que a quitação se refere aos valores constantes do TRCT, sem, contudo, afirmar se as parcelas postuladas nesta demanda constam ou não no referido termo de rescisão contratual ou se houve ressalva expressa. Assim, a verificação da existência da inclusão das parcelas postuladas nesta demanda, bem como a de ressalva expressa no TRCT, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto aos **reflexos das horas extras**, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 330**, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001 do TST.

Cabe ressaltar que o fato de a Súmula nº 330 do TST, à época dos fatos ter entendimento distinto do atual não pressupõe a aplicação da orientação anterior, uma vez que a mudança do entendimento desta Corte Superior decorreu da evolução na interpretação dos dispositivos legais que lhe dão suporte, e não da alteração destas normas legais.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-16378/2002-900-06-00.6

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	DRS. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE **CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **6º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a revista encontrava óbice na Súmula **nº 214 do TST** (fl. 88).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-99) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 100-102), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 89), regular a **representação** (fl. 39-40) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a afastar a ilegitimidade passiva ***ad causam*** e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **arts. 896, § 5º, da CLT**, e **557, *caput*, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a revista, óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-16380/2002-900-06-00.5

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS	:	DRS. VICTORINO DE BRITO VIDAL E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO	:	DJAILSON DE ASSIS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **6º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 90).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 97 97-104) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 105-111), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 07/09/01 (sexta-feira), feriado nacional, consoante noticia a certidão de fl. 91. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 10/09/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/09/01 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 20/09/01 (quinta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, preconizado pelo art. 897, ***caput***, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cabe ressaltar que o fato de o recurso ter sido postado no correio às 21h05m do dia 18/09/01, não tem o condão de afastar a intempestividade, primeiro, porque a postagem ocorreu quando já havia sido encerrado o expediente forense, segundo, porque o prazo recursal de oito dias é para a apresentação do recurso no protocolo do Tribunal, e não para a postagem em correio, conforme a inteligência dos arts. 172, § 3º, do CPC e 770 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-16341/2002-900-01-00.5

RECORRENTE	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES **E SEGURANÇA**
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO	:	RICARDO DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

D E S P A C H O

O TRT da **1ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os fundamentos de que:

a) o **indeferimento de produção de prova testemunhal**, que pretendia demonstrar que o Reclamante exercia cargo de confiança capaz de afastar o pagamento de horas extras, não configura **cerceamento de defesa**, quando já há confissão real pelo representante da Reclamada em sentido contrário; e

b) são devidas **horas extras**, uma vez que foi imposta a pena de confissão ao representante da Reclamada (fls. 35-37 e 45-46).

A **revista** da **Reclamada** veio calcada em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, buscando a nulidade do julgado, sob os fundamentos de que:

a) não houve confissão de seu representante de que o Reclamante laborava em sobrejornada; e

b) o **indeferimento de produção de prova testemunhal** configura **cerceamento de defesa** (fls. 47-54).

A **Presidência do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que se pretendia revolver fatos e provas (fl. 55).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que não postula o revolvimento de fatos e provas, mas, sim, demonstrar que houve cerceamento de defesa (fls. 2-8)

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 58-59), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 55v.), tem **representação** regular (fl. 14) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

Quanto à alegação de que não houve **confissão do representante da Reclamada** no que tange à função exercida e à real jornada laborada pelo Reclamante, não logra êxito o recurso, uma vez que a matéria é de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente à alegação de que o **indeferimento de produção de prova testemunhal**, na qual se pretendia provar a função desempenhada pelo Reclamante, acarretou cerceamento de defesa, também não prospera o recurso, uma vez que, havendo confissão do representante da Reclamada, conforme consignado pelo Tribunal ***a quo***, a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunha está em harmonia com o disposto no art. 400, I, do CPC, que expressamente determina o indeferimento de prova testemunhal quando já houver confissão em relação ao mesmo fato. Assim sendo, não há como se vislumbrar violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por outro lado, também não se vislumbra violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quanto ao ônus da prova da jornada laborada pelo Reclamante, uma vez que a decisão regional está lastreada na confissão da Reclamada, hipótese que não colide com a literalidade dos referidos dispositivos legais. Os **arestos** também são **inespecíficos**, porquanto nenhum deles aborda o ônus da prova da real jornada de trabalho quando há confissão por parte da Reclamada. O recurso encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-16447/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE	:	ARGEMIRO DE CASTRO PENA FILHOADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
AGRAVADA	:	PLÁSTICOS MUELLER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Presidência do **3º Regional** trancou a revista do **Reclamante**, com supedâneo nas **Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 337 do TST** (fl. 341-342).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que, nas razões do recurso de revista, ficou comprovada a divergência jurisprudencial (fls. 343-345).

Houve apresentação de **contraminuta** (fl. 348) e de **contra-razões** (fls. 349-351), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 342-343), tem **representação** regular (fl. 8) e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, o pressupostos de admissibilidade recursais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Agravo está **desfundamentado**, à luz do art. 524 do CPC, visto que o Agravante não atacou os fundamentos lançados na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice das **Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 337 do TST,** limitando-se**,** ao contrário, a consignar que, nas razões do recurso de revista, ficou comprovado dissenso pretoriano.

A **jurisprudência** desta Corte é no sentido de **que não se conhece de agravo** que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-AIRR-633572/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Platon Teixeira de Azevedo Filho**, ***in*** DJ de 18/08/00; TST-AIRR-150120/99, 3ª Turma, Rel. Min. **José Zito Calazãs**, ***in*** DJ de 23/02/96; e TST-AIRR-668967/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 10/11/00. Inafastável o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16492-2002-900-06-00-6

AGRAVANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
AGRAVADA	:	BERNADETE MARIA MIGLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. JENISE GOMES DE SANTANA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da **6ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Súmula nº 266 do TST** e no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 269).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 274-282).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 291-303) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 304-329) pela Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 270 e 274) e a **representação** regular (fls. 206 e 206v.), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **inexistência de sucessão empresarial**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16561/2002-900-01-00.9**AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES GUEDES**

ADVOGADO	:	DR. BEROALDO ALVES SANTANA

AGRAVADA:NKS HOME COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE

D E S P A C H O

A **Presidência do 1º Regional** trancou a revista interposta pelo **Reclamante**, com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 109).

Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento,** sustentando que foi demonstrada nas razões do recurso de revista violação do art. 3º da CLT (fls. 101-102).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 119-120), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (fls. 110v-111), **representação** regular (fl. 5) e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade recursais.

No que tange ao **vínculo empregatício**, o Tribunal de origem foi claro ao não reconhecer a pretensão do Reclamante, consignando que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, mormente porque **não havia nem subordinação jurídica nem habitualidade**, ficando claro que o Reclamante apenas prestava serviço eventual.

Assim, decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**. Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16881/2002-900-21-00.0

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:	DRS. JANILDO HONÓRIO DA SILVA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO	:	ERIVAN FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADA	:	ENGEMEC - ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Engemec - Engenharia e Montagem Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 101-112) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **21º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 99).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 100-101) e tem **representação** regular (fls. 27-28), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17905/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

AGRAVADO :JOSÉ CARLOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO	:	DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 26).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravante,** da **procuração outorgada ao advogado do Agravado,** da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além da cópia do comprovante de recolhimento das **custas**, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-20940/2002-900-02-00.8

RECORRENTE	:	DEOCLIDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDA : COPERBRÁS S.A.

ADVOGADO	:	DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE TECNOMONT PROJETOS E **MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.**

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, aos fundamentos de que:

a) tendo a Reclamada COPERBRÁS contratado a primeira Reclamada, para fazer instalações em sua sede, e sendo o Reclamante empregado desta, não havia **responsabilidade** solidária ou **subsidiária**, ficando claro que o **Enunciado nº 331 do TST** não tinha aplicação, ***in casu***, na medida em que ele tratava de contratações fraudulentas, por empresa interposta, o que não ocorreu;

b) a **hora noturna reduzida** e o **adicional noturno** eram indevidos, porque a inicial não delineava quando se teria dado o trabalho noturno, não tendo, ademais, havido comprovação nos autos acerca deste;

c) não havia caracterização do **salário *in natura***, já que a Reclamada efetuava os descontos da alimentação e do transporte fornecidos;

d) era incabível a condenação em **multa normativa**, na medida em que o Autor não havia indicado quais eram os inadimplementos da norma coletiva;

e) os **descontos fiscais** decorriam de imperativo de lei; e

f) eram indevidos os **honorários de advogado**, haja vista a sucumbência recíproca do Autor e das Reclamadas (fls. 206-209).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, e 133 da Carta Magna, sustentando:

a) a **responsabilidade subsidiária da Reclamada COPERBRÁS**, visto que se beneficiou dos serviços prestados, por meio de empresa interposta, o que é vedado pela Súmula nº 331 do TST;

b) o cabimento do **adicional noturno e reflexos**;

c) a incidência da **hora noturna reduzida**;

d) a ocorrência de **salário *in natura***, pois, apesar da Empresa efetuar ínfimos descontos salariais, para a alimentação e transporte, a natureza salarial das parcelas está configurada; e

e) o descumprimento do pagamento das horas extras gera o direito à **multa normativa**;

f) a improcedência da **retenção do imposto de renda**, visto que a responsabilidade era da Reclamada; e

g) a procedência dos **honorários advocatícios**, em face do art. 133 da Constituição Federal (fls. 211-223).

Admitido o recurso (fl. 224), recebeu **razões de contrariedade** da 2ª Reclamada (fls. 226-228), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 210-211)**,** tem **representação regular** (fl. 13), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **responsabilidade subsidiária,** a revista prospera. O entendimento do Regional fincou-se no seguinte quadro: uma empresa (tomadora dos serviços) contratou a outra (prestadora dos serviços), para obter a prestação de serviços de instalação, vindo a prestadora a deter a condição de massa falida, concluindo, a partir dessa panorâmica, que a primeira empresa não tinha responsabilidade solidária nem subsidiária. O **aresto** cotejado às **fls. 215-216** dispõe que o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável frente ao contrato de trabalho dos empregados da prestadora de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações patronais dele decorrentes. Como se infere, o paradigma agasalha as mesmas premissas fáticas examinadas pelo acórdão regional, concluindo pela responsabilização subsidiária do tomador dos serviços. Encerra, assim, dissenso jurisprudencial válido, nos termos dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. No mérito, incide o entendimento sumulado contido no **inciso IV do Enunciado nº 331 do TST**, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

No que é pertinente ao **adicional noturno**, aos **reflexos do salário *in natura*** e à **multa normativa**, a revista não tem como prosseguir, uma vez que se encontra **desfundamentada** à luz do art. 896 da CLT. Com efeito, não indica dispositivos de lei como violados nem colaciona arestos à guisa de dissenso de teses. Enfrenta, pois, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, já que é do entendimento reiterado do TST que o recurso de revista desfundamentado não tem seguimento. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle, *in*** DJ de 08/08/90.

Relativamente à **hora noturna reduzida**, o apelo assenta-se tão-somente em divergência jurisprudencial com um aresto emanado do mesmo TRT prolator da decisão, sem indicação da fonte oficial de sua publicação, acostado à fl. 220. Atraído, assim, na espécie, o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Quanto aos **descontos fiscais**, a decisão regional, ao consignar que as deduções em liça eram devidas, em razão de imperativo de lei, caminhou na mesma esteira da jurisprudência consolidada do TST, a teor das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1**, razão pela qual a revista não se sustém. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

Pelo prisma dos **honorários de advogado**, o recurso não tem melhor sorte, uma vez que todos os **arestos** cotejados à **fl. 222** partem da premissa de que o vencido na causa deve ser condenado em honorários. Ora, não se contrapõem ao decisório de segundo grau, que apontou que o Reclamante também foi vencido na causa. A jurisprudência juntada pelo Obreiro, neste tópico, milita, em verdade, contra as pretensões dele, pois, pelo entendimento nela externado, o Autor também teria que pagar honorários. Incidente o óbice do **Enun-**

ciado nº 296 do TST. No que se reporta à invocada violação do **art. 133 da Constituição Federal**, tem-se que a revista esbarra nas disposições dos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, que assentam que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, não são cabíveis por mera sucumbência e que as disposições da Lei nº 5.584/70, para seu auferimento, não foram revogadas pelo advento da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao adicional noturno, ao salário ***in natura***, à multa normativa, à hora noturna reduzida, aos descontos fiscais e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nºs 219, 296, 329, 333 e 337 do TST, e **dou provimento** ao apelo quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para declará-la em relação à Reclamada tomadora dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-224/2002-900-22-00.5

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDA	:	SILVANA ALVES DA COSTA NEIVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **22º Regional** que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º)**,** manteve a sentença que deferiu 4 (quatro) períodos de **férias em dobro**, acrescidos de 1/3, além de **honorários advocatícios** (fls. 56-64).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre,** opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 95-98).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio desse verbete**,** uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, ***in verbis***:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. Destarte, prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22865/2002-900-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADOS	:	ADELMO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA MAZZARELLO LACERDA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fl. 101, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art 896 da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento (fls. l/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a infringência ao art. l2 do Decreto-Lei 509/69 e aos arts. l00 e 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal. Cita arestos para cotejo.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 92/94, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 96/99). Além disso, o protocolo constante da minuta de interposição da revista (fls. 96) encontra-se ilegível, o que, igualmente, impede a verificação de sua tempestividade.

Vale salientar que, após o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº l6/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o item III da Instrução Normativa l6/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.077/2002-900-06-00.6

AGRAVANTE	:	USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO	:	MANOEL LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela empresa executada contra o r. despacho de fl. 120, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto na fase de execução, com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 266 do TST.

Insiste a executada, a fls. 125/131, na admissibilidade do seu recurso de revista, ante a violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional (fls. 105/106) negou provimento ao agravo de petição da executada, sob o fundamento de ser correta a incidência do índice 84,32%, relativo ao IPC de março/90, no cálculo dos débitos trabalhistas, pois trata-se da inflação apurada no período.

Em suas razões de revista (fls. 110/118), alega a empresa executada que é indevido o referido índice, nos termos do Enunciado nº 315/TST. Indica violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme bem decidido no r. despacho agravado, o e. Regional não examinou a matéria à luz dos princípios da legalidade e do direito de defesa, razão pela qual carecem do necessário prequestionamento os preceitos constitucionais indicados como violados.

Nesse contexto, o r. despacho agravado está amparado nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-390.205/97.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - **EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	CÍRIO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO, DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 353/355, complementado às fls. 362, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, fundado na premissa de que a obtenção de aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, anuênio, adicional de periculosidade e honorários advocatícios, além de adoção do divisor 180 para as horas extras.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 364/377). Alega, em síntese, que a obtenção de aposentadoria voluntária implica a extinção do contrato de trabalho, razão porque não seriam devidas as verbas rescisórias. Sustenta que o divisor para as horas extras deve ser 220. Aduz que o anuênio não deve incidir sobre as horas extras, mas somente sobre o salário básico, por força de norma coletiva. Quanto ao adicional de periculosidade, diz que seu pagamento deve ser proporcional ao tempo de exposição do empregado ao agente perigoso. Insiste que os honorários advocatícios não são devidos, pois o reclamante não comprovou enquadrar-se na hipótese legal para concessão de tal verba. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fl. 421.

Contra-razões apresentadas às fls. 423/429.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 362-verso e 364) e o primeiro signatário está devidamente habilitado nos autos (fl. 332), mas não há como dar-se-lhe seguimento em face da deserção, caracterizada pela realização do depósito recursal a destempo.

Com efeito, consta da certidão de fl. 362-verso que o v. acórdão regional foi publicado em 26.6.97, quinta-feira. Logo, o prazo recursal iniciou-se no dia seguinte, 27.6.97, sexta-feira, vindo a encerrar-se na sexta-feira da semana posterior, 4.7.97.

Embora a revista haja sido interposta dentro do prazo, a saber, em 4.7.97, o depósito recursal somente foi comprovado em 7.7.97, segunda-feira (v. protocolo da petição de fls. 418/419), depois, portanto, de transcorrido o **dies ad quem** do prazo recursal.

A atual, iterativa e notória jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 245, é no sentido de que "o depósito recursal deve ser feito **e comprovado** no prazo alusivo ao recurso", sob pena de deserção.

Releva notar que o valor arbitrado à condenação pela r. sentença (R$ 10.000,00, v. fl. 317) não foi integralmente depositado quando da interposição do recurso ordinário da reclamada (fl. 331), razão porque era imprescindível o depósito no recurso de revista, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SBDI-I.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-39183/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO	:	CLÁUDIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".**

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
PROC. NºTST-AIRR-39.325/2002-900-06-00.3

,Agravante : **LEONILDO ALBINO DE ANDRADE**

ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADOS	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E NORFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 234, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que, nas razões do recurso de revista (fls. 232/234), o reclamante não indicou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte ou violação de preceito da Constituição Federal, hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT para a admissibilidade da revista interposta no procedimento sumaríssimo, revelando-se o recurso totalmente desfundamentado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
PROC. NºTST-AIRR-39423/2002-900-08-00.0

AGRAVANTE	:	MARGOMANTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADA	:	EMACON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE **CONSTRUÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O **Regional não conheceu** do recurso ordinário do **Reclamante,** sob o fundamento de que o apelo fora interposto fora do octídio legal (fls. 57 e 63).

O Reclamante aponta, em seu recurso de revista, violação do art. 334 do CPC, sob o entendimento de que houve julgamento ***ultra petita***, uma vez que a intempestividade de seu recurso ordinário foi declarada pelo Tribunal ***a quo*** sem que tivesse sido suscitada pela Reclamada. No mérito, afirma que a própria Reclamada admitiu que o Reclamante lhe prestava serviço (fls. 66-72).

O **despacho-agravado** trancou o recurso de revista do Reclamante, aplicando a orientação do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 74).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, insistindo que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 77-80).

Não houve apresentação de **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 75 e 77), tem **representação** regular (fl. 7), e foi processado nos autos principais. Reúne, pois, e pressupostos de admissibilidade recursais.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está **desfundamentada**, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao **procedimento sumaríssimo**, o Reclamante não indica expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo. Ressalte-se que a indicação de violação constitucional deve indicar, expressamente, qual dispositivo o Recorrente entende ter sido violado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem; TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, ***in*** DJ de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, ***in*** DJ de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, ***in*** DJ de 15/09/00, p. 502**.** Assim, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts**. 896, § 5º, da CLT** e **555, *caput*, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-40154-2002-900-04-00-6

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADA	:	UNIVERSINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
AGRAVADA	:	SOLUTION SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Solution Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

A Juíza Presidente do TRT da **4ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 311).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 313-320).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 312-313) e tem **representação** regular (fls. 321-323), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento **sumaríssimo**, está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reautuação, publique-se. Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-419.367/1998.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	EDIONE MENDES SALES NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 565/580, complementado às fls. 595/598, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Para tanto, fixou entendimento no sentido de que a não aplicação da diferença salarial entre níveis, prevista no regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do reclamado, que estabelecia espaçamento de 10% (dez por cento) entre as trinta e três referências existentes, em decorrência de sentença normativa proferida pelo TST - Dissídio Coletivo nº 8.948/90 -, que a seu turno, estabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados em apenas três níveis salariais, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da CLT.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 600/617). Argúem a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88, caracterizada pela suposta recusa de sanar a omissão apontada em seus embargos de declaração quanto ao Enunciado nº 51, do c. TST. Sustentam, ser-lhes devido o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do disposto no regulamento interno (RARH) do SERPRO, que estabelece referências escalonadas e níveis salariais. Dizem que o Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), ao determinar que o valor de cada referência seja igual a 110% (cento e dez por cento) da referência imediatamente anterior, está, na realidade, estabelecendo que haverá um interstício de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência anterior. Alegam que, uma vez que efetivaram a sua opção pelo referido regimento, este passou a integrar o contrato de trabalho, não podendo a empresa unilateralmente descumprí-lo, uma vez que o direito da manutenção do pagamento da diferença entre uma referência e outra incorporou-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, tornando-se direito adquirido. Aduzem violação dos arts. 7º, inciso VI, da CF/88, 535 e 538 do CPC, e 444, da CLT, bem como acostam arestos ao dissenso de teses.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 622/623 e recebeu contra-razões às fls. 625/643.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

EXAMINADOS. DECIDO.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 599 e 600) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 583). Custas pagas a contento e oportunamente (fl. 494), todavia, não merece seguimento como veremos a seguir.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela suposta recusa de apreciação do Enunciado nº 51 do TST, não autoriza o conhecimento da revista. Houve expressa e exaustiva manifestação do e. Juízo **a quo** a respeito (fls. 569/579), razão porque a rejeição dos embargos de declaração dos reclamantes não implicou vulneração dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não merece prosperar o recurso, senão vejamos:

A controvérsia dos autos cinge-se à superioridade ou não da decisão normativa proferida no dissídio coletivo julgado por esta Corte, que estabeleceu três faixas nominais de aumento para os empregados do reclamado, sobre a norma interna deste, consubstanciada no Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que previa a existência de diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece.

O conflito aparente de disposições que decorre da aplicação da referida norma coletiva deve ser resolvido com predominância desta última, de hierarquia superior.

Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.

A norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes.

Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas.

O interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral, como acima especificado, do que se conclui que inexiste, no caso em tela, direito adquirido à diferença entre as referências.

Não se cuida, na hipótese, de novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista no Enunciado nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial pelo empregador, vedada pelos artigos 444 e 468 da CLT, mas de decisão judicial que redundou na supressão da diferença entre as referências.

Registre-se, por relevante, que esse tem sido o entendimento agasalhado por este colendo Tribunal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da e. SBDI-I, assim redigida, **in verbis**:

Orientação nº 212. Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. (Inserido em 08.11.2000) Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Logo, estando o v. acórdão Regional em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recuso de revista, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator
PROC. NºTST-RR-422.075/1998.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO NICOLAU DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIS BORGES DE REZENDE
RECORRIDO	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU **DF**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BRUNO S. ELIAS

D E S P A C H O

O e. TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 188/196, complementado às fls. 208/211, rejeitou a preliminar de incompetência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto às parcelas posteriores ao advento da Lei nº 119/90 e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes.

Inconformados, os reclamantes recorrem de revista às fls. 214/230. Sustentam, em síntese, que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário não pode acarretar a limitação da competência ou da condenação em parcelas vencidas e vincendas; que inocorreu litispendência, pois os autores que requereram, anteriormente o reajuste de 84,32% fizeram-no alegando violação da Lei nº 7.830/89, enquanto aqui reivindicam-no com base na Lei Distrital nº 38/89; que também não se verificou prescrição, e que a hipótese é de

rescisão contratual, permanecendo todos em serviço, agora submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei Distrital nº 119/1990. Denunciam violação dos artigos 5°, XXXVI, 7°, XXIX, "a" e 114 da Constituição Federal, 267, V e 301, § 1° e 2°, do CPC. Trazem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, admitido na origem (fl. 242), não recebeu contrarazões (certidão, fl. 244). A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho exarou parecer pelo parcial conhecimento e improvimento (fls. 250/254). Também o apelo revela-se tempestivo (fls. 212/213) e vem subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fls. 17, 139). As custas foram recolhidas a contento (fl. 163).

EXAMINADOS. DECIDO.

Não obstante satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, o recurso de revista não merece seguimento, desde que as teses que sustenta, nos três aspectos do manifestado inconformismo, já se encontram superadas pela iterativa, atual e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Senão, vejamos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Restando incontroverso que os reclamantes, por força da Lei Distrital n° 119/90, foram transformados de celetistas em estatutários, impunha-se o reconhecimento da competência do Juízo trabalhista limitada ao período anterior à lei instituidora do regime jurídico único. Trata-se de competência residual já definida pela e. SBDI-I, através da Orientação n° 138, em consonância com a Súmula n° 97 do c. Superior Tribunal de Justiça e com o art. 114 da Constituição da República.

Tendo julgado neste sentido o e. Tribunal Regional de origem, sua decisão deve ser mantida, não prevalecendo os arestos divergentes colacionados às fls. 215/218, nos termos do Enunciado n° 333 do TST.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O e. TRT, no particular, adotou entendimento de que "a alteração do regime jurídico dos servidores públicos para o vínculo estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então o prazo para exercício do direito ação" ((fl. 189). Assim, considerando o decurso de prazo superior a dois anos entre a edição da Lei Distrital n°119, de 16.8.90, que outorgou aos reclamantes o **status** de estatutários e o ajuizamento da presente ação em 28.3.95, pronunciou a prescrição bienal e extinguiu o processo (fls. 193/194). Decisão assim posta consona com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-I de n° 128, o que torna improdutivo, a teor do Enunciado nº 333 do TST, o dissenso pretoriano suscitado às fls. 224/229. Outrossim, a interpretação adotada não provoca qualquer mossa à regra do art. 7°, XXIX, "a", da Lei Maior, disposição que não disciplina o fato em si da extinção do contrato de trabalho.

LITISPENDÊNCIA. IPC DE MARÇO DE 1990. O obstáculo processual foi posto em relação aos reclamantes Antônio R. de Andrade, Antônio S. Costa e Antônio T. da Câmara, que mantinham ação reivindicatória do mesmo reajuste salarial. Daí a litispendência que os recorrentes pretendem afastar, alegando diversidade de fundamentação das ações, porque "nesta pedem a aplicação da Lei Distrital n° 39/89, naquela da Lei Federal n° 7.788/89" (fl. 221).

Ainda neste aspecto, o recurso não pode prosperar. Em primeiro plano, porque, como decidiu o e. TRT, em harmonia com reiterados julgados desta c. Corte Superior, a variação do fundamento legal do mesmo pedido não diversifica as ações. Precedentes: RR-381291/1997, 3ª T. Rel. Min. Cristina Peduzzi; RR-411.130/1997.0, 4ª T. Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires; E-RR-493.253/1998, SBDI-I. Rel. Min. Cristina Peduzzi, DTU de 2.8.2002. Em segundo plano, a pretensão dos reclamantes, de qualquer forma, encontra óbice na Orientação n° 218, da e. SBDI-I, que proclama a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal, ainda que pleiteadas com base na mencionada lei distrital. Por fim, como lembra o d. parecer ministerial, ainda que afastada a litispendência, o pleito dos reclamantes apontados estaria igualmente sepultado pela prescrição bienal (fl. 253)

Ex positis, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-424.321/1998.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO	:	DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO	:	HAIDEE CECÍLIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO

D E S P A C H O

O e. TRT da 3ª Região mediante o v. acórdão de fls. 129/131, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação no pagamento de duas horas extraordinárias decorrentes da adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento. Às fls. 138/139, em sede de embargos de declaração, confirmou o valor arbitrado à condenação em primeira instância.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 142/145. Sustenta, com arrimo em acórdãos ditos divergentes, que a hipótese não era de revezamento, dada a eventualidade do trabalho em um terceiro turno e à inocorrência de alteração semanal. Pretende, ainda, que a hipótese seria de pagamento apenas do adicional, considerando tratar-se de empregado remunerado por hora.

O recurso, recebido na origem (fl. 155), não foi contra-arrazoado (certidão, fl. 155/verso), nem submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA/TST nº 322/96).

EXAMINADOS. DECIDO.

O recurso revela-se tempestivo (fls. 141/142) e vem subscrito por i. advogado credenciado nos autos (fl. 126), estando dispensado o preparo, tendo em vista o oportuno recolhimento, por inteiro, dos valores de custas e depósito prévio (fls. 114/115). Todavia, não merece seguimento como veremos a seguir.

No que diz respeito ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, o e. Tribunal Regional, com firme alicerce probatório (cartões de ponto e confissão do preposto da empresa), reconheceu-o evidente pela alternância periódica de turnos diurnos e noturnos, abrangendo as 24 horas do dia. Consignou, ainda, que os repousos hebdomadários e intrajornadas, previstos nos arts. 67 e 71 da CLT, não afastam a incidência do art. 7°, XIV, da Carta de 1988 (fl. 130).

Neste aspecto a pretensão recursal da reclamada não pode prosperar. Em primeiro plano porque objetiva, no fundo, revisitar a prova dos autos, única maneira de desconsiderar os fatos declaradamente provados durante a instrução. Desiderato de todo impossível, neste grau do processo, como elucida a diretriz do Enunciado nº 126 do TST e que afasta, por inespecificidade, os paradigmas colacionados à fl. 144. Em segundo plano, porque a tese adotada pelo e. TRT, em seu conjunto, consona com as remansosa jurisprudência desta c. Corte, cristalizada no Enunciado nº 360, que tem a seguinte redação:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

A irresignação da recorrente alcança, outrossim, a assertiva de que a hipótese, em se tratando de revezamento de turno de empregado "horista", só ensejava o pagamento do adicional e não da hora extra "cheia".

Ainda aí, o apelo não merece prosseguir. A redução da jornada de trabalho para seis horas, por previsão constitucional (art. 7º, XIV), não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, sob pena de desvirtuamento da **mens legis** que foi o de proteger o trabalhador contra o desgaste físico do labor em descompasso com o seu "relógio biológico". O caso é de redimensionar o valor do salário-hora, com observância da carga mensal de 180 horas.

De qualquer forma, os argumentos do recurso e o único aresto dado a cotejo (fl. 145), encontram-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, já consolidada no Verbete nº 275 da e. SBDI-I, **in verbis**:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Por esses fundamentos e com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Brasília, 16 de Outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
PROC. NºTST-RR-436472/98.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE **DADOS - SERPRO**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 508/517, negou provimento ao recurso da reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Para tanto, fixou entendimento no sentido de que a não-aplicação da diferença salarial entre níveis, prevista no Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do reclamado, que estabelecia espaçamento de 10% (dez por cento) entre as trinta e três referências existentes, em decorrência de sentença normativa proferida pelo TST, referente ao Dissídio Coletivo nº 8.948/90, que a seu turno, estabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados em apenas três níveis salariais, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da CLT.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 520/531). Sustenta, em síntese, ser-lhe devido o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do disposto no regulamento interno (RARH) do SERPRO, que estabelece referências escalonadas e níveis salariais. Diz que o Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), ao determinar que o valor de cada referência seja igual a 110% (cento e dez por cento) da referência imediatamente anterior, está, na realidade, estabelecendo que haverá um interstício de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência anterior. Alega que, uma vez que efetivaram a sua opção pelo referido regimento, este passou a integrar o contrato de trabalho, não podendo a empresa unilateralmente descumpri-lo, uma vez que o direito da manutenção do pagamento da diferença entre uma referência e outra incorporou-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, tornando-se direito adquirido. Aponta como violados os artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, assim como contrariado o Enunciado nº 51 do TST.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 533/534.

Contra-razões às fls. 536/554.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 518 e 520) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fl.09/14 e 442), mas não merece seguimento, visto insurgir-se contra acórdão proferido em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 212.

A controvérsia dos autos cinge-se à superioridade ou não da decisão normativa proferida no dissídio coletivo julgado por esta Corte, que estabeleceu três faixas nominais de aumento para os empregados do reclamado, sobre a norma interna deste, consubstanciada no Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que previa a existência de diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece.

O conflito aparente de disposições que decorre da aplicação da referida norma coletiva deve ser resolvido com predominância desta última, de hierarquia superior.

Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.

A norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes.

Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas.

O interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral, como acima especificado, do que se conclui que inexiste, no caso em tela, direito adquirido à diferença entre as referências.

Não se cuida, na hipótese, de novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista no Enunciado nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial pelo empregador, vedada pelos artigos 444 e 468 da CLT, mas de decisão judicial que redundou na supressão da diferença entre as referências.

Registre-se, por relevante, que esse tem sido o entendimento agasalhado por este colendo Tribunal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 212 da e. SBDI-I, assim redigida, **in verbis**:

Orientação nº 212. Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. (Inserido em 08.11.2000) Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Com estes fundamentos e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recuso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-443.687/1998.7 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	JOSÉ NEURIEDSON BARROS SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIZEU ANTÔNIO MACIEL

D E S P A C H O

O e. TRT da 19ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 75/78, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, declarando a nulidade do contrato de emprego celebrado com ente público **a latere** da exigência do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela percepção de valor inferior ao mínimo legal.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 81/85, sustentando que a nulidade contratual, por inobservância da Lei Maior, deve conduzir a total improcedência da reclamação, pois o que é nulo não pode gerar qualquer efeito. Traz arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido à fl. 94 e contra-arrazoado às fls. 97/99, sendo dispensada a intervenção do r. Ministério Público do Trabalho, nos termos da RA/TST nº 322/96.

EXAMINADOS. DECIDO.

Como relatado, o e. TRT pronunciou a nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista a admissão do reclamante, já sob a égide da vigente Carta Constitucional, sem submissão a concurso público, conforme exigência do art. 37, inc. II e § 2°, da Lei Maior.

A decisão não merece censura. Idem quanto à imposição do pagamento dos salários, no caso específico as diferenças pela percepção de valores inferiores ao mínimo legal.

Ao contrário da sustentação recursal, a teoria civilista das nulidades, segundo a qual o que é nulo não produz quaisquer efeitos, não tem irrestrita aplicação na seara trabalhista, tendo em vista a irreversibilidade do trabalho prestado, a impedir a reposição do **status quo ante**. E no que diz respeito à complementação do salário mínimo, o julgado regional atende à imperatividade do art. 7°, IV, da Constituição da República.

Assim, não obstante as sustentações da recorrente, o recurso de revista não merece conhecimento, porquanto o r. **decisum a quo**, ao declarar nulo o contrato laboral, por inobservância da exigência constitucional de concurso público e assegurar os salários, inclusive as diferenças pelo pagamento inferior ao mínimo legal, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, já sumulada através do Enunciado nº 363, que consigna **in verbis**:
"Contrato nulo. Efeitos - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Ex positis, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
RELATOR
PROC. NºTST-RR-457917/98.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDA	:	HILÁRIA SOFIA KUNZ
ADVOGADO	:	DR. IVAN OLIVEIRA DO AMARAL

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, mantendo a sentença que deferiu o **adicional de insalubridade** em grau máximo, sob o fundamento de que a limpeza de banheiro e a coleta de lixo domiciliar eram comparáveis à coleta de **lixo urbano** descrita no Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 181-184).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 190 e 192 da CLT, sustentando que não é cabível a condenação em **adicional de insalubridade**, porquanto a atividade de limpeza feita pela Reclamante não se enquadra na descrição de recolhimento de **lixo urbano**, além de a Portaria do Ministério do Trabalho referir-se à fabricação e manuseio de álcalis cáusticos (fls. 187-192).

Admitido o recurso (fl. 212), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho,** em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo,** tem **representação** regular (fl. 12), com **custas** recolhidas (fl. 168) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 167). Preenche, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem a sua admissibilidade garantida, por **divergência jurisprudencial**, levando-se em consideração o **aresto de fls. 190-191**, que agasalha a tese de que as atividades de limpeza e de coleta de lixo domiciliar não admitem a comparação à coleta de lixo urbano, além de o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho aludir à fabricação e ao manuseio de álcalis cáusticos. No mérito, a **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST** abraça a hipótese dos autos, ao dispor que "a *limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho"*.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação. Custas invertidas, de cujo pagamento se isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-468/2002-900-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO LOPES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 181, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é impossível a aferição da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não é apontada a matéria supostamente não analisada pelo TRT. No mérito, registrou que a questão da incidência do adicional de periculosidade sobre o salário se encontra em consonância com o Enunciado nº 191 do TST.

Em sua minuta de fls. 184/189, insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 191 do TST à hipótese e sustenta a admissibilidade da revista, no tocante à matéria de mérito, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos, mas não merece prosseguir.

Com efeito, o e. TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 158/160, complementado pelo de fls. 167/168, proferido em embargos de declaração, entendeu que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, sobre o qual incidirá o percentual de 30%, com base no Enunciado nº 191 do TST.

Nas razões de revista de fls. 173/179, o reclamante requer que o cálculo do adicional de periculosidade seja feito sobre a sua remuneração. Aponta violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal, 193, § 1º, da CLT, da Lei nº 7.369/85, contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e transcreve arestos para a divergência.

Dispõe o Enunciado nº 191 do TST:

"O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais".

Conforme se observa, o v. acórdão do Regional se encontra em consonância com o referido verbete sumular, razão pela qual, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, não merece ser processado o recurso.

Cumpre, finalmente, salientar que o reclamante não impugnou os fundamentos do r. despacho agravado no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Inviável, portanto, o seu exame.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
PROC. NºTST-RR-508395/98.9TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDOS	:	RAIMUNDO JERÔNIMO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **14º Regional**, que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que indeferiu as verbas rescisórias pleiteadas, somente deferindo o **saldo salarial** aos Autores (fl. 306).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani,** opinou pelo não-conhecimento da revista (fl. 334).

O apelo é **tempestivo** e tem **representação** regular por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo esbarra no óbice das **Súmulas nºs 333 e 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 363 do TST,** uma vez que manteve a sentença que deferiu apenas o **saldo salarial**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 333 e 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-513742/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RUBENS VERSIANNI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, **METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA B. COELHOD E S P A C H O O 2º REGIONAL DEU PROVIMENTO AO APELO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **RECLAMADO**, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ENTENDENDO QUE:

a) havia **acordo extrajudicial** validamente firmado pelas Partes, com eficácia de ato jurídico perfeito, no qual se previu o pagamento de uma **indenização compensatória**, com o fim de incentivar o desligamento do Reclamante, detentor de **estabilidade provisória**, por ser integrante do Conselho Fiscal do Sindicato de sua categoria;

b) o montante pago a título de **indenização** não tinha natureza salarial, revestindo-se de **caráter indenizatório,** em face de sua condição especial; e

c) a intenção do legislador, ao assegurar a estabilidade aos integrantes da administração do Sindicato, era a de garantir a manutenção do emprego. Porém, a partir do momento em que o Empregado faz acordo com a Empresa para indenizar o período relativo à estabilidade, como foi feito neste caso, não há que se falar em **estabilidade provisória**, pois a reintegração desvirtuaria a finalidade da lei (fls. 135-140).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a estabilidade provisória não poderia ser objeto de acordo (fls. 143-146).

Admitido o apelo (fl. 149), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 154-160), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 138v. e 143) e tem **representação** regular (fl. 12), com **custas** recolhidas (fl. 106). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar. Inicialmente, impende registrar que não cabe a invocação genérica de violação de lei, como fez o Recorrente (fl. 144). Cumpria-lhe indicar qual a legislação que teria sido violada, conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

No tocante à divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, porquanto os paradigmas partem da premissa genérica acerca da existência de direito à estabilidade provisória do dirigente sindical, não descendo à particularidade estabelecida no acórdão recorrido, notadamente pela existência de acordo prevendo o pagamento de indenização pelo restante do período estabilitário. Incide sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 296 desta Corte.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-530.407/1999.9 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	LUIZ AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO COSTA AVELINO

d e s p a c h o

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa Telasa contra acórdão do Tribunal da 19ª Região que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Verifica-se, contudo, que os ilustres subscritores do recurso de revista, Dr. José Rubem Angelo e Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, embora tenham firmado anteriormente o recurso ordinário, não detêm poderes para representar a reclamada em juízo, porque não há nos autos instrumento de mandato válido que legitime suas atuações, pois a procuração de fl. 70 está em fotocópia não-autenticada, em total desatenção ao artigo 830 da CLT.

Cumpre registrar que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização, o que torna injustificável a aplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC, ou admitir-se a convalidação na instância extraordinária, por efeito de ato anterior.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade da parte final do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora
PROC. NºTST-RR-543859/99.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE P. NUNES
RECORRIDA	:	LUÍZA PORTELA IGNÁCIO
ADVOGADO	:	DR. DIRLEI FIGUEIRÓ FORTES
RECORRIDA	:	MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, **ente de direito público.**

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada.

Assim, tendo o Regional reconhecido a **responsabilidade subsidiária da entidade pública**, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.**

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 8.666/93, art. 71), não se elevando, como pretende o Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada lei.

Em relação ao **adicional de insalubridade**, o apelo não prospera, à luz da **Súmula nº 126 do TST,** uma vez que o Regional deferiu a verba de acordo com as conclusões do **perito**. Nesse passo, revela-se insubsistente a argumentação do Reclamado, no sentido de que a Reclamante não mantinha contato com o agente insalutífero, sendo **desproporcional** o enquadramento das suas atividades no grau máximo.

No tocante à **natureza** do **depósito para o FGTS,** se salarial ou indenizatória, o apelo não se justifica por violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, uma vez que este preceito apenas alude ao depósito da multa de 40% quando da despedida sem justa causa, nada referindo sobre a natureza da parcela. O Regional assentou a tese de que o adicional de insalubridade reveste-se de natureza salarial, revelando a inespecificidade do preceito tido por violado.

Pelo exposto, com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 331, IV, e 333 do TST.**

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-543874/99.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	LUIZ SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento aos recursos de ofício e voluntário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que:

a) somente a partir da Lei Municipal nº 1.685/94 foi implantado o regime jurídico único (RJU), tendo a Justiça do Trabalho competência para julgar o pedido de **depósito para o FGTS** em período anterior, considerando que o Reclamante estava vinculado ao Reclamado pelo regime celetista; e

b) a **prescrição** do depósito do **FGTS** é **trintenária**, nos termos da **Súmula nº 95 do TST** (fls. 122-128).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a **incompetência absoluta** pode e deve ser argüida em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo a Justiça do Trabalho **incompetente** para julgar a presente demanda, uma vez que os Reclamantes são estatutários; e

b) deveria ser observada a **prescrição qüinqüenal**, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 151-161).

Admitido o apelo (fl. 162), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Itacir Luchtemberg,** opinado pelo parcial conhecimento e provimento da revista (fls. 172-174).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 150 e 151) e tem **representação** regular (fl. 37), encontrando-se o Recorrente **dispensado** de preparo. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, cumpre observar que o Regional deslindou a controvérsia, por analogia, em sintonia **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte.** A revista esbarra, nesse passo, no óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

Quanto à **prescrição**, a revista também não logra êxito, porquanto o Regional decidiu em consonância com a diretriz das **Súmulas nºs 95 e 362 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 95, 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-557452/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO JORGE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

D E S P A C H O

O **1º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que o valor da **hora extra** deve ser calculado levando-se em consideração a integração do **adicional de insalubridade**, nos termos da **Súmula nº 264 do TST** (fl. 88).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que o **adicional de insalubridade** possui natureza **indenizatória**, não podendo, por isso, ser considerado para efeito de base de cálculo das **horas extras** (fls. 91-94).

Admitido o apelo (fl. 99), não foram apresentadas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 90v. e 91), tem **representação** regular (fls. 95-96), com **custas** recolhidas (fl. 71) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 70). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito, uma vez que a Recorrente limitou-se a colacionar aresto de Turma desta Corte, deixando de atender ao comando da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-RR-589972/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho, *in*** DJ de 23/06/00; TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 14/06/02; e TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula, *in*** DJ de 17/05/02.

Cumpre destacar, ademais, que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 da SBDI-1** e da **Súmula nº 264 do TST**, não cabendo, de qualquer modo, a revisão pretendida, nos termos da **Súmula nº 333 desta Corte.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 264 e 333 do TST**.

Publique-se. Brasília, 22 de outubro de 2002. ES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-56370/2002-900-03-00.9
AGRAVANTE:MASSA FALIDA DE INCAFÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS S.A.

ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação,** da **procuração outorgada ao advogado da Agravante,** da **procuração outorgada ao advogado do Agravado,** da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação**, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-568.769/1999.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	LUIZ AFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Logra o agravante demonstrar o equívoco em que incorreu o despacho agravado ao consignar a intempestividade da revista, que ora se afasta.

Do exposto, reconsidero o despacho agravado, determino a Secretaria que reautue o feito como recurso de revista, designando data para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-570833/99.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SIMONE CAMPION TOVAR
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

D E S P A C H O

O **15º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, por entender que, não se aplicando o **art. 41 da Carta Magna** a **servidor** público **celetista**, a Reclamante podia ser demitida por justa causa (art. 482 da CLT), já que não possuía estabilidade (fls. 137-139).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista,** com respaldo em divergência jurisprudencial pretendendo que seja restabelecida a sentença, ao fundamento de que não poderia ter sido sumariamente dispensada, em face da estabilidade assegurada pelo art. 41 da Carta Magna, e de que a falta grave que lhe foi imputada (apresentação de atestado médico adulterado) não ensejava a dispensa, por ter sido praticada contra outro empregador (fls. 142-151).

Admitido o apelo (fl. 137), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Maria Guiomar Sanches de Mendonça**, pelo não-provimento do recurso (fls. 145-146).

O recurso é **tempestivo,** tem **representação** regular (fl. 13) e foram recolhidas as custas (fl. 185).

A revista enseja admissibilidade, porquanto restou demostrada divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito nas fls. 148-148, cuja tese afasta a possibilidade de dispensa sumária do servidor público celetista, em face da estabilidade assegurada pelo art. 41 da Carta Magna. No mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST,** que dispõe: *"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal"*. Ora, sendo a Reclamante detentora de estabilidade no emprego, a sua demissão condicionava-se à observância dos procedimentos estatuídos no § 1º do art. 41 da Carta Magna, o que não ocorreu, consoante gizada na sentença. Assim, a demissão sumária da Autora levada a efeito pelo Empregador revela-se nula, o que assegura a procedência do pedido de reintegração no emprego.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-577447/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	EVALDO JOSÉ ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

O **3º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao do Reclamante e negou-o ao da Reclamada, por entender que:

a) a decisão que determinou a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além da sexta diária com o adicional respectivo, não configura **julgamento *ultra petita,*** uma vez o divisor do salário-hora do Empregado é corolário do reconhecimento da jornada de seis horas diárias no regime de turno ininterrupto de revezamento;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;**

d) os **honorários advocatícios** são devidos, uma vez que o Reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarou não possuir condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família; e

e) aplica-se a **correção monetária** a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao efetivamente laborado, uma vez que os salários não foram pagos até o quinto dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (fls. 152-155).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) nulidade do julgado, por **julgamento *ultra petita***, alegando que a aplicação do **divisor 180** não foi objeto da petição inicial;

b) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que o lapso de até 15 minutos, gasto pelo empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, não representa tempo à disposição do empregador;

d) honorários advocatícios, alegando que o Reclamante não teria trabalhado em contato permanente com líquidos inflamáveis em condições de risco acentuado e que o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70; e

e) correção monetária, sob o fundamento de que ela só deve ser aplicada a partir do quinto dia do mês subseqüente ao efetivamente laborado (fls. 158-182).

Admitido o recurso (fl. 185), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 183-184), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 129 e 138).

Quanto à alegação de **julgamento *ultra petita***, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores, para que a providência jurisprudencial seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária, etc. Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é conseqüência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas, cumprindo ressaltar os seguintes precedentes desta Corte nesse sentido: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, ***in*** DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02. Destarte, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** nesse aspecto.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

No que tange ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST,** no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **honorários advocatícios**, igualmente não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST.** De outro lado, carece de prequestionamento a alegação de que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Com relação à **época própria** para a incidência da **correção monetária**, também não prospera o recurso, pois a decisão impugnada, ao determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao efetivamente laborado, já que o salário não foi pago até o 5º dia do mês posterior ao da prestação do serviço, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput,* do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 297, 329, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-584881/99.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	ANAIAS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora; e

b) os **minutos residuais** anotados nos cartões de ponto eram devidos como horas extras, conforme deferidos pela sentença que decidiu com base na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 244-246).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) nulidade do julgado, por **julgamento *ultra petita***, alegando que a sentença determinou a aplicação do **divisor 180**, que não foi objeto da petição inicial;

b) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento; e

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador (fls. 249-265).

Admitido o recurso (fl. 266), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 230-232), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 218 e 233).

Quanto à alegação de **julgamento *ultra petita*** (proferido pelo Juízo de 1º grau), a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que a matéria não mereceu apreciação pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST,** no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alínea "a" e "c", da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista mediante razões de fls. 215/235.

O presente recurso de revista, no entanto, não merece prosseguir por manifesta irregularidade de representação.

O substabelecimento de fls. 236, por meio do qual foi conferido poderes a um dos advogados subscritores do apelo, Dr. Wander Barbosa de Almeida e, que substabeleceu ao demais subscritores do recurso, Drs. Fabiano Magella Lucas de Carvalho e Sarita Maria Paim através do substabelecimento de fls. 237, não encontra validade.

Com efeito o Dr. Mário Antônio Fernandes, que substaleceu poderes ao Dr. Wander Barbosa de Almeida, não tem mandato regular nos autos para falar em nome da Reclamada. Nas atas de audiência (fls. 62 e 165) não consta registro da presença desse profissional. Há procuração, pública, às fls. 149 sem que, também, conste o advogado naquele instrumento público, constituídos, que firmam o recurso ordinário (fls. 179/188).

Diante da falta acima apontada, tem-se por irregular o substabelecimento por ele passado ao Dr. Wander Barbosa de Almeida e, também irregular o substabelecimento dado aos demais advogados que subscrevem o recurso.

Ora, a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, repita-se, não tendo os subscritores do recurso apresentado instrumento válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por eles praticado são havidos por inexistente. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado 164/TST.

Ante o exposto, e com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO.
Relatora

PROC. NºTST-RR-592770/99.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	ALAOR DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a decisão que determinou a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além da sexta diária com o adicional respectivo, não configura **julgamento *ultra petita,*** uma vez o divisor do salário-hora do Empregado é corolário do reconhecimento da jornada de seis horas diárias no regime de turno ininterrupto de revezamento;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) o Reclamante trabalhava de forma **habitual** em condições de **risco**, exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de periculosidade** e reflexos**;**

d) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;** e

e) os **honorários advocatícios** são devidos, uma vez que o Reclamante encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarou não possuir condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família (fls. 317-321).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) nulidade do julgado, por **julgamento *ultra petita***, alegando que a aplicação do **divisor 180** não foi objeto da petição inicial;

b) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que o lapso de até 15 minutos, gasto pelo empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, não representa tempo à disposição do empregador; **d) reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando **quitação;**

e) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui **natureza indenizatória**; e

f) honorários advocatícios, alegando que o Reclamante não teria trabalhado em contato permanente com líquidos inflamáveis em condições de risco acentuado e que o art. 5º, LXXIV, teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 326-351).

Admitido o recurso (fl. 353), foram oferecidas contra-razões (fls. 354-360), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 311-312), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 271 e 282).

Quanto à alegação de **julgamento *ultra petita***, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores, para que a providência jurisdicional seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária, etc. Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é conseqüência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas, cumprindo ressaltar os seguintes precedentes desta Corte nesse sentido: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, ***in*** DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02. Destarte, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** nesse aspecto.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

No que tange ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST,** no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos,** ***in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França,** ***in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello,** ***in*** DJ de 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das **horas extras**, a revista não enseja admissibilidade, em face da ausência de indicação de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial, como requer o art. 896 da CLT. À luz disso, encontra-se **desfundamentada**, sendo incabível, nos termos da jurisprudência iterativa do TST, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal,** ***in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen,** ***in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** ***in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle,** ***in*** DJ de 08/08/90. Ademais, a revisão deste tema também encontraria óbice na **Súmula nº 297 do TST,** em virtude da ausência do prequestionamento da matéria pelo Regional**.**

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

No que tange aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial,** cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira,** ***in*** DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos,** ***in*** DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira,** ***in*** DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen,** ***in*** DJ de 26/10/01.

Quanto aos **honorários advocatícios**, igualmente não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST.** Por outro lado, carece de prequestionamento a alegação de que o art. 5º, LXXIV, teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 297, 329, 333, 360 e 361 do TST.** Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-593809/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	IRAILTON PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a decisão que determinou a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além da sexta diária com o adicional respectivo, não configura **julgamento *ultra petita,*** uma vez o divisor do salário-hora do Empregado é corolário do reconhecimento da jornada de seis horas diárias no regime de turno ininterrupto de revezamento;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;** e

d) são devidos os **reflexos** das horas extras habituais em outras parcelas (fls. 305-310).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) nulidade do julgado, por **julgamento *ultra petita***, alegando que a aplicação do **divisor 180** não foi objeto da petição inicial;

b) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador; e

c) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando **quitação** (fls. 312-329).

Admitido o recurso (fl. 331), não foram oferecidas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 245 e 294), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 281 e 295).

Quanto à alegação de **julgamento *ultra petita***, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores, para que a providência jurisdicional seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária, etc. Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é conseqüência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas, cumprindo ressaltar os seguintes precedentes desta Corte nesse sentido: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, ***in*** DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02. Destarte, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** nesse aspecto.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST,** no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos,** ***in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França,** ***in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello,** ***in*** DJ de 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das **horas extras**, a revista não enseja admissibilidade, em face da ausência de indicação de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial, como requer o art. 896 da CLT. À luz disso, encontra-se **desfundamentada**, sendo incabível, nos termos da jurisprudência iterativa do TST, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal,** ***in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen,** ***in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** ***in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle,** ***in*** DJ de 08/08/90. Ademais, a revisão deste tema induziria o julgador ao revolvimento da prova, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, nos moldes da **Súmula nº 126 do TST.**

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST.** Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-607168/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	ADÃO DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora; e

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** (fls. 302-306).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) nulidade do julgado, por **julgamento *ultra petita***, alegando que a sentença determinou a aplicação do **divisor 180**, que não foi objeto da petição inicial;

b) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que o lapso de até 15 minutos, gasto pelo empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, não representa tempo à disposição do empregador; e

d) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, alegando **quitação** (fls. 308-325).

Admitido o recurso (fl. 329), não foram oferecidas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 249-249 e 326), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 260, 292 e 328).

Quanto à alegação de **julgamento *ultra petita*** (proferido pelo Juízo de 1º grau), a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que a matéria não mereceu apreciação pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST,** no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto á alegada **quitação** dos **reflexos** das **horas extras**, a revista não enseja admissibilidade, em face da ausência de indicação de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial, como requer o art. 896 da CLT. À luz disso, encontra-se **desfundamentada**, sendo incabível, nos termos da jurisprudência iterativa do TST, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle, *in*** DJ de 08/08/90. Ademais, a revisão deste tema induziria o julgador ao revolvimento da prova, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, nos moldes da **Súmula nº 126 do TST.**

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-613838/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a decisão que determinou a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além da sexta diária com o adicional respectivo, não configura **julgamento *ultra petita,*** uma vez o divisor do salário-hora do Empregado é corolário do reconhecimento da jornada de seis horas diárias no regime de turno ininterrupto de revezamento;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;** e

d) são devidos os **reflexos** das horas extras habituais em outras parcelas (fls. 234-238).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) nulidade do julgado, por **julgamento *ultra petita***, alegando que a aplicação do **divisor 180** não foi objeto da petição inicial.

b) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento; **c)** horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; e

c) **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias, alegando **quitação** (fls. 240-257).

Admitido o recurso (fl. 259), não foram oferecidas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 196 e 224), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 208 e 224).

Quanto à alegação de **julgamento *ultra petita***, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites da lide, pode envolver outros fatores, para que a providência jurisprudencial seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária, etc. Nesse diapasão, se houve pedido de horas extras, é conseqüência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas, cumprindo ressaltar os seguintes precedentes desta Corte nesse sentido: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, ***in*** DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02. Destarte, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** nesse aspecto.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST,** no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das **horas extras**, a revista não enseja admissibilidade, em face da ausência de indicação de ofensa à lei e/ou de divergência jurisprudencial, como requer o art. 896 da CLT. À luz disso, encontra-se **desfundamentada**, sendo incabível, nos termos da jurisprudência iterativa do TST, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle, *in*** DJ de 08/08/90. Ademais, a revisão deste tema induziria o julgador ao revolvimento da prova, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, nos moldes da **Súmula nº 126 do TST.**

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-637679/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARLA CRISTINA LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO PIMENTEL
RECORRIDO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

O **1º Regional** não conheceu do recurso ordinário da **Reclamante**, por **intempestivo**, e, por outro lado, deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que:

a) o pedido de **horas extras** deveria ficar limitado às horas trabalhadas além da oitava diária, pois este foi o pedido da Autora;

b) não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, em face da ausência de identidade de funções, sendo indevida, nesse passo, a **equiparação salarial**;

c) a autorização para a realização dos **descontos para seguro de vida** impede o pedido de devolução quando do rompimento do contrato de trabalho; e

d) os **honorários advocatícios** são indevidos, porquanto não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 485-488).

Inconformada, a **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o seu recurso ordinário não estava **intempestivo**, uma vez que o carimbo do documento SEED comprova a protocolização pelo correio em 13/08, e não no dia 07/08 como dito pelo Regional;

b) a **devolução dos descontos para seguro** é devida, em face da manifesta coação, pois a adesão ao plano de seguro de vida em grupo ocorreu na data de sua admissão;

c) é devida a **equiparação salarial**, uma vez que ficou comprovada a identidade de funções; e

d) os **honorários advocatícios** são devidos, à luz do art. 133 da Constituição Federal (fls. 492-499).

Admitido o apelo (fl. 504), não foram apresentadas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 488v. e 492) e tem **representação** regular (fl. 9). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **intempetividade** do recurso ordinário da Reclamante, a revista não logra prosperar à luz da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional fixou as balizas **fáticas** da controvérsia do seguinte modo:

"Notificadas as partes, para ciência da decisão de fl. 444, relativa aos embargos declaratórios, em 07/08/97 - quinta-feira - conforme certidão de fl. 445, presume-se recebida a notificação em 11/08/97, segunda-feira, feriado forense, iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte 12/08 e fluindo até 20/08/97, terça-feira.

O apelo foi protocolado somente em 25/08/97, de acordo com o carimbo da MM. 1ª JCJ/Nova Friburgo, às fl. 459, fora, portanto, do octídio legal" (fl. 486).

A alegação da Recorrente, no sentido de que a notificação somente foi postada no dia 13/08, constitui revolvimento de fatos e de provas, pois a verdade estabelecida pelo Regional deveria ter sido combatida mediante embargos declaratórios, pois o TRT é a derradeira instância da prova, não podendo o TST reexaminar aspectos fáticos que não foram perfeitamente delineados pela instância da prova. Daí a incidência da **Súmula nº 126 do TST** como óbice à revisão pretendida, não havendo, assim, como se reconhecer violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 16 do TST, bem como divergência jurisprudencial válida.

Relativamente à **devolução dos descontos para seguro de vida**, o apelo encontra resistência nas **Súmulas nºs 333 e 342 do TST**, pois a presunção de vício de consentimento (coação) no ato de contratação do trabalhador é inválida, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte.** Nesse passo, permanece intacta a assertiva do Regional, no sentido de que a Reclamante concordou com o desconto a título de seguro de vida, não havendo que se falar em nulidade do ato.

Quanto à **equiparação salarial**, a revista encontra resistência nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**, pois o Regional foi incisivo ao afirmar que o exercício de algumas das funções de gerente, por si só, não autoriza a equiparação pretendida. Por outro lado, ressaltou o Regional que o depoimento da testemunha de fl. 428 revela que a Reclamante desempenhava apenas as tarefas típicas de auxiliar. Desse modo, considerando que, no recurso de revista, a Recorrente alega que havia identidade de funções e que era do **Reclamado o ônus de provar a equiparação salarial**, ergue-se o óbice das mencionadas súmulas, pois o Regional não examinou a matéria sob o aspecto do ônus da prova.

No concernente aos **honorários advocatícios,** melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que o Regional decifrou a controvérsia à luz das **Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte**, não havendo como se dar guarida ao apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 219, 296, 297, 329, 333 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647278/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	GILBERTO GONÇALVES VIEIRA

Advogada:Dra. Maristela Avelino

D E S P A C H O O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) uma vez reconhecido que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento e que, portanto, deveria cumprir jornada de 6 horas diárias, não se configura **julgamento *ultra petita***, a decisão que determina a aplicação do **divisor 180**, ainda que na inicial só conste o pedido de horas extras além da sexta diária e correspondente adicional;

b) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

c) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180;**

d) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;**

e) são devidos os **reflexos** das horas extras e adicional noturno nas verbas rescisórias (fls. 261-265).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) nulidade do julgado por **julgamento *ultra petita***, uma vez que não foi objeto da inicial a aplicação do **divisor 180**.

b) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**;

c) divisor para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

d) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador; e

e) reflexos das horas extras e do adicional noturno nas verbas rescisórias, alegando **quitação** (fls. 258-285)**.**

Admitido o recurso (fl. 287), não foram oferecidas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 267-268), tem **representação** regular (fls. 41, 251 e 286), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das **custas processuais** (fls. 252) e do **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 252).

No pertinente à alegação de **julgamento *extra petita***, não logra êxito o recurso, pois, embora a sentença deva restringir-se aos limites do litígio, pode envolver outros fatores para que a providência jurisdicional seja plenamente efetivada, ainda que se trate de pedidos ditos implícitos. Dessa natureza são os pedidos de juros, correção monetária e etc.

Assim, se houve pedido de horas extras, é conseqüência natural a adoção de um percentual para que se torne possível o cálculo dessas horas. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-632431/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02; TST-RR-509703/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chun**, ***in*** DJ de 08/02/02; e TST-RR-663115/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, ***in*** DJ de 28/06/02. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".*

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado, **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".* Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto à alegada **quitação** dos **reflexos** das horas extras e do adicional noturno, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST,** uma vez que verificar se houve ou não quitação exigiria o revolvimento de fatos e provas. Por outro lado, o recurso está **desfundamentado**, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, ***in*** DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, ***in*** DJ de 16/03/01; e TST-RR-336192/96, 3ª Turma, Rel. Min. **Francisco Fausto**, ***in*** DJ de 15/09/00. O Recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST.**

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-652838/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	JUVÊNCIO GOMES LEITE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

b) o Reclamante trabalhava de forma **habitual e permanente** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis e energia elétrica, tendo direito ao **adicional de periculosidade** e reflexos**;**

c) a Reclamada deve arcar com os **honorários periciais**, porquanto foi sucumbente no objeto da perícia; e

d) deve ser remunerado como horas extras o **intervalo intrajornada não gozado,** uma vez que o Reclamante comprovou que inobservância na concessão do referido intervalo era habitual (fls. 186-190).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

b) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes explosivos, que o contato com energia elétrica não era com sistema elétrico de potência, e que a parcela possui **natureza indenizatória**;

c) honorários periciais, afirmando que o valor deve manter correspondência com o serviço prestado**;** e

d) horas extras decorrentes da não-observância do **intervalo intrajornada,** sob o entendimento de que a redução do intervalo foi convencionada em acordo coletivo (fls. 192-202).

Admitido o recurso (fl. 215), não foram oferecidas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 191-192 e 179), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 178 e 214).

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".* Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de foram integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 132 e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial,** cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira, *in*** DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos, *in*** DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira, *in*** DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 26/10/01, p. 761.

No pertinente aos **honorários periciais**, também não prospera o apelo, porquanto os arestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano, uma vez que partem da premissa genérica de que os honorários periciais não podem ser exorbitantes, mas, pelo contrário, devem manter correlação com o serviço executado. Cabe ressaltar que o Tribunal ***a quo*** não emitiu tese expressa sobre a correspondência ou não do valor arbitrado para o laudo pericial ao trabalho realizado pelo perito. Assim sendo, o recurso encontra óbice nas **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

No que concerne às **horas extras** decorrentes da não-observância do **intervalo intrajornada**, a revista, nesse aspecto, encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST,** uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos, na medida em que não abordam a inexistência da concessão do referido adicional, limitando-se a reconhecer a força vinculante do instrumento normativo e a possibilidade de negociação coletiva sobre parcelas de natureza salarial.

Cabe ressaltar que o Tribunal ***a quo*** não emitiu tese expressa sobre a existência e validade de norma coletiva que autorizasse a redução do intervalo intrajornada. Assim sendo, o recurso encontra óbice nas **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput,* do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 361 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-652912/00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	GILBERTO ANTÔNIO INOCENTE
ADVOGADA	:	DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;**

c) são devidos os **reflexos** das horas extras nas verbas rescisórias

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180;**

e) o Reclamante trabalhava de forma **permanente** em condições de **risco** exposto a líquidos inflamáveis, tendo direito ao **adicional de periculosidade** e reflexos**;** e

f) não há que se falar em alteração do valor dos **honorários periciais**, porque o referido valor só deve ser reduzido pela instância ***ad quem*** em casos extremos (fls. 687-695).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

c) reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, sob o fundamento de que, não sendo devidas horas extras, o acessório segue ao principal**;**

d) divisor para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

e) adicional de periculosidade, afirmando que o contato do Reclamante com produtos inflamáveis não era permanente nem em área de risco acentuado; e

f) honorários periciais, afirmando que o valor deve manter correspondência com o serviço prestado (fls. 697-720). **Admitido** o recurso (fl. 723), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 696-697), tem **representação** regular (fls. 507 e 665), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 666) e **depósito recursal** efetuado no valor mínimo exigido para o recurso de revista (fl. 712).

No que tange à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".*

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos,** ***in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França,** ***in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello,** ***in*** DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora,** a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT,** porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".* Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **reflexos** das horas extras, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** uma vez que está desfundamentada, porquanto não indica expressamente violação legal e/ou constitucional, nem colaciona arestos para o embate de teses. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, ***in*** DJ de 30/03/01; TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, ***in*** DJ de 16/03/01, e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto**, ***in*** DJ de 15/09/00.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Com efeito, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

No pertinente aos **honorários periciais**, também não prospera o apelo, porquanto os arestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano, uma vez que partem da premissa genérica de que os honorários periciais não podem ser exorbitantes, mas, pelo contrário, devem manter correlação com o serviço executado. Cabe ressaltar que o Tribunal ***a quo*** manteve o valor arbitrado aos honorários exatamente por entender que eles não eram exorbitantes. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557,** ***caput,*** **do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333, 360 e 361 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-655252/00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSNADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO	:	JOILSON GERALDO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

D E S P A C H O

O **3º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não havia **coisa julgada**, porquanto, na ação anteriormente ajuizada, o Reclamante tratou da base de cálculo do adicional de insalubridade e, nesta ação, o pedido era de adicional de periculosidade;

b) a exposição intermitente ao agente perigoso, confirmada pelo laudo pericial, dava direito ao **adicional de periculosidade** de forma integral, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST;

c) os direitos trabalhistas não discriminados no termo de rescisão do contrato de trabalho não eram alcançados pela quitação do **Enunciado nº 330 do TST**, sendo certo que, ***in casu***, houve ressalva expressa quanto ao adicional de periculosidade;

d) a **base de cálculo do adicional de periculosidade** era o salário contratual e não a remuneração; e

e) a **correção monetária**, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, era aplicável a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao mês em que prestados os serviços (fls. 119-126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a ocorrência de **coisa julgada** quanto ao adicional de periculosidade;

b) a improcedência do **adicional de periculosidade** quando a exposição ao agente perigoso é esporádica, devendo ser revertida a decisão relativamente aos honorários periciais;

c) a não-incidência do **adicional de periculosidade sobre as horas extras, bem como sobre verbas salariais e rescisórias**;

d) a quitação das parcelas aludidas desde a contestação, nos termos da **Súmula nº 330 do TST**; e

e) a incidência de **correção monetária** apenas a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços (fls. 128-138).

Admitido o recurso (fl. 140), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 143-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 127-128) e tem **representação** regular (fl. 24), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fls. 102 e 139). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **coisa julgada,** o recurso de revista não tem como prosperar, porque está **desfundamentado**. Com efeito, a Reclamada não articula com a indicação de arestos para divergência jurisprudencial, tampouco com a de dispositivos de lei tidos como afrontados, desatendendo, portanto, ao art. 896 da CLT. São precedentes do TST, no sentido do descabimento do apelo, por esse prisma: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal,** ***in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen,** ***in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** ***in*** DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle,** ***in*** DJ de 08/08/90. Incidente na hipótese, pois, o óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

No que é pertinente à inexistência de direito ao **adicional de periculosidade**, porque intermitente a exposição ao agente perigoso, a revista não tem trânsito autorizado, na medida em que a decisão recorrida revela o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1**, segundo o qual mesmo a exposição intermitente ao agente perigoso dá direito à percepção do adicional correspondente de maneira integral. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente à **incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras**, a revista também não prospera, porque não há tese expressa no acórdão regional acerca do tema, atraindo, assim, o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. Com efeito, tudo o que a Corte Regional dispôs foi que o adicional em liça incidia sobre o salário-base, nos termos da Súmula nº 191 do TST, excluídas quaisquer outras parcelas, remanescendo seu cálculo sobre as férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, acrescido da multa de 40%. Nada assentou, portanto, quanto às horas extraordinárias.

No que toca à **incidência do adicional de periculosidade sobre as verbas salariais e rescisórias**, a revista não logra êxito. De fato, a exemplo da situação contida na **Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 do TST**, que preconiza a **natureza salarial** do adicional de insalubridade, com integração à remuneração, para todos os fins, o **adicional de periculosidade** reveste-se de **idêntica natureza**, devendo, por isso, integrar a remuneração, quer em relação às verbas salariais quer em relação às rescisórias. São **precedentes** do TST nesse sentido: TST-RR-451151/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira,** ***in*** DJ de 27/09/02; TST-ERR-476547/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Georgenor de Sousa Franco Filho,** ***in*** DJ de 06/09/02; TST-ERR-358975/97, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-418325/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Wagner Pimenta,** ***in*** DJ de 07/06/02; e TST-RR-457740/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen,** ***in*** DJ de 26/04/02. O apelo revisional esbarra, assim, no obstáculo do **Enunciado nº 333 do TST**.

Relativamente à **aplicação do Enunciado nº 330 do TST**, o recurso não merece admissão. A decisão regional deixou claro que as parcelas versadas na lide sofreram ressalva no termo rescisório do contrato de trabalho, e que as parcelas não discriminadas no termo podiam ser pleiteadas na Justiça, razão pela qual deu fiel aplicação ao entendimento sumulado retrocitado. Incidente, no particular, o óbice do próprio **Enunciado nº 330 do TST**.

No que concerne à **época própria da correção monetária**, o recurso não alcança, igualmente, admissão, haja vista que a decisão recorrida é clara ao assentar que a correção monetária incide a partir do quinto dia útil do mês seguinte àquele em que prestados os serviços, estando em perfeita sintonia com o entendimento reiterado do TST, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**. Note-se que a sentença de primeiro grau deferiu a atualização monetária nos moldes da jurisprudência listada, cingindo-se a transcrever a OJ. Veio o Regional e acrescentou, firme nesta, que a correção monetária corria a partir do mencionado quinto dia útil, deferindo à Reclamada exatamente o teor do seu pedido. Assim sendo, seja por falta de interesse recursal, no tópico, seja por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento do TST, a revista não tem como prosperar. Incidência do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557,** ***caput,*** **do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 297, 330 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-668109/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
RECORRIDO	:	ERACÍLIO ELEUTÉRIO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MOACIR DA S. SANTOS

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso patronal quanto às **horas extras**, por entender que a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo (fls. 408-411).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando a inexistência de direito às **horas extras**, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, além de ter sido esclarecido na inicial que não havia extrapolação da jornada semanal de 44 horas (fls. 413-417).

Admitido o recurso (fl. 423), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, com **custas** recolhidas (fls. 395 e 419) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 396 e 418).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-669221/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	CARLOS LEONEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O **3º Regional** rejeitou a argüição de **inconstitucionalidade** do art. 18 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) não é **inconstitucional** o **art. 18 da Lei nº 8.213/91** na medida em que o **art. 7º, I, da Carta Magna** estabelece o rol de direitos dos trabalhadores em geral contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, dependente de **lei complementar**, hipótese diversa da garantia prevista na referida lei ordinária, restrita aos vitimados de acidente do trabalho, que mereceram tratamento específico e diferenciado;

b) demonstrada pelo laudo de fls. 18 e 20 a ocorrência de **doença ocupacional** e a sua **contemporaneidade** com o contrato laboral, sendo determinado o afastamento do trabalho com a percepção do auxílio-doença acidentário a partir de 11/12/97, a **dispensa** do Autor foi **nula**, por força do disposto nos arts. 20, I, e 118, I, da Lei nº 8.213/91, permanecendo suspenso o contrato de trabalho em razão do **afastamento previdenciário**, sendo devidas as diferenças de FGTS, a partir da data da dispensa, bem como o pagamento da complementação do auxílio previdenciário;

c) a concessão de **intervalos** intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo em se tratando de empregado horista;

d) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180;**

e) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;** e

f) preenchendo o Reclamante os requisitos referidos na **Súmula nº 219 do TST**, isto é, **assistência sindical** e impossibilidade de demandar na justiça sem prejuízo do seu sustento e da família, são devidos os **honorários advocatícios** (fls. 127-133 e 140-141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador;

d) inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sustentando que não se pode criar, mediante lei ordinária, estabilidade como a discutida nos autos;

e) impossibilidade de declaração de nulidade da dispensa, alegando que, ***in casu***, não foram cumpridos os requisitos legais, porquanto o Reclamante, ao tempo da dispensa, não havia usufruído do benefício previdenciário, não ficou afastado do serviço por período superior a quinze dias consecutivos para percepção do auxílio-doença, tampouco restou provada a sua total incapacidade para o trabalho; e

f) indevidos os **honorários advocatícios**, visto que o Reclamante auferia mais do que dois salários mínimos, além do que a assistência sindical foi prestada por liberalidade e voluntariamente pelo sindicato da sua categoria profissional (fls. 143-167).

Admitido o recurso (fl. 170), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 172-175), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 63 e 115), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 116 e 169).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora,** a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT,** porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação à **nulidade da dispensa**, a alegação inicial da Reclamada é de **inconstitucionalidade** do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a revista, nesse aspecto, não reúne condições de admissibilidade em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, ante a constatação de que o Regional proferiu decisão em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do TST.**

Quanto ao argumento de que o Reclamante não teria preenchido os requisitos necessários à concessão da garantia de emprego, isto é, ter sofrido acidente do trabalho e, ao tempo da dispensa, ter recebido auxílio-doença por período superior a quinze dias, a revista, igualmente, não logra êxito, em face do óbice que encontra na **Súmula nº 126 do TST**.

O apelo revisional também não enseja prosseguimento quanto aos **honorários advocatícios**, em face do óbice da **Súmula nº 219 do TST,** tendo em vista que o Regional admitiu expressamente o atendimento dos requisitos necessários à percepção do referido benefício.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 221, 296, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-669936/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMAURY SEBASTIÃO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADA	:	FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da **5ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST.**

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 352-357).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 350 e 352) e tem **representação** regular (fl. 13), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o fato de o Reclamante ter prestado serviços à Reclamada, anteriormente ao período pleiteado na presente ação, não afasta a hipótese da existência de contrato de representação comercial. Aduziu que o fato de o Reclamante supervisionar as vendas no Estado da Bahia não comprova a existência de contrato de emprego entre as Partes, como bem salientou o Regional, tendo em vista que as comissões a serem recebidas pelo Reclamante advêm das vendas realizadas na região, nada mais normal que ele supervisione essas vendas. Em arremate, assentou que o Reclamante era remunerado à base de comissões, pagas após a emissão de notas fiscais, sendo certo que a não-eventualidade do labor também não comprova a existência da relação de emprego, quando os demais elementos probatórios confirmam o labor de forma autônoma.

No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-675.003/2000.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ MIGUEL DE GODOY E INDALÉCIO GOMES NETO E DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
RECORRIDO	:	ALDO NEO SÃO MARCOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA DA SILVA

D E S P A C H O

O e. TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 220/235, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamada e negou provimento ao apelo adesivo do reclamante. Na fração de interesse, restringiu a condenação "das comissões março/1996 até a rescisão do contrato de trabalho" (**sic**) e confirmou a determinação de pagamento do adicional de transferência.

A reclamada, inconformada, recorre de revista (fls. 253/262), argüindo, em relação ao adicional de transferência, violação do art. 469, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial. No que diz respeito às comissões, aponta ofensa ao art. 5° da Lei n° 3.207/97.

O recurso, regularmente interposto, foi admitido pelo r. despacho de fl. 266 e contra-arrazoado às fls. 269/270, dispensado o opinativo da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, a teor da RA/TST n° 322/1996.

EXAMINADOS. DECIDO.

O e. Tribunal Regional, não obstante considerar irrelevante a distinção entre transferencia definitiva e provisória, recusou a pretensão recursal, primeiro porque "o fato de o empregado exercer cargo de confiança apenas legitima a transferência, mas não afasta o direito ao adicional; segundo porque " a previsão contratual autorizando a transferência e a anuência do empregado apenas a tornam lícita, impedindo a resistência do empregado, mas não retira o seu direito ao recolhimento do adicional", e terceiro porque "não restou comprovado que o reclamante fora transferido por necessidade de serviço, como alega o reclamado" (fls. 221/222).

A reclamada, em seu recurso de revista, denuncia violação do art. 469, § 1º, da CLT e colaciona arestos ditos divergentes, sustentando que o reclamante celebrou contrato de trabalho com cláusula permissiva de transferência, que exercia cargo de gerente de filial e que a remoção de Londrina para Cascavel foi definitiva.

O apelo, neste aspecto, não merece seguimento. Esta c. Corte Superior, interpretando as disposições do referido art. 469 consolidado, sedimentou jurisprudência no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial n° 113 da SBDI).

Já a alegação, de que se tratou de transferência definitiva, carece do indispensável prequestionamento. O **decisum** apenas questionou, em tese, a relevância da distinção, mas não se deteve no exame do caso concreto, nem foi instado a fazê-lo através de embargos declaratórios. Daí a preclusão consumada, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo plano, a recorrente investe contra a condenação em diferenças de comissões, argumentando que o reclamante não fazia vendas, a ele não se aplicando o art. 5º da lei n° 3.207/57, dispositivo que teve por violado e que disciplina o pagamento de comissões e percentagens, nas transações por prestações sucessivas.

Ora, a denúncia de violação legal não pode ser considerada. O acórdão regional não se pronunciou sobre a realização de vendas pelo reclamante, muito menos sobre a aplicação da Lei n° 3.207/57. Logo, quer por falta de prequestionamento (Enunciado nº 297), que pela impossibilidade, nesta fase processual, de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126), a revista não merece prosperar.

Ex positis, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator
PROC. NºTST-AIRR-6.928/2002-900-08-00.8

AGRAVANTE	:	EMPESCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA
AGRAVADO	:	BENEDITO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 376, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta que basta a complementação do depósito recursal e que o r. despacho aplicou indevidamente a IN nº 03, b, do TST.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, a r. sentença, a fls. 289/295 arbitrou o valor da condenação em R$ 18.783,86 (dezoito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

O reclamado interpôs recurso ordinário e comprovou a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 331. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu e nem ampliou o valor da condenação.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do seu recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, ao reclamado tinha o ônus de recolher a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R$ 18.783,86 (dezoito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), e o quantum já depositado, R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), ou, a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso: R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme ATO, GP 278/01 (DJ 1º/8/01).

Considerando-se que a guia GRE de fls. 372 registra o recolhimento de apenas R$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), referentes ao recurso de revista, cujo o valor não alcança a totalidade do limite legal vigente na época de sua interposição e tampouco o total da condenação, caracterizada está a deserção.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
PROC. NºTST-RR-698867/00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	WANDERSON ARMANELLI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

O **3º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao da Reclamada e ao do Reclamante, respectivamente, quanto aos **minutos residuais** e **divisor** para o cálculo das horas extras, por entender que:

a) na hipótese de **turnos ininterruptos de revezamento**, descabe o deferimento de **minutos excedentes** ao **término** da jornada normal porquanto estes já estão alcançados pelas horas extras deferidas em face do trabalho realizado além da sexta hora diária; e

b) na hipótese de trabalho realizado em **turno ininterrupto de revezamento**, cuja carga horária máxima mensal é de 180 horas, o **divisor** a ser adotado para apuração das horas extras é o de **180** (fls. 287-305).

O aludido Colegiado, outrossim, negou provimento ao recurso da Reclamada quanto às demais matérias, ao fundamento de que:

a) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as **horas extras** com o **adicional;**

b) o laudo pericial constatou que as tarefas executadas pelo Autor envolviam o manuseio de **tintas** e **vernizes** em **solventes**, contendo **hidrocarbonetos aromáticos**, e o emprego de produtos contendo os mesmos hidrocarbonetos, fazendo, pois, jus ao **adicional de insalubridade** em **grau médio**;

c) o labor desenvolvido em **turnos ininterruptos de revezamento** não afasta o direito à **hora reduzida noturna**;

d) a incidência da **correção monetária** deve se dar a partir do **primeiro dia subseqüente** ao do **mês trabalhado;** e

e) não tendo a Reclamada apresentado os **cartões de ponto faltantes**, conforme determinação do juízo de origem, presume-se verdadeira a alegação de extrapolação da jornada além da sexta diária (fls. 287-305).

Inconformadas, ambas as Partes interpõem os presentes **recursos de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado.

O **Reclamante** insurge-se contra a exclusão, da condenação, dos **minutos residuais** anteriores e posteriores à sua jornada diária, assinalando que sempre iniciou e terminou seu trabalho antes e depois da jornada normal (fls. 308-312).

A **Reclamada**, por sua vez, insurge-se contra os seguintes temas:

a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Obreiro, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contradas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) adicional de periculosidade e reflexos, afirmando que era **eventual o contato** do Reclamante com agentes perigosos e que a parcela possui **natureza indenizatória**;

e) aos **turnos ininterruptos** de revezamento não é aplicável a **jornada reduzida noturna**;

f) o início da **incidência da correção monetária** se verifica somente a partir do **quinto dia** subseqüente ao mês vencido; e

g) a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da **não-apresentação** dos cartões de ponto constitui exacerbação de punição, porquanto considerou a Corte de origem que houve **confissão ficta**, nesse ponto (fls. 313-340).

Admitidos os recursos (fl. 343), apenas a Reclamada ofereceu **contra-razões** (fls. 36-443), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso do **Reclamante** é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 7), com **custas** recolhidas pela Reclamada (fl. 269). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, todavia, não prospera.

Ora, o Regional, quanto aos **minutos residuais,** excluiu da condenação apenas aqueles **posteriores** ao término da jornada normal de trabalho. Entretanto, verifica-se que nas razões recursais o Autor respalda a sua inconformação na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST** e em vasta jurisprudência que agasalha o mesmo posicionamento nela estampado.

Ocorre que tanto a orientação jurisprudencial como os arestos indicados para confronto de teses não guardam identidade com a hipótese discutida. Inicialmente, porque não houve exclusão dos **minutos que antecedem** a jornada diária, conforme faz crer o Recorrente. Depois, a **exclusão** dos **minutos posteriores** decorreu exclusivamente do fato de o Reclamante laborar em **turnos ininterruptos de revezamento,** aspecto não ventilado na jurisprudência apresentada para confronto de teses, tampouco na OJ 23 da SBDI-1 do TST**.** Por tais razões, é que se evidencia a inespecificidade dos arestos elencados pelo Reclamante, o que atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST** como óbice ao prosseguimento da sua revista.

O apelo revisional da **Reclamada** é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 202-268), com **custas** recolhidas e **depósito recursal efetuado** no valor total da condenação (fls. 269 e 342). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".*

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte (OJ 275), segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora,** a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT,** porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista, de igual modo, não prospera.

Com efeito, quanto aos **minutos residuais posteriores** à jornada normal, inexiste sucumbência da Reclamada, uma vez que o Regional deu provimento à sua revista para excluir da condenação a referida parcela. No que se refere aos **minutos anteriores**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".*

A Recorrente sustenta, ainda, que a condenação ao pagamento do **adicional de periculosidade** não deve prevalecer, porquanto o Reclamante não trabalhava próximo de material inflamável. Todavia, a Corte de origem não condenou a Recorrente no referido adicional, mas, sim, no de **insalubridade**. E contra este adicional a Recorrente não manifesta nenhum inconformismo. O mesmo se dá em relação aos **reflexos**. Sendo assim, tem-se que a revista, no particular, carece de objeto, pelo que encontra óbice no ***caput*** do art. 557 do CPC.

No que toca à compatibilidade do **turno ininterrupto de revezamento** com a **jornada noturna reduzida**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST**. Relativamente à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a **Súmula nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que **não há incompatibilidade** entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira, *in*** DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, *in*** DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira, *in*** DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala, *in*** DJ de 04/05/01.

No referente à **correção monetária**, a revista reúne condições de admissibilidade em face da divergência jurisprudencial demonstrada com primeiro aresto indicado à fl. 338 que, em contrapartida ao posicionamento adotado pelo Regional, sinaliza que a época própria para efeito do cômputo da correção monetária é o quinto dia útil a partir do mês trabalhado, e não o primeiro, conforme afirmado na decisão recorrida. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Quanto à discussão a respeito da aplicação do art. 359 do CPC, observa-se que a Turma de origem proferiu decisão em sintonia com a **Súmula nº 338 do TST,** a propósito da condenação em horas extras, tendo em vista a não-apresentação, pela Reclamada, dos cartões de ponto de determinado período, conforme determinação do Juízo de origem, presumindo-se, por isso mesmo, verdadeira a alegada extrapolação da jornada além da sexta diária.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST, dou provimento** ao recurso da Reclamada quanto à correção monetária, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e **denego seguimento** ao recurso da Reclamada quanto às matérias remanescentes, com espeque nas **Súmulas nºs 221, 296, 333, 338 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-699114/00.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO	:	BANCO BANORTE S.A.
AGRAVADO	:	TELMARQUES SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **5ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 302).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Não foram oferecidas **contraminuta** ao agravo nem **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 303), a **representação** regular (fl. 268) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **inexistência de sucessão empresarial**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**. Se não bastasse, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-701363/00.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS CABRAL DE MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA DE MORAIS

D E S P A C H O

O **7º Regional** não conheceu da remessa oficial e do recurso ordinário do Município Reclamado, em razão da inobservância da **alçada**, uma vez que o valor dado à causa, na data do ajuizamento da ação, era inferior ao dobro do salário mínimo legal, vigente à época (fls. 78-79).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 81-84), que **não foram conhecidos** pelo Regional, por **intempestivos**, ao fundamento de que o Recorrente não tinha prazo em dobro para recorrer (fls. 91-92).

O **Reclamado** reiterou o uso dos **declaratórios**, alegando a existência de **contradição** no acórdão, já que detinha prazo em dobro para apresentar recurso, nos termos dos arts. 188 e 496 do CPC (fls. 94-95). O Regional **rejeitou** os embargos de declaração, assentando que não havia contradição e que a alegação de **erro de julgamento** desafiava recurso próprio (fls. 103-104).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista,** arrimado unicamente em violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, sustentando:

a) a **tempestividade** dos embargos de declaração; e

b) a inocorrência do óbice da **alçada recursal** (fls. 106-109).

Admitido o recurso, por força do provimento dado a agravo de instrumento que se encontra apensado aos presentes autos (fl. 125), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, opinado pelo provimento do apelo (fl. 128).

O **recurso de revista** não tem como prosseguir, porque não atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**.

Com efeito, o Regional não conheceu dos embargos de declaração do Município Reclamado, porquanto foram **opostos a destempo**, já que, no entender da Corte de origem, o Recorrente não era beneficiado pelo prazo em dobro para recorrer. Acontece, porém, que, mesmo sendo cediço que a municipalidade tem prazo em dobro para recorrer, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1 do TST**, o Reclamado apresenta o recurso de revista sem fundamentação legal para o tema afeto à **tempestividade dos embargos de declaração**, não se fulcrando nem em arestos divergentes nem em indicação de dispositivos de lei como violados, estando, portanto, **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT. Em verdade, a tempestividade dos declaratórios é apenas argumentação do Reclamado, na medida em que sua revista alicerça-se, de fato, na questão atinente à alçada recursal, com um único fundamento, a saber, a violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

Assim sendo, nos moldes da jurisprudência assente no TST, **não houve interrupção do prazo recursal** pela oposição dos declaratórios, continuando a correr o prazo para interposição do **recurso de revista** desde a prolação do acórdão regional em recurso ordinário, restando, o apelo revisional, portanto, acometido pela **intempestividade**. São **precedentes** desta Corte Superior nesse sentido: TST-ERR-365793, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira, *in*** DJ de 04/10/02; TST-ROAR-730040/01, SBDI-2, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho, *in*** DJ de 26/10/01; TST-ROAR-766137/01, SBDI-2, Rel. Juíza Convocada **Anelia Li Chum, *in*** DJ de 22/02/02; e TST-E-AIRR-560665/99, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula, *in*** DJ de 04/05/01.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por **intempestivo**.

Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2002. ES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-704.081/2000.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SOCIEDADE MÃO DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL **NOSSA SENHORA DOS PRAZERES**
ADVOGADO	:	DR. WALTER MARIN WOLFF
RECORRIDO	:	ELIZABETI TEREZINHA NEVES
ADVOGADA	:	DRA. AIDÊ ANTUNES

D E S P A C H O

O e. TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 196/210, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para fixar limites às horas extraordinárias e para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada e do aviso prévio. Também proveu, em parte, o apelo adesivo do reclamante, para "determinar que, na apuração do labor extraordinário do período de 14 de setembro de 1993 a 31 de outubro de 1995, sejam consideradas as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, de forma não cumulativa e para limitar a aplicabilidade dos acordos coletivos, no que tange ao regime de trabalho de doze horas por trinta e seis, ao interregno de 1° de novembro de 1995 a 28 de agosto de 1998". Outrossim, manteve a condenação ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, mesmo do período que antecedeu a aposentadoria do reclamante por tempo de serviço.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, conforme razões de fls. 213/216, contra a condenação no pagamento do acréscimo indenizatório de 40% do FGTS, tendo em vista a aposentadoria espontânea que extinguiu o primeiro contrato de trabalho do reclamante. Bate-se, também, contra a condenação em horas extras, apesar da regularidade do regime compensatório (12x36) adotado. Por fim, pede a exclusão da condenação relativa ao intervalo previsto no § 1º do art. 71 da CLT, por concretizar, na espécie, julgamento **ultra petita**. Denuncia violação de dispositivos legais e traz arestos a cotejo.

Regularmente interposto, o recurso foi admitido, na origem, às fls. 218/219, não tendo sido contrariado (certidão, fl. 221), nem submetido à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (RA/TST n° 322/96).

EXAMINADOS. DECIDO.

O primeiro aspecto da insurgência recursal diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea, trazendo, a reclamada, copiosa jurisprudência no sentido de que o caso, a teor do art. 453 da CLT é de extinção do vínculo de emprego, ainda que o empregado tenha permanecido a serviço da empresa, hipótese que não comporta pagamento dos 40% dos depósitos do FGTS do período precedente.

A revista viabiliza-se por dissenso pretoriano (fl. 214) e, no mérito, merece ser provida, para fazer efetiva a jurisprudência sumulada por esta Corte, a teor da Orientação n° 177 da e. SDI **in verbis**:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Com pertinência às horas extras do período de 14.9.93 a 31.10.95, a condenação foi ditada por inexistir norma coletiva ou acordo individual autorizador da compensação de horário de trabalho. A recorrente, apesar de reconhecer a inexistência do pacto compensatório, quer fazer prevalente o acordo tácito, decorrente da observância do regime de 12x36.

No tópico, além de desfundamentada, porque não argüida violação de lei ou divergência jurisprudencial, a revista não pode prosseguir por adotar tese contrária à Orientação n° 223 da e. SDI do TST, que proclama a invalidade de acordo individual tácito para compensação de jornada.

Quanto ao intervalo do art. 71, § 1º, da CLT, a revista também não merece seguimento, por inocorrer sucumbência da recorrente. Com efeito, como se depreende dos fundamentos explicitados à fl. 202, o pleito referente aos repousos intrajornadas foi rejeitado, por "não ter a trabalhadora se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar a sua não fruição" (**sic**). E para não deixar dúvidas, em sua parte conclusiva, o r. acórdão, ao prover o recurso ordinário da reclamada, mandou "excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada" (fl. 209). O recurso, pois, se encontra prejudicado no particular.

Ex positis - à luz do § 5º do art. 896 da CLT, do § 1º-A do art. 557 da CLT e da Instituição Normativa do TST n° 17/99 - NEGO SEGUIMENTO ao recurso quanto aos temas "horas extras do período de 14.9.93 a 31.10.95" e "intervalos intrajornada"; e de referência ao tema "efeitos da aposentadoria espontânea", conheço por divergência jurisprudencial e dou provimento à revista para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria da reclamante, nos termos da O.J. nº 177 da SDI do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator
PROC. NºTST-AIRR-712417/00.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO	:	BERGSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da **5ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 351).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 354-362).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 352 e 354) e a **representação** regular (fls. 298-299), tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos **depósitos de FGTS**, restou expressamente consignado na decisão recorrida, que a prova do regular recolhimento se faz através das respectivas GRs e REs, o que não cuidou o Banco-Reclamado de apresentar, ônus que lhe cabia independentemente de determinação judicial.

No caso em exame, se, de um lado, o Empregado tem acesso aos dados sobre sua conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90, de outro, o Empregador possui, ou pelo menos é seu dever possuir, as guias de recolhimento comprobatórias dos depósitos efetuados.

Ao afirmar que não havia diferenças a serem pagas, o Reclamado atraiu para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, como dever processual, apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do Autor, o que não ocorreu, como bem demonstrou o acórdão de fls. 340-341. Não houve, portanto, nenhuma afronta ao direito de defesa do Reclamado.

No caso, ficou clara a intenção do Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Se não bastasse, o entendimento reiterado do TST é no sentido de ser do empregador o ônus de provar a inexistência de diferenças de FGTS, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ERR-460455/98, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, julgado em 16/09/02; TST-ERR-546490/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, ***in*** DJ de 22/02/02; TST-ERR-578106/99, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, ***in*** DJ de 01/06/01; e TST-ERR-353421/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, ***in*** DJ de 29/09/00. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-716748/00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	JOSÉ BATISTA BASILATO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

O **3º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, negou provimento ao da Reclamada e ao do Reclamante, por entender que:

a) a concessão de intervalos intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180;**

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;**

d) as **incidências** de horas extras e adicional noturno no descanso semanal remunerado são devidas até junho/95, pois, a partir dessa data, a Reclamada demonstrou a quitação de tais incidências e, quanto às **verbas rescisórias**, a **incidência** não se deu de modo integral, **conforme o TRCT,** o que impõe a condenação nas diferenças; e

e) os **reflexos** das horas extras sobre todas as parcelas da condenação decorrem da **habitualidade** da prestação do serviço suplementar (fls. 365-370).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; **d)** improcedência da condenação nas diferenças decorrentes da incidência das horas extras e adicional noturno no DSR, na medida em que, no termo de rescisão contratual, não foi aposta nenhuma ressalva específica, nos termos da Súmula nº 330 do TST ; e

e) inexistência de **reflexos** do **adicional noturno** já pago, a teor da Súmula nº 60 do TST (fls. 380-402).

Admitido o recurso (fl. 406), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 408-410), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 230 e 365), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 345 e 404).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora,** a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT,** porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Relativamente à **incidência do adicional noturno no DSR e nas verbas rescisórias**, a revista não alcança admissibilidade, pois o Regional não aludiu à existência de ressalvas no recibo de quitação, o que torna tal aspecto sem **prequestionamento,** a teor da **Súmula nº 297 do TST.** Por outro lado, a Turma de origem, quanto aos **reflexos** das **horas extras** no **repouso semanal remunerado**, decidiu em consonância com a **Súmula nº 172 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 172, 221, 296, 297, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-717629/00.0TRT - 24ª REGIÃOAGRAVANTE:BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

AGRAVADO	:	CARLOS ASSUNÇÃO LOPES MARTINEZ
ADVOGADOS	:	DRS. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA E FÁBIO DA SILVA NAKAYA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da **24ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado 333/TST** e no § **4º do art. 896 da CLT.**

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 565-569).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 564 e 565), tem **representação** regular (fls. 98 e 99) tendo sido **processado nos autos principais,** conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

O recurso de **revista** veio calcado em divergência jurisprudencial e ofensa ao **art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV** da Constituição Federal, discutindo a **impossibilidade de penhora sobre numerário** e **excesso de execução com violação da coisa julgada** (fls. 555-561).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **impossibilidade de penhora sobre numerário** e **excesso de execução com violação da coisa julgada**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-738160/01.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA	:	ELZA VANICA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO

D E S P A C H O

O **13º Regional** deu provimento parcial à Remessa Necessária, para excluir a indenização pelo não recebimento do FGRTS e a diferença salarial no período de concessão dos salários retidos, mantendo a condenação do pagamento das demais verbas rescisórias, por entender que o **contrato individual de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévio concurso**, apesar de **nulo**, gera **efeitos trabalhistas** (fls. 75-78 e 99-101).

Inconformado, o **Ministério Público do Trabalho** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, pretendendo que seja julgado improcedente o pleito, ou, em última hipótese, limitada a condenação aos salários retidos, ao fundamento de que a **nulidade contratual** trabalhista afasta o direito da Reclamante às demais verbas salariais (fls. 105-111).

Admitido o apelo (fl. 114), não mereceu **contra-razões.** Os autos não foram encaminhados ao **Ministério Público do Trabalho.**

O apelo é **tempestivo** (fls. 104-105) e tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de **violação do art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna**.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, assevera que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O § 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma.

O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A nulidade exige a reposição das partes ao ***status quo ante***. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Esta é a inteligência da **Súmula nº 363 do TST,** que dispõe no sentido de que "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora*". No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento parcial** para, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, féris simples do período de 96/97 mais 1/3; 1/3 de férias relativas aos períodos de 93/94, 94/95 e 95/96; 13º salários integrais de 1993, 1994, 1995 e 1996; multa de 40% do FGTS e multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-740.231/2001.8TRT - 9ª REGIÃO
PROCESSO NºTST-AIRR-740.005/2001.8

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE
ADVOGADO	:	DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADA	:	ELAINE MARIA TRAVASSOS FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

D E S P A C H O

A Terceira Turma do TRT da Sexta Região, pelo acórdão de fls.125/126, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada. Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista, com as razões de fls. 130/138, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, aplicando os Enunciados 266 e 297, TST, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O Banco agravante argumenta que a ausência de prequestionamento, invocado como fundamento do despacho agravado, não se caracteriza, porquanto lé desnecessária a menção expressa do dispositivo legal, estando atendida à exigência mediante a manifestação emitida sobre a matéria recorrida.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 142/144), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo, por irregularidade do traslado, considerando a ausência da cópia da impugnação aos embargos à execução.

Não houve manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 31/10/2000 (fl. 136), seu processamento está subordinado às exigências contidas na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT. Daí decorre que o instrumento deve ser formado, com vistas a possibilitar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ora, mesmo, uma vez que o agravo de instrumento constitui ato processual vinculado a processo em andamento, superando eventuais restrições à representação do agravante, calcada em substabelecimento outorgado em razão da procuração de fls. 10, cujo prazo de validade, limitado até 20.07.2000, estava expirado na ocasião em que o agravo de instrumento foi interposto, o instrumento apresenta defeito em sua formação que compromete seu trânsito.

No presente caso, o agravante não diligenciou a satisfatória formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da impugnação aos embargos à execução. Muito embora essa peça não esteja arrolada, em sua literalidade, entre aquelas indicadas como obrigatórias, pelo inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, na fase de execução, ela se equivale à exigência da juntada da contestação, expressamente mencionada no inciso em referência. Ademais, a amplitude do inciso II que alude às peças úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida atrai a mesma exigência sobre a juntada a impugnação aos embargos, por se mostrar peça elucidativa da controvérsia, ao signo da dialeticidade dos atos processuais.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equílibrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-742845/2001.2TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl.35), que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.

Afirma o agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente demonstrada a presença dos pressupostos de admissibilidade.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 41/42) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44/45).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Com efeito, o exame do instrumento do agravo encontra-se obstaculizado, em razão da inexistência de peças essenciais à compreensão da lide, deixando, assim de preencher os requisitos erigidos pela norma de regência, nos termos a seguir gizados.

Adotando importante inovação da sistemática processual comum, o processo do trabalho atualmente também comporta o princípio da conversão, este cristalizado no art. 897, § 5º, **caput**, da CLT. A norma é expressa ao condicionar a admissão do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias à compreensão da matéria de fundo versada no conflito de interesses. Isto porque quando provido, a Corte revisora realizará, de imediato e observadas as prescrições de direito, o exame do mérito da lide - sem dúvidas, relevante via para materializar os princípios da economia e celeridade processuais.

Registro, ainda, que o rol das peças taxadas de obrigatórias, pelo mencionado art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não é da modalidade **numerus clausus**. O comando genérico reside na formação de instrumento, de forma tal a viabilizar o julgamento do recurso trancado (**caput**). E, para o alcance do desiderato exigido em lei, a parte deverá formar o instrumento com as peças denominadas de obrigatórias, além de todas as demais necessárias à compreensão e revisão do ato impugnado, e pois da matéria julgada na instância de origem.

No caso concreto, a ausência do traslado da petição inicial impede a análise do cabimento da revista, pois é peça de instauração da demanda; acrescente-se que estão ausentes as cópias da contestação e do comprovante de pagamento das custas, todas consideradas obrigtórias pela regra processual (art. 897, § 5º, I).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equílibrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-756.169/2001.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO	:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não contramiutou o agravo nem contra-arrazoou o recurso de revista (fls. 187).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Processado o recurso nos autos originais, dele conheço, por estar regular e tempestivo.

No mérito, observo que o juízo de admissibilidade **a quo** denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R$3.659,88 (três mil seiscentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo o r. acórdão revisional apenas excluído da condenação a parcela de salário-família, no importe de RS$224,25 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Por ocasião da interposição do recurso de revista, nenhum depósito fora efetuado.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea *b*) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista; na hipótese, deveria a parte ter recolhido a importância até o limite fixado para a condenação. Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-757.274/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	:	ALEXANDRA MACHADO MARIANO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA SILVA CARMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada não contramiutou (fls. 130).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Processado o agravo de instrumento nos autos originais, dele conheço, por estar regular e tempestivo.

No mérito, observo que o juízo de admissibilidade **a quo** denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), montante não alterado por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 113/116). Na interposição do recurso ordinário, a empresa efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais). Por ocasião da interposição do recurso de revista nenhum depósito fora efetuado.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea *b*) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista; na hipótese, deveria a parte ter efetuado a importância até o limite arbitrado para a condenação. Deixando de fazê-lo, a revista revela-se deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-757562/01.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de **intervalos** intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo em se tratando de empregado horista;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180;**

c) no que concerne aos meses em que não foram carreados aos autos os **controles de jornada**, mantém-se a condenação, pois, apesar de **devidamente intimada** sob as penas do art. 359 do TST, a Reclamada quedou-se inerte;

d) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, são devidos como horas extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;** e

e) a condenação na incidência das horas extras e adicional noturno **pagos** no **descanso semanal remunerado** deve prevalecer, porquanto a alegação de que, no TRCT, não houve **ressalva específica** quanto a essa parcela constitui **inovação recursal,** além do que somente a partir de **junho/95** é que a Reclamada passou a incidir a **média do adicional** noturno nos repousos, pelo que é devida a incidência no período anterior (fls. 264-268).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc, o empregado não está à disposição do empregador; **d) incidência** das horas extras e adicional noturno **pagos** no **DSR,** articulando com a inexistência de ressalvas no recibo de quitação e que sempre fez incidir o adicional noturno habitualmente pago no descanso semanal remunerado, na forma recomendada pela **Súmula nº 60 do TST**; e

e) a não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período não implica **confissão** da jornada declarada pelo Reclamante na inicial (fls. 271-292).

Admitido o recurso (fl. 295), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 297-299), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 185 e 258), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 259 e 293).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".*

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos,** ***in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França,** ***in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello,** ***in*** DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora,** a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT,** porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação à **incidência** das **horas extras** e **adicional noturno pagos** nos **DSRs**, a revista não prospera, na medida em que a alegação no sentido de que, no recibo de quitação, não foi aposta nenhuma ressalva específica, conforme assinalou o Regional, carece de **prequestionamento**, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto ao argumento de que sempre fez incidir o **adicional noturno pago** nas horas extras, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, a propósito da assertiva em sentido contrário expressada na decisão recorrida, isto é, de que a Recorrente assim não procedia.

O apelo revisional também não enseja prosseguimento quanto à aplicação do **art. 359 do CPC**, porquanto a Corte de origem nem examinou a questão sob o ângulo da **confissão ficta**. De todo modo, a decisão revisanda, tal como proferida no particular, guarda sintonia com a **Súmula nº 338** também desta Corte Superior.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557,** ***caput*** **e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs, 126, 221, 296, 297, 333, 338 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-770329/01.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	FLÁVIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a concessão de **intervalos** intrajornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo em se tratando de empregado horista;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180;**

c) no que concerne aos meses em que não foram carreados os **controles de jornada**, mantém-se a condenação, pois, apesar de **devidamente intimada** sob as penas do art. 359 do TST, a Reclamada quedou-se inerte;

d) encontrando-se o Autor dentro do **estabelecimento empresarial** depois que registrada a sua presença no cartão de ponto, está, consequentemente, sob o **poder diretivo e disciplinar** do empregador, e o desconto de cinco minutos na entrada e na saída, pretendido pela Recorrente, descarta qualquer possibilidade de se relacionarem os minutos excedentes à própria marcação dos cartões de ponto, porquanto foi deferido ao Autor a jornada suplementar que **excedesse à sexta hora** trabalhada, **computados**, inclusive, os **minutos excedentes;**

e) estando previsto o pagamento das horas extras nas convenções coletivas de trabalho, a não-observância de tal pagamento implica **infração ao convencionado;**

f) o valor quitado em rescisão a título de **reflexos do adicional noturno do RSR** é tão pequeno que só pode se referir a reflexos dos meses anteriores ao da rescisão; e

g) sendo o Reclamante pobre no sentido legal e estando assistido por seu sindicato de classe, são devidos os **honorários advocatícios** (fls. 237-241 e 247-248).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contadas **minuto a minuto**, aduzindo que, no tempo utilizado com lanche, higiene pessoal, etc., o empregado não está à disposição do empregador;

d) incabível o pagamento de **multa convencional**, tendo em vista o não-pagamento de horas extraordinárias decorrentes dos minutos residuais, sustentando que a violação, nesta hipótese, seria de natureza legal, e não convencional;

e) incidência das horas extras e adicional noturnos **pagos** no **DSR,** articulando com a inexistência de **ressalvas** no recibo de quitação e que sempre fez incidir o adicional noturno habitualmente pago no descanso semanal remunerado, na forma recomendada pela **Súmula nº 60 do TST**; e

f) indevidos os **honorários advocatícios**, visto que o Reclamante auferia mais do que dois salários mínimos, além de que a assistência sindical foi prestada por liberalidade e voluntariamente pelo sindicato da sua categoria profissional (fls. 250-275).

Admitido o recurso (fl. 278), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 280-284), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 17 e 228), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 229 e 276).

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que a orientação atual desta Corte, inclusive da SBDI-1, segue no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos,** ***in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo,** ***in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França,** ***in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello,** ***in*** DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora,** a revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT,** porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Com relação à **incidência** das **horas extras** e do **adicional noturno pagos** nos **DSRs**, a revista não prospera, na medida em que a alegação no sentido de que, no recibo de quitação, não foi aposta nenhuma ressalva específica carece de **prequestionamento**, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto ao argumento de que sempre fez incidir o **adicional noturno pago** nas horas extras, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST** a propósito da assertiva expressada na decisão recorrida de que o valor quitado a título de reflexos do adicional noturno no RSR somente pode corresponder aos reflexos dos meses anteriores à rescisão.

O apelo revisional também não enseja prosseguimento quanto à **multa normativa**, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**. Ora, a SBDI-1 do TST, pela **Orientação Jurisprudencial nº 239**, pacifica que o descumprimento de determinada obrigação prevista em instrumento normativo implica o pagamento da multa, ainda que a obrigação seja mera repetição do texto legal.

Por fim, no referente aos **honorários advocatícios**, observa-se que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência cristalizada na **Súmula nº 219 do TST,** ao admitir, expressamente, o atendimento das exigências legais para a concessão do referido benefício.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557,** ***caput,*** **do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs, 219, 221, 296, 297, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-774021/01.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDA	:	DORIS ELIANA DALLMANN
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **9º Regional** que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º)**,** manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio, férias proporcionais e depósitos para o FGTS, exceto sobre o aviso prévio (fls. 170-181).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva,** opinou pelo conhecimento e provimento da revista, para julgar improcedentes os pedidos (fls. 228-230).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por divergência com o aresto de fl. 215 e por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da **Súmula nº 363 do TST,** uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da Resolução nº 111/02 do TST, ***in verbis***:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-775053/01.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

O **3º Regional,** apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, entendeu que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora; **b)** o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180;**

c) os **minutos residuais** anteriores à jornada de trabalho, que o Empregado utilizava para lanche e troca de roupa, não eram considerados tempo à disposição do Empregador. Mas o tempo posterior à jornada de trabalho deverá ser pago como horas extras, porque não restou demonstrado que o Reclamante estivesse cuidando de interesses próprios; e

d) o **FGTS** deverá ser atualizado pelos mesmos índices de **correção** dos débitos trabalhistas (fls. 260-264).

Inconformados, os **Litigantes** interpõem os **presentes recursos de revista:**

1) o **Reclamante**, com arrimo em contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pugnando pelo deferimento das horas extras nos **minutos residuais** anteriores à jornada de trabalho, ao fundamento de que, nesse tempo, estava à disposição do Empregador (fls. 268-270); e

2) a **Reclamada**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) horas extras contadas **minuto a minuto,** no lapso antecedente à jornada de trabalho, aduzindo ser razoável o tempo de até 20 minutos para a marcação do ponto; e

d) correção do FGTS, sustentando que a parcela deve ser atualizada pelos índices da CEF (fls. 271-291).

Admitidos os recursos (fl. 294), foram apresentadas **contrarazões** pela Empresa (fls. 295-302), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são **tempestivos** e têm **representação** regular (fls. 29, 217 e 254), sendo **isento de preparo** o **apelo do Reclamante** e encontrando-se devidamente preparada a **revista da Reclamada**, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 232, 255 e 292).

A **revista** do **Reclamante** enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "*Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal*)". Ora, o **Regional admitiu** expressamente a existência dos **minutos residuais** registrados nos cartões de ponto, consignando que o **Reclamante chegava ao trabalho, tomava café e trocava de roupa** antes de iniciar a sua jornada de trabalho**,** e esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, lanche, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. No mérito, merece **provimento** o recurso, para restabelecer a sentença, no particular.

A **revista da Reclamada,** com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora,** a revista também não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT,** porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **horas extras** contadas **minuto a minuto**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)"*. A revista também não logra admissibilidade quanto ao índice de **correção do FGTS**, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o **FGTS** deve ser **atualizado** pelos mesmos **índices dos débitos trabalhistas,** cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen, *in*** DJ de 17/05/02; TST-RR-761131/01, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum, *in*** DJ de 28/09/01; TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 12/04/02; TST-RR-698540/00, 4ª Turma, Rel. **Antônio José de Barros Levenhagen, *in*** DJ de 22/03/02; e TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira, *in*** DJ de 28/09/01.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à **revista** da **Reclamada**, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 333 e 360 do TST, dou provimento à revista do Reclamante,** para **restabelecer a sentença,** no que tange às horas extras referentes aos minutos residuais anteriores à jornada de trabalho do Empregado, registrados nos cartões de ponto**.**

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.018/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. DELMIR CAMPOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o d. despacho de fl. 79, da Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que incidentes os óbices contidos nos Enunciados nº 126 e 297 do TST e nas alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 1/13), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

A decisão agravada foi mantida pelo r. despacho de fl. 82.

O agravado, embora regularmente intimado, não apresentou contra-minuta e contra-razões (fl. 81/verso).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora esteja subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 22), não tem autorizado o seu processamento, visto que está intempestivo.

Com efeito, consta da certidão de fl. 80 que o d. despacho denegatório foi publicado em 22.02.2001, quinta-feira. Logo, o prazo recursal iniciou-se no dia seguinte, 23.02.2001, sexta-feira, vindo a encerrar-se na sexta-feira da semana posterior, 02.03.2001.

O agravo, porém, somente veio a ser interposto em 08.03.2001 (carimbo de protocolo de fl. 1), quinta-feira, depois de transcorrido o **dies ad quem** do prazo recursal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.041/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADA	:	ANA PAULA SCALONE
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO RICARDO DE PAULA AMARAL

D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho de fl. 79, do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do c. TST e art. 896, "a", da CLT, o reclamado interpõe o agravo de instrumento às fls. 02/09. Acenando com violação legal e dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 83.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Não obstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, **caput**, do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado de peça essencial à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-776043/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADA	:	SÔNIA APARECIDA NOVAES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que obstou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, instrumento de mandato este, conferindo poderes a subscritora do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, o que torna o agravo de instrumento em exame inexistente, a teor das disposições do art. 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST.

Nesse contexto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.636/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	WALTER TASSI
ADVOGADA	:	DRA. SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ
AGRAVADO	:	ELIANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMI CAIRES PINHEIRO

D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho de fl. 54, do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 296 do c. TST, o reclamado interpõe o agravo de instrumento às fls. 02/06. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, requer a admissão e o provimento do apelo.

Contraminuta às fls. 58/59.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Não obstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do comprovante de depósito recursal não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da regularidade do preparo do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, **caput**, do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado de peça essencial à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-778573/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ROSA MARIA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. ac. de fls. 255/257, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, ao entendimento de que o art. 37 da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto com o art. 173 da mesma Carta. Logo, "ainda que se trata de empregador integrante da Administração Pública Indireta, e tenha sua atuação limitada pelos princípios estabelecidos no art. 37 da CRFB, inexiste imperativo legal que determine a declaração dos motivos da dispensa de seus empregados."

Inconformada, a reclamante recorre de revista (fls. 258/262), reiterando seu pedido de reintegração no emprego. Advoga que "o v. acórdão viola o art. 37, II da Constituição da República, eis que não houve motivação do ato demissional da autora que foi admitida pela via concursiva, como inconteste." Traz arestos para cotejo de divergência jurisprudencial.

Admitido na origem (fl. 278), o recurso foi contra-arrazoado por ambas as recorridas (fls. 280/284 e 288/294), não sendo levado à consideração do Ministério Público do Trabalho (RA-TST nº 322/1996).

Examinados. Decido.

O recurso de revista revela-se tempestivo (fls. 257/verso e 258) e vem subscrito por advogado credenciado nos autos (fl. 30). Todavia, não merece seguimento, visto insurgir-se contra acórdão proferido em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte, extratificada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-I/TST.

Com efeito, o art. 173, § 1º da Constituição Federal (dispositivo reiterado no art. 173, § 1º, II, da E. C. nº 19/88) é afirmativo de que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis, comerciais, tributárias e trabalhistas. Daí se depreende que o reclamado, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, para contratação e despedimento de seus empregados, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal contratação não afasta a observância, pelos entes da Administração Pública Indireta, dos princípios da legalidade e da moralidade, dentre outros insculpidos no art. 37, **caput**, da Lei Maior, mesmo porque são exigências gerais que se compatibilizam com a regra do referido art. 173.

Desse modo, não se pode negar que o reclamado poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias previstas no ordenamento jurídico.

Note-se, outrossim, que os autos não revelam fosse a reclamante, à época da dispensa, detentora de qualquer espécie de estabilidade, não havendo amparo legal para seu pleito de reintegração. O multicitado art. 37, portanto, permanece incólume.

Por outro lado, esta c. Corte já sumulou entendimento sob o tema em discussão, como denota a Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-I/TST, **in verbis**:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Uniformizada a jurisprudência trabalhista, despiciendo o exame do dissenso pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.501/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IRMÃOS ELIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIR CALSA

D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho de fl. 68, do e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção, a reclamada interpõe o agravo de instrumento às fls. 02/03. Acenando com o correto depósito complementar, para efeito de recurso de revista, requer a admissão e o provimento do apelo.

Contraminuta às fls. 72/76.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 e art. 113 do RITST).

Nenhum reparo merece o despacho denegatório.

No caso em exame, tem-se que o depósito recursal para interposição da revista, no valor de R$3.205,98 (fl. 67), somado ao depósito do recurso ordinário (fl. 46 - R$2.709,64), não atinge o valor da condenação, fixado em R$50.000,00 (fl. 30), ou sequer corresponde ao limite legal para interposição, à época fixado em R$5.915,62 (ATO.GP 333/00, publicado no DJ de 26.07.00). Logo, a irregularidade no preparo, efetuado em valor inferior ao devido, demonstra a deserção do recurso de revista, impedindo o processamento do agravo de instrumento. Impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada.

Releva lembrar que, a teor do item III da Instrução Normativa/TST nº 16, "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Dessa forma, com base no § 5º, **caput**, do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.151/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PEDREIRA GUAIUBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA
AGRAVADO	:	JOSIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA SAGIANI

D E S P A C H O

Irresignada com o r. despacho de fl. 47, do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896 da CLT, a reclamada interpõe o agravo de instrumento às fls. 02/04. Acenando com violação a dispositivo constitucional, requer a admissão e o provimento do apelo.

Não foi apresentada contraminuta, como certificado à fl. 49/verso.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 e art. 113 do RITST).

Não obstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias das certidões de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, e do despacho denegatório não foram devidamente trasladadas, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, **caput**, do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-785439/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SMH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS **LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ALTINO NETO
ADVOGADA	:	DR. CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA

D E S P A C H O

O **2º Regional** não conheceu do **agravo de petição** da Reclamada, por reputá-lo **deserto**, ao fundamento de que a penhora existente nos autos destinava-se, tão-somente, à garantia da execução, não tornando dispensável a realização do depósito recursal, e de que não houve delimitação dos valores da execução impugnados, consoante a exigência preconizada no art. 897, § 1º, da CLT (fls. 339-346).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista,** com espeque em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República, pretendendo que seja afastada a deserção e determinado o retorno dos autos ao Regional de origem (fls. 348-357).

Admitido o apelo (fl. 358), recebeu **contra-razões** (fls. 360-364), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho,** por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo,** tem **representação** regular (fl. 50) e **dispensa o preparo**, ante o que dispõe a alínea "c" do inciso IV da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

A revista não enseja admissibilidade, por não ter sido demonstrada ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República**,** nos moldes da **Súmula nº 266 do TST.** Com efeito**,** o Regional baseou-se em dois fundamentos para não conhecer do agravo de petição da Reclamada, quais sejam, deserção e falta de delimitação dos valores da execução impugnados, consoante a exigência preconizada no art. 897, § 1º, da CLT, sendo que este segundo aspecto não foi objeto de inconformismo da ora Recorrente nas razões de revista, permanecendo incólume, portanto.

Diante do exposto**,** louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, nego seguimento** à revista**,** em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.834/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO MAURO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO SILVA FRANCO

D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho de fls. 57/58, do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do c. TST e art. 896, "a", da CLT, o reclamante interpõe o agravo de instrumento às fls. 02/07. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, requer a admissão e o provimento do apelo.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 60/65 e 66/72).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 e art. 113 do RITST).

Não obstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista; bem como deixou o agravante de autenticar o documento de fl. 28/verso, documento distinto daquele trasladado à fl. 28.

Releva lembrar que, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa/TST nº 16, "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...)" e que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, **caput**, do art. 897 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado de peça essencial à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
RelatorPROC. NºTST-RR-790043/01.5trt - 4ª região

RECORRENTE	:	ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE MARQUES RACHE
RECORRIDO	:	ADAIR MENDES DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que o Reclamante faz jus aos **honorários advocatícios**, por haver preenchido os requisitos da Lei nº 1.060/50, bem como os arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal, embora não estivesse assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe. Ressaltou o Regional que não pode subsistir a tese de monopólio do sindicato (fls. 496-497).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o fato de o Reclamante estar assistido por advogado particular, por si só, afasta o direito à **verba honorária**, porque não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme orientação da **Súmula nº 219 do TST** (fls. 510-513).

Admitido o apelo (fl. 514), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 509 e 510), tem **representação** regular (fl. 502), com **custas** recolhidas (fl. 467) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 468). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. A revista logra êxito por **divergência jurisprudencial** (fls. 512-513) e por **contrariedade** à **Súmula nº 219 desta Corte**, uma vez que os **honorários advocatícios,** nesta Especializada, não decorrem da sucumbência, devendo o trabalhador preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, dentre eles o de estar assistido por advogado credenciado do seu sindicato. Na hipótese, o Regional expressamente reconhece a assistência de advogado particular, fato que afasta o direito à percepção da verba honorária, consoante orientação gizada na **Súmula nº 219 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 219 do TST,** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-790045/01.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO	:	NORIVAL LANA
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E S P A C H O

O **12º Regional,** apreciando o recurso ordinário interposto pelo **Reclamante,** entendeu devidas a **multa** e a **dobra salarial** inscritas nos **arts. 467 e 477 da CLT**, respectivamente, ao entendimento de que a situação falimentar não a exime dessas obrigações, consoante regra do art. 449 da CLT. Manteve, ainda, a incidência dos **juros de mora**, assentando que estes deixariam de ser computados a partir da decretação da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 79-84).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 87-89), o Regional os **acolheu** sanando contradição (fls. 94-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a **massa falida** não se sujeita à **multa** de que trata o art. 477, tampouco à **dobra** do art. 467, ambos da CLT; e

b) não cabe a incidência de **juros de mora**, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 98-103).

Admitido o apelo (fls. 106-108), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 110-113), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 97 e 98), regular a **representação** (fls. 24 e 104)**,** e **isento** de preparo. Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista** logra prosperar quanto à condenação ao pagamento da **multa** de que trata o **art. 477, § 8º, da CLT** e da **dobra salarial** prevista no **art. 467** do mesmo diploma legal, ante a demonstração de divergência específica a respeito, a propósito dos arestos elencados às fls. 100-101, os quais consagram a inviabilidade da condenação em tela, haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida, não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na medida em que esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de ser **incabível** a aplicação da **multa rescisória** e da **dobra salarial** (CLT, arts. 477 e 467) à massa falida, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, uma vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender a tais créditos, ainda que de natureza trabalhista. Especificamente em relação à indigitada multa, tal posicionamento encontra-se cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST,** a qual deve ser igualmente observada, por analogia, no tocante à dobra salarial.

Quanto aos **juros de mora**, o apelo revisional não logra êxito, uma vez que os paradigmas convergem para o decidido, ao sufragarem posicionamento no sentido de que os **juros de mora ficam limitados à data da quebra**. Também não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, pois as disposições ali contidas não se aplicam ao caso sob exame, por não se tratar de entidade submetida ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

Registre-se, por fim, que a revista também não se viabiliza em relação à alegação de ofensa ao art. 5º da Carta Magna pelo simples fato de que não houve prequestionamento a respeito do tema, atraindo sobre a hipótese a orientação da **Súmula nº 297 do TST.**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput,* e § 1º-A, do CPC,** e **896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento à revista**, quanto aos **juros de mora**, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**, e **dou provimento** ao recurso no que tange à multa do art. 477 da CLT e à dobra prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação essas parcelas.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-790203/01.8TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ S.A. - CDP
ADVOGADA	:	DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ - **SINDIGUAPOR**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

D E S P A C H O

O **8º Regional**, apreciando o **agravo de petição** interposto pela **Executada**, dele **não conheceu**, por **deserto**, entendendo que a **penhora garante a execução**, mas não o juízo (fls. 1.511-1.512).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de conseqüência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 1.529-1.536).

Admitido o apelo (fls. 1.551-1.552), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, sendo a questão do **preparo** recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no **inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de **garantia de juízo**, de modo a permitir que seja mantido numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos **embargos à execução**, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o **Regional reconhece a existência de bens penhorados**, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência **viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal**, uma vez que obstou a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o **agravo de petição** da Executada, como entender de direito, afastada a **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-790204/01.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IVO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

O **3º Regional,** apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, entendeu que:

a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo, mesmo que a remuneração do Empregado tenha sido ajustada por hora;

b) o trabalho em jornada de turno ininterrupto de revezamento assegura o pagamento das horas extras, calculadas com base no **divisor 180;**

c) os **minutos residuais** (mais ou menos dois) anotados nos cartões de ponto, anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não eram devidos como horas extras;

d) a condenação ao pagamento das **multas convencionais** resultou do descumprimento das normas coletivas quanto à jornada de trabalho ajustada, especialmente no que tange ao não pagamento das horas extras habituais; e

e) os **honorários advocatícios** são devidos, nos moldes das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 391-394).

Inconformados, os **Litigantes** interpõem os presentes **recursos de revista**:

1) a **Reclamada**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:

a) horas extras, ou a **limitação** da condenação ao **adicional** respectivo, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracteriza o **turno ininterrupto** de revezamento;

b) divisor para o cálculo do **salário-hora** do Reclamante, alegando que, no caso, não se aplica nenhum divisor e que a adoção do divisor 180 eleva o salário do Reclamante, em detrimento do que foi contratado;

c) as **multas normativas,** asseverando que não teria havido descumprimento das normas coletivas, em face do não-pagamento de **horas extras,** uma vez que a obrigação decorre de lei e não de instrumento normativo**;** e

d) honorários advocatícios, alegando que o Reclamante não teria trabalhado em contato permanente com líquidos inflamáveis em condições de risco acentuado e que o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 400-415);

2) o **Reclamante**, com arrimo em contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pugnando pelo deferimento das horas extras nos **minutos residuais** anteriores à jornada de trabalho, ao fundamento de que, nesse tempo, estava à disposição do Empregador (fls. 418-421).

Admitidos os recursos (fls. 423-424), foram apresentadas **contra-razões** por ambos os Litigantes (fls. 425-437), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os recursos são **tempestivos** e têm **representação** regular (fls. 66, 258 e 289), sendo **isento de preparo** o **apelo do Reclamante** e encontrando-se devidamente preparada a **revista da Reclamada**, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 394 e 416).

A **revista** do **Reclamante** encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** haja vista que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "*Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal*)". Ora, o Regional foi taxativo em afirmar que os minutos residuais registrados nos cartões de ponto eram inferiores a cinco.

A **revista** da **Reclamada,** com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, que dispõe: *"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-701322/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi, *in*** DJ de 21/06/02; TST-ERR-684620/00, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **Guilherme Bastos, *in*** DJ de 02/08/02; TST-RR-578180/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo, *in*** DJ de 21/06/02; TST-RR-701804/00, 4ª Turma, Rel. Min**. Milton de Moura França, *in*** DJ de 02/08/02; e TST-RR-659370/00, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Glória Regina Ferreira Mello, *in*** DJ de 09/08/02.

No que tange ao **divisor do salário-hora,** a revista também não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, **não** restou demonstrada **ofensa** à literalidade dos **arts. 76, 444 e 468 da CLT,** porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada (à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT) é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo-hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

Com relação às **multas normativas**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST,** uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "*MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que obrigação seja mera repetição de texto da CLT*".

Quanto aos **honorários advocatícios**, igualmente não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST,** ao reconhecer que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70**.** Por outro lado, carece de prequestionamento a alegação de que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** aos recursos de revista de ambos os Litigantes, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 219, 296, 297, 329, 333 e 360 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-791360/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	ANA MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MARTINS COSTA

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o **agravo de petição** interposto pelo **Executado**, dele **não conheceu**, por **deserto**, entendendo que a **penhora garante a execução**, mas não o juízo (fls. 184-187).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de conseqüência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 191-200).

Admitido o apelo (fl. 201), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, sendo a questão do **preparo** recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no **inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de **garantia de juízo**, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos **embargos à execução**, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpre ao Executado pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o **Regional reconhece a existência de bens penhorados**, não havendo como exigir do Executado a realização de depósito recursal. Tal exigência **viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal**, uma vez que obstou a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o **agravo de petição** do Executado, como entender de direito, afastada a **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-792412/01.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ ANANIAS DE CASTRO
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA E DRA. ROSELI DORETO DA SILVA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI

D E S P A C H O O 15º Regional não conheceu do apelo ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que:

"De plano, requer o recorrente isenção das custas processuais aduzindo miserabilidade jurídica. Afirma que por não poder arcar com as despesas processuais enquadra-se na Lei 1060/50.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a gratuidade judiciária está vinculada a assistência judiciária prevista na Lei 5584/70. Tendo o autor servido-se de patrocínio privado, desfigurada está a hipótese, pelo que não faz jus a prerrogativa pretendida. Nem se diga que recorrer é direito constitucional incondicionado, pois o devido processo legal sujeita-se a procedimentos a ele inerentes" (fl. 160).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais implica o deferimento da **assistência judiciária** (fls. 167-185).

Admitido o apelo (fl. 188), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva,** opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 193-195).

Embora o apelo seja **tempestivo** (cfr. fls. 162 e 167) e tenha **representação** regular (fl. 186), descuidou-se o Recorrente quanto ao **preparo** do seu recurso de revista, uma vez que não efetuou o pagamento das **custas processuais**, apesar de estar ciente da obrigação que lhe foi imposta em momento anterior ao julgamento do seu recurso ordinário.

Frise-se, por oportuno, que na hipótese não se pode aplicar a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST**, porquanto o Recorrente sequer formulou, em suas razões recursais, o benefício da justiça gratuita ou a isenção do pagamento das custas processuais a que estava obrigado a efetuar.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face da sua manifesta **deserção.**

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795574/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO	:	CLAITON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLECI ROMANOVSKI

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que os **honorários advocatícios** são devidos em face da declaração de **miserabilidade jurídica**, inscrita na Lei nº 1.060/50, independentemente de o Reclamante não estar assistido por advogado credenciado pela sua entidade sindical (fls. 476-478).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os **honorários advocatícios** somente têm cabimento quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, nos termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** (fls. 480-485).

Admitido o apelo (fl. 488), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 490-492), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 479 e 480), tem **representação** regular (fl. 468), com **custas** recolhidas (fl. 454) e efetuado o **depósito recursal** (fls. 453 e 486). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os **honorários advocatícios**, nesta Justiça Especializada, somente são devidos quando forem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme orientação das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, ou seja, há que ser comprovada a miserabilidade jurídica e a assistência sindical. No caso, o Regional foi enfático ao assinalar que o Reclamante não estava assistido por advogado indicado pelo seu sindicato de classe, deixando de atender ao contido no art. 14 da Lei nº 5.584/70. A revista, nesse passo, logra prosperar por esta violação legal e por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, impondo-se, no mérito, o provimento do apelo para excluir da condenação a verba honorária.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST,** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797153/01.0 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LOJAS MARIANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO	:	SILVANA CRISTINA DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 36-37).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 30 não veio aos autos. Ressalte-se, ainda, que não há qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Além disso há que se destacar que não se encontram trasladados cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III, IX e X , do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.164/01.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	GUARACY JOSÉ FERREIRA CAMELO
ADVOGADA	:	DRª. LUCIENNE VINHAL

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **18º Regional**, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 113-114).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação da decisão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

Neste sentido invoco a **Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho SDI-1 - Transitória - nº 18,** "in verbis":

*"**Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."***

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão à conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.182/01.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - **ENERSUL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	WOLFRIDES TOLEDO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista da **Reclamada**, por entender que o apelo, processado pelo **rito sumaríssimo**, encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 169).

A **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-12).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 172), **não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 170), tem **traslado** e **representação regulares** (fl. 13), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente em ofensa legal e divergência jurisprudencial, trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** da Reclamada (fls. 155-166).

Não merece reparos o r. despacho agravado.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não se veicula Recurso de Revista por meio de divergência jurisprudencial, salvo contrariedade a enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nem por ofensa a dispositivo infraconstitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

Em concreto o v. Acórdão hostilizado, fls. 146/152, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 331, IV, do TST.**

O Agravante reitera a alegação de contrariedade ao próprio Enunciado **nº 331/TST**, eis que tal jurisprudência depende de requisitos à caracterização da responsabilidade subsidiária, quais sejam a contratação irregular ou "enganosa". Aponta, ainda, para a inaplicabilidade do referido Enunciado no contrato entre o tomador do serviço ou dono da obra e o empreiteiro ou prestador (fls. 159/161).

Nos fundamentos decisórios, quer na motivação pertinente às preliminares**,** quer na meritória, o Eg. Regional **não trata** de relação contratual de dono de obra com empreiteiro. À pronuncia deste aspecto fático não foi o Eg. Colegiado instado, via embargos de declaração. Assim, a matéria trazida na revista é afastada com arrimo no **Enunciado 267/TST**.

Quanto à pretensa contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, esta também não se evidencia, pois os aspectos eleitos pela Agravada para elidir a incidência do Enunciado em apreço, por igual não foram abordados pelo Eg. Regional "a quo" e sobre tal tese verifica-se ausente o prequestionamento.

A revista, destarte, desatende aos pressupostos específicos de admissibilidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no **art. 896, § 6º, da CLT** e nos **Enunciados nºs 267 e 331 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e mello
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.183/01.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - **ENERSUL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIS RODRIGUES LOPES
ADVOGADA	:	DRA MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao Recurso de Revista da **Reclamada** por entender que o apelo, processado pelo **rito sumaríssimo**, encontrava óbice no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 146).

A **Reclamada** interpõe **Agravo de Instrumento**, argumentando que o Recurso de Revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista (certidão de fl. 149), **não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 147), tem **traslado** e **representação regulares** (fl. 11), preenchendo as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

O Recurso de Revista, assente em ofensa legal e divergência jurisprudencial, trouxe insurgência contra o reconhecimento de **responsabilidade subsidiária** da Reclamada (fls. 134-144).

Não merece reparos o despacho agravado.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não se veicula Recurso de Revista por meio de divergência jurisprudencial, salvo contrariedade a enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nem por ofensa a dispositivo infraconstitucional (CLT, art. 896, § 6º, com a redação conferida pela Lei nº 9.957/00).

Em concreto o v. Acórdão hostilizado, fls. 129/131, tem embasamento jurídico no **Enunciado nº 331, IV, do TST.**

O Agravante reitera a alegação de contrariedade ao próprio Enunciado **nº 331/TST**, eis que tal jurisprudência depende de requisitos à caracterização da responsabilidade subsidiária, quais sejam a contratação irregular ou "enganosa". Aponta, ainda, para a inaplicabilidade do referido Enunciado no contrato entre o tomador do serviço ou dono da obra e o empreiteiro ou prestador (fls. 137/144).

Nos fundamentos decisórios, quer na motivação pertinente às preliminares**,** quer na meritória, o Eg. Regional **não trata** de relação contratual de dono de obra com empreiteiro. À pronuncia deste aspecto fático não foi o Eg. Colegiado instado, via embargos de declaração. Assim, a matéria trazida na revista é afastada com arrimo no **Enunciado 267/TST**.

Quanto à pretensa contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, esta também não se evidencia, pois os aspectos eleitos pela Agravada para elidir a incidência do Enunciado em apreço apenas poderiam viabilizar a revista pela via do dissenso pretoriano, incabível em sede de rito sumaríssimo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por enfrentar a revista os óbices do **art. 896, § 6º da CLT** e dos **Enunciados nºs 267 e 331, IV do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUÌZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.299/01.5 TRT- 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO ROBÉRIO DE QUEIROZ PINTO
ADVOGADO	:	DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
AGRAVADO	:	JWC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS

D E S P A C H O

Irresignado com o r. despacho de fl. 83, do e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 296 do c. TST, o reclamado interpõe o agravo de instrumento às fls. 02/07. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Contraminuta às fls. 92/95.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do r. acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, por deficiência no traslado de peça essencial à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797587-2001-0

AGRAVANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - **ENERSUL.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	IVO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **24º Regional**, que denegou o processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo que encontra óbice no § **1º do artigo 893 da CLT** e no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 192).

Tempestivo o apelo (fls. 02 e 193), regular a **representação** (fl. 11) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento; reunidos todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para a análise dos pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade das decisões interlocutórias que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com amparo nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC, nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.775/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SAGA VÍDEO LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANI DÓRIS GONÇALVES
AGRAVADA	:	CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RONILCE MARTINS MARQUES

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação da decisão regional** não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA e MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797778/01.0 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NOSSA PANIFICADORA BOA SORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO	:	ISAQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILSON CARLOS ALARCON

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN 16/99 do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, *caput*, do CPC** e **897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III, IX e X , do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.333/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	DR. DENIZE MACIEL DE CAMARGO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	JOEL VANDERLEI MOYSES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou sua contraminuta.

Não houve pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

O Agravo de Instrumento, ora em exame, não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 05/09/01; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à observância da exigência de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não trasladou a cópia da procuração outorgada ao signatário do recurso. Trata-se de peça obrigatória, assim mencionada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ainda que assim não fosse, por ausente a hipótese de mandato tácito nos autos, a falta da comprovação de outorga válida de poderes ao signatário do recurso resvalaria na irregularidade da representação pois, sem mandato válido não é dado procurar em Juízo, o que, por si, obsta o conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente a admissibilidade do recurso de revista, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos Enunciados nºs 164 e 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de OUTUBRO de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-RR-809665/01.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA S. VASCO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

D E S P A C H O

O **8º Regional**, apreciando o **agravo de petição** interposto pela **Executada**, dele **não conheceu**, por **deserto**, entendendo que a **penhora garante a execução**, mas não o juízo (fls. 339-341).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de conseqüência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 344-347).

Admitido o apelo (fl. 349), não foram apresentadas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular, sendo a questão do **preparo** recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no **inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de **garantia de juízo**, de modo a permitir que seja mantido numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos **embargos à execução**, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o **Regional reconhece a existência de bens penhorados**, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência **viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal**, uma vez que obstou a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o **agravo de petição** da Executada, como entender de direito, afastada a **deserção**.

Publique-se. Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-809714/01.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO	:	HOTÉIS ITAPUAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GABRIJELCIC FRAGA

D E S P A C H O

O **4º Regional** deu provimento ao apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, entendendo que:

a) o **adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento** tornou-se indevido a partir de 24/02/91, quando foi publicada a Portaria nº 3.751/90, oportunidade em que foi revogado o Anexo 4 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78;

b) as **horas extras** devem ser computadas pelo critério **minuto a minuto** e só pode ser considerada a jornada extra quando for ultrapassado o limite de **tolerância** de **cinco minutos**;

c) são cabíveis os **descontos fiscais e previdenciários**, porque decorrem de lei cogente; e

d) os **honorários advocatícios** somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não cabendo a condenação da verba honorária pelo princípio da sucumbência (fls. 323-334).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o **adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento** é devido, uma vez que a exigência de um mínimo de iluminamento decorre do art. 275 da CLT, cuja deficiência agride a saúde do trabalhador;

b) as **horas extras** devem ser calculadas pelos minutos que antecedem e que sucedem à marcação do cartão de ponto;

c) os **descontos fiscais e previdenciários** não podem incidir sobre o montante da condenação, uma vez que o Reclamado vinha sonegando estes tributos desde há muito; e

c) os **honorários advocatícios** são devidos em razão da **sucumbência** inscrita no art. 133 da Constituição Federal (fls. 336-349).

Admitido o apelo (fl. 402), não foram apresentadas contrarazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 335 e 336) e tem **representação** regular (fl. 13). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao **adicional de insalubridade**, a revista não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 do TST**, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial ou violação de lei e da Constituição, ante o óbice da **Súmula nº 333 desta Corte.**

Relativamente ao **critério de contagem** das **horas extras**, o apelo também não se sustenta, eis que o Regional decifrou a celeuma à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte**, atraindo, igualmente, o óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, a revista também tropeça na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional exarou tese em harmonia com a **OJ 228 da SBDI-1 do TST.**

No que concerne aos **honorários advocatícios**, a revisão encontra obstáculo intransponível nas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial válida ou violação de lei.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, *caput*, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812229/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SEST - SERVIÇOS SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO MASSUQUETO
AGRAVADO	:	FRANCISCO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CENCI MARINES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Este Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Interposto em 13/09/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, está subordinado, em sua formação, à determinação de ser instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, o agravante deixou de observar o prazo legal. A r. decisão agravada foi publicada em 03/09/2001, segunda-feira (fl.84), iniciando a contagem do prazo na data de 04/09/2001, terça-feira, e findando em 11/09/2001, terça-feira. O agravo de instrumento, todavia, só veio a ser protocolado em 13/09/2001, quarta-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo. Ressalte-se que, para a extrapolação do prazo, a parte não apresentou, e decorrentemente não comprovou, qualquer justificativa.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Não resta dúvida que este fundamento, em si, e porque pertinente ao conhecimento do próprio agravo, porque concerne à sua formação é suficiente para negar-lhe seguimento.

Acrescento, todavia, e à guisa de ressaltar a inviabilidade do procedimento recursal ora em exame, que o juízo de admissibilidade **a quo** negou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

Com efeito, a r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante não alterado por ocasião da decisão regional. Na interposição do recurso ordinário, a ora agravante se limitou ao depósito no importe de R$ 156,32 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), como se vê à fl. 61, consignando que outra empresa realizara depósito e que, somados, alcançariam o total de R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista, nenhum depósito.

Nas hipóteses em que o depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a garantia do Juízo, nos termos da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher a importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea *b*) e OJSBDI-1 nº 139, ou efetuar o limite legal para a interposição do recurso de revista; na hipótese. A recorrente estava incursa na primeira hipótese, incumbindo-lhe depositar o valor da diferença entre o depósito anterior e o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na condenação. Ao deixar de fazê-lo, o recurso ficou deserto, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Encerrada esta observação, feita a latere, repita-se, resume-se a questão no não conhecimento do agravo, porque a parte não atendeu ao prazo recursal, interpondo o agravo de instrumento após decorrido o octídio legal.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília,21 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizada aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, publicada no Diário da Justiça da União do dia vinte e quatro do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às folhas quatrocentos e catorze a quatrocentos e vinte, na parte referente ao processo **RR-745.096/2001-4, da 14ª Região,**

ONDE SE LÊ:

"...Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da TELERON no pólo passivo da demanda, a fim de que esta responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas constantes da presente ação".

LEIA-SE:

"...Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por ilegitimidade de parte do recorrente".

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**:**	**AIRR-972/2001-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SILVINO BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000, de forma que inviável se revela a ampliação dos parâmetros legais, para viabilizar novas hipóteses de recorribilidade. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	**:**	**AIRR-1.166/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ENRIQUE LOPES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE COMBUSTÍVEL Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida se pronunciou sobre a matéria, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 118. O recurso de revista, das decisões proferidas em execução de sentença, tem como pressuposto específico a ofensa direta e literal à norma constitucional o que não se divisa em face do inciso LV do art. 5º, CF na discussão sobre a imposição de multa processual, que se assenta em normas infraconstitucionais. Tampouco a penhora de combustível vai de encontro ao art. 238, CF, cujo teor expresso cuida da venda e comercialização do produto e o faz remetendo às normas legais. Correto o despacho agravado, ao negar seguimento ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**:**	**AIRR-1.183/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GUTEMBERG LOPES DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incumbe à parte, ao interpor agravo de instrumento em face de despacho que denegou seguimento ao recurso que interpusera, deduzir sua inconformação com razões específicas voltadas para infirmar o despacho, sendo impertinente a mera reprodução das razões expendidas no recurso cujo seguimento fora negado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.290/2001-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA ELISA ROSA CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S)	:	KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA PELO ATRASO NA SATISFAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO COM CHEQUE - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. A lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. A decisão do Regional está fundamentada no art. 487 da CLT, de forma que, certo ou errado, a questão está afeta a instância ordinária, por vedado seu reexame por esta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-4.016/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	:	ROSENEI JOÃO NOWICKI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. Ao teor do art. 114 da Constituição Federal, *"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"*. Concluiu o Regional que: **"A alteração, em prejuízo do autor, não existindo bens da empregadora para satisfação dos seus créditos, pode sim ser analisada pela Justiça do Trabalho, de forma incidental, ou seja, se ela produz ou não efeitos em relação ao obreiro".** No contexto em que foi decidida a matéria, claro está que o seu exame pela Justiça do Trabalho cinge-se à apuração de responsabilidade dos sócios quanto à satisfação de créditos do reclamante, postulados em decorrência da relação do emprego que manteve com a empresa, que, sofrendo alteração em seu contrato social, de forma prejudicial aos créditos trabalhistas, não tem bens para quitar seus débitos. Evidenciada a competência desta Justiça especializada, permanece incólume o aludido dispositivo constitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-4.082/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MARCELO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - FGTS - ENUNCIADO Nº 362 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. Ao dispor sobre o termo inicial para efeito da prescrição de reclamar o FGTS, em razão de mudança de regime de trabalho, o e. Tribunal Regional observou não só a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatuário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." como também o Enunciado nº 362 do TST: "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Nesse contexto, o processamento da revista encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-5.003/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SONY COMPONENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - OITIVA COMO INFORMANTE. Explicitando o Regional que a testemunha arrolada pela reclamada participou de inquérito policial que resultou em ofensa à integridade física do reclamante, correto o seu acórdão que valorou o depoimento atento à sua condição de informante. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-6.408/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH GARCIA KOENE
ADVOGADO	:	DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ESPECIFICIDADE - CONTORNOS DE SUA CONFIGURAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso é aquela que contém os mesmos elementos fático-jurídicos do da decisão recorrida, embora em sentido oposto. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-6.609/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOEL DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais firmou orientação no sentido de que, para conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessário apontar ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou ao art. 458 do CPC ou, por fim, ao art. 832 da CLT. No caso sub examen, entretanto, nenhum dos dispositivos foi indicado pelo reclamante, que se limitou a apontar violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DE REGIME INTERNO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - ART. 896, § 5º, DA CLT.** Tendo o e. Regional acolhido a prescrição total do direito de ação pelo decurso do prazo, contado a partir da negativa do reclamado de aplicar o regimento interno, perfeita a incidência da primeira parte do Enunciado nº 294 do TST e, portanto, o processamento da revista fica obstaculizado pelo art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-6.768/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ALEXANDRE FIRMINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. É incabível a regularização da representação em grau de recurso. Aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.463/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S)	:	ERONA PACHECO DE QUADROS
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se a hipótese dos autos de ação trabalhista sujeita a rito sumaríssimo. Nesse passo, verifica-se que as recorrentes, no tocante à preliminar, não lograram demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Isso porque, conforme ressaltado no acórdão, a complementação dos proventos de aposentadoria, in casu, tem sua gênese da relação de emprego havida entre empregado e empregador, já que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria foi formulado em decorrência de a Caixa Econômica Federal ter concedido o abono de dezembro de l999 apenas aos empregados ativos, quando, pelos termos da sentença e do acórdão regional, tal verba era devida também aos pensionistas inativos, por força do regulamento da CEF e da sentença normativa analisada. Nesse contexto, tem-se que o direito vindicado - diferenças de complementação decorrentes do abono concedido pela CEF -, tem origem no contrato de trabalho a que se obrigara originariamente a reclamada, sendo forçoso concluir que a exegese adotada pelo Regional se apresenta em perfeita harmonia com o estatuído no art. ll4 da Constituição Federal. **ABONO DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO**. A suposta afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna não é vislumbrada na decisão, tendo em vista que o abono decorrente do acordo coletivo de trabalho foi excluído da condenação, consoante se infere do acórdão regional às fls. 272/273. Sendo assim, em relação ao abono decorrente do acordo coletivo, falta interesse das reclamadas em recorrer, razão pela qual não se visualiza a violação constitucional ventilada, pois o Regional observou os limites impostos pelo acordo coletivo celebrado entre as partes, dando-lhe efetiva aplicabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.443/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST - INCIDÊNCIA. Como a discussão dos autos envolve a forma de cálculo do quantum debeatur, em especial a aplicação do gatilho de abril/87, por certo que a matéria, objeto do litígio, restringe-se ao plano infraconstitucional e, na fase de execução, o conhecimento da revista subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, o mesmo prevendo o Enunciado nº 266 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-8.491/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	:	DALILA SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - A revista não ultrapassa a fase de conhecimento, quando interposta na fase de execução, o recorrente não logra demonstrar, que, na fase executória, de forma inequívoca, ofensa direta e frontal à Constituição Federal, conforme preconizado no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-12.044/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÁVIO LUÍS FERREIRA NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-14.916/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JORGE FRANCISCO SOUZA TERCEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-15.035/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL PENACHIONI
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE BERGAMIN MORRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.313/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO PARAÍSO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON PINHEIRO GOMES
AGRAVADO(S)	:	JUDITE FERREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se o provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-16.401/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	HIGINO MAGRINELLI NETO
ADVOGADO	:	DR. IVAN DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.531/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ELISEU TOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-16.542/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI JOSÉ ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	JÓIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON BONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito de afirmar ter demonstrado a existência de divergência jurisprudencial, não reproduziu em suas razões de agravo o conteúdo dos arestos tidos como divergentes, tampouco identificou quais foram os aspectos conflitantes entre o acórdão regional e os paradigmas citados na revista, de modo que se pudesse proceder ao cotejo de teses e aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso com base nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.380/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO NAVES
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituidos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-24.580/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS FILARDI
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL . EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO. OFENSA Á COISA JULGADA. O recurso de revista, das decisões proferidas em execução de sentença, tem como pressuposto específico a ofensa direta e literal à norma constitucional o que não se divisa em face dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, CF na discussão intentada pela parte sobre o alcance da Coisa julgada quando a condenação assegurou a complementação de aposentadoria com base na Circular FUNCI nº 398/61, sem emitir, todavia, pronunciamento expresso sobre a integração ou exclusão das parcelas API e ADI no cálculo do benefício. Assim, esta inclusão na fase de execução teve caráter interpretativo da norma administrativa, no que concerne aos proventos totais do cargo efetivo, interpretando, também, o comando exequendo e, assim, estabelecendo critérios que passam a constituir diretriz única de toda a execução para a apuração das diferenças asseguradas pela coisa julgada. O mesmo alcance interpretativo do comando sobre reajustes salariais preside à inclusão de abonos e reajustes estabelecidos pela PREVI. Correto o despacho agravado, ao negar seguimento ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.363/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELENICE SOUZA CARMO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-34.039/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA FARIAS GÓIS
ADVOGADA	:	DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O art. 896, § 6º da CLT estabelece como requisito específico no recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, a ofensa direta à norma constitucional, que não se divisa, quando, para a alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, é necessário o exame das normas processuais. A contrariedade à Súmula 330, TST, não pode ser divisada se os requisitos nela apontados estão claramente ausentes no quadro traçado na decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-36.257/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	IZABELINO FERRÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.969/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-38.981/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	PROTEÇÃO MÉDICA S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ROGÉRIO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 131 DO CPC. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A revista, no entanto, não se viabiliza pela violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. O devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, de forma que, estando a decisão do e. Regional, que declara o vínculo de emprego, fundamentada na prova, nos termos do art. 131 do CPC, não há que se falar em sua violação. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-39.028/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS CÂNDIDO VILAS BOAS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.098/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S)	:	BERENGER AZEVEDO THOMPSON
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O art. 896, § 6º da CLT estabelece como requisito específico no recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, a ofensa direta à norma constitucional, que não restou demonstrada. A contrariedade à Súmula 330, TST, não pode ser divisada se os requisitos nela apontados estão claramente ausentes no quadro traçado na decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.172/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LOPES ESTRASULAS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Correto o despacho que negou seguimento a recurso de revista quando a matéria em discussão, responsabilidade subsidiária, já se encontra pacificada pelo C. TST. (E. 331). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.173/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	VICENTE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação direta de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Correto o despacho que negou seguimento a recurso de revista quando a matéria em discussão se estende à averiguação de Manual de Pessoal, desenvolvendo-se, portanto, em torno de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-44.006/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GASPARINO ALVES PIMENTA
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-49.850/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LAUDELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o verbete sumulado em tela (Enunciado 333 do TST).

PROCESSO	:	**AIRR-667.335/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Falta de especificidade nos arestos transcritos constitui-se óbice à demonstração de dissenso pretoriano e inviabiliza o trânsito recursal.

PROCESSO	:	**AIRR-668.475/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	J. BENHUR CORRETAGEM DE SEGUROS S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se impulsiona o pleito de revisão quando as razões do agravo não logram desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-669.809/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acórdão assentado na interpretação de norma coletiva, cuja eficácia não extrapola a jurisdição do tribunal regional prolator da decisão impugnada não se presta à revisão em sede de revista, a teor do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-672.145/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur
Agravado(s): Roberto Márcio Correa
Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não satisfeita a orientação das Súmulas nºs 126 e 296 do c. TST e a moldura legal do art. 896, alínea "a", da CLT, o pleito revisional não se evidencia aparelhado para o trânsito.

PROCESSO	:	**AIRR-673.881/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LUZENILDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUZENILDO MORAIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se impulsiona o pleito de revisão quando a evidência de afronta à norma legal ou constitucional e a alegação de dissenso pretoriano não restam demonstradas nos autos.

PROCESSO	:	**AIRR-673.892/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST, quanto mais em se tratando de matéria já pacificada pela jurisprudência sumulada, como no caso da Orientação nº 234 da SDI. Despacho denegatório mantido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-676.005/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOMINGO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-676.011/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-676.971/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDORADO - AME
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA M. DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de reexame de matéria de natureza fático-probatória não encontra amparo legal em sede de recurso de revista, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do c. TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-676.986/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando a matéria submetida à revisão implica no revolvimento dos elementos de prova, ratifica-se a decisão que negou o trânsito ao recurso de natureza especial. Enunciado nº 126 do c. TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido

PROCESSO	:	**AIRR-678.843/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho que nega trânsito a recurso de revista em face de orientação jurisprudencial, no caso o Verbete nº 23 da SDI/TST, que já superou decisões paradigmas trazidas a confronto. Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-679.541/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	MARIA INEZ BACELETTE OTTO QUARESMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, não há como assegurar trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-680.380/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO SEVERINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A violação de lei e da norma constitucional que enseja revisão em grau de revista está circunscrita à literalidade do preceito, que não demonstrada, inviabiliza o trânsito recursal. No caso concreto, evidenciado que o recorrente, antes mesmo do início da instrução e de sua integração no pólo passivo da relação processual, já assumira as atividades bancárias do sucedido e, constituído legalmente seu procurador, fez-se presente a todo o **iter,** teve ciência dos atos praticados, exercitou todos os meios de defesa, não se pode falar em comprometimento do devido processo legal, muito menos em ofensa literal aos preceitos constitucionais que o asseguram.

PROCESSO	:	**AIRR-680.529/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	ARLENE DE OLIVEIRA PORTELA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se impulsiona quando o dissenso pretoriano é afastado pela ausência de especificidade das decisões paradigmas, à luz do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-680.549/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desconformidade entre arestos paradigmas e a decisão regional impugnada inviabiliza o processamento da revista. Enunciado nº 296 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681.646/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NASCIMENTO GAMA
ADVOGADO	:	DR. VALDELÍCIO MENÊZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria recursal de ordem fática e que implica em revolvimento de prova não se comporta no âmbito de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-683.436/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada não pode ser objeto de revisão em sede de execução de sentença, assim como alegação de divergência jurisprudencial nesta fase processual não enseja admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-683.519/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A tese recursal para a qual se pretende o julgamento deve ter sido, previamente, questionada, sob pena de inviabilizar o pleito revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-683.770/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reexame de matéria probatória não se comporta no âmbito de admissibilidade de apelo de natureza extraordinária, como o recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-683.787/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BOZANO, SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR FRANZONE DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de reexame de fatos e provas obsta o processamento da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-684.724/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não configuradas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 consolidado não pode ser viabilizado o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-684.792/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA YEDA VIEIRA JUCÁ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em sede de execução de sentença, permeia-se sua admissibilidade à restrita hipótese de violação *direta e literal* da norma constitucional, hipótese não demonstrada nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-685.547/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO ARTIGAS DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO**. **NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar que era flagrante o cabimento da revista pelo pressuposto da alínea 'a' do art. 896 da CLT, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso quanto à falta de autenticação da jurisprudência colacionada. Na verdade, o agravo interposto não apresenta motivação suficiente para ter-se como configurados quaisquer dos pressupostos ensejadores do processamento da revista, já que o aresto transcrito, que se diz divergente do acórdão regional não apresenta a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado, a teor do que dispõe o Enunciado nº 337 do TST, valendo registrar que a mera alegação de que é "flagrante o cabimento da revista pelo pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT" não pode ser tida como impugnação específica do despacho agravado. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, do qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-686.998/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBSON MARCOS CRISTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Fere o princípio da lealdade processual e compromete o escopo do processo a argüição de nulidade por vício de citação, quando a parte, sendo revel, vem a juízo, oportunamente, questionar o julgamento proferido e deixa de suscitar o alegado defeito no ato citatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-687.417/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SIKA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS
AGRAVADO(S)	:	ACÁCIA CRISTINA REIS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrado o dissenso pretoriano alegado e sendo a matéria posta a revisão de feição fático-probatória, o pleito de destrancamento da revista resta desamparado.

PROCESSO	:	**AIRR-688.041/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GEOVÁ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se impulsiona, quando ausentes razões para a reforma do despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-688.253/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	:	DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência que enseja o trânsito recursal é aquela evidenciada por decisões conflitantes sobre a mesma situação fática. Enunciado nº 296 do c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-690.250/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	AGMAR JOSÉ GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência de entendimento na interpretação de um mesmo dispositivo legal há de ser específica, revelando a existência de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

PROCESSO	:	**AIRR-690.886/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CIVIL PARAENSE DE LÍNGUAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S)	:	AGENOR SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ICARAÍ DIAS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se acolhe alegação de dissenso pretoriano quando a matéria posta à revisão está consonante com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-690.924/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. IVAN BRANDI
ADVOGADA	:	DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ
AGRAVADO(S)	:	ADILTON PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o propósito é de revolvimento do conjunto fático probatório, para caracterização de falta grave, é inviável o conhecimento do recurso de revista ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-692.868/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA SIMONE STAMM PAZA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se a decisão que inviabilizou o processamento do pleito revisional, quando não atendidos os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-693.871/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO DOS SANTOS PALHARES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de que não se conhece, por insuficiência de traslado.

PROCESSO	:	**AIRR-694.107/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ORIMAR DOS SANTOS RIGONATO
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não concretizada a hipótese de afronta *direta e literal* da norma constitucional, o pleito revisional interposto em sede de execução não enseja processamento.

PROCESSO	:	**AIRR-694.384/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO MOSCA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RIO PRETO AUTOMÓVEL CLUBE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não logrando êxito o agravante em demonstrar violação legal e/ou constitucional, nem específico dissenso pretoriano capazes de autorizar o processamento da revista, em flagrante inobservância das disposições das alíenas do art. 896 da CLT, impõe-se a manutenção do despacho denegatório e o não provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-695.692/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO JOSÉ MARCHETTI
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de prequestionamento e de violação direta e literal da norma constitucional inviabilizam o destrancamento do pleito de revisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-696.229/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional não dão suporte à demonstração de dissenso pretoriano, consoante alínea "a" do art. 896 da CLT, na redação conferida pela Lei nº 9.758/98. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-696.271/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BENJAMIN PAULO DORIGO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-698.024/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILZETE CAVALCANTE DAS NEVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INTERPRETAÇÃO. A interpretação divergente de um mesmo dispositivo de lei federal feita por Turma do mesmo Tribunal Regional ou por Turma do c. TST não serve para assegurar trânsito a recurso de revista, a teor a alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-698.437/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FLESSAK
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correta a negativa de seguimento ao recurso de revista quando o acórdão regional está em sintonia com a súmula jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-711.990/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INVOCAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. Correto o despacho que negou seguimento a recurso de revista, que, em relação ao tema da nulidade da decisão regional, deduz argumentação que externa mera inconformação com a decisão regional e faz simples alusão remissiva, quanto aos demais aspectos da decisão, remetendo simplesmente, ao que fora argumentado na defesa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-714.579/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO SILVA SANTA ROSA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. LUIZIANE DE PAULA CAVALLERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS DE SUPERVISOR TÉCNICO - INAPLICÁVEL O ARTIGO 62, II, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA. Quando o Tribunal Regional, ao analisar o contexto fático-probatório, conclui que o reclamante faz jus às horas extras pleiteadas, tendo em vista não desempenhar função de confiança, mas, sim, de supervisor técnico, e ainda, ressalta que a prova testemunhal revelou estar subordinado a gerentes técnicos e à gerente-geral da empresa, inegável que, para se decidir de modo diverso, seria necessário o reexame de matéria fática, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, haja vista o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-714.585/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO BANDEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA
AGRAVADO(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: TRABALHO EXTERNO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o acórdão do Regional conclui, com base na prova, que o reclamante se enquadra na exceção do artigo 62, I, da CLT, que aborda o trabalho externo e afasta o pedido de pagamento de horas extras, inviável o recurso que, argumentando com outra realidade, pretende sua reforma, visto que a pretensão pressupõe o revolvimento de matéria fático-probotória, procedimento insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do contido no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado no r. despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-714.586/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS PEREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ANTONIO DE M. CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES QUALITY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CIRO AUGUSTO DE GÊNOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO. A SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, exige que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se faça ou por violação do art. 832 da CLT, ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988. Torna-se inviável o processamento da revista pela alegada preliminar, quando a parte indica apenas ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-726.775/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FRANCISCO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. RENATO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. I** - Não se vislumbram violações legais, quando se evidencia que a Turma Regional se orientou segundo o contexto probatório delineado nos autos, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do juiz, previsto no art. 131 do CPC, tornando-se inviável a cognição da revista em sede revisional, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **II - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "**Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728.769/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DONIZETE TAVARES
ADVOGADO	:	DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-729.685/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	INCA MELHORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	DAGOBERTO FREIDES LEAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INCA TÊXTIL INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO ADMISSÍVEL SOMENTE NOS TERMOS DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Quando o acórdão do Regional conclui pela inexistência de fraude à execução, uma vez que a transferência do bem penhorado ocorreu antes do ajuizamento da ação, e, ainda, explicita que ficou caracterizada a formação de grupo econômico (artigo 2º, § 2º, da CLT), responsabilizando solidariamente terceira-embargante pelos créditos provenientes do contrato de trabalho, inviável o processamento do recurso de revista, pois toda a controvérsia está adstrita à interpretação de norma ordinária (artigos 2º, § 2º, da CLT; 4º da Lei nº 6.830/80 e 593 do CPC), de forma que, certo ou errado, o seu exame fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, mas, principalmente, pelo fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da reserva legal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos de lei. **Agravo de instrumento não provido**.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-731.223/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	DIVAN ALVES DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA SIMONI ZANZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. **Agravo regimental não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-731.234/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. Nos termos do Enunciado nº 221 do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista**. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-733.295/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	MARIA ELVIRA COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DERALDO BARBOSA BRANDÃO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE - HOSPITAL SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-734.666/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO MEISSNER SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CELSO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. **Agravo regimental não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-735.794/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	BANDEPE - BANCO DE PERNAMBUCO S. A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ GUSTAVO GONÇALVES FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher em parte para esclarecer que o acórdão embargado não emitiu pronunciamento sobre o cabimento do recurso de revista em face da distribuição do ônus da prova, porque não fôra instado a fazê-lo, já que no agravo de instrumento não houvera abordagem desta matéria.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Se a matéria, em face da qual o embargante aponta omissão e contradição, foi examinada no acórdão embargado, como aspectos distintos da mesma questão, de que resultou afastar a pré-contratação de horas extras considerando-a nula e, em seguida, considerar a prestação de horas extras, como fato em inobservância dos arts. 224 e 225 da CLT, não se caracterizam os erros apontados. No tocante à alegada omissão do acórdão embargado, em face da discussão sobre a distribuição do ônus da prova, uma vez que a parte não apresentara a questão sob este enfoque, no agravo de instrumento, para se contrapor ao despacho agravado que firmara o entendimento de que o Recurso de Revista era incabível por intentar revolver fatos e provas, não se pode imputar-lhe omissão. Embargos de declaração acolhidos em parte.

PROCESSO	:	**AIRR-736.774/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO MUDRAK
ADVOGADA	:	DRA. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. O artigo 895, §1º, IV, da CLT, ao determinar que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a certidão de julgamento, com o registro de que a sentença é confirmada por seus próprios fundamentos, servirá de acórdão, contém expresso comando de absorção da decisão de primeiro grau na decisão de segundo grau, tornando uma a fundamentação, expressada pelo Tribunal de forma indireta, evitando repetições inócuas que destoam do escopo de tornar célere a prestação jurisdicional. **2.** A demonstração de que a OJ nº 23 da SDI teria sido violada pelo acórdão regional implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado pelo Enunciado nº 126. Agravo de Instrumento Improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-738.636/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA COVELLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. O agravo de instrumento deve se limitar a enfrentar as razões expostas no despacho que denegou seguimento ao recurso, em confronto com as matérias já tratadas na revista não sendo campo propício para tecer novos argumentos que supedaneariam a admissibilidade da revista. Ademais, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-738.637/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	AGENOR DIAMANTINO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte dissenso pretoriano a respeito do tema e não tendo sido o dispositivo legal, tido como violado, prequestionado pelo Regional e não tendo a parte oposto embargos declaratórios, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Aplicação da alínea a do art. 896 da CLT e Enunciado-TST nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-740.877/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	JANDIGLÓRIA GUIMARÃES BORGES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUCIANO ROCHA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALOÍSIO CAVALCANTE COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ADALGISA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistente prequestionamento sobre a matéria, nos termos do Enunciado TST/297 e da Orientação Jurisprudencial 256 e não tendo a parte alegado e comprovado, com citação de arestos, a existência de dissenso jurisprudencial, correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-741.445/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JURACY CARDOZO
AGRAVADO(S)	:	WILSON FIALHO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo não reúne condições de conhecimento, por não ter sido trasladada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, considerada peça obrigatória, à luz do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado com a edição da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	:	**AIRR-743.658/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	IDALMA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. Apresentando, o recurso de revista, discussão que se desenvolve no terreno probatório, exigindo reexame de provas e, por outro lado, não configurado o dissenso jurisprudencial, nos moldes legais, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento contra o despacho que negara seguimento àquele recurso**.**

PROCESSO	:	**AIRR-745.658/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA MARIA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não se ajusta às hipóteses do art. 896, letras "a' e "c" da CLT, o recurso de revista cujas razões arguem violação de preceito constitucional, de natureza indireta, porque sua ocorrência se daria através da legislação processual e, no tocante ao dissenso jurisprudencial aponta arestos sem a necessária especificidade, e sem a indicação da fonte de publicação, ou juntada de cópia autenticada, nos termos do Enunciado TST, 337. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-747.287/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCURAÇÃO - ESTAGIÁRIO. Se o subscritor do recurso recebeu poderes ainda na qualidade de estagiário e, após encontrar-se na condição de advogado, não juntou novo instrumento de mandato, não poderá postular sozinho em Juízo, uma vez que a prática do referido ato, na forma dos artigos 1º, I, e 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 é privativa de advogado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-751.426/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S)	:	BERNADETH TAVARES PAES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: REVISTA FUNDAMENTADA EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Correto o despacho denegatório de processamento ao recurso de revista, quando constatada a inespecificidade do paradigma colacionado sobre o tema "reconvenção". Incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AG-AIRR-755.704/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAGALHÃES FURTADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A formação do agravo de instrumento exige a juntada de cópias de peças obrigatórias ou essenciais à compreensão da lide, providência a cargo da parte e a ser entendida, dentro da sistemática inaugurada pela Lei 9.756, de 17/12/1998, segundo a noção de que, se provido o agravo, terá lugar a apreciação do recurso cujo seguimento fora denegado. Recurso interposto na vigência da referida Lei. Enunciado nº 272/TST. **Agravo regimental a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-755.920/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZEMIR LOPES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-757.265/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.558/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARICELLA BOUCH MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	ISAAC DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não se ajusta às hipóteses do art. 896, letras "a' e "c" da CLT, o recurso de revista que, em suas razões, aponta dissenso jurisprudencial transcrevendo aresto que versa sobre fatos diversos daquele considerado na decisão recorrida; e argüi violação legal sem que, no acórdão recorrido, conste manifestação expressa de tese sobre a matéria. Enunciados 296 e 197. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.646/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SOARES ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embora a conversão do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ao enrijecer os requisitos de admissibilidade, causa restrições à parte a apreciação de questões processuais deve ser presidida pelo principio da utilidade, o que, *in casu*, resulta na manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso, uma vez que o tema recursal - responsabilidade subsidiária, é objeto de Súmula desta Corte, o que erige obstáculo liminar à tramitação da revista, consoante o art. 896, § 5º, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-762.671/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NICÁCIO MARTINEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-769.200/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S)	:	CELENE GONÇALVES NUNES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional explicitado que a gratificação semestral é devida por força de norma coletiva, não há como prosperar o recurso de revista que parte de premissas fáticas e sustenta teses jurídicas não reveladas pela Corte a qua. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-773.847/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A (ENERSUL) - NORMA DE PESSOAL Nº 212 - PROMOÇÃO COMPULSÓRIA - Segundo o quadro fático registrado pelo e. Regional, a norma interna editada pela ENERSUL estabelece dois critérios para promoção, quais sejam: por merecimento e compulsória. No tocante a esta última, a concessão dá-se no exercício subseqüente, se nos dois anteriores o empregado não foi promovido por mérito. Implementadas pelo reclamante as condições previstas na norma interna para o direito à promoção compulsória, o e. Regional deferiu as diferenças salariais pleiteadas, pelo que a decisão está assentada no exame das provas dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-774.706/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO FERREIRA UBER
ADVOGADO	:	DR. MAURYLIO COSTA E AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO PELA RECLAMADA DA EXISTÊNCIA DE TRABALHO AUTÔNOMO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 818 DA CLT, C/C O ARTIGO 333, II, DO CPC. Quando o tomador dos serviços defende-se do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, admitindo a prestação de serviços pelo reclamante na qualidade de autônomo, vinculados por normas de Direito Civil e Comercial, seu é o ônus de evidenciar a natureza jurídica do vínculo, visto que o fato que alega reveste-se de inquestionável força impeditiva do direito pleiteado. **Agravo de instrumento não provido**.

PROCESSO	:	**AIRR-778.168/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	ARTIDOR BUENO
ADVOGADO	:	DR. GIANINI M. MORASTONI HORN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-778.321/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR FRANÇA CALMON
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, que dispõe sobre o pagamento apenas do adicional de horas extras quando não atendidas as exigências legais para a adoção do regime de compensação, tendo em vista que o Tribunal Regional não considerou sequer a existência, nos autos, de acordo de compensação, mas, apenas sua previsão em cláusula de convenção coletiva e de contrato de trabalho, daí por que concluiu pela inaplicabilidade do verbete em questão. Nesse contexto, necessário o revolvimento de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da do Regional, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-780.146/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÉLIA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PAULINO CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROFESSORA - HORAS EXTRAS - DUPLO CONTRATO DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 318 DA CLT. O artigo 318 da CLT proíbe que professor tenha jornada de trabalho superior a quatro horas diárias consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento. Registrado pelo Regional que dois foram os contratos de trabalho, inviável falar-se em sua ofensa. O contrato de trabalho pode ser constituído de forma expressa (escrita ou verbal) e de forma tácita. Logo, definido pelo Regional, atento à primazia da realidade, que, por sinal, encontra apoio na confissão da reclamante, de que houve dois contratos, a irregularidade decorrente da falta de anotação da CTPS não descaracteriza o liame empregatício. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-780.282/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI LUIZ MÔNACO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL INDEVIDO. Tendo o Regional, com base na prova, concluído pela definitividade da transferência do reclamante, não há que se falar em pagamento de adicional. Inviável, em face do quadro fático, a revista que procura demonstrar que a transferência foi provisória, porque implicaria em reexame da prova, procedimento vedado pelo Enunciado n] 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-780.447/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ LEITE DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO MESMO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE SUA VIGÊNCIA - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST NÃO CONFIGURADOS. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista somente é admitida por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A controvérsia submetida ao e. Regional diz respeito à incorporação ao contrato de trabalho de vantagens previstas em acordos coletivos de trabalho, mesmo após expirado o prazo de sua vigência, matéria que não alcança o patamar constitucional e igualmente não contraria o Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, que somente se refere a sentença normativa. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-780.448/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ALVES RABELO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, MESMO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE SUA VIGÊNCIA - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST NÃO CONFIGURADOS. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista somente é admitida por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. A controvérsia submetida ao e. Regional diz respeito à incorporação, ao contrato de trabalho, de vantagens previstas em acordos coletivos de trabalho, mesmo após expirado o prazo de sua vigência, matéria que não alcança o patamar constitucional e igualmente não contraria o Enunciado 277 do Tribunal Superior do Trabalho, que somente se refere a sentença normativa. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-781.066/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL MARTINS FARIAS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIR CARVALHO DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	CALEDONIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - ARTIGO 789, § 9º, DA CLT. Não ofende o artigo 789, § 9º, da CLT a decisão que indefere o benefício da justiça gratuita, quando inexistente nos autos prova do estado de miserabilidade. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-781.091/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CENIBRA - ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO . Essa Corte, analisando processos em que é parte a ora reclamada, firmou a Orientação Jurisprudencial nº 38, segundo a qual é rurícola o empregado de empresa de reflorestamento que exerce atividade rural. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-781.673/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CAMILO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do não-prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-781.758/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE ALVES DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão enfatiza que houve prestação de horas extras não pagas, com fundamento na prova testemunhal e afastam a validade dos cartões de ponto, porque se revelam rígidos e simétricos, inviável falar-se em inversão de ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). A lide, portanto, não é decidida sobre o fundamento de quem deveria provar e não o fez, mas sim sobre a prova produzida e valorada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-781.908/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA DE SOUZA RAUEN
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA PIAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-784.016/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO. Quando a decisão recorrida se revela omissa sobre matéria ou questão que o recorrente procura discutir em sede de recurso extraordinário (revista e/ou embargos), com base em dispositivo que a contempla e que é apontado como violado, o julgador ad quem fica impossibilitado de proceder ao seu exame, por força da inobservância do seu regular prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de tese explícita de direito, de forma que o Juízo ad quem possa realizar seu reexame, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravos de instrumento não providos.**

PROCESSO	:	**AIRR-789.509/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON GOMES FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. JANE MEIRE BORGES FATURETO
AGRAVADO(S)	:	FERTIBRÁS S.A.- ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADA	:	DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA RODRIGUES DA SILVA CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional demonstrado que houve regular constituição e funcionamento da cooperativa, explicitando a forma de remuneração do trabalho dos cooperados, inclusive com atribuição de benefícios paralelos, inviável se revela a revista do reclamante que procura, com base em quadro fático, evidenciar a existência de fraude, não retratada pelo Regional, por imprescindível o reexame da prova, procedimento vedado pelos Enunciados 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-791.651/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ANGIOLETTO
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA E INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O Regional foi explícito em afirmar que o v. acórdão exeqüendo determinou expressamente que "a época própria para a correção do crédito trabalhista, pertinente ao salário, é o mês da prestação de serviços, adotando como fundamentação, no particular... As demais verbas, tais como 13º salário e verbas rescisórias, devem ser monetariamente corrigidas a partir de sua exigibilidade". Nesse contexto, inviável falar-se em ofensa à coisa julgada, porque, certo ou errado, o Juízo da execução está dando explícito cumprimento ao comando condenatório. Ante o referido contexto, por certo que a revista não se credencia ao processamento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, o que não logrou realizar. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-793.570/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade**. Agravo de instrumento não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-793.579/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINICIUS MARTINS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade**. Agravo de instrumento não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-795.464/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO BONFIM MARQUES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA II - HOSPITAL SÃO PAULO II
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim de impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-797.600/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos rejeitados na ausência dos pressupostos previstos nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT**. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA.** Se a parte, embora invocando omissão do acórdão como fundamento dos embargos, deixa de apontar, em suas alegações, a pretensa omissão imputada ao julgado, passando apenas a sustentar que seu entendimento difere daquele esposado pela decisão, evidencia-se o intuito protelatório do manejo do recurso, por seu conteúdo impróprio. Imposição da multa processual. **Embargos de declaração que são rejeitados.**

PROCESSO	:	**AIRR-799.329/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NESTOR ROBERTO BIALETZKI
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MULTA DO ART. 538 DO CPC - PENALIDADE NÃO PREVISTA NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 469 DO CPC. Ao teor do artigo 469, I, do CPC, o dispositivo do acórdão produz coisa julgada, tendo força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Deve o dispositivo do acórdão sintetizar a conseqüência do silogismo do acórdão, de forma que se possa extrair de sua conclusão a base lógica do raciocínio do julgador, e, mais do que isso, fazer a correlação entre o que foi pedido e o efetivamente deferido. E isso porque a fundamentação, que não transita em julgado, pode ser reapreciada em outra ação, sendo livre o magistrado para dar-lhe a interpretação e o valor que entender consentâneo com o melhor direito aplicável à espécie (CPC 131). In casu, a cominação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC não constou da parte dispositiva do acórdão, mas apenas da fundamentação que, não transitando em julgado, não torna sucumbente a reclamada de forma a conferir-lhe interesse recursal, no particular. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO	:	**AIRR-802.619/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - RESSALVA ESPECIFICADA - AFERIÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consignado pelo Regional que "*a questão em torno da orientação do Enunciado nº 330 do TST foi enfrentada sob a ótica de que inexistiu ressalva específica*", a pretensão do reclamante em demonstrar que consta ressalva em relação às horas extras implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-804.863/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ORESTES CRESTANI
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DIVERGÊNCIA. ESPECIFICIDADE. Arestos colacionados como paradigmas que, todavia, não examinam fatos idênticos àqueles que ensejaram a decisão recorrida, são inespecíficos à configuração de divergência, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-807.652/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SAMPAIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. O v. acórdão recorrido não enfrentou a lide sob o enfoque do artigo 39 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, que dispunha que o regime jurídico seria único, mas, ao contrário, enfatizou que a contratação do reclamante ocorreu em caráter administrativo e regulado por lei especial. O fato de argumentar que, ainda que fosse possível se afastar a natureza especial da prestação de serviços, o possível contrato de trabalho seria nulo por ausência de prévio concurso público. Nesse contexto, em que o Regional adota fundamentos diversos, inviável se revela a revista que aponta violação do artigo 39 da Constituição Federal, que, consoante exposto, não foi enfrentado expressamente. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-807.656/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARCONI DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. O v. acórdão recorrido não enfrentou a lide sob o enfoque do artigo 39 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, que dispunha que o regime jurídico seria único, mas, ao contrário, enfatizou que a contratação do reclamante ocorreu em caráter administrativo e regulado por lei especial. O fato de argumentar que, ainda que fosse possível se afastar a natureza especial da prestação de serviços, o possível contrato de trabalho seria nulo por ausência de prévio concurso público. Nesse contexto, em que o Regional adota fundamentos diversos, inviável se revela a revista que aponta violação do artigo 39 da Constituição Federal, que, consoante exposto, não foi enfrentado expressamente. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-807.740/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA DA COSTA SANTANTA
ADVOGADO	:	DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADOS NºS 266. Na fase de execução, o processamento do recurso de revista depende de literal e direta violação de dispositivo constitucional, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST. Não tendo o e. Regional se manifestado sobre a forma de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, sob o fundamento de que não foram objeto dos embargos de execução, por certo que inviável se revela seu exame por esta Corte, por força do óbice intransponível dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-807.802/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES MOL CRIVELLARI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. O v. acórdão recorrido não enfrentou a lide sob o enfoque do artigo 39 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, que dispunha que o regime jurídico seria único, mas, ao contrário, enfatizou que a contratação do reclamante ocorreu em caráter administrativo e regulado por lei especial. O fato de argumentar que, ainda que fosse possível se afastar a natureza especial da prestação de serviços, o possível contrato de trabalho seria nulo por ausência de prévio concurso público. Nesse contexto, em que o Regional adota fundamentos diversos, inviável se revela a revista que aponta violação do artigo 39 da Constituição Federal, que, consoante exposto, não foi enfrentado expressamente. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-807.925/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CABRAL ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Dispõe o Enunciado nº 314 do TST que "Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84". O direito à indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84, ao teor do aludido verbete, pressupõe que a rescisão contratual ocorra no período de 30 dias que antecede a data-base. Consignado pelo Regional que a dispensa do reclamante se deu em 19/11/98, **com efeitos projetados para 19/12/98, ou seja, após**

1/12/98 (data-base da categoria), sua decisão se encontra em consonância com o Enunciado nº 314 do TST. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO	:	**AIRR-808.855/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DR. ELOY PAULO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: COISA JULGADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. Não conhecidos os embargos declaratórios, por intempestivos, a decisão recorrida transita em julgado, o que impede rediscussão da matéria por meio de recurso de revista. Entendimento outro resultaria na reabertura ilegal da instância recursal, considerando-se que, inexistentes os embargos declaratórios porque intempestivos, e, por isso mesmo, carentes de qualquer eficácia no mundo jurídico, o v. acórdão embargado já se encontra ao abrigo da imutabilidade da coisa julgada. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**A-AIRR-811.510/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO SAMPAIO SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SONIA LUIZA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-I). A comprovação posterior à interposição não autoriza o conhecimento do recurso denegado. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-815.866/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE METALIC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BUENO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	OLAVO DO PRADO COUTINHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, consoante se infere dos autos, o questionamento formulado nos declaratórios de fls. 182/189 a respeito da disposição inserta no art. 469, inciso I, do CPC já havia sido elucidado e fora prontamente refutado no *decisum* de fls. 178/180. Não há falar, portanto, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos legais e os substratos de convencimento do julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese. **COISA JULGADA.** A Corte *a quo* fez o adequado enquadramento jurídico da matéria, ao concluir que o direito de rediscutir a matéria anteriormente submetida a julgamento estava precluso, tendo-se operado a coisa julgada, a teor do art. 468 c/c art. 467 do CPC, motivo pelo qual não se vislumbra a ofensa dirigida ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-4.805/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	LEIRIMAR PEDRO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.451/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor análise da revista quanto à alegada violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. Agravo provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Infere-se do exame da decisão recorrida que o Colegiado de origem, ao analisar o art. 118 da Lei nº 8.213/91, lhe conferiu razoável interpretação, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO *EXTRA PETITA***. Compulsando o acórdão regional, não se evidencia tenha o julgador proferido decisão, a favor do autor, de natureza diversa da pedida ou mesmo que tenha condenado a demandada, pois ficou registrado no *decisum* que o autor pedira na inicial o pagamento das férias pelo período de estabilidade. E como bem esclarecido, conforme a Constituição, as férias remuneradas são compostas de salário normal acrescido de um terço. Recurso não conhecido. **DESCONTOS LEGAIS. LEI Nº 8.541/92 E PROVIMENTO Nº 3/84.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.581/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - reputar prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; III - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 899, §§ 1º e 2º, da CLT, e 5º, LV, da CF/88, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção imposto ao conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para que julgue o referido recurso como entender de direito.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - NATUREZA JURÍDICA E VALOR - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Além de se identificar como pressuposto objetivo de recorribilidade, o depósito recursal constitui garantia de imediata execução, de forma que, efetuado no montante igual ou superior ao valor da condenação, não mais se revela juridicamente exigir-se do recorrente sua repetição para interposição de qualquer outro recurso. Inteligência que se extrai dos arts. 899 da CLT, c/c o 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 3/93 do TST (Orientação Normativa nº 119 da e. SDI 1). **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO	:	**RR-40.158/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MORIMONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RECORRIDO(S)	:	ELAINE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-45.899/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE REGINA LUGEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.
EMENTA:DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-367.240/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	HERMENEGILDO JOSÉ CORANDINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado no que tange ao tema "reflexos do salário-habitação no FGTS".
EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO HABITAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL LIMITADA À NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. ENUNCIADO Nº 206 DO TST. INAPLICABILIDADE. Da interpretação combinada dos Enunciados nºs 95 e 206 do TST infere-se que este último destina-se somente a impedir que os depósitos de FGTS, de natureza acessória à remuneração, sejam concedidos mesmo se prescrita aquela. No presente caso, porém, sendo incontroversa a percepção da vantagem, e limitada a discussão à sua eventual natureza salarial, inviável cogitar-se de condenação do acessório sem o principal e, portanto, de incidência do Verbete sumular nº 206. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-368.540/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIANA BENEDITA FAVARO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:HORAS *IN ITINERE*. ADICIONAL DE 50%. PRECLUSÃO. SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I. Se o v. acórdão regional limita-se a considerar as horas **in itinere** como tempo a disposição do empregador passível de ensejar a sobrejornada, tanto quanto as demais hipóteses previstas no art. 4º da CLT, sem sequer indicar se o adicional devido seria mesmo de cinqüenta por cento, como quer fazer crer a reclamada, inviável o conhecimento do recurso de revista que pretende demonstrar que a referida vantagem teria natureza jurídica distinta das horas extras e, portanto, não estaria sujeita à incidência daquele adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-375.557/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A)	:	CLAUDELICE FARIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. APLICÁVEL SOMENTE ÀS HORAS PRESTADAS DENTRO DO LIMITE SEMANAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA E. SBDI-I. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-I, em caso de descaracterização do acordo de compensação de jornada, as horas trabalhadas além do limite semanal não podem ser compensadas na semana seguinte, devendo o empregador pagar todas aquelas horas excedentes como extras, acrescidas do adicional respectivo. Por outro lado, havendo o v. acórdão embargado deixado de conhecer do recurso de revista da reclamada por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-I, não há qualquer omissão a ser sanada relativa à possível contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, uma vez

que o referido verbete trata apenas do "não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal", ao passo que a já mencionada orientação jurisprudencial versa sobre a descaracterização de acordo de compensação de jornada decorrente de seu descumprimento reiterado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-396.856/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	VALDETE HENRIQUE BUSETTI
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de Renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista e determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA:HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A matéria já se acha pacificada no âmbito desta Corte através da Orientação Jurisprudencial de nº 234, vazada nos seguintes termos: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo o recurso não se habilita ao conhecimento do Tribunal na esteira do Enunciado 333. Recurso não conhecido. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O Regional, dentro do contexto processual, entendeu que a matéria não integrava a *litiscontestatio*, pois não fora suscitada em tempo oportuno. Incidência do Enunciado 297/TST. Em razão da aplicação do referido enunciado, não se visualiza a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto, somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-400.951/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S)	:	EDER JERRY MOCCI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMAURY HARUO MORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego com a CEF não reconhecido - efeitos", por violação dos artigos 37, § 2º, da Constituição Federal e 2º da CLT e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas remuneratórias devidas exclusivamente a empregados da CEF, bem como qualquer diferenças entre a remuneração do reclamante e aquela percebida pelos empregados da CEF; conhecer ainda do recurso quanto ao tema "responsabilidade solidária da CEF", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a segunda reclamada - CEF seja responsabilizada de forma apenas subsidiária e não solidária, pelo pagamento das diferenças salariais relativas ao contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada (Presto Labor); e, finalmente, dele conhecer quanto à fixação do próprio mês trabalhado como época própria para incidência da correção monetária, por violação do art. 459 da CLT e no mérito dar- lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação da reclamada ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.
EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST "VERSUS" ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Conforme entendimento adotado pela e. 5ª Turma, "a responsabilidade de que trata o § 1º, do artigo 71, da Lei nº 8666/93, é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado nº 331 do TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável" (TST-RR-582.148/99, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 16.11.2001, p. 632). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-403.524/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	ROTTERDAM FERNANDES EMILIANO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA POR FORÇA DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLTA E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se o v. acórdão regional condenou o banco reclamado ao pagamento de horas extras por causa apenas da prova testemunhal produzida, são totalmente irrelevantes para o deslinde da controvérsia as apontadas violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tais dispositivos de lei somente teriam alguma pertinência se a condenação decorresse do descumprimento da incumbência legal da parte de provar suas alegações. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Tema não conhecido, por força da diretriz traçada pelos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**ED-RR-410.175/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno
Embargado(a): Claudiomir Andrade do Amaral
Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ELEMENTOS FÁTICOS QUE DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE CULPA *IN ELIGENDO* OU *IN VIGILANDO*. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o nexo causal do prejuízo causado ao reclamante foi o inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa contratada por ente público, impertinente e diversiva é qualquer divagação acerca da regularidade da contratação daquela empresa pela reclamada, ou sobre elementos fáticos que afastariam a culpa **in vigilando** ou **in eligendo** da reclamada. O Enunciado nº 331, IV, do TST foi editado por força da responsabilidade objetiva prevista pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, prescinde da verificação daquelas modalidades de culpa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-415.038/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s): Solange da Silva Guimarães
Advogado: Dr. Edson Teles Costa
Recorrido(s): Fernafela S.A.
Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IGUALDADE DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de equiparação salarial, a lei exige uma condição fundamental - a igualdade de função - cuja natureza é de fato constitutiva do direito do equiparando. Assim, se o Tribunal Regional resolve a **quaestio** à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pela atribuição do **onus probandi**, considerando improvado o fato constitutivo do direito reivindicado, o recurso de revista não se viabiliza por violação do art. 461 da CLT e muito menos por contrariedade ao Enunciado nº 68 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-416.813/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s): Neusa Aparecida de Moraes
Advogado: Dr. Evandro Demetrio
Recorrido(s): Município de Bariri
Advogado: Dr. José Luís Dal Poz Floret
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O art. 41 da Constituição da República, na redação anterior à Ementa Constitucional nº 19/98, conferia estabilidade "após dois anos de efetivo exercício" aos servidores nomeados em virtude de concurso público. Logo, apesar de não distinguir estatutários e celetistas para efeito da referida garantia - como já assentou a jurisprudência desta Corte Superior (O.J./SBDI-1 nº 265) - o preceito exigia o efetivo exercício durante o mínimo de um biênio. No caso, restando incontroverso que a reclamante contava, à data de despedida, com tempo de emprego inferior a dois anos, a literalidade do referido preceito constitucional não restou afrontada pela decisão que indeferiu o pleito de reintegração. Por outro lado, carecendo de prequestionamento, a discussão em torno de possível garantia do servidor em estágio probatório (Enunciado nº 297 do TST), também não viabiliza a revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-419.488/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ADAIR VALADAS BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema "REAJUSTES SALARIAIS - COMPENSAÇÃO" e conhecer quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos cinco minutos gastos para registro de entrada e saída do serviço, desde que não ultrapassado esse limite, nos termos da O.J. nº 23 da SBDI-I do TST.
EMENTA:REAJUSTES SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. Contestação genérica e inespecífica. Tema não enfrentado em sede regional. Carência de prequestionamento. Arestos paradigmas inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida no particular. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO.** Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho até o limite de cinco. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-422.888/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. Não obstante este c. Tribunal Superior do Trabalho tenha firmado jurisprudência no sentido de que a jornada do digitador é de oito horas, tendo em vista inexistir norma legal assegurando-lhe carga horária inferior, o presente recurso de revista não pode ser conhecido. De um lado porque denuncia ofensa a norma infralegal, o que não se amolda ao permissivo do art. 896, alínea "c", da CLT. De outro, porque apresenta paradigma flagrantemente inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-423.549/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MIRNA BERNARDES DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. NORA NEI PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas de férias e 13º proporcionais.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sob o pálio da competência desta Justiça Especial o trabalhador contratado por ente público sem observância das formalidades exigidas pelo regime administrativo ou lei especial. **CONTRATAÇÃO IRREGULAR**. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988, é nula e não produz quaisquer efeitos, ante a objeção imposta pelo § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Enunciado nº 363/TST**. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-424.299/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR MARTINS PAULINO
ADVOGADO	:	DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PAGAMENTO INDENIZADO DO AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO INDENIZATÓRIO DO FGTS. DEFINIÇÃO DOS TERMOS DO PROGRAMA. INTERPRETAÇÃO DOS FATOS PROVADOS. DECISÃO SOBERANA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-424.510/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	:	ALVANIR FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.
EMENTA:DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A notória, iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho e, que extinto o contrato, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do FGTS. (OJ. nº 128 e Enunciado nº 362 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-424.571/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PLUS VITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUI MEIER
RECORRIDO(S)	:	JAYME DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões relativas aos temas "definição da habitualidade deferida no r. decisum", "incidência das horas extras sobre os repousos", "compensação do adicional noturno de 40% e prêmio pagos por liberalidade do empregador ao reclamante pelo trabalho externo", "limitação prevista no art. 59, da CLT, quanto as horas do trabalho suplementar e reflexos", e "índice de correção monetária - época própria", julgando os embargos de declaração de fl. 67, como entender de direito.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-424.576/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CARLOS FONSECA VALENÇA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria com proventos integrais.
EMENTA:BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO ANTERIOR À CIRCULAR FUNCI Nº 436/63. Esta Corte já pacificou o entendimento por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 20, SBDI-1, no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional, pelo Banco do Brasil, foi aplicada tão-somente a partir da Circular FUNCI nº 436/63. Constatado que o Reclamante foi admitido em data anterior à edição da referida circular, sua situação é regida pelo sistema anterior, o qual previa a concessão da complementação de aposentadoria com proventos integrais, ainda que o empregado não tivesse prestado os trinta anos de serviço ao banco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-425.746/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA ARAÚJO CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação decorrente da ausência dos atos constitutivos da reclamada, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.
EMENTA:REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENTENDE NECESSÁRIA A JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA E. SBDI-I. OSCILAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O art. 12, inc. VI, do CPC não exige a exibição do estatuto ou do contrato social como condição de validade da procuração outorgada ao representante em juízo da pessoa jurídica. A apresentação só deve ser exigida em presença de impugnação da parte contrária ou de dúvida razoável do próprio juiz, hipótese em que à parte interessada deve ser assegurado prazo para provar a legitimidade da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência desta Corte Superior, de certa forma mitigando a orientação expressa no Verbete nº 149 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-426.007/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO HENRIQUE FILHO

Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO	:	DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação trabalhista, determinando a incorporação ao salário do reclamante da gratificação de função percebida por mais de dez anos, com os reflexos e acessórios discriminados na petição inicial.
EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. DESCOMISSIONAMENTO. Percebida a gratificação por mais de dez anos pelo empregado, esta incorpora-se em definitivo ao seu salário. Este é o entendimento desta c. Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SBDI-I. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-426.376/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	GENUÍNO ZANIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado sujeita-se às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial da parcela, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-434.890/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BENTO ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o acórdão de fls. 214/215, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista e do recurso do reclamado. 6
EMENTA:RECURSO DE REVISTA.NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE- Se a despeito do manejo dos embargos de declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 458 do CPC, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido. **RECURSO DO RECLAMADO** Sobrestado o exame do apelo em virtude do julgamento anterior.

PROCESSO	:	**RR-436.940/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELENILTON JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 193 da CLT e por dissenso jurisprudencial e, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TANQUE SUPLEMENTAR DE COMBUSTÍVEL - INEXISTÊNCIA DE RISCO. Por expressa previsão normativa, não se concede o pagamento de adicionais de periculosidade a condutor de veículos dotados de tanque suplementar de combustível para consumo do próprio. Exegese que se extrai da NR 16, item 16.6.1 e do artigo 193 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-451.621/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	LAIRES DA COSTA FELIPE
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta a preceito de lei constitucional ou federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. **Recurso de revista não conhecido**. **MUDANÇA DE REGIME**. **EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância

com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-464.261/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA DE SOUSA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CÂNDIDO DIAS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade do novo contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período da garantia de emprego e, expirada a garantia, limitar a condenação ao pedido sucessivo, a saber, verbas rescisórias, férias, multa convencional e entrega das guias do FGTS, relativos ao segundo contrato de trabalho.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de insconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido. **ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT**. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DE CIPA.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com Enunciado deste Tribunal, a pretendida divergência jurisprudencial com os arestos cotejados fica superada, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-468.482/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LOURDES CERDEIRA MOREIRA DE VAQUERO
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ A. SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do exercício do cargo de psicóloga e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se em conseqüência, o ônus da sucumbência.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar litígio que envolva servidor regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a instituição do regime jurídico único. Recurso de revista conhecido e desprovido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** De acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contrat ação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, na forma pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-470.964/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GONÇALO COSTA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e rejeitá-los.
EMENTA: O instituto do prequestionamento não se reveste de tamanha elasticidade, de sorte a permitir que, em seu nome, sejam argüidas matérias novas ou suscitadas novas questões, na oposição de embargos declaratórios os quais devem ser manejados em estrita conformidade à sua definição processual. Não se trata de omissão quanto a tema que sequer foi ventilado, no recurso de revista, no qual a empresa não articulara questões relativas aos dispositivos constitucionais ora trazidos à liça, pois se limitou a alegar a violação do art. 71 da Lei 8.666/91. A matéria trazida nos embargos traduz franca inovação da lide, já tendo se operado a preclusão, sendo descabido superá-la, com os presentes embargos.

PROCESSO	:	**RR-471.075/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MONTENEGRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-473.872/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	EDNALDO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-488.505/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ROSA SUET
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, em relação ao recurso do reclamado, conhecer do apelo quanto aos temas: “descontos previdenciários e fiscais” e “honorários advocatícios”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA:RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido. **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. O** O Enunciado TST 342 afirma a validade dos descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O julgado regional não informa que foi observado o requisito da autorização prévia e escrita, para a efetivação dos descontos. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca a literalidade de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso não conhecido. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. PAT.** Conforme a orientação contida no Enunciado nº 333 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, *in casu*, OJ Nº 133 da SDI1 do TST. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA. PDV. INCIDÊNCIA.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser válida e específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.** A teor do que preconiza o Enunciado nº 126 do TST, é vedado nesta instância processual o revolvimento fático-probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-490.020/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	VITOR BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aoS temas “descontos previdenciários e fiscais-competência da Justiça do Trabalho” e “correção monetária - época própria” para, no mérito, dando-lhe provimento determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e que a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **FGTS.** A admissibilidade do recurso de revista pela alínea “c” do art. 896 da CLT, pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito de lei federal ou constitucional. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-490.065/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	CESAR JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES
RECORRIDO(S)	:	IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUAN CARLOS CHIBINSKI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso apenas em relação ao tópico "DIFERENÇAS DE FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de FGTS. 1
EMENTA:INCORPORAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial válida e específica e o prequestionamento do dispositivo legal cuja violação é argüida. Recurso de revista não conhecido.
DAS FÉRIAS. A teor do Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de natureza fática. Recurso de revista não conhecido. **AVISO PRÉVIO.** Os arestos trazidos à colação a fim de caracterizar o dissenso interpretativo devem apresentar-se válidos e específicos conforme o que preconiza o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
FGTS. ÔNUS DA PROVA. O fato constitutivo do direito deve ser provado pelo autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos pelo réu (art. 818 da CLT, c/c art. 333 do CPC). Assim sendo, é inquestionável que a prova dos depósitos do FGTS é do empregador. Sem as GRs e as REs, estas últimas identificadoras do salário pago ao empregado em cada mês, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do FGTS, impossível para o reclamante demonstrar a incorreção entre a sua pretensão e o efetivamente pago ou recolhido. Portando, o ônus da prova era efetivamente do reclamado, na medida em que deveria trazer os referidos documentos, para opor-se à pretensão inicial, evidenciando que cumprira a sua obrigação legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-499.398/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI. Quando o embargante pretende obter esclarecimentos sobre o exame de premissas concretas de especificidade da divergência paradigma, merecem acolhimento os seus embargos de declaração, a fim de complementar a entrega na prestação jurisdicional, em atendimento à orientação contida na OJ nº 37 da e. SDI. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo**.

PROCESSO	:	**RR-503.901/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	DÉCIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-I.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 e 288 DO TST. APLICÁVEIS. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (OJ nº 250 da SBDI-I do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subseqüente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-512.056/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não tendo a decisão recorrida decidido a matéria à luz dos dispositivos legais que o recorrente invoca para fundamentar o recurso de revista, configura-se a ausência de prequestionamento que impede o conhecimento do recurso, por violação legal (Enunciado TST/297). A citação irregular de arestos ou a inespecificidade entre outros e a tese emitida pelo Regional, obsta o conhecimento do recurso de revista, aplicando-se os Enunciados TST 296 e 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-515.847/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	GENILSON FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista pelas razões já expostas no exame do conhecimento, para, anulando o acórdão de fls. 442/443, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando todos os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE- Se a despeito do manejo dos embargos de declaratórios, persiste a omissão, a respeito das questões sobre as quais deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-517.257/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	AGUINALDO INÁCIO AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-519.419/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S)	:	MILTON ZALTRON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamante, quanto aos reflexos de adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau, deferindo-lhe as incidências de adicional de transferência nos demais títulos contratuais; II - não conhecer do Recurso de Revista do Banco-reclamado. 9
EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.541/92. INEXISTÊNCIA. Não viola o art. 46 da Lei 8.541/92 decisão que condena no pagamento de indenização por perdas e danos correspondente à diferença entre o que o empregado pagaria mês a mês a título de imposto de renda e o que terá de recolher sobre o total da condenação, pois os dispositivos legais em comento não tratam especificamente de indenização por perdas e danos e, mormente no caso em questão, porque a determinação de retenção de descontos fiscais do crédito trabalhista foi expressa. **Recurso de Revista desprovido**.

PROCESSO	:	**RR-531.264/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	LUZIHERMA IMACULADA DOS SANTOS NASCENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:COISA JULGADA. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-533.548/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE FREITAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo dos reclamantes, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelos reclamantes e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "**I -** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário**'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido **na fonte**, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.09.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-544.559/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	GERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-556.151/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SCHNITZER
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e a multa do FGTS se restrinja ao segundo período contratual.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-561.941/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	ERNESTO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por contrariedade quanto ao tema "PRÊMIO-PRODUÇÃO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO" e, no mérito, dar provimento ao recurso para, pronunciando a prescrição nos termos do Enunciado nº 294 do TST, absolver a reclamada da condenação no pagamento do prêmio-produção; por unanimidade, conhecer por contrariedade quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos cinco minutos gastos para registro, em cartão de ponto de entrada e saída do serviço, desde que não ultrapassado esse limite, nos termos de Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I/TST.
EMENTA:PRÊMIO PRODUÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A habitualidade do pagamento confere natureza salarial ao prêmio, tornando-o partícipe do contexto do contrato de trabalho, como já reconheceu o Pretório Excelso (Súmula nº 209). A supressão do pagamento, em casos que tais, tipifica alteração do pactuado e como se trata de vantagem não elencada no art. 457 da CLT, o ato único do empregador faz fluir, de logo, o lapso prescricional. Certificado que o ato supressivo data de 1992, a ação reivindicatória da parcela suprimida, ajuizada apenas em janeiro de 1996, encontra-se prejudicada pela prescrição total. A hipótese amolda-se à orientação consagrada no Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.** Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, até um limite de cinco, devem ser desconsiderados na apuração das horas extras registradas em cartão de ponto. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-I do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-569.039/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	LUZIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - digitadores" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder à reclamante a indenização correspondente aos intervalos não concedidos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADORES. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas nos art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A concessão do intervalo intrajornada nos termos do art. 72, CLT se vincula a natureza permanente dos serviços, isto é, à rotina de trabalho, o que não exige a ininterruptividade dos serviços durante a jornada.

PROCESSO	:	**RR-570.398/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ARLEY BORTOLETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS CONSTITUCIONAIS. Extrai-se do artigo 37, inciso XI, da Lei Maior, que a remuneração percebida pelos servidores não pode exceder àquela percebida pelo Chefe do Executivo Municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-572.714/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARISA HELENA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Recorrido(s): Banco Bemge S.A.
Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL NÃO-CONHECIMENTO. Sendo uma incógnita se a referência ao emprego fora fruto de mero equívoco do Tribunal, pois remissão ao Enunciado 135 sugere tinha mira o exercício da mesma função, era indeclinável que a recorrente interpusesse embargos de declaração a fim de que ficasse esclarecida qual a tese que afinal fora adotada, ou seja, se o tempo de serviço devia ser apurada no emprego ou na função. Como não os interpôs, não há como o Tribunal Superior se posicionar conscientemente sobre a contrariedade ao Enunciado 135, em razão de o acórdão, analisado objetivamente, afigurar-se contraditório com o acolhimento de teses que se excluem mutuamente, sendo forçosa a aplicação do óbice do Enunciado 297. De qualquer modo, posicionando-se a maioria do Colegiado pelo tempo de exercício na função, em detrimento da tese vencida do tempo de serviço na empresa, utilizando-se do vocábulo emprego como sinônimo de função, conclui-se que a decisão acha-se em conformidade com o Enunciado 135, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, na esteira do que preconiza o Enunciado 333. Incogitável, de resto, deliberar se a diferença de tempo de serviço na função entre paradigma e postulante fosse inferior ou superior a dois anos. Além de o impedir o Enunciado 126 do TST, pois se trata de questão eminentemente fática, subtraída da cognição extraordinária do TST, é fácil constatar ter a maioria prestigiado a conclusão da Vara do Trabalho de que o paradigma já exercia a função da equiparanda há mais de dois anos, extraída da circunstância de o comparado ter iniciado o exercício da função de gerente a partir de 92 (sic), ao passo que a recorrente só o fez a partir de 01/08/94. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-578.241/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

Relator: Min. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Américo Brasilinho Guero
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Descabe, em sede de embargos de declaração, ainda que sob o pedido de efeito modificativo, formular novo enquadramento de determinado requisito, quando ele já foi examinado pela decisão embargada, que, assim, não se qualifica como omissa e não enseja complementação. O novo enfoque teria caráter de insurgência e não de integração do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-581.169/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Moacyr Fachinello
Recorrido(s): Doroty de Oliveira e Outros
Advogado: Dr. Ciro Ceccatto
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 e 288 DO TST. APLICÁVEIS. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (OJ nº 250 da SBDI-I do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-586.198/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	EZEQUIEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando a omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria", por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao biênio e não ao qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.
EMENTA:OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no julgamento da revista, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** O entendimento desta c. Corte acerca do tema vem delineado em seu Enunciado nº 327, com o seguinte teor: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-589.065/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A)	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LAURA SANTOS
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE RAMOS MODESTO
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-589.078/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ELTON CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras - Empregado Horista - Turno Ininterrupto de Revezamento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Para o empregado contratado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebendo salário-hora, com a redução da jornada por força da lei para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, pois não pode ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA**. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordiná-rio empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurispru-dencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de

que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE.** A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita nos moldes do Enunciado 337/TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA**. O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontram-se simplificados pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a mera declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-592.614/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
EMBARGADO(A)	:	OLVÍDIA LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO LEAL SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e rejeitá-los.
EMENTA: O acórdão que, aplicando Enunciado da Súmula do TST, não conhece do recurso, não incorre em omissão, uma vez que a Súmula, a um só tempo, compendia os fundamentos jurídicos sobre o aspecto e constitui o entendimento jurisprudencial atual, iterativo e notório, o que leva à superação de ambos os permissivos de fundamentação do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-615.835/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não se divisando, embora omissões, prestam-se esclarecimentos, buscados pelos embargantes, considerando que lhes remanesceram questionamentos, uma vez que o recurso de revista não fora de sua iniciativa.

PROCESSO	:	**RR-621.908/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO JOSÉ MOLITERNO
ADVOGADO	:	DR. MILTON CUNHA NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer ainda quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I; e, finalmente, dele conhecer também quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; II - não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA:SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as horas extras constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário", verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, na forma do art. 195 da CF/88. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social. Recurso de revista principal parcialmente conhecido e provido.**ADVOGADO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE QUATRO HORAS. CONTRATAÇÃO OCORRIDA ANTES DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 20. A** remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o advogado contratado para uma jornada de oito horas diárias, antes da edição da Lei nº 8906/94, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, não se beneficiando da jornada especial de quatro horas diárias prevista naquele diploma legal. Logo, havendo o v. acórdão regional consignado que o reclamante foi contratado antes da vigência da Lei nº 8.906/94, com dedicação exclusiva, indevido o pagamento como extras das horas excedentes da quinta diária. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-622.730/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DEOCLECIANO CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	NOVEX LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação de jornada. Acordo tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de ser inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-629.734/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTUNES CAROLO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 122/124 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa, pois não se manifesta sobre questão relevante suscitada em recurso ordinário, e, mesmo instado a sanar o vício, via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o fez, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Vale lembrar que, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, agora reafirmada no julgamento do IUJ-RR-134.282/1994, apenas em remessa oficial admite-se como prequestionada a matéria quando o acórdão regional simplesmente confirma a decisão de 1º grau, a indicar que é necessária a explicitação dos fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam a decisão, ainda que redigida pelo Juiz vencido. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-635.171/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VALENTIM MANZANO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Já se encontra pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial de nº 115, o entendimento de que se "admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/88". **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI, atraindo a incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-645.320/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	ELEONORA MARIA SERÓDIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA:RECURSO DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria, patrocinada pela Caixa Econômica Federal. Depara-se também com a inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*** Violação de lei não configurada. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Revista de que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO**. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de 20 anos, a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e Enunciado 51 do TST. Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO**. Matéria analisada em conjunto com o recurso da FUNCEF. Aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-646.409/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	MARLUCI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. ITANEIDE CABRAL RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, considerá-lo prejudicado.
EMENTA:HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, é inadmissível o recurso de revista quando a matéria é de natureza fático-probatória. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS ILÍCITOS.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **VALE TRANSPORTE.** O apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que implica o revolvimento fático-probatório. **ÔNUS DA PROVA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO	**:**	**RR-650.107/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA**. O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal o exame da matéria, tendo em vista a recorrente não ter indicado ofensa legal ou constitucional ou assinalado a existência de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-654.048/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	DENISE DE MELLO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso a fim de, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.
EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. **Recurso de revista provido. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** De acordo com o art. 896, § 5º da CLT, não enseja recurso de revista decisões superadas pela atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.**JUROS DE MORA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial válida e específica.**HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA.** A teor do Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de natureza fático-probatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-657.439/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EUSTÁQUIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-660.529/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MANUEL ALBANO REIMÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Divergência jurisprudencial inservível, pois os arestos colacionados às fls. 177/182 são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Os de fls. 183/189 não respeitam a orientação traçada no Enunciado nº 337 do TST, pois não indicam sua origem e fonte de publicação. O paradigma servível, de fls. 175/176, é genérico, a teor do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-666.431/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão regional aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, segundo a qual a incidência da correção monetária deve incidir a partir do 5º dia do mês subseqüente da prestação de serviço, e, sendo assim, pretendendo a recorrente seja aplicada a mencionada jurisprudência, falta-lhe o interesse de recorrer. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-674.621/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	ÉLCIO EMANOEL LEMES SANDES
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o **Enunciado nº 297/TST.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-676.006/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOMINGO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicação Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não analisada a questão à luz do artigo 202, § 2º, da Constituição, na decisão local, não se caracteriza a violação a este dispositivo, ante o disposto no enunciado nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI1.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/1964. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurispruddencial nº 155 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI.** De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (abono de dedicação integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1600/64. Revista provida. **DO PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DA HIERARQUIA DAS LEIS E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO.** Recurso de revista de que não se conhece, por não caracterizada a violação aos dispositivos indigitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-685.748/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ADÃO ROBERTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para declarar que o recurso de revista, quanto ao tema - nulidade por negativa de prestação jurisdicional - não é conhecido.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. 1. Se, em face da decisão regional, proferida em embargos de declaração, a parte interpõe segundo recurso de revista, com arguição de nulidade nesse acórdão, retorna ao exame da instância ad quem a preliminar. Não se trata, mais, da anterior, mas de nova preliminar, ainda que veiculando a mesma matéria, o que torna imprescindível sua apreciação. Acolhimento dos embargos de declaração para análise do conhecimento do recurso de revista quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **2**. O exame dos autos patenteia que o Tribunal não incorreu na nulidade que lhe foi irrogada, tendo prestado esclarecimentos, sendo, ademais, de considerar que o recorrente argui a preliminar com observações genéricas, que não enfrentam diretamente a decisão proferida nos embargos declaratórios; resulta, assim, não conhecido o Recurso de revista, quanto a este tema.

PROCESSO	:	**RR-693.872/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	EVALDO DOS SANTOS PALHARES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.** Indiscernível a pretensa agressão aos dispositivos legais indicados, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** O recurso não desafia o conhecimento, pois nem o aresto trazido ao confronto nem a orientação jurisprudencial indicada são abrangentes dos fundamentos utilizados pelo Regional para concluir pelo horário de seis horas, máxime por não considerarem a norma coletiva analisada pela Turma. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**RR-699.455/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ FLÁVIO BARRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:REINTEGRAÇÃO. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 (dois) anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI1 desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes daquela seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-704.458/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - pré-contratação, por contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 199/TST e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, em decorrência da inexistência de pré-contratação de jornada suplementar e determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, ou seja, quando o pagamento dos salários foi efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA:HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Bancário. Pré-contratação de horas extras. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento)". Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INTEGRAÇÃO DA VERBA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-704.609/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	NEIVA TEREZINHA FARIA
ADVOGADA	:	DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento e adentrar o exame do mérito do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo a reintegração postulada e condenando o Município reclamado ao pagamento dos salários e todas as demais vantagens postuladas na inicial (fl. 4) desde a demissão até a efetiva reintegração. Custas invertidas e devidas pelo reclamado (ao final, nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69) no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ora arbitrados à condenação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. Para prevenir possível violação do art. 41 da Constituição Federal de 1988, resultante de decisão do v. acórdão regional de que empregado da administração direta não goza da estabilidade prevista naquele dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos referem-se especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos - também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário e investidos em cargos públicos criados por lei que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração - como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar referida tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. No mesmo sentido, a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da e. SBDI-II. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-705.065/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	ELIANA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-707.192/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
RECORRIDO(S)	:	JANDIRA CHRISTINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o recurso quanto ao tema - sucessão; conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a parte limita-se a argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sem indicar precisamente as questões ou pontos que foram omitidos, resta desfundamentada a postulação, conferindo-se prevalência ao ato judicial, à consideração de que houve entrega de forma completa e efetiva, da prestação jurisdicional pelo Regional. Recurso não conhecido.**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%**. O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos. **MULTA PROCESSUAL.** A imposição da multa prevista no art. 538, CPC, não conduz à violação direta e literal de norma constitucional. Também não demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-707.202/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	OSÉAS ALVES DE GRAÇA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-708.293/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MILTON FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade solidária, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade apenas subsidiária da reclamada, pelas verbas deferidas pelo juízo.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o acórdão recorrido não discorrer especificamente sobre a legislação suscitada nos declaratórios, consegue-se extrair do *decisum* os fundamentos de seu convencimento para manter a solidariedade imputada pela sentença, inviabilizando o retorno dos autos à Corte *a quo*, em atenção ao princípio da celeridade processual, não ficando demonstradas as ofensas apontadas. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-712.738/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ALTAIR DRORAKOWSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	:	AVA - AMERICANA VEÍCULOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI e, no mérito, por maioria, aplicar a confissão ficta ao reclamado e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira outra decisão levando em conta a presunção relativa de veracidade dela decorrente e os demais elementos de prova dos autos, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, restando ilesos os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação do autor com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. **2. PREPOSTO - NECESSIDADE DE SER EMPREGADO.** Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-716.493/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SÉRGIO MEDEIROS VENTURA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas extras - gerente-geral de agência bancária - artigo 62, II, da CLT", por violação do art. 62, II, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as horas extras da condenação, no período em que o reclamante exerceu a função de gerente-máximo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado que o Regional, ao definir o quadro fático relativo a cargo de confiança bancária, teria possivelmente contrariado dispositivo de lei e, ainda, a súmula de jurisprudência dominante deste c. TST, revela-se conveniente o processamento do recurso de revista para melhor exame. **Agravo de instrumento provido.**
RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "B", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente principal de agência, com poderes de representação e decisão, sem fiscalização imediata, reportando-se diretamente apenas à diretoria regional, correto o seu enquadramento no artigo 62, "b", da CLT, em sua antiga redação, ante a caracterização de cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras deferidas, excedentes da oitava, como decidido. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-716.787/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ENILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA:ESTABILIDADE ESPECIAL. DIRIGENTE SINDICAL. A aquisição da estabilidade especial do dirigente sindical, embora sujeita às formalidades do artigo 543, § 5º, da CLT, não se descaracteriza pela implementação da comunicação após o prazo de 24 horas previsto na CLT, porque há de se considerar o sentido teleológico da norma e, assim, o conhecimento do fato pelo empregador, alcançado com a comunicação ainda que extemporânea. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-717.041/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRETE FILHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MUSSI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA:PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada capaz de a enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal a apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente qualquer deslize que a enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Preliminar rejeitada. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se não ter o Regional enfocado a matéria pelo prisma do art. 238 da CLT, uma vez que não foi instado a fazê-lo no recurso ordinário, descredenciando-o à consideração do Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** O Regional não analisou a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova, descredenciando à consideração do Tribunal o exame das ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC ou especular sobre a ocorrência da pretensa dissensão jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-717.048/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO GONÇALVES COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade" e do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante a fim de limitar o pagamento das horas extras necessárias para a marcação do ponto como extras, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento exposto pelo Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de o adicional de periculosidade ser devido de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o referido adicional, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido desprovido. **RECUSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-719.685/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA	:	DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO FETT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à possível caracterização de negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão regional e, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação dos arts. 458, II, 500 e 515, § 1º, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 pelo ilustre Juízo a quo; II - conhecer parcialmente do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 apenas quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que sane as omissões relativas àquelas matérias, julgando os embargos de declaração de fls. 276/280 como entender de direito, prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Caracterizada a omissão de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mister o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar-se provimento ao agravo de instrumento, ante a possível caracterização de violação dos arts. 500 e 515, § 1º, do CPC pelo v. acórdão regional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Se a sentença rejeita as alegações de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, deduzidas na contestação, mas julga improcedente a reclamação, não há sucumbência da reclamada a ensejar a interposição de recurso ordinário. Logo, a interposição de recurso pelo reclamante devolve a apreciação de tais questões ao tribunal, e a recusa do ilustre Juízo **a quo** de apreciá-las tipifica violação dos arts. 500 e 515, § 1º, do CPC e conseqüente negativa de prestação jurisdicional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-727.856/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ELEABE BATAIER
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PROPOSITURA DA AÇÃO. A estabilidade provisória do membro da CIPA é direito do grupo que ele representa no órgão e, ao mesmo tempo, pela característica intuitu personae do mandato, é um direito individual do trabalhador. A dispensa, no período de vigência do mandato, se impossibilitada a reintegração, porque decorrido o prazo, se resume ao direito individual e à indenização, porque esta é própria das ofensas aos direitos, quando impossível o retorno ao estado anterior. Assim, o direito à indeni-zação só é afastado pelo curso da pres-crição, inocorrida **in casu**. Recurso de Revista conhecido e desprovido. **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** A divergência jurisprudencial deve ser deduzida com transcrição de arestos e indicação das fontes, autorizadas, das respectivas publicações. Enunciado TST 337. Violação legal alegada, sem que a respeito, houvesse a devida apreciação na decisão recorrida. Enunciado TST 297.

PROCESSO	:	**RR-728.770/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA DONIZETE TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE EM OUTRA UNIDADE DA EMPRESA RECLAMADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Colhe-se do acórdão recorrido que a condenação em reintegração em outra unidade fabril da recorrida foi refutada pelo Regional, tendo em vista a previsão contida nos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que a peça inicial não requereu tal reintegração, sendo a pretensão do recurso modificação do pedido exordial. Consignou, ainda, o Regional, no exame dos declaratórios que o fechamento da empresa foi noticiado pelo perito às fls. 133 e a empregada nada pretendeu nas manifestações de fls. 134 e 168/169, ressaltando que a lide é decidida nos limites em que é proposta, sendo vedada a interpretação extensiva. Por conta dessa peculiaridade, a decisão revisanda não se ressente da pecha do julgamento *extra petita*, deparando-se a impertinência da alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. Relativamente ao art. 515 do CPC, não há nenhum vestígio de o Tribunal *a quo* o ter violado, uma vez que a previsão de que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, não se sobrepõe ao fato de que é defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida e, *in casu*, a parte deixou correr *in albis* o momento oportuno de trazer seu requerimento à baila. Não há falar, tampouco, em vulneração do art. 512 do CPC, que prevê a substituição da sentença ou da decisão recorrida, no que tiver sido objeto de recurso, quando do julgamento proferido pelo tribunal, haja vista que sequer houve alteração no julgamento de 1º grau. O art. 2º do CPC, por sua vez, foi devidamente observado pelo julgador *a quo*, que prestou a tutela jurisdicional nos limites do requerido pelas partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-732.993/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	AGENOR FRANCISCO CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Em conseqüência, prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e do Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o diferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame dos demais recursos de revista interpostos.

PROCESSO	:	**RR-734.290/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	MARIA CRISAFULLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras trabalhadas além da sexta diária e reflexos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (ART. 224, § 2º, DA CLT). Não basta a percepção da gratificação de função para que o empregado esteja enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Faz-se necessária a demonstração de que o cargo ocupado exija um grau maior de confiança, a justificar o enquadramento do empregado no referido dispositivo. Se assim não o for, a gratificação de função, mensalmente percebida pelo empregado-bancário, visa tão-somente a remunerar a maior responsabilidade do cargo, sem excluí-lo da jornada de seis horas. Apenas nos períodos em que a reclamante, por substituição, exerceu efetivamente, cargo de chefia, ficou sujeita à jornada de oito horas.

PROCESSO	:	**RR-742.374/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA THEREZA ANDRES COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fundiária, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-751.921/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SELMA MARIA VECCHI MENOCHI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 14, segundo a qual o prazo para pagamento das verbas rescisórias, em se tratando de aviso prévio cumprido em casa, é até o décimo dia da notificação da dispensa. Recurso conhe e provido.

PROCESSO	:	**RR-753.597/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JORGE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por desfundamentado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. As razões do recurso de revista se acham inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão regional, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-755.779/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MARTINHO MONTEIRO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Analisando os termos da decisão recorrida, verifica-se sua conformidade com o item I do citado enunciado, porquanto, segundo o Regional, uma vez reconhecida em juízo a existência de verbas salariais não quitadas, referidas verbas deveriam incidir sobre os demais títulos, tendo enfatizado que, embora se tratassem de parcelas de igual nome às já quitadas na rescisão, decorriam de essência diversa, qual seja de integração do adicional de remuneração devido por força de sentença. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-755.921/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 334/336, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os embargos declaratórios de fls. 323/327 em relação aos temas "piso, média e teto" da complementação de aposentadoria, como entender de direito, ficando sobrestada a análise das demais matérias articuladas na revista.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.
II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência da tutela jurisdicional caracteriza-se quando, instado pela via dos embargos declaratórios, o Tribunal persiste em não emitir juízo explícito sobre o tema enfocado. Logo, dada a pertinência do questionamento feito pela parte em sede de embargos de declaração no tocante à análise dos temas "piso, média e teto" da complementação de aposentadoria, cumpria à Corte Regional prestar o esclarecimento requerido a fim de viabilizar a defesa do recorrente neste aspecto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-764.400/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	MARINÊS PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência, jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 do TST pacificou o entendimento de que a exposição intermitente com inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO**. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-764.655/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o reclamante, em suas razões de recurso de revista, se limita a impugnar o acórdão recorrido, imputando-lhe existência de nulidade por julgamento extra petita e violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, sem abordar a questão pela ótica de possível ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por não ter enfrentado o tema que suscitou em seus declaratórios, mantendo a lide circunscrita aos limites anteriormente fixados, evidente que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Realmente, para se chegar a conclusão diversa daquela exposta pelo Regional, necessário o reexame de toda a matéria fática, para, em um segundo momento, se verificar se, de fato, ocorreu ou não julgamento fora do pedido. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-767.129/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LUIS ANTONIO VIEIRA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e, por maioria, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária das horas extras, por ofensa ao art. 611 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada às horas extras pagas com atraso superior a 60 dias. 1
EMENTA:HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). Assim, deve ser observado o acordo coletivo que estipulou a correção monetária das horas extras somente quando pagas com atraso superior a 60 dias. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-769.747/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MARIA MORESCO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO BENITES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TIBURCIO OLTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS *IN ITINERE*. Tendo o Regional deferido as horas *in itinere* em virtude do descumprimento das condições estabelecidas em cláusula de dissídio coletivo, não analisando a matéria pelo prisma da insuficiência ou incompatibilidade de transporte público, depara-se a ausência de prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST, descredenciando à consideração do Tribunal o exame da contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST e a assinalada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-776.342/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE ALFRADIQUE M. MENDES
RECORRIDO(S)	:	NILSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se dos termos das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração não ter o Regional incorrido na negativa de prestação jurisdicional, pois as questões suscitadas nos embargos, ou já haviam sido decididas no acórdão recorrido, com base no item IV do Enunciado nº 331 do TST, ou não tinham relação com a matéria veiculada no recurso ordinário, bem assim se encontravam preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, resultando daí a rejeição dos embargos, ante a inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-776.747/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSCAR GODOFREDO PORCIÚNCULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - gerente", por violação do art. 62, II, da CLT; "ajuda-aluguel (auxílio-moradia)", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 13 131 da SBDI-1; e "prêmio- desempenho", por ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos três temas. 8
EMENTA:BANCÁRIO - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, "B", DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente-geral de agência, seu enquadramento, para efeito de jornada de trabalho, se faz no art. 62, II, da CLT, ante a caracterização dos poderes de mando e gestão inerentes ao cargo. Indevidas as horas extras. **SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO FORNECIDA EM FUNÇÃO DO TRABALHO.** Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI1 desta Corte, "As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado". **PRÊMIO-DESEMPENHO - PARCELA VINCULADA À EXISTÊNCIA DE LUCROS - NATUREZA JURÍDICA (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS).** Condicionando-se o pagamento do prêmio-desempenho à existência de lucro do reclamado, não há que se falar tecnicamente em "prêmio". Trata-se, na realidade, de verdadeira participação nos lucros, devendo ser afastada sua natureza salarial, tendo em vista a disposição expressa do artigo 7º, XI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-778.088/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	CAMÉLIA DE MORAES CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA K. YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - Acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. II - Conhecer do recurso de revista quanto à "regularidade de representação, validade do substabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade de representação do reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região a fim de que examine o recurso ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE.** Considera-se válido o substabelecimento firmado com base em procuração que lhe deu origem e havia perdido a validade, mas que foi renovada antes de expirado esse prazo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-782.655/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	NELCIR DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Ainda, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras quanto ao período anterior a 28.7.98, data da edição da Lei nº 8.923/98, decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ante a existência de provável divergência jurisprudencial específica, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame. **Agravo de instrumento provido. HORAS EXTRAS - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNDA - APLCAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT PARA ALCANÇAR PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST.** A não-concessão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, sem importar excesso da jornada efetivamente trabalhada, não enseja a remuneração do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, como prevê o mencionado dispositivo, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da lei para alcançar situações jurídicas constituídas sob a égide da lei anterior. Para essas hipóteses o Enunciado nº 88 do TST preserva sua plena vigência, sujeitando o empregador a penalidade meramente administrativa. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-783.958/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S)	:	SUELY RODRIGUES CAPELLO
ADVOGADO	:	DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, devendo ser retidos e recolhidos pelo reclamado, incidindo sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS AUTORIZADORES DA REVISTA. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a demonstração de divergência jurisprudencial específica quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, se devem ser efetuados mês a mês, conforme decidido pelo e. Regional, ou ao final, sobre o valor total do crédito do reclamante, conforme tese consignada no aresto paradigma. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-785.021/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Evidencia-se que o Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-786.484/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MILTON LUIZ TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 64/65 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com o exame das questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado quanto ao tema "prescrição qüinqüenal - aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 28/2000". 5

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado relativas ao PDV e às horas extras. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-788.292/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	KEKO ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S)	:	DILAMAR JOSÉ PERONDI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "Regime Compensatório. Atividade Insalubre. Validade", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras compensadas.

EMENTA:REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. Tratando-se de atividade insalubre, não é imprescindível à validade da jornada compensatória a autorização prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, conforme diretriz emanada do art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, que revogou o art. 60 da CLT, consoante jurisprudência desta Corte, pacificada no Verbete Sumular nº 349. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-788.304/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AYRES
RECORRIDO(S)	:	GERALDO BENTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à Responsabilidade Subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar subsidiariamente a empresa CAF Santa Bárbara Ltda. pelos créditos trabalhistas do reclamante.

EMENTA:DONO DA OBRA. Inviável indagar sobre a condição da recorrida de dona da obra, não se podendo considerar a ofensa ao art. 455 da CLT e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do TST, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Está pacificado nesta Corte, mediante a nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-788.726/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	OSLI STAHELIN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Infere-se do artigo 193 da CLT, como condição para a percepção do adicional de periculosidade, que o empregado permaneça habitualmente na área de risco ou nela ingresse de modo intermitente. O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade. Diante do quadro probatório descrito pelo Regional, evidenciador de que o contato do reclamante com o fator de risco era eventual**,** inexiste direito à percepção do adicional de periculosidade. Realmente, ante a manifesta excepcionalidade do contato com o agente perigoso, circunstância que afasta o risco acentuado, se considerada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio, a hipótese não se enquadra na norma em exame. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não provido, no particular.**

PROCESSO	:	**RR-795.043/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRENTE(S)	:	RAFAEL ANTÔNIO COMPARINI DRIESSEN
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer apenas quanto à base de cálculo dos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação; quanto ao recurso de revista do banco dele conhecer apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada no Precedente nº 228 da SBDI, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se ter o recorrente apenas se limitado a deduzir, de forma genérica, que interpôs sucessivos embargos de declaração visando à manifestação expressa do Tribunal acerca de matéria específica, sem, no entanto, explicitá-la de modo a possibilitar seja constatado, na decisão recorrida, se de fato consistiu em negativa de prestação jurisdicional e, por conseqüência, em violência aos dispositivos legais mencionados. Não conheço. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS POR APERFEIÇOAMENTO DE INVENTO.** Não prospera o recurso quando a sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, apenas o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte**,** por meio da SBDI (Orientação Jurisprudencial nº 228), pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA EXTERNA**. Em face da evidência de o Regional ter dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório - prova testemunhal, tanto no aspecto relativo ao enquadramento quanto das reuniões, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, ela é insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

REEMBOLSO DE PREJUÍZOS COM O VEÍCULO. Desfundamentado o recurso de revista. Verifica-se das razões recursais não ter o recorrente o fundamentado, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT, pois não aponta violação legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte**,** por meio da SBDI (Orientação Jurisprudencial nº 228), vem pacificando o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **REFLEXOS E FGTS.** Desfundamentado o recurso de revista. Verifica-se das razões recursais não ter o recorrente o fundamentado, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT, pois não aponta violação legal e/ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-800.832/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	CLEONI GOULART NUNES
ADVOGADA	:	DRA. EDITE TRESBACH DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional por falta de amparo legal, ficando a cargo do reclamante o pagamento dos honorários periciais do qual fica isento por ser destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita..

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-803.696/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DILCEA LUCIANO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO - ABBR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante estabilidade da gestante e comunicação ao empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMENTA *VERSUS* FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese de a ementa conter a mesma tese da fundamentação acrescida no entanto de aspectos fático-jurídicos ali não delineados, é forçoso priorizá-la em detrimento daquela. Diante do divórcio entre o que constou na ementa e o que figurou na fundamentação do acórdão recorrido, impõe-se prestigiar os aspectos fático-jurídicos nela consignados, pelos quais se infere ter o Regional se orientado pela tese de o direito à estabilidade provisória da gestante achar-se condicionado à prévia comunicação ao empregador, em flagrante contravenção à tese adotada no último aresto de fls. 171, de ser prescindível tal comunicação, materializando-se aí a especificidade da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST.**ESTABILIDADE DA GESTANTE E COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.** Interpretação teleológica da norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, pela qual ela deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, impõe a ilação de a garantia de emprego ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego, sendo irrelevante eventual inciência patronal, orientação aliás já consagrada nesta Corte através da OJ 88 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-804.864/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ORESTES CRESTANI
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Por isso, quantificá-lo sobre a remuneração do empregado viola o art. 192 do texto consolidado. Incidência do Enunciado nº 228 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-810.084/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDO(S)	:	RUY PORTO BOAVENTURA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda incida sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:FASE DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem observar o regime de competência, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - Registre-se que a Lei nº 8.541/92 em momento algum prevê que o critério de apuração dos descontos fiscais seja o regime de competência. III - Incorre, portanto, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal decisão do Regional que adota esse posicionamento. **Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos**.

PROCESSO	:	**RR-810.506/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GOMER LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias anteriores à aposentadoria e manter aquelas remanescentes à jubilação, restritas, portanto, ao segundo período contratual.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após à aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias do período anterior à aposentadoria e manter aquelas remanescentes à jubilação, restritas, portanto, ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-676.685/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GRAZIELA MAIA DE SIQUEIRA TITO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BHERING ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sobrestado e negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA ADESIVO SOBRESTADO.** A rigor, deixou de existir o recurso de revista adesivo, tendo em vista que a nova decisão proferida em embargos declaratórios julgou totalmente improcedente a reclamatória. Por isso, inexistente o pressuposto da reciprocidade da sucumbência. Mesmo assim, para evitar a pecha de negativa de prestação jurisdicional, não me furto a examinar a questão da intempestividade do recurso ordinário patronal, até porque esta é passível de apreciação de ofício. O Regional rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso patronal, consignando que da ata de fl. 308, que determinou a data de publicação da sentença, constou também que as partes seriam intimadas da decisão. Em razão da dubiedade da ata, deve-se privilegiar o duplo grau de jurisdição, para considerar o segundo comando do juízo, de que as partes seriam intimadas da sentença e concluir pela tempestividade do recurso ordinário patronal. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preen

PROCESSO	:	**AIRR E RR-708.382/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a avantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Ao mesmo tempo, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exaustivo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Fixado pelo Regional, om base na prova oral, que o reclamante não prestava serviços no Sistema Elétrico de Potência, não é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-730.373/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARCUS VINÍCIUS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da 7ª e da 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário e a utilização como referencial do divisor 180.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é alusiva à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Esta Corte, por meio do Precedente da SBDI nº 23, sedimentou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cindo minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Com isso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI são erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestação apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-751.524/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CALIXTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional de horas extras, empregado horista, turno ininterrupto de revezamento e divisor 180", por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da 7ª e da 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário e a utilização do divisor 180 como referencial e dele conhecer quanto ao tema "Horas extras, minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho", por contrariedade ao Precedente da SDI nº 23, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu como extras os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto, nos termos da orientação jurisprudencial citada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é alusiva à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestação apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e provido. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** Esta Corte, por meio do Precedente da SBDI nº 23, vem sedimentando o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AG-AC-754.453/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DO RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O poder cautelar dos órgãos judiciais, cujo fundamento está contido no art. 798 do CPC, destina-se apenas a prevenir o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte e não a antecipar juízo de mérito acerca do objeto da lide. No feito ora **sub judice** é certo que o eventual não conhecimento do recurso de revista da reclamada implicará o restabelecimento das decisões proferidas pela instância ordinária, no que toca à antecipação de tutela de reintegração, mas o juízo **a priori**, ante a Orientação Jurisprudencial nº 265 da e. SBDI-I, autoriza conclusão de que a referida antecipação de tutela foi concedida fora das hipóteses do art. 273 do CPC. Logo, é razoável o receio da reclamada, de que seu alegado direito a não reintegrar a reclamante sofra lesão de difícil reparação se mantida a decisão da instância ordinária, face a natureza alimentar dos salários pagos à reclamante. Caracterizada, portanto, a má aplicação do art. 273 do CPC pela instância ordinária, legítima a concessão de liminar na presente ação cautelar, nos termos do art. 798 do CPC, sendo despiciendo, para fim de exame cautelar, a análise dos pressupostos genéricos e específicos do recurso de revista a que se concedeu efeito suspensivo, pois uma eventual vitória da reclamante não implicará qualquer prejuízo, face a possibilidade de cobrança das prestações atrasadas. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem concessão de efeito modificativo.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 06 de novembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-426/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AMILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÉLIO ALBERTO DANTAS

Processo: AIRR-490/1999-017-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES FIGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARMO AUGUSTO ROSIN

Processo: AIRR-621/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MACHADO MENDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA

Processo: AIRR-2.083/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	NEREU ALVES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR-4.088/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DE AGUIAR TORRES
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI BRITO GOULART

Processo: AIRR-4.108/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GUARACY PEREIRA ANTUNES
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANNA TOSCANO

Processo: AIRR-5.711/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	LEILA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S)	:	MALHARIA IRACEMA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

Processo: AIRR-6.115/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH HOMSI
AGRAVADO(S)	:	BIANCA PAES LINS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

Processo: AIRR-6.203/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DANTES
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE SOUZA CALABREZ

Processo: AIRR-6.391/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE OLIDEC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARTA TERESA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: AIRR-7.347/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DA SILVA ESCOBAR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: AIRR-7.433/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S)	:	L. & H. REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GÁS LTDA.

Processo: AIRR-7.501/2002-900-18-00-2 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA	:	DR(A). ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAIR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA

Processo: AIRR-8.942/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ELIA FOLIGNO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ABENOR NATIVIDADE COSTA

Processo: AIRR-16.857/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO ISER

Processo: AIRR-17.017/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ALIÉSIO DE MATTOS VELLOSO
ADVOGADA	:	DR(A). VANDA JULIANELLI JARDIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: AIRR-17.761/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDMUNDO THOFRIDO AREND
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA RIEKES MAJEWSKI

Processo: AIRR-39.174/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	:	ODILON DA SILVEIRA BEDERODE
ADVOGADO	:	DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

Processo: AIRR-39.197/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALVES PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA

Processo: AIRR-39.205/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Processo: AIRR-39.207/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	IVAN LUIZ DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

Processo: AIRR-39.217/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	ARGENTINO CAMPOS MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS

Processo: AIRR-39.224/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). LÍVIA MARIA VIEIRA DE OLIVIERA

Processo: AIRR-39.279/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRO JOSÉ BRAZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.280/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INDUPLASTIL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ITUIUTABA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RILDO GARRIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-39.281/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	JUSSIARA AMARAL MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-39.361/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SUELI GUERRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GODOI
AGRAVADO(S)	:	KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

Processo: AIRR-49.403/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MENDES MINÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO

Processo: AIRR-56.784/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VICTOR LLOJA DEL AGUILA
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo: AIRR-553.385/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 553386/1999-0

AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-624.286/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 624287/2000-8

AGRAVANTE(S)	:	JAIME VIER
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GUILHERME F. DONAS

Processo: AIRR-652.162/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA RODRIGUES VIANNA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-669.189/2000-0 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IVANI FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONEL REZENDE MOURA

Processo: AIRR-680.533/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO CAU
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-680.570/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LEIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO

Processo: AIRR-683.452/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	RICARDO SIMÕES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo: AIRR-683.520/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDIVAN COSTA FLOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-684.810/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UREL - UNIÃO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ALVES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

Processo: AIRR-686.054/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAMIRO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA

Processo: AIRR-687.020/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ BAPTISTA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-687.081/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIL JÁCOMO SA SILVA

Processo: AIRR-688.922/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PERES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: AIRR-690.892/2000-2 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRADORA CONDE DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TENÓRIO DE AMORIM

Processo: AIRR-692.209/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO TOMAELO
ADVOGADO	:	DR(A). LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

Processo: AIRR-694.051/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOÃO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR(A). ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS

Processo: AIRR-694.777/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO COLINA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PINO

Processo: AIRR-695.415/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 695416/2000-0

AGRAVANTE(S)	:	CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Processo: AIRR-695.759/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	YVONE LUGÃO BASTTOS
ADVOGADO	:	DR(A). IVO BRAUNE

Processo: AIRR-695.760/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALY BARAK FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-697.194/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-708.990/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS SERON E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-710.202/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO ROCHA CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR-711.225/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	:	RENATO CARNEIRO DE BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTINO PIGATO

Processo: AIRR-719.774/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	HERTON NEITZKE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-720.133/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIS DE SOUZA FRANZEN
ADVOGADO	:	DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR-737.040/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONCEIÇÃO MARIA CANHESTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

Processo: AIRR-737.822/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ALAIR
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

Processo: AIRR-738.633/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NETO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ

Processo: AIRR-739.970/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR KREIDLOW
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	:	FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-745.635/2001-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-752.626/2001-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 752627/2001-7
AGRAVANTE(S) : VALDENIR SONCIN
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO

Processo: AIRR-756.177/2001-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : VANDA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR-758.126/2001-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : AURECIR ALEXANDRE DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

Processo: AIRR-758.221/2001-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PRATES DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-761.488/2001-8 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FÉLIX MOREIRA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR-762.150/2001-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 762152/2001-2
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL APARECIDO DE GOIS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Processo: AIRR-762.151/2001-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 762152/2001-2
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL APARECIDO DE GOIS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI

Processo: AIRR-762.827/2001-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE VESTIFALIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDBERTO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-764.186/2001-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

Processo: AIRR-775.248/2001-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HILÁRIO JAVARONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR(A). ELIZABETH CHRISTINA NOGUEIRA DE ATHAYDE

Processo: AIRR-776.044/2001-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISOLTEC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI

Processo: AIRR-779.430/2001-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEVI BOECHAT
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: AIRR-781.576/2001-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ERMÍNIO ROZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: AIRR-782.946/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
AGRAVADO(S) : MARIRROSE VANHÕES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF

Processo: AIRR-783.328/2001-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : RENATO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS PAULINO ITABORAHY

Processo: AIRR-789.526/2001-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GERALDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD

Processo: AIRR-789.527/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELIAS LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

Processo: AIRR-789.700/2001-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA BARÃO
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

Processo: AIRR-791.263/2001-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo: AIRR-791.946/2001-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOCELINO ALVES DE FREITAS

Processo: AIRR-793.479/2001-1 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BATISTA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL

Processo: AIRR-793.865/2001-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DA ROCHA NERES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: AIRR-794.378/2001-9 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA D'AJUDA GOMES SOARES
ADVOGADO : DR(A). NILTOM E. M. MARENA

Processo: AIRR-798.757/2001-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JASON FISCHER
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-799.451/2001-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

Processo: AIRR-799.454/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	ERASMO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-799.476/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS TRINDADE
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	COOLABORE COOPERATIVA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LIMPEZA URBANA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MELHA ROZANA SCHIMITT

Processo: AIRR-799.678/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOCÉLIA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	:	DR(A). ELSON DA SILVA LEAL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO SALLES PINTO FILHO

Processo: AIRR-800.632/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-801.960/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ACÉLIO RICARDO KROTH E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-803.017/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR S. DA COSTA

Processo: AIRR-806.082/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JORDANA MIRANDA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DJALMA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

Processo: AIRR-806.994/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MILTON FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO

Processo: AIRR-807.400/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	DÉLIA BORGES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES

Processo: AIRR-807.805/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA NATSUE IANO FUGIMOTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS

Processo: AIRR-808.350/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-808.745/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA PETRINA MURTA BARBOSA LEITE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

Processo: AIRR-809.004/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EVANILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-812.479/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NADIR PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR(A). IRLENE DE AGUIAR PAIVA

Processo: AIRR-813.186/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONI MEDEIROS MOURA)
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA IRMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo: AIRR-815.356/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-816.058/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ENEISE MARIA ALBERGARIA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-816.399/2001-4 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo: AIRR-816.400/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARCOS COUTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

Processo: AIRR e RR-17.499/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELI SILVANO CAPILLE
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO

Processo: AIRR e RR-659.061/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	NEIDE DOS ANJOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Processo: AIRR e RR-712.791/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	OSCAR LUIZ EIFLER FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

Processo: AIRR e RR-733.534/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BALBINA ADÉLIA MOURÃO RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

Processo: AIRR e RR-742.989/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WALTER ROGÉRIO PELLIZON
ADVOGADA	:	DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARCIA MENDES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PLANETÁRIA DE VIGILÂNCIA LTDA.

Processo: AIRR e RR-755.738/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALDEMIR QUADROS NOIMANN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ONIR DE ARAÚJO

Processo: AIRR e RR-779.483/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS CESAR ROZA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AIRR e RR-786.165/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	:	DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOAQUINA DE SOUZA VIEIRA NETA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Processo: RR-596/2001-004-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-6.464/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY UYETA

Processo: RR-8.371/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S)	:	EDISON ESTEVÃO PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON DE MIRANDA

Processo: RR-8.380/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ZINCAGEM MARISA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA RENNAR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LÚCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-9.491/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANA CRISTINA D'ARC KUMMEL
ADVOGADA	:	DR(A). KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SUZANA APARECIDA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

Processo: RR-9.493/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	HUELINTON SACCOMAN FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ APARECIDO COSTA

Processo: RR-10.612/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JAILSON BARRETO DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA

Processo: RR-56.572/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AIRTON GOMES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA EXCEL COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON GAREY

Processo: RR-58.532/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADA	:	DR(A). ZILMA MARIA LIMA
RECORRIDO(S)	:	PAULO REINALDO PICCOLI
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME JOSÉ SUZIN

Processo: RR-372.622/1997-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRONALDO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo: RR-414.358/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	ELISABETH DIAS RIVERA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-417.065/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARLOS SERGIO SOUZA ROSE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO YVES TEMPORAL

Processo: RR-418.519/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

Processo: RR-418.543/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA BARBOSA FONTES

Processo: RR-420.547/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S)	:	ELSON WEINTLAND
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

Processo: RR-422.009/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EMANUEL G. L. BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

Processo: RR-423.297/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-426.886/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS SÁVIO TELLES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON CARDOSO

Processo: RR-427.021/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANA CLÁUDIA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-427.063/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IRINEU GIBIM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO KARKACHE

Processo: RR-427.077/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA BÁRBARA MACEDO BASÍLIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO DANGELES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

Processo: RR-434.602/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANA FLÁVIA REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DONATO RODRIGUES

Processo: RR-435.182/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA HELENA CINTRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). AMAURI JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-435.349/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MAX BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA

Processo: RR-435.358/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL EDUARDO DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: RR-437.086/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-438.137/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ALDÊMIO OGLIARI

Processo: RR-438.750/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-438.751/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO GRILO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-439.222/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	RAUL MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: RR-446.160/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	ELI LOBO AFONSO
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS

Processo: RR-451.316/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO CRISTIANE LTDA.

Processo: RR-452.675/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SELMO REGINALDO BERTO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-457.750/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: RR-458.188/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO JOSÉ GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: RR-459.967/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VALDEVINO NORONHA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S)	:	CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR-466.254/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CALDAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELLOS E SILVA

Processo: RR-467.056/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo: RR-470.429/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	CLÉSIDE ARAGÃO SODRÉ DA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES PEREIRA ESPÍNDOLA

Processo: RR-472.005/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OSIAS DIAS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-473.091/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NILTON SOBRERA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-473.111/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S)	:	EVALDO BEDUTTI
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-474.537/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO SÉRGIO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA

Processo: RR-476.428/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL GONÇALVES NETO

Processo: RR-487.261/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO ORZECHOWSKI
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ERNESTO BÄCHTOLD
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT

Processo: RR-495.299/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MARGARIDA NEIDE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON CASAL
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-498.131/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA KALIFE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONCEIÇÃO SPESSATTO RAMIS

Processo: RR-507.313/1998-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROSIMARY APARECIDA DE OLIVEIRA MASSOLI VILELA
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

Processo: RR-508.308/1998-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : WILSON CORDOBE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAUBANCO

Processo: RR-519.399/1998-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
RECORRIDO(S) : JOEL LEFFA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

Processo: RR-523.443/1998-7 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SÉRGIO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: RR-528.273/1999-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS NAVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-531.938/1999-0 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GENILDA ROCHA GOÉS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-536.474/1999-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARY FRANCISCO TALIULY E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-540.665/1999-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A. - DIVISÃO PARAÍSO
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BORGES
RECORRIDO(S) : CLEMENTINO PIRES
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES SOUSA NETO

Processo: RR-542.967/1999-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

Processo: RR-553.359/1999-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMILSON PRESTES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : UBEL BORG
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

Processo: RR-553.386/1999-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553385/1999-6
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: RR-559.704/1999-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICIOLI

Processo: RR-559.751/1999-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSME MARQUES BRANCO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO A. V. GARCIA

Processo: RR-560.792/1999-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ROSILÉIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

Processo: RR-568.069/1999-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-568.144/1999-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MARTINS MARINHO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-575.244/1999-6 TRT da 14a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO MENDES CORREA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LENIERTAN MARIANO

Processo: RR-576.217/1999-0 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MEVAL OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GOMES DA SILVA

Processo: RR-580.367/1999-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BERNECK & COMPANHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA

Processo: RR-583.483/1999-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO BEDESCHI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR-619.481/1999-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO LIMA BARBOSA

Processo: RR-623.926/2000-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRA MARINHO BARROSO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

Processo: RR-624.287/2000-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 624286/2000-4
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME VIER
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: RR-631.367/2000-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE FARIA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Processo: RR-638.464/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SOARES COPPIO

Processo: RR-639.577/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE - CDL RECIFE
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA LOUREIRO BORBA
RECORRIDO(S)	:	OSIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE

Processo: RR-639.763/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR(A). ONÉSIO FIGUEIREDO RAMOS

Processo: RR-640.475/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	KATSUYOSHI IKEDA
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-641.421/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDILENE JOSÉ RODRIGUES DE MOURA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	HELENA VIANA DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANDREATTA

Processo: RR-642.459/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S)	:	CESARION CANÇADO PRAXEDES
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

Processo: RR-642.461/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S)	:	ANNA MARIA DE ALMEIDA DIAS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo: RR-648.111/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	EDILBERTO MAX DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

Processo: RR-649.867/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	FABIANO VIEIRA BEZERRA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA CAMPOS SILVA

Processo: RR-653.092/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-654.157/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

Processo: RR-655.250/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	EUDES GAZELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS REIS

Processo: RR-657.440/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ADAIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-657.633/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDISON LUIS BONTEMPO
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA

Processo: RR-657.738/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

Processo: RR-661.738/2000-6 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	EDMAR MORAES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GONZAGA JAIME

Processo: RR-666.437/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	AUXILIADORA GUEDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo: RR-686.549/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES TONIATO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TERTULIANO FEITOSA

Processo: RR-689.101/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	FLEUSA TERRES DE LÍRIO ZANONI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA STEMPNIAK

Processo: RR-689.576/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DE MENDONÇA BADARÓ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: RR-692.753/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE JESUS RUY

Processo: RR-695.021/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	VILMAR VANEI PERÍN
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA FAVIANA LEITES CARDOSO

Processo: RR-695.416/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 695415/2000-7

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Processo: RR-696.112/2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS ACRE S.A. - INDACRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES USINEIROS E MADEIREIROS DO ESTADO DO ACRE - SINTUMAC
ADVOGADO	:	DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA

Processo: RR-696.633/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EBER VOLTOLINI
ADVOGADO	:	DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-701.377/2000-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-706.088/2000-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : IRACI PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ARLEUS PEREIRA LIMA

Processo: RR-707.493/2000-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

Processo: RR-717.175/2000-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JADER GUIMARÃES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-717.176/2000-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-725.874/2001-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S) : ALDO VALÉRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DIAS

Processo: RR-732.056/2001-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MAURO FERNANDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: RR-752.627/2001-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752626/2001-3
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALDENIR SONCIN
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Processo: RR-762.152/2001-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 762150/2001-5
Complemento: Corre Junto com AIRR - 762151/2001-9
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL APARECIDO DE GOIS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI

Processo: RR-765.417/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ZIZI FREITAS CAETANO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES C. REINER DE SOUZA

Processo: RR-769.663/2001-2 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADVOGADA : DR(A). IVANILDE FABRETTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR-771.203/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS PEREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENESES DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

Processo: RR-771.205/2001-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
RECORRIDO(S) : DOMINGO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA

Processo: RR-775.044/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALVACIR RIBEIRO CURCIO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-776.548/2001-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ELIZABETH JANE BERRIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). INGRID BORGES DE FREITAS

Processo: RR-777.884/2001-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ALVES FELISBINO
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA RAMOS MACEDO DE FREITAS

Processo: RR-777.895/2001-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO TELLES LOPES

Processo: RR-777.902/2001-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA MATA LEÃO

Processo: RR-783.612/2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ERASKA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

Processo: RR-791.345/2001-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : MARIA LEONILDA DA SILVA MORONI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SERAFIN

Processo: RR-792.209/2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : GENTIL FERNANDES ROSA
ADVOGADA : DR(A). ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

Processo: RR-795.967/2001-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MACIEL DOS SANTOS

Processo: RR-795.974/2001-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA MACHADO BITENCOURT
ADVOGADA : DR(A). DENISE LEÃES CORTELINI

Processo: RR-796.034/2001-2 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO TURINI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

Processo: RR-796.799/2001-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-797.840/2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOT SERVICE TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

Processo: RR-797.856/2001-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOSENILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

Processo: RR-799.893/2001-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA ARENA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: RR-804.009/2001-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MUNIZ BRASILINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: RR-805.187/2001-8 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDO(S) : SEVERINA DINIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

Processo: RR-805.263/2001-0 TRT da 23a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

Processo: RR-810.724/2001-8 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELE PALMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE PICOLOTO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO TACCA

Processo: RR-813.664/2001-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ALAÍDE BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-814.828/2001-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : LORITE GIEHL
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH

Processo: RR-814.838/2001-8 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CLEMENTE DA SILVA

Processo: RR-814.848/2001-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIME ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

Processo: RR-814.851/2001-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : IDALINA SIMÕES NIEDERAUER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: RR-816.258/2001-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : IMARA SUELI SPOLIDORO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

Processo: RR-816.261/2001-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: RR-816.267/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: RR-816.628/2001-5 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

Processo: RR-816.661/2001-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : GILMAR PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

Processo: AG-ED-AIRR-446/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISA FRATTINI PALÁCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS CASATI
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE BARROS FREIRE
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTER OESTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

Processo: AG-RR-482.776/1998-7 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DELARMELINA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AG-RR-563.065/1999-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BOAVENTURA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA KLUG

Processo: AG-RR-566.239/1999-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AG-RR-567.942/1999-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO PRADO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

Processo: AG-RR-635.680/2000-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AG-RR-679.581/2000-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOARES
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE P. SCANDIUCI RIDOLFO

Processo: AG-ED-AIRR-684.805/2000-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL RODRIGUES DE PONTES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VANDA VERA PEREIRA

Processo: AG-RR-694.964/2000-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : EUNICE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: AG-RR-695.521/2000-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELSITA COLLOR ELESBÃO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

Processo: AG-RR-713.119/2000-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES ESTRELA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: AG-RR-713.411/2000-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES FERREIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-713.412/2000-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WANDER LÚCIO PIEDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-AIRR-738.334/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE LUCAS FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: AG-RR-741.657/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA

Processo: AG-RR-741.658/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO GUIMARÃES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU MARCOS PINTO

Processo: AG-ED-AIRR-755.177/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALCENIR DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

Processo: AG-RR-757.849/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL LEME
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	DKI-PAPÁ REFEIÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Processo: AG-AIRR-773.662/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VALKIRIA PACHECO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Processo: AG-RR-778.621/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ELIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA MARIA MADEIRA

Processo: AG-RR-790.182/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NELO PIPERNO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

Processo: AG-AIRR-808.405/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO FIRIGATO
ADVOGADA	:	DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-528.233/99.0 6ª REGIÃO

RECORRENTES	:	EDINÍDICE LUCENA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JR.

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 415, a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Risoleta de Albuquerque Calado, por seus representantes, noticiaram a realização de transação formalizada pelas partes, nos autos do processo nº 1999.01.1.092473-7 (6ª Vara Cível de Brasília-DF), onde figura como Autora a FENACEF, da qual a Reclamante é associada, e como Ré a FUNCEF. Na referida transação restou estabelecido que os associados da FENACEF, que optassem pela adesão ao novo plano de benefícios da Reclamada, deveriam promover a extinção dos processos movidos contra a entidade de Previdência, como condição para o aperfeiçoamento da adesão noticiada.

Requereram as partes a extinção do feito, com apoio no art. 269, III, do CPC, exclusivamente com relação à Reclamante e à FUNCEF, permanecendo no pólo passivo a Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls. 430/432, manifestou-se afirmando ser improcedente o pedido da Reclamante de fazer desligar da lide a FUNCEF. Requer, caso seja homologado o pedido de desistência, que se reconheça a renúncia integral do direito postulado na lide, extinguindo-se o processo em relação às partes, abrangendo ambas as Reclamadas, e que a parte desistente arque com as custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 789, § 3º, alínea "b", da CLT e 26 do CPC.

INDEFIRO o pedido. De acordo com o art. 267, § 4º do CPC, *"Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação"*.

Ademais, considerando que o objeto de litígio diz respeito a
diferenças de complementação de aposentadoria, a entidade de previdência privada - Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, bem como a empregadora - Caixa Econômica Federal - CEF devem permanecer na
lide.

Publique-se.
Após, sigam-se os trâmites normais.
Brasília, 24 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-467.914/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSITÊNCIA - **HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS**
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
RECORRIDA	:	LAURA KLEINUBING ZANIOL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MANOEL C. CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se Recurso de Revista (fls. 707/714) interposto pelo reclamado contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região que, mediante o acórdão de fls. 690/696, manteve a sentença de primeiro grau, negando provimento ao seu Recurso Ordinário quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "horas extras".

Todavia, verifica-se que o de Revista não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja o preparo.

O valor arbitrado à condenação em primeira instância foi de R$ 10.000,00 (fls. 654). O reclamado, no momento da interposição do Recurso Ordinário, depositou R$ 2.104,00 (fls. 657). O Tribunal Regional reduziu o valor relativo à condenação para R$ 7.000,00 (fls. 695). No entanto, para interpor Recurso de Revista, o reclamado depositou apenas R$ 3.100,00 (fls. 715), enquanto o valor exigido era de R$ 5.183,42. Portanto, o Recurso de Revista está deserto.

Cumpre ressaltar que esta Corte pacificou o entendimento acerca da complementação do depósito recursal, editando a Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (grifei)

Assim, não tendo o reclamado depositado o valor total da condenação ou, integralmente, o exigido para a interposição do Recurso de Revista, este se encontra deserto.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-781.416/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
RECORRIDO	:	JORSEMAR PEREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 464/467) interposto pelo Reclamado contra o despacho de fls. 462, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista em face de irregularidade de representação, pois, não havia nos autos mandato outorgando poderes ao subscritor do Recurso, tampouco se configurou a representação tácita.

O Agravante, sem impugnar o despacho denegatório, no que se refere à irregularidade de representação, sustenta o cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 472/477.

É desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

Os pressupostos gerais de recorribilidade (tempestividade e representação) e os específicos, alusivos ao art. 897 da CLT, foram atendidos.

O despacho agravado foi exarado nos seguintes termos:

> "O único advogado (OAB:90058) que subscreve as razões de recurso não tem instrumento de procuração nos autos e nem assistiu a ora recorrente em qualquer audiência.
> Pelo que, nego seguimento ao presente recurso de revista" (fls. 462).

Em razões de Agravo de Instrumento (fls. 464/467), o Banco aduz que merece ser reformada a decisão em que se indeferiu o Recurso de Revista, pois ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo precípuo a desconstituição do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Assim, se o despacho teve por fundamento a falta de procuração do advogado subscritor do Recurso, era necessário que, no Agravo de Instrumento, a parte procurasse demonstrar as razões pelas quais considerava retratável a decisão denegatória. No presente caso, o Agravante nem sequer mencionou os fundamentos do despacho denegatório, restringindo seus argumentos ao mérito da Revista. Por isso, subsistem os fundamentos do despacho trancatório.

Por tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-788.472/2001.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - **COSERN**
ADVOGADO	:	DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADOS	:	MARDÔNIO ROCHA DE MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, pelo despacho de fls. 321/322, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado 297 do TST, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação aos arts. 7º, inc. XXVI e 93, inc. IX, da Constituição da República e de que os arestos colacionados se apresentam inservíveis ao cotejo de teses.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, a fls. 325/339, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada a fls. 345/348.

Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem (fls. 286/291), apreciando o Recurso Ordinário interposto pela reclamada quanto à violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e após a interpretação da cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 94/95 firmado entre a Cosern e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Energia do RN, concluiu:

"Vemos que há um *condicionamento* para garantia do pagamento do resíduo, conforme se fez inserir do parágrafo único, ou seja, foi pactuado que somente seria feita a reposição se houvesse disponibilidade financeira da empresa.

Os laudos técnicos trazidos a cotejo como prova emprestada, fls. 09/17 e 18/28, atestam pela disponibilidade financeira da Reclamada para efetuar o pagamento das perdas salariais postuladas.

O Balanço Patrimonial da empresa nos exercícios 1994/95, prudentemente acostado às fls. 120/123, demonstra uma recuperação da empresa, porém, sem importar, necessariamente, em captação de recursos suficientes para ter disponibilidade financeira.

Vejamos o que diz o Balanço (fls. 120), quando se reporta ao resultado do exercício, verbis:

'O resultado final, que apesar de negativo em R$ 4,4 milhões, demonstra a recuperação da Empresa, que no exercício anterior obteve um prejuízo da ordem de R$ 12,4 milhões.

O patrimônio líquido após o abatimento do prejuízo, atingiu R$ 155,4 milhões, apresentando um crescimento nominal de 21% em relação a 1994".

Assim, a cláusula condicionante para o pagamento dos resíduos salariais não era garantia da certeza da percepção, e sim mera expectativa de direito. Entretanto, pelos laudos apresentados no autos, e o balanço acima supracitado onde é apontada a recuperação da empresa, no período postulado pelos reclamantes, defere-se o resíduo pleiteado" (fls. 289/290).

Em suas razões de Recurso de Revista (fls. 295/299), a Companhia sustentou que "no indigitado mês de janeiro/94, nenhum reajuste salarial era devido por força da legislação então vigente, pois esta se limitava a assegurar, ' ex vi' do 'caput' de seu art. 5º, para esse mês, uma antecipação salarial mensal fixada pelo Ministério do Trabalho e incidente exclusivamente sobre a parcela até 06 (seis) salários mínimos, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que tivesse excedido a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão" (fls. 297). Assevera que a decisão recorrida ao conceder o pagamento do resíduo retroativamente a janeiro de 1994, não considerou a norma coletiva sob exame, o que importou em afronta ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Por fim assegura que "deve ser reformada para, pelo menos, excluir a retroação do pagamento a janeiro/94, determinando seu início a partir do momento em que efetivamente passou a existir disponibilidade financeira na Reclamada, nunca antes de janeiro/96, em função de não ter existido disponibilidade financeira nos exercícios de 1994 e 1995 e da regra inscrita nos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Primeira do Termo Aditivo supra referido que vedaram expressamente essa retroação e condicionaram o início do pagamento das perdas salariais de janeiro/94 à existência de disponibilidade financeira na Reclamada, assim como da regra inscrita no parágrafo único da Cláusula Terceira do Acordo Coletivo 1994/1995, acima transcrita, que condicionou o início do pagamento das perdas salariais de janeiro/94 à existência de disponibilidade financeira na Reclamada oriunda das fontes de custeio nele especificadas" (fls. 298).Pede que seja observado o que assenta o Enunciado 277 do TST (fls. 298/299). Traz arestos (fls. 302/305).

Em primeiro lugar, não vislumbro demonstrada a violação literal e direta ao texto da Constituição da República, pois a decisão recorrida em momento algum, nega vigência às normas coletivas celebradas entre as partes. Ao contrário, não só as reconheceu, como também aplicou o Acordo Coletivo 94/95 ao caso em exame.

Em segundo lugar, no que diz respeito à aplicabilidade do Enunciado 277 do TST, a matéria nele contida não foi apreciada na instância ordinária, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Em terceiro lugar os arestos colacionados (fls. 302/305) são inservíveis, pois ou são originários do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão ou de Turmas desta Corte. Logo, não foi observado um dos requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Em quarto lugar, para saber se o Tribunal Regional julgou contrariamente ao que foi objeto de negociação entre os reclamantes e o sindicato representativo de seus empregados, seria necessário o reexame da prova, o que não é admitido em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Quanto à violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, não há falar em ausência de fundamentação, pois, como se observa a fls. 287/288, a decisão está amparada em norma coletiva.

Por tais fundamentos e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

MARIA ASSIS CALSING
Juíza Convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-RR-10796/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ARLY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NERCÉLIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE CÂMARA DIAS DA ROCHA
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA GEMA RIO PRETO LTDA.

D E S P A C H O

1. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 114/117, deu provimento parcial aos recursos oficial e ordinário para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município de Teresópolis pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, imposta pela sentença de primeiro grau.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 118/121. Alegou, em suma, que o Município é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 123, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Os Reclamados não apresentaram contra-razões ao recurso de revista conforme certidão de fls. 126.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso de revista (fls. 129/130).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional afastou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta, sob o seguinte fundamento:

"(...) não há que se aplicar o Enunciado nº 331 do C. TST, uma vez que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é claro ao determinar que a inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Apesar da nova redação dada ao Enunciado nº 331 do C. TST, a fim de incluir os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, *data maxima venia*, não altera o meu entendimento, posto que a Lei nº 8.666/93, por ser lei específica, não sofre qualquer alteração em razão da referida uniformização jurisprudencial (...)" (fls. 116).

A Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar o Município de Teresópolis a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Com razão, a Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que o Município não deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-574.445/99.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO	:	JETHER JOSÉ LUI JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboticabal - SP declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, entendendo, todavia, que os efeitos de tal nulidade são **ex nunc** e que, dessa forma, são devidos: aviso-prévio, férias com acréscimo de 1/3 (um terço), décimo terceiro salário proporcional, liberação dos depósitos do FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), 75 (setenta e cinco) dias de licença-prêmio, compensação com as parcelas pagas sob o mesmo título, juros, correção monetária e descontos fiscais e previdenciários (fls. 162/163).

Opostos embargos de declaração (fls. 174/175), a Junta de Conciliação e Julgamento de origem acolheu-os, para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 205/211, negou provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante, mantendo a sentença.

A Corte Regional, por meio do acórdão de fls. 216/218, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, para prestar esclarecimentos quanto ao fato de a nulidade do contrato de trabalho gerar efeitos tão-somente **ex nunc**.

Interpôs a Fazenda Pública do Estado de São Paulo recurso de revista (fls. 220/227), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho também interpôs recurso de revista (fls. 228/238), com fundamento nos arts. 127, segunda parte, da Constituição Federal, 1º, 5º, incs. III e V, alínea **b**, e 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, § 2º, do Código de Processo Civil e 896, **a** e **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 240.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (certidão de fls. 242, verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional manteve a sentença de origem, em que se declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Autor e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, com efeitos **ex nunc**, consignando que são devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia.

A Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 223/224).

O exame das razões recursais leva à conclusão de que a decisão recorrida acarreta divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (convertida no Enunciado nº 363), transcrita a fls. 224, em que está consignado o entendimento de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias de efetivo trabalho.

No mérito, deve ser reformada a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000)".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexiste pretensão do Reclamante de pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-621.121/2000.4TRT - 13ªREGIÃO

RECORRENTE	:	PAULO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDA	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 657/662, não conheceu do recurso ordinário manifestado pela Reclamada, em face de deserção, e, negou provimento ao interposto pelo Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de primeiro de grau. Adotou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, ainda mais considerando-se ser a empregadora ente da Administração Pública Indireta. Salientou, ainda, que, mesmo que se acatasse o argumento do Reclamante, de continuidade do vínculo, o contrato seria nulo, uma vez que ele apenas poderia novamente ingressar nos quadros da Reclamada mediante aprovação em concurso público.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Argumentou que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, podendo o empregado permanecer prestando serviços ao mesmo empregador após a jubilação sem acarretar formação de novo contrato. Alegou, à luz do princípio da eventualidade, que a nulidade do novo contrato, em razão da incidência do art. 37, II, da Constituição Federal, geraria efeitos **ex nunc**. Apontou violação dos arts. 18 e 49, alínea **b,** da Lei nº 8.213/91 e 147 do Decreto nº 611/92 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 664/670).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 672.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 674/679.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

No mérito, não merece reforma a decisão regional.

A pretensão do Recorrente contraria o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 deste Tribunal, respectivamente, **verbis**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

"**CONTRATO NULO. EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 Republicado no DJ de 13.11.2000).

Dessa forma, ante os termos do art. 557, **caput**, do CPC, inviável a análise dos dispositivos legais indicados como violados e tampouco dos julgados trazidos a confronto a fls. 667/670.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-647.181/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ÍRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO	:	FAGUNDES BATISTA BALBINO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 101/105, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de primeiro grau em que reconhecida a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, em face do inadimplemento da empresa empregadora.

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 107/108, que foram rejeitados pela decisão de fls. 111/113.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 115/130. Alegou, em suma, que, por ser empresa pública federal, integrante da Administração Pública, sujeita-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, o que impossibilita sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, 818 e 333, I, do CPC, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 131, por divergência jurisprudencial.

O Reclamante apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 133/137.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional consignou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorria da inadimplência do contratado, já que o trabalho do Reclamante fora prestado em benefício da Reclamada, que tinha o dever de fiscalizar (culpa **in vigilando**).

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, sob o argumento de que, por ser empresa pública federal, integrante da Administração Pública, sujeita-se aos ditames da Lei nº 8.666/93. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustenta violação dos arts. arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, 818 e 333, I, do CPC, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Registre-se, de início, que, não se verifica a apontada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ausência de prequestionamento, haja vista que a Corte Regional não emitiu pronunciamento a respeito do preceituado nos referidos dispositivos. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Ademais, não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais a respeito da impossibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária à Reclamada, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei ou da Constituição Federal, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei e de norma constitucional entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-650.163/2000.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MACEDO AMARAL
RECORRIDO	:	BELMIRO PIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante a decisão de fls. 110/115, consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não teve solução de continuidade quanto ao vínculo, permanecendo inalterado, e que, por esse motivo, não cabia a aplicação do disposto no art. 453 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 120/127), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação do art. 453 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 129/130.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 133/143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no terceiro aresto de fls. 79 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, sendo indevido o acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do empregado. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregado por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-651.151/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ PAES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDA	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 77/79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Concluiu ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Argumentou que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento de aviso-prévio e do acréscimo de 40% sobre o FGTS, em razão de a rescisão contratual ter ocorrido em face de demissão sem justa causa. Apontou violação dos arts. 49, I, alínea **b,** da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição Federal e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 83/87).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 88.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 93/100.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, na qual se preconiza que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho, conforme os seguintes fundamentos:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR 286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos nas razões do recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-652.815/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GARDEN TERRACE HOTEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO	:	WIGANDO ODWAZNY
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAMOS PINTO

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 79/83, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho. Consignou que, apesar da concessão de aposentadoria, o contrato de trabalho não teve solução de continuidade quanto ao vínculo, permanecendo inalterado, e que, por esse motivo, não cabia a aplicação do disposto no art. 453 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 86/92), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 96.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 98).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no primeiro aresto de fls. 88, está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, devendo o acréscimo de 40% sobre o FGTS incidir apenas sobre os depósitos efetuados durante o último contrato. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-657.556/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AHMED ESBER BRAHIM FILHO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 128/130, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Registrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho e que a continuação da prestação de serviços após a aposentadoria acarreta novo contrato, sendo este, porém, nulo, por ter sido celebrado sem prévia aprovação em concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 131/135), com fulcro no art. 896, alínea **a** e **c**, da CLT. Sustentou que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, quando o empregado permanece prestando serviços à Empresa-Reclamada. Apontou violação do art. 49, I, alínea **b**, da Lei nº 8.213/91 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 193.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista às fls. 194/206.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

A decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, **verbis:**

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Assim, inviabiliza-se a análise da violação de dispositivo de lei e da divergência jurisprudencial suscitadas, ante o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-659.938/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	RUBENS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO **RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 214/216, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, por entender que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho e que a continuidade na prestação de serviços acarreta a formação de novo contrato, eivado, porém, de nulidade, porque celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público.

Os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 217/219), pretendendo a reforma da decisão recorrida, no que tange à declaração de ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho e de ser nulo o contrato celebrado após a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Apontaram violação do art. 49, **b**, da Lei nº 8.213/91 e transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 221.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 222/230).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

No mérito, não merece reforma a decisão regional, tendo em vista o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 deste Tribunal, respectivamente, **verbis**:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

"**CONTRATO NULO. EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.".

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal e do art. 896 da CLT, decisões superadas por jurisprudência iterativa desta Corte não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação do indicado dispositivo legal e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 218/219.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-663.004/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDA	:	SYLVIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JESUEL GOMES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 472/475, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos devidos à Reclamante, em face do inadimplemento da empresa empregadora.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 478/482. Alegou, em suma, a impossibilidade de sua responsabilização subsidiária, por ser órgão da Administração Pública, sujeitando-se, assim, às disposições contidas na Lei nº 8.666/93. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 482, por ofensa ao art, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 488, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional consignou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorre do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, sob o argumento de que, por ser órgão da Administração Pública, sujeita-se às disposições contidas na Lei nº 8.666/93. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustenta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais a respeito da impossibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária à Reclamada, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei ou da Constituição Federal, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei e de norma constitucional entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-663.341/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S/A - CEASA **CAMPINAS**
ADVOGADO	:	DR. JOEL VAIR MINATEL
RECORRIDO	:	PERCIVAL JOSÉ RAMOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 125/126, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento dos títulos devidos ao Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 129/135), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que não se pode atribuir a responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública Indireta, pois essa se sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 37, XXI, e 173, § 5º, da Constituição Federal e 71, **caput** § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 139, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso, nos termos da petição de fls. 141/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não lhe pode ser atribuída a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 37, XXI, e 173, § 5º, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado no aresto de fls. 134.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 37, XXI, e 173, § 5º, da Constituição Federal, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-664.942/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO	:	PAULO CÉSAR COELHO
ADVOGADO	:	DR. WALTER BARBOSA ALVES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 69/72, manteve a sentença de origem no sentido da responsabilização da Reclamada pelas parcelas que compõem a condenação, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 74/75, que foram acolhidos para esclarecimentos acerca da apontada ofensa aos arts. 5º, II, 22, XXVII, e 175, I, da Constituição Federal (fls. 79/81).

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, por meio das razões de fls. 83/94. Alegou, em suma, que, por ser empresa pública federal, integrante da Administração Pública, sujeita-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, o que impossibilita sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e trancreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 95, por divergência jurisprudencial.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme se verifica a fls. 95, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional consignou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorre do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, em face de esta ter-se beneficiado da prestação de serviços do Reclamante.

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos referidos créditos, sob o argumento de que, por se tratar de empresa pública federal, integrante da Administração Pública, sujeita-se aos ditames da Lei nº 8.666/93. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais a respeito da impossibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária à Reclamada, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei ou da Constituição Federal, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei e de norma constitucional entendimento consagrado em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-665.022/2000.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA	:	MARIA DINORÁ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ALTANÍ FERNANDES CHAVES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 247/249, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de primeiro grau, em que se condenou a empresa, de forma subsidiária, a pagar à Reclamante as parcelas rescisórias, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Dessa decisão a Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 251/253, que foram acolhidos para se esclarecer a respeito da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 272/276).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 279/287), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, pois essa se sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 896 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 290, mediante a demonstração de ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso, conforme se verifica a fls. 292.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, já que se beneficiou da força de trabalho da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não lhe pode ser atribuída a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 896 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 284/287.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto no art. 896 do Código Civil, estando ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-666.029/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. ARLENE MARIA VETORAZZO CARNOVALI
RECORRIDOS	:	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 45/46, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, para manter a responsabilidade subsidiária deste pelas obrigações assumidas por AGRA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. (1ª Reclamada), nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O Município interpôs recurso de revista, a fls. 48/51, insurgindo-se contra sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas relativos aos Reclamantes. Apontou ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal, 896, **caput**, do Código Civil, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte.

Mediante a decisão de fls. 52, denegou-se seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão recorrido em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Ante a interposição de agravo de instrumento da decisão denegatória do aludido recurso de revista, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 59/65).

O Agravo de Instrumento interposto pelo Município foi provido, para mandar processar seu recurso de revista (fls. 68/69).

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal **a quo** manteve a sentença de origem no tocante à condenação do Município de São Paulo no que concerne à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho celebrado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, sob o entendimento de que, quando o verdadeiro empregador deixa de adimplir as obrigações trabalhistas, o tomador de serviços torna-se subsidiariamente responsável por tal débito.

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, asseverando que firmou contrato administrativo com a primeira Reclamada nos termos da Lei nº 8.666/93, o que torna inaplicável à hipótese o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II e XXI, da Constituição Federal, 896, **caput**, do Código Civil, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte.

Registre-se, de início, que a Corte Regional manteve a condenação no tocante à responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento dos débitos trabalhistas concernentes aos Reclamantes, consignando que, na sentença, somente se aplicara o Enunciado nº 331 à hipótese, pois, "em momento algum disse que havia vínculo de emprego entre o reclamante e a municipalidade" (fls. 45). Assim, fica afastada a apontada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte.

Ademais, não obstante os demais argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise de vulneração dos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal, já que, por coerência, não pode este Tribunal entender que implica violação de lei ou de norma constitucional entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-666.508/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	GUILHERME DE JESUS ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 439/442, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para manter na condenação o pagamento de horas extraordinárias, o divisor em 220 (duzentos e vinte) e a aplicação da multa convencional e para determinar que a época própria para a incidência de correção monetária seja o mês da prestação dos serviços.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 444/449), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência da correção monetária deve dar-se a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, 2º do Decreto-Lei nº 75/66, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 447/449).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 452.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 454/460).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no segundo aresto transcrito a fls. 447, nos de fls. 448 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 447, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira., DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-673.494/2000.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO **S/A - SANASA CAMPINAS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDA	:	DALVA CLAUDINO BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

D E S P A C H O

1**.** O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 227/228, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de origem, em que se condenara a empresa à responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante.

Os embargos de declaração opostos a fls. 234/238 foram rejeitados pela decisão de fls. 240/241.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista a fls. 244/252, afirmando não deter responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes desta ação. Sustentou a impossibilidade de contratação pela Reclamada, sociedade de economia mista, sem a prestação de concurso público. Apontou ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado 331, II, deste Tribunal.

O recurso de revista foi admitido mediante a decisão de fls. 254, por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A Reclamante não apresentou contra-razões, como se certifica a fls. 255, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada sustenta a impossibilidade de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas concernentes ao Reclamante, sob o argumento de que integra a Administração Pública Indireta, como sociedade de economia mista, sendo-lhe aplicável a disposição contida na Lei nº 8.666/93. Argumenta, ainda, a impossibilidade de contratação de pessoal, sem a devida prestação de concurso público. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte.

Registre-se, de início, que o Tribunal Regional manteve a condenação em que se atribuíra responsabilidade subsidiária à Reclamada pelos débitos trabalhistas, consignando que a contratação por empresa interposta não implica a isenção da tomadora de serviços - ainda que integre a Administração Pública - de zelar e responder pelos direitos trabalhistas dos empregados que lhe prestaram serviços, nos termos do preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Conforme se verifica, a Corte Regional não se manifestou a respeito do vínculo de emprego, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e do Enunciado 331, II, desta Corte, nem sobre o princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de sua análise, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

Ademais, no tocante à apontada ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, cabe ressaltar que o entendimento, expendido na decisão recorrida, de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços, encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, não se caracteriza ofensa a dispositivo de lei, devidamente observado na edição do referido enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-674.674/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MÁRIO IMO BARALDI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO E DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
RECORRIDAS	:	ERCÍLIA DE SOUZA MELO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamados, mantendo, assim, a condenação ao pagamento do adicional de hora extra (fls. 427/429).

Inconformados, os Reclamados interpuseram recurso de revista, alegando inexistência de direito ao pagamento do adicional de hora extra na hipótese de salário por produção. Trouxeram arestos à colação (fls. 431/436).

O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 438).

As Recorridas apresentaram contra-razões (fls. 440/444).

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA

Constata-se, **in casu**, a harmonia da decisão recorrida com a orientação contida no Verbete nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL".

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-674.677/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON GOMES CHACON
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MEIX

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 107/109, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, julgando procedente, em parte, condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS no que concerne a todo o período de trabalho entre a admissão e o efetivo rompimento do contrato de trabalho. Consignou que, apesar da concessão de aposentadoria, o contrato de trabalho não teve solução de continuidade quanto ao vínculo, permanecendo inalterado, e que, por esse motivo, não cabia a aplicação do disposto no art. 453 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 112/120), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, razão por que não se poderia falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação do art. 453 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 126.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 128/134).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no aresto de fls. 117, está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS apenas no que concerne aos depósitos relativos ao período posterior à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do
Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-676.201/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECORRIDA	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, assim, julgar improcedente a ação, com reversão das custas processuais. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT e do disposto na Lei nº 8.213/91, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho e que a continuação da prestação de serviços acarreta novo contrato (fls. 74/77).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Insurgiu-se, inicialmente, contra a condenação ao pagamento das custas processuais, alegando que havia requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial. Argumentou que o acréscimo de 40% sobre o FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 5º, II, 7º, I, da Constituição

Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 453 da CLT, 49, alínea **b**, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 79/97).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 111.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 113/123.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante insurge-se contra a condenação ao pagamento de custas processuais, sustentando que havia requerido os benefícios da Justiça Gratuita na petição inicial. Aponta violação da Lei nº 5.510/86.

O recurso não merece seguimento.

Não obstante a argumentação expendida nas razões do recurso de revista, o Recorrente não apontou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial, estando desfundamentado o referido recurso.

Ressalte-se, por oportuno, ser genérica a alegação de indicação de violação de norma legal, que não autoriza o conhecimento de recurso de revista, conforme o disposto no art. 896 da CLT.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR 286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 84/90.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-677.224/2000.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA	:	DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO	:	CARLOS ANTÔNIO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. WANIL FRANCISCO ALVES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional da Décima Sétima Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, reformando a decisão de primeiro grau, em que julgada improcedente a reclamação trabalhista, reconhecer o direito a diferenças relativas ao adicional de insalubridade. Consignou o entendimento de que, tendo em vista os termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado, e concluiu que "em face da referida norma constitucional, o art. 192, da CLT, foi revogado e não prevalece mais a orientação contida no Enunciado nº 228, do C. TST" (ementa, fls. 119).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 127/134), sustentando, em síntese, que são indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade, em razão de a base de cálculo para a incidência do percentual respectivo ser o salário mínimo e não, a remuneração do empregado. Indica violação dos arts. 76 e 192 da CLT e divergência jurisprudencial. Pretende que seja dado provimento ao recurso de revista, com a exclusão da condenação do pagamento da referida parcela e, em conseqüência, que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 138/139.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 142/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

No terceiro aresto de fls. 130 e nos dois primeiros de fls. 131 consta a tese - em sentido oposto ao contido no acórdão recorrido - de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, evidenciando-se divergência jurisprudencial.

A questão já não comporta mais debate nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo". (Precedentes: ROAR 245.457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR 29.071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR 123.805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR 551.87/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI 177.959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da determinação de incidência do adicional de insalubridade na remuneração do empregado e, em conseqüência, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-677.231/2000.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	ALBERTO HERZOG
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FÁVARES BORBA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 220/223, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa, argüida pela Reclamante, e a preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta, argüida pelo Reclamado. No mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir o acréscimo de 40% sobre o FGTS e, no que concerne ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, decretou sua extinção, sem apreciação do mérito, no tocante às diferenças relativas ao adicional de periculosidade. Consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não teve solução de continuidade quanto ao vínculo, permanecendo inalterado, e que, por esse motivo, não cabia a aplicação do disposto no art. 453 da CLT, por não ser hipótese de readmissão de empregado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 236/245), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação dos arts. 453 da CLT, 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 1º, II, da Lei nº 9.011/95.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 252/253.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 264/270).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no primeiro aresto de fls. 239 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados posteriormente à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-691.317/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VALTER LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 155/158, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Registrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho e que a continuação da prestação de serviços após a aposentadoria, acarreta novo contrato, sendo este, porém, nulo, por ter sido celebrado sem prévia aprovação em concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 159/163), com fulcro no art. 896, alínea **a** e **c**, da CLT. Sustentou que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, quando o empregado permanece prestando serviços à Empresa-Reclamada. Apontou violação do art. 49, I, alínea **b**, da Lei nº 8.213/91 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 165.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 166/178.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

A decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, **verbis:**

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Assim, inviabiliza-se a análise da violação de dispositivo de lei e da divergência jurisprudencial suscitadas, ante a incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-697.581/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SÍLVIA A. GOULART CARVALHO
RECORRIDA	:	IVETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 111/114, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, em face da constatação da prestação de serviços com as características que definem tal vínculo, e atribuiu à Administração Pública a responsabilidade objetiva de reparar o dano decorrente do ato ilícito praticado pelo agente administrativo.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de revista (fls. 115/123), indicando violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e 1.465 c/c o art. 145, III, IV e V, do Código Civil. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso, que foi processado em razão da decisão proferida no agravo de instrumento em apenso.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (certidão, fls. 146).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

Os pressupostos de conhecimento previstos no art. 896 da CLT foram atendidos, mas não em face de configuração de divergência jurisprudencial com as transcrições contidas no recurso, pois estas ou são inaptas, em função de sua origem (Turmas deste Tribunal), ou são inespecíficas, visto que nelas não foi examinada a matéria quanto aos efeitos da contratação ilegal.

O pressuposto de conhecimento que se concretiza é, portanto, o atinente à hipótese de violação de dispositivo de lei.

O Tribunal Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado sem observância ao requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo, entretanto, a existência de efeitos decorrentes do ato ilegal.

O art. 37, II, da Constituição Federal c/c o art. 145, III, do Código Civil foram indicados no recurso de revista com o objetivo de demonstrar afronta a dispositivos de lei, o que se confirma, em face do reconhecimento de efeitos decorrentes do ato de contratação, cuja forma estabelecida no dispositivo constitucional não foi atendida, ensejando, portanto, o enquadramento da hipótese nas situações de nulidade previstas no art. 145 do Código Civil, as quais, por atingirem a origem do ato, são de natureza absoluta e não geram nenhum efeito.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora " (Enunciado nº 363).

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestado, o qual não constituiu objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensada a Autora do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-698.559/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALTER BARBOSA ALVES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 57/59, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da lide, julgando-a responsável, de forma subsidiária, pelas parcelas que compõem a condenação, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 61/71. Alegou, em suma, que, por ser empresa pública federal, integrante da Administração Pública, sujeita-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, o que impossibilita sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustentou violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 72, por divergência jurisprudencial.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme se verifica a fls. 72, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional consignou que a responsabilidade subsidiária da Reclamada decorria do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, haja vista ter-se beneficiado da prestação de serviços do Reclamante.

A Reclamada, nas presentes razões, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante, sob o argumento de que, por ser empresa pública federal, integrante da Administração Pública, sujeita-se aos ditames da Lei nº 8.666/93. Para viabilizar o conhecimento do recurso, sustenta violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos para confronto de teses.

Registre-se, de início, que não há falar em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois a Corte Regional não se manifestou no sentido da existência de vínculo de emprego entre as partes. Consignou aquele Tribunal que "a hipótese dos autos não é de relação de emprego com a segunda reclamada, mas, apenas, de responsabilidade subsidiária do tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador" (fls. 58).

Ademais, não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais a respeito da impossibilidade de aplicação da responsabilidade subsidiária à Reclamada, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000. No referido Enunciado, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-699.015/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLER GIRALDI
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DA SILVA FONTES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 191/193, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para considerar devidas as horas extras e determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês em que é exigível a prestação de serviço.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 197/206), com fulcro na alínea **a** do art. 896 da CLT, sustentando que a correção monetária deve incidir a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 204/206).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 207.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 209).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 204/205, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível e não o concernente ao mês da prestação de serviço. A tese é, em conseqüência, contrária àquela esposada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao em que houve a prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês em que se deu a prestação do trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-699.473/2000.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VERÔNICA HASCKEL FIAMONCINI
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDA	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho e que a continuidade da prestação de serviços acarreta novo contrato de trabalho (fls. 145/153).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro na alínea **a** do art. 896 da CLT. Argumentou que o acréscimo de 40% sobre o FGTS deveria abranger todos os depósitos efetuados na conta vinculada da Reclamante, tendo em vista a continuação da prestação de serviços. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 155/162).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 168/170.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 172/179.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR 286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 159/161.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-700.188/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LEONILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDA	:	TAGLIABOA & QUADROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 89/93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 96/98).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 100, mas não foi contra-arrazoado, conforme certificado a fls. 104.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO

O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal, se conta a partir da data do ajuizamento da ação e não, da extinção do contrato de trabalho.

No recurso de revista, sustenta a Reclamante que o referido prazo prescricional se conta da data da extinção do contrato de trabalho e não, do ajuizamento da ação trabalhista. Transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento expendido na decisão regional está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF.** A prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato."

É incabível falar, desse modo, em divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-700.904/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDA	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO **RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG**
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 45/47, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para absolvê-la da condenação imposta na sentença de primeiro grau, e, em conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho e que a continuação da prestação de serviços acarreta novo contrato.

Dessa decisão o Reclamante opôs embargos de declaração, rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar (fls. 49/50).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Argumentou que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, e, assim, o acréscimo de 40% sobre o FGTS deveria abranger os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 49, I, alínea **b**, 54, da Lei nº 8.213/91, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 453 da CLT e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 52/61).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida por esta Turma no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante (fls. 81/83).

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 69/77.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR 286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e constitucionais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 80/82.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Prejudicada a análise do pedido de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-702.308/2000.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO	:	AGUILAR CECCON
ADVOGADO	:	DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 66/71, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não teve solução de continuidade quanto ao vínculo, permanecendo inalterado, e que, por esse motivo, não cabia a aplicação do disposto no art. 453 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 87/104), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação dos arts. 453 da CLT, 18, § 1º e 20, III, da Lei nº 8.036/90 e Lei nº 8.213/91.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 151/152.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 157/161).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no segundo aresto de fls. 98 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, sendo devida a indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho posterior à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-702.681/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARLOS FAVOTTO
ADVOGADA	:	DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

D E S P A C H O

1. A Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que o tempo despendido pelo Reclamante na marcação do cartão de ponto, quando inferior a quinze minutos no início ou no término da jornada de trabalho, não fosse computado no cálculo de horas extraordinárias (fls. 238).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, alegando divergência jurisprudencial da decisão recorrida com a orientação contida no Verbete nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior (fls. 251/254).

O recurso foi admitido, consoante decisão de fls. 255.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 258/263).

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS NA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. TEMPO EXCEDENTE A CINCO MINUTOS

A decisão proferida pelo Tribunal Regional não merece subsistir, em face do entendimento firmado na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

3. Desse modo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo legal, dou provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias no que concerne aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-703.290/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO	:	CARLITO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 166/168, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a Reclamada no pólo passivo da relação processual, como subsidiariamente responsável pelos títulos devidos ao empregado.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 170/188), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, pois essa se sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 192, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso, nos termos da petição de fls. 194/199.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário (Companhia Brasileira de Estireno), nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não lhe pode ser atribuída a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das **sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 173/181.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

6. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-703.374/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDO	:	WALTER PEREIRA JALES
ADVOGADO	:	DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

D E S P A C H O

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para determinar a compensação de "todas as horas extras e adicionais noturnos já pagos e comprovados única e exclusivamente nesta fase de conhecimento" (fls. 146) e, da mesma forma, deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento no direito adquirido preconizado no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal (fls. 145).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de revista. O Reclamado insurgiu-se contra a decisão a respeito da URP de fevereiro de 1989. Apontou violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e trouxe à colação arestos, como o de fls. 163, em que se consigna entendimento sobre a inexistência de direito adquirido à percepção do reajuste em debate (fls. 151/168). O Reclamante, por seu turno, recorreu da decisão acerca de equiparação salarial e pagamento de horas extraordinárias (fls. 176/184).

Mediante as decisões de fls. 173 e 186, foi admitido o recurso interposto pelo Reclamado com fundamento em divergência jurisprudencial e denegado seguimento ao do Reclamante.

Recurso contra-arrazoado, nos termos da petição de fls. 187/189.

Certifica-se a fls. 191 que o Reclamante interpôs agravo de instrumento (Processo nº TST-AIRR-282.903/1996.1, em apenso, ao qual foi negado provimento).

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989

A despeito dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, o entendimento firmado neste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é de que não existe direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial, no índice de 26,05%, decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 ("PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO").

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ 11.3.1994; ADI nº 727/94, DJ 4.11.1994; ADI nº 726/94, DJ 11.11.1994; RE 157.395/94, DJ 27.10.1994.

Ademais, o Enunciado nº 317 deste Tribunal Superior, em que se reconhecia a existência do direito àquele reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.1994).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-708.727/2000.7 TRT - 2ªREGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ DALVIN DA VEIGA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. EDISON GALLO

D E S P A C H O

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 368/369, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, apenas para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. Adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho e a continuação da prestação de serviços acarreta novo contrato.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Argumentou que a aposentadoria espontânea não resulta na extinção do contrato de trabalho, tendo em vista a continuação da prestação de serviços. Pretendeu, por fim, o deferimento de honorários advocatícios. Apontou violação dos arts. 18, § 2º, 49, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 372/382).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 393.

A Reclamada não apresentou contra-razões, conforme se certifica a fls. 395.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 376/380.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Prejudicada a análise do pedido de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-712.302/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ROSIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDA	:	SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS LAROCCA GODOY
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAVÃO DE FREITAS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 127/129, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Santista Alimentos S/A, para excluir Moinho Santista Alimentos S/A (2ª Reclamada) do pólo passivo da demanda, afastando-a de qualquer obrigação quanto aos créditos deferidos ao Reclamante.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 131/143. Alegou, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos a fls. 135/143.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 144.

A Santista Alimentos S/A apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 146/148.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, em que se determinara a responsabilidade subsidiária de Moinho Santista Alimentos S/A pelo pagamento das parcelas que foram objeto de condenação, consignando que "o reclamante prestava serviços à 2ª reclamada (MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S/A), mas isso em virtude do fenômeno da 'terceirização', realidade atual no campo das relações trabalhistas" (fls. 128). Assim, concluiu que a referida Reclamada não tinha como responder por eventuais créditos trabalhistas do Reclamante.

O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar Moinho Santista Alimentos S/A a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão, o Recorrente. A decisão recorrida apresenta divergência jurisprudencial com a tese adotada no julgado oferecido a fls. 137/139, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora (prestadora de serviços) torna a tomadora de serviços subsidiariamente responsável por aquelas, na forma do inc. IV do Enunciado nº 331 do TST.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços não deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -, resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-713.466/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE **SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA **REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO	:	CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MANUEL VASQUEZ RUIZ

D E S P A C H O

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar ao período posterior à aposentadoria do Reclamante a condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS (fls. 103/105). A Corte Regional esclareceu, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 107/111), que na hipótese prevista no inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal é desnecessária a prévia aprovação em concurso público para o segundo contrato de trabalho, celebrado após a jubilação (fls. 113/115).

Recorreram dessa decisão a Reclamada (fls. 117/121) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 126/146). Apontaram violação de dispositivos da Constituição Federal e transcreveram arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 147).

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 152/153 e 154/156).

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Registre-se, preliminarmente, que o Ministério Público do Trabalho não detém, **in casu**, legitimidade para recorrer da decisão regional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ("MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista").

3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional adotou o entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar ao período posterior à jubilação do Reclamante a condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS (fls. 104). Esclareceu, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, que na hipótese prevista no inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal não há necessidade de prévia aprovação em concurso público para o contrato de trabalho, que fora celebrado em seguida à jubilação (fls. 114).

A Reclamada insurge-se contra essa decisão, alegando que, uma vez rescindido o contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea concedida ao Reclamante, a celebração de novo contrato de trabalho sujeita-se à observância dos requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Traz à colação arestos, como o segundo de fls. 119, em que se consigna tese abonadora da argumentação apresentada nas razões recursais (fls. 118/121).

Com razão a Recorrente, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 deste Tribunal, respectivamente:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

"**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.4.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Consoante registrado no acórdão regional (fls. 104), em face da aposentadoria espontânea concedida ao Reclamante o contrato de trabalho foi extinto em 1º.10.1997; embora não tenha havido solução de continuidade na prestação de serviço, a partir daquela data iniciou-se novo contrato de trabalho, que teve vigência até a dispensa ocorrida em 18.11.1997.

Na época em que se deu prosseguimento ao vínculo de emprego, a validade do ato estava vinculada à observância dos requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do contrato de trabalho implicitamente celebrado em 2.10.1997.

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que não existe, na hipótese, pretensão do Reclamante ao pagamento de salários em sentido estrito.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 e ante manifesto confronto da decisão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-713.467/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SEBASTIÃO DOMINGOS TEODORO
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, assim, a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia declarado a prescrição extintiva. Registrou-se no acórdão regional que o contrato de trabalho fora rescindido em 31.05.1995 e a reclamação trabalhista, em que se postulava o pagamento de valores correspondentes ao que deixara de ser depositado na conta vinculada no FGTS, fora ajuizada em 1º.12.1997 (fls. 81/83).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Alegou contrariedade ao Enunciado nº 95 deste Tribunal Superior e trouxe arestos à colação (fls. 85/88).

O recurso foi admitido, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 89).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 91/97).

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. PRESCRIÇÃO

Sem razão o Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 362 deste Tribunal Superior, do seguinte teor:

"**FGTS. Prescrição**. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Dessarte, nos termos do Enunciado nº 333, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 332 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-717.378/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MARCO VALÉRIO SCATOLINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	DRA. ROZANA REZENDE SILVA

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 131/134, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a improcedência da ação em que pleiteadas diferenças de gratificação natalina, referente ao ano de 1994, decorrentes da conversão da parcela antecipada pela URV. Perfilhou o entendimento de que a conversão pela URV da data do pagamento, para o fim de compensação do valor recebido a título de antecipação do décimo terceiro salário, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.880/94, não resulta em inobservância do princípio da irretroatividade das leis e tampouco em violação do direito adquirido. Ressaltou que o direito ao décimo terceiro salário só se aperfeiçoaria em dezembro de 1994, após a efetiva prestação de serviços por mês ou fração igual a quinze dias, proporcionalmente, na vigência da nova lei.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 136/141), sustentando, em síntese, seu direito à diferença pleiteada, sob o argumento de que não poderia ser aplicada a conversão pela URV em relação às antecipações de gratificação natalina recebidas antes da edição da Lei nº 8.880/94. Indicaram divergência jurisprudencial e violação dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 143.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 144/157.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94

Em que pesem os argumentos expendidos pelos Recorrentes, o recurso não merece seguimento tendo em vista estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza, **in verbis:**

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. (INSERIDO EM 08.11.2000) Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-717.900/00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ÉLIO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA	:	COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 92/95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Registrou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho e de constituir a continuação da prestação de serviços após a aposentadoria novo contrato, sendo este, porém, nulo, por ter sido celebrado sem prévia aprovação em concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 96/101), com fulcro no art. 896, alínea **a**, da CLT. Sustentou que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho e que a continuidade na prestação dos serviços não constitui novo contrato. Requereu o reconhecimento da existência de um único contrato de trabalho. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 103.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 104/107.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

A decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, **verbis:**

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Assim, inviabiliza-se a análise da argüição de divergência jurisprudencial, ante a incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-717.901/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS DE SOUZA
RECORRIDA	:	CRISTINA MENDES DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR J. R. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 80/86, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis e à remessa necessária, entendendo que o contrato de trabalho celebrado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, embora nulo, surte efeitos, em virtude da impossibilidade de retorno da Reclamante ao **status quo ante**. Consignou serem devidas as parcelas relativas a título de aviso-prévio, férias, décimo terceiro salário, multa prevista no art. 477 da CLT e acréscimo de 40% do FGTS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, suscitando nulidade absoluta da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal, e dissenso entre julgados (fls. 134/142).

Também a Reclamada interpôs recurso de revista, no qual sustentou afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 145/207).

Mediante despacho de fls. 210 foi admitido o recurso. Houve apresentação de contra-razões (fls. 211/213).

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nula a contratação para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. Está prevista nesse preceito constitucional a atribuição de nulidade absoluta ao ato proibido, o que implica a inexistência de efeitos decorrentes do ato nulo.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora ".

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido à Reclamante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestado, o qual, contudo, não constituiu objeto de pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensada a Reclamante do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Está prejudicada, portanto, a apreciação do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-722.991/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUINTA **REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDO	:	AUGUSTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JACKSON PEREIRA GOMES
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ADVOGADA	:	DRA. ARIANA GUSMÃO PELLIZONI

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, adotando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, negou provimento à remessa necessária e, assim, manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado o Município ao pagamento de todas as parcelas indicadas na petição inicial, atinentes a rescisão de contrato de trabalho (fls. 26).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Quinta Região interpôs recurso de revista. Apontou violação dos arts. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e 453 da CLT. Trouxe à colação arestos, como o de fls. 38, em que se consigna tese a respeito da resilição do contrato de trabalho em face da concessão de aposentadoria espontânea (fls. 33/43).

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 56).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 57, verso).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção, já está sendo exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional adotou entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, mantendo, assim, a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado o Município ao pagamento de parcelas inerentes a rescisão de contrato de trabalho (fls. 26).

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, alegando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, a validade do novo contrato de trabalho celebrado na vigência da Constituição Federal sujeita-se à observância dos requisitos previstos no seu art. 37, inc. II e § 2º, o qual aponta como violado.

Com razão o Recorrente, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 deste Tribunal, respectivamente:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

"**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.4.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Dessarte, extinto o primeiro contrato de trabalho por força da concessão de aposentadoria espontânea e na eventualidade de subsistir a prestação do serviço, as partes celebram - mesmo que de forma implícita - novo contrato de trabalho, cuja validade subordina-se, na hipótese de ente da Administração Pública, à observância de requisitos essenciais.

A nulidade do ato restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, não existe pretensão do Reclamante ao pagamento de salários em sentido estrito.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 e ante manifesto confronto da decisão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-724.942/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
PROCURADOR	:	DR. ARNALDO LEMPKE E DR. ARNALDO ZAHN
RECORRIDOS	:	IDALINA DEBORTOLI MERLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão (fls. 89/93), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Baixo Guandu e à remessa necessária, mantendo a condenação no tocante ao deferimento das parcelas rescisórias, em face da nulidade do contrato celebrado sem o cumprimento do requisito de prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 119/131), com fundamento no art. 896, **a** e **c**, da CLT, afirmando nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados. O recurso de revista apresentado pelo Município encontra-se a fls. 112/114.

Mediante a decisão de fls. 133/135, foram admitidos ambos os recursos. Não houve apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nula a contratação para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso também justifica o conhecimento por divergência jurisprudencial, pois em tais julgados se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não se requer.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista para declarar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isentos os Reclamantes. Prejudicado o recurso de revista do Município. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-724.987/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ANTÔNIO NETO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA	:	DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI

D E S P A C H O

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão proferido a fls. 216/221, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar a reclamação trabalhista improcedente. Registrou o entendimento de ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho e de constituir a continuação da prestação de serviços após a aposentadoria novo contrato, sendo este, porém, nulo, por ter sido celebrado sem prévia aprovação em concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 222/226), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustentaram que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, quando o empregado permanece prestando serviços à Empresa-Reclamada. Contestaram, ainda, a alteração da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço procedida pela Reclamada através da Deliberação nº 1.135/96. Apontaram violação dos arts. 9º, 444, 468 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 203 do TST e transcreveram arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 230.

A Reclamada não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme se certifica a fls. 230, verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO

A decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 363 desta Corte, respectivamente, **verbis:**

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR-290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime.

"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Assim, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial suscitada, ante a incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 333 do TST.

3. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO

Prejudicada a análise da questão em epígrafe, em face da nulidade do contrato de trabalho constituído após a aposentadoria dos Reclamantes (art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal).

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-729.159/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS A. ALMENARA DA SILVA
RECORRIDO	:	AILTON LIDUGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA REGINA RANDO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 59/62, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe as parcelas rescisórias, entendendo que o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, embora nulo, surte efeitos, em virtude da impossibilidade de retorno do Reclamante ao **status quo ante**.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, suscitando nulidade absoluta da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal, e dissenso entre julgados (fls. 71/79).

Mediante o despacho de fls. 81 foi admitido o recurso. Não houve apresentação de contra-razões.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, em face do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nula a contratação para a prestação de serviço no âmbito da administração pública sem prévia aprovação em concurso público. Está prevista nesse preceito constitucional a atribuição de nulidade absoluta ao ato proibido, o que implica o não reconhecimento dos efeitos decorrentes do ato nulo.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora " .

A nulidade restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, o qual, entretanto, não foi objeto de pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensado o Reclamante do respectivo pagamento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-729.160/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	ELCITEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR MARQUES

D E S P A C H O

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 71/76, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, do valor relativo aos minutos que excederem de cinco, antes ou após a duração normal da jornada

de trabalho, no que concerne aos meses de abril, maio, junho e agosto de 1996, e quanto ao mês de julho, o do valor referente ao tempo excedente correspondente à média dos demais meses.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, com fundamento em violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial(fls. 77/79).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 86, mas não foi contra-arrazoado, conforme certificado a fls. 86-verso.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau no tocante à improcedência da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, sob o entendimento de que válido o acordo individual de compensação de horas, sendo desnecessária a participação sindical, haja vista não ter sido revogado o art. 59 da CLT pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

O Reclamante, no recurso de revista, sustenta não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 59 da CLT, não sendo válido, portanto, o acordo individual para compensação de horas. Indica violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e transcreve aresto para confronto de teses.

Sem razão.

O entendimento expendido na decisão regional está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, na qual se examina a matéria à luz do referido dispositivo constitucional, *verbis*:

"**Compensação de jornada. Acordo individual. Validade.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

É inviável, desse modo, reconhecer a violação literal e direta do mencionado dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial em face do aresto transcrito a fls. 78 (art. 896, § 4º, da CLT).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-729.161/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
RECORRIDA	:	MARLENE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GILSON DE BARROS MARTINS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 77/82, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para deferir-lhe férias proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e guias para saque do FGTS e negou provimento à remessa necessária, entendendo que o contrato de trabalho celebrado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, embora nulo, surte efeitos, em virtude da impossibilidade de retorno da Reclamante ao **status quo ante**.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, suscitando nulidade absoluta da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e dissenso entre julgados (fls. 83/91).

Também o Município-Reclamado interpôs recurso de revista, indicando contrariedade ao referido Enunciado, afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 92/96).

Mediante o despacho de fls. 104 foi admitido o recurso de revista. Não houve apresentação de contra-razões.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto para o conhecimento previsto no art. 896 da CLT foi atendido, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, em que se proíbe e se declara nula a contratação para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. Está prevista nesse preceito constitucional a atribuição de nulidade absoluta ao ato proibido, o que implica a inexistência de efeitos decorrentes do ato nulo.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora " .

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, os quais constituíram objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para manter a condenação quanto aos honorários advocatícios e ao pagamento da remuneração ajustada em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a apreciação do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-7321/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	MANOEL MESSIAS VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

D E S P A C H O

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 97/118, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para julgar procedente o pedido de pagamento dos dez salários brutos correspondentes ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário. No tocante ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento. Entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS correspondente a todo o período de trabalho, aviso-prévio e reflexos.

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 119/120) foram rejeitados (fls. 127/128).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 129/136), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Afirmou que extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 453 da CLT, 37, II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 141.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 142).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No segundo julgado transcrito a fls. 133 está registrado que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não sendo devida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora: "Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 republicado DJ 13.10.2000, republicado DJ 10.11.2000) (Enunciado nº 363).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-733.039/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERSAILLES
ADVOGADO	:	DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
RECORRIDO	:	JOSÉ DIAS DORNELLAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 158/161, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS devido na data da aposentadoria. Consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não teve solução de continuidade quanto ao vínculo, permanecendo inalterado, e que, por esse motivo, não cabia a aplicação do disposto no art. 453 da CLT.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 171/176), argüindo a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, razão por que não se poderia falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação dos arts. 453 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 188.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 189/195).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente suscita a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de não ter o Tribunal Regional apresentado a devida fundamentação. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, deixo de me pronunciar sobre a argüição de nulidade, em virtude de possível decisão de mérito favorável ao Recorrente, consoante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no quarto aresto de fls. 175 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho e que não se justifica a soma dos períodos para o fim de recebimento do valor concernente ao acréscimo de 40% sobre o FGTS. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, deixo de me pronunciar sobre a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e, no mérito, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-735.876/2001.1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MARIA DA SAÚDE SANTIAGO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

I. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 75/76, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, mantendo a improcedência da ação em que pleiteadas diferenças de gratificação natalina, relativas ao ano de 1994, decorrentes de conversão da parcela antecipada à URV. Perfilhou o entendimento de que, "se efetivado o pagamento da antecipação do 13º salário no mês de fevereiro de 1994, o empregador tinha o direito de efetivar a conversão daquele valor para a URV, não só porque àquela época, a gratificação natalina constituía mera expectativa de direito, como também porque, na data final para o efetivo pagamento, vigorava a Lei nº 8.880/94, que considerava válida tal atitude" (ementa, fls. 75).

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista (fls. 78/83), sustentando, em síntese, seu direito às diferenças pleiteadas, sob o argumento de que não poderia ser efetuada a conversão à URV das antecipações referentes à gratificação natalina recebidas antes da edição da Lei nº 8.880/94. Indicaram divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 85.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 87, verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

II. ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO À URV. LEI Nº 8.880/94

Em que pesem os argumentos expendidos pelas Recorrentes, o recurso não merece seguimento, tendo em vista estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza, **in verbis:**

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

III. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-738.171/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO	:	ALVACI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 62/65, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir o pedido relativo à aposentadoria. Consignou que o contrato de trabalho, apesar da concessão de aposentadoria, não teve solução de continuidade quanto ao vínculo, permanecendo inalterado, e que, por esse motivo, não cabia a aplicação do disposto no art. 453 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 68/87), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou violação dos arts. 453 da CLT, 18, § 1º e 20, III, da Lei nº 8.036/90, Lei nº 8.213/91.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 133/134.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 135).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no terceiro aresto de fls. 79 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados posteriormente à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-746.935/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RUBENS CARLOS CINTRA
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDA	:	SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 65/68, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, para excluí-la do pólo passivo da demanda, afastando-a de qualquer obrigação quanto aos créditos deferidos ao Reclamante.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 97/98. Alegou, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 99, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG apresentou contra-razões ao recurso de revista a fls. 100/108.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, em que se determinara a responsabilidade subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG pelo pagamento das parcelas que foram objeto de condenação, consignando:

"O verbete do En. 331/TST é inaplicável à espécie, porquanto a atividade exercida pela primeira reclamada - empresa de vigilância - não poderia ser prestada diretamente pela recorrente. Trata-se de atividade que, por força de lei, só pode ser exercida por empresas especializadas e, portanto, a contratação de outra demandada decorreu de imposição legal" (fls. 66).

Assim, concluiu que a referida Reclamada não tinha como responder por eventuais créditos trabalhistas do Reclamante.

O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Aponta ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Com razão, o Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços não deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-751.607/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDA	:	ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 250/255, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, para excluí-la do pólo passivo da demanda, afastando-a de qualquer obrigação quanto aos créditos deferidos à Reclamante.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 259/265. Alegou, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 267, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

As Reclamadas não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fls. 270.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, em que se determinara a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF pelo pagamento das parcelas que foram objeto de condenação, consignando:

"A recorrente integra a administração pública indireta, de modo que a inadimplência da contratada com referência a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não lhe transfere a responsabilidade pelo pagamento, na forma do disposto pelo parágrafo único do art. 61 do DL nº 2.300/86 e parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8.666/93.

O dispositivo exclui a responsabilidade solidária ou subsidiária, mesmo porque refere expressamente à inadimplência da contratada, de modo que o emprego do verbo transferir abrange toda e qualquer forma de responsabilização, quer definitiva, quer compartilhada temporariamente" (fls. 253).

Assim, concluiu não ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de modo a ser excluída da lide.

A Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão, a Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços não deve ser responsabilizada solidariamente ou subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para, afastando a condenação solidária aplicada na sentença de origem, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF responda, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas constantes da sentença.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-754.795/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARCELA JORGE DRUBI
ADVOGADO	:	DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIA FALCHETI
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE COLINA

D E S P A C H O

1. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 132/134, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, no tocante à responsabilização subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas a ela devidos, mantendo a sentença de origem, em que se exclui da lide o Município de Colina.

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 142/154. Alegou, em suma, que o Município é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 156, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Os Reclamados não apresentaram contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 160, verso.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no sentido do não provimento do recurso de revista (fls. 164/165).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional manteve a sentença de origem, em que não se reconheceu a responsabilização subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, excluindo-o da lide. Fundamentou sua decisão no sentido de que "a atuação do ente público ocorreu somente para garantir a seqüência dos cursos oferecidos pela 1ª reclamada, não se podendo extrair desta transferência de responsabilidade qualquer ônus para o Município, além daqueles que já realizou" (fls. 134).

A Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar o Município de Colina a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Indica ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão, a Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que o Município não deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para reincluir na lide o Município de Colina, condenando-o a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, impostos pela sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.031/2001.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO	:	IVANILDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista merece processamento, em face de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário. Ademais, o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, reproduzido a fls. 47 e sua respectiva certidão de publicação a fls. 48, não foram autenticados, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 22 (transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e
336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-773/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO	:	PAULO CÉSAR NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES

D E S P A C H O

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 124/128, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir a indenização compensatória de 40% sobre todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS, inclusive sobre os valores já sacados, deduzindo-se os recebidos a mesmo título. Entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 129/145), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 149.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 152/155).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No terceiro julgado transcrito a fls. 142 está registrado que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não sendo devida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.649/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	BANCO FININVEST S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
AGRAVADA	:	MÁRCIA ELISA MOREIRA BISAGGIO
ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

D E S P A C H O

1. Os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

2. O agravo de instrumento, entretanto, não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999, o que impede o seu conhecimento.

Para comprovar a presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, as quais devem ser autenticadas, tendo em vista o objetivo de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

Verifica-se que, na procuração outorgada pelo Reclamado, anexada em cópia, não se registra o nome do advogado subscritor da petição do agravo de instrumento. Além disso, a cópia da petição do recurso de revista não se encontra autenticada.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-775.118/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
RECORRIDO	:	JOAQUIM GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 128/131, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para julgar procedente o pedido quanto ao acréscimo de 40% a incidir sobre o saldo total do FGTS. Entendeu que a aposentadoria espontânea não acarreta extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período de trabalho.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 132/143), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. Apontou violação do art. 453 da CLT e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 148.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 151/159).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No segundo julgado transcrito a fls. 139 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho, sendo devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS apenas no que concerne aos depósitos posteriores à aposentadoria. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.

Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento, que passo a adotar, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-778.607/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	METALPACK - EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS
RECORRIDO	:	JOSÉ DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para reduzir os honorários periciais ao valor de R$ 700,00. Ademais, manteve a sentença de primeiro grau, na qual se atribuiu à Reclamada responsabilidade exclusiva pelo recolhimento dos valores relativos aos descontos efetuados a título de Imposto de Renda e contribuição para a Previdência Social (acórdão, fls. 105/107).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 109/112), com fulcro no art. 896, alínea **b**, da CLT, considerando devidos os descontos para o Imposto de Renda e para a contribuição previdenciária. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e colacionou arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 193).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 115.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 118/120).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida se apresenta em contrariedade ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, referida a fls. 110, em que se preconiza que são devidos os descontos previdenciários e fiscais.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o estabelecido em seus arts. 1º ao 3º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se nesta Corte entendimento sobre a questão, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44**;** Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.9l, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-784.765/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NORIVALDO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO	:	JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 101/102, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, pugnando o reconhecimento do direito à garantia de emprego prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, haja vista ter sido eleito para o cargo de suplente da diretoria executiva e de departamentos do sindicato profissional. Indicou violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 522 e 543 da CLT.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 110, mas não recebeu contra-razões, nos termos da certidão de fls. 111, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT

O Tribunal Regional consignou ser razoável o entendimento constante da sentença, firmado com base em decisão deste Tribunal Superior do Trabalho, proferida no sentido de que somente se pode impor ao empregador garantia de emprego para aqueles colaboradores que estejam entre os sete diretores sindicais e para membros do conselho fiscal. Registrou, de outro lado, que o Reclamante não fazia parte da diretoria executiva nem do conselho fiscal e que "não constava especificamente como suplente desses órgãos", não sendo viável reconhecer o direito à estabilidade pretendida (fls. 102).

No recurso de revista, o Reclamante alega que na decisão regional se violam os arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 522 e 543 da CLT, tendo em vista ter sido eleito para o cargo de suplente da diretoria executiva do sindicato profissional, abrangido pela garantia de emprego prevista nesse dispositivo constitucional. Sustenta que no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, ao se recepcionar o disposto no art. 522 da CLT, como registrado na decisão regional, estabeleceu-se também a garantia de emprego aos que foram eleitos e não somente aos que exerçam os cargos de administração indicados no referido dispositivo da CLT e seus suplentes.

Sem razão.

Verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal Regional, soberano na análise da prova, ao manter a decisão de primeiro grau (fls. 83), concluiu não ter sido o Reclamante eleito para cargo da diretoria executiva do sindicato profissional ou do conselho fiscal, ainda que na qualidade de suplente, ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente. Insubsistente a tese ora sustentada pelo Reclamante.

De outra parte, o entendimento expendido na decisão regional - de que somente se pode impor ao empregador garantia de emprego para aqueles colaboradores que estejam entre os sete diretores sindicais e para membros do conselho fiscal - coaduna-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 266 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"**ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT.** O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988".

Dessarte, incabível reconhecer violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 522 da CLT.

Ademais, o Tribunal Regional não examinou a questão à luz do disposto no art. 543 da CLT. Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-785.095/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TRANSPORTADORA COLATINENSE
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO	:	MANOEL SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

D E S P A C H O

I. O Tribunal Regional da Décima Sétima Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau, mediante a qual ela foi condenada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e de honorários advocatícios. Perfilhou o entendimento de que tendo em vista os termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls.123/124), que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 127/128)

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 131/135), sustentando, em síntese, que são indevidas as diferenças relativas ao adicional de insalubridade em razão de que a base de cálculo para incidência do percentual respectivo é o salário mínimo e não a remuneração do empregado. Indica violação do art. 192 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e apresentando arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 138/139.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 142/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

II. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Nos arestos de fls. 133 consta tese diametralmente oposta à contida no acórdão recorrido, no sentido de que a base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo, evidenciando-se divergência jurisprudencial.

A questão já não comporta mais debate nesta Corte, que cristalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo. (*Inserido em 29.03.1996)* Precedentes: ROAR 245457/1996, Ac. 3349/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.1997, decisão unânime; ERR 29071/1991, Ac. 402/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.1996, decisão unânime; ERR 123805/1994, Ac. 361/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 15.03.1996, decisão unânime; ERR 55187/1992, Ac. 268/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.1996, decisão unânime; AGAI 177959-4-MG, 2ª T - STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.1997, decisão unânime.

III. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação as diferenças relativas ao adicional de insalubridade decorrentes da determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado e, por conseqüência, julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-785.647/01.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO **DO ESPÍRITO SANTO CDA/ES**
ADVOGADO	:	DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
RECORRIDO	:	ÂNGELO DE OLIVEIRA GALLI
ADVOGADO	:	DR. RONI FURTADO BORGO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante acórdão (fls. 142/7), deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir as parcelas salariais e rescisórias requeridas, com base em que produziria efeitos o ato da contratação sem o cumprimento do requisito da prévia efetivação de concurso público.

2. A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 175/178), com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foram admitidos ambos os recursos (fls. 182/3), tendo sido apresentadas as contra-razões do reclamante (fls. 190/6).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

3.CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

4.Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não se requer.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isento o Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-790.147/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO	:	HILDETE ALMEIDA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e autorizar a retenção do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, conforme o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a fundamentação adotada no acórdão, em que se determinou que a contribuição previdenciária fosse calculada mês a mês, observados o limite-teto e as alíquotas devidas na época (acórdão, fls. 910/915).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 920/924), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, argumentando que a dedução da contribuição previdenciária deveria incidir sobre o total da condenação, no momento do respectivo pagamento. Indicou violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93 e trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 927.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 929.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resultou em violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Os procedimentos relativos à retenção da Contribuição Previdenciária encontram-se uniformizados no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seu art. 3º, textualmente:
"Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, ressalte-se a disposição contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, e o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **in verbis**:
"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (red. L. 8.620/93).
Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93).
"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (Inserido em 20.06.2001). O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-08353/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FIBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO	:	SILVIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. No tocante aos descontos previdenciários, registrou ser o empregador diretamente responsável pelos recolhimentos não efetivados na época própria, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 8.212/91 (acórdão, fls. 93/95).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 97/101) apontando omissão e contradição na decisão regional, os quais, entretanto, foram rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (acórdão, fls. 106).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 110/114), com fulcro no art. 896, alínea **b**, da CLT, sustentando que são devidos os descontos a título de contribuição previdenciária. Apontou a violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e colacionou arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 116.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 119/122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida se apresenta em contrariedade ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, referida a fls. 114, em que se preconiza que são devidos os descontos previdenciários.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seu art. 3º, textualmente:
"Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Outrossim, consolidou-se nesta Corte entendimento sobre a questão, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44**;** Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR- 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.9l, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para autorizar que se proceda aos descontos previdenciários, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-8.357/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO	:	MARCO ANTÔNIO BELMONTE
ADVOGADO	:	DR. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 165/172, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a sentença de origem, em que se considerou devido o adicional de periculosidade e correto o valor abitrado a título de honorários periciais e em que se determinou que a época própria para incidência da correção monetária fosse o mês em que ocorreu a prestação de serviços.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 174/178), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência de correção monetária deve dar-se a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação do art. 459, parágrafo único, da CLT. Transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e trouxe arestos para confronto de teses (fls. 177/178).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 179.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 181).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, transcrita a fls. 178, no segundo e terceiro arestos colacionados a fls. 177 e no de fls. 177/178, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213.544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ED-RR-580.865/99.7 7ª Região

EMBARGANTE	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
EMBARGADO	:	LUIZ MENEZES FILHO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O recurso de revista interposto pela reclamada foi provido pela decisão de fls. 121/122, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e art. 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor.

A reclamada opõe embargos de declaração (fls. 126/128). Sustenta que não foi analisada a alegação referente à prescrição qüinqüenal quanto às horas extras, com vulneração ao art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal. Afirma que, embora não tenha sido aplicada a prescrição pelo TRT, é possível a parte alegá-la a qualquer tempo, nos termos do art. 162 do Código Civil.

Assiste razão à embargante, pois não foi analisada a prescrição alegada em razões de revista. Passo a examiná-la, nos seguintes termos: o recurso de revista não merece conhecimento quanto à prescrição, tendo em vista que o TRT não examinou essa matéria (mesmo porque o seu exame não foi suscitado quer na contestação, quer no recurso ordinário). Incidente, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Por outro lado, não tem razão a embargante quando afirma que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo. Com efeito, nos termos do Enunciado nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida nas instâncias ordinárias". Ou seja, é incabível argüir-se pela primeira vez a prescrição em razões de recurso de revista, já que esse apelo de natureza especial tem como requisito o prequestionamento das matérias que se pretende ver apreciadas.

Assim sendo, **ACOLHO** os embargos de declaração para suprir omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-588.316/1999.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. E **OUTRO**
ADVOGADAS	:	DRAS. OLINDA MARIA REBELLO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
RECORRIDO	:	FRANCISCO RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 503/504) negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados, consignando que:

"**Relativamente às horas extras e seus reflexos**, a questão foi dirimida com base na prova produzida e não há, no recurso, qualquer argumento que justifique a reforma do *decisum* do 1º grau (fls. 469/470), que mantenho por seus próprios fundamentos.

O mesmo ocorre no que concerne às comissões pela colocação de papéis, matéria que também foi examinada e dividida com base na prova produzida (fls. 470/471).

Os reflexos são acessórios do principal e, existindo este, é claro que aqueles são devidos.

Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos."

Tendo os empregadores oposto embargos de declaração (fls. 505/507), a Corte de origem rejeitou o recurso (fls. 509/511), asseverando que não há que se falar em omissão quanto aos temas **ajuda-alimentação** e **reflexos de horas extras nos sábados - Enunciado nº 113/TST**. As razões de decidir foram assim expostas (fl. 510):

"Improcede o pleito com relação à existência de omissão no v. acórdão, no momento em que as questões relativas ao reconhecimento da ajuda de custo - alimentação como salário *in natura* e quanto aos reflexos das horas extraordinárias deferidas já restaram satisfatoriamente fundamentadas na sentença de primeiro grau que, posteriormente, foi confirmada em acórdão por seus próprios fundamentos."

Os demandados interpõem recurso de revista às fls. 512/517. Sustentam que a ajuda-alimentação não integra o salário dos bancários (trazem arestos; indicam violação dos arts. 457, § 2º, 458 da CLT, 5º, II, da CF/88, 3º da Lei nº 6.321/76; apontam contrariedade ao enunciado nº 241/TST). Argumentam que não é devido o pagamento de reflexos nos sábados, porquanto, em se tratando de bancários, o sábado é dia útil não trabalhado (trazem arestos; indicam violação dos arts. 5º, II, 7º, XV, da CF/88; apontam contrariedade ao enunciado nº 113/TST).

Despacho de admissibilidade à fl. 520.

Contra-razões às fls. 521/522.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

O TRT, ao apreciar os temas **ajuda-alimentação** e **reflexos de horas extras nos sábados - enunciado nº 113/TST**, não assentou, de maneira explícita, suas razões de decidir, limitando-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos.

O item nº 151 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST é no sentido de que:

"Prequestionamento. Decisão regional que adota a sentença. Ausência de prequestionamento.

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST."

Com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-611.333/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO	:	JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. CELSO CORDEIRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 144/163) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema **horas de sobreaviso**, consignando que (fls. 152/153):

"Argumenta, inicialmente, a recorrente, que o MM. [Juízo] de 1º Grau incorreu em julgamento extra/ultra petita, ao deferir ao autor o pagamento de horas de sobreaviso.

Não assiste razão à recorrente.

Veja-se que o autor postulou na vestibular a condenação da ré ao pagamento, de uma média, de quatro horas extras diárias (item 3.1. - fl. 04), e, no r. julgado de fls. 109/115 foi-lhe deferido o pagamento de quatro horas de sobreaviso.

Analisados os termos constantes da respeitável sentença, verifica-se que [improcedem] as alegações relativas à condenação imposta exceder os termos constantes do pedido formulado pelo obreiro e/ou implicar [o] deferimento de verba não postulada.

Atente-se que o julgador, tão-somente, deferiu as quatro horas extraordinárias postuladas pelo obreiro, como tempo de sobreaviso. **Resumindo, no pedido maior (horas extras) encontra-se embutido pedido menor (horas de sobreaviso)**."

A empregadora interpõe recurso de revista (fls. 168/172), sustentando que o juízo de primeiro grau incorreu em julgamento ultra e extra *petita*, na medida em que o pedido referiu-se ao pagamento de horas extras, enquanto foi deferido o pagamento de horas de sobreaviso. Traz arestos. Indica violação dos arts. 5º, LV, da CF/88, 128 e 460 do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 174.

Contra-razões às fls. 177/179.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Não há como se conhecer do recurso por violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da CF/88, 128 e 460 do CPC. A questão discutida nos autos é eminentemente interpretativa. O TRT, examinando o alegado julgamento extra/ultra *petita* ocorrido na primeira instância, entendeu que foram observados os limites da lide porque o pedido maior (horas extras) engloba o pedido menor (horas de sobreaviso). Sendo interpretativa a questão, somente a demonstração do dissenso de teses autorizaria o conhecimento do RR.

Não está demonstrada a divergência jurisprudencial. São inespecíficos os únicos dois arestos indicados (fl. 171), oriundos, respectivamente, do TRT da 10ª Região e do TRT da 1ª Região, visto que apenas veiculam teses genéricas acerca da necessidade de serem observados os limites da lide. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Com base no art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro - Relator

PROC. NºTST-RR-629.434/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO	:	FRANCISCO VITÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE RIO FORTE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE **VIGILÂNCIA S.A.**

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE

Determina-se a reautuação para que também conste como Recorrida MASSA FALIDA DE RIO FORTE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 128/131, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária em face da empresa prestadora de serviços, conforme os termos do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 133/142), alegando que firmou contrato de prestação de serviços com a RIO-FORTE, que é a real empregadora do Reclamante e a única responsável pelos direitos trabalhistas do Autor. Sustenta que procedeu ao regular processo de licitação, tendo cumprido sua parte no contrato firmado com a prestadora de serviços, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Indica ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade aos itens nº II e IV do Enunciado nº 331/TST. Transcreve arestos.

O Recurso foi processado por força do provimento do agravo de instrumento em apenso.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

De início, deve ser consignado que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com a Recorrente, de modo que não há que se invocar a contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, não havendo que se falar na violação pretendida, encontrando-se superados os julgados transcritos para confronto.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-640.338/2000.3 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO	:	JOSÉ PAULO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
RECORRIDA	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

I - DETERMINO a reautuação para que também conste como Recorrida a empresa *Techint Engenharia S.A.*, cujo advogado é o Dr. Jair Tavares da Silva (fls. 205/207).

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 181/183) negou provimento ao Recurso Ordinário da Petrobras, quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, sob o entendimento de que a tomadora de serviços deve ser condenada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Petrobras interpõe Recurso de Revista às fls. 186/194. Argumenta que não há que se falar em responsabilidade subsidiária, devendo a Reclamada ser excluída do pólo passivo da lide. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 1º, parágrafo único, e 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, por má-aplicação.

Despacho de admissibilidade à fl. 196.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

O Enunciado nº 331, IV, do TST espelha a interpretação dada pelo TST à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí o art. 71 da Lei nº 8.666/93. Especificamente quanto a esse dispositivo legal, cita-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DALEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-646.041/2000.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDOS	:	CARLOS ALBERTO ARAÚJO TORRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

I - Discute-se nos presentes autos se, no pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário, efetuado em dezembro de 1994, deve-se deduzir a primeira parcela paga em fevereiro de 1994 convertida pela URV do dia do efetivo pagamento ou pelo valor nominal da antecipação.

II - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Na oportunidade, deixou consignado, textualmente:

"O adiantamento da gratificação natalina, concedido em fevereiro de 1994 pela recorrente, fez-se à égide da Lei nº 4.749/65 e Decreto nº 57.155/65, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito e acabado, que não pode ser atropelado por lei posterior, em face da expressa vedação constitucional emanada do inciso XXXVI do artigo 5º da atual Carta Política.

(...)

Portanto, a conversão de valores pagos ao empregado anteriormente à Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, na forma como foi procedida, implica a aplicação de correção monetária não prevista em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade.

Mantenho, outrossim, a condenação em honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nos artigos 22 da Lei 8.906/94 e 30 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência da recorrente" (fl. 140).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 143/153, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que, quando a parcela antecipada foi deduzida em novembro de 1994, já se encontrava em plena vigência a Lei nº 8.880/94, a qual regulava a matéria, pois havia tacitamente revogado os demais dispositivos que dispunham acerca da dedução da primeira parcela do décimo terceiro salário. Aduz, ainda, que na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência para serem deferidos honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 23 da Medida Provisória nº 434/94, 24 da Lei nº 8.880/94, 5º, incisos II e LXXIV, da Carta Magna, 14 e 15 da Lei nº 5.584/70, além de transcrever arestos a cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 158/167.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, quanto ao tema da "dedução da 1ª parcela do 13º salário - URV - Lei nº 8.880/94", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94.

Com efeito, após sucessivas reedições, a Medida Provisória nº 434/94 foi transformada na Lei nº 8.880/94, que dispõe em seu artigo 24, *verbis*:

"Nas deduções de antecipações de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV".

O dispositivo legal supratranscrito determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro salário seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data de seu pagamento.

Sendo assim, o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina, referente ao ano de 1994, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, corresponderá à metade da remuneração mensal, calculada com base na URV do mês do efetivo pagamento.

IV - No mérito, tem-se que, além do reconhecimento de afronta ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, já definiu que:

"Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Dessa forma, mostram-se indevidas as diferenças pleiteadas.

Frise-se, por oportuno, que a ausência de sucumbência da Reclamada quanto à parcela principal impõe, de plano, igual sorte à acessória, no caso, os honorários advocatícios.

V - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedente os pedidos veiculados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

VI - Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.781/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRª MARION SYVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO	:	EDSON LUIZ LOCATELLI
ADVOGADO	:	DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 196/200, decidiu manter o reconhecimento do vínculo empregatício com o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes, assentando que a questão estava superada naquela instância, por já ter sido enfrentada no acórdão proferido anteriormente. Consignou, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, possui apenas efeito *ex nunc*, em razão da impossibilidade de se repor a força de trabalho despendida pelo obreiro. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"A questão encontra-se superada nesta instância processual, ante o decidido no V. Acórdão de fls. 180/183, que ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes determinou a baixa dos autos à origem para apreciação do mérito da lide, o que se efetivou através da r. sentença de fls. 199/201. Em conseqüência, não cabe a esta D. Turma reapreciar o tópico referente a existência ou não da relação de emprego entre as partes. Querendo, utilize-se a recorrente do remédio processual cabível. No que pertine a suposta ofensa ao art. 37, inciso II da Constituição da República, melhor sorte não merece a recorrente. É que não há que se falar, "data vênia, em nulidade do contrato de trabalho em razão de não ter o reclamante se submetido a concurso público. A nulidade de que trata o § 2º do art. 37 da Constituição da República, não produz efeitos "*ex tunc*" tal como nos demais ramos do direito. Os efeitos são "*ex nunc*", porquanto o contrato de trabalho é de trato sucessivo e a nulidade da contratação não pode e não deve retroagir à data do ato, ante a total impossibilidade de repor a força do trabalho despendida pelo obreiro. E nem se argumente, que somente seriam devidos os "salários" do período, porquanto os créditos trabalhistas têm caráter alimentar já que visam manter a subsistência do empregado e de sua família."(fl. 247)

Inconformado, o Estado de São Paulo interpõe Recurso de Revista às fls. 250/257, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas trabalhistas. Argumenta que o contrato realidade definido nos artigos 2º e 3º da CLT não pode prevalecer sobre o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige concurso público para ingresso de empregado na Administração Pública. Assim, alega que, em função da nulidade decorrente da inobservância dessa norma constitucional, seria devido ao Reclamante apenas a contraprestação pelos serviços prestados. Como não há salário retido, pugna pelo improcedência da pretensão. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88, contrariedade ao disposto no item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 258.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 260/267, e a Massa Falida do Hospital Zona Sul, às fls. 268/269.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 274/275, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, contudo, a Revista não merece prosperar.

A lei atinge os atos jurídicos praticados e constituídos na sua vigência. Sua aplicação é para o presente e o futuro, conforme preceitua o art. 6º da LICC. As situações legais geradas por fatos ocorridos antes do império da nova lei não estão submissos às novas disposições. Com efeito, as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de leis antigas não podem ser arbitrariamente destituídos de eficácia pela lei nova, sob pena de representar uma contradição do Estado consigo mesmo, e um atentado à segurança e estabilidade social. Trata-se do princípio da irretroatividade da lei.

De acordo com o delineado no acórdão do Tribunal Regional, o Reclamante foi admitido em 1º de julho de 1982 (fl. 246), antes, portanto, da promulgação da atual Carta Magna, que ocorreu em 05 de outubro de 1988.

Nesse contexto, o ingresso do Reclamante em emprego público não pode ser analisado à luz do invocado art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em razão do citado princípio da irretroatividade da lei.

Os arestos trazidos também não propiciam o conhecimento da Revista.

O julgado transcrito à fl. 253, o de fls. 254/255, o segundo e o terceiro da fl. 256 não servem para a comprovação da divergência, por não constarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, conforme exige o Enunciado nº 337 do TST.

O primeiro aresto da fl. 254, o segundo da fl. 255, o de fls. 255/256, não servem para o confronto de teses, eis que oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, fonte não prevista no art. 896, alínea 'a', da CLT.

Por fim, registre-se que a suscitada Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (item nº 85) revela-se inespecífica para caracterização do dissenso, por veicular tese sobre a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, o que não é caso dos autos. Tem pertinência o Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.938/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDOS	:	MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 116/120, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao adicional de periculosidade - proporcionalidade, sob o seguinte fundamento (fl. 117):

"Embora o contato fosse intermitente, o risco era permanente, pois, durante o trabalho, os reclamantes desenvolviam atividades perigosas, adentrando em área de risco acentuado, fazendo jus ao adicional de periculosidade, de forma integral, ainda que decorrente do contato com eletricidade."

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 126/130), sustentando que o adicional de periculosidade deve ser pago de forma proporcional ao tempo efetivo de exposição ao risco. Traz arestos.

O Recurso foi processado em virtude do provimento do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões às fls. 309/316.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 322/323, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 361/TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, ainda que o trabalho realizado em condições perigosas seja exercido de forma intermitente. Desse modo, encontram-se superados os julgados transcritos para confronto.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-655.047/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADORAS	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI E DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO, RESPECTIVAMENTE
RECORRIDA	:	ANDRÉIA BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TAKAO AMANO

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 104/108, após afastar a tese de contrato temporário, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, em face da nulidade decorrente da não observância do inciso II do art. 37 da Carta Magna, mantendo, entretanto, a título indenizatório, a condenação aos salários correspondentes ao período da estabilidade gestante, ao aviso prévio e ao FGTS.

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público, às fls. 109/123, alegando que o contrato nulo não produz efeitos, sendo indevidas as verbas deferidas. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Traz arestos.

O Reclamado, às fls. 144/171, sustenta que, no caso de contrato nulo, são devidos apenas os salários em sentido estrito. Aponta afronta ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Traz arestos.

Pelo princípio da eventualidade, insurge-se quanto ao não reconhecimento do contrato a prazo determinado e quanto às parcelas daí decorrentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Contra-razões da Reclamante às fls. 178/181.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que um dos Recorrentes é o próprio *Parquet*.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a diferenças em relação ao salário-mínimo/hora.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Prejudicado o exame do apelo, em face do que foi decidido no Recurso de Revista do Ministério Público.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-690.137/2000.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EUGÊNIO MAGNUM COSTA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição, em que se discute sobre o pagamento de horas extras, tendo como base as parcelas habituais com natureza salarial.

O TRT da 6ª Região, às fls. 454/456, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto ao **"pagamento de horas suplementares**". Fundamentou à fl. 455, que:

"No tocante às horas extras, prevalece a última sentença proferida na fase de conhecimento, qual seja, o acórdão prolatado por ocasião do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado (fls. 314/317).

O referido acórdão assim se pronunciou às fls. 317: '...se durante tanto tempo houve extrapolação de expediente, essa jornada extra perdurou por todo o período em que o recorrido labutou na instituição bancária, posto que não deve ter havido mudança nas condições de trabalho.'

Ademais, a sentença de execução impugnada (fls. 412), já determinou ex officio, com base no artigo 463 do CPC, as retificações dos cálculos anteriormente homologados, que julgo também necessários, pelo setor competente, a fim de que sejam efetuadas as seguintes correções, textual 'em relação ao mês de junho/92, houve equívoco pelo setor de cálculo, porquanto não observou o parâmetro imposto no *decisum*. Com relação aos 15 dias daquele mês (do dia 16 a 30) deveria ser observado o nº de 02 horas extras por dia o que resultaria o montante de 30 horas devidas e não 38,5 como calculadas.'

Outrossim, convém salientar que a remuneração-base de cálculos foi apurada corretamente uma vez que consideradas as verbas habituais com natureza salarial. Ademais o agravante não aponta, de forma detalhada, o erro porventura ocorrido.

Frise-se que as ausências alegadas pela recorrente não foram argüidas na fase própria. A decisão de mérito também expôs que: 'As folhas de ponto trazidas aos autos não refletem a realidade da jornada realmente trabalhada, o que ficou comprovado através dos depoimentos testemunhais...'

Assim, não há que se falar em folgas, treinamento, etc, na atual fase processual, sob pena de violação à coisa julgada."

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 458/460. Sustentou violação do instituto da coisa julgada, alegando que a sentença liquidanda não determinou que sejam consideradas descontadas do cálculo de liquidação as interrupções e suspensões ocorridas durante o contrato de trabalho para efeitos de pagamento de horas extras. Indicou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Juiz Corregedor do Tribunal Regional da 6ª Região, pelo despacho de fl. 462, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 487/490, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988.

Contraminuta apresentada às fls. 497/500, suscitando a preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade na formação do agravo de instrumento.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS

O Agravado, às fls. 497/500, sustentou que o apelo não merecia conhecimento, porque não juntadas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT.

Deve ser rejeitada a prefacial epigrafada, porquanto não há necessidade de providenciar o traslado de qualquer peça, pois o recurso foi processado nos autos principais, conforme permite a Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único do TST.

REJEITA-SE a preliminar epigrafada.

PAGAMENTO DE HORAS SUPLEMENTARES

Não se vislumbra a alegada violação do preceito da Constituição Federal de 1988 supracitado, porquanto o acórdão recorrido deixou consignado, à fl. 455, que o Reclamado não argüiu na fase própria a questão relativa às ausências alegada pelo Banco. Fundamentou que quanto as horas extras, deveria prevalecer o acórdão do Regional proferido na fase de conhecimento, o qual consignou que durante muito tempo houve extrapolação de expediente e que a jornada extra perdurou por todo o período em que o recorrido labutou na instituição bancária. Fundamentou, também, que as folhas de ponto trazidas aos autos não refletiam a realidade da jornada efetivamente trabalhada, o que ficou comprovado por meio dos depoimentos testemunhais. Para se aferir se ocorreu ou não ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seria imprescindível examinar as provas existentes nos autos, o que é defeso, nesta fase recursal, sob pena de contrariar o disposto no Verbete Sumular 126/TST.

Incólume, pois, o artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, não merece reforma o despacho agravado, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-734.322/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO	:	SÉRGIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI TAVARES

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 241/246, complementado às fls. fls. 255/257, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para deferir o pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não acarretou a extinção do contrato de trabalho, de modo que não havia como considerá-lo nulo pela aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 258/281. Sustenta que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos e indica ofensa ao art. 453 da CLT.

Alega que o novo contrato de trabalho é nulo porque não foi observado o requisito concurso público, sendo indevidas as verbas deferidas. Indica ofensa ao art. 37, II da CF/88, apresenta julgados e invoca o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Sustenta, ainda, que, prevalecendo a tese de que a aposentadoria acarretou a extinção do contrato de trabalho, deve ser observada a prescrição total relativamente ao primeiro contrato.

Despacho de admissibilidade à fl. 287.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRESCRIÇÃO

Mesmo que se entenda pela existência de dois contratos de trabalho, não há como se aplicar a prescrição relativamente ao primeiro contrato, tendo em vista que a questão não foi abordada pela decisão recorrida, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo julgado de fl. 274, que admite a extinção do contrato de trabalho pela concessão da aposentadoria espontânea.

No mérito, o apelo deve ser provido para que se adapte a matéria à jurisprudência deste Tribunal.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS

O TRT de origem, considerando a unicidade contratual, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária não acarretou a extinção do contrato de trabalho, considerou inaplicável o inciso II do art. 37 da CF/88.

Considerando a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, a Revista enseja conhecimento por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que declara ser nulo o contrato de trabalho efetivado pela administração pública sem a observância do inciso II do art. 37 da CF/88.

No mérito, o apelo deve ser provido para declarar a nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria do Autor, porque não foi observado o requisito do concurso público, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do aludido Enunciado nº 363/TST.

No caso concreto, não houve condenação a título de contraprestação retida e de diferenças em relação ao salário mínimo/hora.

Assim, em observância ao entendimento contido no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI e no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a extinção do contrato de trabalho pela concessão da aposentadoria espontânea bem como a nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria do Reclamante, restabelecer a decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.857/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CIMCOP S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO	:	AGNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª IZABEL DE LIMA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 169/171, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e horas extras e reflexos, com base em laudo pericial e prova testemunhal, respectivamente.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fl. 170):

"2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No **laudo pericial de fls. 94/117**, o perito **constatou** que o recorrido exerceu **atividades em condições insalubres, classificadas em grau máximo**, eis que manipulava óleo mineral (óleos lubrificantes, graxas e óleo diesel).

Sopesando todos os aspectos em destaque, certifica-se **que a prova pericial revelou-se plenamente satisfatória e convincente**, possibilitando aferir a existência de contato do reclamante com agente insalubre, em grau máximo, conforme concluiu o perito.

O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, sendo a perícia indispensável, para apuração da insalubridade, **o julgador somente pode se afastar da conclusão técnica se houver prova robusta e incontestável em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em tela.**

2.2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

As testemunhas ouvidas às fls. 135/137 confirmam o labor extraordinário. Portanto, correta a v. decisão que baseou seus fundamentos na prova oral produzida, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras e, porque prestadas habitualmente, com reflexo sobre o aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, RSR e FGTS + 40%."(grifamos)

Nos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT complementou a prestação jurisdicional (fl. 179), apenas para prestar esclarecimentos, asseverando que "(...) à fl. 99, item 5, o perito apurou, durante a vistoria na empresa, que a reclamada não fornecia o creme protetor de pele ao reclamante. Não bastasse, o d. Juízo 'a quo' bem fundamentou a questão, conforme se infere à fl. 139."

Recorre de Revista a Reclamada (fls. 180/191), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que, a teor dos cartões de ponto e demonstrativos de pagamento acostados aos autos, nada deve ao Obreiro a título de horas extras, e que o TRT não se ateve ao depoimento do Recorrido no qual reconhece serem suas as assinaturas nos cartões de ponto. Traz arestos para confronto.

Quanto ao adicional de periculosidade, sustenta que impugnou o laudo pericial, face à desconsideração do fornecimento e uso dos EPI's, reportando-se ainda ao depoimento da testemunha da Reclamada para confirmar que o Reclamante recebia e usava o creme protetor para mãos. Aponta violação dos arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, contrariedade aos Enunciados nºs 80 e 289/TST, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 192 denegou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que não foi demonstrada qualquer divergência jurisprudencial, violação de lei federal ou da Constituição Federal, como exigem as letras do art. 896/CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 193/207, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 209v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT confirmou a decisão de origem, mantendo a condenação quanto ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com base em laudo pericial, e quanto às horas extras, com base em prova oral produzida: "As testemunhas ouvidas às fls. 135/137 confirmam o labor extraordinário. Portanto, correta a v. decisão que baseou seus fundamentos na prova oral produzida, (...)"

A Reclamada, por sua vez, embasou sua fundamentação no mesmo conjunto probatório, cujo exame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

A incidência desse Verbete, por sua vez, afasta o exame das violações e dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.743/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS	:	LUIZ ANTÔNIO VILLA NOVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela certidão de fl. 624 e acórdão de fls. 625/627, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo e rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Reclamada, em razão do não conhecimento dos documentos trazidos à colação junto com as razões de RO.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 626/627):

"Não conheço dos documentos trazidos à colação com as razões de apelo de fls. 452/457 eis que não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 387 do CPC a ensejar a juntada tardia. (Enunciado 8 do C. TST).

Não há nulidade a ser declarada. Ao réu cabe trazer com a defesa os documentos em que sustenta sua contrariedade (artigo 396 do CPC). Não pode pretender que o Juízo faça as vezes, quando o ônus é exclusivamente da parte, sendo irrelevante tratar-se ou não de documento comum.

(...)

Diante de tal quadro, com fulcro no artigo 895 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.957/2000, só nos resta confirmar a r. sentença de origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, na medida em que a matéria de direito controvertida mereceu análise detalhada, e a fática devidamente cotejada com as provas produzidas, (...)"

A Reclamada opôs Embargos de Declaração (fls. 630/632), a fim de obter pronunciamento expresso do TRT quanto aos documentos de fls. 452/457, juntados com as razões de RO e "(...)**TRAZIDOS TARDIAMENTE CONFORME ENTENDIMENTO DO DOUTO RELATOR."**, sob o fundamento de que esses documentos, por serem relativos ao acordo coletivo firmado pela Embargante com o Sindicato dos Trabalhadores, têm na sua análise requisito imprescindível para que a completa prestação jurisdicional seja prestada.

O TRT conheceu dos Declaratórios opostos e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicou à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, § único, do CPC.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 638/678.

Argúi nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, face ao não conhecimento dos documentos juntados às fls. 452/457, argumentando que, por terem sido juntados com as razões de RO, passaram a fazer parte integrante dos autos, tornando obrigatório o seu exame por parte da Corte Regional, sob pena de violação dos arts. 93, IX, da CF/88, e 832 da CLT.

Sustenta que a Lei nº 9.957/2000 somente vigeu a partir de 13 de março de 2.000, motivo pelo qual o rito sumaríssimo não pode ser aplicado à demanda, que se iniciou sob as regras do rito ordinário.

Indica violação dos arts. 6º da LICC, 7º, XIV, da CF/88, 59, 614 e 615 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 88/TST, e traz arestos para cotejo de teses.

O despacho de fl. 747 confirmou a conversão do rito da demanda e denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XIV, da CF/88, porque a decisão recorrida afirmou que a Recorrente não juntou aos autos o acordo coletivo comprovador do pacto firmado com o sindicato da categoria quanto aos turnos de revezamento. Aliás, sequer dele conheceu, por preclusa a oportunidade de juntar documentos, a teor do Enunciado nº 8/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 749/791, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 795/798, e contra-razões às fls. 799/806.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

1) Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional do Trabalho foi bastante claro ao informar que os documentos juntados às fls. 452/457 não foram conhecidos, e, portanto, não analisados, porque não se verificou a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 387 do CPC a ensejar a juntada tardia, a teor do Enunciado nº 8/TST.

Disse mais: "Não há nulidade a ser declarada. Ao réu cabe trazer com a defesa os documentos em que sustenta sua contrariedade (artigo 396 do CPC). Não pode pretender que o Juízo faça as vezes, quando o ônus é exclusivamente da parte, sendo irrelevante tratar-se ou não de documento comum." (fl. 626)

Como se pode ver, a prestação jurisdicional foi prestada integralmente, não se verificando a violação dos arts. 93, IX, da CF/88, e 832 da CLT, e quanto aos arestos transcritos, os mesmos desservem ao fim a que se destinam, pois o dissenso jurisprudencial não está elencado entre as hipóteses de conhecimento do RR por negativa de prestação jurisdicional, a teor do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

2) Quanto à conversão do rito da demanda pelo TRT, de ordinário para sumaríssimo, no acórdão prolatado em sede de RO, confirmada pelo despacho denegatório do RR, tem-se que o inconformismo da Reclamada não prospera, pois, feita a conversão do rito, ainda que indevida, caberia à parte insurgir-se contra a mudança das regras processuais na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão.

Com efeito, assim dispõe o art. 245 do CPC, *verbis*:

"Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."(grifamos)

No caso concreto, verifica-se que a Reclamada, inconformada com o acórdão prolatado em sede de RO, e que converteu o rito da demanda, opôs Declaratórios apenas com o objetivo de obter do TRT pronunciamento expresso quanto aos documentos anexados às razões de RO - o que já havia sido satisfeito, nada dizendo a respeito da conversão do rito processual. Afastado, pois, o exame dos arestos transcritos quanto à conversão do rito.

3) Quanto às alegações da Reclamada a respeito da validade de acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato, a teor do art. 7º, XIV, da CF/88, o exame dessa questão dependeria do conhecimento e pronunciamento explícito por parte do TRT quanto ao tema, o que não ocorreu, face à juntada extemporânea do documento, a teor do Enunciado nº 8/TST, como bem asseverou o TRT. Afastado, pois, o exame dos arestos transcritos quanto à validade de acordo coletivo de trabalho.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no Enunciado nº 8/TST e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.199/2001.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DEGUSSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO	:	GERALDO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 88.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 63/66), por maioria, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Quanto ao tema "prescrição", não há que se falar em prescrição no caso concreto, devendo-se observar o disposto no item nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

Em relação ao direito do Reclamante à reintegração no emprego, consignou que:

"O laudo pericial de fls. 231/238 é conclusivo ao apontar nexo causal entre a moléstia de que o reclamante é portador (asma ocupacional, com persistência de alterações da função pulmonar) e o local de trabalho, na reclamada. Salientou o perito que o autor estava exposto a produtos químicos (ácido clorídrico, nítrico, dióxido de enxofre, gás cloro, amônia líquida, água oxigenada, cloreto de amônia, uréia, hidróxido de sódio) o que constituiu fator preponderante no desencadeamento de suas crises de bronquite. É evidente que a moléstia, caso preexistente à admissão pela reclamada, foi no mínimo agravada pela exposição contínua a agentes químicos, nas dependências da ré. O nexo causal está, portanto, claramente estabelecido.

Nesse contexto, não há dúvida de que foram preenchidos, cumulativamente, os pressupostos elencados na norma coletiva da categoria, para fins de aquisição do direito à garantia do emprego. A redução da capacidade laborativa é decorrência inarredável da moléstia, comprometedora das funções pulmonares. Se o reclamante continuou exercendo as mesmas funções até a dispensa, fê-lo por natural temor ao desemprego, e sob risco de agravamento de suas condições de saúde. Está claro também que o autor não pode desempenhar as mesmas funções exercidas antes de ser dispensado, que o colocavam em contato com agentes químicos desencadeadores de crises de bronquite, mas pode executar qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral. Os pressupostos estão preenchidos, e o direito à reintegração emerge com clareza. Mantida a condenação, deve a reclamada, por sucumbente no objeto da perícia, arcar com os honorários correspondentes." (fls. 64/65)

Quanto ao tema "descontos legais", asseverou que "a sentença silenciou acerca de descontos nos créditos do reclamante, e a reclamada não buscou obter pronunciamento do Colegiado acerca do tema. Preclusa na fase de conhecimento a matéria."(fls. 65/66)

A Reclamada apresenta Recurso de Revista às fls. 71/82, sustentando que o aviso prévio indenizado não integra o tempo de serviço e que, portanto, a prescrição começa a ser contada a partir do momento em que o contrato de trabalho é rescindido, razão pela qual deve ser decretada a extinção do processo, na forma do art. 269, IV do CPC. Traz arestos e indica violação do art. 7º, XXIX da CF/88.

Suscita que não há prova nos autos da ocorrência de acidente do trabalho ou de desenvolvimento de doença profissional, como exigem os requisitos previstos na norma coletiva e que, por conseguinte, o Reclamante não faz jus à reintegração ao emprego por motivo de doença profissional. Traz arestos.

Alega que compete apenas ao INSS atestar a doença profissional, o que não ocorreu no caso concreto. Traz arestos a cotejo.

Argumenta, ainda, que não se silenciou em relação aos descontos previdenciários e fiscais a que foi condenada na sentença, uma vez que interpôs Recurso Ordinário. Traz arestos e aponta violação do art. 46 da Lei 8.840/92, bem como descumprimento ao Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Quanto à alegada prescrição, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional está de acordo com o item nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST:

"Aviso prévio indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT."

Incidente, portanto, o Enunciado nº 333 do TST.

Em relação à reintegração do empregado por doença profissional, tendo a Corte de origem consignado que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que foram preenchidos os pressupostos elencados na norma coletiva da categoria, para fins de aquisição do direito à garantia de emprego, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à afirmação de que não há atestado do INSS relativo à doença profissional do Reclamante, a matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido. A incidência do Enunciado nº 297 afasta a análise da divergência jurisprudencial.

Com referência aos descontos previdenciários e fiscais, a Reclamada não opôs Embargos Declaratórios no momento oportuno para sanar a omissão, motivo pelo qual restou preclusa a matéria.

A incidência dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST afasta o exame dos arestos trazidos ao confronto de teses, bem como a análise da indicada afronta aos arts. 7º, XXIX da CF/8812, 46 da Lei 8.840/92, bem como descumprimento ao Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.947/2001.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA HONDINA DAVID CUNHA
ADVOGADA	:	DRª VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADA	:	KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 274/277, e com base no art. 924 do CCB, deu provimento parcial ao Agravo de Petição da Reclamada para que a multa de 60% - estipulada no acordo firmado entre as partes, somente incidisse sobre as parcelas pagas em atraso, com juros e correção monetária, e não sobre o montante devido.

Recorre de Revista a Reclamante, às fls. 278/282, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT pela incidência da multa de 60% - estipulada em acordo firmado entre as partes, somente quanto às parcelas pagas com atraso, terminou por violar o inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, pois o acordo se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que foi efetuado, nos termos do art. 6º e § 1º da LICC, e como tal teria que ser respeitado.

Aduz que o termo de conciliação tem força de decisão irrecorrível, a teor do § único do art. 831 da CLT, passível de ataque apenas por ação rescisória, conforme dispõe o Enunciado nº 259/TST.

O despacho de fl. 284 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, a teor do Enunciado nº 266/TST .

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 287/289, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada à fl. 311, e contra-razões às fls. 315/316.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Agravo de Petição da Reclamada, para aplicar a multa de 60% apenas sobre a parcela paga com atraso sob o fundamento de que, *verbis* (fls. 275/276):

"Procede em parte a irresignação da Agravante.

Com efeito, foi procedido um acordo na fase de execução, no valor de R$ 186.645,00, a ser pago em doze parcelas mensais e sucessivas**, fixando-se o cumprimento para as 14:00 horas dos dias ali mencionados**, e estipulando-se uma multa de 60% (sessenta por cento) do ***quantum debeatur*.**

Em virtude da mora no cumprimento de uma das parcelas do acordo, pretendeu a autora o recebimento da multa de 60% sobre o valor de R$ 186.645,00, o que foi indeferido pela Presidência a quo, sob o fundamento de que o atraso foi de pequena monta**, já que o preposto da Reclamada compareceu às 14:45 horas do dia aprazado**, e o depósito da parcela foi efetuado no mesmo dia, **não trazendo maiores prejuízos à Reclamante**, ora agravante.

Entendo, *data venia*, que, inexistindo motivo justificado para o atraso (problemas de trânsito nesta cidade são corriqueiros e, *ipso facto*, não se trata de motivo justo), **é irrelevante se o atraso é ínfimo**, pois o que importa é que, não cumprida a obrigação na forma, tempo e modo convencionados, **houve mora** (C. Civil, art. 955). **E a multa decorre justamente da mora.**

Contudo, não vejo como possa prevalecer o entendimento de que a multa de 60% incida sobre o valor total do acordo e por diversos motivos.

O primeiro deles porque não está convencionado que a multa incidiria sobre o valor total do acordo. O que foi convencionado foi a sua incidência sobre o *quantum debeatur*, ou seja, sobre o valor devido, pelo que, tendo ocorrido mora em relação a uma parcela, a multa pela hora incide sobre aquele valor devido e não sobre o valor total do acordo.

Em segundo lugar, porque a própria Agravante concordou em continuar a receber o acordo de forma parcelada, não exigindo o vencimento antecipado das demais, como prevê a CLT. Logo, a Reclamada foi constituída em mora apenas na primeira parcela, e, tendo as demais sido pagas na forma, tempo e modo convencionados, não há motivos para que a multa incida sobre as demais parcelas corretamente adimplidas. Seria um contra-senso.

Por fim, observe-se que o Juiz pode reduzir proporcionalmente o valor da cláusula penal, quando a obrigação é cumprida parcialmente. (C. Civil, art. 924).

Assim, dou parcial provimento ao agravo, ou seja, para que a multa de 60% incida exclusivamente sobre o valor da parcela inadimplida, sem prejuízo dos juros e da correção monetária." (grifamos)

Inicialmente, é preciso salientar que o cabimento do Recurso de Revista, em fase de execução, se restringe à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

No caso concreto, constata-se que o TRT decidiu com base no conjunto probatório dos autos, "(...)não está convencionado que a multa incidiria sobre o valor total do acordo. O que foi convencionado foi a sua incidência sobre o *quantum debeatur*, ou seja, sobre o valor devido, (...)"

Com base no mesmo conjunto fático informado pelo TRT, verifica-se que a Reclamante não exigiu o pagamento antecipado das parcelas vincendas, como lhe assegura o art. 891 da CLT, o que permite concluir pelo acerto da decisão quanto à incidência da multa de 60% apenas sobre a parcela paga com atraso, se não por esse motivo, pela constatação de que a interpretação conferida pelo TRT ao tema debatido se reveste de plena razoabilidade, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Assim, tem-se que a violação constitucional indicada - inciso XXXVI do art. 5º -, única possibilidade de cabimento do RR na situação em tela, se constatada, foi de forma reflexa, o que não justifica o processamento do apelo.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST, § 2º do art. 896/CLT e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.044/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO RESENDE
ADVOGADO	:	DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 132/135, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, reduzindo os honorários periciais e mantendo a condenação quanto ao adicional de insalubridade e correção monetária dos salários, com base em laudo pericial e item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, respectivamente.

Asseverou que, *verbis*(fls. 133/134):

"**Tendo restado comprovado** que o reclamante, no desempenho de suas atividades de manutenção de veículos automotores**, manuseava constantemente óleos lubrificantes e graxas, sem que fossem fornecidos os EPI's** necessários à neutralização do agente insalubre, **devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo**.

(...)

2.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA

A respeito da matéria prevalece nesta Eg. Turma o entendimento segundo o qual, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do Colendo TST**, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. **Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**

Ante o exposto, entende a d. maioria que aplica-se à correção monetária o disposto no **precedente nº 124 da SDI do Colendo TST**, pelo que, nego provimento ao recurso." (grifamos)

D E S P A C H O

Recorre de Revista a Reclamada (fls. 137/151), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que os termos "manipulação" e "manuseio" não se confundem, "(...)eis que o Anexo 13 da NR 15 (Portaria 3.214/78) faz expressa distinção entre uma e outra palavra, bastando analisar, com acuidade, os tópicos relativos ao GRAU MÁXIMO E GRAU MÉDIO do referido anexo."(fl. 138)

Pugna pelo afastamento da condenação ou pela sua redução para o grau médio de insalubridade, aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 189, 190 e 195 da CLT, e traz arestos para confronto.

Quanto à correção monetária dos salários, sustenta que, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a época própria para a incidência da correção monetária nos salários é aquela prevista no art. 459, § 1º, da CLT, ou seja, após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e não como determinado no acórdão recorrido. Aponta violação dos arts. 459, § único, da CLT, e 5º, II e LIV, da CF/88, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 156, **retificando o despacho de fl. 153 - que acolhia o RR -**, em função da petição protocolizada pelo Reclamante à fl. 155, na qual concorda com a fundamentação da Reclamada quanto à incidência da correção monetária sobre os salários somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, **denegou seguimento ao apelo**, agora considerado apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 158/160, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 163/164, e contra-razões apresentadas às fls. 165/166.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT confirmou a decisão de origem, mantendo a condenação quanto ao adicional de insalubridade, em grau máximo, com base em laudo pericial.

A Reclamada, por sua vez, embasou sua fundamentação no exame do Anexo 13 da NR 15 (Portaria 3.214/78), que faria expressa distinção entre os termos "manipulação" e "manuseio", para afastar a condenação quanto ao adicional, sustentando que bastaria "(...)analisar, com acuidade, os tópicos relativos ao GRAU MÁXIMO E GRAU MÉDIO do referido anexo."(fl. 138)

Como se vê, tanto a fundamentação do TRT quanto as alegações da Reclamada estão contidas no conjunto probatório dos autos, cujo reexame se encerra no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126/TST, que por sua vez afasta o exame dos arestos transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.522/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CHEQUE CASH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL PIMENTEL
AGRAVADA	:	ALESSANDRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRª ANA LÚCIA S. BERNARDES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 64/68, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto às horas extras e reflexos.

Opostos Declaratórios pela Reclamada, o TRT complementou a prestação jurisdicional, acolhendo-os para corrigir erro material constatado no acórdão embargado.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 76/82, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, à fl. 85, denegou seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nºs 297 e 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 90/96, e contra-razões às fls. 99/102.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame da cópia do Recurso de Revista, trasladada às fls. 76/82, verifica-se que a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, que informa a data de interposição do apelo, encontra-se ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

Já decidiu o STF que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado. É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Por tais fundamentos, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.525/2001.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA	:	DRª TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO	:	SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PEREIRA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 54/56, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, afastando a multa de 1% sobre o valor da causa e mantendo a multa do art. 477/CLT.

Asseverou que, *verbis*:

"Incontroverso nos autos que **a dispensa do reclamante ocorreu em 27.02.96, como se vê do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 10.**

Assim sendo, **as verbas rescisórias deveriam ter sido pagas até o dia 08.03.96 (sexta-feira), e não 11.03.96**, como efetuado pela reclamada, fls. 10 verso."(grifamos)

Recorre de Revista a Reclamada (fls. 58/60), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Insurge-se contra a multa recebida pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias do Reclamante, alegando que, além de o mês de fevereiro ter menos dias, a contagem do prazo previsto no art. 477/CLT - que indica violado, não inclui domingos, sábados e feriados.

O juízo primeiro de admissibilidade, à fl. 64, denegou seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 69/71, e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 72.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Para manter a multa do art. 477/CLT e confirmar a decisão de origem, quanto ao tema, o TRT tão-somente procedeu a contagem dos dias decorridos entre a dispensa do Obreiro e o efetivo pagamento das verbas rescisórias, constatando que o prazo de dez dias, previsto no dispositivo supra, foi desrespeitado.

A Reclamada pretende o reexame desse mesmo quadro fático, sob a alegação de que o prazo não foi corretamente contado.

Estando ambas as fundamentações calcadas no conjunto probatório dos autos, a hipótese, portanto, é de incidência do Enunciado nº 126/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.171/2001.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CURVELLO FILHO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO ALÉM-MAR PEREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 139, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada ao fundamento de que não restaram comprovadas as alegadas violações legais e constitucionais, estando, portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração às fls. 142/147, alegando omissão do despacho denegatório no tocante à apontada divergência jurisprudencial em relação à aplicação do Enunciado nº 330/TST, pretendendo seja conferido efeito modificativo para determinar o processamento do recurso de revista.

A Juíza Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 148, manteve a decisão embargada, eis que a empresa-embargada não conseguiu demonstrar o cabimento do seu apelo nos termos do art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 01/14.

Sustenta que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, eis que interposto em conformidade com as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insiste na tese de que o acórdão recorrido violou o art. 460 do CPC e art. 5º, incisos LV e LIV, da CF.

Contraminuta apresentada pelo agravado às fls. 152/155, argüindo preliminar de não conhecimento do agravo por deficiência de formação, eis que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

O agravado argúi, em contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo por irregularidade de formação.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que razão lhe assiste, pois a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)".

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

D E S P A C H O

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO** a preliminar argüida pelo agravado e **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-778.466/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PIZZARIA PAOLLA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSÉ REGINALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sintetizando em sua ementa de fl. 66, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento, interposto em 05.02.2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de ***deficiência de traslado***. Encontra-se ilegível, na ***cópia*** da petição de Revista (fl. 51), a data de interposição do Recurso de Revista, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo de Instrumento. "

Agrava regimentalmente a Reclamada, às fls. 72/74. Sustenta que a decisão que não conheceu de seu recurso ofendeu os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, porquanto foram trasladadas todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento. Alega que o fato de o carimbo onde consta a data da interposição do apelo encontrar-se de forma ilegível não tem o condão de afastar a regularidade do traslado das peças, porquanto a própria Secretaria da Turma de Origem certificou a tempestividade do recurso. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental é recurso cabível somente contra decisões monocráticas.

De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno do TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas desta Corte Superior, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao Recurso.

No caso concreto, e de acordo com as regras processuais, os Recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seriam o de embargos declaratórios, para a própria 5ª Turma, ou de embargos à SDI, para a Sessão Especializada em Dissídios Individuais, se porventura estivessem em discussão os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista, nos termos do Verbete Sumular 353 desta Corte ("Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.").

Não há como se aplicar o princípio da fungibilidade no caso sob exame porque sua observância se limita aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. Ocorre que, no Agravo Regimental apresentado, a parte não faz menção aos permissivos constantes dos artigos 535 do CPC (Embargos Declaratórios) ou 894 da CLT (Embargos à SDI).

DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, porquanto incabível, nos termos do art. 338, "f", do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.270/2001.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO	:	ALBERTO CARLOS LOESCH
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WILLIAMS B. RAMALHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição, em que se discute sobre o pagamento de horas extras, tendo como base as parcelas habituais de natureza salarial.

O TRT da 6ª Região, às fls. 454/456, deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamante quanto à **"incidência de juros de mora sobre os débitos do extinto BNCC**, para restabelecer a contagem plena dos juros**.** Sintetizou em sua ementa de fl. 376, que:

"O Enunciado 304/TST aplica-se restritivamente a instituições financeiras liquidadas pelo Banco Central e, ainda assim não fosse, não se pode invocá-lo se a liquidação já foi superada pela extinção do BNCC, sucedido pela Agravada. Hipótese ademais em que a incidência de juros foi determinada no comando exeqüendo, quando o BNCC já estava em processo de liquidação."

Interpôs Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 389/391. Sustentou que a Constituição Federal vigente determina a não incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas de entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Apontou ofensa ao artigo 46 do ADCT da Constituição Federal e contrariedade ao Verbete Sumular 304 deste Tribunal Superior do Trabalho.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, pelo despacho de fl. 392, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 394/397, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta, conforme demonstra a certidão de fl. 898.v.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às fls. 403/408, recomendou o conhecimento e o não provimento do agravo.

Não se constata a alegada violação do preceito da Constituição Federal de 1988 supracitado. Isto porque a SDI.1 já decidiu, por meio do Proc.ERR-307.489/96, DJ 24.03.2000, o acórdão da minha lavra, que o Verbete 304/TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Precedentes: E-RR-241.943/96, publicado no DJ de 15.10.99; E-RR-276.607/96, publicado no DJ de 01.10.99.

Incólume, pois, o artigo 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, não merece reforma o despacho agravado, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-804.168/2001.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO	:	CARLOS ANTÔNIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO	:	CARLOS FERNANDO SENA

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE

Determina-se a reautuação para que também conste como Recorrido CARLOS FERNANDO SENA.

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 107/111 e 125/127, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária em face do prestador de serviços, aplicando, no caso, o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 131/134), alegando que firmou contrato de prestação de serviços com o litisconsorte, que é o real empregador do Reclamante e o único responsável pelos direitos trabalhistas do Autor. Sustenta que, à época da referida contratação, pertencia à esfera da Administração Pública, como sociedade de economia mista, tendo procedido ao regular processo de licitação. Indica ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade aos itens nº III e IV do Enunciado nº 331/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

De início, deve ser consignado que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com a Recorrente, de modo que não há que se invocar a contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST.

Por outro lado, a decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, não havendo que se falar na violação pretendida.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, §5º da CLT c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-461.137/1998.9 5ª Região

RECORRENTE	:	LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON GÓES
RECORRIDO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL ÁGUIA S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, analisando o Recurso Ordinário da Reclamante, rejeitou a preliminar de cerceio de defesa por causa do indeferimento de requerimento para juntar documentos posteriormente e de uma pergunta formulada ao Preposto da Reclamada, bem como, porque foi cassada a palavra de seu patrono, quando aduzia razões finais. Eis os fundamentos do v. acórdão atacado:

"Quanto à primeira alegação de cerceio de defesa, não prospera a promoção, na medida em que se trata de documento no qual se apoia a autora para formular o pedido de diferença salarial e a teor do art. 787 da CLT, a reclamação escrita deve ser acompanhada dos documentos em que se fundar. Assim, o MM. Juízo apenas cumpriu o disposto na norma consolidada, não se vislumbrando qualquer cerceio de defesa, no particular.

No que pertine à segunda alegação, melhor sorte não tem a demandante. A pergunta que foi indeferida referia-se à quantidade total de empregados que possuía a reclamada e não se percebe em que tal resposta pudesse influenciar no julgamento da questão, na medida em que já havia sido respondido pelo preposto da reclamada quantos empregados havia no estabelecimento em que trabalhava a autora.

Com relação ao terceiro fundamento que traz para argüição da preliminar, também não vislumbra nenhum cerceio de defesa, vez que o causídico utilizou todo o tempo legal previsto para aduzir as suas razões finais e apenas quando esgotado este tempo é que foi cassada a palavra, agindo o magistrado dentro dos estritos limites da lei (fl. 87)."

Relativamente à suspeição do Magistrado, assinalou o v. *decisum* recorrido, que a Reclamante apresentou essa exceção fora do momento oportuno, motivo pelo qual restou prejudicada a sua apreciação.

Os Embargos de Declaração da Reclamante foram rejeitados pelos fundamentos de fl. 94.

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 97/100, reiterando a alegação de cerceamento de defesa. Argumenta que o seu Advogado teve a palavra cassada, o que a impediu de argüir, na assentada, a suspeição do Magistrado, e, em virtude disso, elaborou uma petição alegando a referida suspeição. Aduz que juntou ao Recurso Ordinário prova cabal das violações cometidas pelo Juiz que prolatou a Sentença. Requer a anulação do processo. Diz violado o art. 5º, incisos II e XXXV, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

A Revista vem fundada na violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, registre-se que o inciso II do art. 5º da Carta Magna não viabiliza o Recurso de Revista. O próprio STF já se manifestou sobre a impropriedade de conhecer da Revista por violação direta do inciso II do art. 5º da CF, vez que a violação de dispositivo de lei ordinária, caso constatada, provocaria apenas a ofensa de forma reflexa do citado diploma constitucional.

De outra parte, o princípio insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não foi objeto de decisão e debate prévios no Tribunal *a quo*, e sequer fez parte da discussão dos autos, ocorrendo a preclusão, nos termos do Verbete nº 297 do TST.

No que tange aos paradigmas de fl. 98, melhor sorte não socorre a Recorrente, na medida em que tais julgados são imprestáveis ao confronto. O primeiro não aborda todos os fundamentos que embasaram a conclusão do v. acórdão do Tribunal Regional para rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, e, o segundo, não trata da mesma hipótese dos autos, expressando tese genérica acerca da concessão à parte do prazo mínimo da lei. Pertinentes, na hipótese, os Enunciados 23 e 296 do TST.

Por derradeiro, cumpre registrar que as demais alegações da Revista, relativas à suspeição do Juiz prolator da Sentença, vieram desprovidas de fundamentação, à luz do art. 896 da CLT, bem como a juntada de documento teve solução à luz do art. 787 da CLT (En. nº221/TST).

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 469.478/1998.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO	:	JOSÉ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 115/117, conheceu do recurso da Reclamada, rejeitando-lhe a preliminar de chamamento ao processo para, afastando a nulidade contratual alegada, sob o fundamento de que a empregadora tentou burlar a legislação trabalhista, utilizando-se de um forjado contrato de prestação de serviços autônomo para encobrir uma verdadeira relação de emprego, manter a condenação da sentença.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 118/124), apontando ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (ausência de concurso público). Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 146.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl.150.

Parecer do douto Ministério público do Trabalho às fls. 153/155, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 123, que esposa tese no sentido de que só a prévia aprovação em concurso público autoriza a investidura em cargo público.

No mérito, o apelo deve ser provido.

Com efeito, o Enunciado nº 363 do TST , com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/04/2002), disciplina a questão, estando assim redigido:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, excluir da condenação as verbas deferidas ao Reclamante e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º - A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-486.702/1998.6 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA CARBONÍFERA URUSSANGA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI
RECORRIDO	:	EDIR ANTÔNIO ACORDI PERON
ADVOGADA	:	DRA. MARA MELLO

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto às horas extras, sob o argumento de que o acordo de compensação de jornada não foi respeitado, porque o Reclamante laborou inclusive aos domingos, bem como o referido acordo não se coaduna com a prestação de serviços extraordinários (fls. 393/396).

Inconformada com a referida decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 400/406, com fulcro no art. 896 da CLT, transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 410.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 411.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme previsão do art. 113 do RITST.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença arbitrou o valor da condenação no importe de R$ 10.000,00 (fl. 348).

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no valor previsto em lei, ou seja, de R$ 2.592,00 (fl. 366).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, manteve o valor provisório da condenação (fl. 398).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a depositar a quantia de R$ 2.593,00 (fl. 407), em data de 28.05.98.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrente, vez que, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R$ 5.183,42 ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R$ 7.402,00, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, restando deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-521.604/1998.01ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	CHARLES WINDSON DE MEDEIROS PONTES
ADVOGADO	:	DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 125/131, apreciando o Recurso Ordinário do Reclamado, concluiu pelo deferimento das horas extras, ante o conjunto fático-probatório dos autos, afastando a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT sob o fundamento que ***" Reclamante e preposto da Ré declaram que o trabalho era executado tanto interna como externamente (fls. 64/65).***" No que tange aos descontos a título de caixa beneficente e de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais, manteve a r. Sentença que determinou a devolução, nestes termos:

Provada a obrigatoriedade de filiação à Caixa Beneficente dos Funcionários da ré, por disposição constante do seu regulamento interno (fls. 12/13), bem como de adesão ao seguro de vida em grupo, no ato da admissão ao emprego (fls. 66), correta a sentença de primeiro grau no particular, ante o princípio da intangibilidade salarial (CLT, art. 462)."

Relativamente à liquidação, determinou que se faça por arbitramento, às expensas da Ré.

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado foram rejeitados às fls. 135/139, por inexistentes os vícios alegados.

Irresignado, o Empregador interpõe Recurso de Revista, às fls. 140/155, com fulcro no art. 896 da CLT. Defende, inicialmente, que o Reclamante não faz jus às horas extras, pois comprovado que o serviço realizado era externo, não subordinado a horário, nos termos do art. 62, inciso I, do CPC, que entende violado. Insurge-se ainda contra a devolução dos descontos a título de seguros e Caixa Beneficente, visto que proferido em contrariedade ao disposto no Enunciado nº 342 do TST, e ainda, contra à liquidação por perícia contábil. Diz violados os arts. 462 da CLT e 620 do CPC e traz arestos à divergência.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 170.

Contra-razões às fls. 171/172.

Os autos não foram submetidos à douta Procuradoria-Geral.

II - Observados os pressupostos extrínsecos do Recurso, passo a análise dos requisitos especiais, a saber:

De início, verifica-se que quanto às horas extras o apelo não merece prosseguir. Isso porque, a exegese do Tribunal Regional acerca do tema, considerando todo o conjunto fático-probatório dos autos, mormente os depoimentos do Reclamante e do Preposto, no sentido de que o trabalho era realizado interna e externamente, impossibilita o reexame do tema, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à liquidação por perícia contábil, o v. Decisum recorrido não se pronunciou acerca da matéria contida no art. 620 do CPC, ocorrendo a preclusão, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Outrossim, no que tange aos descontos a título de seguros e caixa beneficente, merece prosperar o apelo, porque a decisão do Regional está em conflito com a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 342 do TST, invocado pelo Recorrente em seu arrazoado, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

*"**DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT***

*Descontos salariais efetuados pelo empregador, **com a autorização prévia e por escrito do empregado**, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, **de seguro**, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (grifo nosso) ."*

III - No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, para adaptar a Decisão recorrida à jurisprudência sumulada desta Colenda Corte e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente, vez que restou incontroverso nos autos que o Reclamante autorizou os referidos descontos.

IV - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso no tocante aos temas "Horas Extras" e "Liquidação por por perícia contábil", com base no art. 896 § 5º da CLT e, conheço do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente, e, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a devolução dos referidos descontos. Custas, como fixadas nas instâncias ordinárias recorridas.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-553.751/1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RECORRIDO	:	WILSON DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 149/150, não conheceu do Recurso Ordinário por irregularidade de representação, em face da ausência, nos autos, do contrato social da Reclamada, legitimando-a para ser representada em Juízo, *ex vi* do art. 12, inciso VI, do CPC.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 152/171, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que o art. 13 do CPC prevê que a irregularidade da representação deve ser sanada, não havendo razão que ampare tal interpretação do citado dispositivo legal. Diz violados os arts. 13 do CPC, 5º da Lei nº 8.906/94, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 194/196.

Contra-razões às fls. 197/198.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral em face da Res. 322/96.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, não há no v. acórdão do Tribunal Regional tese acerca das matérias contidas nos arts. 13 do CPC, 5º da Lei nº 8.906/94 e 5º, inciso LV, da CF, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos citados dispositivos, ante a preclusão ocorrida, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, não há falar em ofensa do art. 93, inciso IX, da CF, vez que o Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional de forma completa, mesmo que não aquela pretendida pela Recorrente.

No que tange aos paradigmas de fls. 154/155, verifica-se que todos são inservíveis ao confronto, por inespecíficos à hipótese dos autos, tendo em vista que contém tese acerca da possibilidade de sanar defeito de representação, à luz do art. 13 do CPC, questão não abordada pelo v. acórdão do Tribunal Regional.

Por derradeiro, cumpre registrar, apenas à guisa de argumentação, que o art. 13 do CPC, invocado pela Recorrente, é inaplicável na fase recursal, consoante a jurisprudência atual e majoritária desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI1.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-651.590/2000.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	LÚCIA LAURINDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.- BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentada às fls. 121/144 e 146/169, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do Embargo impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do Recurso, o que não se verifica no presente caso. Incidente o disposto na OJT nº18 da SBDI-1.

Por fim, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-690.267/2000.4 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - **EMBASA**
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA ROXO
ADVOGADO	:	DR. JURANDI BATISTA PEREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 858), a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 861/863), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute sobre a integração das diárias e equiparação salarial.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 865/869 e 870/872, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando o Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante, consignou, em acórdão assim ementado:
"INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
O pagamento regular de diárias em valor superior a 50% do salário enseja a integração das diárias no seu valor integral.
Não tendo o preposto do empregador sido capaz de diferenciar as atividades de paradigma e reclamado, cabe-lhe a pena de confesso, e tendo o empregador deixado de provar a ausência dos pressupostos de equiparação, este pleito deve ser acolhido." (fl. **846)**

A Reclamada, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão, colacionando arestos para divergência jurisprudencial, e alegando contrariedade aos Enunciados nºs 274 e 275 desta Corte.

Quanto à integração das diárias ao salário, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o Enunciado n.º 318 desta Corte, sendo inservível o aresto carreado aos autos para conflito pretoriano (Verbete nº 333/TST).

No que pertine à equiparação salarial, a matéria relativa à prescrição não foi devidamente prequestionada nos termos do Enunciado nº 297 do TST, conforme é possível verificar do v. acórdão, o que afasta a contrariedade aos Enunciados invocados. Por sua vez, os paradigmas colacionados para divergência jurisprudencial são oriundos de Turma do TST, atraindo o óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-700.525/2000.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho (fl. 57) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126/TST, o Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), em que se discute o pagamento das verbas decorrentes do plano de aposentadoria voluntária.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 62/64 e 65/67, respectivamente.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, pois regular o traslado.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, vez que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT, alínea "c", da CLT.

De fato, o Reclamante, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão de fls. 37/44, apontando, genericamente, violação do art. 5º e seus incisos, da CF/88, sem, contudo, indicar, expressamente, o dispositivo tido como violado de forma específica, tal como previsto na OJ nº 94 da SBDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-701.991/2000.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	WINCENTY TOMASIAK
ADVOGADA	:	DRA. CELINA TEIXEIRA DE PAULI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 67/68) que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 95, 221 e 352, do TST, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), em que se discute a prescrição do FGTS.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 74.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, vez que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT.

De fato, a Reclamada, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão de fls. 57/62, apontando, apenas, violação de texto constitucional, sem, contudo, indicar expressamente o dispositivo tido como violado, tal como previsto na OJ nº 94 da SBDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-706.332/2000.9 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CEZAR FREITAS AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 57), sob o fundamento de que "... descaracterizado está o arrimo do recurso na alínea "c', do art. 896, da CLT", o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls.01/03), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, que discute retenção de Imposto de Renda.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 60/64 e 65/67, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 48/49, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ora Agravante, com relação ao Imposto de Renda, nos seguintes termos:

"... O tempo de serviço do Reclamante à época da rescisão contratual, assegura-lhe o direito a 10 salários a título de prêmio incentivo à saída voluntária, que corresponde em 31.12.94, quando do término do contrato de trabalho havido, a R$ 19.901,90 (10 x 1.990,19). O recibo pertinente fls. 34, revela contudo o pagamento a este título de R$ 29.052,97 com uma retenção de imposto de renda no importe de R$ 6.406,00, que subtraído daquele quantum dá um valor de R$ 22.646,97, superior portanto àquele a que faz jus o Reclamante, inexistindo assim interesse processual deste último à impugnação da retenção havida."

Recorre de Revista o Reclamante, sustentando que o v. acórdão merece reforma por violar os arts. 14, da Lei nº 9.468/97, 37 da CF, 477, § 2º, da CLT, 40 do Decreto nº 1.041/94, 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Colacionam arestos para divergência.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria tratada pelos referidos artigos não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão, que não emitiu tese a respeito. Assim, de acordo com o En. n° 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema, posto na Revista, decidida com base na prova dos autos (Enunciado n.º126/TST).

Quanto aos arestos colacionados, incide o óbice do art. 896, alínea "a", da CLT, vez que oriundos do STJ.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-707.240/2000.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARCOLINO CARLOS RENNÓ
ADVOGADO	:	DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 93/94), com base nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 95/96), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute se na aposentadoria espontânea são devidos os 40% sobre o FGTS e o aviso prévio.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 98/103 e 104/106, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão da aposentadoria voluntária, consignou, em acórdão assim ementado:
"APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria voluntária põe fim ao contrato de trabalho, não sendo devidos os 40% sobre o FGTS." (fl. 68)

O Reclamante, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão, sustentando que a aposentadoria espontânea não importa a extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, devida a indenização compensatória de 40% do FGTS a ser aplicada sobre todo o contrato. Para tanto, aponta violação do art. 173 da CF/88 e colaciona arestos para conflito pretoriano.

No entanto, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1/TST, *in verbis*:
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (INSERIDO EM 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da CF/88, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).

Quanto ao pagamento do aviso prévio, o apelo encontra-se desfundamentado, vez que não invocado nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-710.178/2000.7 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO	:	VALDEMIR FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 40), com base, em suma, nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute sobre a estabilidade provisória de dirigente sindical.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 44/47 e 49/52, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, porque regular o traslado, e CONHEÇO do Agravo, pois em ordem.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão da estabilidade sindical, consignou que foram cumpridos todos os requisitos necessários à configuração da estabilidade provisória, nos termos do art. 543, § 5º, da CLT, registrando:

"(...) Perlustrando-se os autos, verifica-se à fl. 08 o comunicado do sindicato do autor à empresa do registro de sua candidatura, com hora e dia marcados, no prazo estabelecido no dispositivo de lei supra transcrito. À fl. 09 tem-se o comunicado da eleição do reclamante, e finalmente, à fl. 10 o comunicado de sua posse, tudo conforme estabelecido em lei. Vê-se, portanto, terem sido cumpridos todos os requisitos necessários para a configuração da estabilidade provisória do autor.

Quanto à alegação de falsidade do documento de fl. 08, não merece prosperar, já que não obteve êxito a recorrente em prová-la. (...)" (fl. 24)

Inconformada, a Reclamada, ora Agravante, pugnou na Revista a reforma do v. acórdão do Tribunal Regional, sustentando não ter sido comunicada, por escrito, da candidatura do empregado a cargo de direção sindical. Para tanto, alega violação dos arts. 5º da CF, e 543, § 5º, da CLT, bem como colaciona arestos para confronto interpretativo.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa à estabilidade provisória, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-710.179/2000.0 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDINO SANTANA NAZARIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ULISSES DE MELO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista em que se discute se houve ou não perdão tácito.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 60/66 e 68/74, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão da justa causa e do perdão tácito, asseverou, na ementa do acórdão:

"JUSTA CAUSA - PROVA CONTUNDENTE DE IMPROBIDADE - DECLARAÇÃO JUDICIAL - MANUTENÇÃO.

Desvencilhando-se de forma concludente o empregador do ônus que lhe competia de demonstrar a prática de improbidade por parte do recorrido, consistente na falta ao emprego com base em atestado falso, impõe-se a manutenção da sentença que declara a ocorrência de justa causa para a extinção contratual, porque rompida a fidúcia que deve permear a relação de emprego. Note-se, outrossim, que a veiculação de tal matéria em jornal de circulação local em data muita próxima à da despedida revela a imediatidade entre o conhecimento da conduta faltosa pelo empregador e a ruptura contratual, não havendo que se falar em perdão tácito em tal circunstância." (fl. 42)

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 49/51.

O Reclamante, inconformado, aponta violação do art. 482, "a", da CLT, bem como colaciona um único aresto para conflito pretoriano, alegando que:

"(...) tendo a empregadora tomado conhecimento há 06 (seis) meses passados da data de demissão imposta por justa causa da suposta prática de ato de falta grave por improbidade do recorrente, e, não tendo tomado, à época devida do conhecimento as medidas legais cabíveis, forçoso é reconhecer do perdão tácito, ante a falta de imediatidade entre o fato ocorrido e a data da demissão imposta ao recorrente."(fl. 55)

Todavia, inexiste ofensa ao art. 482, "a", da CLT, bem como divergência jurisprudencial válida quando o reconhecimento da justa causa pela apresentação de atestado médico falso e de que não ocorreu perdão tácito tem embasamento na prova dos autos, concluindo o Tribunal Regional que: "(...) inexiste a falta de imediatidade entre o conhecimento do ato faltoso por parte da empregadora e a efetivação da despedida, vez que tais fatos foram noticiados no jornal da Cidade, na edição de 16.09.1999, mesmo porque o requerimento de abertura de inquérito foi formulado em 13.09.1999, e a despedida ocorreu em 14.09.1999, como demonstra a petição anexada às fls. 74/75." (Fl. 44). Trata-se, portanto, de questão dirimida à luz da prova dos autos e, desse modo, insuscetível de reexame em grau de recurso de revista (Enunciado nº 126/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-710.875/2000.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 73), a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/15), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute sobre o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, sua integração, e a necessidade de prova pericial.

Contraminuta apresentada às fls. 76/78.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante, com base no Enunciado nº 361 do TST, consignando, em acórdão assim ementado:

"A condição periculosa presente no trabalho, ainda que intermitente, confere ao empregado o direito à percepção do respectivo adicional de forma integral." (fl. 48)

Ora, quanto ao pagamento do referido adicional, a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com o Enunciado n.º 361 desta Corte, o que afasta a violação de lei e da Constituição invocadas, bem como são inservíveis os arestos colacionados aos autos para conflito pretoriano (Verbete nº 333/TST).

No que pertine à necessidade de prova pericial e à integração do adicional de periculosidade, conforme é possível verificar do v. acórdão, não houve o devido prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297 do TST, ocorrendo a preclusão.

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-711.122/2000.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	TEODORO BERNARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RENATO DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 54), por "(...)ser inadmissível recurso sem fundamentação que o justifique", a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que discute se o adicional de periculosidade incide sobre as horas extras, bem como a integração de horas extras e adicional noturno nos RSRS.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 57/59 e 60/62, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional, analisando a questão do adicional de **periculosidade, consignou, em acórdão assim ementado:**

"O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVE INCIDIR SOBRE AS HORAS EXTRAS, POIS O EMPREGADO CONTINUA EM SITUAÇÃO DE RISCO QUANDO AS REALIZA, DEVENDO SER INTERPRETADO RESTRITIVAMENTE E NÃO AMPLIATIVAMENTE, O ART. 193, § 1º DA CLT." (fl. 40)

A Reclamada, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão, apontando violação do art. 193, § 3º, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte.

Ocorre que a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 267 da SBDI-1/TST, *in verbis*:

"Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. (Inserido em 27.09.2002). O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras."

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação do art. 193, § 3º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, que tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade, matéria diversa.

Quanto à integração de horas extras sobre o repouso remunerado, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 172/TST. Já a integração do adicional noturno no RSRS, tal como posta na Revista, não restou devidamente prequestionada nos termos do Enunciado nº 297 do TST, conforme é possível verificar do v. acórdão (fl. 47).

Portanto, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-725.521/2001.7 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ BEZERRA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

D E S P A C H O

A Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 95, negou seguimento à Revista da Reclamada interposta em fase de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT, e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Desse despacho, agrava de instrumento a USINA TRAPICHE S.A. (fls. 02/11) sustentando, em síntese, que sua Revista observou os requisitos legais de admissibilidade.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 100.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96, do TST).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/83, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada, ora Agravante, por falta de interesse processual, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor da condenação e indenização de 20%, também sobre o valor da condenação, por prejuízos causados à parte contrária, fundamentando, em sua ementa, que:

"(...)

Constitui-se medida de preservação da dignidade do Poder Judiciário aplicar multa por litigância de má fé, caracterizada pela interposição de recurso relativo a matéria já decidida em favor da parte, no primeiro grau de jurisdição, ou sobre a qual não houve gravame à parte." (fl. 77).

Inconformada, a Executada interpôs Recurso de Revista às fls. 85/94, insurgindo-se contra a aplicação da multa de 1% sobre o valor da condenação, por litigância de má fé, e contra a indenização de 20% sobre o valor da causa. Invocou a aplicação do Enunciado nº 315 do TST, solicitou a exclusão do percentual de 84,32% do índice de correção monetária, relativo ao IPC de março de 1990. Apontou como violados os artigos 5º incisos II e XXXIV, letra A e 102, da CF/88 e art. 897 da CLT, bem como transcreveu arestos à divergência.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se Recurso de Revista interposto na fase de execução de sentença, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional para não conhecer do agravo de petição, ante a falta de interesse de agir, uma vez que a ora Agravante solicitou tutela jurisdicional sobre matéria já decidida, o que ensejou a imposição de penalidade por litigância de má fé. Portanto, não restou demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em conflito com Enunciado de Súmula nem divergência.

Registre-se, por fim, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, consoante precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, que restou plenamente respeitado o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-263/1999-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SILVANA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, e que vigorou a partir de 13 de março de 2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1999 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Na hipótese destes autos, verifica-se que o TRT, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois a decisão não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 120/121.
DA UNICIDADE CONTRATUAL/PRESCRIÇÃO. O TRT decidiu em consonância com o Enunciado nº 20/TST, então vigente.
VERBAS DEFERIDAS FORA DA PRESTAÇÃO LABORAL. O TRT decidiu com base em razoável interpretação dos dispositivos invocados, artigos 9º, 468 da CLT e 159, subsidiário, do Código Civil, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.
MULTA DO ART. 477 DA CLT. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-725/1998-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LEONEL GONÇALVES PIRES
ADVOGADO	:	DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO À PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou a partir de 13/03/2000, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), incluindo várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Tendo sido a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. Na hipótese destes autos, verifica-se que o TRT, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois a decisão não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 73/74.
MULTA DO ART. 477 DA CLT. O exame da matéria implica o revolvimento do conjunto fático dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.963/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS WAGNER BARROSO PINTO
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o processamento do Recurso de Revista interposto pelos Reclamados encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.006/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362/TST.
ENQUADRAMENTO SINDICAL. MULTA NORMATIVA. ÔNUS PROBANTE. A análise do tema encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.837/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA MARTA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS
Nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa de incluir no instrumento cópias de peças necessárias à sua formação. No caso, encontram-se ausentes as procurações outorgando poderes aos advogados da agravante e do agravado e a certidão de publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.952/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	:	LÉO LOPES BARON
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-38.947/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO CENTER NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBÉRICO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente**.** Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.
VERBAS RESCISÓRIAS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-452.592/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DIRLENE DE JESUS DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência de omissão ou obscuridade no v. julgado embargado.

PROCESSO	:	**ED-RR-478.576/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. WILTON DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BARROS SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não está configurada a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO	:	**RR-525.772/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S)	:	MAX ROLF EICHOLZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Deserção. Recurso Ordinário" por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado (deserção), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito.
EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO FORA DA SEDE DO JUÍZO E CUJA GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO INDICA O NÚMERO DA CONTA VINCULADA - VALIDADE - APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/1999 - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 165/TST (CANCELADO PELA RESOLUÇÃO Nº 87/1998)
É servível a guia comprobatória do recolhimento do depósito garantidor do RO, na medida em que veicula o nome do Reclamado e do Reclamante, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, autenticada pelo Banco recebedor, requisitos elencados na Instrução Normativa nº 18/1999 desta Corte Superior (DJ 12-01-2000). De outro lado, em se tratando de depósito recursal, o que se deve levar em conta é se, efetivamente, encontra-se preenchida a finalidade do depósito, e, no caso concreto, o depósito está à disposição do juízo. Não tem mais aplicabilidade o Enunciado nº 165/TST (cancelado pela Resolução nº 87/1998). É irrelevante se o depósito foi recolhido em agência bancária do próprio Reclamado (Banco Bradesco S.A.) localizada fora da sede do Juízo, mesmo porque a sua transferência para a CEF, órgão gestor do FGTS, pode ser feita mediante simples operação contábil, sem demora, considerando-se os modernos meios de transferências interbancárias. Está demonstrado, de forma indubitável, o ânimo do Reclamado em satisfazer o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. Não apenas o depósito recursal foi recolhido no valor legal como também a parte esforçou-se em juntar, quando da oposição de ED's, documento no intuito de demonstrar que o depósito foi lançado na conta vinculada (fl. 528). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-530.125/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA BERRO CRISTOFARI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO EM NOVO QUADRO DE CARREIRA, OCORRIDO A MENOS DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Inaplicável a prescrição bienal ao caso dos autos, tendo em vista que, conforme consigna expressamente o Tribunal Regional de origem, a obreira continua em atividade. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, "a" estabelece claramente o prazo prescricional de cinco anos, no curso do contrato de trabalho, para ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-531.617/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO ROBERTO MAIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-532.569/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA OLIVEIRA DA SILVA LOSS
ADVOGADO	:	DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de apreciar o pedido constante à fl. 361 porque, dos termos da petição em que é veiculado, não há como se verificar do que efetivamente se trata; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º).
Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-533.440/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTTO JOÃO LYRA NETO
RECORRIDO(S)	:	IVANI PETENASI NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Danos Morais. Exceção de Incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JUSTA CAUSA
Não se discute matéria de direito, mas probatória. Para se chegar a conclusão oposta à do TRT, a qual foi no sentido de que não ficou demonstrada a existência de justa causa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de RR. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
Recurso de Revista não conhecido.
DANOS MORAIS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização por *danos morais* quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-533.453/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON DE SOUZA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ajuda-Alimentação" (especificamente no que se refere ao aspecto da integração) por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida verba.
EMENTA: BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.
Nos termos do item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-536.236/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COFADE - SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTÔMEROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar- lhe provimento.
EMENTA: REGIME DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS MAIS ADICIONAL RESPECTIVO.
O art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, estipulou uma jornada de trabalho menor àqueles trabalhadores que prestam serviços em regime de revezamento**,** excluindo-os da jornada normal, que é de oito horas diárias. Caracterizado, portanto, o turno de revezamento**,** e trabalhando o empregado mais de seis horas, não há como afastar o direito às horas laboradas após a sexta, acrescidas do adicional respectivo, pois o empregado estava obrigado a cumprir apenas seis horas diárias.
Revista conhecida, todavia, desprovida.

PROCESSO	:	**RR-539.768/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SILVIA REGINA GALAGGI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 7º, VI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, em função da equiparação salarial deferida, também no período após a despedida do paradigma.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL À DATA DA DESPEDIDA DO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE
Nos termos do Enunciado nº 22/TST, "é desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita".
O referido enunciado tem como escopo proteger o trabalhador de eventual abuso de poder do empregador, que, uma vez condenado em ação de equiparação salarial, poderia simplesmente despedir o paradigma, ou mesmo transferi-lo para outra localidade, com o fim de exonerar-se do pagamento do salário revalorizado pela equiparação deferida.
Revista conhecida e provida para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, em função da equiparação salarial deferida, também no período após a despedida do paradigma.

PROCESSO	:	**RR-542.110/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO BUENO ROSA
ADVOGADO	:	DR. AILDO CATENACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI 1).
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-546.251/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	LUÍZ CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: AUSÊNCIA DE EXAME, PELA SENTENÇA, DA MATÉRIA SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRINCÍPIO DA DEVOLUTIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO - O art. 515 do CPC não autoriza que o Tribunal Regional examine matéria veiculada na petição inicial, que não foi apreciada pela Vara do Trabalho. No caso, embora o reclamante tenha pleiteado a incorporação de gratificações nos moldes fixados nos instrumentos normativos da categoria, não houve em primeiro grau discussão acerca da validade ou aplicabilidade das normas coletivas.
Observe-se que o pedido do reclamante baseou-se inteiramente na existência de instrumentos normativos que previam a incorporação da gratificação. A ausência de apreciação dessa questão configura total omissão quanto à matéria veiculada na reclamação trabalhista, não configurando a hipótese do § 1º do art. 515 do CPC, que autoriza ao Tribunal apreciar questões discutidas, mas não examinadas "por inteiro" pelo primeiro grau de jurisdição. Não houve qualquer discussão acerca da aplicabilidade dos instrumentos normativos, que embasaram o pedido.
Por outro lado, também não é a hipótese de simples acolhimento de um dos muitos fundamentos do pedido ou defesa, de que trata o § 2º do mencionado dispositivo legal, mas completa ausência de exame da matéria suscitada na reclamação.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-546.317/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	:	DRS. MARCIANO GUIMARÃES E NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDEMI SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce apenas quanto ao tema "Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.
HORAS EXTRAS
O art. 7º, XIII, da CF/88, dispõe que tanto a compensação quanto a redução da jornada devem ser objeto de ajuste. Aliás, a jurisprudência atual, notória e reiterada do TST é no sentido de que a exigência de ajuste não está limitada ao ajuste coletivo, admitindo-se o ajuste individual, desde que não haja ajuste coletivo em sentido contrário e desde que o ajuste não seja tácito (itens nº 182 e 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST). Recurso de Revista conhecido e desprovido.
RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-547.182/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT (afronta a dispositivos legais ou constitucionais, ou demonstração de dissenso pretoriano válido e específico).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-548.471/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	AMAURY DOS SANTOS MARCHINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126/TST
Nos termos do Enunciado 126/TST, descabe recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. No caso, a Recorrente busca exonerar-se do pagamento do adicional de horas extras, alegando que "em seis semanas de cada grupo de oito, a jornada não ultrapassa de quarenta horas semanais, e nas duas outras alcança quarenta e oito horas, excesso amplamente compensado pela jornada reduzida das anteriores seis semanas, ao todo nunca ultrapassando a jornada máxima prevista para o mês de trabalho", sendo que o r. julgado revisando nada mencionou acerca da jornada semanal efetivamente cumprida pelos Reclamantes, o que torna inviável a constatação da autenticidade do alegado pela Reclamada.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-559.085/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VANDERLEI ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de pagamento de salário por produção, na hipótese de haver horas extras, é devido tão-somente o pagamento do adicional respectivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 333 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-561.046/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Participação nos Lucros" por contrariedade ao Enunciado nº 251/TST e por violação do art. 5º, XXXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba participação nos lucros (integrada em 1985), restabelecer a decisão de primeiro grau que determinou que a verba fosse considerada na base de cálculo do 13º salário e das férias + 1/3.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
No caso concreto, houve a incorporação da verba participação nos lucros em 1985. Em observância ao disposto no Enunciado nº 251 do TST e no art. 5º, XXXV, da CF/88, deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau que determinou que a referida verba fosse considerada na base de cálculo do 13º salário e das férias + 1/3. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-561.073/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUEDER
RECORRIDO(S)	:	AGENOR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. VALOR DEVIDO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT
A supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.
Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-564.127/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	AGÊNCIA JÚNIOR DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	COSME LUQUES TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra- razões (deserção); II) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Mandato. Validade" por violação do art. 12, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário (irregularidade de representação processual), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso, como entender de direito.
EMENTA: MANDATO. VALIDADE.
Nos termos do item nº 255 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-567.769/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ MEIRA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea" por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea: I) excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS recolhidos no período anterior à jubilação; II) determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine, sob o enfoque da alegada nulidade contratual por ausência de concurso público, os pedidos de pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS verificados após o jubilamento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-570.972/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI
RECORRIDO(S)	:	ALCEU CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM NO TRCT - Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece se há ressalva por parte do sindicato aos valores dados às parcelas, ou quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas. Note-se que é imprescindível, para a aplicação desse Verbete Sumular, que o TRT consigne expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressalvados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão, acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-572.606/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SILVIANO TENÓRIO CÂMARA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de Previdência Social e de imposto de renda sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido, no caso dos descontos previdenciários, ao teto de contribuição. 5
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO
A contribuição previdenciária e os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI 1).
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-573.034/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DARCY ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, ambos do TST, e "Diferença de Horas Extras. Critério Minuto a Minuto", por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem assim o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 10
EMENTA: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Enunciado 219/TST.
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO
"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".
Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10243/2001, que acrescentou o § 1º).
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-576.157/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FUSTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDECI RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Nos termos do Enunciado nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nos termos do Enunciado nº 329/TST, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-577.992/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	LEAL SANTOS PESCADOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
RECORRIDO(S)	:	ACCIOLY ULIANO MAIATO
ADVOGADA	:	DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST).
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-578.022/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINOSVALE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	ODONE INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Jornada Compensatória. Nulidade" por contrariedade ao Enunciado 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação. 7
EMENTA: JORNADA COMPENSATÓRIA. INSALUBRIDADE. ARTIGO 60 DA CLT X 7º, XIII, DA CF
Nos termos do Enunciado 349/TST, "a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Assim, levando-se em conta que o único óbice erigido pelo r. julgado "a quo" volta-se à ausência da autorização capitulada pelo artigo 60 da CLT, expedida por autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, o qual, segundo o verbete acima referido, não mais subsiste, é de ser reconhecida a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluindo, pois, o pagamento do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-582.151/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S)	:	NÉSIO ANTÔNIO SGARBI
ADVOGADO	:	DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ante a impossibilidade de se verificar a identidade fática entre os casos confrontados, o paradigma cotejado deve ser considerado inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-584.426/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S)	:	FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional Noturno. Prorrogação da Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acrescendo à condenação, determinar o pagamento ao Autor do adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna e reflexos.
EMENTA: JORNADA NOTURNA PRORROGADA. ADICIONAL NOTURNO
De acordo com o § 5º do artigo 73 da CLT, as disposições constantes desse capítulo, o qual trata da duração do trabalho, devem ser aplicadas nos casos de prorrogação da jornada noturna. Ademais, a SBDI 1 já firmou entendimento, contido na Orientação Jurisprudencial nº 6, no sentido de que, *verbis*: "Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Conclui-se, desse modo, que o Reclamante faz jus ao adicional noturno postulado.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-585.987/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOANA DARC SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE RECURSAL.
1. Para que haja interesse recursal é necessário que o recurso seja útil (possibilite ao recorrente obter pronunciamento jurisdicional de ordem prática) e necessário (quando é o único meio de o recorrente conseguir determinado resultado). Neste caso, o Recurso de Revista nem é útil nem é necessário.
2. A Reclamada suscitou em Juízo *exceção de incompetência da Justiça do Trabalho* para apreciar o pedido de devolução de descontos efetuados pela CEF em favor da FUNCEF, bem assim *preliminar de ilegitimidade passiva ad causam*, especificamente no se refere ao pedido de devolução dos referidos descontos.
3. A exceção de incompetência absoluta (art. 301, II, do CPC) e a preliminar de ilegitimidade (art. 267, VI, do CPC) constituem-se defesas indiretas, as quais são argüidas pelos jurisdicionados no intuito de evitar que haja o pronunciamento de mérito que lhes seja desfavorável.
4. No caso concreto, não subsiste o interesse recursal da Reclamada em invocar as citadas defesas indiretas, se houve o indeferimento do pedido de devolução de descontos na primeira instância e, ainda, se a referida decisão transitou em julgado, visto que não foi objeto de recurso para o TRT e, tampouco, para o TST.
5. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-588.601/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, quando o recorrente não demonstra a existência de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-592.314/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA DE MEDICINA FÍSICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA SIMÕES PIRES GALLOIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. PEREMPTORIEDADE.
Nos termos do artigo 774 e 775 da CLT, salvo disposição em contrário, os prazos contam-se, a partir da data em que for feita pessoal, ou recebida a notificação, e são contínuos e irreleváveis, somente podendo ser prorrogados pelo juiz ou tribunal, sendo certo que eventual equívoco cometido pela Secretaria da Vara quanto à fixação do prazo final para a interposição do recurso não tem o condão de remediar a falha cometida pela Reclamada quanto à desatenção ao prazo, uma vez que se trata de pressuposto objetivo recursal, cuja averiguação cabe, de forma primitiva, e intransferível, à parte recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-592.316/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GRAÇA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-593.463/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	WAGNER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DAS GRAÇAS VAZ
ADVOGADO	:	DR. MARIA CLAYDE ALVES PACE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Momento da Incidência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, obedecido o teto de contribuição previdenciária.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO	:	**RR-593.920/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência da correção monetária dos salários a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA
Nos termos do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-593.946/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMICIS VASCONCELLOS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de ilegitimidade ativa "ad causam", determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que examine a ação de cumprimento ajuizada, como entender de direito.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO SINDICATO PROFISSIONAL VISANDO O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO
O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas tem legitimidade para ajuizar ação de cumprimento visando à observância de cláusulas de acordo em dissídio coletivo. A questão da legitimidade do sindicato profissional para ajuizar ação encontra-se respaldada no artigo 872, parágrafo único, da CLT, tendo em vista que acordo em dissídio coletivo ostenta natureza jurídica de sentença normativa.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-599.325/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RECORRIDO(S)	:	BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação no pagamento do adicional de periculosidade.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS - O art. 200 da CLT conferiu ao Ministério do Trabalho a competência para o estabelecimento de disposições complementares às normas referentes à matéria de que trata o Capítulo V da CLT abrangendo, portanto, as atividades perigosas. Ademais, o parágrafo único do mencionado dispositivo legal conferiu a normas de hierarquia inferior a competência para disciplinar questões referentes às radiações ionizantes, de modo que o rol de atividades ou operações perigosas mencionados no art. 193 da CLT não pode ser considerado taxativo, podendo ser ampliado para alcançar aquelas atividades ou operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-600.727/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. MARIA IOLANDA PETTERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-605.289/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FANOR CARLOS ESPÍNDOLA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO.
O Recurso de Revista encontra-se fundamentado apenas na indicação de dissenso de teses. São inespecíficos, porquanto não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, os dois únicos arestos trazidos, porquanto não se referem a casos em que as atividades eram de assessoria, coordenação e supervisão de projetos de engenharia elétrica, mecânica e civil; em que as atividades eram basicamente de chefia e coordenação dos projetos; em que a execução dos projetos estava a cargo de outros empregados hierarquicamente subordinados que os executavam diretamente; em que houve perícia técnica conclusiva pela inexistência de atividades perigosas. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-612.209/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO CARLOS MATTANA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CRITÉRIO DE APURAÇÃO
Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228, ambas da eg. SDI-1/TST, esta Justiça Trabalhista é competente para apreciar matéria atinente aos descontos fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-612.560/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas.
EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR.
Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos (item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-615.166/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.
Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo
Recorrido(s): Jair Vieira de Souza
Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva
Recorrido(s):COOPER-RIO - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda.
Advogada: Dra. Vilma Maria Borges Adão
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO TST. A conclusão do Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão de obra, através da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-615.168/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.
Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo
Recorrido(s): José Antônio de Souza
Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva
Recorrido(s):COOPER-RIO - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda.
Advogada: Dra. Vilma Maria Borges Adão
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO TST. A conclusão do Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, através da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-616.159/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Junior
Recorrido(s): Ramon Guimarães
Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É interlocutória decisão que, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva pedido decorrente de danos morais, devolve os autos à origem para análise da matéria de fundo. Aplicação do Enunciado nº 214/TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-618.061/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANTONIO DE ARAÚJO GASPAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CHAGAS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 14 da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o pagamento do adicional de risco no importe de 40%, determinar que seu cálculo seja efetuado com base no salário-hora ordinário do período diurno percebido pelos Autores, na forma do artigo 14 da Lei nº 4.860/65.
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS
O artigo 14 da Lei n° 4.860/65, ao definir a base de incidência do adicional de risco devido à categoria dos portuários, no importe de 40%, prescreve como base de cálculo o salário-hora ordinário do período diurno e não a remuneração percebida pelo empregado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-619.743/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	SUZETE DO AMARAL JORGE LEÃO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer omissão no acórdão embargado.

PROCESSO	:	**ED-RR-625.537/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FUMIO MUTA
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO LUIZ FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA V. M. SEBASTIANY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se constata a omissão apontada pelo embargante.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-629.080/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NÁGELA SOARES BENTES
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE ACORDO ESCRITO. VALIDADE. A transação individual para a ampliação do intervalo intrajornada é válida, por força de permissivo legal expresso (art. 71 da CLT). Na verdade, essa flexibilização do intervalo é possível porque o elastecimento do período para repouso e alimentação não afeta, em princípio, a saúde do trabalhador, mas outros seus interesses, que podem ser objeto de negociação, individual ou coletiva, já que não estão imantados de indisponibilidade absoluta, mas apenas relativa.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-647.477/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO DA CRUZ BISI
ADVOGADO	:	DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
CONTRATO DE TRABALHO. - CONTRATO A PRAZO - ARTIGO 37, IX, DA CF/88. A Revista não alça conhecimento ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Também não se vislumbra hipótese de violação ao preceito do concurso público, insculpido no artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna, porque a admissão a prazo determinado com suporte no artigo 37, IX, da Constituição da República, não requer necessariamente a submissão a prévio concurso público, porque a própria Constituição Federal remeteu a regulamentação dessa forma de admissão para a lei ordinária, sendo de ressaltar-se que o Recorrente não apontou violação a esse dispositivo Constitucional. É, pois, razoável a interpretação dada pelo Regional à referida norma. Óbice do Enunciado nº 221/TST. **Revista não conhecida**.

PROCESSO	:	**AIRR-672.078/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALTEMAR GAMA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI
AGRAVADO(S)	:	MONTEMOR INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIEGFRIED OESTERWIND

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Violação de dispositivos de lei federal não configurada. **ENQUADRAMENTO SINDICAL**. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-684.192/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NATANAEL TEODORO SERAFIM
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. TRANSMUDAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-715.060/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE DE OLIVA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao Recurso de Revista quando não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-720.796/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EDSON FUZARI
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar- lhe provimento, restando prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios", em face da inexistência da condenação.
EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO
A estabilidade do cipeiro não consagra um direito individual, consagra um direito do grupo de trabalhadores da empresa, do qual o cipeiro é representante. A estabilidade provisória de empregados eleitos membros de CIPA é direito da categoria e não direito individual do empregado eleito. Quando a lei assegura a estabilidade ao cipeiro, é para que ele possa exercer o mandato. O objetivo dessa estabilidade provisória é permitir ao membro da CIPA agir de forma efetiva em defesa da segurança de todos os empregados da empresa, mesmo que para isso tenha de contrariar os interesses do empregador. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento o estabelecimento em que atuam. A extinção do estabelecimento no qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego. Encerrada a atividade do cipeiro, com a extinção do estabelecimento, que não caracteriza a despedida arbitrária, deixa-se de aplicar o disposto nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-733.901/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EDILENE DOS REIS COURI
ADVOGADO	:	DR. JORGE FROES AGUILAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão denegatória em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO.** Inexistência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-744.358/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANDOVAL LEANDRO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."
ECT.FORMA DE EXECUÇÃO. ITEM Nº 87 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. Entidade Pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, **ECT** e Minascaixa (§ 1º, do art. 173, da CF/88).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-749.716/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S)	:	LEUDA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Na hipótese de inversão do ônus da sucumbência, as custas liberadas no juízo de primeiro grau serão pagas pelo sucumbente na jurisdição ordinária, cuja decisão condenatória valerá como intimação, quando se arbitrar novo valor à causa e se estipular o valor das custas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-753.460/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELEVEDOVE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-755.102/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO DESPENDIDO ANTES E DEPOIS DA JORNADA DE TRABALHO. NULIDADE DO AVISO-PRÉVIO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-755.104/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. Divergência jurisprudencial não configurada. **BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.** Contrariedade a Enunciado não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-756.036/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NATÉRCIA TELLES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSENILDO VICENTE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL CRISTINA DA SILVA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. JORNADA DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei, não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-756.835/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	DAVID PEREIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-756.999/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JACKSON TIBÚRCIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARREIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional devidamente fundamentada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757.000/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GENIVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE RENDA. LITISPENDÊNCIA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERNÍVEIS. ACORDO COLETIVO.** Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757.047/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO TADEU DIAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897, *b*, § 5º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PEÇAS PERTINENTES À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - Verifica-se que a Agravante, quando da interposição do agravo, juntou cópias totalmente impertinentes ao presente feito, pois se referem a outro processo, em que figura como parte outro reclamante, que também contende com a Reclamada, Caixa Econômica Federal. Ocorreu, com isso, a ausência de relação das peças trazidas à formação do instrumento com o processo principal, impossibilitando o conhecimento do presente recurso.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-757.073/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELENA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757.135/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	ARINO ESCOBAR MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional devidamente fundamentada. **HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. MARÍTIMOS.** Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757.164/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MONTEIRO DE CNOP
ADVOGADO	:	DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação dos pressupostos processuais do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757.380/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO AMORIM LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PINTO LOJA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inovação recursal. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DOS CONTROLES DE PONTO.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.684/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA CRISTINA MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de comprovação quanto à regularidade da representação processual no momento de sua interposição. Agravo em que também não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-759.716/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO PR". Violação do princípio constitucional da isonomia não caracterizada. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão regional em harmonia com os termos do Enunciado nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-761.959/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RAYMUNDO FREIRE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRÊMIO APOSENTADORIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-762.609/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PISOS SALARIAIS PREVISTOS EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-762.809/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS DAUMAS PINTO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O não cumpri-mento dos requisitos processuais previstos no art. 896 da CLT acarreta impedimento à admissão do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-762.935/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLITO GOMES GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE GANTER DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação do atendimento aos pressupostos do recurso denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-763.817/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EZEMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDECIR REGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADA	:	DRA. ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **TEMPO DE SERVIÇO.** Recurso carente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-763.892/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	VILMA MACHADO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REFLEXOS.** Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-764.207/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	:	MAURO LÚCIO GOUVÊIA
ADVOGADO	:	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Violação de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte, divergência com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO**. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-764.208/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO LÚCIO GOUVÊIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-764.968/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RGM HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA MEIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CARDOSO MAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ofensa a lei e à Constituição Federal não demonstrada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.** Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-765.005/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MESSIAS AUGUSTINHO INÁCIO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO**. **NORMA COLETIVA. VALORAÇÃO DA PROVA.** Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-765.082/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-765.760/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.050/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS FERREIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO ALVES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.056/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALDENOR ARAÚJO DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ofensa à Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.709/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO - TRANSAÇÃO. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.838/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SAULO CEZAR MATHEUS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.957/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 769 e 825, parágrafo único, da CLT e 412 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-768.887/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL APARECIDO MAGRI
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BENEDITO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 20.07.98 (fl. 13), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão de fls. 90/93 não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.
VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE -"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-768.982/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON ALVES FURQUIM
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-769.202/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	RENATO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE MIRANDA GOMES

DECISÃO: Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 76/77, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista era cabível por violação do art. 832 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos embargos declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-769.844/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO VIEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR OMISSÃO E COISA JULGADA. Hipótese de omissão não demonstrada e divergência entre julgados não caracterizada por falta de especificidade dos arestos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-769.893/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS Controvérsia decidida com suporte no exame de fatos e provas. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contida na decisão agravada, que deve ser mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-769.902/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TERRACOM TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de impugnação da decisão de admissibilidade importa na desfundamentação do agravo. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-770.477/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. A incidência do Enunciado nº 333 desta Corte resulta na manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-771.606/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 da CLT e 832 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-771.611/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEVES RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento de recurso, em razão da alegação de negativa de prestação jurisdicional, só se justifica por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não existindo a hipótese de conhecimento por divergência jurisprudencial (OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte). Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-772.566/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. MASSA FALIDA. A falência não constitui motivo de força maior para a rescisão dos contratos de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-773.972/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO ANDRADE RESENDE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE FREITAS CHELLOY
ADVOGADO	:	DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LAGO E FERNANDES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-774.729/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO DE PÁDUA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório por ausência de fundamentação e, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O Agravante carece de interesse para postular a nulidade do despacho agravado, por ausência de fundamentação, na medida em que a interposição do presente Agravo provocará a prolação de um novo juízo de admissibilidade, que substituirá o despacho agravado.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 126. A conclusão do Regional, com base no laudo pericial, de que o empregado possui direito ao adicional de periculosidade, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame do laudo, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-774.952/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 297/TST e do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776.283/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	RITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando resultante de correta avaliação dos pressupostos processuais do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-777.163/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO BARBOSA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.093/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RUBENS FALANDES
ADVOGADA	:	DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Enunciado desta Corte, não demonstradas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Contrariedade a Enunciado do TST, não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.103/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON MOISÉS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. Violação do art. 482 da CLT, não demonstrada, ante a incidência do óbice constante no Enunciado nº 126 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do preceituado no Enunciado nº 296 desta Corte. **HORAS EXTRAS. BIS IN IDEM.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.140/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO HENRIQUE COQUEIRO DANIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.149/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	NOÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO TOLEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Violação do art. 333, II, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência dos Enunciados nº 126 e 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.150/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JESUEL GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo, porque na época da interposição do recurso de revista já estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.152/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	RAMON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE A. SERTÓRIO OCTAVIANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, **a**, da CLT e Enunciados nºs 296 e 297/TST). **FÉRIAS NÃO GOZADAS. ACRÉSCIMO DE 1/3.** Afronta a dispositivo constitucional e de lei ordinária não prequestionada e divergência jurisprudencial não configurada (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.467/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto os arestos trazidos a cotejo encontram-se superados pelo itens 127 e 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e §4º do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.498/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	HELDER ALEIXO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	LOIDE SANCHES
ADVOGADO	:	DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (art. 852-A da CLT). A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente, este é o rito que deve ser observado. Dessa forma, afasta-se o fundamento do despacho que denegou seguimento ao RR com base no procedimento sumaríssimo e passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso com base no rito comum ordinário, os quais, entretanto, também não foram preenchidos, vez que a matéria em discussão é de cunho eminentemente fático-probatório, cujo revolvimento é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780.483/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA HORÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780.491/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ SANTANA DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HORAS *IN ITINERE*. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.183/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMÉLIA RODRIGUES PUCCI
ADVOGADA	:	DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MULTAS NORMATIVAS.** Matérias não prequestionadas (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.201/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO BENINI
ADVOGADOS	:	DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.158/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUELI ROTH
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). **REVELIA E CONFISSÃO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.225/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PHP HIPER PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE SOUZA BATALHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de disposi-tivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.232/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO CARLUCCI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LOOK VÍDEO PRODUTORA DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JONAS G. DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVIDADE. Preclusão do debate acerca da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-782.986/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	:	HOECHST MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FREDERICO MAGALHÃES PORCIÚNCULA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema salário in natura. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-utilidade veículo.
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS.
A decisão recorrida imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria, sendo que o reclamante não transcreveu qualquer aresto no intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial em torno da matéria (Incidência do Enunciado 221/TST). Ademais, a tese sustentada na decisão recorrida está em sintonia com a que predomina no âmbito desta Corte, que é no sentido de que as normas coletivas têm prazo certo de vigência, valendo as condições ajustadas para este prazo específico.
ESTABILIDADE DE EMPREGO - DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. O entendimento do Regional, qual seja, de que o integrante de associação profissional não tem garantia no emprego, pelo fato de a entidade não mais se constituir estágio embrionário de órgão sindical, revela interpretação razoável em torno do dispositivo legal em questão, não havendo falar em contrariedade ao Enunciado 222/TST, eis que cancelado pela Res. 84/98 -DJ 20.8.98-, tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.
II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
SALÁRIO *IN NATURA* - VEÍCULO. O fato de o empregado utilizar veículo fornecido pela empresa fora da execução do contrato de trabalho, por si só, não caracteriza salário *in natura*. Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI1.
Recurso parcialmente conhecido e provido

PROCESSO	:	**AIRR-783.842/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA TREVISANI
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - A ação Trabalhista foi ajuizada em 29 de janeiro de 1999 (fl. 02), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Inclusive, tal fato foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso.
Verifica-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação do rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência.
As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 do CLT, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de agravo de instrumento.
Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DESFUNDAMENTADO
Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por ofensa a preceito constitucional e/ou dissenso a enunciado desta Corte, conforme exigência do artigo 896, § 6º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-785.918/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERIKA CRISTINA PETEREIT TROMBELI
ADVOGADO	:	DR. ELSON LEMUCCHE TAZAWA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivo legal, contrariedade a Enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.092/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JANE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELISIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO CONCURSADO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.372/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO LIVRAMENTO ROSAS COSTA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. RENÚNCIA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.754/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA
ADVOGADO	:	DR. JONAS FILHO F. DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.763/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	UBALDO FILHO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. MULTA CONVENCIONAL. Inexistência de violação direta a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-787.652/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BOM PREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NEVES BAHIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **QUITAÇÃO**. Existência de ressalva expressa. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 330 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.457/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OMAR CALIXTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	TUAGE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei ordinária não caracterizada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS**. Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. **RESTITUIÇÃO DE QUANTIA DESCONTADA**. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.888/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DE ALCÂNTARA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE MORAES ANDERSON

Agravado(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Advogada: Dra. Andrea Claudia V. de A. Soares
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO. DIFERENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788.904/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TROPICAL MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S)	:	HELENA CRISTINA SANTOS QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inespecificidade dos arestos colacionados no recurso de revista. Razões de agravo com conteúdo inovatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.210/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MONASTEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Contrariedade a Enunciado e violação de dispositivo constitucional não comprovadas, conforme estabelecido no § 6º do art. 896 da CLT para as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.211/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JUDITH DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.657/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MATEUS ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. GILDA HELENA DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Nulidade não caracterizada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA**. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-791.227/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANIBEL ZICO MACIEL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. **ERRO MATERIAL.** Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-791.816/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIMONE F. DE MELLO MATTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	W.S.N. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO
RECORRIDO(S)	:	CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbete Sumular 333/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade solidária atribuída a Recorrente, absolvendo-a da condenação.
EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARISSIMO NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM.*
O TRT da 15ª Região, ao examinar o Recurso Ordinário da Reclamada, converteu o rito da ação de ordinário para o sumaríssimo. A ação Trabalhista foi ajuizada em 21.06.1989 (fl. 13), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Inclusive, tal fato foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso.
Verifica-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação de tal rito pelo Tribunal do Regional, aceitando, pois, sua incidência.
As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 do CPC, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de agravo de instrumento.
Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado.
DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE
Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.
Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Verbete Sumular 333/TST e provido para excluir a declaração **de responsabilidade** solidária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação.

PROCESSO	:	**AIRR-791.879/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S.C. LTDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BOTTURI
ADVOGADO	:	DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DAS PEÇAS TRASLADADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 830 DA CLT E DO INCISO IX DA IN 16/99 DO TST
O agravo não merece conhecimento porquanto as cópias das peças apresentadas para a formação do instrumento - à exceção das de fls. 12/13 e 43/44 - não se encontram autenticadas, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, nos termos do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-792.781/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NEY RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S)	:	GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:à unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONFISSÃO FICTA. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciado do TST não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-792.924/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PLANALQUÍMICA INDÚSTRO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Matéria não prequestionada. **AVISO-PRÉVIO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-792.934/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. DANIEL RÊGO BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GENARO MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Matéria não prequestionada. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Recurso desfundamentado. **DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. SISTEL.** Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793.065/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ERIVELTON FERNANDES STRAUB (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Hipótese em que não se configura a omissão apontada. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. **VÍNCULO DE EMPREGO**. Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793.967/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S)	:	EULÁLIA AFFONSO MELO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO DE CARVALHO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo quando a sua interposição se dá fora do prazo legal. Outro óbice ao seu conhecimento é o fato de as peças trasladadas não estarem autenticadas. Ademais, a agravante deixou de incluir no instrumento cópias de peças necessárias à sua formação, quais sejam, a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão recorrido (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-794.172/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. VALDELÍCIO MENÊZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-797.281/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADO	:	DR. LUÍZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANANIAS DE JESUS COSTA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO
A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de incluir no instrumento as peças necessárias à sua formação, quais sejam, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, a certidão de publicação do acórdão recorrido e a petição do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT), ensejando assim o seu não conhecimento.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-803.187/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO TRIPPE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA FARIA JUNHO
AGRAVADO(S)	:	MARINES GODOY REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO
Ausentes do instrumento do agravo as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias das procurações outorgadas ao advogado do agravante e da agravada, do acórdão recorrido, do despacho denegatório e das respectivas certidões de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), a conseqüência é o seu não conhecimento.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-805.642/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-805.644/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO DA FONSECA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA TITO
ADVOGADO	:	DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-805.650/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BERNARDETE CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	C. F. CANDOL CONFECÇÕES
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY EDUARDO SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de prequestionamento constitui obstáculo ao processamento do recurso de revista, em face da orientação expressa no Enunciado nº 297 desta Corte. O não cumprimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT acarreta impedimento à admissão do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-806.009/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADAILTO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S)	:	GOIAZ OFFSHORE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a White Martins Gases Industriais S.A. da relação processual.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA.
Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.
Revista provida.

PROCESSO	:	**AIRR-806.895/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DO PRADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS. MULTA. INAPLICABILIDADE. Não configuradas violação de dispositivos constitucional e de lei ordinária nem divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-807.244/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	OSMIR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
RECORRIDO(S)	:	CIMAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fl. 67, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário. 6
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 26.11.99 (fl. 06), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal.
Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-809.459/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CÉSAR MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-810.029/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CARLO MELONI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 197 DO TST - Tendo havido determinação judicial, com prévia notificação das partes, no sentido de que a sentença seria publicada em audiência e constando da própria sentença que a publicação se daria nos termos do Enunciado nº 197 do TST, não vulnera os arts. 895 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal, decisão do Tribunal Regional que não conhece do Recurso Ordinário, por intempestivo, sob o fundamento de que publicação posterior na imprensa oficial não tem o condão de reabrir o prazo recursal.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-810.102/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO JOSÉ SPENCER HARTMANN
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO M. MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-813.110/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO E COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como se conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais e com entendimento consubstanciado em Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-813.418/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RIOS DOMINGUES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WALTER ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé formulado na contraminuta e, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE.
Não obstante a vedação legal de exercício de emprego remunerado, é possível o reconhecimento de vínculo empregatício entre POLICIAL MILITAR e empresa privada. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 167, *verbis*: **"Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada.**
Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. *(Inserido em 26.03.1999)"*
Agravo a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 06 de novembro de 2002 às 09h00
Processo: AIRR-447/1999-007-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	POLYENKA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA BUCK

Processo: AIRR-619/1999-099-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	POLYENKA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NATALINO SOSSAI
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA BUCK

Processo: AIRR-1.022/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI ROSA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO VANGUARDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEO

Processo: AIRR-1.431/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE SILVA DE ABREU
ADVOGADA	:	DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGOS NUNES

Processo: AIRR-1.434/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FLÁVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

Processo: AIRR-1.516/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LÉCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.522/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCILENE MONTEIRO SANVIDO
ADVOGADA	:	DR(A). LÍDIA NAIR BARROSO

Processo: AIRR-1.729/1999-081-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO LEÃO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). EURIVALDO DIAS

Processo: AIRR-1.861/1998-059-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DAVI ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA MARA PERESI

Processo: AIRR-2.689/1999-014-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RAYMUNDO ALAÉRCIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS

Processo: AIRR-2.740/1999-079-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON MARTINI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO CARMO IZIDORO
ADVOGADO	:	DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

Processo: AIRR-3.087/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 3088/2002-6

AGRAVANTE(S)	:	VALDIR DE JESUS BARBOSA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). UMBERTO GIOTTO NETO
AGRAVADO(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

Processo: AIRR-4.725/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JONAS MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRENO EDUARDO KAERCHER

Processo: AIRR-5.343/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA

Processo: AIRR-5.422/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CELSO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR-5.604/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-5.666/2002-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO MOTA JACOB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.777/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). NILZA SILVA DE PELLEGRINI SANDES

Processo: AIRR-6.210/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR	:	DR(A). LAURO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR-6.535/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO DE ALENCAR VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-7.425/2002-900-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ADJAMIR SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Processo: AIRR-7.443/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERINGUEIRA CALANDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	DERMEVAL DA ROCHA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ISAAC LECHT FITERMAN

Processo: AIRR-7.590/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU FOELIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN

Processo: AIRR-13.122/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SANCHES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-15.414/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE ANTONIOLLI

Processo: AIRR-15.639/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDER PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S)	:	FARO'S ASSESSORIA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA LTDA.

Processo: AIRR-17.339/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR PAVAN
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO FABRETI

Processo: AIRR-17.366/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO GHIDETI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA

Processo: AIRR-17.378/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA SELERGES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

Processo: AIRR-26.092/2002-900-18-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DELTA DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARLENE FELIPE SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CROL - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES OMEGA LTDA

Processo: AIRR-39.118/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SALETE DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-39.551/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NILSON CARDOSO

Processo: AIRR-550.581/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 550582/1999-7

AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO

Processo: AIRR-576.368/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 576369/1999-5

AGRAVANTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	DIRCÉA CONCEIÇÃO VALENTE DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍDIO DE MARCO LEAL DA SILVA

Processo: AIRR-578.848/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 578849/1999-6

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO BERTOZZI
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: AIRR-641.865/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 641866/2000-3

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MARCOS SARAIVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

Processo: AIRR-671.224/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 671225/2000-0

AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

Processo: AIRR-680.162/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA BELLANDI DURANTE

Processo: AIRR-690.995/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA MARIA ALVES SALATIN
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

Processo: AIRR-694.267/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ÁLVARO TOSI
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PANZOLINI

Processo: AIRR-694.685/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLOVIS HUREN
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

Processo: AIRR-699.730/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

Processo: AIRR-700.357/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA EDOLA FRANZOI
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO JULIANO LUCHI

Processo: AIRR-701.988/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	ANGELA FALEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

Processo: AIRR-707.243/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR-707.889/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JAYME CARNEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-710.227/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo: AIRR-714.929/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	HARAS JEN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

Processo: AIRR-722.060/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: AIRR-726.399/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-733.690/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER CÂNDIDO GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-735.423/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FEITOSA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-739.120/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSE NAZARENO NORGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	AILTON BARROS VIDAL
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-743.333/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S)	:	WILSON TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEVES RAMOS

Processo: AIRR-748.197/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

Processo: AIRR-754.284/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S)	:	LISETE GIRARDI
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO ROQUE RUBICK

Processo: AIRR-760.303/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MENDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE

Processo: AIRR-760.651/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA SILVA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Processo: AIRR-760.883/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

Processo: AIRR-760.886/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADALTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON FERREIRA GOMES

Processo: AIRR-762.028/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO FUGANTI ROBORTELLA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Processo: AIRR-762.029/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDILSON PERIN
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-762.049/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-762.613/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAÚNA
ADVOGADO	:	DR(A). TELMA FERNANDES CAMARGOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CÁSSIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

Processo: AIRR-762.708/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LUIGI OLIVEIRA CANUTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

Processo: AIRR-762.854/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S)	:	ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-762.883/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS

Processo: AIRR-762.962/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GIBEN DO BRASIL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON STALL
AGRAVADO(S)	:	RUTH DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

Processo: AIRR-763.749/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARANICE MARIA LANTELME PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

Processo: AIRR-763.750/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo: AIRR-763.755/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S)	:	EDIVAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR

Processo: AIRR-765.614/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S)	:	AMAURI FLERES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALTIN TORRES

Processo: AIRR-765.619/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CIRO FÉLIX MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). LORIVAL ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-765.733/2001-9 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JUEL PRUDÊNCIO BORGES
AGRAVADO(S)	:	ELLEN MARIA FONSECA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: AIRR-766.147/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÉLIA MAROTA SALLES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S)	:	ONEIDE GOMES PAISANTE
ADVOGADO	:	DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo: AIRR-767.425/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TV CABRÁLIA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BURGOS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-767.437/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX PANERARI
AGRAVADO(S)	:	KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MACHADO KAISER

Processo: AIRR-767.662/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GILDO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS

Processo: AIRR-767.663/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PAPPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-769.056/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LINO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE

Processo: AIRR-769.078/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADAIR OLIMPIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: AIRR-769.142/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UMAPEI INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO DIAS RUIVO

Processo: AIRR-769.306/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	VALTER OTACÍLIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GENIVALDO ROSAS

Processo: AIRR-771.049/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NENETE TRINDADE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO PIZETTA

Processo: AIRR-771.946/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA ACIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO GUILHERMINO DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

Processo: AIRR-773.843/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO HONORATO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR-775.685/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOHNNY BUENO CAMPO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-777.387/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO PERINI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

Processo: AIRR-778.910/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REJANE CORREIA GONSALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KANITZ

Processo: AIRR-779.234/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE GALERA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-780.688/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LEONINO DE JORGE VIANNA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE MORGADO

Processo: AIRR-780.705/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA ALVES BACHUR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-781.678/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo: AIRR-783.383/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RUFINO DO EGITO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-783.926/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NORTON BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: AIRR-784.494/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	RISTON RAUPP SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

Processo: AIRR-784.495/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 784496/2001-9

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RENO LUIZ SIMON E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MENEGON

Processo: AIRR-784.496/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 784495/2001-5

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	RENO LUIZ SIMON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

Processo: AIRR-787.051/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-787.266/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MESSIAS PIRES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-787.551/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO ANTÔNIO MEZÊNCIO
ADVOGADA	:	DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

Processo: AIRR-787.771/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TECNASSEL - TECNOLOGIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARTUR FONTES PINTO CARDOSO

Processo: AIRR-789.303/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA PEREIRA COSTA

Processo: AIRR-792.949/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE MARIA ROCHA CALDEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-792.988/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES

Processo: AIRR-794.339/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILTON FÉLIX LISA

Processo: AIRR-794.509/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S)	:	LUÍS AUGUSTO RODRIGUES NAVES
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-795.010/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 795011/2001-6

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO BARLOTA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

Processo: AIRR-796.594/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-798.224/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO RABELLO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Processo: AIRR-798.508/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EZIDIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES

Processo: AIRR-798.680/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: AIRR-799.723/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GENÉSIO DA SILVA

Processo: AIRR-799.736/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELAR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ROSILDO ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA

Processo: AIRR-799.948/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES JARDIM FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO

Processo: AIRR-801.267/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GOUVÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-804.762/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	:	CELITE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ERNESTO

Processo: AIRR-806.436/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	3 M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SOLETO BORBA
AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA CHINAPP FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR DE SOUZA BASTOS

Processo: AIRR-806.441/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MARTINS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). PETRÔNIO SILVA DE CARVALHO

Processo: AIRR-806.988/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-809.258/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S)	:	SIRLEI NEUKAMP
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR TADEU FURTADO

Processo: AIRR-809.280/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS BRAHIM HABKA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S)	:	JOSEF REINLEIN
ADVOGADO	:	DR(A). DECIO PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-810.005/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DESTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM

Processo: AIRR-810.136/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SARA BIAGI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LEONIZIO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO

Processo: AIRR-810.142/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BRASELINO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO D'ÂNGELO

Processo: AIRR-811.871/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ALSTON ELEC S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PETER

Processo: AIRR-812.641/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR-812.642/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR-813.022/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	HIROXI ELIO KOTO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

Processo: AIRR-814.696/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-816.036/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO SÉRGIO LOPES MATEUS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

Processo: RR-2.311/1997-048-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S)	:	LINDOLFO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI

Processo: RR-3.088/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3087/2002-1

RECORRENTE(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR DE JESUS BARBOSA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). UMBERTO GIOTTO NETO

Processo: RR-9.379/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-9.822/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELI RESENDE
ADVOGADA	:	DR(A). LORENA BATISTA MAXIMO
RECORRIDO(S)	:	DIDAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME

Processo: RR-11.158/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARCOS SIMÕES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-58.522/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA ALVES LIMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO IVAN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SARQUIS MELO

Processo: RR-417.041/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	ISRAEL ALEXANDRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-422.927/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES TUFURETI
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-424.652/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA TANABE
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-426.470/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA	:	DR(A). ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DA COSTA PENHA
ADVOGADA	:	DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR-438.757/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	ALDIVAR VON DER OSTEN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO IVAN LORENTZ

Processo: RR-441.316/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA CHRISTINA FRANÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-441.473/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: RR-443.394/1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA FORMIGA SARMENTO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MARQUES NETO

Processo: RR-449.831/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RUI ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-451.546/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: RR-452.648/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
RECORRIDO(S)	:	DJALMA BEZERRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PARISIO DE BRITO

Processo: RR-453.011/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO ODEBRECHT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-459.520/1998-4 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO	:	DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	GERCINO BATISTA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo: RR-460.197/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSO DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO GRASSESCHI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI

Processo: RR-461.086/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S)	:	LIOCILEIO BASTOS DA FONTOURA
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-464.349/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RICARDO JOSÉ MARGONARI
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

Processo: RR-464.654/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S)	:	ELTON CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Processo: RR-469.444/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PAULO GONDIM

Processo: RR-470.830/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-471.877/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo: RR-475.629/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-477.550/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO FEDERHEN
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR-478.546/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CITIBANK N. A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SOARES SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-479.085/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

Processo: RR-487.857/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PLINTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-488.442/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	WALLACE LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). AUCILÊNIA MARQUES DA SILVA

Processo: RR-493.189/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO AMÁDIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-494.344/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADORA	:	DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR-496.904/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	GIOVANI GARIBALDI LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo: RR-504.981/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JAIRO JOSÉ PEDROTTI
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	:	WENCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA

Processo: RR-510.061/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ERVINO EMÍLIO BÄCHTOLD
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-512.979/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON JOSÉ LINHARES
RECORRIDO(S)	:	DISCAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Processo: RR-513.943/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO BOLZAN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-514.731/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ CORSO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-515.970/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	NILSON DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

Processo: RR-516.427/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APPARECIDO BUSCHINELLI
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: RR-523.570/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO LUZIA
ADVOGADO	:	DR(A). GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

Processo: RR-525.775/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	DILNEI DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MAY

Processo: RR-528.392/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VICENTE NAPOLEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-529.052/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROSELI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR-529.149/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	MARLY LUIZ DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI

Processo: RR-529.199/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	LAELSON ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR-533.097/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	:	ANNA MARIA SANCHEZ SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-533.101/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GUEDES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-533.482/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DELONCI DE BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALTEMIR SILVEIRA

Processo: RR-538.713/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BAULER RICARDO CÉSAR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS

Processo: RR-539.751/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NELSON GUIMARÃES PENTEADO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	SERTEP S. A. ENGENHARIA E PROJETOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI

Processo: RR-540.432/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	MARIA GESSI KAISER
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR-548.722/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-548.766/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	PAULO DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

Processo: RR-549.684/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELOY GERALDO CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

Processo: RR-549.685/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ANTÔNIO DE PÁDUA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

Processo: RR-550.582/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 550581/1999-3

RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO

Processo: RR-553.696/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	ERHARD LANGE
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO SILVA

Processo: RR-555.421/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE - CIDAR
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO BARBOSA DE LUCENA CARVALHO

Processo: RR-555.422/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIZ BARROS VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	MARY CAVALCANTI DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

Processo: RR-556.952/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EDSON GREGÓRIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

Processo: RR-559.409/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIANA DE LOURDES BATISTA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FERNANDES

Processo: RR-559.716/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RUAS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-564.129/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-566.287/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NORTRAN - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	GILSON FERNANDO GODINHO
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO DOS SANTOS

Processo: RR-571.058/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA VALCHT
ADVOGADO	:	DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

Processo: RR-572.604/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S)	:	REJANE ROSSI PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo: RR-576.369/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576368/1999-1

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DIRCÉA CONCEIÇÃO VALENTE DE AZAMBUJA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

Processo: RR-577.883/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VITTORAZZI
ADVOGADO	:	DR(A). UBALDO MOREIRA MACHADO

Processo: RR-578.849/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 578848/1999-2

RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO BERTOZZI
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo: RR-580.063/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	GERALDO FEMINA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-586.107/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	MARIA GEFFER
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA SPREA PETRI

Processo: RR-588.885/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DIAS BEZERRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR-590.734/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADORA	:	DR(A). DANIELE COUTINHO TALAMINI
RECORRIDO(S)	:	PERCILIANO ALVES JACÓ
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Processo: RR-590.949/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANTONIETA MORAES DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo: RR-597.175/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HERCULES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S)	:	ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-600.733/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VILACI VLADIMIR SALDANHA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

Processo: RR-601.104/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	IRMÃOS GEREMIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRENTE(S)	:	NILSON LUIZ RIETH
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-605.279/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: RR-608.980/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DOMINGUEZ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Processo: RR-612.532/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NELSON MEDINA COELI
ADVOGADO	:	DR(A). ROSINEI ISABEL LÉO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-612.569/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	D'ROSES CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MICHELA ALVES PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO VERRI

Processo: RR-615.122/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JAIR DE CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: RR-617.796/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SILVIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo: RR-618.089/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	:	DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	AÉCIO JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR-618.109/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BERNEK & CIA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

Processo: RR-620.866/2000-2 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	FLÔR DE MARIA SILVA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: RR-623.217/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EURÍPIDES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-627.954/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO LUIZ PEDROSO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

Processo: RR-629.483/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ADEMAR ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHA REGINA GERMANOS DE CARVALHO

Processo: RR-638.724/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FABIANA MARIN MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA	:	DR(A). SUZELY MORAIS

Processo: RR-639.509/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS
RECORRIDO(S)	:	PAULO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

Processo: RR-640.395/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ROBERVAL PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

Processo: RR-641.866/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641865/2000-0

RECORRENTE(S)	:	EDUARDO MARCOS SARAIVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BEATRIZ FROIS TORRES

Processo: RR-644.529/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S)	:	COTTON LINE CONFECÇÕES LTDA.

Processo: RR-650.915/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JAILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

Processo: RR-654.600/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

Processo: RR-659.539/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADELMÁRIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: RR-659.838/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GALERIA DAS NOIVAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	LEILA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON LÚCIO ANDRETTA

Processo: RR-659.839/2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	TELMO PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JURANDIR BENTES DA SILVA

Processo: RR-659.840/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). NANIRA J. SILVA DE SOUZA

Processo: RR-663.069/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EUNICE ALEIXO DA SILVA MICHELUCCI
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO

Processo: RR-664.572/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTA JARSKE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR VICTORIO BELLO QUINTELLA

Processo: RR-669.316/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	GLÁUCIA DA COSTA PESSOA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: RR-669.539/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). GERALDO RABELO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ALUÍZIO PRAIA PUCU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

Processo: RR-671.225/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671224/2000-7

RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo: RR-673.490/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BOARATO
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO RODRIGUES BOEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: RR-704.514/2000-5 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SORAIA MARIA DÓRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

Processo: RR-706.220/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: RR-707.060/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CERVI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S)	:	SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELSO ELOI BODANESE

Processo: RR-713.997/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	RUTILÉIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

Processo: RR-715.651/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO FORNASARI
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACIABA DA SILVA

Processo: RR-723.052/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: RR-723.740/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO VINÍCIOS ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Processo: RR-735.868/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR TORRES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LINS DE LIMA

Processo: RR-737.510/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE EDUCACÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JEFERSON LUIS D'AVILA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: RR-738.238/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	BENONE AGOSTINHO XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). AGEU MARINHO

Processo: RR-761.259/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VITOR SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-761.260/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VALMOR PHILIPPI
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-784.726/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	GIOVANI CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-784.727/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	SALVELINO HORDINA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-784.729/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LOURIVAL DOLLA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RUBIA YARA REISTENBACH

Processo: RR-790.070/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADEMILSON DOS SANTOS LAGE
ADVOGADO	:	DR(A). MARLI GONÇALVES GORGONE

Processo: RR-790.354/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROSEVAL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

Processo: RR-795.011/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 795010/2001-2

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO BARLOTA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

Processo: RR-804.358/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE FRANCO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARDOSO DE ALENCAR FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ILANA CYSNE SANTA CRUZ MARQUES

Processo: RR-813.644/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S)	:	RITA APARECIDA BELLA
ADVOGADA	:	DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: AIRR e RR-802.859/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SUELI APARECIDA SALOMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). PRISCILA SOTOMA

Processo: AG-AC-32.783/2002-000-00-00-0

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADAUTO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS

Processo: AG-RR-605.355/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GONÇALO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: AG-RR-608.622/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SENA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AG-RR-621.067/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

Processo: AG-AIRR-681.156/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO

Processo: AG-RR-693.053/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S)	:	FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

Processo: AG-RR-697.619/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	DÁLIA SARMENTO DA MATA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MAXXION CONSERVADORA E LIMPADORA LTDA.

Processo: AG-AIRR-740.405/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO IZIDRO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma